



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2019 – São Paulo, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010630-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WESLEY WENDELL DA SILVA MACHADO MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006067-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004985-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAYRA SANCHES BRUNACCI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004743-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ FRANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004514-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: R.B.C COMPANY ENGENHARIA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005388-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO MARINHO RONDINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005728-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BATISTA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005878-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA LOUREIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004715-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA AMELIA POSSANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005832-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOUGLAS SALES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004997-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDILSON DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019920-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005376-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLARA REGINA STRIC AGNOLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005776-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAOLO CARDONE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005807-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005255-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCIS SETTON

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005906-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO BONTEMPO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005112-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005234-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ORLEY DULCETTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004884-50.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS DE LION

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004159-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GILMARA PEREIRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/01/2021 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007340-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IARA SANTIAGO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7677

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINTE SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009408-49.1988.403.6100 (88.0009408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017536-47.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017547-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VICTORIO VIEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014331-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADONIAS JOSE DA LUZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021860-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022936-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023767-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAROLINA FERRAZ SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024580-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS(SP242348 - ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-49.2017.4.03.6100
AUTOR: GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472, MAYTE MEDICCI RONDINA - SP312555, THIAGO SILVA FERNANDES - MG146124

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Fica a parte executada, ora autor intimada para pagar ao Conselho o valor descrito na petição de execução de sentença no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018986-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico a sentença apenas para constar que condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em de 8% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II, do CPC e no mais, mantenho-a tal como lançada.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025646-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA - SP162102, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à autora sobre a digitalização.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0036342-29.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CLEUNICE ALAGA, GLETY VALENTE NEGRAO, IZABEL FERNANDES ALVES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES, LUIZ ROBERTO BARLETTANUNES, IRENE SILVA AVALONE, CLAUDIA MARIA SAMPAIO, ELENICE BORGES LEITE, REGIS PAIXAO DOS SANTOS, ELIZETH JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0760882-86.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
RÉU: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: IDIVALDO OLETO - SP20581, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021214-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON SCUDIERO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização como autos sobrestados.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-66.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA - EPP, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031457-20.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO EDUC - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA - SP218041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0030010-46.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSIRIS CACERES MATEUS, MARYNEZ FONTES NORONHA, TADIO NORONHA FILHO, OLIVIA DA RESSURREICAO, LILIANA PEREIRA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos e ainda sobre o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018795-14.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES ROSSET - SP230625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020392-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048249-93.2000.4.03.6100

AUTOR: NILZA QUEDAS DASILVA, PEDRO FERREIRA DASILVA, PEDRO VELOSO SALGUEIRA, RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e ainda sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010710-93.2000.4.03.6100

AUTOR: GARONE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, BRUNO

CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019110-76.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015791-47.2005.4.03.6100

AUTOR: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015791-47.2005.4.03.6100

AUTOR: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009499-70.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARTORI E GARISIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD - SP227674, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003789-94.1995.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR, GILBERTO SILVA, GILBERTO APARECIDO DURANTE, GENEVALDO CHAGAS, GERALDO BENGOZI BERTOLA, GILBERTO CARLOS JACOB, GILBERTO PEDRO DE MELLO, GILBERTO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA KANECADAN - SP129006

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0682575-45.1991.4.03.6100
AUTOR: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025647-89.1992.4.03.6100
AUTOR: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008946-81.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM - PR20676

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003456-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLANDE DE ARAUJO BRITO, CELIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
Advogado do(a) AUTOR: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017221-92.2009.4.03.6100
AUTOR: CARLOS KIYOSHI IKUNO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0901624-97.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA, JACINTO HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA GIZELA SOARES ARANHA

DESPACHO

Ciência aos réus sobre a digitalização. Manifeste-se a parte autora se houve cumprimento do ofício junto ao Cartório.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026104-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)

DECISÃO

AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos interpostos em face das decisões que consideraram não declaradas as compensações objeto das DCOMP mencionadas na inicial até que ocorra a apreciação da Manifestação de Inconformidade da Impetrante contra as compensações de ofício pretendidas pela Receita Federal.

Alega que após a transmissão de algumas DCOMP1 para extinguir débitos com a utilização de créditos remanescentes de outros pedidos de restituição/compensação, foi surpreendida com a prolação de despachos decisórios que consideraram as compensações não declaradas, sob o fundamento de que os créditos já teriam sido utilizados em outras DCOMP.

Sustenta que, caso não seja atribuído efeito suspensivo aos referidos recursos, os supostos débitos das compensações consideradas não declaradas ficarão em situação de cobrança e a sujeitarão ao risco de ter os valores inscritos em dívida ativa, com acréscimo nos valores a teor do Decreto nº 1.025/69 e, posterior, ajuizamento de ações de execuções fiscais indevidas, o que significaria a necessidade de oferecer garantia para se defender de cobranças absolutamente improcedentes.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos interpostos em face das decisões que consideraram não declaradas as compensações objeto das DCOMP mencionadas na inicial até que ocorra a apreciação da Manifestação de Inconformidade contra as compensações de ofício pretendidas pela Receita Federal.

O rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada" é taxativo, conforme disposição contida no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76 e os recursos interpostos contra decisão deste jaez (recurso hierárquico) não são dotados de efeito suspensivo.

Assim, tratando-se de hipótese taxativa da lei, forçoso o indeferimento do pedido de liminar. Nada impede, entretanto, que a impetrante promova o depósito do montante discutido, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022210-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER, SOLANGE MARTINS COTA CURY
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DASILVASO, RUTINEIA BENDER e SOLANGE MARTINS COTA CURY**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

SENTENÇA

ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. e **HOSPITAL SANTA PAULA S.A.**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à compensação/restituição em relação aos montantes recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito.

Alegam as impetrantes, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustentam que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as Contribuições ao sistema "S" são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

A petição inicial veio instruída com documentos de ID 23288528 a 23288538.

Em cumprimento à determinação de ID 23304768, as impetrantes promoveram a emenda da inicial retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 23834250).

O pedido liminar foi indeferido (ID 23847542).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24063019).

Devidamente notificada (ID 23981830), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24326487), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24412039).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à compensação/restituição em relação aos montantes recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023283-75.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARCOS COSTA DOS SANTOS, OSMAR DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

CRISALBA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., MARCOS COSTA DOS SANTOS e OSMAR DE ALMEIDA por meio da petição de ID 25594208, manifestaram-se “*de acordo com a desistência*” e requereram “*a condenação em honorários*”.

Recebo a petição de ID 25594208 como embargos de declaração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem razão os embargantes.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial objetivando provimento jurisdicional que condenasse os executados ao pagamento da importância de R\$ 67.200,43 (sessenta e sete mil, duzentos reais e quarenta e três centavos), referente inadimplemento do contrato nº 3097.0983.000003000004660, firmado entre as partes em 08 de setembro de 2011.

Após diversas diligências infrutíferas no sentido de proceder à citação dos executados, foi deferida a citação por edital.

Por força do disposto no artigo 72 do Código de Processo Civil, para atuar na qualidade de curadora especial foi nomeada a Defensoria Pública da União, que, intimada, limitou-se a manifestar ciência (fl. 124 dos autos físicos), sem apresentar qualquer tipo de defesa.

Em razão de não terem sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação.

O artigo 775 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de desistência da execução por parte do exequente. Em decorrência de tal desistência, eventual impugnação ou embargos da parte executada também serão extintos, respondendo a exequente pelas custas processuais e os honorários advocatícios (inciso I do art. 775, CPC).

Ocorre que, na hipótese dos autos, como já mencionado acima, não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa nestes autos.

Ademais, considerando que a ação foi devidamente ajuizada para a cobrança de débito decorrente de inadimplemento contratual por parte dos próprios embargantes, não se há de falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor destes.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 25408964 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016819-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine a análise da conclusão do pedido de restituição PER/DCOMP nº 19679.720.700/2019-98, por meio das seguintes alternativas: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial; que a autoridade impetrada emita as guias de pagamentos dos referidos créditos tributários ou seja dado prosseguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Em síntese, alega a impetrante que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo o mesmo objeto de pedido de restituição protocolado em 08/12/2017, sob o número 19679.720700/2019-98 pelo que teve seu direito reconhecido datado de 08/05/2019.

Diz que, “*não obstante o tempo decorrido do protocolo de seu pedido, transmitido há mais de 360 dias, mesmo após o seu término, há mais de 4 meses, a Autoridade Impetrada até o momento não concluiu o procedimento, mediante a efetiva restituição de valores ao contribuinte.*”

Afirma que os sistemas de restituição e cobrança não se comunicam. Enquanto em um sistema aparecem os débitos como sendo impedimento, no outro os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 21883145).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 22070597).

Foram prestadas as informações (ID 22782753).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 22966962).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise da conclusão do pedido de restituição PER/DCOMP nº 19679.720.700/2019-98, por meio das seguintes alternativas: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial; que a autoridade impetrada emita as guias de pagamentos dos referidos créditos tributários ou seja dado prosseguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, houve a apresentação de pedido de restituição de valores protocolizado em 08/12/2017, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Assim, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei é que se reconhecer o direito a decisão administrativa. Entretanto, pelas informações da autoridade impetrada o processo administrativo teria sido concluído, antes mesmo da presente impetração (ID 22782753), sendo que na ocasião foi feito o comunicado de que havia pendências para o pagamento do saldo credor do processo administrativo supra referido, apontando débitos em abertos e/ou inscritos em dívidas ativas da União Federal para que haja a compensação de ofício.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”. (grifos nossos).

Quando à compensação, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”. (grifos nossos).

Pela leitura dos dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando verificada a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Dessa forma, deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

Note-se que a legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por sua vez, ao disciplinar a compensação de ofício, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

Cabe notar que analisando o teor do disposto em referida norma infralegal, constata-se que há dispositivos mencionando a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

A respeito, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus).

Tributário Nacional: Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Entretanto, a jurisprudência do STJ, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ademais, é pacífica a jurisprudência da E. Corte do TRF3ª Região no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. Colhem-se nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.). (grifos nossos).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARCIALMENTE**, para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do pedido administrativo PER/DCOMP nº 19679.720.700/2019-98, bem como à decisão conclusiva, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda. Por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017180-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640, no prazo de 30 (trinta) dias. Requer também que, com o reconhecimento do direito creditório, que a autoridade comprove a prática de atos decisórios tendentes a determinar que as equipes da Receita Federal do Brasil realizem análises e procedimentos necessários com a finalidade de possibilitar a referida liberação em favor da impetrante.

Em síntese, alega a impetrante que, é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras- REINTEGRA, tendo apurado crédito.

Diz que, protocolou em 29/08/2018 Pedido de Ressarcimento sob o nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640 junto à Receita Federal do Brasil, não havendo manifestação da autoridade coatora até impetração do presente *mandamus*.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 22098798).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 22265757).

Foram prestadas as informações (ID 22801488).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 22900590).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640, no prazo de 30 (trinta) dias. Requer também que, com o reconhecimento do direito creditório, que a autoridade comprove a prática de atos decisórios tendentes a determinar que as equipes da Receita Federal do Brasil realizem análises e procedimentos necessários com a finalidade de possibilitar a referida liberação em favor da impetrante.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, constata-se que pela verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendentes de análise, qual seja, o pedido de restituição foi protocolado em 29/08/2018 sob o nº. 23196.28534.290818.1.5.17-0640.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus publico* e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”. (grifos nossos).

Quando à compensação, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.
(grifos nossos).

Pela leitura dos dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando verificada a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Dessa forma, deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

Note-se que a legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por sua vez, ao disciplinar a compensação de ofício, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º será restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

Cabe notar que analisando o teor do disposto em referida norma infralegal, constata-se que há dispositivos mencionando a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

A respeito, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus).

Tributário Nacional:

Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Entretanto, a jurisprudência do STJ, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ademais, é pacífica a jurisprudência da E. Corte do TRF3ª Região no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. Colhem-se nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.). (grifos nossos).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARCIALMENTE**, para determinar à autoridade impetrada que promova à conclusão da análise do pedido administrativo de Ressarcimento nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640, bem como à decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

SENTENÇA

FRIGOLS.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22374595, sustentando a existência de omissões e contradições.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma *“incorreu em contradição, pois utilizou dois fundamentos totalmente distintos, independentes e incompatíveis entre si, que partem de premissas diferentes, com o que não ficou claro se a Impetrante necessita ou não preencher os requisitos dispostos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 (alterado pela Lei Complementar nº 160/2017) para excluir os incentivos fiscais de ICMS do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL.”*

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a autoridade impetrada limitou-se a dar-se por ciente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Ocorre que no cumprimento de sua função normal, pode tal recurso alterar substancialmente o teor da decisão embargada quando esta não guardar relação com o pedido formulado na inicial, sendo esta a situação do caso em tela.

Feitas estas considerações iniciais, passo a proferir nova sentença, nos termos seguintes:

Objetiva a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, ao argumento de que tais subvenções não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL, dado que se tratam de receitas renunciadas pelos Estados e sua tributação viola princípios constitucionais, facultando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2012, em face da procedência do protesto interruptivo de prescrição ajuizado sob nº 5027671-28.2017.403.6100.

Cumprido destacar que a impetrante adota o lucro real como regime de tributação do IRPJ e da CSLL, conforme afirmou expressamente na petição inicial e demonstrada por documentos que a instruíram.

Pois bem, no tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(...)

2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, **da universalidade** e da progressividade, **na forma da lei;**

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 43 e o *caput* do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

Ao caso dos autos, afirma a embargante que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, e nesse sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.”

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 3º da Lei nº 9.249/95:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(...)

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

(...)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas;"

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo lucro real, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro real, estabelece o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês."

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro real, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado ajustado incidirão as alíquotas de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL) sobre o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Ao caso dos autos, sustenta a embargante que o crédito presumido de ICMS é benesse tributária concedida à embargante que representa mera redução nos custos experimentados pelo contribuinte de ICMS e, em se tratando de política de renúncia fiscal do ente Estadual, e, portanto, "tributar aquilo que não é riqueza, onde não há aumento na disponibilidade de capital, a União acaba por afrontar os princípios basilares da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV da CF)".

Ocorre que a concessão de crédito presumido de ICMS pelo ente tributante Estadual, que tem por finalidade a diminuição da carga tributária e, por conseguinte, os custos e despesas do contribuinte tendo, ao final, o efeito de, indiretamente, majorar o lucro da empresa e, sendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL o lucro ajustável, deve referido benefício fiscal concedido pelo ente público Estadual compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse mesmo sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 11/09/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 15/03/2013).

III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.621.183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.619.575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 24/06/2016.

IV. Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.690.629/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/11/2017, DJ. 24/11/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).

3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica.

4. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o crédito presumido de ICMS não é receita, de modo que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS (AgRg no REsp 1.319.102/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no AREsp 6.343/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

5. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).

6. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.694.972/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/10/2017, DJ. 19/12/2017)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. LEI Nº. 7.689/88. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

A escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a legislação de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes REsp 859.322, AMS 321.542/SP, AMS 2011.61.06.006047-4/SP e AC 2008.71.00.033375-2/RS, entre outros).

O Supremo Tribunal Federal declarou que a controvérsia sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL tem índole infraconstitucional.

O e. STJ, sobre o tema, atesta que “ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, Segunda Seção, AI nº 5017649-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11/06/2018, DJ. 11/07/2018)

(grifos nossos)

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, julgado em 08/11/2017, tal decisão não ocorreu sob o regime de recurso especial repetitivo do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Portanto, referida decisão, que não foi submetida ao regime do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo, o que denota a improcedência do pedido inicial.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação/restituição, bem assim dos demais pedidos formulados.

Em face do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos infringentes e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELIZE MAIOLI CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIZE MAIOLI CAETANO - SP365273, KINN PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP306046

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Ante o valor atribuído à causa e tendo em vista que não há pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021199-92.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006633-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA- ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.
Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022273-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a autora, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em valor inestimável à causa.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022304-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Ocorre que, o valor atribuído pela parte autora à causa não está correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019984-71.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A

RÉU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) RÉU: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) RÉU: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008223-97.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YUJI NAKAZAWA, YVONE IVANIR PETRONE, YOSHI HARO SAKAI, YONE HONDA MATSUDA, ODETE SHIMOKOMAKI, OSWALDO DAMIAO ALBANEZ, OSWALDO

APARECIDO PIATO, OZEIAS NOVAES DE MACEDO, OSVALDO JUNQUEIRA FLORES, OSMAR GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MARIN DO CARMO - SP108174, WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025766-06.1999.4.03.6100

AUTOR: HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012386-95.2008.4.03.6100

AUTOR: YARA REGINA IAZZETTI, MARIA REGINA JULIAN LOURO, ROBERTO TAKEO UENISHI, MARTA APARECIDA DE SOUZA, VALDEMIR TEGA, AMAURY MARTINS BASCUNAN, VERGINIA MARIA MORI, LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032026-60.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA MARQUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA AUGUSTO GODOY, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018184-57.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER SA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BARBELLI - SP164252, JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON - SP61966, RAFAEL CURY DANTAS - SP222693

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela ré.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011278-75.2001.4.03.6100

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023301-33.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO, ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) AUTOR: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017908-69.2009.4.03.6100
AUTOR: GERALDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029764-40.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: MARISTELA NORTE DOS SANTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025913-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORRANA DE CAMARGO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fomeça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos e última declaração de IR, para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011583-15.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA, THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES, RAFAEL DE NEGREIROS MANES
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) RÉU: ALEX KOROSUE - SP258928, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Peticionam os executados alegando que não podem ser partes no presente feito eis que atuam apenas como representante da executada, ou seja, a pessoa jurídica.

Ocorre que, a presente questão já foi resolvida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0016285-04.2008.403.6100, que inclusive foi objeto de apelação que confirmou a sentença deste juízo, no sentido de que os executados são partes legítimas no presente processo, não cabendo mais tal alegação.

Na mesma petição requerem o desbloqueio de valores, todos retidos pelo sistema BACENJUD.

Quanto aos valores retidos pelo referido sistema na conta mantida por Rafael de Negreiros Manes, na Caixa Econômica Federal, defiro o desbloqueio, haja vista, que o executado conseguiu comprovar sua origem alimentar, ou seja, seguro desemprego.

Defiro, também, o desbloqueio das duas contas cademetas de poupança, uma mantida no Banco do Brasil e outra no Banco Bradesco, haja vista que Rafael de Negreiros Manes, juntou nos autos documentos demonstrando serem realmente contas poupança que gozem da impenhorabilidade descrita no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o desbloqueio da conta poupança da titularidade de Thiago Roberto de Negreiros Manes, mantida no Banco Santander, haja vista proibição legal com o mesmo fundamento descrito acima.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores mantidos no Banco Itaú, R\$ 15,60 e R\$ 1,14 eis que irrisórios.

Vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata renovação do Certificado de Regularidade do FGTS Caixa Econômica Federal, uma vez que comprovado o ato abusivo praticado pela impetrada.

Alega o impetrante, em síntese, que necessita da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF para regular consecução de suas atividades.

Sustenta que, em face do vencimento de sua CRF para o dia 03/09/2019, a impetrante solicitou a sua renovação perante a autoridade impetrada, sendo tal requerimento negado, sob o motivo de que haviam sido constatadas declarações e recolhimentos das contribuições ao FGTS de forma continuada, supostamente relacionados à filial baixada da impetrante.

Narra que, diante de tal situação, promoveu a regular baixa de sua filial, adotando todos os procedimentos legais, com a baixa nos sistemas cadastrais da RFB e atos societários, mas que a Matriz incorreu em erro na manutenção da transmissão das obrigações acessórias e respectivos pagamentos em nome dos empregados daquela unidade, isso pois, imputou em suas GFIPs, de forma equivocada, o CNPJ da filial baixada.

Narra que não há impedimentos legais para a emissão da certidão.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar concedida em ID 21664701.

Foram prestadas as informações em ID 22157342, sustentando ilegitimidade passiva da impetrada.

Ministério Público apresentou parecer em ID 22279128.

A impetrante foi intimada para manifestação sobre ilegitimidade passiva da impetrada.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Primeiramente, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva pois cabe a impetrada a emissão da certidão, uma vez que foi a mesma que cumpriu a liminar – ID 21634187.

Passo ao mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata renovação do Certificado de Regularidade do FGTS Caixa Econômica Federal, uma vez que comprovado o ato abusivo praticado pela impetrada.

Inicialmente, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8036/90:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS”.

(grifos nossos).

Semprejuízo, dispõem os artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS”

(grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF pela Caixa Econômica Federal.

Ao caso dos autos, verifico que, conforme relatório emitido pela Caixa Econômica Federal (ID 21634187- pág. 01), foram constatadas pendências que impediam a emissão da competente CRF, mas que foram regularizadas pela impetrante (ID 21634191).

Desta forma, entendo ter a impetrante o direito líquido e certo à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, não podendo tais impedimentos acessórios constituírem óbices a sua emissão.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida, para a manutenção da renovação do Certificado de Regularidade do FGTS Caixa Econômica Federal, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para conceder o pedido do impetrante como consta da inicial.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 24766585, que julgou procedente os embargos à execução opostos por Daniel Augusto Silva Dias, reconhecendo a ausência de certeza e liquidez do título executivo e, consequentemente, a sua inexigibilidade.

Sustenta a embargante que houve omissão afirmando que “*Não ficou claro se a execução em questão foi extinta sem a resolução de mérito. (...)*”.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente sobre a afirmação da embargante no sentido de que teria esclarecido, na petição inicial, "a inexistência de contrato específico com a referida numeração, visto que a contratação é realizada eletronicamente", cabe a seguinte consideração: conforme constou da sentença, foi juntado aos autos o contrato de n.º 21.0257.110.0004628-37 (ID 14682144), firmado entre as partes em 21/12/2012, no valor de R\$ 118.410,00 a serem pagos em 66 parcelas (cláusula segunda), porém, o demonstrativo e planilha que o acompanham dizem respeito ao mesmo contrato (21.0257.110.0004628-37), mas tendo como data de contratação 21/01/2013 e prazo de 120 meses, no valor de R\$ 160.674,84. Não há qualquer informação a respeito de eventual aditamento ou renegociação, tampouco extrato que demonstre os valores efetivamente creditados na conta do executado.

No tocante à omissão quanto à extinção da execução a que se referem estes embargos, a alegação não merece prosperar.

Os presentes embargos foram opostos objetivando a desconstituição do título executivo. A ação foi julgada procedente, reconhecendo a ausência de liquidez e certeza do débito exigido na ação executiva.

A execução ainda não foi extinta, o que ocorrerá em consequência da sentença proferida nestes autos.

Assim, não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 24766585 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011510-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de limitar o direito da Impetrante em compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano, para que a Impetrante possa compensar a integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, diante de ser inobservado os conceitos constitucionais de Renda (art. 153, III) e de Lucro (art. 195), garantindo a aplicação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, princípio da isonomia e o princípio da segurança jurídica.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 18841659).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19666147).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 19496794).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 20240653).

É o relatório.

Decido.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de limitar o direito da Impetrante em compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano, para que a Impetrante possa compensar a integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, diante de ser inobservado os conceitos constitucionais de Renda (art. 153, III) e de Lucro (art. 195), garantindo a aplicação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, princípio da isonomia e o princípio da segurança jurídica.

Diferentemente do que alegou a impetrante, é legal a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 42 (cálculo do lucro real) e pelo art. 58 (cálculo da contribuição social sobre o lucro) da Lei nº 8981/95, determinando que a parcela a ser compensada relativa aos prejuízos fiscais do ano-base de 1994 e anteriores seja limitada em 30%, porque não houve ferimento das regras constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade: não ocorreu a instituição nem o aumento de tributo, mas apenas a modificação de regras de arrecadação.

Ocorre que a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 não foi acolhida pela Jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes julgados:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 168379/PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 4-6-1998, DJU 10-8-1998, p. 37).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. ARTS. 42 E 58, DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal “a quo”, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. “A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Precedentes.”

(REsp 429730/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 3. Recurso Especial não provido” (REsp 362.114/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 21.09.07).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30% POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; REsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores tem natureza de benefício fiscal e não viola o disposto nos artigos 150, III, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não havendo qualquer mácula nas disposições contidas nos artigos 48 2 e 58 da lei nº 8.981/95.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR – Ministro Eros Grau – PLENO. Data de Publicação: DJE 28/08/2009 - DJE nº 162, divulgado em 27/08/2009).

EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO NO CASO DE SOCIEDADES EXTINTAS POR fusão, cisão e incorporação.

Sustenta a impetrante o direito à compensação integral nos casos em que haja extinção da sociedade por incorporação.

Sem razão, contudo. Ocorre que os artigos 1.113 a 1.122 do Código Civil reza que, nestes casos, a nova sociedade ou a sociedade incorporadora sucederá a extinta em todos os direitos e obrigações. No mesmo sentido os artigos 227 a 229 da Lei nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS).

Nem poderia ser diferente visto que, em casos assim, o objetivo de tais transformações é o crescimento patrimonial, que se traduzirá em maior obtenção de lucro, fato que, salvo prova em contrário, em nada dificultará a compensação na forma prevista na Lei nº 8.981/95.

Assim, visto que a limitação guerreada não configura tributo, mas, tão somente, benefício fiscal, improcedemos argumentos expostos na petição inicial.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005373-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 25061144.

Sustenta a embargante que houve omissão na decisão “em relação a ausência de composição da cumulação dos encargos”. Afirma que não houve cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

É o relatório.

Decido.

A alegação não merece prosperar.

Constou da fundamentação da sentença:

“Na hipótese dos autos, compulsando o demonstrativo de débito referente ao contrato de n.º 44789309 (ID 1144079), observa-se que houve a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, conforme previsão contratual.

Entretanto, a incidência da comissão de permanência foi pactuada em 0,6% ao dia (item 15 do contrato), índice muito superior aos juros remuneratórios contratuais de 2,04% ao mês, no período de normalidade, configurando a abusividade rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça; o que impõe o recálculo do débito pela embargada, de modo a aplicar o índice de comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e sem a cumulação com outros encargos.”

(grifado)

Assim, a sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução, determinando a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito aplicando-se a comissão de permanência, ainda de forma isolada (sem cumulações indevidas), calculada pela taxa média de mercado e limitada aos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

-

Portanto, não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 25061144 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021584-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à compensação/restituição em relação aos montantes recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito, atualizados pela Taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que referidas contribuições são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

A petição inicial veio instruída com documentos de ID 24476887 a 24477303.

Por força da decisão de ID 24487846, foram excluídos do polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, Serviço Social do Comércio- SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas- SEBRAE.

Devidamente notificada (ID 24567560), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24886387), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 25184146).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 25447980).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requer o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à compensação/restituição em relação aos montantes recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento filiado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE. E a corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032079-22.1995.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO MARTINS, ZORILDA SANTOS DA CRUZ, EMERSON FONSECA SOLEDADE, ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS, FERNANDO VENTURA PASETCHNY, CLAUDEIR TOGNI, ADMARIO GAMA CAMBRAINHA, ROBERTO BORIM, DINAH ROSA BUZATTO, EDIGAR SOUZA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048089-05.1999.4.03.6100

AUTOR: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014771-40.2013.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031918-12.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0663511-59.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERMOMECANICA SAO PAULO SA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o pagamento dos precatórios e ainda sobre a digitalização dos autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001761-94.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014096-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROBERTO MARQUES RAMALHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo realizado pelo Comando Militar do Sudeste, Comando da 2ª Região Militar, (auto de sindicância NUP 64287.018265/2017-34) em relação ao autor, cancelando a punição com exclusão de anotação em seus assentamentos, indenização e condenação em honorários.

Alega o autor, em síntese, que foi punido em suas atividades por conduta irregular apurada por auto de infração que considera ilegal e repleto de vícios e irregularidades por se basear em denúncia anônima.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e as custas foram recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 12367822 e a réplica foi apresentada no ID 14525715.

Instadas a se manifestar sobre as provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O autor pretende a anulação de auto de sindicância que sustenta estar baseado em vícios e nulidades.

A ré, por sua vez defende a legalidade dos atos administrativos.

Quanto ao exercício do direito de autotutela da Administração em reaver os seus atos, dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Disciplina ainda o artigo 19 do Anexo I do Decreto 4.346/2002:

“artigo 19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.”

Do exame dos autos, observa-se que, que o autor foi inquirido como testemunha, e que após a conclusão do auto de sindicância foi declarado culpado de conduta irregular e intimado (ID 12367830), deixou de apresentar pedido de reconsideração do ato de punição.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pois ao autor foi dado ciência dos atos administrativos sendo possível apresentação de recurso cabível.

Portanto, analisando toda a documentação constante dos autos, inclusive as juntadas pela ré, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

Assim, foi assegurado ao autor o acesso ao ato administrativo, e pelo mesmo não foi trazida nenhuma prova que anulasse a apuração administrativa.

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da Administração Militar, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROFFER SAO PAULO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROFFER SÃO PAULO LIMITADA, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento do ICMS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 855611).

Citada a ré apresentou contestação em ID 1069005.

Sem provas requeridas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devidos pela autora nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à compensação dos últimos 5 anos de pagamento com correção pela TAXA SELIC, desde que devidamente comprovado o recolhimento.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

Expediente N° 7678

PROCEDIMENTO COMUM

0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9) - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Visto que os embargos à execução serão remetidos ao Tribunal para julgamento de apelação, proceda a secretaria também à conversão dos metadados dos presentes autos.

Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo, após, a secretaria remeter estes autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017708-23.2013.403.6100 - CAMILALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1610: Indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Visto que o processo será julgado no Tribunal, é necessário que o CD-ROM, que consta na fl. 1449, esteja presente junto às demais partes do processo para que seja realizada sua análise integral pelo órgão julgador. Devido a essa necessidade, intime-se a parte autora para que realize a inserção da mídia no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 246: Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.009, 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-88.2016.403.6100 - LOCALARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0016957-31.2016.403.6100 - MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora a digitalização dos autos a fim de que prossiga pelo sistema eletrônico (PJE). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006774-69.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025320-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO BENEDITO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, YANG FENG GUI, YANG FENG JIAO, NORMA APARECIDA ZAVANELLA

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória de alteração cadastral c.c. com pedido de reparação de danos morais, proposta por **FABIO BENEDITO DE BARROS**, qualificado na inicial, com pedido de tutela de urgência, em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, YANG FENG GUI, YANG FENG JIAO e NORMA APARECIDA ZAVANELLA**, objetivando tutela de urgência, para determinar o imediato afastamento e/ou desligamento de seu nome da sociedade empresária, com exclusão de seus dados. No mérito a total procedência da ação para declarar a anulação do instrumento de alteração contratual, assim como receber indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma a parte autora, que *“nunca participou do quadro social de nenhuma empresa, e não autorizou ninguém a usar seu nome para tanto.”*

Diz ter recebido intimação referente a processo de execução fiscal nº 0013603-97.2003.4.03.6182 que tramita perante o juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão de valores não pagos ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO pela sociedade empresária, da qual não fazia parte.

Relata ter sido vítima de outra fraude, inclusive, envolvendo a mesma sócia da empresa, tal como ora se rebate, e na ocasião houve também a abertura de outra empresa, AII Augusta Informática e Importados Ltda, em seu nome, na ocasião chegou a prestar depoimento nos autos do processo nº 583.53.2008.124955-7 para fins de esclarecer se tratar de fraude.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, destaco que a competência para o processamento e julgamento deste feito é da Justiça Estadual.

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos envolvendo a Junta Comercial quando se discute, de forma específica, a regularidade, ou não, de ato praticado por esta, ou ainda, quando o caso envolver a impetração de mandado de segurança contra ato do seu Presidente.

É que, nessas hipóteses, evidencia-se a atuação por delegação federal o que acaba por atrair a competência da Justiça Federal no processamento e julgamento dos feitos.

Impende ressaltar, que destes autos, a situação é diferente. Eis, que a parte autora, pretende, frente à JUCESP, a responsabilização pela suposta admissão de documentação falsa na qual constava seu nome, como sócio, de sociedade empresária.

Nessa linha, a parte autora sustenta que a JUCESP não adotou as cautelas preventivas que poderiam coibir a prática desse delito por parte de terceiros, que culminou com a execução fiscal ajuizada perante o juízo da 11ª Vara em seu desfavor.

Por conta disso, é que pede a condenação da junta comercial ao pagamento de indenização dos danos morais, em virtude de ter sido incluído o nome como sócio de uma sociedade empresária que nunca existiu, e passando a ser parte em processo ajuizado perante o juízo da execução fiscal como já mencionado.

Assim, é que pede a declaração de nulidade do contrato social e do registro da sociedade em questão junto à JUCESP.

Dessa forma, o fato da parte autora questionar o contrato em que figurou como sócia da sociedade empresária, bem como o ato de registro perante a junta comercial do Estado de São Paulo, além do pedido de recebimento de indenização por danos morais; não restam dúvidas de que possível decisão envolverá o próprio contrato levado a registro perante a junta comercial, assim não há discussão única e direta de ato específico da JUCESP.

arestos:

Portanto, nesse contexto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o deslinde da causa. A propósito, nesse sentido é o entendimento adotado pelo C. STJ, nos seguintes

“RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto

que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes.”

Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp 678405/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, j. 16.3.2006, publ. 10.4.2006). (grifos nossos).

E, ainda:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADES POR COTAS. REGISTRO DE ALTERAÇÃO SOCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA PELOS RÉUS.

1. **Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus.** Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum (STJ, CC 51812/ES, 2ª Seção, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 215). (grifos nossos).

De igual modo, tem decidido o E. TRF3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.]

1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípua, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº. 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. **Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexivamente.** 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, **esquadrinhando a questão, entendo-se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual.** 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00910273520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 189 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (grifos nossos).

In casu, como já dito, a competência é da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas em que se pretende anular alteração contratual supostamente eivada de vício, bem como eventual indenização por danos morais.

Por outro lado, nos casos em que a Junta Comercial do Estado atue como parte, a competência da Justiça Federal se dará se estiver em discussão a regularidade dos atos e registros do órgão, assim como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente. Isso com base no que dispõe o art. 109, VIII, da CF/88.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Cível desta Capital paulista.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão do processo administrativo nº 16692.721179/2016-05, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Em síntese, alega a impetrante que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo o mesmo objeto de pedido de restituição protocolado em 03/07/2014 sob o nº 16692.721179/2016-05, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido em 09/01/2019.

Diz que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Afirma que, conforme artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos, ainda que de origem previdenciária.

Relata que os créditos se encontram com a sua exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Sustenta que, *“o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade dos créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema da restituição da autoridade impetrada; (ii) mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela autoridade impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema; (iii) como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”*.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 22024939).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 22525805).

Foram prestadas as informações (ID 22801451 e 23361683).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 22873264).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão do processo administrativo nº 16692.721179/2016-05 mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como a autoridade impetrada emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Em suas informações a autoridade impetrada, sustentou tratar-se de inadequação da via mandamental por conta do pedido de restituição, com base nas Súmulas 269 e 271 do STF.

De início, rejeito a preliminar suscitada pela Impetrada, pois o presente mandado de segurança se combate o fato de o sistema apontar débitos como impedimento, e noutra oportunidade os mesmos, com a exigibilidade suspensa, portanto, se pretende é efetiva conclusão do processo administrativo nº 16692.721179/2016-05, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial.

Vejam a legislação de referência que se aplica ao caso. Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

Quando à compensação, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”. (grifos nossos).

Pela leitura dos dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando verificada a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Dessa forma, deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

Note-se que a legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por sua vez, ao disciplinar a compensação de ofício, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

a exigibilidade suspensa.

Cabe notar que analisando o teor do disposto em referida norma infralegal, constata-se que há dispositivos mencionando a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com

A respeito, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus).

Tributário Nacional:

Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Entretanto, a jurisprudência do STJ, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ademais, é pacífica a jurisprudência da E. Corte do TRF3ª Região no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. Colhe-se nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.). (grifos nossos).

Ocorre a liberação dos valores em favor do contribuinte no momento em que é afastada a compensação de ofício, prevista no art. 73, da Lei nº 9.430/96, levando a emissão de ordem bancária em favor do contribuinte, pois inexistem outros débitos passíveis de compensação. *In verbis*:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.”

Logo, da análise do dispositivo acima, entende-se que a restituição só pode ser realizada após a conferência de ausência de débitos do requerente.

Assim, conclui a autoridade impetrada pela inexistência de débitos da impetrante, a ponto de autorizar a emissão de ordem bancária, conforme demonstrado (ID 23361683):

“nos termos da legislação vigente, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônico de dados, em 08/10/2019, verificou-se que o contribuinte encontra-se em situação regular perante a Fazenda Nacional. Estando o presente processo devidamente instruído, proponho que seja autorizada a emissão da Ordem Bancária no valor de R\$ 127.207.848,88 em favor do contribuinte LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. – cnpj: 47.067.525/0001-08, na conta bancária NAMCO 237, Agência 2372, conta corrente 827002.” (grifos nossos)

Considerando a afirmação da própria autoridade competente na regularidade fiscal da impetrante, não restam dúvidas sobre a legalidade do direito ora pleiteado.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para conhecer o direito líquido e certo da impetrante nos termos requeridos na exordial (PAF nº 16692.721179/2016-05), por conseguinte julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *Ex Lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016259-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento da CPRB sem a inclusão do PIS, da COFINS e do ISSQN; assim como o reconhecimento do direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, dos valores pagos a maior à título de CPRB, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A inicial veio instruída por documentos.

Foi indeferida a liminar (ID 21554473).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito e postulou pela improcedência do pedido. (ID 21731146).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23272766).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23978919).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento da CPRB sem a inclusão do PIS, da COFINS e do ISSQN; assim como o reconhecimento do direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, dos valores pagos a maior à título de CPRB, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a **receita ou o faturamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(grifos nossos)

Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“**Art. 12. A receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição Previdenciária em foco incidirá sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB, sob argumento de que a inclusão da referida exação viola o conceito de receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR e no RESP nº 1.638.772/SC.

Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, o ISSQN integra o preço do serviço de qualquer natureza e venda das mercadorias, sendo repassado ao consumidor final, nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e, portanto, deve ser considerado como receita bruta/faturamento integrando, assim, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalte-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApelRemNec nº 0003498-59.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 07/03/2019, DJ. 29/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

5. Agravo legal desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000529-15.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 21/02/2017, DJ. 02/03/2017).

(grifos nossos)

Quanto à alegação de que deve ser aplicado no presente caso, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR e no REsp nº 1.638.772/SC, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional:

“Art. 108. (...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Dessa forma, de acordo com a norma acima transcrita, é vedada a aplicação de analogia ou equidade tanto para a cobrança quanto para a dispensa de tributos, não se podendo aplicar as teses fixadas nos mencionados recursos sobre tributos diversos, com fundamento na analogia ou extensão. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

(...)

4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

(...)

8. Agravo interno não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApRecNec nº 0009588-87.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 18/04/2018, DJ. 02/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5015948-76.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/02/2018, DJ. 16/02/2018)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/01/2017, DJ. 03/02/2017)

(grifos nossos)

O mesmo raciocínio acima explanado se aplica por inteiro quanto ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB. Com efeito, como já afirmado, não é possível se fazer uma extensão por analogia dos precedentes firmados nos julgamentos dos REsp nº 1.624.297/RS (e também no julgamento dos REsp nº 1.629.001/SC e 1.638.772/SC), e tampouco do RE nº 574.706/PR, às hipóteses em que as contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas na base de cálculo da CPRB. Assim, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, mostra-se improcedente o pedido de exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Assim, improcede o pedido formulado na petição inicial.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030904-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AÇO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

AÇO4FER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. VERA LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO e LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 24886235, alegando contradição e omissão.

Afirmam os embargantes que a decisão: 1- é contraditória, pois julgou antecipadamente a lide, deixando de lhes oportunizar a produção das provas necessárias para a demonstração de seu direito; 2- é omissa quanto aos fundamentos da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações dos embargantes, não merecem prosperar.

Por meio dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes desconstituir o título executivo, alegando ausência de liquidez e questionando cláusulas contratuais cuja aplicação, no seu entender, deram ensejo ao excesso de execução.

Pois bem. Dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)"

(grifi)

Os embargantes não apresentaram o valor que entendem correto, tampouco juntaram demonstrativo de débito apontando as alegadas incorreções no cálculo da embargada, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos se o excesso de execução constituísse o seu único fundamento.

Entretanto, por terem os embargantes formulado outras alegações, os embargos foram processados na forma do inciso II do §4º do artigo 917 acima transcrito.

Intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas, justificando a sua pertinência (ID 17022519), os embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 17658604), o que foi indeferido por esse Juízo, conforme decisão de ID 19590485. Não houve a apresentação de qualquer recurso por parte dos embargantes e os autos vieram conclusos para sentença.

Relativamente à inversão do ônus da prova, o seu indeferimento foi fundamentado nos seguintes termos: "Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do pedido de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito."

A petição inicial da ação de execução foi devidamente instruída com o contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos, possibilitando aos embargantes a apresentação de defesa e demonstração da alegada onerosidade.

Portanto, não há omissão a ser sanada na sentença proferida.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 24886235 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016583-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

INFRALINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) e contribuições a terceiros incidentes sobre o décimo terceiro salário; bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que, para haver incidência da contribuição previdenciária, é necessário que esteja caracterizada a natureza remuneratória habitual da verba paga e também a sua repercussão sobre o benefício/aposentaria.

Suscita a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 593.068 para sustentar sua tese.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 21709952 a 21709975.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 21720685).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessa manifestou ciência acerca da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 9662437).

Devidamente notificada (ID 21750130), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23274173), por meio das quais sustentou o não cabimento do mandado de segurança e postulou a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23563400).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a alegação de ausência de ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus*, pois, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições ao INCRA e ao Salário Educação incidentes sobre o pagamento do décimo terceiro de seus empregados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante alega, em sua petição inicial, o Recurso Extraordinário nº 593.068 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: *“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.*

Ocorre que, conforme decisão acima transcrita, tal entendimento se aplica aos servidores públicos, sendo estes regidos pela Lei nº 8.112/90. O caso dos autos, no entanto, se refere a empregados vinculados ao regime celetista, tratando-se de situação diversa àquela veiculada no RE nº 593.068.

Ademais, é sabido que a analogia no direito tributário deve obedecer algumas regras, só se utilizando quando a lei não dispor sobre determinada matéria. A situação presente nos autos é disciplinada por lei própria, não havendo de se falar em omissão.

Outrossim, dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

(grifos nossos)

Desta maneira, a aplicação da analogia é vedada quando ocasionar a inovação na ordem jurídica ou tornar sem efetividade normas válidas. Não é permitido, por conseguinte, aplicar analogia em matéria tributária para cobrar tributos bem como desonerar o contribuinte de pagá-los.

Pois bem. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

No que diz respeito ao décimo terceiro salário, este possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC; INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, § 7o., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, § 3o. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.

II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (“as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”) e da Súmula 688/STF (“é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”).

III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, “o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão ‘divergência’, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional” (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

(grifei)

Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula n.º 688 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao Salário Educação, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o décimo terceiro salário as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021629-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NITROCUT COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido**.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS no RE 574.706/PR, precedente aplicável por analogia ao presente caso.

Requer a concessão de liminar, com base no inciso III, art. 7º da Lei 12.026/09, *inaudita altera pars*, para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito de a Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago arestro exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS receita bruta, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito formulado em sede liminar.

Diante do assunto tratado nos autos, bem como o que restou determinado no Resp 1.767.631 (TEMA 1008), **determino a suspensão da tramitação do presente feito**, até o julgamento do tema que versa sobre a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.

Intimem-se. Após, aguarde-se, sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a União Federal a providenciar e custear todos os gastos relacionados à remoção do paciente do Hospital Israelita Albert Einstein, para o Jackson Memorial Hospital em Miami, disponibilizando transporte de UTI automotiva até o aeroporto e, posteriormente, UTI aérea, equipados com o necessário à manutenção da vida do autor durante a viagem, devendo a remoção ser realizada em relação ao Autor e um de seus representantes legais, bem como condene a União Federal e a Bradesco Saúde S/A providenciarem o pagamento dos valores exigidos pelo Jackson Memorial Hospital, garantindo o custeio das despesas do tratamento de transplante multivisceral, bem como procedimentos e tratamentos decorrentes destes, inclusive eventual internação em *Home Care*, devendo providenciar a adequada instalação do representante, acompanhante do autor dentro das dependências do nosocômio, ou em residência próxima ao hospital, sempre de acordo com as orientações e prescrições médicas.

Requer, ainda, sejam as rés condenadas a providenciar todas as medidas burocráticas para o cumprimento das medidas pleiteadas, inclusive firmando todos os documentos e contratos necessários para fins de remoção e internação do autor para sua transferência para o Jackson Memorial Hospital. Requer a condenação da Bradesco Saúde a proceder o pagamento das despesas médicas e hospitalares de todo tratamento a ser realizado pelo autor, pela equipe médica do Jackson Memorial Hospital, diretamente ao referido nosocômio, até alta definitiva, *nos valores que seriam pagos pela Seguradora, caso o paciente continuasse internado e realizasse todo o referido tratamento no Hospital Israelita Albert Einstein*, devendo a diferença dos valores ser custeada pela União Federal.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, anos após a realização de cirurgia para a correção de gastroquise, apresentou fortes dores abdominais, tendo sido diagnosticado com abdome agudo. Em consequência, realizou-se procedimento de colectomia total com ileostomia. Em 23/03/2017 foi submetido a nova laparotomia, sendo constatada necrose total do intestino e realizada e retirada integral deste, estando totalmente dependente de Nutrição Parenteral Periférica. Assim, o quadro do autor evoluiu para o diagnóstico de Síndrome do Intestino Curto, de maneira que a única opção terapêutica curativa existente é a realização de transplante de intestino.

O autor foi, então, listado para realização de transplante multivisceral, no Sistema Estadual de Transplantes, e, em abril de 2018, recebeu transplante de múltiplos órgãos (estômago, fígado, pâncreas, duodeno, delgado, colon direito e transverso).

Não obstante, o intestino transplantado não apresentou funcionalidade em momento algum, tendo havido, ainda, rejeição do órgão ao tratamento medicamentoso ministrado. Assim, para evitar a piora geral do quadro clínico do autor e risco de vida, foi necessária a realização de procedimento cirúrgico de enterectomia total com duodenostomia.

Narra que, em razão do referido procedimento cirúrgico, o autor permanece dependente de nutrição parenteral total, com piora progressiva de sua condição hepática, tendo sido novamente colocado na fila nacional de transplante. Desde de então, permanece internado no Hospital Israelita Albert Einstein, sofrendo diversas intercorrências, como infecções, trombozes, depressão e transtorno de ansiedade.

Segue narrando que, diante do quadro apresentado, **a única alternativa terapêutica é a realização de transplante multivisceral por equipe médica que possua experiência consolidada neste tipo de tratamento, em razão de sua altíssima complexidade.**

Aduz que, em que pese o tratamento ser oferecido no Brasil, **tendo o autor, inclusive, a ele se submetido**, os profissionais que aqui atuam não possuem experiência prática necessária para que os procedimentos cirúrgicos sejam realizados da maneira mais adequada, visando o sucesso do transplante e a sobrevivência dos pacientes.

Destaca que "foram realizados 11 transplantes de múltiplos órgãos, dos quais somente 4 tiveram um bom prognóstico por enquanto, sendo que dos 7 casos de insucesso, ocorreram 5 óbitos, uma rejeição grave e uma perda de enxerto", de modo que **"o único tratamento existente no mundo capaz de salvaguardar a saúde e a vida do paciente não está disponível de maneira segura e adequada em território nacional"**.

Por tais razões, sustenta a necessidade de que o novo transplante seja feito no Jackson Memorial Hospital, nosocômio situado em Miami, o qual possui um Centro de Transplante de excelência, considerado um dos maiores centros de transplante do mundo, com larga experiência em transplantes de múltiplos órgãos e que, inclusive, já aceitou o autor para tratamento. Nesse ponto, destaca que as equipes médicas do Hospital Israelita Albert Einstein e do Jackson Memorial Hospital já estão em contato, no intuito de que tenham todas as informações necessárias para o tratamento.

Relata, ainda, ter encaminhado notificação extrajudicial para a Bradesco Saúde, por correio, com aviso de recebimento, pleiteando a cobertura de todo o tratamento necessitado pelo paciente, nas dependências do Jackson Memorial Hospital. Não obstante, a Seguradora teria recebido a referida notificação no dia 07 de agosto de 2019, sem ofertar retorno algum.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 4.000.000,00, ante o teor da documentação de Num. 25932734 - Pág. 1/Num. 25933040 - Pág. 2. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

A condição clínica do autor, bem como a evolução de seu quadro, são claramente reveladas pela documentação de Num. 25932217 - Pág. 1/Num. 25932221 - Pág. 1, Num. 25932226 - Pág. 1/Num. 25932227 - Pág. 1, Num. 25932229 - Pág. 2 e ss., Num. 25932720 - Pág. 2/Num. 25932723 - Pág. 1, Num. 25932729 - Pág. 1/Num. 25932731 - Pág. 2, de modo a demonstrar a **gravidade e urgência da situação.**

A aceitação no hospital de destino é noticiada nos documentos de Num. 25933044 - Pág. 1/ Num. 25933201 - Pág. 2 e a necessidade do novo transplante, a ser realizado junto ao Jackson Memorial Hospital, é indicada pelo documento de Num. 25933207 - Pág. 1/2.

Conforme tem decidido a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR PORTADOR DE SÍNDROME DE BERDON OBJETIVANDO REALIZAR TRANSPLANTE MULTIVISCERAL NO EXTERIOR. AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE AO ACORDO REALIZADO NA PRIMEIRA DEMANDA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTÁ-LA, COM A REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA: CREDIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL ALIADA À CONFIRMAÇÃO DO DIREITO AO TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO CUSTEADO PELO ESTADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO STF (ARTS. 300 E 311, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15). (...) 6. É premente a concessão da tutela antecipada (art. 300, CPC/15), dada a credibilidade da prova documental apresentada pelo autor, que desvela a probabilidade do direito, aliada ao perigo de morte do menor resultante da demora na tramitação processual. Aliás, a prova existente nos autos é tão forte que enseja até mesmo a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, CPC/15). 7. Estão provados nos autos a doença (Síndrome de Berdon) e o tratamento de que necessita o menor (transplante multivisceral), bem como que o tratamento a que vem sendo submetido no Brasil por força do acordo firmado nos autos nº 0010402-95.2016.403.6100 não tem trazido evolução em seu quadro clínico. Além disso, o Jackson Memorial Medical é hospital de excelência e referência mundial na realização da cirurgia de transplante de intestino ou multivisceral, mormente em crianças de tenra idade e baixo peso corporal, havendo recomendação do Dr. Rodrigo Vianna, Diretor dos Serviços de Transplante do referido nosocômio, para que o menor seja incluído na lista de transplantes imediatamente, devido à alta taxa de mortalidade associada a essa doença primária. 8. O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área. O tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, repercussão geral, reafirmado sua jurisprudência no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”. 9. Dada a robustez da prova e a tese firmada pelo STF no julgamento de recurso repetitivo, cabível se faz a tutela de evidência, nos termos do art. 311, II e parágrafo único, do CPC/15. 10. A antecipação de tutela deve ser concedida nos exatos termos em que foi postulada, devendo a ré providenciar e custear tudo o que for necessário (inclusive passaportes, vistos, transporte aéreo, moradia próxima ao local de tratamento para instalação dos genitores do autor, etc.) para que o autor seja submetido a cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, em Miami, Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e critérios de espera para transplante, cabendo à ré providenciar e custear ainda todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do problema de visão que acomete o menor. A desobediência será punida com multa de dez mil reais por dia de atraso. 10. Sentença reformada a fim de se afastar a coisa julgada, coma remessa dos autos à origem para regular processamento, tendo em vista que a causa não se encontra madura para julgamento (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015) no tocante ao mérito. Concessão de tutela antecipada tendo em vista o manifesto preenchimento dos arts. 300 e 311, II e parágrafo único, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004634-69.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/07/2017, Intimação via sistema DATA: 25/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Na presente ação de rito ordinário, a autora, Sophia Gonçalves de Lacerda, nascida aos 24.12.2013, portadora da síndrome de MMHIS (microcolon, megaxéxia e hipoperistaltismo intestinal), diagnosticada ainda durante a gestação, representada por sua genitora, ajuizou a demanda objetivando a condenação da União na obrigação de fazer consistente no custeamento da internação da autora no Hospital Jackson Memorial Medical em Miami para a realização do transplante de órgãos. 2. A parte autora interps agravo de instrumento junto a este Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No Agravo de Instrumento nº 2014.03.00008474-5, Relator Des. Federal Marcio Moraes, foi proferida decisão em 15.04.14, determinando “à União Federal, caso haja a imprescindível autorização firmada pelo representante legal por escrito em declaração a ser entranhada nos autos originários e no presente recurso, que providencie a imediata transferência por transporte especializado e internação da menor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, nesta Capital, aos cuidados do Instituto da Criança do mesmo hospital, para que seja tratada, examinada, avaliada e submetida a todos os exames médicos que se façam necessários, inclusive no que respeita à eventual confirmação dos diagnósticos até agora existentes, bem como aos procedimentos nutricionais pertinentes, após o que, com todas as informações médicas daí derivadas, este juízo decidirá do atendimento total ou não do pedido da autora.” 3. Em 27.05.14, em nova decisão interlocutória no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00008474-5, o Des. Fed. Marcio Moraes proferiu nova decisão, determinando tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar, fixando multa-diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento desta antecipação da tutela recursal ora concedida. 4. Em 23.06.14, a União noticiou nos autos que efetuou o Depósito Judicial, no valor de R\$ 2.248.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais), informando, também, que adotou, em regime de urgência, as providências administrativas pertinentes à contratação dos serviços médicos e hospitalares, junto ao Jackson Memorial Medical Center. 5. Em manifestação, a parte autora requereu o bloqueio do valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), do total do depósito efetuado nos autos, a fim de garantir o pagamento de multa diária, por atraso no cumprimento da obrigação imposta na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.4.03.000. 6. Na sentença, o Juízo a quo julgou procedente o pedido para determinar à União Federal que proceda, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, a transferência da autora, mediante o uso de transporte adequado, ao Hospital Samaritano de Sorocaba, providenciando a sua internação nesta instituição enquanto se aguarda a remoção ao exterior, sempre juízo de eventual direito de regresso em relação ao plano de saúde da autora, se houver; providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no “Jackson Memorial Medical Center”, em Miami - EUA, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. (...) 13. Apelação da autora desprovida. Remessa necessária e apelação da União providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2098535 - 0001778-95.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019)

No ponto, transcrevo trecho do inteiro teor do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008474-47.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

“A garantia constitucional do direito à saúde implica não só o recebimento de atendimento adequado, mas, especialmente, de atendimento eficaz, vale dizer, toda e qualquer assistência que garanta sobrevivência, e não apenas supostamente atendimento que não resulte em preservação da vida.

Posto isso, seria necessário amplo exame de que o tratamento a ser recebido no território nacional equivaleria em eficiência e resultado ao praticado no exterior, no sentido de garantir a sobrevida. Dessa maneira, ter-se-ia por necessário encaminhar-se a questão para a produção probatória nos autos principais. Entretanto, a questão migra para esta espécie processual pela informação de que a espera agrava o estado de saúde (veja-se a informação trazida com a inicial à fl. 06, revelando urgência no transplante). Assim, na impossibilidade de ampla produção probatória que resolvesse a questão nodal da imprescindibilidade da remoção da menor para os Estados Unidos da América, há que se tomar por parâmetro os elementos que constam dos autos.

Como já indicamos, o objetivo a ser perseguido é o tratamento eficaz, isto é, aquele que aponte maior probabilidade de garantir a vida. Nesse aspecto, há que se cotejar se o tratamento em solo brasileiro se equivale ao quesito eficiência ao ofertado no nos Estados Unidos da América, de modo a caracterizá-lo, ou não, como eletivo.

(...)

As informações que se colhem dos autos são no sentido de que, embora haja a possibilidade de transplante multivisceral no Brasil, não há chance de sobrevida, consoante informações prestadas pelo Dr. Paulo Chapchap, que afirma que nenhum procedimento do gênero no Brasil teve sucesso na sobrevida do paciente: "é do meu conhecimento que nenhum paciente submetido aos transplantes multiviscerais no Brasil sobreviveu mais do que alguns meses. Nossa experiência é inicial" (fls. 380).

Por outro lado, consta informação em carta trazida pelo médico Dr. Rodrigo Vianna que o índice de sobrevida nos procedimentos por ele realizados é de 55% a 75%; "atualmente, a sobrevivência para crianças de uma cinco anos do transplante multivisceral é de 75% a 55%, respectivamente. Nosso programa de transplante multivisceral e intestinal é um dos maiores programas do mundo, tendo realizado mais de 350 desses transplantes desde 1994. Nos últimos cinco anos, eu, pessoalmente, realizei mais de 100 transplantes multiviscerais" (fls. 66). **Embora lá também não haja garantia de vida, o prognóstico indica que a experiência americana é mais sucedida e que, em contrapartida com a prática brasileira, revela maior eficácia.**

(...)

Em resumo, e fiando-se nas decisões elencadas na decisão desse I. Relator, a negativa à escolha de tratamento alhures sempre se faz quando não há comprovação de eficácia desses tratamentos em cotejo com os nacionais ou quando não há clara possibilidade de fruição desse tratamento. Nesse sentido, veja-se a decisão proferida no AMS nº 0015875-87.2001.4.03.6100: "a liberação de verbas públicas para a realização de um tratamento cuja eficácia não foi comprovada cientificamente pode representar, sim, violação ao princípio da isonomia, na medida em que retira recursos que poderiam ser empregados no tratamento de outros doentes, igualmente necessitados de tratamento". No mesmo sentido, a decisão prolatada na AC nº 20058400053466: "no caso dos autos, não se pode deferir o custeio de tratamento médico a ser realizado, por cinco anos, em Cuba, haja vista a existência de parecer técnico do Ministério da Saúde onde consta que o tratamento feito naquele país não leva à cura comprovada, como também consigna a existência no SUS de hospitais credenciados para programas de reabilitação com reconhecimento internacional, como é o caso da rede Hospitalar Sarah".

É que tais decisões levam em conta exatamente esse cotejo de eficácia ou de equivalência entre tratamentos oferecidos no Brasil e os tratamentos buscados no exterior. E parece ser este o presente caso. Há uma reconhecida ineficiência no tratamento nacional e uma alegada maior eficiência no tratamento pleiteado, configurando-se, assim, a situação posta pelo I. Relator no citado voto-vista na Apelação nº 0006899-90.2007.4.03.6000 (fls. 325vº), em que o direito à vida e a saúde não podem ser "eficazmente resguardados pelos órgãos do Sistema Único de Saúde e por nenhuma outra unidade privada que não aquela expressamente citada pela parte autora em sua inicial".

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar:

- i) à União Federal a providenciar e custear todos os gastos relacionados à remoção do paciente do Hospital Israelita Albert Einstein, para o Jackson Memorial Hospital em Miami, disponibilizando transporte de UTI automotiva até o aeroporto e, posteriormente, UTI aérea, equipados como necessário à manutenção da vida do autor durante a viagem, devendo a remoção ser realizada em relação ao Autor e um de seus representantes legais;
- ii) à Bradesco Saúde e à União Federal, a providenciarem o pagamento dos valores exigidos pelo Jackson Memorial Hospital, garantindo o custeio das despesas do tratamento de transplante multivisceral, bem como procedimentos e tratamentos decorrentes destes, inclusive eventual internação em *Home Care*, devendo providenciar a adequada instalação do representante, acompanhante do paciente dentro das dependências do nosocômio, ou em residência próxima ao hospital, sempre de acordo com as orientações e prescrições médicas;
- iii) a ambas as rés a providenciar todas as medidas burocráticas para o cumprimento das medidas aqui pleiteadas, inclusive firmando todos os documentos e contratos necessários para fins de remoção e internação do Jonathan para sua transferência para o Jackson Memorial Hospital.

Desde já consigno que a Bradesco Saúde deve proceder ao pagamento das despesas médicas e hospitalares de todo tratamento a ser realizado pelo autor Jonathan, pela equipe médica do Jackson Memorial Hospital, diretamente ao referido nosocômio, até alta definitiva, nos valores que seriam pagos pela Seguradora, caso o paciente continuasse internado e realizasse todo o referido tratamento no Hospital Israelita Albert Einstein, devendo a diferença dos valores ser custeada pela União Federal.

Entendo não ser necessária, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento da medida.

Citem-se e intemem-se, **por mandado, com urgência.**

Vista ao MPF, na forma do art. 178, II, CPC.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025600-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 25565772 - Pág. 2). Anote-se.

Citem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010820-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIERO AUGUSTO SELLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO AUGUSTO SELLAN - SP235112, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025896-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha definitivamente de aplicar a regra do artigo 17 da PORTARIA Nº 448, DE 13 DE MAIO DE 2019, permitindo-se, assim, que a Impetrante realize a adesão ao parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sem qualquer limitação ao valor do débito e imposição de multa de 10% sobre os valores reparcelados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até que a Autoridade Coatora promova ou conceda meios para adesão formal ao parcelamento simplificado dos débitos.

Em apertada síntese, a impetrante relata não possuir condições de aderir ao Parcelamento Simplificado oportunizado pela Lei 10.522/02, haja vista a cobrança de 10% sobre o valor total do débito parcelado na primeira parcela, uma vez que a CDA de nº 80 6 15 079047-32, apesar de ter sido anteriormente incluída em parcelamento, não restou quitada por dificuldades financeiras da Impetrante.

Aduz restar clara a ilegalidade da imposição de multa de 10% sobre o valor total na primeira parcela, fundada na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/19 e na Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, e não na Lei 10.522/02, bem como a violação ao Princípio do não confisco e ao Princípio da preservação da empresa.

Sustenta que "a Autoridade Coatora, ao impor o pagamento de 10% sobre o valor total reparcelado, à adesão ao parcelamento simplificado em razão da PORTARIA Nº 448, DE 13 DE MAIO DE 2019, artigo 17, deixa de interpretar literalmente a lei instituidora do parcelamento (artigo 111, I, do CTN), único instrumento legítimo para fixação das formas e condições para adesão ao parcelamento simplificado (artigo 155-A do CTN)".

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a adesão ao parcelamento simplificado sem qualquer imposição ao pagamento de 10% sobre o valor total inserido no parcelamento, afastando-se o requisito imposto pela PORTARIA Nº 448, DE 13 DE MAIO DE 2019, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até que a Autoridade Coatora promova ou conceda meios para adesão formal ao parcelamento simplificado dos débitos **sem a cobrança dos 10%**, bem como seja deferida medida liminar, *inaudita altera pars*, na hipótese de o sistema da Receita Federal do Brasil não permitir a adesão ao reparcelamento de valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **sem o pagamento dos 10% já na primeira parcela**, requer-se seja

determinada a inclusão dos débitos de forma manual mediante requerimento administrativo a ser protocolado na esfera administrativa, tendo tal requerimento a mesma força/validade do ato eletrônico de adesão.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.**

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que, independente de qualquer previsão específica da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1891, DE 14 DE MAIO DE 2019 ou da PORTARIA Nº 448, DE 13 DE MAIO DE 2019, a parcela de 10% que a impetrante pretende ver afastada está expressamente consignada na Lei nº 10.522/02. Nesse sentido:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A hipótese dos autos, ao menos da análise da documentação trazida com a petição inicial, refere-se ao reparcelamento do débito consubstanciado na CDA de nº 80 6 15 079047-32, o qual, conforme alegações da própria impetrante, bem como o extrato de Num. 25747767 - Pág. 4, chegou a ser incluído em programa de parcelamento, o qual, posteriormente, restou inadimplido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025001-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, a ser realizada após o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, de que o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026061-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO BUTTENBENDER PRASS
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024135-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, ainda, seja declarado o direito de restituir/compensar os créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo desde os últimos 5 (cinco) anos, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a RFB, atualmente previsto na Instrução Normativa ("IN") nº 1.717/17, devidamente atualizados pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, garantindo-se a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da Impetrante e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial

Intimada a fim de emendar a petição inicial, a impetrante o fez adequadamente (Num. 24758259 e Num. 25667698).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 25667698 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018770-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA KASPER TADROS - RS76869
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (CESUP/SP), BANCO DO BRASIL SA
LITISCONORTE: SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

DES PACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5031427-41.2019.4.03.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver contradição na sentença (id Num. 7775159).

Alega a parte embargante que a sentença incorreu em erros materiais: i. ao determinar o reexame necessário e ii. Ao conceder o direito da Embargante de “não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”.

Argumenta que: i. *por expressa previsão do art. 496, §4º, II do CPC, fica dispensada do reexame necessário a r. sentença fundada em “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos”*; e ii. *Requeru “a concessão da segurança para afastar, em definitivo, a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor relativo ao ICMS, dada sua inconstitucionalidade (art. 195, I, “b” da CF) e ilegalidade (art. 110 do CTN), declarando o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições federais (...)”, e não sobre o ICMS recolhido.*

Requer que sejam acolhidos estes aclaratórios, tudo para que sejam corrigidos os apontados erros materiais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão em parte a embargante.

Do ICMS recolhido.

De fato, constou na sentença:

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(...)

O pedido da parte embargante na inicial é:

(...) a concessão da segurança para afastar, em definitivo, a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor relativo ao ICMS, dada sua inconstitucionalidade (art. 195, I, "b" da CF) e ilegalidade (art. 110 do CTN), declarando o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições federais e restituir e/ou compensar (art. 165 e ss. do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96), no âmbito administrativo, com os acréscimos legais (taxa SELIC – art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e nos termos da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, o indébito correspondente aos valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e/ou contribuições, previdenciárias ou não, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Não consta, portanto, no pedido que seja reconhecido o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

De rigor, portanto, o provimento do recurso nesta parte.

Do reexame necessário.

Não assiste razão à parte embargante quanto a esta parte de seu pedido.

Isso porque, tal qual contou na sentença id 7775158, o artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09 determina que "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

A lei 12.016/09 é lei especial que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

O código de processo civil somente será aplicado nos casos em que a própria Lei especial determinar ou nas situações em que houver lacuna nessa legislação especial e não contrariar suas disposições nem sua natureza específica.

No CPC estão delimitadas as regras gerais enquanto na Lei 12.016/09 estão as regras específicas que devem, portanto, ser respeitadas.

Neste passo, declaro em parte a sentença (id Num. 7775159), para passe a constar o seguinte na parte dispositiva:

" (...)

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. (...)."

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 17148353.

Alega a União (parte ré) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, e nem mesmo pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, no pedido inicial não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o "destacado".

Neste passo, para que não pare qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 17148353), para excluir o último parágrafo da fundamentação (antes do tópico "Da Compensação"), passando a constar o seguinte:

" (...)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

" (...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018994-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 17569711.

Alega a União (parte ré) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

No pedido inicial não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o “destacado”.

O pedido da parte impetrante é de exclusão do valor de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja autorizada a restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 17569711), para excluir o último parágrafo da fundamentação (antes do tópico “Da Compensação”), passando a constar o seguinte:

“(…)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou **PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007462-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 21435029.

Afirma haver contradição porque apesar de ter sido concedido integralmente a segurança, houve limitação com relação à restituição dos valores recolhidos indevidamente, restringindo-se os efeitos da decisão apenas aos pagamentos posteriores à impetração. Daí a manifesta contradição, que deve ser corrigida por meio do acolhimento destes Embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

A Embargante formulou, na sua Petição Inicial, pedido para que fosse reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos também nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, em atenção ao prazo prescricional do art. 168, I, do CTN.

Quando da concessão da segurança, este Juízo, de forma fundamentada, restringiu o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento deste mandado de segurança. A segurança deveria ter sido concedida parcialmente portanto.

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas apenas erro material, estando sujeita a reparo a decisão recorrida apenas neste mister.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada quanto à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas concedeu integralmente a segurança, quando deveria tê-la concedido em parte.

No mais, o inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Neste passo, para corrigir erro material, declaro a sentença (id Num. 21435029), para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB);

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais. (…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006809-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETHA INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS e ISS cobrado nas operações que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou. Requeriu a suspensão do feito a fim de aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor:

Estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001395-89.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO, MARIA CELIA BENEDITO MELLO, HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA CELIA BENEDITO MELLO

DESPACHO

ID 25757833: Cabe razão a parte autora, subamos autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028811-37.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA- ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância como os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024958-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMA CRISTINA DE PAULA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES CHAFIC HANNA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Petição id 25978639: Tendo em vista o documento id 25994238, que comprova que a publicação saiu com o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, que os autos já foram redistribuídos no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme documento id 25994238, dê-se baixa no feito.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027016-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o perito sobre o pedido de esclarecimentos da União (id 22714092). Prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que há esclarecimentos sobre o laudo pericial no id 18048577. Ciência às partes.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e, após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025778-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA TORRES VILLALBA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALEXANDRE - SP289016
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 25673868 - Pág. 1). Anote-se.

Ante o teor do decido na ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029220-39.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019, TRF 3ª Região, 6ª Turma e no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.059 - SP (2018/0345355-0), STJ, 16 de abril de 2019, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, especificamente, se, no mérito, se opõe à retificação pretendida.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014267-10.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA, DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, DORACI GASPAROTO DA SILVA, DENISE GASPAROTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo NUCA, em 15 (quinze) dias.

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022315-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO BARRETO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24601401 - Pág. 1). Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intím-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026233-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO TOLARDO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 25982417 - Pág. 2). Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União pelo sistema e o Banco do Brasil por mandado, **servindo o presente para tal fim** (endereço: Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001; *link* para acesso à íntegra dos autos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2AB9CA5ED>).

Intím-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026176-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA LUCIA GOMES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 25950850 - Pág. 1). Anote-se.

Verifico que a pensão por morte recebida pela autora também é por sua irmã, Jussara Freire Neves, a qual não integra a demanda. Não obstante, nos termos narrados na inicial:

Neste diapasão, não obstante a manutenção da rubrica tenha ocorrido por culpa exclusiva da Administração Pública, a Ré, com base na planilha anexa, determinou à Autora, **com relação a sua cota parte da pensão**, a devolução ao erário do importe, atualizado até junho de 2019, **de R\$ 33.263,31** (trinta e três mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), **sem prejuízo da devolução da cota parte de sua mãe** (atualmente dividida entre a Autora e sua irmã Jussara), no importe R\$ 35.947,26 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), relativa ao período de dezembro de 2013 a junho de 2019.

(...)

(III) No mérito, seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de **declarar a inexigibilidade da cobrança**, devolução ao erário, dos valores relativos a rubrica - 00025 – OPÇÃO DAS – PESSOAS PERMAN., pagos por erro da Administração e recebidos a título de boa fé pela Autora, no importe, atualizado até junho de 2019, **de R\$ 33.263,31** (trinta e três mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), **sem prejuízo da devolução da cota parte de sua mãe (atualmente dividida entre a Autora e sua irmã Jussara)**, no importe **R\$ 35.947,26** (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), relativa ao período de dezembro de 2013 a junho de 2019.

Da documentação trazida aos autos juntamente com a inicial, vislumbra-se que à autora era destinada, antes do óbito de sua mãe, 1/4 da pensão, mesmo montante atribuído a sua irmã (Num. 25948361 - Pág. 3/4). Depreende-se, ainda, a cobrança, pela ré, dos seguintes valores:

“verificou-se que as interessadas receberam a maior o valor total de **R\$ 102.473,88** (...) devendo ser repostos ao erário **R\$ 35.947,26** (...) pela Sra. Rosides Gomes Neves – ou seu espólio, tendo em vista seu falecimento -, **R\$ 33.263,31** (...) pela Sra. Bárbara Lucía Gomes Neves (...) e **R\$ 33.263,31** pela Sra. Jussara Ferreira Neves” (Num. 25948384 - Pág. 3)

Pelo exposto, e tendo em conta o valor atribuído à causa (R\$ 35.947,26), promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

(i) incluir Jussara Freire Neves e/ou o espólio de Rosides Gomes Neves (os quais deverão ser adequadamente representados em juízo), em observância aos arts. 18 e 506, CPC (retificando, por consequência, o valor atribuído à causa), ou

(ii) tão somente retificar o valor atribuído à causa, a fim de que apenas sua quota parte seja discutida em juízo e, como decorrência, seja considerada como benefício econômico pretendido.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5017702-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DA SILVA BRANDAO
REPRESENTANTE: RAFAELA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA DAPENHA DOS SANTOS - SP412805,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse, ajuizada por CARMEN DA SILVA BRANDÃO MARTINELLI – Espólio em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em sede de tutela antecipada, “seja determinada a expedição de mandado de imissão da posse do imóvel *inaudita altera parte* contra o réu, a fim de iniciar o inventariante na administração do imóvel” e, ao final da demanda, “seja julgado procedente o presente pedido, imitando autora na administração do imóvel objeto do presente litígio, com a condenação da Financeira Ré no pagamento das custas processual e honorários advocatícios” (*sic*).

Intimada a fim de que emendasse a petição inicial, a autora se manifestou nos termos das petições de Num. 23308501 e Num. 25970147.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Da documentação de Num. 22353969 - Pág. 1/2 verifico ter sido firmado seguro para o contrato de financiamento imobiliário pactuado entre as partes, nos termos do qual “para efeitos de indenização securitária de MIP - Morte e Invalidez Permanente, será(ão) considerado(s) o(s) percentual(is) de participação no pagamento da parcela que consta(m) no quadro resumo do contrato de financiamento”. Por seu turno, no contrato de Num. 22353976 - Pág. 1/15 resta indicado, no item C, a participação de 100% da composição da renda por parte de CARMEN DA SILVA BRANDÃO MARTINELLI.

Verifico, ainda, que o imóvel *sub judice* é utilizado para a moradia de RAFAELA MARTINELLI, filha de CARMEN DA SILVA BRANDÃO MARTINELLI, a qual, inclusive, é inventariante do espólio deixado pela mãe (autos nº 1046610-39.2019.8.26.0100, em trâmite na 9ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, conforme consulta realizada ao *site* <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>).

Isso posto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, **DEFIRO a tutela pleiteada, a fim de determinar a imediata suspensão de todos os atos executórios levados a cabo pela CEF quanto ao imóvel *sub judice* (apartamento nº 1.202, localizado no 12º pavimento do empreendimento denominado “CONDOMÍNIO NEW WAY”, situado à Rua do Glicério, nº 301, no 2º Subdistrito - Liberdade), até o julgamento final da demanda.**

Sem prejuízo, no entanto, tendo em conta as disposições dos arts. 5º, 6º, 8º, 286, II e 322, § 2º, CPC, determino, desde já, a conversão da classe da presente demanda em PROCEDIMENTO COMUM (7).

Oportunizo, mais uma vez, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial, a fim de que esclareça, expressamente, se tem interesse na análise, por esse juízo, da negativa de cobertura securitária, bem como na consequente quitação do financiamento imobiliário firmado com a ré, de modo que seja assegurada a propriedade do bem aos sucessores da contratante.

Intime-se a autora por diário oficial e a CEF por mandado, **servindo o presente para tal fim** (endereço: Avenida Paulista nº 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-923; *link* de acesso à íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7EDB2085E>).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

¹ Relação: 0193/2019 Teor do ato: Vistos. Para o cargo de inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Carmen da Silva Brandão Martinelli, CPF 023.122.898-81, nomeio o (a) Sr.(a) Rafaela Martinelli, CPF nº 340.555.168-43, considerando-o(a) compromissado(a) independente da assinatura de termo. Esta decisão servirá como CERTIDÃO DE INVENTARIANTE, por celeridade e economia processual. Em sessenta (60) dias o inventariante deverá providenciar: - as primeiras declarações com observância no disposto no art. 620 do Código de Processo Civil: - representação de todos os herdeiros e de seus respectivos cônjuges, se casados forem com respectiva certidão de casamento; se viúvo, certidão de óbito; - descrição dos bens, atribuindo-se valores individualizados e juntando-se a documentação pertinente e atualizada; - certidão do Colégio Notarial do Brasil; - certidão de débitos municipal e federal; - obrigações acessórias e principal do ITCMD com comprovante de protocolo perante o órgão fazendário. Decorridos, sem providências, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Com fins de garantir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, ESTA DECISÃO SERVIrá DE OFÍCIO DESTINADO À QUALQUER INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO TERRITÓRIO NACIONAL PARA QUE, UMA VEZ APRESENTADA, FIQUE SOLICITADA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE VALORES ALI DEPOSITADOS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE SOBRE QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES, EM NOME DO DE CUJUS, Advogados(s): Leydslyne Israel Lacerda (OAB 301796/SP), Silnéia da Penha dos Santos (OAB 412805/SP)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016442-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS SAO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Id 24886749: Intime-se o impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse em dar prosseguimento ao presente feito.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016658-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA DEBELLIS MASCARETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$262.000,00, em 180 meses e vinha honrando com o pagamento das parcelas, quando então ficou inadimplente. Aduz que pretende retomar o pagamento das parcelas, todavia não obteve êxito na negociação extrajudicial, razão pela qual pretende ingressar com a presente medida judicial, considerando que teve ciência do leilão a ser realizado no dia 12.07.2017.

Informa que pretende efetuar depósito judicial nos autos das parcelas vencidas e requer que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Sustenta: *i*) a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial realizado por intermédio da Lei nº 9.514/97; *ii*) a ilegitimidade no que tange ao descumprimento das formalidades da mencionada lei, dada a ausência de planilha com os débitos discriminados e; *iii*) a inobservância do prazo de 30 dias para a realização do leilão. Por fim, alega, também, a ausência de liquidez do título executivo e o excesso de cobrança.

Aduz o seu direito de purga da mora, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, a fim de possibilitar o depósito em juízo e a manutenção do contrato.

Pretende a antecipação de tutela antecipada para que seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e, ainda, de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão dos efeitos do leilão (a ser realizado em 12.07.2018), desde a notificação extrajudicial, possibilitando o exercício do direito de preferência, bem como seja a ré intimada para apresentar a planilha de débitos em atraso e demais despesas.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a ausência de interesse processual e, o mérito, requereu a improcedência do pedido.

Citada a ré apresentou contestação e, síntese, requereu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada nos autos.

As partes não requereram dilação probatória.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento em deciso.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face da execução extrajudicial.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Juntou documentos.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela autora.

Vejam os:

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à parte autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, consoante documentação constante dos autos, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

Não lhe assiste razão em relação à alegação de ausência de planilha demonstrativa da dívida no ato de notificação pessoal, de acordo como artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97.

De igual maneira, não deve ser acatado o pedido de nulidade diante da extrapolção do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, na medida em que o prazo excedido, nesse caso, não causa qualquer prejuízo ao mutuário, pelo contrário, o beneficia, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Não há que se falar em ausência de liquidez do título, nem tampouco excesso de cobrança, na medida em que não restou comprovada a cobrança de qualquer valor indevido.

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, revogo a liminar e **julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (doc. id. 9315083).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015811-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETER THOMAS GRUNBAUM WEISS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 16758296).

Alega a embargante que a sentença contém obscuridade e contradição, uma vez que a r. sentença julgou a ação improcedente, em uma breve síntese, que:

(...)

“uma vez que não é possível, aplicar-se norma incentivativa – que diminui a base de cálculo do imposto sobre a renda – sem previsão legal expressa, referindo-se, a legislação trazida como fundamento do pedido, a outro hipóteses, deferente da narrada na inicial”

Contudo, os normativos indicados na inicial são os seguintes: exordial: a) não são preenchidos por previsões incentivativa; b) não diminuem a base de cálculo do IRPJ e c) se aplicam exatamente à hipótese destacada nos autos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 16758296). Alegando obscuridade e contradição, sob o argumento que este Juízo não observou os normativos indicados na inicial para análise do presente caso.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026616-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 16160434).

Alega a embargante que a sentença nula e contraditória nos seguintes termos: com relação à CAT nº 2013.247.741-6/01, a despeito da Receita Federal ter reconhecido a não incidência dos acidentes de percurso no FAT, isto apenas ocorreu no ano de 2017, sendo que, supostamente, não caberia a retroatividade da Lei;

Alegou, ainda, que não caberia no presente caso sucumbência recíproca.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 16160434)** alegando contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de observar o art. 106, II do CTN e artigo 86 do CPC, aplicando a retroatividade, bem como não observou o art. 86 do CPC, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 25920291 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 262.969,35 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove e nove reais e trinta e cinco centavos)**. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional lhe assegure o direito líquido e certo de se manter no parcelamento – PERT – com o pagamento dos valores estipulados quando da adesão, conforme recibo de adesão n.º 172823091326 emitido em 28.09.2017.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, programa especial de regularização tributária – PERT – na intenção de parcelar os seus débitos. Informa que o valor das parcelas no momento da adesão era o seguinte: 01 a 04 de R\$3.540,39 e da 05 a 132 no valor de R\$1.007,37, todavia, com a migração em dezembro e consolidação houve o recálculo das parcelas e passaram de R\$3.540,39 para R\$7.011,73.

Sustenta que essa alteração além de substancial é ilegal, na medida em que aderiu tempestivamente no PERT, de modo que não poderíamos valores ser alterados.

Pretende a tutela de evidência para que seja autorizada a realização dos pagamentos das parcelas referentes ao PERT de acordo com os cálculos das parcelas do comprovante de adesão em 29.09.2017.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial e apresentou petição id. 4693684.

A liminar foi indeferida (id 9513848)

A União requereu o ingresso no feito (id 9513848).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que aduziu inexistir ato coator a ser combatido na presente demanda (id 9645238).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (id 16022774).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido que seja mantida a vigência de valores do parcelamento aderido em 28/09/2017, autorizando desde logo, a efetuar os pagamentos das parcelas referentes ao PERT de acordo com os cálculos de adesão.

O impetrante relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, programa especial de regularização tributária – PERT – na intenção de parcelar os seus débitos. Informa que o valor das parcelas no momento da adesão era o seguinte: 01 a 04 de R\$3.540,39 e da 05 a 132 no valor de R\$1.007,37, todavia, com a migração em dezembro e consolidação houve o recálculo das parcelas e passaram de R\$3.540,39 para R\$7.011,73.

A autoridade impetrada em suas informações, em suma, afirma que não ato coator passível de ser combatido pela via de mandado de segurança, uma vez que em razão da revisão da consolidação do parcelamento ocorrida em 29/11/2017, decorrente da inclusão no programa a pedido do contribuinte, a posteriori, da CDA nº 80.5.17.004728, no valor substancial de R\$ 94.648,66, houve o recálculo da parcela impugnada.

Tenho que no mérito o pedido é improcedente.

Vejamos:

Com a edição da Medida Provisória nº 783/2017 foi instituído o Programa de Regularização Tributária, com o prazo para adesão até 31/08/2017, bem como editada a Portaria 69/2017, por meio da qual restou expressamente estabelecido que as adesões realizadas durante a vigência da medida provisória retro mencionada seriam ajustadas às modalidades correspondentes da Lei nº 13.496/2017.

A impetrante migrou e consolidou os seus débitos, inclusive, incluiu no referido parcelamento no programa uma CDA de valor expresso, situação que ocasionou o recálculo das parcelas do parcelamento em 29/11/2017.

Pelo que se infere dos autos e da legislação pertinente ao parcelamento a que alude o impetrante, bem como de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada se denota a inexistência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque o parcelamento é uma medida de política fiscal que visa recuperar créditos e a permitir que o contribuintes inadimplentes voltem a situação de regularidade, gozando, ainda, dos benefícios, tal como: suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, em contrapartida, o preenchimento de certas condições e a imposição de deveras aos seus optantes.

Desse modo, não vislumbra no presente caso qualquer ato coator, por parte da autoridade impetrada.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais. **Não houve ilegalidade ou arbitrariedade nos atos emanados no tocante à inclusão extemporânea no parcelamento.** Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, **DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0018977-97.2013.403.6100 - JOAO BENEDITO RIBEIRO(SP389041A - ROBERTA KAREN RIBEIRO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de procedimento comum por meio do qual se postula o reajuste nos proventos de aposentadoria na base de 84,32% (IPC - fevereiro/março de 1990), 44,80% (IPC - março/abril de 1990), totalizando o percentual de 166,95% e a consequente incorporação na folha de pagamento futuras com repercussões, reflexos e vantagens devidas. Afirma o autor, em sua petição inicial, que em 01.08.2006 aposentou-se por tempo de contribuição e, em decorrência disso, deixou de fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Paralelamente, aduz ter sido pactuado um acordo coletivo com vigência em março e abril de 1990 em que se firmou a obrigação de pagamento aos ferroviários de reajustes do IPC pleno. Desse modo, informa que a cláusula 4º do acordo coletivo mencionava o seguinte: Enquanto perdurar a lei n.º 7.788 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial em vigor assegurada a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais. Sustenta que a ré não teria efetuado os reajustes no referido período de acordo com a lei e, por tais motivos, não foram computados esses percentuais (84,32% e 44,80% - correspondente a inflação nos períodos de 15 de fevereiro e 14 de março de 1990 e de 15 de março a 14 de abril de 1990) nos salários que serviram de base para cálculo de seus proventos, o que caracterizaria lesão ao direito adquirido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Atribuiu a causa o valor de R\$404.677,37 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). Houve a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. A União Federal em sua contestação de fls. 38/75, aduziu preliminarmente: i) a incompetência da Justiça Federal e a competência da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a pretensão posta decorreria de uma inexecução de acordo trabalhista; ii) a decadência para exigibilidade do direito subjetivo, com base no artigo 10º do Decreto n.º 20.910/1932; iii) afirma a inépcia da petição inicial, por ausência de documentação essencial (a teor do que preceitua o art. 282 do Código de Processo Civil); iv) a ilegitimidade de parte, sendo que a relação obrigacional pretendida nos autos recai somente sobre a CPTM e não sobre a União Federal (na qualidade de sucessora da RFFSA e da CBTU - art. 2º da Lei n.º 11.483/2007). No mérito, em suma, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 50/75). A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, apresentou contestação (fls. 78/87) em que sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/107). Réplicas às fls. 110/111 e 112/113. Os autos vieram conclusos para sentença, oportunidade em que este Juízo acolheu a preliminar de incompetência absoluta. Determinou a exclusão da União do polo passivo, julgando extinto o feito com relação a ela e encaminhando o feito à Justiça Estadual (fls. 117/118). Foi apresentada planilha de cálculos (fls. 120/125) para fins de demonstrar o quantum recebido e a diferença pleiteada. Recebidos os autos na Justiça Estadual, foi determinado que as partes especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir. A CBTU informou não ter provas a produzir, e arguiu ilegitimidade passiva (fls. 132/133). O Juízo Estadual suscitou conflito de competência (fls. 134/137). Foi declarada a competência da Justiça Federal (fls. 147 e 152/152-verso). Como o retorno dos autos a esta Justiça Federal, foi determinada a inclusão da União no polo passivo, dando-se ciência às partes do retorno dos autos (fls. 154). A União informou que nada mais tinha a requerer (fl. 218) e a parte autora requereu o julgamento da ação (fls. 221/222). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito e as preliminares. Da prescrição/decadência. Não há que se falar em prescrição, não apenas porque não houve negativa formal, como ainda porque nos autos não se discute qualquer revisão do ato de concessão do benefício. Assim, e em se tratando de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a hipótese dos autos é de ato omissivo continuado, para o qual não se configura decadência, e a prescrição opera-se apenas quanto às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Aplica-se, pois, no caso, a Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se posicionamento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO, DOS REAJUSTES SALARIAIS REFERENTES AO IPC DE MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Trata-se de demanda proposta por pensionista de ferroviário vinculado à extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., ao fundamento de que, nos termos da Lei 7.788/1989 e da garantia de igualdade de remuneração entre ativos e inativos, faz jus ao reajuste de seus proventos de aposentadoria e/ou de pensão pelo IPC, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de março e abril de 1990, concedidos pelo acordo coletivo de trabalho então vigente. 2. Consoante a jurisprudência firmada no STJ, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria/pensão (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), e não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que cuida de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. ...EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1178429 2017.02.48773-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ...DTPB:)- Destaquei Preliminares. Da inépcia da petição inicial. Afirmamos réus ser inépcia a petição inicial, por ausência de documentação essencial (a teor do que preceitua o art. 282 do Código de Processo Civil), argumentando que o autor não juntou aos autos o acordo coletivo trabalhista e não juntou memória descritiva de cálculos comprovando o inadimplemento, ou seja, seu pedido é genérico, o que dificulta a defesa. Verifico que às fls. 120/124, houve a juntada de cópia do benefício previdenciário do autor e de planilha pormenorizada de cálculos. Apesar dos argumentos apresentados pelos réus, entendo que a ausência do acordo coletivo, por si só, não impede o julgamento da lide, uma vez que o pedido do autor está embasado também em Lei e, em caso de procedência do pedido, nada impede a apresentação do documento em fase de cumprimento de sentença, se for necessário. Da ilegitimidade passiva. A ilegitimidade passiva alegada pela União restou superada quando da decisão prolatada no conflito de competência suscitado pela Justiça Estadual. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo correu CBTU, ao argumento que o pagamento das diferenças de aposentadoria no Regime Próprio do autor deve ser suportado pela União, igualmente não merece prosperar. Diz o artigo 114 do CPC que O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Há nos autos relação jurídica do autor com a CBTU e, por isso, a seu favor, ou desfavor, recairão os efeitos da sentença. Por tais motivos, entendo que a CBTU deve permanecer no polo passivo. Afastadas a prejudicial de mérito e as preliminares, passo a analisar o mérito. Mérito. Pretende o autor o reajuste nos proventos de aposentadoria na base de 84,32% (IPC - fevereiro/março de 1990), 44,80% (IPC - março/abril de 1990), totalizando o percentual de 166,95% e a consequente incorporação na folha de pagamento futuras com as repercussões, reflexos e vantagens devidas. O autor comprova pelos documentos de fls. 23/27 sua relação de trabalho com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Embora nunca tenham sido servidores públicos do Estado de São Paulo, os empregados das ferrovias paulistas viram-se beneficiados com a concessão de vantagem previdenciária, consistente na complementação de aposentadorias e pensões pelo erário, de conformidade com a legislação vigente. Como edição da Lei Estadual n. 10.410/71, a exploração, a manutenção e a expansão do sistema constituído pelas linhas férreas que integravam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S/A, a Estrada de Ferro Araraquara e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas S/A, foram atribuídas, mediante a unificação nos termos do Decreto-Lei Federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, à FEPASA, sociedade de economia mista a ser constituída. Como celebração do Contrato Coletivo de Trabalho para o biênio de 1995/1996, em 30 de dezembro de 1994, entre a FEPASA e os ferroviários dos Estados de São Paulo e Minas Gerais dela empregados, voltado a solucionar a grave e tumultuada relação que existia entre a ferrovia e seus empregados desde antes da formação da FEPASA e nesta agravada com interpretações subjetivas sobre a natureza do regime jurídico a que estão sujeitas na Empresa essas relações para os diversos ferroviários a seu serviço, estabeleceram-se normas comuns e genéricas destinadas a regulamentar as condições de trabalho na empresa. Após, como edição da Lei Estadual n. 9.343/96, ficou o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado, ressalvando-se que tal transferência não abrangeria a parcela do patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. No que concerne aos ferroviários, a Lei Estadual n. 9.343/96 estabeleceu o seguinte: Artigo 4.º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2.º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Foi autorizada a final incorporação da FEPASA pelo RFFSA em 18 de fevereiro de 1998, pelo Decreto n. 2.502. Resta evidente o direito à complementação dos proventos da aposentadoria e a seus posteriores reajustes (art. 4º, da Lei 9.343/96). Ficou mantida a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996 (caput), estabelecendo, quanto aos reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput, que obedeceriam os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Observe-se que a referida lei reportou-se à legislação estadual anterior e específica sobre a complementação de aposentadorias e proventos, quais sejam, o Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual n. 35.530/59, especialmente arts. 192, 193, 200 e 201) e demais leis que cuidam da seguridade social dos funcionários (Leis Estaduais n. 10.410/71, 3.720/83 e 200/74), que asseguraram a complementação e, consequentemente, a implementação daquilo que deixou de ser pago, que na hipótese dos autos corresponde aos reajustes de 84,93% e 44,80%, referentes ao IPC de março e abril de 1990, respectivamente. Os mencionados índices, a par de recompor de forma efetiva a perda salarial ocorrida no período, estão em consonância com a jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: não existe, in casu, alegado equívoco material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses. (AgRg nos EDC no REsp n. 546.355/GO, Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06/11/2007) O Superior Tribunal de Justiça determina aplicação dos seguintes índices: o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (44,80%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (STJ, EDC no REsp n. 984.252/RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/09/2008) - Os destaques são nossos. O art. 2º da Lei Federal n. 7.789/89 previa correção automática dos salários, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 154, de 16 de março de 1990, que depois se converteu na Lei Federal n. 8.030, de 12 de abril de 1990. Porém, no dia 1º de abril de 1990 os trabalhadores já haviam adquirido direito à correção, uma vez que a referida medida provisória estipulou nova fórmula de correção dos salários somente a partir do dia 15 de abril de 1990. O direito ao pretendido reajuste tem sido considerado, inclusive, como fato notório, prescindível de provas, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, daí dever-se acolher a pretensão. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga: APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - FEPASA - Cobrança de reajuste de 84,93% e 44,80% referentes ao IPC de março e abril de 1990. A prescrição somente alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos - Obrigação legal imposta à Fazenda do Estado. Admissibilidade. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. (...) Neste sentido, a obrigação de pagamento dos índices apontados na tabela (84,93% para março e 44,80% para abril, ambos de 1990) decorre da obrigação de implementar a devida correção monetária aos vencimentos e proventos dos autores. Ora, é fato notório (art. 334, inciso I do Código de Processo Civil) que não houve a recomposição devida aos vencimentos de servidores, a similitude das poupanças e do FGTS. Insta ressaltar que, ao tempo do surgimento do direito dos autores, ainda estava em vigor a Lei nº 7.788/89, que estabelecia o reajuste automático de salários, bem como a Lei nº 7.730/89, relativamente ao cálculo do índice inflacionário pelo IPC. Desta feita, deve a ré, em observância ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, proceder em favor dos autores a recomposição do quanto devido, observando-se os índices declinados na petição inicial (84,93% para março e 44,80% para abril, ambos de 1990). Como cedejo na jurisprudência, a correção monetária não é umplus que se acrescenta, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, [e] se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ RT 673/178). (Apelação n. 0005366-41.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2014) - Destaquei. Por fim, observa-se que eventuais reajustes posteriores celebrados com os ativos da respectiva categoria ferroviária do autor, não se confundem com a pretensão dos autos, relativa a reajustes anteriores assegurados por meio de Acordo Coletivo, antes de sua extinção. Por fim, em relação aos índices de correção monetária, a incidir a partir da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, e juro de mora, a incidir a partir da citação, deve ser observada a tabela CJF 267/2013. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, condenar a ré ao reajuste nos proventos de aposentadoria do autor na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de março de 1990, e 44,80% referente ao IPC apurado no mês de abril de 1990, referente às verbas vencidas e vincendas, com incorporação em folha de pagamento pensões futuras, com repercussão e reflexo em todas as vantagens (vencidas e vincendas), respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora da forma acima estabelecida. Custas na forma da Lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

O feito foi saneado (id 8917604), oportunidade em que foi: 1. analisada a prescrição; 2. fixado o ponto controvertido: "comprovar se houve ou não desvio de funções inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade, previstas para o cargo de Analista do Seguro Social, e por qual período"; e 3. deferida a prova oral.

Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, que foram ouvidas (id 12364457: Wanderson de Sousa Brito; id 1496358/14906369: Emmanuel dos Santos Costa II e id 22747175/22747181: Hiran Barbosa de Neiva e Silva).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência para que as partes apresentem suas **razões finais escritas** (primeiro o autor e em seguida, o réu), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 360 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

gse

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025147-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do seu estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0010-75), desde que inexistentes dívidas, óbices ou divergências relativos aos mesmos.

Relata a impetrante que além do estabelecimento matriz de CNPJ nº 02.745.324/0001-84, possui o seguinte estabelecimento filial CNPJ nº 02.745.324/0010-75.

Alega que ao requerer a emissão das certidões de regularidade fiscal, teve seu pedido negado, sob o argumento de que deveria requerer o pedido em nome da matriz.

Sustenta que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) firmou entendimento na possibilidade da concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

Sendo assim, entende que, embora a matriz possua débitos, o estabelecimento filial não possui nenhum óbice, dívida ou divergência que impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em testilha a impetrante pretende obter liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de sua filial, uma vez que a matriz possui débitos.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, de fato, considerava matriz e filiais como contribuintes autônomas, de tal maneira que a situação da regularidade fiscal de cada uma delas deveria ser tratada de forma individualizada. A expedição de regularidade fiscal levava em consideração os créditos relativos ao CNPJ da matriz ou filial, conforme o caso. Desta forma, se a matriz possuísse débitos e a filial estivesse em situação regular, poderia ser emitida a certidão de regularidade fiscal para a filial.

Todavia, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento, alterando a jurisprudência anteriormente firmada, sob o entendimento de que a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio. Assim, somente é possível a emissão de certidões de regularidade fiscal para matriz e filiais se todos os estabelecimentos estiverem em situação regular.

Vejamos:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado como o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

No caso dos autos, a própria impetrante informou que constam débitos relacionados ao estabelecimento matriz. Sendo assim, não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico *fumus boni iuris* a justificar a liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016456-58.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FERREIRA, YOSHINOBU KATO, ANTONIO DA SILVA PALMEIRA, SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA, LUIS CARLOS SOARES MACEDO, ARNALDO BEVILACQUA FILHO, JOSE EXPEDITO BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 356/358. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022836-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025056-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CARDOSO - HORTIFRUTIGRANJEIROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 82/873

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO CARDOSO – HORTIFRUTIGRANJEIROS ME** contra ato do Ilmo. Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**, objetivando a concessão da medida liminar para determinar à Ceagesp que, no prazo de 5 dias, convoque a impetrante para pagamento das taxas previstas e emita o ACF e o TPRUQ referente às áreas localizadas no ETSP, Pavilhão MFE-A – Módulos 211 e 48.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado com atuação no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp, nas áreas localizadas no ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão MFE-A – Módulos 211 e 48.

Alega que para sanar os problemas de cadastros, a Ceagesp editou a Resolução MAPA nº 39, de 07/11/2017, em que foi concedido aos administrados o prazo de 60 dias para requerer a regularização da sua atividade. Informa que, deferido o pedido administrativo, os autos são remetidos ao setor SAEXE (Seção de Atendimento e Expediente do ETSP) para providenciar a convocação do permissionário para recolher as taxas correlatas para emissão da ACF (Documento de Autorização para Comunicação Fiscal emitido pela Ceagesp que atesta para os órgãos competentes a ocupação de área no ETSP) e, ao final, confecciona-se o contrato denominado TPRUQ (Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado) com prazo de 10 anos em nome do requerente.

Afirma que protocolou os pedidos de regularização de área nº REC 172/2017 e REC 292/2018 em 19/01/2018 e 29/01/2018, que foram deferidos sem ressalvas pelo Ilmo. Sr. Pedro Horta (gerente do DEPEC).

Contudo, até a presente data, passados mais de 22 meses no REC 172/2018 e 18 meses no REC 292/2018, a autoridade coatora ainda não convocou a impetrante para pagar as taxas e retirar as ACF's.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente providencie a Secretaria a retirada da prioridade de tramitação, uma vez que a impetrante é pessoa jurídica e o benefício destina-se apenas às partes pessoas físicas. Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso. 3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.471/2003 e 1.048 do CPC/2015). 4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade. 5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido. 6. Recurso especial não provido.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1801884, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2019)

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso emestilha estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A impetrante comprovou através dos documentos de Id 25294724 e Id 25294725 que protocolou em 19/01/2018 e 29/01/2018 os pedidos de recadastramento de áreas nº REC 172/2017 e nº REC 292/2018 respectivamente, que foram deferidos em 19/01/2018 e 09/05/2018.

Todavia, cumprida esta etapa há mais de 18 meses, a autoridade impetrada ainda não convocou a impetrante para pagamento das taxas previstas e recebimento do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado – TPRUQ.

Dispõe o art. 13 da Resolução Mapa nº 39 de 07/11/2017:

Art. 13 Fica assegurada a emissão de TPRUQ aos ocupantes das áreas permanentes da CEAGESP que tenham concluído o processo de recadastramento promovido pela Companhia e que comprovem a inexistência de débito junto à CEAGESP, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. O não comparecimento dentro deste prazo, implicará no cancelamento do Contrato anteriormente existente.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Assim, não é razoável que passados mais de 18 meses, a autoridade impetrada não tenha dado prosseguimento ao processo de regularização das áreas da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, convoque a impetrante para pagamento das taxas previstas e emita o ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) e o TPRUQ (Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado) em nome da impetrante, salvo se houver impedimento não narrado nos autos.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025639-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANSTAD AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GRANLESTE MOTORES LTDA**, e outros contra ato do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de férias gozadas, 1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário, salário maternidade, faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, tais como, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN e recusa de expedição de CND.

Sustentam, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos **quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto aos reflexos no aviso prévio indenizado nas férias, anoto a existência de parecer da Receita Federal no sentido de que o reflexo do aviso em férias indenizadas não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária, conforme Solução de Consulta Cost 99.014/2016, por ter natureza indenizatória, nos termos do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91.

Em relação as férias, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Contudo, com relação as **férias gozadas** adoto o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.
3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014).

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, “b”, da Lei nº 8.212/1991).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o **abono pecuniário de férias** percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]

Quanto às **faltas abonadas**, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que possui natureza salarial, vez que, ainda não tenha sido realizado o trabalho, o vínculo empregatício permanece íntegro:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATestado MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPS/73, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição do acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame de insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1520091/SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0053446-4 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado e seus reflexos, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020688-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HULDA CECILIA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRLLES HUMBERTO RUBEN LUNETTA - SP369315

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o pedido de liminar foi apreciado, em regime de plantão (id 24093019), notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021707-82.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GODKS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 26015533). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017076-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 23006155 e 23006156), no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025398-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOANA DE BRITO BUENO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOANA DE BRITO BUENO**, objetivando a concessão de liminar consistente na reintegração da parte autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado em face da ré e/ou eventuais ocupantes do imóvel.

Relata a parte autora que as partes celebraram “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR”, através do qual a CEF arrendou à ré o imóvel localizado na Estrada da Divisa 450, Bloco E, Apto 13 pertencente ao Condomínio Residencial Maria Amélia Zanutto, Bairro Chacarã São José em Franco da Rocha/SP. O imóvel em questão foi adquirido pela CEF através do Fundo de Arrendamento Residencial, criado para os fins estabelecidos na Lei 10.188/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.859/04 – PAR.

Assevera que a parte ré não honrou com os compromissos assumidos, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento, caracterizando infração à CLÁUSULA VIGÉSIMA do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como ao artigo 9º da lei nº 10.188 de 12/02/2001, que prevê a notificação para pagamento do débito, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Alega ainda que frustradas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso, procedeu à notificação extrajudicial do réu no endereço do imóvel. A despeito disso, o réu manteve-se inerte, restando caracterizado o esbulho possessório.

Por fim, afirma que o esbulho ocorreu a menos de 01 (um) ano e 01 (um) dia, de modo que, nos termos do art.558, caput, c.c. o art.562 do Código de Processo Civil, imperiosa a concessão e expedição de mandado liminar de reintegração de posse em favor da parte autora.

É o relatório Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 25461419) e certidão de matrícula (ID 25461416).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplimento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde dezembro de 2018, conforme relatório de prestações em atraso (ID 25461420) e a Notificação Extrajudicial da ré, em 18/06/2019, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 25461419).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRAVO PROVIDO.

- A rescisão do contrato pelo inadimplimento do devedor, estabelece o dispositivo a necessidade de notificação do arrendatário, com vistas a possibilitar a purgação da mora, sendo que, à falta de pagamento, converte-se o arrendamento em esbulho, que viabiliza o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

- A prévia notificação pessoal do arrendatário é condição para a propositura da ação de reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial firmado, nos termos da Lei 10.188/2001, mesmo que conste cláusula resolutiva no contrato firmado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Não ocorrendo o pagamento das prestações acordadas, a CEF comprovou a notificação da parte arrendatária, por meio de Cartório de Notas, na data de 04/07/2017 (ID 3231522- autos de origem). Assim, não há como afastar a ocorrência do esbulho. Evidenciada a inadimplência das prestações contratuais, a posse do imóvel pelo arrendatário passou a ser precária e injusta.

- Embora não se trate de ação de força nova, tendo transcorrido mais de um ano e um dia da notificação da parte arrendatária, a autorizar a reintegração sumária, como fundamento no art. 562, do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC.

- O PAR tempor escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, tolerar a conduta da parte agravante, pode desvirtuar o programa de arrendamento, que depende do pagamento dos arrendatários.

- Agravo de instrumento desprovido. (AI – Agravo de Instrumento/SP, 5006570-62.2018.403.0000, Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, Órgão Julgador 2º Turma, Data do Julgamento 24/04/2019, DJF 3 26/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de Reintegração na posse na hipótese de inadimplimento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento provido. (AI-Agravo de Instrumento 5017818-59.2017.403.0000, Relator Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, Órgão Julgador 1º Turma, Data do Julgamento 09/11/2018, DJF 3 21/11/2018)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reintegrar a CEF na posse do imóvel situado na Estrada da Divisa 450, Bloco E, Apto 13 pertencente ao Condomínio Residencial Maria Amélia Zanutto, Bairro Chacarã São José em Franco da Rocha/SP. Concedo, outrossim, aos réus, o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, ou além dele, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, com intimação para desocupação, nos mesmos termos, informando-lhe de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017073-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO VICENTE DA SILVA ASSANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 23006647 e 23006649), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020478-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2579328: Defiro o prazo requerido pela impetrante. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENY WILLIAMS CURY HADDAD - SP231575
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a impetrante acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA SILVA DIAS - SP418864
IMPETRADO: 5ª TURMADA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho (id 23391656), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026183-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUTTER CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS SANTOS DE SA - MG145698
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO / CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. In casu, a parte pede ordem liminar para exercer o direito de preferência para apresentar proposta em licitação em curso perante o BANCO DO BRASIL.

Assim, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, que se constituiu no benefício econômico pretendido. Outrossim, deverá promover o recolhimento de custas complementares. Registre-se que o valor mínimo de recolhimento é de R\$. 10,64.

Por fim, o comprovante de recolhimento deverá indicar a instituição bancária no qual foi realizado, uma vez que o documento (id 25955708), não faz qualquer referência.

Anote o prazo de quinze dias para regularização.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

ID 25805432: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINS SATO CIRURGIA PLÁSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARTINS SATO CIRURGIA PLÁSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Relata a parte autora que é uma clínica médica de cirurgia plástica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, tendo como especialidade cirurgias reconstrutoras e estéticas, atendendo, portanto, os requisitos formais da lei 9.249/95.

Sendo assim, faz jus à redução das bases de cálculos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 32% (trinta e dois por cento), para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

Afirma a parte autora que, embora já definido o seu direito à equiparação de suas atividades empresariais aos serviços hospitalares, por meio da Lei art. 15, III, 'a', da Lei n.º 9.249/95, com interpretação definitiva (Recurso Repetitivo) pelo Egrégio STJ através do Resp 1116399/BA, a autoridade impetrada estabeleceu regras contrárias em Instruções Normativas que dão interpretação diversa do julgado do STJ, dando margem à autuações fiscais e causando insegurança jurídica no novo recolhimento de tributos da Impetrante.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial, apresentando o contrato social.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de Id 19420394 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Alega a impetrante que presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95, artigo 15, inciso III, alínea "a":

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (grifado)

De acordo com o dispositivo citado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)**. Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) - destaqui

No caso em tela, a parte autora informa que possui uma clínica médica que presta serviço nas atividades de cirurgia plástica, nas atividades reparadoras e estética.

Conforme se depreende do contrato social anexado à inicial (id 19421579), "a sociedade tem como objetivo a Exploração do ramo de prestação de serviços de cirurgia plástica e clínica Médica".

Ademais, a parte autora anexou várias Notas Fiscais Eletrônicas que comprovam o pagamento de procedimentos cirúrgicos.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a parte autora passe a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), **especificamente em relação aos serviços equiparados a hospitalares por ela prestados, ou seja, procedimentos e cirurgias, excluídas as consultas médicas.**

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016037-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como que a ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importe na inscrição da autora no "CADIN" e a imposição de penalidades.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como que a ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que inportem na inscrição da autora no "CADIN" e a imposição de penalidades.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **HUNTSMAN QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, com pedido de tutela de urgência, visando ao cancelamento dos débitos controlados no processo administrativo nº 16152-720.050/2017-60, ou, subsidiariamente, que tais pendências não obstem a emissão de sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa ("CPD-EN"), até o trânsito em julgado da demanda.

Ao apreciar os pedidos formulados em caráter de urgência, esse MM. Juízo proferiu a r. decisão de ID nº 11104835 de indeferimento da medida liminar, razão pela qual a Autora providenciou a emissão de apólice de seguro-garantia para assegurar a integralidade dos débitos discutidos na presente ação.

Desta feita, foi proferida decisão de ID nº 12562553, por meio da qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e de impedir a inscrição do aludido débito no CADIN.

Citada, a ré apresentou contestação alegando (i) que a Autora não apresentou prova suficiente para afastar a presunção de certeza e legitimidade do ato administrativo de lançamento; (ii) a inoportunidade da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que não transcorreu prazo maior de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal; (iii) a não configuração da denúncia espontânea para o débito de CSLL referente ao período de apuração de 4/2007.

Em réplica, a parte autora postula o julgamento parcial antecipado da lide para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido em relação à ilegitimidade dos débitos ante a denúncia espontânea concernente aos débitos de IRPJ de março, abril e maio/2007 e de CSLL de março e maio/2007.

Intimada a se manifestar, a União Federal aduziu que "o pedido autoral, em relação aos valores lançados referentes à CSLL, período de apuração de 06/2007, contraria o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, devendo, por este motivo, ser julgada improcedente. Com relação aos demais valores, a união deixa de contestar a ação, no que tange à alegação de denúncia espontânea, com respaldo na manifestação da Derat, em anexo".

Com efeito, na manifestação anexada sob o ID 13441101, a que se referiu a demandada, o DERAT reconheceu a denúncia espontânea em relação aos débitos de IRPJ (2362), períodos de apuração 03/2007, 04/2007 e 05/2007, e CSLL (2484), exclusivamente para os períodos de apuração 03/2007 e 05/2007, nos seguintes termos:

"Estando presentes todos os requisitos legais, reconheço que ocorreu a denúncia espontânea e os saldos devedores de IRPJ (2362), períodos de apuração 03/2007, 04/2007 e 05/2007 e CSLL (2484), exclusivamente para os períodos de apuração 03/2007 e 05/2007 (folhas 03 e 04), não são devidos, uma vez que não cabe a exigência de multa de mora".

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de julgamento parcial do mérito deduzido pela postulante.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 356, I e 487, III, a, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no tocante à caracterização da denúncia espontânea em relação aos débitos de IRPJ de março, abril e maio/2007 e de CSLL de março e maio/2007, os quais deverão ser imediatamente cancelados.

Deixo de condenar a ré em honorários de sucumbência no ponto, uma vez que não houve pretensão resistida (artigo 19 da Lei 10.522/02).

Autorizo, por conseguinte, a parte autora a proceder à substituição do seguro-garantia acostado aos presentes autos, com a exclusão dos débitos objeto de reconhecimento pela União, restando assegurados apenas o valor ainda controvertido.

Após a substituição da apólice, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência e regularidade do instrumento de garantia, no prazo legal (artigo 218§3º c/c 183 do CPC) e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento, respeitando-se a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725, DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID25621028: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de Id 24903636, que indeferiu a tutela provisória de urgência ante a ausência de elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado.

Alega a embargante, em suma, que uma vez que o julgador optou por adentrar ao mérito da demanda ainda na fase de cognição sumária, antecipando seu futuro posicionamento e “*aparentando certa parcialidade*”, necessário se faz a análise de todos os elementos disponibilizados, sob pena de incorrer em nulidade por ausência de fundamentação e violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sem razão, contudo, a recorrente.

Se equivocou a parte autora ao entender que a concessão de tutela de urgência não demanda a análise do mérito da lide.

Pelo contrário, nos termos do artigo 300 do CPC a antecipação da tutela somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, do que decorre logicamente a necessidade de haver nos autos, de plano, comprovação suficiente do direito invocado na exordial, assim como da existência de *periculum in mora*.

Desta feita, é impossível a concessão de qualquer medida antecipatória sem que o magistrado ingresse, por meio de cognição sumária, na questão de fundo posta em juízo, eis que o pedido analisado representa a antecipação do próprio provimento final objetivado.

Com efeito, em pese o inconformismo da embargante, o indeferimento da tutela pleiteada está suficientemente fundamentado, na medida em que os documentos carreados aos autos não são aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações sustentadas, o que não importa, necessariamente, o prévio julgamento meritório, já que o regular andamento processual oportunizará à autora, sob o crivo do contraditório, a produção de novas provas.

Sendo assim, não verifico na decisão recorrida qualquer vício sanável por embargos de declaração, restando evidente a pretensão da embargante que, em verdade, busca, por via transversa, modificar o julgado.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5010522-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATAN AEL DIAS DA COSTA, DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018604-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do processo (id 24899295) uma vez que a demanda foi ajuizada equivocadamente, nesta Subseção Judiciária.

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 15817974) ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016883-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (id 24764933), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 25135805).

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão, uma vez que não foi apreciado seu pedido de depósito, fundado no art. 151, II, do C.TN.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Não diviso a existência do apontado vício, uma vez que o depósito, como a própria embargante afirma, é faculdade do contribuinte e prescinde de autorização do Juízo.

Entretanto, não existe qualquer depósito efetivado nos autos.

Destarte, na hipótese de realização de depósito será dada ciência à UNIÃO FEDERAL, que aferindo sua suficiência implicará na suspensão da exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011715-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALAYANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **KALAYANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos.

Narra a autora que aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 12.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014, optando-se por incluir no programa débitos de ITR do imóvel rural de sua propriedade.

Aduz que após o processamento das reduções advindas das adesões, procedeu com o pedido de quitação antecipada dos saldos remanescentes, gerando dois processos administrativos, quais sejam, **18186.732674/2014-15** e **18186.73267/2014-60**.

Revela que ao tentar obter a Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel possui dívidas cadastradas no Termo de Inscrição da PGFN, as quais correspondem justamente com aquelas incluídas no programa especial.

Alega que tais débitos foram mantidos como ativos, uma vez que, durante a instauração do Pedido de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), foram constatadas algumas informações inconsistentes ou incompletas que inviabilizaram o deferimento das quitações.

Contudo, argui a autora que não há qualquer coerência/regularidade nos atos praticados pelos órgãos públicos (RFB e PGFN), sendo imperioso o reconhecimento de baixa dos créditos por meio dos benefícios utilizados na época da adesão do programa de parcelamento especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para regularizar a petição inicial (id 19299145), a autora cumpriu o que fora determinado (id 20441510).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições de id n. 20441510, como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor da causa atribuído.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Outrossim, destaco que os processos administrativos **18186.732674/2014-15** (id 18946916) e **18186.73267/2014-60** (id 18946918), ao que tudo indica, não pertencem à autora (nome do contribuinte e CNPJ diversos).

Ainda que vislumbre eventual dano na hipótese de não concessão da medida, de forma antecipada, não vislumbro perecimento do direito. Assim, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025897-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER FABRIL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, por se tratar de assuntos diversos.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020059-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGÊNIA ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EFIGÊNIA ALMEIDA FERNANDEZ em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a imediata aposentadoria da impetrante com vencimentos integrais, nos termos da lei 8.112/90.

Sustenta o impetrante que protocolizou em 05/07/2019 o pedido de aposentadoria, mas até o momento não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada.

Afirma que ingressou no Conselho Regional de Engenharia em 1974 e que seu direito à aposentadoria, nos termos da lei 8.112/90 é inequívoco, como se verifica nas sucessivas manifestações da Jurisprudência, que reconhecem a aplicabilidade da lei 8.112/90 a servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Desta forma, considerando que presentes os requisitos à concessão de liminar, requer ordem que determine à autoridade impetrada a imediata concessão de seu benefício.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 26/06/2019 (id's 23785862 e 23785864), pedido de aposentadoria por tempo de serviço, verifico que até a presente data a autoridade coatora não concluiu a análise do pedido.

A impetrante deduz pedido para que a autoridade impetrada "(...) providencie a imediata aposentadoria da impetrante com seus vencimentos integrais, nos termos do artigo 186 da Lei 8.112/90, artigo 19 do ADCT e demais legislação aplicável a espécie, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (...)."

Não antevejo presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, na forma como requerida, uma vez que seria necessário a juntada de todos os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, hipótese que não se coloca nos autos. Outrossim, não há qualquer perigo de perecimento de seu direito, caso seja reconhecido somente ao final da demanda.

Por outro lado, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de Aposentadoria formulado pela impetrante, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de aposentadoria (id's 23785862 e 23785864), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020779-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do débito, mediante a realização de depósito judicial, determinando-se que a ré abstenha-se de ajuizar execução fiscal, inscrever o débito em Dívida Ativa ou inserir o nome da parte autora no CADIN.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 24357037).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despendendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (id 24357037), **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, determinando a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, **sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito**, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022295-90.2019.4.03.6100
AUTOR:ADRIANA APARECIDA DANIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022296-75.2019.4.03.6100
AUTOR:FERNANDO CESAR BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR:LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019055-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias e aviso prévio.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Intimada, a impetrante recolheu as custas processuais (Id 23762471).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRèche - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-Maternidade. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRÁ), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. **3. Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Em relação as férias, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

No que concerne aos 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente não assiste razão ao impetrante.

De fato, como afirma o impetrante, a medida provisória 664 de 30/12/2014 alterou o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, passando de 15 (quinze) para os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, o período que a empresa deveria pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Todavia, a MP 664/2014 foi convertida em Lei 13.135/2015, que não manteve a modificação do § 2º do art. 43 da Lei 8.213/91, mantendo assim a redação anterior que dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021233-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIKIVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇALTD**A contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, pugnando pela concessão de medida liminar para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor do ICMS devido aos Estados.

Posteriormente, a impetrante aditiu a inicial para fazer constar no pedido de medida liminar e, do mesmo modo, no pedido principal, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores de ICMS destacados em nota fiscal, com o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela D. Autoridade Impetrada por meio da Instrução Normativa nº 1.911/2019 ou ainda através da Solução de Consulta COSIT 13/2018, de que a quantia a ser excluída da base de cálculo das mencionadas exações seria "o valor mensal do ICMS a recolher".

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 24406266), a autora protocolou a petição de ID 24610640.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 3863121: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Saliente-se, neste passo, que o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo** o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Frise-se, ainda, que embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Com efeito, o critério estabelecido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 não reflete a melhor interpretação da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, decidido com repercussão geral.

Desta sorte, para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019 até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021233-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, pugnano pela concessão de medida liminar para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor do ICMS devido aos Estados.

Posteriormente, a impetrante aditou a inicial para fazer constar no pedido de medida liminar e, do mesmo modo, no pedido principal, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores de ICMS destacados em nota fiscal, como o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela D. Autoridade Impetrada por meio da Instrução Normativa nº 1.911/2019 ou ainda através da Solução de Consulta COSIT 13/2018, de que a quantia a ser excluída da base de cálculo das mencionadas exações seria “o valor mensal do ICMS a recolher”.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 24406266), a autora protocolou a petição de ID 24610640.

É o relatório. Passo a decidir.

Id.3863121: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante e quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerada, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Saliente-se, neste passo, que o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo** o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Frise-se, ainda, que embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que emenda inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Com efeito, o critério estabelecido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 não reflete a melhor interpretação da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, decidido com repercussão geral.

Desta sorte, para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019 até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017616-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes a extinção da ação de execução proposta pela CEF, sustentando a prática de diversos atos abusivos por parte da instituição financeira.

Pugnaram pela exclusão da capitalização de juros, com exclusão da comissão de permanência e da TAC.

Pleiteiam a exclusão dos juros moratórios, e da multa contratual, com a devolução dos valores pagos indevidamente pelos embargantes, aplicando-se a atualização monetária pela média entre INPC/IGP-DI.

Afirmam que a pretensão da instituição financeira evidencia claramente excesso de execução, em detrimento de seu patrimônio, razão pela qual a demanda executiva não merece prosperar, devendo o contrato ser revisto a fim de restabelecer o equilíbrio entre os contratantes.

Juntaram procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva, em razão da garantia integral do débito realizada nos autos principais (ID 22308850).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 23503865).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão os embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1 - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,19% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrih, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG.:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.".

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.".

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, resta prejudicada qualquer discussão acerca da comissão de permanência, uma vez que a CEF não atualizou o débito pelo mencionado índice, conforme cálculo ID 16804644 dos autos da ação principal.

Por fim, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação (TAC), posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITOS DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. - No tocante à Taxa de Abertura de Crédito - TAC, segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato. - Relativamente a suspensão da ação executiva de origem, ao argumento de que a principal devedora, no caso, a pessoa jurídica, LCS Comércio de Frios Eireli encontra-se em recuperação judicial, não merece acolhimento. Nesse aspecto, válido salientar, que na hipótese específica, a execução de origem é movida em face das avalistas do título extrajudicial exequendo, pessoas físicas, não se amoldando aquela questão relativa à suspensão das execuções em andamento em face de empresas em recuperação judicial. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(AI 5000673-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, “A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (REsp 1.251.331/RS). Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, o que é o caso dos autos.” (TRF4, AC 5002277-14.2018.4.04.7116, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/11/2019).

Diante de tais conclusões, não há que se falar em iliquidez ou inexigibilidade do título por excessividade dos valores cobrados ou ausência de mora, tampouco em adequação de valores executados, vez que não foi verificada qualquer abusividade nos cálculos da exequente.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, **prossiga-se nos autos da ação principal, que se encontra suspensa, arquivando-se estes.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação foi cancelada e foi proferida a decisão de ID 24845206, publique-a para que produza efeitos legais.

Como trânsito em julgado, sobrestem-se os autos pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar seu integral cumprimento.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente pela via administrativa.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as condições descritas no termo de acordo (ID 23719044), **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consequência, resta prejudicada a audiência designada.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018877-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022258-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROS DA COSTA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos holerite, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, bem como esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018482-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO AVILEZ VELIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de ID nº 25975649.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGRO INVESTMENT LTDA, THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, ROBERTO GONCALVES BARREIRO

DES PACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DES PACHO

Defiro a transferência de valores para a conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se vista à parte e tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024230-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA - SP103789
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 25959926: Dê-se ciência ao Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022266-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IONE HAYASHIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos holerite, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, bem como esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIO SERGIO SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21100984 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20973135 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela União Federal e fixou o valor da execução em R\$ 199.532,73 atualizado até 01/2017 – 221.367,98 para 02/2019 (ID 16408026).

Entende que a decisão foi obscura, uma vez que, se ambas as partes sucumbiram, não há que se falar na condenação em honorários arbitrada na decisão.

Requer sejam os honorários fixados de forma equilibrada e equânime.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão foi clara, e aplicou os ônus da sucumbência na forma do Código de Processo Civil, que determina a condenação das partes ao pagamento de honorários na medida do proveito econômico obtido.

Os cálculos apresentados pela credora foram reduzidos em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), os quais representaram o proveito econômico da União na lide.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Cumpra-se a decisão ID 16408026.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013954-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ELIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MEIELER - SP182157, MARCOS JOSE BURD - SP129817-B
EXECUTADO: IZOLINA DE SOUZA PINTO LIO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ANTONIO DOS SANTOS LIO

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença oriundo de Procedimento Comum e, tendo em vista que não houve início de execução forçada no presente feito, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intíme-se a executada.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013058-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018639-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SETTERVALL, JOAO FRANCISCO SAMPAIO GARCIA, MARCELA CHEFFER BIANCHINI, MARCELO KAWAKAMI DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação retro, republique-se o expediente anterior.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022160-86.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado através de incidente autônomo, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, adote a exequente as providências cabíveis.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026224-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAN FLOW CONFECÇÕES LTDA, CAN FLOW CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CAN FLOW CONFECÇÕES LTDA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT com pedido liminar objetivando seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente cassação da liminar ora deferida.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026212-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial indicando o valor da causa e qual o pedido final, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

DESPACHO

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela devedora, diante da manifestação ID 24090033, em que a União Federal reconhece a satisfação do débito.

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários, conforme determinado no ID 22482374, e dados constantes no ID 22921087.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021851-26.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento da obrigação, comprovado pela União Federal.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011012-05.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará nº 5125327, proceda a secretaria ao seu cancelamento, devendo a CEF esclarecer se persiste o interesse no levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014516-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 25089871 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 25089871) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019423-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento do seu direito de restituir/compensar créditos de IRRF, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS e INSS retidos na fonte e ainda não apurados e/ou compensados, devido a seu altíssimo valor, bem como de proceder à transferência desses créditos, após homologados pela SRF/B, à empresa do mesmo grupo econômico, seja para compensação ou indicação à penhora.

Instada a esclarecer qual seria o ato do impetrado que estaria obstando seu direito (id 23334987), a impetrante manifestou-se (id 24386042), reiterando a alegação de que possui o crédito de R\$ 28.523.689,35, sendo devido, por medida da mais lúdima justiça sua livre disponibilização, para promover a compensação, restituição e/ou até mesmo a transferência do seu crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

O feito não tem condições de prosperar.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança, "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*".

Alega a impetrante possuir créditos fiscais de IRRF, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS e INSS retidos pela Administração Pública, decorrentes de processos de licitação nos quais sagrou-se vencedora, razão pela qual requer seja reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação dos mesmos.

Para tanto, acostaa aos autos um documento identificado como balancete mensal – JUN/2019, uma planilha e 5 (cinco) notas fiscais.

Após a intimação para emenda da inicial, apresenta recibos de entrega de escrituração fiscal, sem esclarecer qual seria o ato coator praticado pelo impetrado, conforme determinado pelo Juízo.

Ora, o presente remédio constitucional não pode ser utilizado como substitutivo de ação declaratória, sem que haja prova de ameaça concreta ou ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, I, e 330, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021280-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARINE RODRIGUES COSTA CURTA, ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES MEIRA, SHANAYA ANDREA YAMAGUSHI, MIRIAM GOMES DA COSTA, ALAN VAZ CARDOSO, AIRIS SUE ELLEN RAMOS BILELA, ALEXANDRE PONTES SOARES, YUDY O YAMA INOHY, PATRICIA SANTOS PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar (tutela de evidência), objetivando os impetrantes seja determinado ao impetrado que proceda à nomeação imediata nos cargos para os quais foram aprovados, diante da flagrante preterição e desrespeito ao processo de nomeações e posse do edital nº 01/2014 com convocação de 15 (quinze) PCs (pessoas com deficiência), sendo contratado o penúltimo na posição 51 (cinquenta e uma), em detrimento dos aprovados na ampla concorrência.

Alternativamente, requerem-seja determinada a reserva de vagas, permitindo, assim, suas admissões após o julgamento do mérito do *mandamus*.

Informam terem sido aprovados no concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal (Edital nº 01-2014), o qual previa no edital que para cada PCD contratado, seriam contratados 19 pessoas da ampla concorrência.

Alegam que o impetrado em total desrespeito ao edital, contratou 51 PCDs no polo SP CAPITAL CENTRO OESTE-SP02, respeitando a proporção prevista somente até a 10ª contratação.

Asseveram que para a contratação de 51 PCDs deveriam ser contratados 969 candidatos da ampla concorrência, ultrapassando, assim, a posição de classificação dos impetrantes.

Deferida a gratuidade dos impetrantes e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 24405922).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informação alegando a necessidade de sobrestamento do processo em razão do decidido no RE 960.429 que trata da discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao mérito, alega que passou a convocar prioritariamente as pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social em estrito cumprimento do dever legal que a obriga a preencher 5% de suas vagas dessa forma, além de encontrar respaldo no comando condenatório contido na ACP 0000121- 47.2016.5.10.0007, bem como na decisão do TCU que, quando compatibilizadas com a previsão liminar oriunda da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016- 5-10-0006, autorizam que o cumprimento do edital do certame seja realizado com prioridade aos PCDs. Pugna pela denegação da segurança (id 25098853).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de sobrestamento do feito tendo em vista que a matéria ora em discussão é o objeto do RE 960.429, no qual restou determinada a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema.

Com relação ao pedido liminar, sem adentrar no mérito da discussão em questão, verifico que o mesmo merece ser, de plano, indeferido.

O pleito, tal como formulado – nomeação imediata dos impetrantes nos cargos para os quais foram aprovados –, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão esgotaria o objeto da presente ação.

Faço, ainda, a ressalva acerca da competência deste Juízo para processar a presente demanda, questão a ser decidida nos autos do RE acima mencionado.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-50.2019.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOBOA COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar determinando a suspensão da incidência do adicional de dez por cento do FGTS, na hipótese verificada no art. 1º da LC 110/2001, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Santo André/SP, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade sediada na cidade de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a possibilidade da parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, tal como tem decidido os Tribunais Superiores, deixo de suscitar conflito de competência, diante de posicionamento divergente do TRF desta Região.

Quanto ao pedido liminar, não verifico a presença de um dos requisitos necessários à sua concessão.

Isto porque a impetrante alega inadimplência dos recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 17 (dezessete) anos, de modo que não se afigura presente o “*periculum in mora*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026149-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAKULT S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA PESSANHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente ação pelo procedimento comum, pretende a autora seja reconhecido seu direito a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – GDM-PST em paridade com os servidores ativos, bem como, pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a este título até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual e demais alterações até o trânsito e julgado, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição quinquenal.

Alega ser pensionista do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e que, apesar de titular do direito a paridade remuneratória, não foi tratada de forma isonômica com os ativos, recebendo determinada gratificação, em valores menores do que os que lhe eram devidos.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 14194742 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providenciasse cópias legíveis da documentação carreada aos autos com a inicial, o que foi providenciado no ID 15230283.

A prioridade de tramitação do feito foi deferida na decisão ID 15588026, momento em que foram indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça e concedido prazo à autora para recolhimento das custas processuais, o que foi promovido no ID 16660372.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito no ID 18183317 pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal informou no ID 18712838 que não possuía provas a serem produzidas, ao passo que, a autora apresentou réplica no ID 19111574 pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares.

Quanto ao mérito a ação deve ser julgada **improcedente**.

A autora é pensionista de servidor público, médico, aposentado desde 21/03/1992, vinculado ao Ministério da Saúde, e teve sua gratificação de desempenho, antes denominada GDPST, alterada para GDM-PST, por força da Lei 12.702/12.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 476279-0/DF, firmou entendimento no sentido de admitir a extensão aos inativos das gratificações pagas aos ativos, desde que esta seja genérica.

No seu voto, destacou o Ministro Relator Sepúlveda Pertence que, mesmo os inativos e pensionistas abarcados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 teriam direito à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde que tais vantagens ou benefícios não apresentem natureza de retribuição pelo trabalho desempenhado (*pro labore faciendo*).

Pelo que se extrai, as gratificações pelo trabalho não se estendem automaticamente aos aposentados. Nesse sentido, os Tribunais Superiores deixaram clara a possibilidade de se conferir tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, por meio de gratificações pelo trabalho efetivamente desempenhado, em homenagem ao princípio da eficiência e profissionalização do serviço público.

A gratificação tratada nos autos, inicialmente denominada GDPST, foi instituída pela MP nº 301/2006, convertida na Lei nº 11.355/06 e, posteriormente, devido à reestruturação de várias carreiras da União, dentre elas a carreira médica vinculada ao Ministério da Saúde, foi intitulada de GDM-PST através da MP nº 568 de 2012, convertida na Lei nº 12.702/2010.

O Decreto 7.133/2010 regulamentou essa gratificação estabelecendo "os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que tratam as Leis (...) 11.355, de 19 de outubro de 2006 (...)".

Logo, os servidores aposentados deveriam perceber a referida gratificação no mesmo patamar dos ativos até a edição desse regulamento. A partir de então, devem perceber a GDPST conforme previsto no art. 5-B, § 6º, da Lei nº 11.355/06, pois com a avaliação, a referida gratificação passou a deter caráter de retribuição pelo trabalho desempenhado.

Após a edição da Portaria 3.627/2010, definindo a forma de avaliação dos servidores em atividade para o recebimento da GDPST, esta gratificação deixou de ter caráter genérico, devendo ser paga, após esta data (19/11/2010), nos moldes estabelecidos na legislação, que fixa o patamar de 50% para o pagamento da referida gratificação aos aposentados e pensionistas, não havendo que se falar em desrespeito à isonomia.

Segundo a referida portaria, o início do primeiro ciclo de avaliação deveria ocorrer entre 1º de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011, de modo que a GDPST somente guardou seu caráter genérico até 30/06/2011, porquanto, após essa data, foi restabelecida a natureza de vantagem *pro labore faciendo* dessa gratificação, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos.

A Lei 12.702/2012 que substituiu a GDPST pela GDM-PST - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, por sua vez, desde sua instituição detém caráter *pro labore faciendo*, não admitindo, portanto, sua extensão aos servidores inativos / pensionistas, diante da ausência de generalidade.

Sendo assim a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) somente é extensível aos servidores inativos até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Após a implantação do primeiro ciclo de avaliações, as gratificações *pro labore faciendo*, a exemplo da GDPST, não são extensíveis aos inativos, hipótese que não viola a integralidade prevista no art. 3º da EC n. 47/2005.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI 11784/2008. GDM-PST QUE A SUBSTITUIU. LEI 12702/2012. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 662406/AL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Emunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* 2- As gratificações *pro labore faciendo* são vantagens pecuniárias que têm natureza mista, levando em conta a avaliação institucional do órgão e a avaliação individual do servidor. Aquela decorre de lei e é geralmente fixada no patamar de 80% do valor total da gratificação; esta última, refere-se a uma análise do desempenho funcional individual do servidor público. 3- A Lei n. 12784, de 22/09/2008 instituiu a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Para os integrantes da carreira de médico da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a Lei 12.702/2012 substituiu a GDPST pela GDM-PST - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Tais gratificações integram a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito do serviço público federal (Lei n. 8112/1990), consoante o art. 39 da Lei n. 11784/2008 e o art. 39 da Lei n. 12702/2012. 4- O STF, em regime de repercussão geral (RE n. 662406/AL), decidiu que as gratificações *pro labore faciendo* (ou gratificações de desempenho) devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas que tenham direito adquirido a paridade com os servidores da ativa, por força da EC n. 41/2003, no que tange ao valor da avaliação institucional. 5- A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) somente é extensível aos servidores inativos até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Após a implantação do primeiro ciclo de avaliações, as gratificações *pro labore faciendo*, a exemplo da GDPST, não são extensíveis aos inativos, hipótese que não viola a integralidade prevista no art. 3º da EC n. 47/2005. 6- Não tem sido admitido o pagamento integral de gratificações *pro labore faciendo*, como GDATA, GDAMP e outras mais, aos inativos. O que tem sido assegurado é o pagamento em igualdade de condições até a data da implementação das avaliações. 7- A incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificação relacionada à atividade concretamente exercida pelo servidor decorre de lei que a preveja expressamente. Não há, e não havia anteriormente, garantia constitucional de incorporação de gratificação de temporária, de natureza *pro labore faciendo*. 8- Apelação e reexame necessário a que se dá provimento para, nos termos da fundamentação acima explicitada, julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.” (g.n.).

(ApelRemNec 0011003-72.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018.)

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. GRATIFICAÇÃO. GDPST. GDM-PST. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, pensionista de servidor público federal, objetivando receber a GDPST na pontuação de 100% como se na ativa estivesse, assim como incorporar o valor relativo à GDM-PST pago aos servidores ativos. 2. A GDPST deve ser paga aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos, de 08/03/2008 a 19/11/2010, data da Portaria nº 3.627/2010, que regulamentou a mencionada gratificação. 3. A GDPST foi substituída pela GDM-PST, criada pela MP n. 568/2012 (convertida na Lei n. 12.702/2012). Para os servidores aposentados, houve expressa previsão de manutenção do valor anteriormente recebido, sendo que eventual diferença, caso existente, seria paga através de VPNI, nos termos dos arts. 46 e 47 da lei supra referida. 4. In casu, não houve qualquer redução nos proventos da autora, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. A GDPST, que já detinha o caráter *pro labore faciendo* a partir da sua regulamentação, foi substituída pela GDM-PST, que por sua vez, sempre foi paga com base nas avaliações realizadas, de acordo com a regulamentação existente. Por não possuir caráter genérico, não pode ser estendida aos servidores inativos, em suposta aplicação da igualdade garantida na redação antiga da Constituição Federal. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.” (g.n.).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000608-69.2013.4.02.5102, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

“APELAÇÃO. SERVIDORA INATIVA. GDM-PST. LEI Nº 12.702/2012. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. As gratificações de caráter geral se estendem aos servidores inativos, ao passo que as de natureza *pro labore faciendo* são percebidas apenas pelos servidores em atividade com base em critérios de desempenho individual. Voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 476-279/DF. Art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.702/2012. Desde sua instituição, a GDM-PST detém caráter *pro labore faciendo*, de modo que não admite extensão aos servidores inativos por faltar-lhe generalidade. Apelação a que se nega provimento.” (g.n.).

(ApCiv 0008730-74.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Portanto, considerando que a GDPST somente guardou seu caráter genérico até 30/06/2011; que a presente ação foi proposta em 06/02/2019, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32; e considerando, também, que a GDM-PST sempre deteve caráter *pro labore faciendo*, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em que requer seja sanada a contradição apontada na decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Afirma que não constam dos autos “os cálculos da Contadoria Judicial onde foi encontrado o valor acolhido na decisão de ID 18792663, tão somente a atualização do valor para março de 2019 no ID 15332114, pelo o que, resta impossibilitado o confronto dos cálculos para que a Fazenda Nacional analise a necessidade de recurso da decisão em questão.”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não assiste razão à União Federal em seus embargos de declaração.

Causa estranha ao Juízo a afirmação formulada pela i. Procuradora da Fazenda Nacional, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constam nos IDs 15332107 e 15332114 destes autos.

Note-se que há inclusive petição da União Federal manifestando-se acerca dos cálculos elaborados (ID 16006229), razão pela qual a alegação não merece ser acolhida.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, ficando mantida a decisão ID 18792663 por seus próprios fundamentos.

Petição ID 25212881: Esclareça a União Federal o pedido formulado, diante da expressa concordância manifestada anteriormente no ID 24067830, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que os ofícios atinentes ao montante incontroverso já foram inclusive transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-09.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERAÇÃO AMILCAR MARTINS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO ROBERTO GOMES LEITAO - RS19355, CLARISSA WRUCK SILVA - RS40468

DESPACHO

Petição de ID nº 23893892 - Vista às rés acerca da documentação anexada pela parte exequente, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, providencie a Secretaria a devida retificação na autuação.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL a comprovar o depósito dos honorários periciais, face ao lapso temporal decorrido.

Após, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GRAZIELLA DE FREITAS PAULINO CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693

DESPACHO

Face à não comprovação dos pressupostos legais, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face à não comprovação dos pressupostos legais, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a nulidade do Ato Declaratório Executivo 006253933 que declarou a inaptdição do seu CNPJ sem previa instauração de procedimento administrativo fiscal.

Alega que o motivo apontado para tal decreto consiste na omissão de declarações.

Sustenta que deveria ter sido instaurado procedimento fiscal que oportunizasse ampla defesa.

É o relato do essencial. Decido.

O artigo 80 da Lei 9.430/96 é claro ao determinar que as pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por cinco ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada nos termos e condições definidos pela SRF, se intimadas por edital não regularizarem sua situação no prazo de 60 dias.

No mesmo sentido os dispositivos 29 e incisos da IN RFB 1864/2018.

Dessa forma, correta a postura da Ré na declaração da inaptdição do CNPJ da Autora.

Sobre o tema recentemente decidiu o TRF desta Região nos autos do AI 5002293-66.2019.4.03.6100-:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO DE EMPRESA. OMISSÃO DE DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. COMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS INDIVIDUAIS. CONTROLE DE ATOS QUE INTERFEREM NO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O motivo do ato administrativo não corresponde à pendência de débitos de ISS na parceria entre salão de beleza e profissionais liberais, mas à omissão na entrega de documentário fiscal. III. A situação cadastral de Advanced Center Estética Ltda. indica claramente que a condição de inapta provém da omissão de declarações e demonstrativos (ID 29422830, página 11), sem que conste qualquer menção de inadimplemento de imposto municipal no âmbito de substituição tributária ou retenção. IV. A declaração de inaptdição também seguiu o devido processo legal. A Administração Tributária publica primeiramente a relação de empresas que deixaram de entregar declarações e demonstrativos por dois exercícios consecutivos, prevendo a possibilidade de regularização imediata, mediante o cumprimento das obrigações acessórias de que os contribuintes hajam se absterido (artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). V. Somente depois do prazo de cinco anos a inscrição é baixada no CNPJ (artigo 80, §1º, II, da Lei n. 9.430 de 1996 e artigo 29, III, da IN RFB n. 1.634 de 2016), o que revela um procedimento e tempo compatíveis com as garantias da ampla defesa e do contraditório. VI. Tampouco há violação da liberdade de iniciativa e da livre concorrência. VII. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias (entrega de documentário fiscal) autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas). VIII. Não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público, a satisfação do interesse coletivo (artigo 6º, caput, da Lei n. 10.522 de 2002 e artigo 45 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento

Dessa forma, ausente a verossimilhança do direito invocado, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida

Cite-se e int

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026198-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor a suspensão da exigibilidade de crédito tributário imputado em seu CPF na qualidade de corresponsável pela CDA 80698046855-85 no valor de R\$ 493.863,75 ante a ausência de respaldo legal para tal.

Alega ser titular da empresa NCP - Informática e Serviços Eireli, não estando elencadas nenhuma das hipóteses do artigo 50 para desconsideração da pessoa jurídica e aplicação do artigo 135 do CTN, não podendo ser responsabilizado pela dívida da empresa.

É o relato do essencial. Decido.

Pela documentação carreada aos autos afere-se que o Autor foi incluído como devedor, corresponsável, nos autos da inscrição em dívida ativa 80 6 98 046855-85, tendo a PFN considerado a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica ante a ausência de faturamento, movimentação financeira e não pagamento de tributos, a despeito de constar como ativa na Junta Comercial.

O entendimento adotado encontra respaldo na Súmula 435 do STJ

Assim, não demonstrado o regular funcionamento da pessoa jurídica ou sua dissolução regular, o ato administrativo inquinado encontra respaldo na legislação.

Dessa forma, ausente a verossimilhança do direito invocado, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida

Cite-se e int

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25328516: Recebo como simples petição.

Assiste razão ao exequente, uma vez que o débito apontado pela União Federal em sua manifestação ID 24467229 é o mesmo que foi objeto da presente demanda e anulado pela sentença proferida.

Em face do exposto, reconsidero o despacho ID 24545136, e determino que o pagamento do reembolso das custas seja realizado à ordem do beneficiário.

Dê-se vista às partes.

Na ausência de impugnação, providencie a Secretaria nova retificação do Ofício Requisitório 20190101714 (ID 24814806), devendo a União Federal comprovar documentalmente o cancelamento do débito.

Oportunamente, tomem conclusos para transmissão, sobrestando-se o feito até o efetivo pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019113-37.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIEGFRIED KARL LINDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à executada acerca da virtualização dos autos.

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca dos valores remanescentes devidos.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-41.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006155-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório.

Elaborada a minuta, dê-se vista às partes para impugnação.

Concordes, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029057-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a declaração de insubsistência do auto de infração nº 0817800/05157/18 (PAF 11128.720523/2018-93) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita.

Relata ter sido autuada em 06/03/2018 sob a alegação de suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66 – não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar – e Instrução Normativa RFB nº 800/2007, artigos 22 e 50, apenada com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que as informações foram prestadas de forma idônea e correta, não havendo que se falar em "não prestação de informação".

Informa que a atracação do navio foi registrada em 20/08/2016 às 09:47 horas e a desconsolidação das cargas foi realizada em 18/08/2016 às 17:31 horas. Assim, como o artigo 22, "d", III da IN RFB 800/2007 fixa o prazo de 48h (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, para a conclusão da desconsolidação, a multa foi fixada por suposta ocorrência de embarço à fiscalização aduaneira por perda do prazo.

Afirma ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que a desconsolidação ocorreu 2 (dois) dias antes da atracação da embarcação, tendo ocorrido uma diferença mínima entre a atracação do navio e o prazo para a inserção de dados no sistema, não havendo que se falar em embarço à fiscalização e controle aduaneiros.

Acrescenta que a penalidade aplicada destina-se apenas ao transportador-proprietário da embarcação e não ao agente de cargas, bem como que não houve qualquer prejuízo à administração diante da suposta extemporaneidade e, considerando que a informação foi prestada antes da lavratura do auto, deve ser reconhecida a denúncia espontânea prevista pelo artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66.

Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco e da motivação.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 12603384).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugrando pela improcedência da ação.

Réplica id 14195433.

A autora comprova depósito judicial do débito tributário e requer a suspensão da exigibilidade (id 16812283), e complementação do depósito (id 17724941).

Após comunicação da União Federal acerca da anotação da suspensão da exigibilidade (id 18658468), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A disposição contida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 determina que será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) àquele que "deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga".

Depreende-se da contestação, que à autora caberia concluir a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico agregado.

Conforme articulado na descrição dos fatos (doc. Id 12582881), a realização da desconsolidação deve ser feita até o limite da atracação no porto de destino, motivo pelo qual "Ao inserir o documento eletrônico no sistema de controle o transportador cumprirá a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo este o motivo da presente autuação, porém o prazo mínimo foi descumprido", não havendo que se falar em imprecisão do fato gerador.

Outrossim, não há que se falar em falta de proporcionalidade ou razoabilidade, pois se a lei definiu prazos para a prestação de informações e estes não foram observados, a aplicação da penalidade prevista é medida de rigor.

E, ainda que não houvesse qualquer dificuldade ou prejuízo para a fiscalização por parte da autoridade aduaneira, o fato é que a parte não cumpriu o prazo estabelecido para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil, relativas à desconsolidação da carga em comento, de forma que não há como afastar a aplicação de penalidade.

Por fim, não há de se falar em cabimento de denúncia espontânea em obrigação acessória. Se assim fosse, o prazo de entrega de declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, por exemplo, poderia ser desrespeitado sem nenhum ônus ao contribuinte.

A entrega extemporânea de qualquer obrigação acessória configura infração formal, não se revestindo de natureza tributária.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 11340 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0107932-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(Processo AgRg no REsp 884939 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0116653-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2009)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

Condeno a autora a arcar com custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do §8º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, converta-se em renda a favor da União Federal os valores depositados nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS BAHÍ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMÍO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 24979450) e pela parte impetrante (ID 25349757) em face da sentença exarada (ID 24773814).

A União Federal requer seja sanado suposto vício objetivando a modificação da decisão, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora nos termos dos §4º do art. 85 do CPC, postergando a fixação do percentual para após liquidado o julgado.

A parte impetrante, por sua vez, requer seja sanado suposto vício objetivando a explicitação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os embargos de declaração opostos pela União Federal no ID 24979450 merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo fixou a verba honorária sucumbencial **com base no valor dado à causa**, incidindo os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º, tudo com base no previsto no inciso III, do §4º, do mesmo dispositivo legal, equivocando-se a União ao ponderar que a fixação dos honorários sucumbenciais teve por base o valor da condenação, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

No que tange aos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 25349757), insta ressaltar que a sentença embargada claramente aplicou os parâmetros constantes do precedente RE 574.706, admitindo, portanto, que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, não havendo que se falar em obscuridade neste aspecto.

Entretanto, considerando que a Receita Federal vem editando diversos atos normativos infraconstitucionais objetivando restringir o alcance da decisão proferida nos autos do RE 574.706, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 25349757) para evidenciar a questão suscitada e retificar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido (trecho destacado):

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS **destacado na nota fiscal**.*

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. ”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004434-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petições de ID's números 25282058 e 25411043 – Manifeste-se o INCRA acerca do cronograma das obras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025213-56.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA - SP163198, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026202-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERVISÃO SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição elencados na inicial e, estando em termos, efetue os créditos na conta corrente bancária indicada, fixando-se multa diária em caso de descumprimento.

Sustenta que tem direito à restituição dos valores, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados há mais de 2 (dois) anos.

Argumenta que a inércia da administração contraria o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para que seja proferida decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão parcial da medida requerida.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há mais dois anos.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.", período já superado pela administração.

Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5º da Constituição Federal a título de garantia individual.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte.

Todavia, quanto à imediata disponibilização dos valores devidamente reconhecidos, tal pleito não é possível em sede liminar, pois de acordo com o § 3º da Lei nº 8.437/92 afigura-se incabível concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar nos autos os resultados das análises.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias a fim de que o mesmo emende a inicial, atribuindo o devido valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se o impetrado para prestar informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020127-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedido de tutela provisória, intentada por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja concedida, liminarmente, tutela de urgência antecipada, para o efeito de que seja: a) acolhido o seguro garantia apresentado pela autora quanto ao débito versado no Processo Administrativo nº 16151.720355/2018-62; e b) diante da garantia do suposto débito, determinada a intimação da ré para que se abstenha de impedir à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, do CTN) em favor da autora, desde que não existam outros óbices além do referido Processo Administrativo 16151.720355/2018-62. Ao final, requer-se seja julgado procedente o pedido formulado nesta ação, confirmando-se a tutela de urgência e ficando assegurado o direito da autora à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no que concerne ao suposto débito versado no Processo Administrativo nº 16151.720355/2018-62, respeitada a regra do *rebus sic stantibus*. Tão logo seja ajuizada, pela ré, a competente Execução Fiscal para exigência do suposto débito versado no Processo Administrativo 16151.720355/2018-62, requer-se que a garantia apresentada nestes autos seja transferida para os autos da execução fiscal, para efeito de garantir o débito na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência para esta Vara Cível Federal (ID12773871).

Neste Juízo (ID12924899), o pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido, para aceitar a Apólice de Seguro-Garantia nº 02-0775-0438439 como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 16151.720355/2018-62, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal. Por conseguinte, afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, determinada seja a situação da requerente anotada em sua conta corrente como 'garantido' até o julgamento do pedido principal.

Aditamento à inicial apresentado no ID13214071.

Pela petição de ID18099900, a parte requerente informou que a União Federal inscreveu tais débitos em dívida ativa e ajuizou a Execução Fiscal nº 5014077-21.2019.4.03.6182 a seu desfavor, requerendo seja determinada a transferência da apólice de seguro garantia 02-0775-0438439 (ID 12736478) para a Execução Fiscal nº 5014077-21.2019.4.03.6182, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, viabilizando a defesa do mérito da dívida via Embargos à Execução Fiscal. Disto, a União Federal manifestou-se de acordo (ID18214931).

É relatório. DECIDO.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, verifica-se que a União Federal inscreveu os débitos que se pretende garantir em dívida ativa e ajuizou a Execução Fiscal nº 5014077-21.2019.4.03.6182 em desfavor da requerente. A referida Execução Fiscal objetiva a cobrança das CDA's de nº 80.2.19.000254-64 e 80.6.19.000742-78, relacionados ao PAF nº 16151.720.0355/2018-62.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino a transferência da apólice de seguro garantia 02-0775-0438439 (ID 12736478) para a Execução Fiscal nº 5014077-21.2019.4.03.6182, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, viabilizando a defesa do mérito da dívida via Embargos à Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há contestação.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004892-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: OEMI CONFECOES LTDA - ME, OSVALDO DA SILVA MARTINES, ERIC FERNANDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021165-58.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIAS CHUKRI, ELIAS CHUKRI MODAS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

ID 17522434: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-17.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIMONE REZENDE GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA REZENDE GOUVEIA - SP129744
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 23505441: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente se formalizou acordo, sob pena de prosseguimento do feito.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018705-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031332-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 23859682: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

Considerando a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013120-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 22633497 Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012337-10.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015253-85.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACEEESP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando que a procuração por instrumento público juntada à fl. 14 encontra-se incompleta, providencie a parte exequente a devida regularização, a fim de comprovar que o signatário da procuração ID22754293 possui poderes para constituir advogados, com vistas a representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020766-97.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA, JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA e outros**, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID17116615, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID17116615), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020766-97.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA, JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA e outros**, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID17116615, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID17116615), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026310-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBV LOG EIRELI - EPP, RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **RBV LOG EIRELI EPP**.

Pela petição de ID16079469, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026310-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBV LOG EIRELI - EPP, RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RBV LOG EIRELI EPP**.

Pela petição de ID16079469, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017314-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA., ARNALDO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA** e outros, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID22450826, a CEF noticiou que o contrato objeto do feito foi liquidado, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que o contrato objeto da ação foi liquidado, de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017314-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA., ARNALDO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA e outros, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID22450826, a CEF noticiou que o contrato objeto do feito foi liquidado, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que o contrato objeto da ação foi liquidado, de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024073-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PADARIA, PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA - EPP, ALCINDO DE ORNELAS JUNIOR, ALCINDO ORNELAS

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA e outros, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID22683485, a CEF noticiou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID22683485), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024073-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PADARIA, PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA - EPP, ALCINDO DE ORNELAS JUNIOR, ALCINDO ORNELAS

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA e outros, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID22683485, a CEF noticiou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID22683485), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024073-66.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PADARIA, PIZZARIA E CONFETARIA DOM PEDRO II LTDA - EPP, ALCINDO DE ORNELAS JUNIOR, ALCINDO ORNELAS

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADARIA PIZZARIA E CONFETARIA e outros, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID22683485, a CEF noticiou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID22683485), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017080-70.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIEL FAGUNDES GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIEL FAGUNDES GARCIA.

Pela petição de ID22748522, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017080-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANIEL FAGUNDES GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DANIEL FAGUNDES GARCIA**.

Pela petição de ID22748522, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-63.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COLONHESE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA DE LOURDES COLONHES**.

Pela petição de ID22748014, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-63.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COLONHESE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA DE LOURDES COLONHES**.

Pela petição de ID22748014, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARILEDE ALDINA ALVES VIANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARILEDE ALDINA ALVES VIANA**.

Pela petição de ID23232406, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARILEDE ALDINA ALVES VIANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARILEDE ALDINA ALVES VIANA**.

Pela petição de ID23232406, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **PEDRO GETÚLIO FERREIRA DE SOUZA**.

Pela petição de ID2339413, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006567-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DIAMANTINO ALVES CORREIA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DIAMANTINO A CORREIA PEREIRA**.

Pela petição de ID23419349, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006567-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DIAMANTINO ALVES CORREIA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DIAMANTINO A CORREIA PEREIRA**.

Pela petição de ID23419349, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANA MARIA MENEZES SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANA MARIA MENEZES SANTOS SILVA**.

Pela petição de ID23572433, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANA MARIA MENEZES SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANA MARIA MENEZES SANTOS SILVA**.

Pela petição de ID23572433, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010402-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CINTIA CRISTINA DE BARROS**.

Pela petição de ID4455271, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010402-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CINTIA CRISTINA DE BARROS**.

Pela petição de ID4455271, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025236-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANDERSON DANTAS PEREIRA - LOCADORA DE VEICULO - ME, ANDERSON DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP321536
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP321536

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANDERSON DANTAS PEREIRA LOCADORA**.

Pela petição de ID23716415, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025236-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANDERSON DANTAS PEREIRA - LOCADORA DE VEICULO - ME, ANDERSON DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP321536
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP321536

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANDERSON DANTAS PEREIRA LOCADORA**.

Pela petição de ID23716415, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-44.2019.4.03.6183
AUTOR: GILDA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101
RÉU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19085743: recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Verifico que assiste razão à parte autora.

Assim, acolho-os a fim de retificar o nome do servidor público, passando a constar da seguinte maneira:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar:

- 1) à União Federal, que promova a imediata implantação do benefício de pensão por morte estatutária formulado pela autora, como dependente do servidor público, Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, falecido em 11/11/2018;"

Os demais termos da decisão proferida sob o ID 19034016, mantêm-se tais como lançados.

Ciência à autora acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5020130-37.2019.403.0000.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019770-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES - ME, KATIA FUNARO REINA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES ME**.

Pela petição de ID23912065, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019770-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES - ME, KATIA FUNARO REINA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES ME**.

Pela petição de ID23912065, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-51.2019.4.03.6100
AUTOR: SAUL ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014806-36.2018.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE, ANTÔNIA DE FÁTIMA DOS REIS IDE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147
Advogado do(a) RÉU: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Antônia de Fátima dos Reis Ide.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, juntados aos autos sob o ID 16368798.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Após, conclusos os autos para apreciação das preliminares arguidas em contestação pelas corrés.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TELAS METALICAS TELMETAL LTDA. e outros**.

Pela petição de ID24407371, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TELAS METALICAS TELMETAL LTDA. e outros**.

Pela petição de ID24407371, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANDREIA DO AMARAL MJESHTRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANDREIA DO AMARAL MJESHTRI**.

Pela petição de ID24563111, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANDREIA DO AMARAL MJESHTRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANDREIA DO AMARAL MJESHTRI**.

Pela petição de ID24563111, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022245-64.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025036-96.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SANTOS PORTELA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID16975712) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025036-96.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SANTOS PORTELA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID16975712) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022233-50.2019.4.03.6100
AUTOR: REINALDO ISSAO SUGUI
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo que indique o benefício econômico pretendido a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022246-49.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DOS PRASERES
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo com o benefício econômico pretendido.

Especifique, ainda, a propositura da ação nesta Subseção, considerando que o autor reside na cidade de São Caetano do Sul, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022299-30.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o autor reside na cidade de Limeiro do Norte/CE e que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022302-82.2019.4.03.6100
AUTOR: VALERIA WADT
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA WADT - SP236234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por VALERIA WADT em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.035,49 (quatro mil, trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista o domicílio da autora na cidade de Vinhedo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016687-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALINE VECCHIONE HAYASHIDA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID22985017) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUTADO: ALINE VECCHIONE HAYASHIDA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID22985017) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026049-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **peças incertas e desconhecidas (invasores)**, do imóvel denominado "Condomínio Residencial CAMPOS DO JORDÃO", localizado na Rua Peixoto Wernick, sem nº, Apto 12/Bloco 04, Vila Matilde-SP.

Narra a requerente que figura na qualidade de Agente Administradora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, criados pela Lei nº 10.188/01, alterada pela Lei nº 10.859/04, visando reduzir a carência de moradia no país, para população de baixa renda.

Esclarece que a propriedade imóvel que está sob a posse do(s) réu(s), no endereço mencionado, pertence ao FAR, e que o imóvel deveria ser destinado a famílias de baixa renda, que preencham os requisitos da lei e firmam contrato de arrendamento como requerente.

Contudo, conforme relatado no Boletim de Ocorrência anexado aos autos, o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas, fato ocorrido no dia 01/11/2017.

Esclarece a requerente que a invasão permanece até a presente data, em prejuízo das famílias regularmente cadastradas, e que aguardam, de forma lícita, a entrega das unidades.

Assim, ante o flagrante esbulho praticado pelo(s) réu(s), não restou alternativa à requerente, senão valer-se da presente ação, a fim de promover a imediata reintegração da posse.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

No caso, tratando-se de ação possessória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel indicado na inicial (STJ, AgResp nº 612.033, Rel.Mín.Eliana Calmon, j.06/05/04; Respe nº 548.732, Rel.Mín.Theori Zavascki, j.02/03/04).

Sem prejuízo da emenda em questão, passo à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, em face da situação de risco/dano ao patrimônio sob a guarda da requerida, empresa pública voltada à operacionalização do Programa PAR, destinado a moradias populares.

Inicialmente, observo que o artigo 561 do Código de Processo Civil, prevê os requisitos necessários para a concessão da reintegração, quais sejam:

I – a posse do imóvel;

II – a turbação ou esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em tela, muito embora a requerente tenha, em princípio, demonstrado a origem da posse, conforme certidão imobiliária do contrato de arrendamento mercantil (Id nº 25836916), a data do esbulho, a saber, 01/11/2017, conforme Boletim de Ocorrência nº 3709/2017, lavrado no 65º Distrito Policial (fl.19), fato é que não é possível identificar o(s) possível(is) ocupante(s)/invasor(es) do imóvel, eis que não qualificados na inicial.

Observo que o Código de Processo Civil de 2015 manteve a ideia das ações de força nova (intentadas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho) para que possam ser aviadas sob o rito das possessórias, com pedido liminar.

Após esse prazo (ano e dia), embora não sob o rito especial, é possível o pedido de reintegração, mas sob o rito do procedimento comum.

No caso em tela, o suposto esbulho ocorreu em 01/11/2017, fora do prazo de ano e dia, da ação possessória, motivo pelo qual, não é cabível a concessão de liminar, sob o rito especial das ações possessórias.

Todavia, o pleito de tutela antecipada é cabível, ainda, sob o rito do processo de conhecimento, uma vez preenchidos os requisitos legais, constantes do artigo 300 do CPC.

No caso em tela, todavia, afigura-se necessária a realização de audiência de justificação, com o intuito de, em um primeiro momento, identificar-se o(s) ocupante(s) do imóvel, qualificá-lo(s), bem como, esclarecer eventuais situações fáticas sobre a ocupação do imóvel.

Observo ser possível a ação de reintegração de posse em face de réu(s) diverso(s) não qualificado(s), como no presente caso, nos termos da jurisprudência (STJ, Resp 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004), admitindo-se, inclusive, a eventual citação por edital contra invasores de imóvel, se a requerente não tem a possibilidade de identificá-los, impondo-se, inicialmente, todavia, a regra geral, com a necessidade de tentativa de intimação pessoal de todos os ocupantes do imóvel.

Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. – Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. – Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art.231,I, doCPC). Precedente: REsp n. 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 362.365/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 259).

Muito embora não tenha a requerente solicitado a expedição de mandado de constatação, para identificação e qualificação do(s) eventual(is) ocupantes do imóvel invadido, afigura-se perfeitamente cabível tal medida no presente caso.

Ante o exposto, postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada de reintegração de posse, para depois da audiência de justificação, em virtude da necessidade de, em um primeiro plano identificar-se quem é (são) o(s) atual(atuais) ocupante(s) do imóvel invadido, bem como, se há a presença de menores, idosos, ou pessoas em situação vulnerável.

Designo audiência de justificação, para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h, na sede deste Juízo (sala de audiências da 9ª Vara Cível Federal), nos termos do parágrafo único, do artigo 564, do Código de Processo Civil.

Expeça-mandado de constatação, citação e intimação do (s) o(s) réu(s) ocupante(s) da edificação localizada à na Rua Peixoto Werneck, sem nº, Apto 12/Bloco 04, Vila Matilde-SP, para comparecimento à audiência de justificação, ora designada, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do ato, proceder à qualificação do (s) ocupante(s) do imóvel, obtendo nome completo e possíveis dados pessoais (RG, CPF, título de eleitor, etc), profissão, etc, e efetuar a citação e intimação para comparecimento à audiência.

Se necessário, autorizo a expedição de ofício à Polícia Militar, apenas para que haja o resguardo e segurança do Oficial de Justiça no cumprimento dos atos de diligência (identificação, citação e intimação).

Oportuno salientar que no mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes do imóvel, deverá constar também que, na hipótese de o(s) ocupante(s) do imóvel não possuir(em) condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217- Vila Mariana – CEP 040002-030, São Paulo (fônes: 3627-3400, e-mail: dpu.sp@dpu.def.br), poderá atuar no caso, desde que preenchidos os requisitos legais, a serem verificados antecipadamente no local.

Cumpra-se, devendo a requerente efetuar a emenda à inicial, como determinado no início da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011174-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAM TOM COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA. - ME, EUNICE DE ANDRADE TOMIROTTI, WALDEMIR TOMIROTTI

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID23135631) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011174-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAM TOM COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA. - ME, EUNICE DE ANDRADE TOMIROTTI, WALDEMIR TOMIROTTI

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID23135631) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025313-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, RAFAEL DO NASCIMENTO - SP434291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de débitos tributários de COFINS, objeto da Inscrição em Dívida Ativa da União nº. 80 6 19 134628-40, referentes aos períodos de SETEMBRO/1999, OUTUBRO/1999, NOVEMBRO/1999 e DEZEMBRO/1999.

Alega que, em 24/05/2019, foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob nº. 80 6 19 134628-40, supostos débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração SETEMBRO/1999, OUTUBRO/1999, NOVEMBRO/1999 e DEZEMBRO/1999, no valor de R\$ 45.232,11, objetos do Processo Administrativo nº. 12157.720048/2019-51, formalizado para controlar créditos tributários desmembrados do Processo Administrativo nº 10880.547490/2004-31.

Relata que tais débitos já foram objeto de outra inscrição em Dívida Ativa da União, de nº. 80 6 04 059425-48 (doc. 07), e cobrados judicialmente por meio da Execução Fiscal nº. 0058938-08.2004.4.03.6182, ajuizada em 03/12/2004, que teve trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que foi julgada extinta após o crédito tributário ter sido desconstituído por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0015037-53.2005.4.03.6182, pelo fato de a exigibilidade estar suspensa por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036011-76.1999.4.03.6100 à época do ajuizamento.

Informa que a medida liminar foi cassada pelo E. TRF da 3ª Região em 18/05/2005, por ocasião do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Sustenta que desde maio de 2005 não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual os créditos, inscritos em Dívida Ativa da União de nº. 80 6 19 134628-40, estão prescritos, haja vista que o ajuizamento da ação de cobrança somente poderia ter ocorrido até 19/05/2010.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.232,11.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o crédito tributário cobrado pela União, objeto de inscrição em Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 19 134628-40, estaria prescrito, portanto, deveria ser extinto, conforme art. 156, inciso V, do CTN.

A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.

A prescrição intercorrente se funda na falta de interesse do credor em dar prosseguimento ao processo executivo, ficando inerte por prazo superior ao previsto em lei para o exercício da cobrança judicial, qual seja, 05 anos em relação a créditos tributários.

Conforme alegado pela parte autora, foi concedida medida liminar nos autos do MS Coletivo nº 0036011-76.1999.403.6100 para determinar que os associados do Sindicado dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo – SINCOR não procedessem ao recolhimento da COFINS. Posteriormente, foi dado provimento à apelação da União Federal em 2005.

Verifica-se, no entanto, em superficial consulta aos autos do Mandado de Segurança Coletivo no sistema processual, que foi interposto Embargos de Declaração, cuja decisão foi publicada somente em 04/10/2006. Assim, necessária a verificação de todo o processamento dos autos para constatar o momento em que o prazo prescricional voltou a correr para a cobrança dos créditos tributários.

Ademais, verifica-se que a União Federal ajuizou ação de Execução Fiscal em 17/12/2004, que ficaram suspensos diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (nº 2005.61.82.015037-9) em 22/03/2006. Por fim, não obstante os Embargos à Execução tenham sido julgados procedentes, em dezembro/2013, em favor do ora autor, para reconhecer que, no momento do ajuizamento da ação fiscal, os créditos se encontravam suspensos, a apelação foi recebida também com efeito suspensivo, em novembro de 2014 e somente foi proferido acórdão, confirmando que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, em maio/2018, com publicação no dia 04/06/2018.

Desse modo, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO a tutela antecipada.**

Cite-se e intime-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JANIÓPOLIS AUTO POSTO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida tutela provisória de urgência, para determinar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exclua o nome da autora da Dívida Ativa da União, ou suspenda os seus efeitos subsequentes da referida inscrição, permitindo-se, neste caso, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para todos fins de direito.

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para declarar e reconhecer a prescrição do débito tributário inscrito sob o nº 60.388.388-5 e, por conseguinte, seja determinado, de forma definitiva, o cancelamento da referida CDA e a exclusão do nome da requerente da dívida ativa da União.

Relata a autora que é uma empresa que atua no ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, consoante depreende de seus documentos constitutivos anexos, e que em razão de suas atividades, submete-se a fiscalização de diversos órgãos públicos.

Nesta esteira, salienta que, consoante se extrai da consulta acerca da sua situação fiscal, junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (doc. 01), consta a informação de um suposto débito tributário de origem de uma CDF - Confissão de Dívida Fiscal, inscrita na data de 25/07/2007 e referente às obrigações tributárias de Competência Inicial de 04/2001.

Não obstante, aduz que, verifica-se que o suposto crédito tributário foi inscrito na data de 16/12/2011, sob o nº 60.388.388-5, sendo posteriormente remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para verificação dos pressupostos de ajuizamento/distribuição, condição esta que se encontra paralisada, desde 06/01/2012, conforme verifica-se pelo incluso documento anexo (doc.01).

Aduz, também que, nesse mesmo sentido, verifica-se pela inclusa Certidão de Distribuição nº 2019.0005096700, emitida na data de 30/10/2019 por esta v. Justiça Federal (doc. 02), a total ausência de distribuição de cobrança judicial da suposta dívida tributária, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, pontua que, mesmo já decorridos exatos 8 (oito) anos da data de constituição definitiva do suposto crédito tributário sem, contudo, haver a União, através de sua d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, promovido o devido ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, resta assim a exigibilidade do suposto crédito tributário devidamente prescrita e, por conseguinte, extinta a suposta obrigação tributária, consoante restará cabalmente demonstrado ao longo do presente feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 221.776,46.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Alega a parte autora que o crédito tributário cobrado pela União Federal (Fazenda Nacional), objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o nº 60.388.388-5, inscrita em 16/12/2011, originado de um Termo de Confissão de Dívida, está prescrito, e deve, portanto, ser extinto, conforme art. 156, inciso V, do CTN, uma vez que vem lhe causando óbices diversos.

Observo que a prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.

A prescrição intercorrente, por sua vez, se funda na falta de interesse do credor em dar prosseguimento ao processo executivo, ficando inerte por prazo superior ao previsto em lei para o exercício da cobrança judicial, qual seja, 05 anos em relação a créditos tributários.

No caso em tela, muito embora a parte autora aponte que a inscrição em dívida ativa nº 60.388.388-5, cuja consulta de inscrição encontra-se juntada sob o Id nº 25027617, seja óbice impeditivo à obtenção de CPEN, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não teria havido, até o presente momento, o respectivo ajuizamento de ação de execução fiscal, o que estaria obstando o seu regular desempenho de atividades, fato é que não juntou a parte autora extrato ou relatório de sua situação fiscal, seja perante a Receita Federal do Brasil, seja perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo a demonstrar que referida dívida – em tese prescrita – apresenta-se como óbice à obtenção da CPEN.

Com efeito, juntou a parte autora simples Certidão de Distribuição de Feitos da Justiça Federal, emitida em 30/10/2019, juntada sob o Id nº 25027623 na qual há o apontamento de 01 (um) registro de débito em nome da autora, relativo ao processo de execução fiscal nº 0034759-97.2010.4.03.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, mas que, todavia, encontra-se na classe “sobrestado”.

Não há, em princípio, demonstração, de que o suposto débito apontado pela autora (inscrição n.60.388.388-5) seja, de fato, óbice à obtenção da sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Embora a parte autora faça jus à análise do pedido de prescrição da pretensão do crédito, que, em princípio, encontra-se ativo, fato é que não há demonstração de que referido crédito esteja causando óbices, do ponto de vista do pedido de tutela, à atuação da autora.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro o *periculum in mora* caso o pedido de reconhecimento da prescrição seja efetuado por ocasião da prolação da sentença, verificando-se, ainda, que a prescrição não pode ser reconhecida, nos termos do parágrafo único, do artigo 487 do CPC, sem que se dê à parte contrária, oportunidade para manifestar-se.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se e intime-se a ré para apresentação de contestação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022046-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de MARCO AURELIO NEGRO GARCIA.

Pela petição de ID23569613, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022046-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de MARCO AURELIO NEGRO GARCIA.

Pela petição de ID23569613, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026065-91.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita pela sócia Priscilla Marreiro Medina, nos termos da cláusula sexta do contrato social.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025471-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão do parcelamento, e, ao final, que seja feito o recálculo do valor remanescente, para sua quitação.

Como provimento definitivo, requer que o parcelamento ao qual aderiu seja recalculado, excluindo os valores indevidos, a fim de que a impetrante possa quitar suas obrigações.

Relata que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à enorme gama de tributos e contribuições, dentre os quais o IRPJ, CSLL e Retenções.

Afirma que aderiu ao REFIS e, em 22/08/2014, teve seu parcelamento da Lei nº 12.996/2014 consolidado para liquidar em 180 (cento e oitenta) parcelas o montante de R\$ 923.168,11.

Aduz que foi pago nos primeiros cinco meses de parcelamento o valor de R\$ 381.146,88 (trezentos e oitenta e um mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) sendo R\$ 130.431,49 a título de pedágio e R\$ 250.715,39 de antecipações e juros. Informa que a cada uma das 180 parcelas foi atribuído o valor de R\$ 6.558,00.

Alega erro na consolidação do parcelamento, já que, a despeito de ter sido pago a título de antecipação o montante total de R\$ 381.146,88, apenas o valor do principal seco da antecipação R\$ 130.431,49 foi abatido.

Alega, ainda, erro seria na amortização mensal do saldo devedor, sendo que, ao invés de descontar do saldo total devido no parcelamento o montante de R\$ 7.609,90, a Ré realiza o abatimento apenas do valor de R\$ 6.558,00: "Apesar de aplicar a SELIC acumulada +1% para o valor da parcela a ser pago pelo contribuinte resultando num saldo de principal mais juros, novamente ao descontar o valor pago na parcela mensal do saldo devedor do parcelamento (que consiste na amortização do saldo devedor), a Ré não considera os juros pagos e, portanto, o valor EFETIVAMENTE PAGO, mas apenas o valor seco da parcela".

Portanto, tendo em vista os equívocos na consolidação dos débitos tributários, assevera que se faz necessário o recálculo do valor consolidado e, conseqüentemente, de cada parcela.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a situação fática e os documentos juntados, notadamente quanto à alegação de incorreção do saldo devedor por aplicação de juros em duplicidade, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu.

Após a contestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025284-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência ou urgência para que seja afastada a aplicação das INs nº 247/2002, nº 404/2004 e nº 1.911/2019, assegurando-se o direito de apropriação de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumos indispensáveis para a consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final desta demanda.

Ao final, objetiva a parte autora seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das INs nº 247/2002, nº 404/2004 e nº 1.911/2019, bem como o direito de (a) se apropriar de crédito escritural, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, ou (b) compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, devidamente atualizados pela taxa SELIC, ou (c) restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido; dos valores despendidos com os seguintes insumos utilizados na consecução do seu objeto social: (a) despesas com água e esgoto; (b) manutenção efetiva e preventiva de uso software de terceiros e dos equipamentos de informática; (c) manutenção preventiva e efetiva de máquinas, equipamentos, equipamentos de movimentação, ferramentas, moldes, instrumentos de medição e metrologia; (d) serviços de higiene, limpeza e material de limpeza; (e) material de segurança e uniformes; (f) material auxiliar a produção, ferramentas manuais de desgaste, combustíveis e lubrificantes de uso industrial, embalagens e equipamentos de diminuto valor e (g) industrialização e aluguel de máquinas e equipamentos.

Relata que, para o exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, e que com o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, com início de vigência, respectivamente, para o PIS, em dezembro de 2002 e, para a COFINS, em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática não cumulativa de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva. Após a EC 42/03, que acrescentou o § 12º, ao artigo 195, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), a não cumulatividade destas contribuições passou a ter status constitucional.

Alega que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 ("IN nº 247/02") e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 ("IN nº 404/04"), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços. Ocorre que o STJ afastou a aplicação das referidas instruções normativas no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Informa, no entanto, que a Receita, para se adequar ao entendimento do STJ, editou a IN nº 1.911/2019 restringindo o significado de insumo e violando o princípio da não-cumulatividade, dispondo que "para que as empresas possam se creditar de PIS/COFINS sobre seus insumos será necessário a análise da atividade no caso a caso, a fim de atestar o que de fato é essencial e relevante".

Sustenta que o Poder Executivo não poderia ter restringido o direito aos créditos de PIS e COFINS majorando, consequentemente, a carga tributária suportada pelos contribuintes, uma vez que o Princípio da Legalidade Tributária, insculpido nos artigos 150, I, da CF/88 e 97, II, do CTN, veda a criação ou a majoração de tributos sem lei em sentido formal, ou seja, aquela emanada pelo Poder Legislativo em razão de sua função típica, como devido processo legislativo, o que não abrange os atos declaratórios interpretativos da RFB.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De início, entendo que a questão controvertida está em face do art. 172 da Instrução Normativa nº 1.911/2019, haja vista que, com relação às INs nº 247/2002 e nº 404/2004, o STJ entendeu, no julgamento do REsp nº 1.221.170, serem ilegais no que pertine ao conceito de insumo para fins de crédito de PIS e COFINS.

Assim, sustenta a parte autora a impossibilidade de a Receita Federal restringir o significado de insumo para a apuração de créditos de PIS/COFINS do regime não-cumulativo na IN nº 1.911/2019.

Confira-se o que dispõe o art. 172:

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

- I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;
- II - bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;
- IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;
- V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:
 - a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou
 - b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;
- VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;
- VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;
- VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;
- IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e
- X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

- I - bens incluídos no ativo imobilizado;
- II - embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;
- III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;
- IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;
- V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;
- VII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e
- VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Subseção, considera-se:

- I - serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e
- II - bem não só produtos e mercadorias, mas também os intangíveis.

O artigo 195, §12 da CF estabeleceu que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições ao PIS e a COFINS devem se submeter ao regime não-cumulativo.

As leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) não conceituaram o termo "insumos" para fins de aproveitamento do sistema da não-cumulatividade das referidas contribuições, motivo pelo qual a Receita Federal editou as instruções normativas nº 247/2002 e nº 404/2004 e definiu o conceito de insumo.

Ocorre que as atividades econômicas são complexas para que sejam especificados todos os elementos aplicados ou consumidos na fabricação de um bem ou na prestação de um serviço. Assim, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.211.170, decidiu que o conceito de insumo são os custos e as despesas consideradas essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, ou seja, o conceito de insumo deve ser aferido de acordo com a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

No entanto, é necessário ressaltar que, no REsp nº 1.211.170/PR, decidiu-se pelo retorno dos autos à instância de origem para que fosse apreciado a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas em cotejo com o objeto social da empresa. Assim, a definição de insumo, para fins de creditamento, deve levar em consideração a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade-fim do contribuinte, diferenciando-se de meros custos operacionais. Ou seja, deve-se proceder a análise caso a caso.

Com isso, independente do que dispõe a IN 1911/2019, se for imprescindível, essencial ou relevante para a aquisição ou produção de bens e serviços prestados para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, deve ser considerado insumo para fins de creditamento.

Por fim, considerando não ser possível, em sede liminar, assegurar o direito da autora de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços, conforme requerido, haja vista ser necessária, para tanto, dilação probatória, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se a ré para ciência da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025825-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WR DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATA - ME, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WR COMERCIO DE SUCATA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Pela petição de ID25072142, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025825-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WR DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATA - ME, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WR COMERCIO DE SUCATA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID25072142, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5025836-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA M&F LTDA - ME, APARECIDA ALVES PESSOA, FABIANA ARNALDO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTADORA M&F LTDA – ME e outros, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID23912078, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5025836-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA M&F LTDA - ME, APARECIDA ALVES PESSOA, FABIANA ARNALDO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTADORA M&F LTDA – ME e outros, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Como inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID23912078, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025585-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA REISAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA GUIMARAES FERREIRA PINTO - SP428768, LEANDRO FABIANO MOREIRA - SP222917, VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por METALURGICA REISAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o ICMS não pode ser considerado faturamento, pois no conceito de “faturamento” estão contempladas as receitas decorrentes de vendas de bens e serviços e não os encargos tributários. Portanto, o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 47.630,53.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso entendimento, em que indeferiu casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvou-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005840-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLOLIX TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA- ME, EDMILSON PEREIRA DIAS, EDWALDIRENY LIMA CIRILO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOLOLIX TRANSPORTE E REMOÇÃO DE ENT**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24095894, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005840-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLOLIX TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA - ME, EDMILSON PEREIRA DIAS, EDWALDIRENY LIMA CIRILO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOLOLIX TRANSPORTE E REMOÇÃO DE ENT.**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Pela petição de ID24095894, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025208-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019857-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDIR MOURA TORRES JUNIOR, LEDA LUNA FERAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDIR MOURA TORRES JUNIOR, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24126766, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019857-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDIR MOURA TORRES JUNIOR, LEDA LUNA FERAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDIR MOURA TORRES JUNIOR, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24126766, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, exigidas com base no Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo-se imediatamente o “status quo ante”, isto é, o regime jurídico da “alíquota zero”, nos exatos termos previstos no Decreto nº 5.442/2005.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras.

Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (**art. 27, §2º**):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “*a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei*” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

Nesses termos, a liminar deve ser indeferida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente nos autos.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0022524-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025807-81.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WH ENGENHARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a análise conclusiva dos pedidos administrativos de compensação transmitidos em fevereiro de 2017, nos termos do que determina a Lei nº 11.457/2007.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024073-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PADARIA, PIZZARIA E CONFETARIA DOM PEDRO II LTDA - EPP, ALCINDO DE ORNELAS JUNIOR, ALCINDO ORNELAS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADARIA PIZZARIA E CONFETARIA e outros, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID22683485, a CEF noticiou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID22683485), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024073-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PADARIA, PIZZARIA E CONFETARIA DOM PEDRO II LTDA - EPP, ALCINDO DE ORNELAS JUNIOR, ALCINDO ORNELAS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADARIA PIZZARIA E CONFETARIA e outros, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID22683485, a CEF noticiou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID22683485), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID16345757, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID16345757, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TC COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24949966, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022285-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TC COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANA PAULA LUCIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TC COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24949966, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014104-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RENATO TICOULATNETO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO TICOLAT NETO, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Coma inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID25353556, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014104-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RENATO TICOLAT NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO TICOLAT NETO, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Coma inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID25353556, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012860-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCANCE ANDAIMES LTDA - ME, CARLOS DE CAMARGO, SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por ALCANCE ANDAIMES LTDA. nos autos da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a **desconstituição do título executivo extrajudicial.**

Coma inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID5318368, a CEF noticiou a composição amigável do débito em tela, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Disto, ouvida, a parte embargante apresentou pedido de desistência da ação (ID22581019).

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte embargante, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012860-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCANCE ANDAIMES LTDA - ME, CARLOS DE CAMARGO, SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por ALCANCE ANDAIMES LTDA. nos autos da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a **desconstituição do título executivo extrajudicial.**

Coma inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID5318368, a CEF noticiou a composição amigável do débito em tela, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Disto, ouvida, a parte embargante apresentou pedido de desistência da ação (ID22581019).

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte embargante, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010481-16.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135
EXECUTADO: NORBERTO PEREIRA ABBUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, MONICA SCAURI FLORES - SP167917

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado, informado no ID17156381 **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010481-16.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135

EXECUTADO: NORBERTO PEREIRA ABBUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, MONICA SCAURI FLORES - SP167917

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado, informado no ID17156381 **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005690-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA VILELA DI NATALE NOBRE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **RENATA VILELA DI NATALE NOBRE**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pelo despacho de ID16387366, a parte autora foi intimada a promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV e VI do CPC. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID20842293, determinando-se a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante legal.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de ID 16387366 e 20842293, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005690-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA VILELA DI NATALE NOBRE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **RENATA VILELA DI NATALE NOBRE**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pelo despacho de ID16387366, a parte autora foi intimada a promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV e VI do CPC. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID20842293, determinando-se a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante legal.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de ID 16387366 e 20842293, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031447-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME, ELIANE SANTOS SHINOHARA, IVONE BILHA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONF e outros.

Pela petição de ID24046700, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031447-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME, ELIANE SANTOS SHINOHARA, IVONE BILHA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONF e outros.

Pela petição de ID24046700, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001807-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LORD PONTUAL TRANSPORTES LTDA - ME, LUCAS MELO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

ID 25818259: Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher o preparo da carta precatória, nos termos em que requerido pelo juízo deprecado, sob pena de devolução.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0022546-43.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO RACHID PERRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID 24561764: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015786-49.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA - ME, RENATO BULCAO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013105-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO LOS ALAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a liquidação do alvará, requeira aparte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030039-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY COOK ADMINISTRACAO E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP, MARLY ZANETIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo firmado entre as partes, manifestem-se os embargantes acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.L.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025414-86.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: L.L FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0025414-86.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: L.L FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5002302-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: A.L LOBOS COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

DESPACHO

ID 24609369: Ante a manifestação da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006167-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXCELLENCE SOLUCOES CONTABEIS E TRIBUTARIAS LTDA - EPP, CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, OLMARO MANOEL BEBIANO JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010306-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXSTAR SERVICOS EIRELI, LEANDRO BUENO SANTANA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5006150-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS ALBERTO N DA GAMA AVICULTUR e outros, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pelo despacho de ID16607765, a CEF foi intimada a juntar cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Certidão de decurso de prazo em 21/05/2019. Despacho reiterado em 21346820.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 21346820, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015681-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA BREHMER SEREM PASTORI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA BREHMER SEREM PASTORI, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24094399, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015681-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA BREHMER SEREM PASTORI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA BREHMER SEREM PASTORI, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24094399, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014490-86.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SOLANGE APARECIDA DE LIMA AZEVEDO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado, informado no ID 24127461, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014490-86.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SOLANGE APARECIDA DE LIMA AZEVEDO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado, informado no ID 24127461, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028800-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO CASCIANO GASPARIAN

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009100-12.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTILLEITE - SP123993
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTILLEITE - SP123993
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTILLEITE - SP123993
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

ID 23420027: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018470-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE JUREIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO KASPRZAK - PR58062

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016380-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: VENDA EXCLUSIVALTDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008835-29.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGUINALDO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019779-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja concedida medida liminar para determinar o sobrestamento do interrogatório do impetrante no processo administrativo disciplinar nº 020/2015, até decisão final do presente writ, considerando, inclusive, a impossibilidade do estudo técnico dos autos pelos atuais patronos.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja determinado que a 4ª Comissão Permanente de Disciplina proceda à intimação do perito para que preste os esclarecimentos necessários, possibilitando, ainda, a apresentação de parecer elaborado por assistente técnico acerca do laudo pericial, em momento anterior ao interrogatório do Impetrante.

Aduz o impetrante, que é Delegado da Polícia Federal, atualmente aposentado, e está respondendo a um Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado em 27/10/2015, para apurar eventual ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito.

Relata que, durante a instrução probatória, ofereceu impugnação ao laudo pericial e que, no entanto, o pleito foi indeferido sob a alegação de não ser o momento processual adequado, por não ter sido deliberado, ainda, quanto ao indiciamento, restando determinado o seu interrogatório.

Aduz que, às vésperas da data prevista para o interrogatório, o seu patrono, por motivos de saúde, renunciou ao mandato, motivo pelo qual requereu a designação de nova data, para após 30 dias, para possibilitar que novos patronos fossem constituídos e tivessem tempo hábil para o estudo do caso, considerando que os autos disciplinares possuem 10 (dez) volumes e 3 (três) apensos.

Informa que foi proferida decisão concedendo apenas o prazo de 10 dias, o que lhe foi comunicado no dia 18/10 (sexta-feira), no final da tarde, razão pela qual o primeiro dia útil para contato com os autos foi o dia 21/10. Assim, entende que, estando o interrogatório marcado para o dia 24/10, não foi concedido tempo hábil.

Sustenta que o interrogatório deve ser o último ato da instrução probatória a ser realizado, em observância à regra do Código de Processo Penal e Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 23713584 foi proferida decisão, pela MMa Juíza Substituta, então no exercício da titularidade, Dra. Tatiana Pattaro Pereira, que deferiu a liminar, para determinar a suspensão do interrogatório do impetrante, designado para o dia 24/10/2019, até ulterior determinação deste Juízo.

Na mesma decisão consignou-se fosse determinada a retirada do sigredo de justiça dos autos, e a ordem fosse cumprida no plantão.

A União Federal foi intimada para ingressar no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12016/09 (id nº 23721967).

O Delegado da Polícia Federal Presidente da 4ª CPD/SR/PF/SP prestou informações (id nº 24136553). Aduziu que o processo administrativo disciplinar nº 20/2015 – SR/PF/SP foi instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, correspondente ao enriquecimento ilícito, por parte de ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, Delegado de Polícia Federal aposentado, o que configuraria, em tese, a prática da transgressão disciplinar prevista no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 c.c. art. 9º da Lei nº 8.429/92, tendo sido a 4ª Comissão Permanente de Disciplina designada para formalização do apuratório. Esclareceu que referido processo administrativo disciplinar é regido pela Lei 8.112/90, com a regulamentação, no âmbito da Polícia Federal, da Instrução Normativa nº 076/2013-DG/DPF, de 26 de dezembro de 2013, cuja cópia segue anexa ao ofício. Salientou que, nessa instrução há previsão para o processo administrativo disciplinar de rito ordinário, do artigo 112 até o artigo 182, como no caso em comento. Sustenta que, especificamente no artigo 137, há previsão de que o interrogatório do acusado seja feito após o encerramento da instrução processual e, de acordo com o previsto no §1º do mesmo artigo, esse ato será feito de modo que possibilite à comissão o mais amplo conhecimento dos fatos. E que, por se tratar de instrumento (também) de defesa, sua realização propiciará ao acusado a oportunidade de, verbalmente, manifestar-se sobre os fatos apurados. E que somente depois do interrogatório, se a Comissão entender que esteja tipificada a infração disciplinar, será elaborada a ata de instrução e indicição, nos termos do artigo 152 da Instrução Normativa. Aduziu, ainda, que existe uma total distinção entre os atos de interrogatório e eventual indicição do acusado, sendo que mesmo este último ato não pressupõe a responsabilização disciplinar do servidor, de acordo com o § 6º do referido artigo 152 da IN nº 076/2013-DG/DPF. E, especificamente no que tange aos fatos alegados na inicial, sustentou que, ao contrário do alegado, foram totalmente preservados os direitos de defesa e de contraditório do acusado, no que tange à realização de seu interrogatório, visto que, ao contrário do que alega o impetrante, o ato somente foi determinado após o encerramento da instrução processual, tendo sido observados todos os comandos da IN nº 076/2013-DG/DPF. A respeito da preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa, no que tange à elaboração de laudo pericial, o ato normativo em comento é específico em determinar que seja dada **oportunidade ao acusado de apresentar quesitos a serem respondidos pelo Perito encarregado da elaboração do laudo (artigo 20, caput, inciso II; artigo 89, caput)**. Por outro lado, não há nenhuma previsão normativa de que, caso o acusado não esteja satisfeito com o resultado do laudo, a Comissão deva providenciar que seja refeito, como o impetrante pretende, induzindo este Juízo, com as alegações que constam da inicial, a entender que a instrução processual não estava encerrada, quando da marcação do interrogatório. Pontuou que, na verdade, caso o acusado entenda que o laudo produzido (mesmo respondendo a seus quesitos) não corresponde à realidade dos fatos, tem diversos outros instrumentos processuais para demonstrá-lo, através da **produção de provas e contraprovas** (artigo 89, caput, da IN nº 076/2013-DG/DPF) durante a instrução processual e, ainda essa, através da **apresentação de defesa escrita (artigo 152, caput, inciso II, e artigo 154, caput), caso seja indiciado** pela Comissão. Portanto, aduziu que ainda antes da realização do interrogatório é perfeitamente possível que o acusado, caso discorde do laudo, apresente por escrito as razões para tanto, e durante a sua oitiva também poderá fazê-lo. Salientou que o interrogatório é meio de defesa e fonte de prova no Processo Administrativo Disciplinar; porém, é diferente do ato de mesmo nome que ocorre no Inquérito Policial e no Processo Penal, pois é a oportunidade que o acusado tem de se manifestar sobre pontos a serem esclarecidos constantes nos autos, inclusive sobre os laudos produzidos, caso deseje, respeitado o direito ao silêncio. Depois desse ato, a CPD se reúne e delibera se haverá ou não ato de indicição. Esclarece que, assim, a pretensão do impetrante não se sustenta, visto que, ao contrário do que este alega, a instrução processual estava sim encerrada quando da marcação de seu interrogatório, visto que lhe foi proporcionado o amplo direito de oferecer quesitos aos laudos produzidos e de produzir provas e contraprovas que entendesse pertinentes para contestar o que constava de tais laudos, tendo sido observadas todas as disposições da Lei nº 8.112/1990 e da Instrução Normativa nº 076/2013-DG/DPF acerca da instrução processual. Por fim, pontuou que, em razão da inércia da prescrição neste processo administrativo disciplinar, requer a imediata revogação da liminar concedida, para que o processo possa ter o seu curso regular, a fim de não haja prejuízo irremediável ao poder-dever da Administração Pública de apurar infrações disciplinares, o que o diferimentosine die da realização do interrogatório pode vir a causar. Juntou documentos.

A União Federal manifestou-se, requerendo a revisão da liminar concedida, para que seja dado prosseguimento ao processo administrativo e seja remarcado o interrogatório do impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em face do prazo prescricional. No mérito, reiterou as informações da autoridade impetrada, e requereu a extinção do processo, ante o exaurimento da realidade fática, pois o interrogatório já foi suspenso, e, por fim, a denegação da segurança (Id nº 2435505, fl.4261).

Nova manifestação do Delegado de Polícia Presidente da 4ª CPD/SR/PF/SP, sob o Id nº 24325547, requerendo a revogação da liminar concedida, para regular andamento do processo.

O impetrante manifestou-se sob o Id nº 24916302. Aduziu que não almeja protelar o procedimento administrativo, mas apenas preservar seus direitos e garantias, na tentativa de evitar irreparáveis danos futuros. Em adição, sustentou que não há que se cogitar o exaurimento da realidade fática, conforme sustenta a União Federal, porquanto o pedido final deste *mandamus* corresponde à concessão da ordem para que a 4ª Comissão Permanente de Disciplina proceda à intimação do perito para que preste os esclarecimentos necessários, possibilitando, ainda, a apresentação de parecer elaborado por assistente técnico acerca do laudo pericial, em momento anterior ao interrogatório do Impetrante. Sustenta que, que também em razão do pedido, a medida liminar deferida deve permanecer, uma vez que a realização do interrogatório do Impetrante, antes de finalizados os atos instrutórios, evidentemente, viola os preceitos que regem a matéria, caracterizando evidente cerceamento de defesa. Salientou que, não se deve perder de vista, que a fase instrutória, que ocorre na etapa inicial do procedimento persecutório, é absolutamente crucial para o desfêcho do apurado e, frise-se, é o único momento destinado à produção da prova, razão pela qual, estabelece o art. 153 da Lei nº 8.122/90, que o inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Aduziu que, aguardar o possível indiciamento do Impetrante significa ceifar o direito de produção da prova, uma vez que não haverá possibilidade de requerer ao perito seus necessários esclarecimentos após tal fase, posto que, aí sim, estará esgotada a fase de instrução e, não, na fase atual, como sustentado pela Advocacia Geral da União, em sua equivocada manifestação. Aduziu que, verifica-se, no caso, portanto, a ausência das necessárias imparcialidade e impessoalidade desde o nascedouro dos atos de instrução do procedimento administrativo disciplinar. Pontuou que, em relação à perícia, cujos esclarecimentos se pretende garantir por meio desta ação mandamental, constata-se da leitura da 31ª Ata da D. Comissão (fl. 1.069 –24325545 – doc. comp. PF 5), de 12.03.2019, que em seu item III, in fine, há a determinação de que “o perito não poderá ser designado para este trabalho pois já trouxe prejuízos ao bom andamento deste PAD”. Sustentou que a Comissão, por sua vez, além de indeferir, abusivamente, os questionamentos absolutamente pertinentes em relação à inopinada substituição do expert signatário do laudo anterior, afirmou que este seria “(...) apenas parcialmente conclusivo estando essa CPD no aguardo de novo laudo que se espera analise a movimentação bancária (...)” (32ª Ata – fl. 1.402 e ss – 24325545 – doc. comp. PF 5). Pontuou que, como se sabe, o impetrante requereu a intimação do perito, considerando a inconclusividade do laudo pericial, bem como a possibilidade de oferecimento de parecer elaborado por assistente técnico, pleitos que restaram negados, ensejando a propositura desta ação mandamental. Assim, ratificou os erros da exordial, a fim de que seja possibilitado o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Nova manifestação do impetrante, requerendo, ante a juntada, por parte da autoridade coatora, de extratos bancários e cópias de suas Declarações de Imposto de renda, que seja decretado o sigilo nos autos, para transição do feito (id nº 25106537, fl.8164).

Juntada de comunicação eletrônica do Delegado da Polícia Federal, Rodrigo Adriano Sandre, com encaminhamento de ofício, no qual solicita esclarecimentos a respeito do presente mandado de segurança (id nº 25164041).

Nova manifestação da União Federal, pugnano pela apreciação, com urgência, do pedido formulado pela autoridade impetrada, em razão da condicionalidade da liminar deferida (Id nº 25445242, fl.8168).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela autoridade impetrada, acerca do pedido liminar deferido, a fim de que seja retomado o processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante, com a designação do interrogatório.

Preliminarmente, considerando que houve a juntada de documentos fiscais - informes de rendimentos (DIRPFs) - de diversos anos do impetrante, **decreto o sigilo parcial dos autos, nos termos do artigo 183, III, do CPC (direito à intimidade), apenas dos referidos documentos fiscais. Anote-se.**

No mais, observo que a discussão na presente ação versa sobre suposta violação ao direito da ampla defesa e contraditório do impetrante, em face do Processo Disciplinar nº 20/2015, que lhe foi instaurado, em 27/10/2015, para apurar eventuais atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito.

Inicialmente, observo que o poder disciplinar visa apurar e punir irregularidades cometidas por agentes públicos no desempenho de suas atribuições funcionais.

Trata-se de poder dado ao administrador público para controlar seus servidores, fazendo com que eles sejam punidos, no caso de cometerem algum ato irregular.

No caso em tela, o processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante encontra-se regido pela Lei nº 8.112/90, além da Instrução Normativa nº 76/2013-DG-DPF, de 26/12/2013, que prevê o rito do processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Federal, nos artigos 112 a 182.

No tocante à Lei nº 8112/90, assim dispõe o artigo 151:

“Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.”

Especificamente no artigo 137, da referida Instrução Normativa nº 76/2013 há previsão de que o interrogatório do acusado seja feito após o encerramento da instrução processual e, de acordo com o previsto no § 1º do mesmo artigo, esse ato será feito de modo que possibilite à comissão o mais amplo conhecimento dos fatos:

Art. 137. Encerrada a instrução processual, será expedida intimação ao acusado para comparecer perante a comissão para interrogatório, com antecedência mínima de três dias úteis, informando a data, horário e local para comparecimento.

§ 1º. O interrogatório deverá ser feito de modo que possibilite à comissão o mais amplo conhecimento dos fatos

Observo que, dentre os princípios que regem o processo administrativo encontra-se o “Princípio do Formalismo Moderado”, que significa que “a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado” (Mello, 2004, p.464).

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (MEDAUAR, 2000, p.122-123).

No ponto, assim, de rigor o acolhimento da importante distinção feita pela autoridade impetrada, no sentido de distinguir os atos de interrogatório e eventual indicição do acusado, que poderão ou não, desembocar em eventual responsabilização disciplinar do servidor, de acordo com o § 6º do referido artigo 152 da IN nº 076/2013-DG/DPF, das regras atinentes ao Código de Processo Penal, quanto ao interrogatório, em que já há, em princípio, formação de culpa (denúncia), sublinhado nosso.

Observo que, nos termos da Lei nº 8112/90, a partir do momento da notificação prévia devidamente assinada, o servidor passa a ser um acusado (não ainda, indiciado).

Quando da finalização da instrução, caso a Comissão Processante delibere pela indicição do acusado, seguir-se-á a citação para apresentação de defesa escrita, passando-se a denominar o servidor de indiciado.

Assim, de salutar importância a distinção das fases do procedimento em que se encontra o feito, uma vez que, não obstante se apliquem as regras constitucionais ao acusado, bem como, ao indiciado (o acusado cuja situação a Comissão Processante entendeu pela formação de culpa), a consideração atinente à defesa, prerrogativas, etc, em ambas, é diferente.

A distinção é salutar, uma vez que, no processo administrativo disciplinar, como regra, mas, sobretudo na fase de apuração preliminar, a presença do advogado sequer é obrigatória, conforme entendimento do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 5:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Diferentemente do que ocorre em sede judicial, caso o acusado opte por exercer o acompanhamento da apuração, pode fazê-lo pessoalmente, sendo que o texto legal é claro ao prever o caráter alternativo do acompanhamento, pessoal ou por procurador.

O acusado pode constituir procurador em qualquer fase do processo. Os prazos que devem ser observados pelo acusado dizem respeito à apresentação da defesa, quais sejam, os previstos nos artigos 161, 163 e 164 da Lei nº 8.112/1990.

No ponto em debate, verifica-se que a Instrução Normativa nº 76/2013-DPF prevê que ao acusado se dê oportunidade de apresentar quesitos, a serem respondidos pelo perito responsável pelo laudo, nos termos do artigo 20, “caput”, inciso II, e 89, *verbis*:

(...)

Art. 20. O mandado de notificação deverá conter:

I – cópia da portaria instauradora;

II – esclarecimento de que o acusado poderá acompanhar o procedimento, pessoalmente ou por procurador formalmente constituído, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e contraprovas durante toda a instrução, **bem como formular quesitos quando se tratar de prova pericial e expedição de cartas precatórias;**

(...)

Art. 89. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1o. O presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2o. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

No caso em tela, verifica-se que o acusado, impetrante, teve amplo direito de defesa, no tocante à produção da prova pericial no procedimento administrativo, exercitando o direito de questionamento ao laudo pericial apresentado.

Com efeito, verifica-se que após a instauração da Portaria nº 20/2015/SR-DPF/SP, em 04/02/2015, pelo Superintendente Regional/DPF-SP, em face da Sindicância Investigativa nº 20/15-SR/DPF-SP, para esclarecimento dos fatos e definições de eventuais infrações disciplinares (Id nº 24325543, fl.4480), formulou o impetrante, na então Sindicância em trâmite, diversos quesitos, e apresentou informações técnicas à autoridade impetrada (Id nº 24325543, fl.4750), que serviram de base, e foram respondidos, ainda que parcialmente, no laudo pericial nº 1561/2019, elaborado pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal (Id nº 24325545, fl.6865 e ss), que respondeu aos quesitos da defesa (petição de 05/06/2017), bem como, da defesa técnica (fl.6875).

Verifica-se que, após a apresentação do referido laudo, o impetrante foi notificado para manifestar-se (fl.6943), além de haver recebido cópia digitalizada do PAD (fls.1459/1514, em 16/05/2019), fl.6949, vindo a manifestar-se, por petição protocolizada em 22/05/19 (fl.6969 e ss), oportunidade em que autorizou a parcial quebra de seu sigilo bancário.

Na sequência, apresentou o impetrante impugnação ao laudo pericial nº 3175/2019 (fl.7429 e ss), aduzindo que o mesmo era inconclusivo quanto ao volume de movimentações bancárias, requerendo novo pronunciamento do perito (“*Quais extratos, objetivamente, foram digitados manualmente? Onde estão essas digitações manuais? Todas foram reproduzidas nos autos? Quem os digitou foi o próprio Sr. Perito ou a tarefa foi delegada a outrem? Nessas hipóteses, a quem?*”, além de questionar “*Contas não analisadas*”, transações imobiliárias e financeiras com seu irmão Marcus Vinícius Camilo Linhares, transações com Karol Maghidman), oportunidade em que requereu a oitiva do perito Domingos Gomes Figueira, para esclarecimentos necessários sobre o laudo, e prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de parecer técnico (fl.7447).

Pois bem, verifica-se que na Ata da 45ª Reunião da Comissão do PAD, realizada em 09/10/2019, o pedido acima, de esclarecimentos ao perito foi negado, nos seguintes termos:

“CONSIGNAR que não é o momento processual para impugnação ao laudo pericial nº 3175/2019, até porque os membros desta C.P.D. ainda nem deliberaram – e nem poderiam fazê-lo – sobre eventual indiciamento ou não do acusado. Necessário e imprescindível é propiciar a oportunidade do acusado ser interrogado, sendo facultado do mesmo comparecer ao ato. Por essa razão, é indeferido o requerimento para redesignação do interrogatório, por ser esse pleito considerado meramente protelatório, ficando mantido o interrogatório para o dia 10/10/2019, às 14 h, nesta sala 879, 8º andar, da SR/PF/SP.

“CONSIGNAR que o pretendido “saneamento dos autos” não é pertinente, vez que não há irregularidades que justifiquem tal ato, **também não é cabível o acolhimento de requerimento de oitiva do perito Dr. DOMINGOS GOMES SIQUEIRA, para esclarecimentos do laudo por ele firmado, nesta fase, vez que nem se sabe se haverá indiciamento ou não, ficando o requerimento dessa oitiva, INDEFERIDO;**

“INDEFERIR também a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para oferta de PARECER TÉCNICO em relação ao mesmo laudo pericial, por falta de previsão legal e normativa para tal ato, consignando que foi ofertada ao acusado a possibilidade de oferecimento de quesitos para o Sr. Perito. Ademais, poderá se manifestar sobre o laudo no próprio interrogatório ou posteriormente, se houver indiciamento, na fase de defesa, sendo a concessão desse prazo para parecer técnico uma diligência meramente protelatória”.

(...)

Tal como assentado no início da presente decisão, o processo administrativo encontra-se na fase de instrução probatória preliminar, tendo havido seu encerramento, não tendo havido, ainda, a necessária conclusão do processo, acerca da formação da culpa, com eventual indicição do impetrante ou não, eis que pendente, ainda, a realização do interrogatório.

Da análise dos autos, verifica-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade no tocante ao indeferimento do pedido de apresentação de parecer técnico particular, por parte do processado/impetrante, estando correta a premissa da Comissão Processante, no sentido de determinar-se o aguardo da conclusão da comissão acerca do eventual indiciamento, para, então determinar-se a realização de providências, entre as quais, se incluem, inclusive, a possibilidade de nova quesitação acerca do laudo (caso este sirva de base para formulação da indicição), nova realização de interrogatório e outras providências, a teor do disposto no artigo 152, da IN 2076/2013, *verbis*:

Art. 152. Ultrapassada a instrução processual com o interrogatório do acusado, ou lavrado termo de não comparecimento e, estando tipificada a infração disciplinar, será formulada a ata de instrução e indicição que:

I - delimitará a acusação; e

II – proporcionará ao acusado a apresentação de defesa escrita, no exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1o. A indicição de que trata o caput deverá conter a exposição circunstanciada do fato imputado ao acusado, os dispositivos legais e regulamentares em tese infringidos e a indicação das provas que servirem de fundamento para o ato.

§ 2o. Quando ocorrer a imputação de vários fatos irregulares ao mesmo acusado, as condutas deverão ser individualizadas, com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares em tese infringidos e as respectivas provas que embasaram a conclusão do colegiado.

§ 3o. Na ata de indicição, a comissão processante poderá, motivadamente, concluir por enquadramento jurídico diverso do mencionado na portaria de instauração.

§ 4o. Havendo mais de um acusado, as condutas deverão ser individualizadas.

§ 5o. Somente se admitirá a não elaboração da ata de instrução e indicição diante da comprovada inexistência do fato ou exclusão da autoria do acusado.

§ 6o. O indiciamento não pressupõe a responsabilização disciplinar do servidor.

§ 7o. A verificação da prescrição e de possíveis excludentes de ilicitude e culpabilidade não impedem a indicição do acusado, devendo tais circunstâncias constarem do relatório final para apreciação da autoridade julgadora.

Art. 153. Todos os membros da comissão deverão assinar a ata de instrução e indicição, consignando-se as razões de eventual discordância de qualquer deles.

Art. 154. O servidor indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurada vista do processo no local de funcionamento da comissão.

Art. 155. Durante o prazo de defesa, o indiciado poderá requerer a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1o. A comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá sobre a realização das diligências requeridas, podendo, motivadamente, negar aquelas consideradas impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2o. Sendo realizadas novas diligências, a comissão promoverá, ao seu término, novo interrogatório do acusado para esclarecer, especificamente, as questões surgidas com as provas acrescidas.

§ 3o. Deferidas as diligências requeridas, o prazo para apresentação de defesa será devolvido ao indiciado após a sua conclusão.

§ 4o. Ao final das novas provas produzidas e da reinquirição do acusado a comissão elaborará nova ata de indicição

§ 5o. Se, após a juntada das provas e o novo interrogatório do acusado, a comissão verificar que não houve alteração de entendimento deverá, motivadamente, ratificar a ata de instrução e indicição e citar novamente o indiciado

Assim, inexistente ilegalidade no indeferimento, na fase acusatória, de realização de perícia particular/apresentação de parecer, por parte do acusado, uma vez que lhe foi facultada a apresentação de quesitos complementares, podendo o acusado, inclusive, apresentar referida quesitação, antes do interrogatório, como requerido, e admitido pela própria autoridade, sem que haja qualquer prejuízo à defesa.

Não se trata, assim, como fazer o impetrante, da ocorrência de cerceamento de defesa, e do direito de prova, que poderá, por ocasião da fase de indicição – caso a Comissão Processante assim entenda – ser plenamente realizado, nos termos da aludida Instrução Normativa que rege o processo administrativo em questão.

Assim, concluída a inquirição das testemunhas, e as diligências nos autos, a teor do disposto no artigo 159 da Lei 8112/90 e 137, da referida Instrução Normativa 76/2017, de rigor a realização do Interrogatório do acusado/impetrante, eis que não se justifica a paralisação do feito se inexistente qualquer violação a direito de defesa ou contraditório.

Com efeito, tal como ressaltado pela MMa Juíza Substituta, Dra. Tatiana Pattaro Pereira, o interrogatório do acusado no processo administrativo disciplinar é ato importante e obrigatório, e funciona como um ato de defesa (sem deixar de ser fonte de prova).

No caso, havendo a possibilidade de apresentação de manifestação escrita do impetrante, antes da realização do interrogatório, ou até no interrogatório, de rigor abrir-se apenas novo prazo para manifestação nesse sentido, antes do interrogatório, de modo a não prejudicar-se o andamento do processo, e nem efetuar-se sua paralisação, em detrimento do interesse público, notadamente, quando em curso possível prazo prescricional, como noticiado pela autoridade impetrada.

Por se tratar, igualmente, de fundamento da presente ação, observo que nada a reparar, no tocante ao direito de os novos Advogados do impetrante poderem ter acesso aos autos, motivo pelo qual, afigura-se desarrazoado o indeferimento do pedido de prazo para estudo e aprofundamento do caso, por parte dos novos Advogados do impetrante.

Assim, tendo o impetrante requerido prazo de 30 (trinta) dias para que os novos patronos constituídos analisassem tecnicamente os autos, de rigor a concessão de prazo para tal ato.

Ante o exposto, **reconsidero, em parte, a decisão liminar**, proferida sob o Id nº 23713584, para o fim de determinar que o processo administrativo disciplinar nº 020/2015 seja retomado, facultando-se, de plano, ao impetrante o direito de, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, **antes da realização do interrogatório** (ou por ocasião deste), concedendo-se, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do CPC, para que os novos Advogados constituídos do impetrante tenham tempo hábil para a análise dos autos antes do interrogatório, em obediência ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Promova a Secretaria a anotação do segredo de justiça parcial, e apenas dos documentos fiscais do impetrante, nos autos.

Intime-se a autoridade coatora e a respectiva Procuradoria, para ciência e cumprimento da presente decisão, por mandado, com urgência.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009711-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BERMAN COMERCIAL EIRELI - EPP, UBIRATAN DE ARAUJO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017890-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA RAMOS

DESPACHO

ID 23437863: Defiro à Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, LAISE DA SILVA NESPOLI, REINALDO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

DESPACHO

ID 24334050: Inobstante a indicação da agência e conta em que ocorreu ao bloqueio, promova a parte executada a juntada do extrato bancário indicando o montante bloqueado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da contraproposta de acordo apresentada.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, LAISE DA SILVA NESPOLI, REINALDO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

DESPACHO

ID 24334050: Inobstante a indicação da agência e conta em que ocorreu ao bloqueio, promova a parte executada a juntada do extrato bancário indicando o montante bloqueado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da contraproposta de acordo apresentada.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012336-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 22857177: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., GERENTE DE SETOR (CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES) DO BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647
TERCEIRO INTERESSADO: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA DA COSTA PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BARBOSA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.**, em face do **GERENTE DO SETOR (CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES) do BANCO DO BRASIL S.A.**, e **VALID SOLUÇÕES S/A**, objetivando a concessão de liminar para que seja suspensa a licitação “LRE nº 2018/04434 (7421) – 2019/2018/04434, na fase em que se encontrar, e se inpeça ainda que se proceda com as demais etapas, bem como a celebração do contrato administrativo derivado deste procedimento com a litiscorrente, ou caso já firmado, que seja obstada a sua execução.

Ao final, requer seja declarada nula, de pleno direito, a decisão que a desclassificou do processo licitatório, bem como, a nulidade dos demais atos, inclusive, do contrato administrativo eventualmente firmado, retomando o processo licitatório, para declarar-se a impetrante vencedora, com a respectiva adjudicação e homologação do Processo de Licitação nº 2018/004434 (7421), ou sucessivamente, que se declare a inobservância do princípio da igualdade, anulando-se os atos administrativos após a abertura de prazo exclusivo para a empresa “Valid”, de sorte a abrir a fase de lance para todos os participantes da licitação.

Relata a impetrante que o Banco do Brasil S/A, por intermédio da autoridade coatora - Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações – São Paulo, expediu o Edital de Licitação Eletrônica nº 2018/04434 (7421) para “contratação de serviços de personalização, manuseio, envelopamento, encaixotamento com inserção de folder, guia do usuário e contrato, e expedição de Cartões Plásticos (magnéticos, com chip, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago), Mini tags e Microtags (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito ou pré-pago, com ou sem pulseira) e sticker (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago)”.

Informa que participou do referido certame, tendo apresentado o lance vencedor no valor de R\$ 26.871.027,00 (vinte e seis milhões oitocentos e setenta e um mil e vinte e sete reais), sendo o valor de R\$ 628.973,00 (seiscentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e três reais) abaixo da proposta apresentada pela empresa “Valid Soluções S.A”.

Aduz que, após a apresentação da carta-proposta e do Demonstrativo de Orçamento e Custos, foi intimada a enviar os documentos de habilitação, e assim procedeu, nos termos do item 8.6 do Edital 2018/04434.

Informa, no entanto, que, no mesmo dia em que foram enviados os documentos (15/02/2019), sem a devida análise do teor da documentação apresentada, a autoridade coatora procedeu à sua desclassificação, sob a alegação de “não atendimento ao item 8.5.1 Comprovação de regularidade junto a Seguridade Social”, e, imediatamente, convocou a “Valid Soluções S/A” para apresentar a carta proposta.

Esclarece que os documentos foram entregues no dia 19/02/2019, mas a declaração da “Valid” como vencedora do certame somente ocorreu no dia 16/04/2019.

Assim, alega que, ao contrário do que ocorreu em relação a si, a fase de análise da proposta da “Valid” durou quase 2 (dois) meses.

Sustenta que o “breve intervalo entre o recebimento dos documentos da habilitação pelo Banco do Brasil (às 14:49:57 do dia 15/02/2019) e a convocação da segunda colocada, GEMALTO (às 15:59:48 do dia 15/02/2019) para escolha entre os lotes 1 e 2, de modo instantâneo, em menos de uma hora, somente demonstra que a desclassificação da impetrante já estava sacramentada antes da entrega da vasta documentação, sem que fossem analisados pormenorizadamente os documentos exigidos no edital.

Argumenta que a sua precipitada desclassificação foi feita em total desacordo com a documentação apresentada, em especial a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pelo Ministério da Fazenda, que menciona que “ABRANGE INCLUSIVE AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS ‘A’ A ‘D’ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.”, cumprindo assim, de forma integral, a exigência do 8.5.1 do referido edital.

Por fim, pontua que interpôs recurso administrativo, após a declaração da “Valid Soluções” como vencedora do certame, conforme item 9 do Edital Eletrônico nº 2018/04434 (7421), no entanto, o Coordenador da Disputa certificou no sistema que “não houve apresentação de recurso dentro do prazo estipulado no item 9 do Edital”, motivo pelo qual entrou em contato com o Banco do Brasil informando que havia apresentado a intenção de recorrer, mas que por erro do sistema não constou a apresentação do recurso, e, neste momento foi informada que deveria enviar os documentos que comprovam o registro do recurso no sistema para que fosse encaminhado para o TI do Banco do Brasil, dando início ao processo administrativo nº 2019/148898(7421).

Aduz que, todavia, da mesma forma, o Banco não aceitou a intenção do recurso.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00

Foi determinado que a parte impetrante regularizasse a Procuração, e efetuasse o recolhimento das custas processuais (id nº 19302556), o que foi feito, conforme petição constante do Id nº 19415559.

Sob o Id nº 20132153 foi proferido despacho, que postergou a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora e da litisconsorte “Valid Soluções S/A”.

O Banco do Brasil e Ana Maria de Souza Pereira apresentaram informações nos autos (Id nº 20727824). Requereram preliminarmente, a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.

Arguíramas preliminares de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o Banco do Brasil não se enquadraria em nenhuma das situações contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal: de falta de interesse de agir, uma vez que o ato objeto da controvérsia é simples ato de gestão, e não ato de autoridade com funções delegadas; a decadência do direito, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, uma vez que decorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, da decisão que desclassificou a impetrante do certame, em 15/02/2019. No mérito, pugnou pela ausência da demonstração do direito líquido e certo da impetrante. Informou que, na tentativa de demonstrar a regularidade social, a Intelcav Tecnologias e Cartões S.A. apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida desde 26/11/2018, comprovantes de pagamento de Guia da Previdência Social – GPS e Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (“Certidão Vencida e Guias”), e, diante disso, foi a arrematante desclassificada, por descumprir o item 8.5.1 do Edital, não comprovando a regularidade junto a Seguridade Social, pois conforme item 8.9 do edital, a não apresentação dos documentos exigidos no item 8 implicará na desclassificação da proposta e aplicação das penalidades previstas no item 12 do Edital. Quanto a alegação de que teria protocolado intenção de recorrer de decisão da comissão de licitação tempestivamente, aduziu que a impetrante não se desincumbiu de seu ônus (art. 373 do CPC) de demonstrar o protocolo da intenção. Aduziu o recibo de dano reverso ao Banco do Brasil, caso concedida a liminar, uma vez que o objeto da licitação envolve o fornecimento de produtos essenciais à atividade bancária. Pugnou pela denegação da segurança, e já foram celebrados dois contratos, desde 19/06/2019 (contratos nºs 2019.7421.2808 e 2019.7421.2809). Pugnou pela denegação da segurança.

A litisconsorte “Valid Soluções e Serviços S/A”, devidamente citada (21730136), apresentou resposta (id nº 22322361). Pugnou pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que a certidão de regularidade fiscal apresentada pela impetrante, no ato de sua habilitação, estava vencida, desde 26/11/2018, e deveria ter sido apresentada no ato de sua habilitação, que ocorreu em 15/02/2019, como informado pela autoridade coatora (item 8.10 do Edital). Informou que a autoridade coatora constatou, no site da Receita Federal que a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa somente foi emitida em 19/03/2019, mais de um mês após o ato de inabilitação. Aduziu que igual sorte não assiste à impetrante, no que pertine à suposta violação do processo legal, ao não ter seu interesse recursal atendido, uma vez que a impetrante não se desincumbiu de demonstrar que teria havido erros no site de licitações, o que leva à conclusão que os problemas teriam ocorrido na rede interna da impetrante, nos termos do item 5.4 do Edital.

Arguiu, ainda, a decadência do direito, uma vez que ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aduziu que não houve violação à competitividade nem à isonomia, já que superada a fase inicial na qual participaram todos os interessados. E mesmo como o preço menor tentou-se, como de praxe, diminuí-lo ainda mais, motivo pelo qual não se pode acoinar de nulo este ato, que foi público, como é possível verificar no histórico do lote juntado em anexo. E que não há que se falar, ainda, em tentativa de beneficiar a VALID em razão de ter fluído aproximadamente dois meses entre a convocação da VALID e a análise de sua proposta, isto porque, logo após a inabilitação da Impetrante e, por conseguinte a convocação da VALID, esta já apresentou todos os seus documentos de habilitação e sua proposta de preços. Pontuou que, no mesmo momento, como é possível verificar ainda no histórico do lote, houve a proposição para a melhoria do preço, que ocorreu, como ressaltado alhures. Requeru, assim, o acolhimento da preliminar de decadência, ou, no mérito, seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido liminar, analiso as preliminares arguidas pela autoridade coatora e pela litisconsorte passiva “Valid Soluções e Serviços S/A”.

1- Incompetência da Justiça Federal

Observe que, acerca da competência da justiça federal em mandado de segurança, assim dispõe o artigo 109, inciso VIII, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 2º estabelece:

Artigo 2º: considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”.

Sobre a questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento similar, RE-RG nº 726.035, sob o regime da repercussão geral, tema nº 722, pacificou a matéria ao afirmar ser competência da Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista, nos seguintes termos:

“**Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União**”

Nesse sentido, segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.

Desse modo, considerado que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, a teor do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 200/1967, e, considerando-se como autoridade federal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida, como no caso, de rigor reconhecer-se a competência da Justiça Federal para análise da presente ação.

2- Falta de interesse de agir

Sem razão a autoridade coatora.

Com efeito, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente, ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em tela, aduz a impetrante que, por ato administrativo da autoridade coatora, que entende ilegal, deixou de ser habilitada, devido ao não atendimento ao item 8.5.1 do Edital, referente à não comprovação da regularidade junto à Seguridade Social, além de, não obstante haver procedido nos termos do edital, seu recurso não haver sido recebido e processado.

Assim, *in status assertionis*, verifica-se o interesse de agir da impetrante, à medida em que aponta supostas ilegalidades da autoridade em face do edital de licitação nº 2018/04434, de modo que resta demonstrado o interesse de agir da impetrante, uma vez que pretende, fazer cessar as supostas ilegalidades, sendo, assim, útil e adequada, em princípio, a via do mandado de segurança útil a tal desiderato.

4- Decadência

Aduz a autoridade coatora que o ato impugnado pela impetrante (inabilitação) ocorreu em 15/02/2019, data em que a impetrante teve ciência da decisão, verificando-se, assim, a decadência do direito de pleitear a nulidade do ato em questão.

Sem razão, todavia.

Com efeito, dispõe o artigo 23, da Lei 12016/09 que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Muito embora a desclassificação da impetrante INTELCAV “em face do não atendimento ao item 8.5.1” do Edital tenha ocorrido na data de 15/02/2019, fato é que a declaração de que a litisconsorte “Valid” sagrou-se vencedora do certame, somente ocorreu na data de 16/04/2019 (fl.13), em virtude de haver demorado cerca de dois meses a análise de sua proposta.

Considerando que o objeto da presente ação consiste não apenas na nulidade do ato que declarou a impetrante inabilitada, que se deu em 15/02/2019, mas, em verdade, trata-se de impugnação da homologação da proposta apresentada pela empresa “Valid Soluções S/A”, ao fundamento de que as exigências do Edital de Licitação Eletrônica nº 2018/04434 & 7421 não foram observadas, em detrimento da isonomia e da competitividade, de rigor considerar-se não ter ocorrido a decadência do direito, eis que o questionamento, tanto da homologação levada a efeito da proposta da “Valid”, como do suposto direito recursal, que aduz a impetrante não ter sido obedecido ocorreram no prazo legal de questionamento pela via do mandado de segurança, ou seja, em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, entre os atos e o ajuizamento da ação (08/07/2019).

Afastadas as preliminares em questão, passo à apreciação do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Aduz a impetrante que realizou lance vencedor no certame objeto da presente ação – Edital de Licitação Eletrônica nº 2018/04434 (7421) e após a apresentação de carta-proposta e do demonstrativo de orçamento e custos, foi intimada para enviar os documentos de habilitação, sendo que, por não haver atendido ao item 8.5.1 – Comprovação de regularidade junto à Seguridade Social, a proposta foi desclassificada do certame, ponto que a impetrante impugna.

Indo além, pontua, ainda, a impetrante que, ao exercer o direito recursal, ante sua desclassificação, suas razões recursais foram consideradas intempestivas, não obstante tenha demonstrado haver intenção de recorrer, o que não teria sido considerado pela autoridade coatora.

Inicialmente, de se observar que o fundamento legal para a desclassificação da impetrante, constou como sendo o disposto no item 8.5 do edital em discussão, *verbis*:

(...)

8.5 Em qualquer situação (habilitação por meio do SICAF ou junto ao BANCO), o INTERESSADO deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos complementares:

8.5.1 Comprovação de regularidade junto a Seguridade Social

No caso em tela, a impetrante, na tentativa de demonstrar a sua regularidade fiscal apresentou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida ativa, vencida, eis que válida até 25/11/2018 (id nº 20727837), sendo que uma nova Certidão somente foi apresentada em 19/03/2019, com atraso de mais de 30 (trinta) dias da data em que exigida (id nº 20727850), fato que levou a autoridade coatora a desclassificá-la, com base no item 8.5.1 do edital, uma vez que, nos termos do item 8.9 do Edital, a não apresentação dos documentos exigidos no item 08, implicará na desclassificação da proposta e aplicação das penalidades previstas no item 12 do Edital, *verbis*:

(...)

8.9 – A não apresentação dos documentos exigidos neste item implicará desclassificação da proposta e aplicação das penalidades previstas no item 12 do Edital – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Nesse sentido, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, eventual ilegalidade no ato de desclassificação da impetrante por tal fundamento, eis que não atendidas as exigências de apresentação de documentação, nos termos do edital, no caso, a comprovação da regularidade junto à Seguridade Social, por meio de certidão válida.

De outro lado, no tocante à alegação da impetrante, de que teria acessado o site “e-licitações” e manifestado a intenção de recorrer, na data de 16/04, às 13:53, conforme e-mail encaminhado ao Banco do Brasil, em 17/04/19 (id nº 19217855 e 19217857), em face de seu recurso ter sido considerado intempestivo, observo que, não se desincumbiu a impetrante de demonstrar ter ocorrido falha no “site” ou da parte do Banco do Brasil, e nem sua intenção de recorrer.

Com efeito, verifica-se que, em e-mail encaminhado pelo Gerente do Setor da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil, em 17/04/19 (15:47), que foi solicitado que a “impetrante descrevesse passo a passo os procedimentos efetuados pela empresa quanto a tentativa de registro de intenção de recurso no site Licitações-e, nos dias 16 e 17/04/2019”, e informasse o número de protocolo do atendimento, uma vez que tais informações seriam encaminhadas para a área de Tecnologia do Banco, para análise (fl.150, id nº 19217857),

Todavia, conforme comunicação eletrônica da própria impetrante, verifica-se que houve problemas em sua rede interna, conforme e-mail, pela própria impetrante encaminhado às 15:17, do mesmo dia 17/04/19:

“Hoje, por problemas em nossa rede interna conseguimos acessar o site após as 13:10, momento em que constatamos que não houve o registro de nossa manifestação”.

Assim, além de não obter êxito em demonstrar o protocolo da intenção de recorrer, fato é que, tal como aduzido pela autoridade:

“(…) entre os dias 16 e 17 de abril houve 38 registros de intenção de recursos no Portal de Licitações em diversas licitações e conforme item 5.4 do Edital, “cabera ao INTERESSADO acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”.

Assim, tendo em vista que não houve manifestação dentro do prazo previsto no item 9 do Edital, não foi comprovado problemas no site “licitacoes-e”, e sim o fato de que a própria impetrante alegou problemas na sua rede interna, não há que se falar em tempestividade na manifestação de interposição de recurso, como pleiteado.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbra este Juízo qualquer ilegalidade nos atos inquinados de ilegalidade pela impetrante, motivo pelo qual, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Tendo em vista que já houve apresentação de informações pela autoridade coatora, e houve o ingresso da litisconsorte "Valdi", que apresentou resposta, promova a Secretaria a inclusão, no polo passivo do feito, do Banco do Brasil, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.

Dê-se ciência da resposta da litisconsorte e das informações da autoridade coatora à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09), e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001834-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JEFFERSON DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF (id nº 24724446), considerando que o réu foi citado no endereço indicado na inicial, embora tenha alegado ter vendido o veículo dado em garantia e não saber informar a sua localização.

Face ao exposto, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 329, I do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI DANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho retro para deferir a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023063-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022864-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FEITICO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, JHONATA DOS SANTOS ALVES, DUELITES ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021113-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F-SECURE DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **F-SECURE DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO** objetivando que a autoridade coatora proceda à inclusão da impetrante no Parcelamento Ordinário, sem a inclusão dos encargos legais decorrentes da indevida inscrição do débito em dívida ativa.

Relata a parte impetrante que, no curso de suas atividades, efetuou remessas ao exterior a título de *royalties*, e que, para tanto, não há incidência de PIS e COFINS. Ocorre que, no documento fiscal, constou como sendo "serviços de manutenção", motivo pelo qual sofreu a incidência de tais contribuições.

Alega que, por entender indevidos os pagamentos de PIS e COFINS, procedeu pedido de compensação e, por não ter sido homologado, optou por incluir os débitos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, da Instrução Normativa nº 1.891/2019 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019.

Informa que o art. 3º da Instrução Normativa acima mencionada estabelece que o requerimento do parcelamento deve ser formalizado no sítio da RFB na internet. Neste sentido, em atendimento ao determinado pela mencionada Instrução, em 30 de setembro de 2019, tentou formalizar o parcelamento via internet, no entanto, não foi possível por constar que não havia débitos a serem parcelados.

Aduz que, no dia 04/10/2019, verificou que os débitos que seriam incluídos no parcelamento no âmbito da SRF foram inscritos em dívida ativa.

Assim, sustenta que houve falha no sistema por não apontar os débitos que seriam parcelados, sido inscritos em dívida ativa antes da data prevista para o seu atendimento pessoal na Receita Federal. Dessa forma, entende que não ser prejudicado com a inscrição em dívida ativa, haja vista que os débitos passaram a sofrer encargos legais.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 24356168).

Notificada, a autoridade coatora alega que a parte impetrante teve ciência da carta-cobrança no dia 27/08/2019 e teria o prazo de até dia 26/09/2019 para pagamento ou parcelamento dos débitos. Assim, no dia 30/09/2019, o prazo já havia expirado e iniciado o procedimento de inscrição em dívida ativa, atualmente controlado pelo processo nº 10880-906.239/2016-56.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 46.321,84.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conforme se verifica no documento juntado no id 24876892, a parte impetrante teve ciência da carta de cobrança no dia 27/08/2019. Assim, vislumbro plausibilidade nas alegações da autoridade coatora de que o prazo de 30 dias para a realização do parcelamento havia findado, motivo pelo qual os débitos não mais constavam no sistema.

Diante do exposto, ausente os requisitos necessários, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015375-03.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Promova a parte ré, ora embargante, a regularização da representação processual para a re **FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015375-03.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Promova a parte ré, ora embargante, a regularização da representação processual para a re **FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009938-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAIÁ CHARNIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23720471: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-32.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA VERAMUNDO BIZERRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DALVA VERAMUNDO BIZERRA DE SOUZA**.

Pelo despacho de ID16387394, a CEF foi intimada a juntar cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Certidão de decurso de prazo em 16/05/2019. Despacho reiterado no ID20842253.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID16387394, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000531-48.2019.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEY MARIA ROSENDO GOMES DA SILVA, GILBERTO HELENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 15668686: deixo de apreciar, por ora, eis que o pedido se confunde com o mérito e será apreciado quando da prolação da sentença.

Promova a Secretaria a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo, considerando a notícia de cessão do crédito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016903-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação no id 25784985, intime-se a parte autora para que informe se há apontamento em seu nome nos cadastros restritivos de crédito **incluído pela CEF**, comprovando nos autos em caso positivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025031-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE BERNARDES MURA, BARBARA SOUZA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
RÉU: COLINAS BRASILEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se no documento de ID12081875, naquilo que afeta à questão objeto do feito, constava em 19/10/2018 restrição do tipo "R-OPER IMOBI", referente ao contrato nº 8787701968978, no valor de R\$ 857,92, datada de 24/08/2018, não mais constante como pendência em desfavor da parte autora, sendo aquela diversa da que reclama na petição de ID14923458, cumprindo a ela comprovar a vinculação do referido apontamento com os presentes autos, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado na petição de ID24939097.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031004-74.1997.4.03.6100

AUTOR: ADAMIR AMORIM FILHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, JOSE EUGENIO RIBEIRO, GILDASIO SANTANA SOUZA, ADELIA DE FATIMA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES, LUIZ DONIZETE DO CARMO, LUIZ APARECIDO DO CARMO, ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY
Advogados do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, CLAUDIR CALIPO - SP204684 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 606, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se, pessoalmente, a representante do espólio de Rosemari Garcia, no endereço indicado às fls. 566.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17737

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) - TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Fls. 2879/2877: assiste razão à parte autora.

Ante a certidão de fls. 2890, verifico que a petição juntada aos autos às fls. 2875/2877 é cópia sem assinaturas em formato original.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente a petição em formato original.

Promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Após, publique-se a decisão de fls. 2869/2873.

Decorridos os prazos, tomem conclusos para apreciação da apelação interposta pela Petrobrás.

Int. DECISÃO DE FLS. 2869/2873: SENTENÇA FLS. 2830/2856: trata-se de embargos de declaração, opostos por PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em face da sentença de fls. 2791/2808. Aduz a embargante que há contradição/erro material na decisão embargada, uma vez que, no dispositivo da sentença constou a condenação da embargante ao pagamento do valor de R\$ 542.770,48, relativos aos custos da implementação dos dutos, mas, com relação aos lucros cessantes, aumentou o valor para o montante de R\$ 578.339,70, e não o valor apontado, no montante de R\$ 281.573,83. Requer, assim, seja sanado o erro, atribuindo-se efeito modificativo à decisão. Fls. 2830/2856: trata-se de embargos de declaração, opostos por TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da sentença de fls. 2791/2808, por meio da qual aduz a embargante a existência de vícios de contradição e omissão na decisão embargada. Aduz haver omissão na decisão embargada, com erro in procedendo, ante o fato de nunca haver sido apreciado o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, o que configura cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Sustenta, ainda, haver contradição no dispositivo, no tocante à aplicação equivocada dos juros de mora sobre a condenação de lucros cessantes, eis que a sentença embargada determinou que estes fossem contados desde a citação, quando, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, deve ocorrer a partir do débito. Por fim, aduz existir contradição na condenação relativa a honorários em favor da ANP, eis que arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria mensurá-lo sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve proveito econômico à ANP, no caso. Requer, assim, seja declarada a nulidade da sentença embargada, por flagrante ausência de análise do pedido de prova testemunhal; e que caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja sanada a contradição do julgado quanto à aplicação dos juros de mora, referentes aos lucros cessantes; e, por fim, seja fixada a verba honorária da ANP com base no valor da causa. Pedido de desentranhamento de petição, formulado pela autora, a fls. 2857/2858. Termo de ciência da sentença à PRF-3 (fl. 2859). Certidão de tempestividade dos embargos de declaração opostos a fls. 2811/2812 e 2830/2855. A fl. 2861 foi deferido o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, e determinada a vista dos autos às partes embargadas, para manifestação. Manifestação da embargada Transo Combustíveis Ltda, a fls. 2863/2865,

acerca dos embargos de declaração opostos a fls.2811/2812. O Procurador Federal da ANP manifestou-se, por cota, a fl.2866, informando nada ter a requerer. Por fim, a Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás, manifestou-se a fls.2867/2868, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º. Considerando a interposição de dois recursos de embargos de declaração, procedo a apreciação, em separado, de cada um. 1- Embargos de Declaração da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (fls.2811/2821. Inexiste qualquer contradição no ponto embargado em questão, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, a fl.2701, o valor de R\$ 281.573,83, refere-se aos lucros cessantes no período, o qual, atualizado para a data do cálculo, corresponde a R\$ 578.339,70. Rejeito, assim, no mérito, os embargos opostos pela Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás, ante a inexistência de contradição. 1- Embargos de Declaração da Transo Combustíveis Ltda (fls.2830/2856. Aprecio os pontos arguidos. A) Omissão: cerceamento de Defesa por ausência de prova testemunhal. Aduz a embargante que, a fls. 1523/1525, requereu a produção de prova testemunhal para corroborar os fatos narrados na inicial, especialmente o dano moral sofrido pela requerente, em face das perseguições e alegações difamatórias perpetradas pelos prepostos da primeira requerida em face da requerente. Sustenta que o Juízo, em nenhum momento, apreciou tal pedido, sendo que, no despacho de fl.1533, houve apenas o deferimento da expedição de ofícios, tendo sido postergada a apreciação do pedido de tal prova. Relata, ainda, que, no despacho de fl.2525 foi deferida a realização de perícia contábil, não tendo o Juízo se pronunciado sobre a prova testemunhal requerida, o que macula a sentença proferida. Sem razão a embargante. Inexiste, ainda, no caso, o aludido erro em julgando, como sustentado pela recorrente. Inicialmente, observo que, não obstante o pedido da parte autora, a fl.2493, no sentido de requerer a produção de prova testemunhal, verifica-se que foi proferido despacho de fl.2525, que deferiu a produção de prova pericial, sem nada mencionar acerca do pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Posteriormente, verifica-se que, tendo a Petrobrás requerido a reconsideração do pedido de prova pericial (fl.2533), este Juízo proferiu despacho saneador, a fls.2540/2548, o qual mencionou, inclusive, que a autora pretendia a produção de prova testemunhal, além da prova pericial (fl.2543), todavia, nada se mencionou, igualmente, na referida decisão, acerca do pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, determinando-se o prosseguimento da prova pericial (sublinhada no texto). Tendo em vista que a parte autora opor, à época da prolação do despacho saneador, o competente recurso de embargos de declaração, arguindo eventual omissão, o que não ocorreu oportuno tempo, verifica-se que, operou-se a preclusão consumativa em relação a tal pedido, nos termos do artigo 278 do CPC, verbis: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA E NÃO REALIZADA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 25/37. 1. É nula, nos termos do art. 93, XI, da Constituição Federal, a decisão interlocutória não fundamentada. Todavia, sanado o vício na sentença, mediante explicação minuciosa das razões de rejeição da matéria preliminar de mérito suscitada na fase de contestação, mostra-se despendiciosa e contrária aos princípios da economia e celeridade processuais a anulação de todos os atos praticados desde o despacho saneador. 2. Assim, discutida a matéria no juízo originário, ainda que tardiamente, mas, sem supressão de instância, e possibilitado o reexame perante o órgão revisor, não há prejuízo aos litigantes e, portanto, motivo suficiente para procrastinar uma lide que se arrasta há quase duas décadas. 3. A ausência da colheita de prova testemunhal, outrora deferida, é vício processual (nulidade relativa), sujeitando-se, pois, ao efeito preclusivo, quando não alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, conforme dicação do art. 245 do CPC. 4. Por conseguinte, quando se a ré merite nas razões finais e, ademais, obtendo-se quanto ao prejuízo porventura suportado, não há se falar em cerceamento de defesa. 5. Nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, reputa-se poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 6. Neste sentido, a empresa responsável pela realização da edificação irregular e potencialmente lesiva ao meio ambiente responde pelos danos causados, ainda que supostamente não detenha o domínio do imóvel. 7. O art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 consigna expressamente que, sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de demolição da obra. 8. No caso concreto, o imóvel controverso encontra-se erigido em área de entorno do Polígono de Preservação do Aterro Urbanístico, Paisagístico e Arquitetônico da Cidade de Olinda, segundo a Rerratificação da Notificação Federal nº 1.155/79 da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, bem como da Lei Municipal nº 4.849/92, a qual dispõe sobre os sítios históricos da Cidade de Olinda. 9. Segundo a legislação de regência, as construções realizadas no referido local devem observar o gabarito máximo de dois pavimentos, com altura não superior a seis metros e taxa de ocupação máxima de 31,32%, obedecendo-se ao parâmetro de 30%+45m. 10. A edificação em epígrafe, todavia, conforme visita oficial e informações prestadas pela própria empresa ré, compreende prédio de três pavimentos, compê direito de nove metros e altura máxima de dez metros, atingindo uma taxa de ocupação de 47,05% da área do terreno. 11. (...). 14. O princípio da isonomia não pode ser aplicado como justificativa para a prática de ilícitos ambientais. Apelação desprovida (TRF-5, Apelação Civil nº 0010345.25.1993.403.8300, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 26/07/2012). Não obstante a preclusão para o pedido de prova testemunhal em questão, de se assentar que este Juízo, ao proferir sentença embargada, logo após o encerramento da instrução probatória, não vislumbrou a necessidade de produção de prova testemunhal para o caso, uma vez que, na essência, a discussão posta na presente lide, acerca de pleito indenizatório, material e moral, é atinente a suposto descumprimento contratual entre as partes, relativa a contrato entabulado entre pessoas jurídicas, enquanto agentes negociais, tal como assentado na decisão de fl.2797. Assim, a prova atinente aos danos materiais foi analisada sob a égide e lastro dos documentos juntados aos autos, bem como, com base na prova pericial produzida, sendo despendiciosa a produção de prova testemunhal para tal finalidade. E, em relação ao pedido de danos morais, diante dos fatos alegados, consignou este Juízo expressamente que tratando-se, antes de aborrecimentos típicos da esfera negocial e contratual do dia-a-dia, os quais, aliás, muito se assemelham aos aborrecimentos cotidianos dos consumidores que se relacionam com os serviços prestados tanto pelas empresas públicas, como a Petrobrás, no tocante a serviço de gás, fornecimento de combustível, etc, quando reclamam, como seus concessionárias, que, igualmente, por vezes, não prestam, via de regra, serviços adequados à contratação realizada, desnecessária seria a produção de prova testemunhal para a hipótese. Assim, seja pela preclusão processual, seja pela desnecessidade da prova testemunhal, tendo este Juízo proferido a sentença como espeque no amplo conjunto probatório, inexistente qualquer nulidade, não tendo havido cerceamento de defesa, eis que analisadas as provas necessárias para a produção da sentença de mérito. 2- Contradição: Aplicação equivocada de juros de mora sobre lucros cessantes. Sem razão a embargante. Observo que, tratando-se de ação em que se discute a responsabilidade contratual, e não decorrente de ilícito extracontratual, de rigor o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do efetivo desembolso. Nesse sentido EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CONTRATO DE ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ JOÃO FORTES ENGENHARIAS.S.A. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. Alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional que ora se afasta. 3. O Tribunal local, analisando o contrato de compra e venda do imóvel, bem como o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva de JOÃO FORTES, de modo que a reforma de tal entendimento importa na incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte. 4. A Corte fluminense, após bemaquilar os fatos da causa, reconheceu inexistir bis in idem ou enriquecimento sem causa da parte autora pelo deferimento dos danos materiais, consubstanciados nos valores havidos com despesas com aluguel, além de reparação por dano moral. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da já citada Súmula nº 7 desta Corte. 5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tomou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo não provido (STJ. AGARESP- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 667522, Processo n.2015.00.40020-0, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE 24/05/16). Assim, os juros de mora, que no tocante aos danos materiais, quer, no tocante aos lucros cessantes devem incidir a partir da citação, tal como decidido, a teor do disposto no artigo 405 do Código Civil. A) Contradição- Condenação equivocada de honorários sucumbenciais a favor da ANP. Assiste razão parcial à embargante. Aduz a embargante que, com relação à Agência Nacional de Petróleo, a sentença não tem cunho condenatório, e, portanto, os honorários advocatícios não deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação, mas sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, do CPC. Inicialmente, de se destacar que os honorários de sucumbência são estimados pelo extenso do trabalho realizado, e pelo tempo exigido para o seu serviço (a respeito, Luiz Henrique Volpe Camargo, Breves comentários ao novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim et alii, São Paulo, Ed. RT, 2015, pág. 316). O juízo, ao fixar a verba sucumbencial deve estar atento às particularidades da demanda, podendo, se assim entender adequado, considerar o nã ou o valor da causa como base de cálculo da verba honorária. Assim, para arbitrar a verba sucumbencial na sentença de improcedência do pedido, o julgador deve levar em conta alguns fatores específicos: o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço e, em particular, a extensão do trabalho efetivamente realizado (ver, a propósito, já sob a vigência do CPC de 2015, Bruno Garcia Redondo, Comentários ao novo Código de Processo Civil, coord. de Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª ed., Rio de Janeiro, Gen-Forense, 2016, pág. 152), observo que o Com efeito, muito embora haja condenação por danos materiais e lucros cessantes em relação à ré Petrobrás, fato é que, em relação à ANP - não foi proferido juízo condenatório, mas de improcedência do pedido da autora, de modo que, fosse o ente público o único réu, de rigor seria a fixação dos honorários advocatícios com base unicamente no valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. Todavia, analisando-se o feito, verifica-se que foi atribuído baixo valor à causa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl.53, de modo que a fixação, na forma pretendida pela embargante (10%+20% sobre o valor da causa: R\$ 10.000,00), implicaria em valor excessivamente baixo em relação à demanda. Forte nessas considerações, e, adotando como parâmetro o disposto no 8º, do artigo 85, do CPC, bem como, a regra disposta no 2º, do mesmo dispositivo legal, considerando o grau de zelo (I), a natureza e a importância da causa (inciso III) e o trabalho realizado pelo Procurador Federal (inciso IV), além do baixo valor atribuído à causa, fixo os honorários sucumbenciais, devidos pela parte autora, em favor da Agência Nacional de Petróleo- ANP, no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação (sublinhado no texto). Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito de ambos os embargos de declaração, para o seguinte fim: I) CONHECO dos embargos de declaração opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS (fls.2811/2821), posto que tempestivos, no mérito, todavia, os rejeito; 2) CONHECO dos embargos de declaração opostos pela TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA (fls.2830/2856), e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para o fim de reconhecer a contradição existente na decisão de fl.2808 verso, na forma em que foram fixados os honorários sucumbenciais devidos pela autora à Agência Nacional de Petróleo. Por consequência, profiro novo dispositivo, em substituição ao embargado, unicamente quanto ao ponto em questão, verbis: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Petróleo- ANP, nos termos dos 8º e 2º, do artigo 85 do CPC, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação. Retifique-se o dispositivo da sentença de fl.2791/2808. No mais, resta mantida a sentença em questão, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a ANP. SENTENÇA fls.2830/2856; trata-se de embargos de declaração, opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS, em face da sentença de fls.2791/2808. Aduz a embargante que há contradição/erro material na decisão embargada, uma vez que, no dispositivo da sentença constou a condenação da embargante ao pagamento do valor de R\$ 542.770,48, relativos aos custos da implementação dos dutos, mas, com relação aos lucros cessantes, aumentou o valor para o montante de R\$ 578.339,70, e não o valor apontado, no montante de R\$ 281.573,83. Requer, assim, seja sanado o erro, atribuindo-se efeito modificativo à decisão. Fls.2830/2856; trata-se de embargos de declaração, opostos por TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da sentença de fls.2791/2808, por meio da qual aduz a embargante a existência de vícios de contradição e omissão na decisão embargada. Aduz haver omissão na decisão embargada, com erro em procedendo, ante o fato de nunca haver sido apreciado o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, o que configura cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Sustenta, ainda, haver contradição no dispositivo, no tocante à aplicação equivocada dos juros de mora sobre a condenação de lucros cessantes, eis que a sentença embargada determinou que estes fossem contados desde a citação, quando, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, deve ocorrer a partir do débito. Por fim, aduz existir contradição na condenação relativa a honorários em favor da ANP, eis que arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria mensurá-lo sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve proveito econômico à ANP, no caso. Requer, assim, seja declarada a nulidade da sentença embargada, por flagrante ausência de análise do pedido de prova testemunhal; e que caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja sanada a contradição do julgado quanto à aplicação dos juros de mora, referentes aos lucros cessantes; e, por fim, seja fixada a verba honorária da ANP com base no valor da causa. Pedido de desentranhamento de peça, formulado pela autora, a fls.2857/2858. Termo de ciência da sentença à PRF-3 (fl.2859). Certidão de tempestividade dos embargos de declaração opostos a fls.2811/2812 e 2830/2855. A fl.2861 foi deferido o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, e determinada a vista dos autos às partes embargadas, para manifestação. Manifestação da embargada Transo Combustíveis Ltda, a fls.2863/2865, acerca dos embargos de declaração opostos a fls.2811/2812. O Procurador Federal da ANP manifestou-se, por cota, a fl.2866, informando nada ter a requerer. Por fim, a Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás, manifestou-se a fls.2867/2868, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º. Considerando a interposição de dois recursos de embargos de declaração, procedo a apreciação, em separado, de cada um. 1- Embargos de Declaração da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (fls.2811/2821. Inexiste qualquer contradição no ponto embargado em questão, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, a fl.2701, o valor de R\$ 281.573,83, refere-se aos lucros cessantes no período, o qual, atualizado para a data do cálculo, corresponde a R\$ 578.339,70. Rejeito, assim, no mérito, os embargos opostos pela Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás, ante a inexistência de contradição. 1- Embargos de Declaração da Transo Combustíveis Ltda (fls.2830/2856. Aprecio os pontos arguidos. A) Omissão: cerceamento de Defesa por ausência de prova testemunhal. Aduz a embargante que, a fls. 1523/1525, requereu a produção de prova testemunhal para corroborar os fatos narrados na inicial, especialmente o dano moral sofrido pela requerente, em face das perseguições e alegações difamatórias perpetradas pelos prepostos da primeira requerida em face da requerente. Sustenta que o Juízo, em nenhum momento, apreciou tal pedido, sendo que, no despacho de fl.1533, houve apenas o deferimento da expedição de ofícios, tendo sido postergada a apreciação do pedido de tal prova. Relata, ainda, que, no despacho de fl.2525 foi deferida a realização de perícia contábil, não tendo o Juízo se pronunciado sobre a prova testemunhal requerida, o que macula a sentença proferida. Sem razão a embargante. Inexiste, ainda, no caso, o aludido erro em julgando, como sustentado pela recorrente. Inicialmente, observo que, não obstante o pedido da parte autora, a fl.2493, no sentido de requerer a produção de prova testemunhal, verifica-se que foi proferido despacho de fl.2525, que deferiu a produção de prova pericial,

semnada mencionar acerca do pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Posteriormente, verifica-se que, tendo a Petrobrás requerido a reconsideração do pedido de prova pericial (fl.2533), este Juízo proferiu despacho saneador, a fls.2540/2548, o qual mencionou, inclusive, que a autora pretendia a produção de prova testemunhal, além da prova pericial (fl.2543), todavia, nada se mencionou, igualmente, na referida decisão, acerca do pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, determinando-se o prosseguimento da prova pericial (sublinhado nosso). Tendo em vista que cabia à parte autora opor, à época da prolação do despacho saneador, o competente recurso de embargos de declaração, arguindo eventual omissão, o que não ocorreu oportuno tempo, verifica-se que, operou-se a preclusão consumativa em relação a tal pedido, nos termos do artigo 278 do CPC, verbis: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA E NÃO REALIZADA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 25/37. 1. É nula, nos termos do art. 93, XI, da Constituição Federal, a decisão interlocutória não fundamentada. Todavia, sanado o vício na sentença, mediante explicitação minuciosa das razões de rejeição da matéria preliminar de mérito suscitada na fase de contestação, mostra-se despendida e contrária aos princípios da economia e celeridade processuais a anulação de todos os atos praticados desde o despacho saneador. 2. Assim, discutida a matéria no juízo originário, ainda que tardiamente, mas, sem supressão de instância, e possibilitado o reexame perante o órgão revisor, não há prejuízo aos litigantes e, portanto, motivo suficiente para procrastinar uma lide que se arrasta há quase duas décadas. 3. Ausência da colheita de prova testemunhal, outrora deferida, é vício processual (nulidade relativa), sujeitando-se, pois, ao efeito preclusivo, quando não alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, conforme dicação do art. 245 do CPC. 4. Por conseguinte, quedando-se a ré inerte nas razões finais e, ademais, omitindo-se quanto ao prejuízo porventura suportado, não há se falar em cerceamento de defesa. 5. Nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, reputa-se poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 6. Neste sentido, a empresa responsável pela realização da edificação irregular e potencialmente lesiva ao meio ambiente responde pelos danos causados, ainda que supostamente não detenha o domínio do imóvel. 7. O art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 consigna expressamente que, sempre via autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de demolição da obra. 8. No caso concreto, o imóvel controverso encontra-se erigido em área de entorno do Polígono de Preservação do Acervo Urbanístico, Paisagístico e Arquitetônico da Cidade de Olinda, segundo a Reratificação da Notificação Federal nº 1.155/79 da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, bem como da Lei Municipal nº 4.849/92, a qual dispõe sobre os sítios históricos da Cidade de Olinda. 9. Segundo a legislação de regência, as construções realizadas no referido local devem observar o gabarito máximo de dois pavimentos, com altura não superior a seis metros e taxa de ocupação máxima de 31,32%, obedecendo-se ao parâmetro de 30% + 45m. 10. A edificação em epígrafe, todavia, conforme vistoria oficial e informações prestadas pela própria empresa ré, compreende prédio de três pavimentos, com pé direito de nove metros e altura máxima de dez metros, atingindo uma taxa de ocupação de 47,05% da área do terreno. 11. (...). 14. O princípio da isonomia não pode ser aplicado como justificativa para a prática de ilícitos ambientais. Apelação desprovida (TRF - 5, Apelação Cível n.0010345.25.1993.403.8300, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 26/07/2012). Não obstante a preclusão para o pedido de prova testemunhal em questão, de se assentar que este Juízo, ao proferir sentença embargada, logo após o encerramento da instrução probatória, não vislumbrou a necessidade de produção de prova testemunhal para o caso, uma vez que, na essência, a discussão posta na presente lide, acerca de pleito indenizatório, material e moral, é atinente a suposto descumprimento contratual entre as partes, relativa a contrato entabulado entre pessoas jurídicas, enquanto agentes negociais, tal como assentado na decisão de fl.2797. Assim, a prova atinente aos danos materiais foi analisada sob a égide e lastro dos documentos juntados aos autos, bem como, com base na prova pericial produzida, sendo despendida a produção de prova testemunhal para tal finalidade. E, em relação ao pedido de danos morais, diante dos fatos alegados, consignou este Juízo expressamente que tratando-se, antes de aborrecimentos típicos da esfera negocial e contratual do dia-a-dia, os quais, aliás, muito se assemelham aos aborrecimentos cotidianos dos consumidores que se relacionam com serviços prestados tanto pelas empresas públicas, como a Petrobrás, no tocante a serviço de gás, fornecimento de combustível, etc, quando reclamam, como suas concessionárias, que, igualmente, por vezes, não prestam, via de regra, serviços adequados à contratação realizada, desnecessária seria a produção de prova testemunhal para a hipótese. Assim, seja pela preclusão processual, seja pela desnecessidade da prova testemunhal, tendo este Juízo proferido a sentença com espeque no amplo conjunto probatório, inexistiu qualquer nulidade, não tendo havido cerceamento de defesa, eis que analisadas as provas necessárias para a prolação da sentença de mérito. 2- Contradição: Aplicação equivocada de juros de mora sobre lucros cessantes. Sem razão a embargante. Observo que, tratando-se de ação em que se discute a responsabilidade contratual, e não decorrente de ilícito extracontratual, de rigor o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do efetivo desembolso. Nesse sentido EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistiu violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário reverter uma a uma as razões suscitadas pelas partes. Alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional que ora se afasta. 3. O Tribunal local, analisando o contrato de compra e venda do imóvel, bem como o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva de JOÃO FORTES, de modo que a reforma de tal entendimento importa na incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte. 4. A Corte fluminense, após bem aquilatar os fatos da causa, reconheceu inexistir bis in idem ou enriquecimento sem causa da parte autora pelo deferimento dos danos materiais, consubstanciados nos valores havidos com despesas com alugueis, além de reparação por dano moral. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da já citada Súmula nº 7 desta Corte. 5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo não provido (STJ. AGARESP- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 667522, Processo n.2015.00.40020-0, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE 24/05/16). Assim, os juros de mora, quer no tocante aos danos materiais, quer, no tocante aos lucros cessantes devem incidir a partir da citação, tal como decidido, a teor do disposto no artigo 405 do Código Civil. A Contradição- Condenação equivocada de honorários sucumbenciais a favor da ANP. Assiste razão parcial à embargante. Aduz a embargante que, com relação à Agência Nacional de Petróleo, a sentença não tem curso condenatório, e, portanto, os honorários advocatícios não deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação, mas sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, do CPC. Inicialmente, de se destacar que os honorários de sucumbência são estimados pela extensão do trabalho realizado, e pelo tempo exigido para o seu serviço (a respeito, Luiz Henrique Volpe Camargo, Breves comentários ao novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim et alii, São Paulo, Ed. RT, 2015, pág. 316). O juiz, ao fixar a verba sucumbencial deve estar atento às particularidades da demanda, podendo, se assim entender adequado, considerar ou não o valor da causa como base de cálculo da verba honorária. Assim, para arbitrar a verba sucumbencial na sentença de improcedência do pedido, o julgador deve levar em conta alguns fatores específicos: o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço e, em particular, a extensão do trabalho efetivamente realizado (ver, a propósito, já sob a vigência do CPC de 2015, Bruno Garcia Redondo, Comentários ao novo Código de Processo Civil, coord. de Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª ed., Rio de Janeiro, Gen-Forense, 2016, pág. 152), observo que o Com efeito, muito embora haja condenação por danos materiais e lucros cessantes em relação à ré Petrobrás, fato é que, em relação à ANP - não foi proferido juízo condenatório, mas de improcedência do pedido da autora, de modo que, fosse o ente público o único réu, de rigor seria a fixação dos honorários advocatícios com base unicamente no valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. Todavia, analisando-se o feito, verifica-se que foi atribuído baixo valor à causa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl.53, de modo que a fixação, na forma pretendida pela embargante (10% a 20% sobre o valor da causa: R\$ 10.000,00), implicaria em valor excessivamente baixo em relação à demanda. Forte nessas considerações, e, adotando como parâmetro o disposto no 8º, do artigo 85, do CPC, bem como, a regra disposta no 2º, do mesmo dispositivo legal, considerando o grau de zelo (I), a natureza e a importância da causa (inciso III) e o trabalho realizado pelo Procurador Federal (inciso IV), além do baixo valor atribuído à causa, fixo os honorários sucumbenciais, devidos pela parte autora, em favor da Agência Nacional de Petróleo- ANP, no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação (sublinhado nosso). Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito de ambos os embargos de declaração, para o seguinte fim: 1) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS (fls.2811/2821), posto que tempestivos, no mérito, todavia, os rejeito; 2) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA (fls.2830/2856), e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para o fim de reconhecer a contradição existente na decisão de fl.2808 verso, na forma em que foram fixados os honorários sucumbenciais devidos pela autora à Agência Nacional de Petróleo. Por consequência, profiro novo dispositivo, em substituição ao embargado, unicamente quanto ao ponto em questão, verbis: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Petróleo- ANP, nos termos dos 8º e 2º, do artigo 85 do CPC, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação. Retifique-se o dispositivo da sentença de fl.2791/2808. No mais, resta mantida a sentença em questão, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a ANP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-40.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-27.2012.403.6100 ()) - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS (SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante ao trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se acerca das petições de fls. 182/184 e fls. 185/186.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-63.2014.403.6100 - MARIAS DORES TARGINO LIMA (SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023501-06.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Fls. 234/236: oportuniza à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente quais os pontos que entende como equivocados no laudo pericial.

Esclareça, ainda, a manifestação de que a perita teria analisado somente o que lhe era conveniente.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVA NERI DA SILVA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO (SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS (SP203610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação adesiva interposto pela corrê Janete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-57.2015.403.6100 - LUCAS MIGUEL POTT FERREIRA MARTINS (SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002878-24.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora não foi intimada do despacho de ID 20143317, na pessoa de sua atual Exma. Advogada, conforme requerido em ID 18060434, f. 120 dos autos físicos. Portanto, proceda-se à habilitação da ilustre causidica neste feito e intime-se a autora a se manifestar acerca daquele despacho.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10441

PROCEDIMENTO COMUM

0643067-39.1984.403.6100 (00.0643067-8) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 84. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029151-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029151-1) - PETRUCIO BARROS(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 158 e 159. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022793-58.2011.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos, se em termos. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1047. Compareça o(a) advogado(a) da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 541. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1774. Compareça a advogada da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) - CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 437. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 424, nos valores constantes da conta de fl. 451, sendo que a importância devida à falecida Lourença Vaccaro deverá ser destinada em partes iguais aos seus filhos Walter Vaccaro e Luiza Vaccaro. Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EUZA MARIA ROCHA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SOARES DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EDIMAR SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000855-5) - MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES (SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 378. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI (SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES DE ALCANTARA) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se novo alvará de levantamento. Compareça a parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024739-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada para esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP (Id 25132464), sobreveio manifestação da impetrante, requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP e a remessa deste feito à subseção Judiciária localizada naquele município (Id 25851974).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 25851974 como emenda à inicial.

A impetrante, sediada em São Bernardo do Campo/SP, insurge-se contra ato de autoridade que também possui domicílio funcional naquele município.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de *Hely Lopes Meirelles* (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012.. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010.. DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa dos autos**, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10444

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 136. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios. Int.

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667184-60.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, GLAUCIA VIEIRA XAVIER LATARO - SP198999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 20658581 – Defiro à parte exequente vista dos autos físicos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retificação da digitalização, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007934-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DROGARIA ONOFRE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão do aproveitamento de créditos dessas mesmas contribuições, apurados sobre as despesas que vierem a ser incorridas com as taxas pagas pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito, de forma que não sejam óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, ou ensejem a sua inscrição em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN).

A impetrante relata que no exercício de suas atividades, firmou contratos com empresas credenciadoras de meios de pagamento, para viabilizar a utilização, por seus clientes, de cartões de crédito e débito na compra dos produtos que revende, de forma que a cada compra realizada, é cobrada uma taxa sobre o valor da operação.

Afirma que, ainda no exercício de suas atividades, está sujeita à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apuradas sob o regime não cumulativo, de maneira que na apuração das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, é autorizada a efetuar a dedução de determinados créditos, decorrentes da aquisição de bens e serviços essenciais e relevantes para a produção ou comercialização.

Ressalta que, diante da ausência de uma definição legal do conceito de insumo, a Secretaria Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas (IN) nºs 247/02 e 404/04, adotando postura restritiva em relação ao assunto e, posteriormente, editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 36/2011, manifestando sua discordância sobre o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS sobre as taxas pagas pela administração de cartões de crédito e débito.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1221170/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu ser ilegal a disciplina normativa adotada pela Receita Federal, devendo ser autorizado o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS sobre as taxas de administração de cartões de crédito e débito.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar (id 17417143).

Devidamente cientificada, a União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 18762738).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando a ausência de previsão legal para o creditamento do PIS/COFINS nos termos requeridos pela impetrante, uma vez que as despesas relativas a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito estariam incluídas nos custos operacionais, a serem cobertos por meio de receita das empresas, e não das administradoras de cartões.

É o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial para assegurar o direito ao aproveitamento de créditos, decorrentes de valores pagos às administradoras de cartões de débito ou crédito, para fins de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Inicialmente, registre-se que ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS – artigo 239; COFINS – artigo 195, inciso I, alínea “b”) e podem ter incidência cumulativa ou não-cumulativa. Deveras, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003), acerca da não-cumulatividade das contribuições sociais, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas”.

Observe-se que a Constituição da República não restringiu a aplicação da técnica não-cumulativa a determinadas operações relacionadas ao produto final. E nem poderia fazê-lo pois, como é da própria essência da industrialização, todas e cada uma das etapas do processo industrial contribuem para o mesmo fim, qual seja, fazer chegar um produto pronto e acabado ao consumidor final.

Por sua vez, a lei poderia disciplinar a matéria estabelecendo óbice à utilização de determinados créditos. Assim já se passava desde o artigo ICM, previsto na Constituição de 1967, que, conforme a lição do Professor Alcides Jorge Costa: “A Constituição menciona “operações” e abatimento do “montante cobrado nas operações anteriores”, sem especificar que as operações consideradas devem dizer respeito à mesma mercadoria. E a lei complementar ou, na sua falta, a lei ordinária estadual podem determinar quais as operações anteriores cujo ICM pode ser abatido”. (ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, São Paulo, 1978, p. 149/150, grifamos).

Pois bem

A Lei nº 10.833, de 2003, dispõe acerca da não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Tais dispositivos foram regulamentados pelas Instruções Normativas 247/02 e 404/04 da Secretaria da Receita Federal, as quais, no entanto, foram declaradas ilegais pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restaram fixadas as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Merece destaque o voto da eminente Ministra Regina Helena Costa, que minuciosamente os conceitos destacados pelo julgado em questão nos seguintes termos: “... tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Assim, à luz das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia consiste na determinação acerca da natureza das despesas realizadas pela impetrante com taxas destinadas às administradoras de cartões de crédito e débito: se podem ou não ser consideradas insumo a partir do critério de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica.

A resposta a esta questão é negativa.

De fato, não é possível concluir que as taxas despendidas com a administração de pagamentos com cartões de crédito e débito são item dos quais dependa, intrínseca e fundamentalmente o serviço de comercialização de medicamentos desempenhado como atividade fim pela ora impetrante.

Ao contrário, trata-se, como bem registrou a autoridade apontada como coatora, de gasto que se qualificam como custos ou despesas operacionais, meramente acessórias ao desempenho da atividade econômica em questão.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que “(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.” 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos.

(ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

Assim sendo, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028048-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio e transferência efetuados (documento id n.º 25984482), para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5019458-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO DE FREITAS DONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais, conforme o parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5025665-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MEIRE CRISTINA DA SILVA FERREIRA, em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), FACULDADE BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, anular ato administrativo que teria determinado o cancelamento retroativo do registro de diploma da requerente pela UNIG e declarar a validade provisória de seu diploma para todos os efeitos legais.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Alega a autora que cursou Pedagogia na Faculdade Brasil, ora ré, obtendo diploma emitido aos 15 de abril de 2015, com registro pela corre UNIG na data de 17/10/2015 (ID nº 2561380). Aduz que atua como professora de Ensino Médio no Governo do Estado de São Paulo, mas corre risco iminente de ser exonerada, uma vez que seu diploma encontra-se como registro CANCELADO.

Com efeito, a UNIG foi proibida pelo MEC de proceder ao registro dos diplomas, por meio da Portaria nº 738, de 22/11/2016. Ocorre que o diploma da autora foi emitido e registrado antes da proibição de registro, motivo pelo qual não se afigura razoável o cancelamento retroativo, porquanto a UNIG emitiu comunicado em 10/07/2017, noticiando o cancelamento de todos os registros realizados no período de 2013 a 2016.

No presente caso, os documentos que instruem a petição inicial conferem plausibilidade às alegações da autora, sobretudo no que concerne à sua aprovação e colação de grau no curso de Pedagogia, e consequente obtenção da licenciatura, conforme diploma emitido aos 15 de abril de 2015 pela Faculdade Brasil (ID nº 2561380) e histórico escolar juntado aos autos (ID nº 2561380).

O mesmo documento demonstra que o registro realizado pela corre UNIG - Universidade Iguaçu é datado de 17 de outubro de 2015, ou seja, o ato é anterior à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), unidade do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES), por meio da qual foi instaurado processo administrativo em face da UNIG, cuja autonomia universitária para o registro de diplomas foi suspensa.

As mensagens anexadas à inicial, expedidas pela SERES esclarecem ainda, que a UNIG foi impedida de registrar os diplomas, próprios ou de outras instituições, porém manteve a autonomia para emitir os diplomas de seus alunos, encaminhando-os para registro por outra universidade, "sem que isso prejudique a validade de tais diplomas", ressaltando-se que "os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição, antes da publicação da Portaria nº 738, de 2016, permanecerão válidos" (ID nº 2561381).

Ademais, comprova a autora o cancelamento de seu diploma conforme documento de ID nº 25613808.

Desse modo, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para declarar **válido o registro do diploma emitido pela Faculdade Brasil** (ID nº 25613808) em favor da requerente MEIRE CRISTINA DA SILVA FERREIRA, portadora do RG 26.432.174-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 246.571.638-76, a quem foi conferido o título de Licenciada em Pedagogia no dia 15 de abril de 2015, registro aquele realizado pela UNIG – Universidade Iguaçu, **sob nº 206, livro 01, folha 09, processo nº 201506198, com data de 17 de outubro de 2016**, até o julgamento definitivo do processo.

Outrossim, **é desde logo autorizado à corre Faculdade Brasil que providencie o registro do diploma da requerente perante outra instituição**, em caso de impossibilidade de cumprimento da determinação anterior pela corre UNIG.

Comunique-se à Diretoria de Ensino, a respeito dos termos da presente ação e sobre o deferimento da tutela provisória de urgência, para as providências cabíveis.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem vislumbra probabilidade imediata de composição, para evitar o desnecessário deslocamento das partes e de seus procuradores ao fórum, para tentativa de conciliação que muito provavelmente será infrutífera, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, inc. V).

INTIMEM-SE as rés do deferimento da tutela de urgência. No mesmo ato, **CITEM-SE** as rés para contestarem os pedidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, SP, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027257-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade referente ao recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento da empresa impetrante para revenda ou comercialização no mercado interno.

Informa a parte impetrante que no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de equipamentos médicos para revenda ao mercado interno, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Aduz, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, tampouco pode ser considerado sujeito excludentes.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo a medida liminar, a qual restou reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 19568821).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante, uma vez que o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor caracterizam fatos geradores distintos.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade referente ao recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento da empresa impetrante para revenda ou comercialização no mercado interno.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, razão pela qual passo à análise do mérito.

No caso dos autos, verifica-se inexistir ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento importador, uma vez que equiparado a industrial, forte no art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, tendo em conta o disposto no art. 51, II, do CTN.

Importa observar, outrossim, que o tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp nº 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do até então vigente CPC/73, ocasião em que restou firmado o entendimento de que: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenha sofrido industrialização no Brasil”. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei enumera dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) (grifei)

Desse modo, nos moldes da fundamentação apresentada no acórdão, não há que se falar na ocorrência de *bis in idem*, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída da mercadoria do estabelecimento importador, inexistindo, da mesma forma, afronta ao princípio da não cumulatividade, uma vez que permitida a compensação na forma do art. 226 do Decreto nº 7.712-2010.

De outro lado, como bem observado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da análise do agravo de instrumento sob o nº 5004584-39.2019.4.03.0000 (ID 19568824), "embora reconhecida repercussão geral da matéria no RE nº 946.648/SC, inclusive com a atribuição de efeito suspensivo por meio da AC nº 4.219, ainda não há qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, de modo que permanece aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.403.532/SC".

Destarte, não merece prosperar a pretensão veiculada pela parte impetrante.

III – Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos contidos nesta impetração, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026071-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PAULO FIORANI - SP243487
RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por DENISE MARTINS RIBEIRO, em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, objetivando, em sede de antecipação de tutela, anular ato administrativo que teria determinado o cancelamento retroativo do registro de diploma da requerente pela UNIG e declarar a validade provisória de seu diploma para todos os efeitos legais.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

Decisão proferida nos autos, pela Justiça Estadual (ID nº 25849237), declinou da competência para este juízo federal, por entender que a matéria objeto da ação, que diz respeito à expedição de diploma, é de interesse direto da União Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que a presente ação, muito embora não conste no pólo passivo da demanda, de modo expresso, a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, é de competência da Justiça Federal, em razão do interesse da União, por se tratar de ação envolvendo a validade de diploma por universidade descredenciada pelo MEC, conforme precedentes do STJ e do TRF 3.

Logo, ratifico os atos até então praticados e passo a analisar o pleito de antecipação da tutela requerido.

A tutela de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Alega a autora que cursou Pedagogia na Faculdade Brasil, ora ré, obtendo diploma emitido aos 12 de novembro de 2014, com registro pela corre UNIG na data de 12/06/2015 (ID nº 25849235). Aduz que atua como professora de Ensino Médio no Governo do Estado de São Paulo, mas corre risco iminente de ser exonerada, uma vez que seu diploma encontra-se com o registro CANCELADO.

Com efeito, a UNIG foi proibida pelo MEC de proceder ao registro dos diplomas, por meio da Portaria nº 738, de 22/11/2016. Ocorre que o diploma da autora foi emitido e registrado antes da proibição de registro, motivo pelo qual não se afigura razoável o cancelamento retroativo, porquanto a UNIG emitiu comunicado em 10/07/2017, noticiando o cancelamento de todos os registros realizados no período de 2013 a 2016.

No presente caso, os documentos que instruem a petição inicial conferem plausibilidade às alegações da autora, sobretudo no que concerne à sua aprovação e colação de grau no curso de Pedagogia, e consequente obtenção da licenciatura, conforme diploma emitido aos 12 de novembro de 2014 pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (ID nº 25849235) e histórico escolar juntado aos autos (ID nº 25849235).

O mesmo documento demonstra que o registro realizado pela corre UNIG - Universidade Iguaçu é datado de 12 de junho de 2015, ou seja, o ato é anterior à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), unidade do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES), por meio da qual foi instaurado processo administrativo em face da UNIG, cuja autonomia universitária para o registro de diplomas foi suspensa.

As mensagens anexadas à inicial, expedidas pela SERES esclarecem, ainda, que a UNIG foi impedida de registrar os diplomas, próprios ou de outras instituições, porém manteve a autonomia para emitir os diplomas de seus alunos, encaminhando-os para registro por outra universidade, "sem que isso prejudique a validade de tais diplomas", ressaltando-se que "os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição, antes da publicação da Portaria nº 738, de 2016, permanecerão válidos" (ID nº 25849235).

Ademais, comprova a autora o cancelamento de seu diploma conforme documento de ID nº 25849235 (pg. 06).

Desse modo, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para declarar **válido o registro do diploma emitido pela Faculdade Brasil** (ID nº 25849235) em favor da requerente DENISE MARTINS RIBEIRO, portadora do RG 33.209.474-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 219.957.808-98, a quem foi conferido o título de Licenciada em Pedagogia no dia 12 de novembro de 2014, registro aquele realizado pela UNIG - Universidade Iguaçu, **sob nº 1466, livro 02, folha 33, processo nº 1738, com data de 12 de junho de 2015**, até o julgamento definitivo do processo.

Outrossim, é desde logo autorizado ao corréu Instituto Superior de Educação Alvorada Plus que providencie o registro do diploma da requerente perante outra instituição, em caso de impossibilidade de cumprimento da determinação anterior pela corré UNIG.

Comunique-se à Diretoria de Ensino, a respeito dos termos da presente ação e sobre o deferimento da tutela provisória de urgência, para as providências cabíveis.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem vislunbrar probabilidade imediata de composição, para evitar o desnecessário deslocamento das partes e de seus procuradores ao fórum, para tentativa de conciliação que muito provavelmente será infrutífera, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, inc. V).

INTIMEM-SE as rés do deferimento da tutela de urgência. No mesmo ato, **CITEM-SE** as rés para contestarem pedidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, SP, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025950-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARTINS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0758104-80.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES AGUDO, MARIA CANDIDA CAMPANHOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

Documentos id n.º 25259679 e 25259671 - Ciência às partes acerca da Carta de Adjudicação expedida.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0044463-29.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PUZON GONCALVES - SP272153

DESPACHO

Petição id n.º 25592591 - Manifeste-se a UNIÃO acerca da proposta de parcelamento aduzida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CALISTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO - SP206961

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANTONIO CALISTO DE SOUZA, objetivando provimento judicial que condene o réu ao pagamento da importância de R\$49.412,88 (quarenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), datada de 01/04/2019.

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pelo réu. Afirma que o réu formalizou, ainda, a contratação de cartão de crédito, efetuando compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, do qual é titular.

A autora aduz que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando, dessa forma, inadimplida a dívida.

Dessa forma, em razão da inadimplência e da impossibilidade de composição amigável, afirma que não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou contestação, impugnando os valores cobrados, uma vez que, segundo alegado, jamais contratou as operações tratadas no presente feito. Por outro lado, reconhece apenas as movimentações em sua conta corrente, desconhecendo, todavia, as taxas praticadas pela instituição bancária.

Em contestação, o réu requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de apurar o débito com a autora, tendo como base a exclusão de alguns contratos.

Em réplica, a autora requereu, em suma, a procedência da ação.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da legalidade dos valores cobrados e das taxas aplicadas pela instituição financeira, com o consequente recálculo do débito. Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. A produção de prova pericial contábil afigura-se prescindível. É que, analisando-se os documentos acostados pela autora, constata-se que as taxas aplicadas foram contratadas regularmente.

Não obstante, o réu afirma não reconhecer os contratos nºs 21.0230.400.0000258-65, 21.0230.107.0000059-27, 21.0230.107.0000066-56, 21.0230.107.0000069-07, 21.0230.107.0000072-02.

Tendo em vista a natureza consumerista do negócio entabulado entre as partes, e diante da norma constante do parágrafo 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal comprove as contratações não reconhecidas pelo réu, informando origem, data, valores e taxas, de forma didática, a fim de permitir a aferição de sua regularidade pelo réu, assim como pelo Juízo.

2. Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicação do artigo 435 do CPC.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias às partes.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como esclarecido pela CEF, em sua contestação, discute-se, na presente demanda, a Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil nº 734-1597.003.0001311-5, no valor de R\$500.000,00, sacada por SEATRADE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., e avalizada pela autora e seu cônjuge, Sr. Sérgio Luiz Borges, tendo sido oferecida como garantia bem imóvel.

Assim, manifeste-se a autora acerca da inclusão da pessoa jurídica e/ou do seu cônjuge no polo ativo da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001420-83.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do documento id nº 25713505, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025816-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HERNANDES MONTORO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tomo sem efeito o despacho id 19221706, p. 01.

Tendo em vista que no termo de audiência exarado na CECON (id 14224850, p. 01/02) não constou, expressamente, que o réu teria um determinado prazo, em dias, a partir daquela data, para apresentar sua defesa, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União (constou, apenas, o dispositivo legal), intime-se PESSOALMENTE o réu para assim proceder, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), decorrente da quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do FCVS.

O autor relata, em sua petição inicial que, na qualidade de agente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, pactuou contrato de compromisso de venda e compra celebrado com Níza Alves de Castro, em 10/06/1986, com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, nos termos da legislação própria.

Sustenta que, ao término do contrato, com o pagamento da totalidade das obrigações, mesmo havendo saldo devedor remanescente, procedeu à liquidação do contrato com o mutuário e requereu junto à ré a cobertura do saldo devedor remanescente de tal contrato, de acordo com a sistemática estabelecida pelo FCVS. No entanto, a CEF negou a cobertura.

Aduz que a negativa da ré viola o regramento jurídico pertinente ao FCVS e, ainda, a orientação trilhada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia sob o regime do art. 543-C (do antigo CPC), acerca dos direitos e obrigações das instituições constantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, a ser realizada na CECON, ocasião em que se determinou a citação da ré (ID nº 10760818).

Citada, a ré apresentou contestação (ID nº 11500246), com documentos, em que aduziu, preliminarmente, a observância dos limites do pedido e, no mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido, em razão de suposta multiplicidade em relação ao mutuário.

Certificou-se que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes na CECON (ID nº 11620580).

Houve a apresentação de réplica (ID nº 11906756).

As partes não requereram produção de outras provas.

Após intimação, o autor manifestou seu interesse de agir (ID nº 18958372), ao argumento de ajuizar a ação por ser o agente financiador do imóvel, por meio das regras do SFH.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, registro que a parte autora tem legitimidade e interesse de agir na presente demanda, na qualidade de agente financiador do imóvel adquirido e financiado por meio das regras atinentes ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação. Logo, pleiteia, no presente caso, direito próprio em nome próprio.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Infirma o autor, em sua petição inicial, que, na qualidade de agente financeiro, efetuou a quitação de contrato de financiamento habitacional destacado na petição inicial e, desse modo, por ter tal contrato a cobertura do FCVS, afirma que faz jus ao ressarcimento do valor do saldo devedor remanescente.

Por sua vez, a ré insurge-se contra as pretensões autorais, sob alegação de não cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando verificada a existência de duplo financiamento.

Vejamos.

Vigia, à época da contratação objeto da presente lide, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380, de 21/08/1964, que dispunha:

Art. 9º- (...)

Parágrafo primeiro – As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30/06/1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários.

A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o financiamento referente aos imóveis serem quitados por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo as alegações do réu, a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizada por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/12/1990.

Vejamos.

A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que:

Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.
§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100, de 05/12/1990, estabelecendo de forma restritiva que:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato.

Não havia óbice para que os mutuários celebrassem contratos de financiamento diversos do primeiro e, em todos os casos, houve o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que referidos mutuários faziam jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90.

Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo.

No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito do mutuário ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio.

Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitará um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência.

De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus do réu na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento.

Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito à cobertura pelo FCVS foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do artigo 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito:

*Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.** (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

Verifica-se, portanto, que o mutuário tinha o direito de ver quitado o contrato firmado por meio da aplicação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 80 4.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímato ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...)
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímato ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Assim também vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA CEF E AO RECURSO DA PARTE AUTORA, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SAFRAS/A, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que rejeitou a preliminar, negou seguimento ao recurso da CEF e ao recurso da parte autora, e deu parcial provimento ao recurso do BANCO SAFRAS/A, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC Nº 27.491/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 29/02/2000, DJ 03/04/2000); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que a correção das prestações deve pautar-se pela variação da UPC; entretanto, se essa for superior ao PES, este último constituirá o limite da correção das parcelas do mútuo, e, ainda, se a variação da UPC for menor que o percentual obtido pelo mutuário na correção de seu salário, o índice que deve ser utilizado para correção das prestações do mútuo é a própria UPC, observando-se que, em qualquer das hipóteses, o reajuste somente poderá ser anual (TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO, REATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM, AC Nº 90.03.046420-0, J. 22.11.2007, DJU 05.12.2007; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBENBLATT, AC Nº 94.03.076182-2, J. 17/12/2008, DJF3 08/10/2008; QUINTA TURMA, REOMS 2001.03.99.004302-4, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 27/08/2007, DJU 13/11/2007 PÁG. 446; SEGUNDA TURMA, AMS Nº 91.03.005117-0, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 03/10/2006, DJU 15/12/2006 PÁG. 272; PRIMEIRA TURMA, AMS Nº 89.03.029354-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, J. 28/08/2001, DJU 17/01/2002 PÁG. 426); c) o entendimento pacificado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP Nº 467.440/SC, 3ª TURMA, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, PÁG. 214; RESP Nº 919693/PR, 2ª TURMA, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, J. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, PÁG. 213; AGRG NO RESP 816724/DF, 4ª TURMA, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, PÁG. 379); d) o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP Nº 218426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU DE 19/04/2004; AGRG NOS ERES Nº 684466/DF, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007, PÁG. 111); e) o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito (TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2002.38.00.008354-8/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ 21/01/2008, PÁG. 187; TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2001.38.00.011668-0/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 26/11/2007, PÁG. 108; TRF 4ª REGIÃO, AC Nº 2005.72.00.010174-0/SC, RELATOR JUIZ LORACI FLORES DE LIMA, DE 18/02/2008; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 2003.51.01.029285-7/RJ, RELATOR JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 25/01/2008, PÁG. 494; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 1998.51.04.505307-9/RJ RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, DJU 24/01/2008, PÁG. 269); e f) o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser mantida a cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quanto a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, até porque a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente (RESP 857415, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, J. 13/02/2007, DJ 02/03/2007, P. 285). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

(AC 00279632620024036100, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/03/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. Quanto a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. Preliminar acolhida.
2. O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos autores, ora apelados, Yuri Ide e seu marido Heichiro Ide por intermédio de cessão de direitos e obrigações, na data de 22/04/93, sem a participação da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.
3. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
4. No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade. Se na época em que o contrato foi pactuado a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-rovou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários.
5. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação.

6. Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravos legais improvidos.

(AC 00080875120034036100, Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)

Do exposto, é possível concluir com segurança que, conforme jurisprudência dominante, há que se manter a cobertura pelo FCVS, mesmo se o mutuário adquiriu mais de um imóvel na mesma localidade, quando a contratação se efetivou antes da vigência da Lei nº 8.100/90. Apenas com as alterações constantes da referida lei (mais evidentes com a edição da Lei nº 10.150/2000) é que ficou estabelecida a vedação do duplo financiamento, ensejador da perda da cobertura do saldo residual do FCVS.

Dessa forma, a tese da peça defensiva no sentido de que a negativa da cobertura do saldo residual teria se dado em razão de duplo financiamento não pode ser acatada, à luz do supramencionado.

No caso concreto, a parte autora comprova ser o agente financeiro no Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado com Nilza Alves de Castro, casada em comunhão universal com José Raymundo de Castro, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, com parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (ID n. 10574508).

Além disso, também comprova através das planilhas juntadas aos autos o saldo residual no valor de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) (ID nº 10574522 - Pág. 1), que o contrato foi firmado antes de 05 de dezembro de 1990, com recursos do SFH, pelo que deve ser julgado procedente o pedido inicial da presente ação de cobrança.

Ademais, cabe registrar que a Caixa Econômica Federal não impugnou o valor dos cálculos, tampouco comprovou a inexistência do referido saldo residual.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 16 de julho de 2018, atualizado monetariamente, desde referida data, e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos ao E. TRF3.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), decorrente da quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do FCVS.

O autor relata, em sua petição inicial que, na qualidade de agente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, pactuou contrato de compromisso de venda e compra celebrado com Nilza Alves de Castro, em 10/06/1986, com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, nos termos da legislação própria.

Sustenta que, ao término do contrato, com o pagamento da totalidade das obrigações, mesmo havendo saldo devedor remanescente, procedeu à liquidação do contrato com o mutuário e requereu junto à ré a cobertura do saldo devedor remanescente de tal contrato, de acordo com a sistemática estabelecida pelo FCVS. No entanto, a CEF negou a cobertura.

Aduz que a negativa da ré viola o regramento jurídico pertinente ao FCVS e, ainda, a orientação trilhada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia sob o regime do art. 543-C (do antigo CPC), acerca dos direitos e obrigações das instituições constantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, a ser realizada na CECON, ocasião em que se determinou a citação da ré (ID nº 10760818).

Citada, a ré apresentou contestação (ID nº 11500246), com documentos, em que aduziu, preliminarmente, a observância dos limites do pedido e, no mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido, em razão de suposta multiplicidade em relação ao mutuário.

Certificou-se que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes na CECON (ID nº 11620580).

Houve a apresentação de réplica (ID nº 11906756).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Após intimação, o autor manifestou seu interesse de agir (ID nº 18958372), ao argumento de ajuizar a ação por ser o agente financiador do imóvel, por meio das regras do SFH.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, registro que a parte autora tem legitimidade e interesse de agir na presente demanda, na qualidade de agente financiador do imóvel adquirido e financiado por meio das regras atinentes ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação. Logo, pleiteia, no presente caso, direito próprio em nome próprio.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Informa o autor, em sua petição inicial, que, na qualidade de agente financeiro, efetuou a quitação de contrato de financiamento habitacional destacado na petição inicial e, desse modo, por ter tal contrato a cobertura do FCVS, afirma que faz jus ao ressarcimento do valor do saldo devedor remanescente.

Por sua vez, a ré insurge-se contra as pretensões autorais, sob alegação de não cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando verificada a existência de duplo financiamento.

Vejam os.

Vigia, à época da contratação objeto da presente lide, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380, de 21/08/1964, que dispunha:

Art. 9º- (...)

Parágrafo primeiro – As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30/06/1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários.

A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o financiamento referente aos imóveis serem quitados por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo as alegações do réu, a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizada por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/12/1990.

Vejam os.

A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que:

Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100, de 05/12/1990, estabelecendo de forma restritiva que:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato.

Não havia óbice para que os mutuários celebrassem contratos de financiamento diversos do primeiro e, em todos os casos, houve o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que referidos mutuários faziam jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90.

Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo.

No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito do mutuário ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio.

Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência.

De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus do réu na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento.

Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito à cobertura pelo FCVS foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do artigo 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

Verifica-se, portanto, que o mutuário tinha o direito de ver quitado o contrato firmado por meio da aplicação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímato ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...)

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímato ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Assim também vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA CEF E AO RECURSO DA PARTE AUTORA, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SAFRA S/A, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que rejeitou a preliminar, negou seguimento ao recurso da CEF e ao recurso da parte autora, e deu parcial provimento ao recurso do BANCO SAFRA S/A, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC Nº 27.491/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 29/02/2000, DJ 03/04/2000); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que a correção das prestações deve pautar-se pela variação da UPC; entretanto, se essa for superior ao PES, este último constituirá o limite da correção das parcelas do mútuo, e, ainda, se a variação da UPC for menor que o percentual obtido pelo mutuário na correção de seu salário, o índice que deve ser utilizado para correção das prestações do mútuo é a própria UPC, observando-se que, em qualquer das hipóteses, o reajuste somente poderá ser anual (TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM, AC Nº 90.03.046420-0, J. 22.11.2007, DJU 05.12.2007; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, AC Nº 94.03.076182-2, J. 17/12/2008, DJF3 08/10/2008; QUINTA TURMA, REOMS 2001.03.99.004302-4, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 27/08/2007, DJU 13/11/2007 PÁG. 446; SEGUNDA TURMA, AMS Nº 91.03.005117-0, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 03/10/2006, DJU 15/12/2006 PÁG. 272; PRIMEIRA TURMA, AMS Nº 89.03.029354-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, J. 28/08/2001, DJU 17/01/2002 PÁG. 426); c) o entendimento pacificado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP Nº 467.440/SC, 3ª TURMA, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, PÁG. 214; RESP Nº 919693/PR, 2ª TURMA, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, J. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, PÁG. 213; AGRG NO RESP 816724/DF, 4ª TURMA, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, PÁG. 379); d) o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32% consoante variação do IPC (ERESP Nº 218426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU DE 19/04/2004; AGRG NOS ERES Nº 684466/DF, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007, PÁG. 111); e) o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito (TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2002.38.00.008354-8/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ 21/01/2008, PÁG. 187; TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2001.38.00.011668-0/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 26/11/2007, PÁG. 108; TRF 4ª REGIÃO, AC Nº 2005.72.00.010174-0/SC, RELATOR JUIZ LORACI FLORES DE LIMA, DE 18/02/2008; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 2003.51.01.029285-7/RJ, RELATOR JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 25/01/2008, PÁG. 494; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 1998.51.04.505307-9/RJ, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, DJU 24/01/2008, PÁG. 269); e f) o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser mantida a cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quanto a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, até porque a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente (RESP 857415, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, J. 13/02/2007, DJ 02/03/2007, P. 285). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

(AC 00279632620024036100, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/03/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. Quanto a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. Preliminar acolhida.

2. O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos autores, ora apelados, Yuri Ide e seu marido Heichiro Ide por intermédio de cessão de direitos e obrigações, na data de 22/04/93, sem a participação da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

3. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade. Se na época em que o contrato foi pactuado a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-roguou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários.

5. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação.

6. Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravos legais improvidos.

(AC 00080875120034036100, Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)

Do exposto, é possível concluir com segurança que, conforme jurisprudência dominante, há que se manter a cobertura pelo FCVS, mesmo se o mutuário adquiriu mais de um imóvel na mesma localidade, quando a contratação se efetivou antes da vigência da Lei nº 8.100/90. Apenas com as alterações constantes da referida lei (mais evidentes com a edição da Lei nº 10.150/2000) é que ficou estabelecida a vedação do duplo financiamento, ensejador da perda da cobertura do saldo residual do FCVS.

Dessa forma, a tese da peça defensiva no sentido de que a negativa da cobertura do saldo residual teria se dado em razão de duplo financiamento não pode ser acatada, à luz do supramencionado.

No caso concreto, a parte autora comprova ser o agente financeiro no Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado com Nilza Alves de Castro, casada em comunhão universal com José Raymundo de Castro, comrecursos do Sistema Financeiro de Habitação, com parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (ID n. 10574508).

Além disso, também comprova através das planilhas juntadas aos autos o saldo residual no valor de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) (ID nº 10574522 - Pág. 1), que o contrato foi firmado antes de 05 de dezembro de 1990, comrecursos do SFH, pelo que deve ser julgado procedente o pedido inicial da presente ação de cobrança.

Ademais, cabe registrar que a Caixa Econômica Federal não impugnou o valor dos cálculos, tampouco comprovou a inexistência do referido saldo residual.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 16 de julho de 2018, atualizado monetariamente, desde referida data, e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual da Justiça Federal.

Condene a ré, ainda, em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos ao E. TRF3.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024447-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY NUNES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte exequente, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da referida lei processual.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5009650-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho que decretou a revelia da ré (id 19222110, p. 01).

É que, analisando-se o termo de audiência realizada na CECON, para tentativa de composição amigável entre as partes, constata-se que se deixou de consignar expressamente que a ré teria o prazo de 15 dias, a partir daquela data, para oferecer sua defesa, por meio de advogado ou de membro da Defensoria Pública da União.

Verifica-se, outrossim, que, posteriormente, por meio da Defensoria Pública Federal, a autora requereu a devolução de prazo, assim como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, assim como devolvo o prazo para a apresentação da contestação à autora, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025955-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018494-33.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Petição id n.º 25976038 - Manifieste-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo legal,

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME

DESPACHO

ID 25943938: Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025081-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 25940580: No que se refere à realização de perícia contábil, reporto-me à decisão id. 10950529.

Sem prejuízo, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetem-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP)**, para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025081-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CESAR COPLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MORGADO - SP121490

DESPACHO

ID 26011723: Manifeste-se o autor sobre as alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000603-53.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS DE CAMPOS, IRENE DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007105-81.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Considerando que os valores apresentados pela União Federal (id. 22011722) estão muito próximos aos pleiteados pela parte impetrante, manifeste-se a parte impetrante se concorda com a manifestação da União.

Outrossim, comprove o pagamento da multa aplicada nos autos, conforme requerido (id. 22011722)

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022705-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO HADIC CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado da r. sentença id n.º 23048895.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015195-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: EDINEIA DIAS CAETANO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa (Id 23592052), nomeio como sua curadora especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União. Anote-se.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021199-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24884330: Esclareça a União o seu pedido, considerando que a autoridade impetrada já havia prestado as suas informações (Id 24894133).

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 25720263: Ciência à impetrante.

Outrossim, mantenho a decisão Id 24280457 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028608-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Id 25895949: Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados que compõem o 5º volume dos autos físicos, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020648-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO USINA SAO DOMINGOS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24547431: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014471-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAVIDSON CAVASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARAAGAO GALDEANO - SP337135

DESPACHO

Cumpra-se a executada o despacho de ID 25561258 trazendo o extrato completo da conta bloqueada para análise do pedido de desbloqueio.

Prazo de 10 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022508-44.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em face da decisão de id nº 24336646, que apreciou e deferiu parcialmente a tutela requerida em caráter antecedente, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN, de forma que a aceitação da apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Alega, em síntese, haver contradição e obscuridade, objetivando atribuir efeitos infringentes à referida decisão, sob o argumento de que o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, visto se tratar de débito de natureza não tributária, cujo credor é o DNIT, não a UNIÃO.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

De outro lado, verifica-se constar apenas erro material no dispositivo da decisão atacada quanto à indicação da parte demandada, o qual, retifico de ofício. Assim, onde se lê “União”, passe a constar “DNIT”.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar o erro material indicado, nos termos acima delineados.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009219-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM II - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ADM EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente pelo prazo de 10 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012955-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARVALHO & RIZZI CURSOS DE IDIOMAS LIMITADA - EPP, IELMA PAULA RIZZI, ANA VERA FARIA GOMEZ DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da certidão para recolhimento de custas judiciais na carta precatória.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014350-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA ZACCARO MARQUES DE SA, FRANCISCO MARQUES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltemos autos conclusos.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009277-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021369-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de id nº 25238024, que apreciou e indeferiu o seu pedido de tutela antecipada formulado no intuito de que fossem declarados inexigíveis os débitos sob os nºs 45.504.010.402-0, 45.504.010.403-9, 45.504.010.405-5, 45.504.010.408-X, 45.504.010.409-8, 45.504.010.410-1, 45.504.000.216-3, 45.504.001.599-0, 45.504.013.990-8, 45.504.016.418-X, 45.504.010.404-7, 45.504.010.406-3, 45.504.010.407-1, em razão de prescrição.

Alega, em síntese, haver omissão, obscuridade e contradição na referida decisão, sob a justificativa de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual seu pedido deve ser acolhido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REAL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

III. Dispositivo

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018181-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de id nº 25471895, que apreciou e deferiu parcialmente a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. Sendo ainda consignado que a apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/2014.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, ao argumento de que o Seguro Garantia apresentado nas ações anulatórias, que visam assegurar a discussão sobre a regularidade dos processos administrativos discutidos não possui normativa, pugnano assim pela inaplicabilidade da portaria PGFN 164/2014.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

De outro lado, verifica-se constar apenas erro material no dispositivo da decisão atacada quanto à indicação da parte demandada, o qual, retifico de ofício. Assim, onde se lê "União", passe a constar "INMETRO".

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar o erro material indicado, nos termos acima delineados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de id nº 24267405, que apreciou e deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente requerida para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN, de forma que a aceitação da apólice deve ser manifestada pela parte contrária, desde que idônea e suficiente, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Ao final, foi oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para a autora formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que o seu pedido principal foi formulado conjuntamente com o pedido da tutela cautelar, em natureza satisfativa, sendo desnecessária a postulação de pedido em caráter principal.

Foi oportunizada vista à parte contrária, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em resposta, a DNPM postulou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, considerando os termos do art. 308, §1º, do CPC, bem como que a parte autora declinou, expressamente, o interesse de cumular o pedido cautelar e principal, bem assim tendo em vista que a matéria objeto do pedido recai exclusivamente sobre o direito à obtenção de certidão fiscal e não inclusão no Cadin, não envolvendo outras questões a respeito do débito fiscal combatido, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar a contradição e afastar a necessidade de apresentação do pedido final, já formulado.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, no sentido de afastar a necessidade de apresentação do pedido final pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018233-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO RAVELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026869-96.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016257-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955
EXECUTADO: CAMILA TRIGO PINTO, JUDITH QUEIROZ DESTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-76.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOÇÕES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória do débito fiscal proposta por AMEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS E REMOÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a autora proceder ao recolhimento dos impostos com a aplicação da regra do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.248/95, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada às empresas que prestam serviços hospitalares, e que condene a ré à devolução dos tributos pagos a maior nos últimos 5 anos, gerando crédito passível de compensação com demais tributos devidos e a repetição de indébito dos tributos pagos a maior.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ocasião em que se declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018308-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: DANIELA CORREA CALDAS JANER

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se houve o pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023718-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado/réu foi citado por hora certa, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017089-59.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Silente a parte, ou pendente ainda de cumprimento a carta precatória, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar futuras manifestações.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021605-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANESIO GEROTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028675-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009993-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO, RICARDO FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO e por RICARDO FAVORETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os autores alegam que, em 26/03/2014, adquiriram um imóvel na Avenida Jorge João Saad, nº 1001, Casa 09, Morumbi, São Paulo, por meio de contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária.

Afirmam que referido financiamento foi contratado pelo valor de R\$390.000,00, para ser quitado em 120 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$9.160,24.

Esclarecem que, embora no contrato de financiamento tenha constado que o valor do imóvel era de R\$1.099.997,62, o seu valor era superior, tendo sido avaliado em R\$2.900.000,00, consoante avaliação realizada.

Aduzem que só conseguiram pagar seis parcelas do financiamento, em razão de problemas de saúde do autor, o que ocasionou a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira, e, posteriormente, a sua alienação em leilão extrajudicial.

Os autores afirmam que, na intenção de permanecer no imóvel, realizaram a sua arrematação, pelo valor de R\$1.133.000,00, pagando sinal no importe de 5% do valor da arrematação e mais 5% desse mesmo valor a título de comissão de leiloeiro.

Defendem, contudo, que sendo os arrematantes mutuários, há que se proceder à compensação de valores.

Com a petição inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção do Juízo relacionado no respectivo termo, determinou-se a regularização da petição inicial, no que tange à apresentação da via original da guia de recolhimento das custas processuais.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

A CEF apresentou embargos de declaração, e, posteriormente, contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Os embargos de declaração foram acolhidos, ocasião em que se revogou a tutela emergencial concedida.

Houve a apresentação de réplica.

Considerando-se que a presente demanda era passível de conciliação, determinou-se a remessa do feito à CECON, para a realização de audiência.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0012440-47.2016.4.03.0000/SP.

Os advogados constituídos pelos autores notificaram no feito sua renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, razão por que se determinou a intimação pessoal dos autores com vistas à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante da inércia dos autores, determinou-se que a ré se manifestasse, ocasião em que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, *“a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”*.

Por sua vez, disciplina o *caput* do artigo 112 do mesmo diploma legal, que *“o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”*.

Intimados a se manifestarem quanto à regularização de sua representação processual, os autores mantiveram-se inertes, verificando-se, nesse diapasão, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029001-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ROSA MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Silente a parte, ou pendente ainda de cumprimento a carta precatória, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028274-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO BANCHI ALVES

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Silente a parte, ou pendente ainda de cumprimento a carta precatória, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para cumprir o despacho em ID 14208377, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007001-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010542-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MDF CANALETADO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, MANOEL RICARDO MESQUITA DE ROSA, JOSE ANTONIO ANDRADE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Silente a parte, ou pendente ainda de cumprimento a carta precatória, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023840-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Silente a parte, ou pendente ainda de cumprimento a carta precatória, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013976-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GILDIVAM PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021121-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO MILTON DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5008249-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIALUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: DAVI WILDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, JENNIFER CRISTINA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial que foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.398,34 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1.º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005356-04.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Para o início da execução, observo que o réu foi citado, e está representado pela DPU, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, II do CPC.

Intime-se o réu (por carta com aviso de recebimento) no endereço indicado à fl. 36, para o pagamento da quantia de R\$ 80.627,55, no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006138-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTEIO DELIVERY E EVENTOS LTDA - EPP, DILZA LINDAURA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO PIUCO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013636-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TADEU TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO

DESPACHO

Intime-se a autora para que formule o seu pedido na forma do artigo 430 e seguintes do CPC.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0033514-11.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005278-39.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO CESAR BRECHUCA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-45.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KATIA MARIA BORGES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027043-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INCOMPE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME, ANA CRISTINA RORATO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO GALPAO LTDA - ME, ROSELI FERNANDES, RENE MANGUEIRA SARAIVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012909-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO, DEBORA BASTOS PERRUPATO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016882-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018497-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GANHE AQUI LOTERIAS LTDA - ME, MURILO RAGHI SANTANA, CINTHIA FAZOLI RAGHI

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da ausência de citação da pessoa jurídica, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017274-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, CLARO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARO S.A. e OUTROS em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alegam as impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não se requerem requisitos para sua concessão.

Alega o impetrante que as premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", se aplicaríamos também para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

Este entendimento, no entanto, não merece prosperar.

Isso porque o PIS e a COFINS são contribuições sociais que, com fundamento no art. 195, I, "b", da CF/88, têm como base de cálculo a receita ou o faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei.

Conforme determina o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77 "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.

Por outro lado, tributos como o ICMS e o ISS, em razão do fato de apenas transitarem pela contabilidade do sujeito passivo, não se caracterizam como receita bruta e não integram, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, ao contrário do ICMS e do ISS, o surgimento do fato gerador do PIS e da COFINS só se verifica após a apuração da receita bruta sobre a qual incidem, razão pela qual essas contribuições integram suas próprias bases de cálculo. É dizer, o PIS e a COFINS só se tornam devidos após a identificação da receita bruta, razão pela qual não é possível excluí-las de suas próprias bases de cálculo.

É esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime unilativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). **4. A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020071-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos. **3. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.** 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. **5. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.** 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021417-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5022346-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Desta forma, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025124-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, em face do D. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja possibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) de tributos federais, em relação à filial CNPJ nº 02.745.324/0005-08.

Afirma a impetrante que não possui débitos em aberto, vinculados ao seu CNPJ, bem assim que os óbices constantes do relatório de situação fiscal emitido em 25/11/2019 estão relacionados, unicamente, ao estabelecimento matriz, com CNPJ distinto.

Não obstante, relata que teve o seu pedido de expedição da aludida certidão negado, sob o fundamento de que a certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz.

Defende o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal em razão de possuir autonomia jurídico-administrativa, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da filial, apesar de constarem débitos ainda pendentes, vinculados ao estabelecimento matriz, sob o argumento de que as filiais, identificadas por CNPJ próprio, possuem autonomia jurídico-administrativa.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, o relatório de informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 25/11/2019 (id. 25345750), indica a existência de pendências perante a Receita Federal, vinculadas ao CNPJ do estabelecimento matriz.

De fato, os estabelecimentos matriz e as filiais possuem CNPJ próprios, o que lhes confere autonomia administrativa e tributária. Outrossim, é em cada estabelecimento que ocorre o fato gerador do tributo.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, já decidiu que é a pessoa jurídica como um todo que possui personalidade jurídica, devendo ser considerada, ainda, a unidade patrimonial da empresa, consoante ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355812 2012.02.49096-3, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204 RDTAPET VOL.:00038 PG:00231 ..DTPB:.)

Nessa senda, considerando a unidade patrimonial da empresa, bem assim que a certidão de regularidade deve espelhar a sua situação como um todo, e não de um estabelecimento específico, em prestígio ao princípio da transparência, não há como ser deferido o pedido da impetrante.

Ademais, muito embora as filiais possuam CNPJ próprio, este está vinculado ao CNPJ da matriz.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, alterando o posicionamento anteriormente adotado, decidiu pela impossibilidade de expedição da certidão da regularidade fiscal para um dos estabelecimentos quando constem débitos em nome do outro, seja matriz ou filial. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN), DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

4. Apelo desprovido.

(ApCiv 0000385-95.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO EM NOME DA FILIAL, DESCONSIDERANDO DÉBITOS IMPEDITIVOS EXISTENTES EM NOME DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.751/14. DIREITO DE QUEM CONTRATA COMO EMPRESA DE CONHECER A INTEGRALIDADE DE SUA REALIDADE FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, "a certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais".
2. O destinatário da certidão de regularidade fiscal tem o direito de ver a empresa contribuinte em sua integralidade, e não fatiada entre matriz e filiais; se não for assim, aquele que contrata com a firma poderá ser induzido a erro no tocante a situação patrimonial e fiscal da empresa.
3. Nenhuma empresa ou entidade tem direito líquido e certo de obter, para negociar e estabelecer relações com terceiros, e especialmente para receber recursos públicos, uma certidão fiscal que não revele a realidade da situação da contribuinte perante o Fisco.
4. Não se desconhece antiga jurisprudência em contrário ao aqui assinalado, mas o entendimento não se justifica à luz da legislação empresarial e menos ainda em face da legislação tributária; também não se sustenta à vista do princípio da boa-fé objetiva (art. 187 do CC, mas regra de direito geral), na medida em que alguém que contrata com filial "isenta" de problemas fiscais poderá se ver em dificuldades caso precise acionar a empresa/entidade como pessoa jurídica única que é, se a matriz estiver inçada de dívidas.
5. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008166-81.2018.4.03.0000, **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. UNIDADE EMPRESARIAL. PENDÊNCIAS FISCAIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, no exame do RESP 1.355.812, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 31/05/2013, assentando interpretação em prol da unidade empresarial para efeitos de responsabilidade patrimonial perante o Fisco, permitindo, assim, a penhora de ativos financeiros, por exemplo, da matriz, ainda que por dívida fiscal de uma de suas filiais.
2. Sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assentado no precedente vinculante, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de um dos estabelecimentos, sem considerar a situação fiscal do outro ou demais, é medida que prejudica a integridade jurídica do conceito de unidade e de responsabilidade patrimonial, base do julgamento repetitivo veiculado, razão pela qual a sentença não pode prevalecer.
3. De fato, basta ver que a própria impetrante afirma que a concessão da medida é urgente porque necessita da certidão de regularidade fiscal para fins de alienação de um imóvel de sua propriedade, a demonstrar que não pode ser analisada, de forma dissociada, a jurisprudência de responsabilidade tributária com unidade patrimonial e a de certificação de regularidade fiscal entre matriz e filiais de uma mesma empresa.
4. Logo, o relatório de pendências fiscais deve ser lido à luz de tais parâmetros legais, reconhecendo a unidade patrimonial, em favor da proteção do interesse público, não sendo possível cogitar da existência apenas de infrações e obrigações acessórias da impetrante como fundamento à restrição à regularidade fiscal. Somam-se, de forma determinante, várias outras pendências listadas da unidade patrimonial, relativas a infrações de obrigações tributárias principais, tal como especificadas em tal relatório, e imputadas às respectivas filiais, na linha da interpretação derivada do precedente repetitivo em referência.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(ApCiv 0010659-28.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2016.)

Posto isso, **indefero a liminar.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023151-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBERTO COGUETTO
Advogado do(a) RÉU: TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090

DESPACHO

Considerando que as partes se compuseram amigavelmente (Id 25145536), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017274-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, CLARO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARO S.A. e OUTROS em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alegam impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não se requerem requisitos para sua concessão.

Alega o impetrante que as premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", se aplicariam também para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

Este entendimento, no entanto, não merece prosperar.

Isso porque o PIS e a COFINS são contribuições sociais que, com fundamento no art. 195, I, "b", da CF/88, têm como base de cálculo a receita ou o faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei.

Conforme determina o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77 "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.

Por outro lado, tributos como o ICMS e o ISS, em razão do fato de apenas transitarem pela contabilidade do sujeito passivo, não se caracterizam como receita bruta e não integram, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, ao contrário do ICMS e do ISS, o surgimento do fato gerador do PIS e da COFINS só se verifica após a apuração da receita bruta sobre a qual incidem, razão pela qual essas contribuições integram suas próprias bases de cálculo. É dizer, o PIS e a COFINS só se tornam devidos após a identificação da receita bruta, razão pela qual não é possível excluí-las de suas próprias bases de cálculo.

É esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). **4. A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020071-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos. **3. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.** 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. **5. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.** 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021417-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022346-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Desta forma, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019596-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. ”

Por conseguinte, as parcelas pagas a título de vale transporte em acordo com a legislação pertinente, qual seja, a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, não integra o salário-de-contribuição, ainda que paga em pecúnia.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para fins de complementar a decisão embargada e conceder a liminar para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o auxílio transporte, bem como sobre o desconto do vale transporte referente à parcela suportada pelo próprio empregado, conforme previsão do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 7.418/85.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006506-30.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20815353: Defiro.

Encaminhem-se por ofício cópias do v. acórdão proferido, da certidão de trânsito em julgado e da petição da impetrante Id 20916013 à autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência à União.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALL TASKS TRADUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALL TASKS TRADUÇÕES TÉCNICAS LTDA em desfavor da UNIÃO na qual requerer sejam anulados os débitos fiscais decorrentes da não-homologação das PER/DCOMPS nº 37102.96556090910.1.7.02-7503 e 24164.51401.130910.1.3.02-0580.

Notícia a requerente que procedeu à compensação de saldo negativo de imposto de renda com débitos de COFINS relativos aos períodos de junho, agosto e setembro de 2009, a qual não foi homologada pelo Fisco ao argumento de inexistência de crédito.

Nesse passo, detectou uma falha no preenchimento da DIPJ de 2010, retificando-a em 11/10/2013, porém houve a inscrição em dívida ativa dos débitos em questão com o ajustamento do executivo fiscal correspondente.

Como inicial vieram os documentos de fls. 10/419 (ID n. 13316410 a 13316409 – Pág. 201).

Determinada a regularização da inicial (fl. 423), veio aos autos petição de fls. 424/426, que foi recebida como aditamento.

Através da petição de ID n. 13316409 – pg 211, a parte requerer retificou o bem indicado em caução para o fim de reduzi-lo ao lote descrito no documento ID n. 13316409 – pg 212/214.

Contestação apresentada nos autos (ID n. 13312976 - Pág. 3/17), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo e da atividade vinculada da administração fiscal, bem como da impossibilidade de compensação no caso concreto, em razão de não ter sido apurada a existência de crédito e da presunção de certeza da dívida inscrita.

Por fim, defendeu que o oferecimento de bem imóvel não está dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 151 do CTN.

Decisão saneadora proferida nos autos (ID n. 13312976) indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Réplica apresentada às fls. 455/456 pela autora (ID n. 13312976 – pág. 28/29).

Documentos juntados aos autos pela União às fls. 458/459 (ID n. 13312976 - Pág. 32).

Às fls. 525/526, a autora reiterou o pleito de julgamento procedente da demanda (ID n. 13312976 - Pág. 124/125).

Despacho de fl. 529 determinou a intimação da União para que informasse se houve retificação das CDA's objeto da controvérsia nos autos e a intimação do autor para que comunicasse o interesse em prosseguir no feito.

À fl. 533 a União informou que houve retificação da inscrição de nº 80614003094-89, e manutenção da inscrição de n. 80614003094-89.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

1. Das preliminares

Inicialmente, afasto a alegada prescrição.

Conforme art. 169 do CTN, o contribuinte dispõe do prazo de dois anos para pleitear a anulação da decisão administrativa denegatória. No caso concreto, o autor foi intimado da decisão denegatória da homologação em 03/07/2012 (fl. 447 – ID n. 13312976 - Pág. 18).

No entanto, após referida denegação, houve petição retificadora protocolada em 11 de outubro de 2013 (ID n. 13312976 - Pág. 32), que inclusive ensejou a retificação de uma das CDA's inscritas pela própria União, de modo que não há que falar em decurso do prazo prescricional.

Ainda que assim o fosse, ao reconhecer a existência de petição retificadora e proceder ao reconhecimento da existência de crédito, em período posterior ao ajuizamento da ação judicial, teria havido renúncia tácita de eventual prescrição, acaso houvesse existido.

Logo, afasto a prescrição alegada.

2. Da perda parcial do objeto

No caso concreto, a parte ré informou que, após retificação realizada pela empresa autora, foi averiguada a existência de crédito tributário a ser compensado, no valor de R\$ 47.296,18 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) (ID n. 13312976 – Pág. 133).

Constatado o referido crédito, foi realizada a retificação da CDA de n. 80 6 14 003094-89, com manutenção apenas do débito referente a COFINS não cumulativa, código 5856, período de apuração "setembro de 2009", no valor restante de R\$ 2.812,81 (dois mil, oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos) e a manutenção da CDA n. 80 6 14 003136-71.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto de modo parcial, uma vez que já foi reconhecido administrativamente pela União o crédito no importe de R\$ 47.296,18 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) e retificada CDA executava em desfavor da empresa autora.

Nesse ponto, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC.

3. Do mérito

Em relação ao mérito, entendo que deve ser julgada procedente a demanda.

Aduz a autora que é empresa do ramo de traduções técnicas e que, no exercício de suas atividades, vem apurando prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e do Imposto de Renda há pelo menos 05 (cinco) anos.

Afirma, ainda, que em 2010 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 52.792,71 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), razão pelo que procedeu à compensação do referido saldo negativo com lançamentos de COFINS relativos aos períodos de julho, agosto e setembro de 2009.

Contudo, a ré não teria homologado os pedidos de compensação (PER/DCOMPS nº 37102.96556090910.1.7.02-7503 e 24164.51401.130910.1.3.02-0580), por não ter sido apurado crédito a ser compensado.

Entretanto, ao reconhecer que havia falha no preenchimento do pedido de compensação, a autora procedeu à sua retificação, em 11 de outubro de 2013 e, mesmo assim, a ré realizou a inscrição da dívida relativa ao COFINS e ajuizou respectiva execução fiscal (processo n. 0037108-34.2014.4.03.6182).

De acordo com os extratos das inscrições das dívidas (ID n. 13316410 - Pág. 32/34), posteriormente executadas, a soma do valor principal é de R\$ 45.944,57 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo o valor de R\$ 41.829,42 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) relativo à dívida inscrita na CDA 80 6 14 003094-89 (ID n. 13316410 – Pág. 32) e o valor de R\$ 4.115,15 (quatro mil, cento e quinze reais e quinze centavos) relativo à CDA n. 80 6 14 003136-72 (ID n. 13316410 – Pág. 34).

Aos referidos valores posteriormente foram acrescidos os demais encargos, juros e multas. Contudo, para fins de compensação tributária, a ré deveria ter utilizado o valor do crédito para compensar o valor principal das dívidas, antes do acréscimo das multas, juros e encargos legais.

Registre-se que não há controvérsia nos autos de que o montante principal devido a título de COFINS, entre os meses de julho, agosto e setembro de 2009, antes dos acréscimos legais, era de R\$ 45.944,57 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Outrossim, também não há controvérsia de que o valor do crédito, após retificação realizada pela autora, era de R\$ 47.296,18 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), o que foi reconhecido pela própria Receita Federal à fl. 506 (ID n. 13312976 – Pág. 94).

Logo, existindo crédito (R\$ 47.296,18) capaz de cobrir o débito (R\$ 45.944,57), à época, deveria ter sido homologada a compensação, pelo que deve ser anulado o débito fiscal exigido não apenas na CDA já retificada (CDA n. 80 6 14 003094-89), em sua integralidade, como também a CDA remanescente de número 80 6 14 003136-71, ambas executadas na ação de execução fiscal de n. 0037108-34.2014.4.03.6182.

4. Da sucumbência

No tocante à sucumbência, em razão do princípio da causalidade, entendo que deve ser atribuída à parte ré no caso concreto.

Ainda que se alegue que a parte autora deu causa à ação, por ter contribuído como equívoco da ré, na ocasião de requerimento de homologação da compensação, tendo inclusive reconhecido o erro e procedido a pedido de retificação, fato é que o ajuizamento da presente ação (26 de novembro de 2014) só se deu após decorrido prazo superior a 360 dias, a contar do referido protocolo (11 de outubro de 2013).

Ressalte-se que esse é o prazo máximo que dispõe a administração, inclusive, para conclusão do procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Assim, a ré teve o tempo suficiente e necessário para analisar e concluir o processo administrativo, o que teria culminado no reconhecimento do crédito e posterior homologação da compensação, evitando-se o ajuizamento da presente ação anulatória.

Desse modo, é evidente que a ré deu causa ao ajuizamento da presente ação e deve arcar com o ônus de sucumbência.

III - Dispositivo

Ante o exposto, afasto a prescrição e:

- a. Extingo o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de parte do objetivo, em razão da retificação da CDA de n. 80 6 14 003094-89, ao longo do processo.
- b. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do débito fiscal remanescente e ainda inscrito na CDA de n. 80 6 14 003094-89 e o débito fiscal inscrito na CDA de n. 80 6 14 003136-71

Condeno a ré, ainda, em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos ao E. TRF3.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, em face do JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que apresente as decisões motivadas, acerca do Requerimento de Contestação/Recurso

Ordinário protocolado pela impetrante.

A impetrante relata que, na data de 11/03/2019, apresentou Contestação/Recurso Ordinário, sob o nº 44233.939050/2019-39, para afastar a aplicação a um de seus funcionários do Nexo Técnico Epidemiológico, Nexo Técnico Profissional ou ainda Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho, ou Nexo Técnico Individual.

Afirma que, realizado o seu requerimento, aguarda há mais de 30 dias por uma decisão acerca do pleito de alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), sem qualquer previsão, de forma que o prazo de resposta de 30 dias, instituído pela Lei nº 9.784/99, não foi obedecido pela autoridade impetrada.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID nº 17051201 deferiu a liminar requerida e concedeu a segurança determinando que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), concedido ao seu empregado, o qual foi protocolado pela impetrante sob a classificação de Contestação/Recurso Ordinário, sob o nº 44233.939050/2019-39, no prazo de trinta dias.

Notificada a autoridade coatora, não foram apresentadas as informações solicitadas.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse apresentação de parecer.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

Entendo ser o caso de confirmação da liminar deferida.

A empresa impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da análise do seu requerimento de alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31). Alega que aguarda a decisão administrativa, há mais de 30 (trinta) dias.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

Cumpra ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Ademais, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

O artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Outrossim, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 17018574 revela que a impetrante protocolou perante Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, em 11/03/2019, o requerimento sob o nº 44233.939050/2019-39, ainda pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas, de modo que não há dúvidas quanto à plausibilidade do direito alegado e a necessidade de concessão da segurança no caso concreto, notadamente em razão da ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, no tocante ao andamento do requerimento administrativo.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), concedido ao seu empregado, o qual foi protocolado pela impetrante sob a classificação de Contestação/Recurso Ordinário, sob o nº 44233.939050/2019-39, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante (art. 98 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a concordância da impetrante, defiro a prorrogação de prazo requerida pela autoridade impetrada, nos termos da petição id. 25605456.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, no sentido da liberação pela Autoridade impetrada, no prazo de 24 horas, da máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", importada por meio da Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades, importou a máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", por meio da Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3, registrada em 01.04.2019, sendo parametrizada para o "canal amarelo".

Afirma que, em 18.04.2019, o despacho aduaneiro foi interrompido, com exigência fiscal para que fossem cumpridas algumas exigências, ao fundamento de que, nos termos do laudo técnico realizado, a máquina descrita não se trata de máquina embaladora, mas máquina seladora, sendo descaracterizado o ex-tarifário utilizado, a fim de que seja recolhida a diferença do tributo com adição de multa.

Alega que, embora supostamente exista a divergência de classificação fiscal, ela não pode ensejar a retenção de mercadoria, como meio coercitivo da exigência tributária.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

Decisão proferida nos autos deferiu a liminar requerida e determinou a liberação do produto importado pelo impetrante (ID n. 17055249).

Informações prestadas nos autos pela autoridade impetrada (ID n. 17473796) na qual alegou, no mérito, falta de previsão legal para desembaraço aduaneiro da ID n. 19/0580393-3 sem pagamento da diferença de tributos mais multa ou prestação de garantia, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 546 aos casos em espécie.

Ademais, requereu a revogação da liminar deferida e o julgamento improcedente da demanda.

Agravo de instrumento interposto pela União (ID n. 18667136), em face da decisão prolatada.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse difuso, coletivos e individuais homogêneos para apresentação de parecer e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se o caso concreto de Mandado de Segurança no qual a impetrante relata que, no exercício de suas atividades, importou a máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", por meio da Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3, registrada em 01.04.2019, sendo parametrizada para o "canal amarelo".

Afirma, ainda, que o despacho aduaneiro foi interrompido em 18.04.2019, com exigência fiscal para que fossem cumpridas algumas exigências, ao fundamento de que, nos termos do laudo técnico realizado, a máquina descrita não se trata de máquina embaladora, mas máquina seladora, sendo descaracterizado o ex-tarifário utilizado, a fim de que seja recolhida a diferença do tributo com adição de multa.

Alega que, embora supostamente exista a divergência de classificação fiscal, ela não pode ensejar a retenção de mercadoria, como meio coercitivo da exigência tributária.

A parte impetrada, por outro lado, aduz a falta de previsão legal para desembaraço aduaneiro da ID n. 19/0580393-3 sem pagamento de tributos, acrescido de multa ou prestação de garantia, bem como a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 323 e 547 no caso concreto, pelo que requereu a revogação da liminar deferida e o julgamento improcedente da demanda.

Entendo, contudo, que deve ser mantida a liminar deferida, notadamente em razão da ausência de notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, determinando a suspensão ou reformando referida decisão.

No presente caso, verifico que não houve a ocorrência de importação de equipamento proibido, tampouco a importação de produto permitido com ausência de pagamento deliberado de tributos.

Ocorre que, ao ser realizada a conferência da mercadoria importada através do canal amarelo, a Receita Federal entendeu por existirem irregularidades já que, segundo laudo realizado, não se tratava de "máquina embaladora", mas de "máquina seladora", o que teria gerado uma diferença de tributo a pagar.

Por outro lado, o impetrante sustenta que a adquiriu como máquina embaladora a vácuo, não havendo qualquer irregularidade como forma de se eximir de efetuar o pagamento de tributos, discordando da classificação fiscal indicada pela autoridade impetrada.

Ainda que a classificação fiscal não seja objeto do mérito desse presente Mandado de Segurança, é essencial para compreensão da possibilidade ou não de sua retenção para fins de desembaraço aduaneiro.

Ao realizar uma pesquisa no site da marca da máquina importada e no modelo objeto da controvérsia (SACCARDO Modelo DUBLINO 1396), verifica-se que sua classificação é como máquina de embalagem a vácuo^[1]. Logo, independente de diferenças sutis que possam existir entre máquina embaladora e máquina seladora, e a diferença de tributos sobre elas incidentes, verifica-se claramente a boa-fé do importador na ocasião da declaração da importação, de modo que é insubsistente a apreensão de referidas mercadorias até que seja realizado o pagamento das diferenças tributárias e da multa eventualmente aplicada.

Por tanto, diferente do alegado pelo impetrado, é caso de se aplicar o entendimento exarado nos enunciados de Súmula 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não é possível a apreensão ou retenção de mercadorias, como meio de exigir pagamentos de tributos, notadamente no caso concreto em que há divergência na interpretação da classificação fiscal do objeto importado, sem qualquer indício de fraude ou má-fé.

Dessa forma, a não que tenha sido constatado fundado indício de prática de ilícito que sujeite o importador à pena de perdimento da mercadoria importada, não é possível a retenção dos bens, pois restará caracterizada a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

No caso concreto, não se verifica qualquer elemento indicativo da existência de indicio de fraude. Deveras, no documento expedido pela autoridade impetrada, consubstanciado no extrato "Siscomex Importação Despacho - Motivo da Interrupção com Exigência Fiscal" (Id 16919162), no sentido da conduta pelo importador sujeita à aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada.

Sendo assim, a Administração Tributária deverá adotar o procedimento próprio para a cobrança dos tributos eventualmente devidos pelo contribuinte em decorrência da reclassificação da mercadoria, respeitando o devido processo legal, não podendo utilizar-se da retenção indevida, como meio de coerção para o recebimento de tributo.

Nesse sentido, segue o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. O fato da autoridade impetrada se negar a realizar o desembaraço aduaneiro sob a justificativa do não pagamento do imposto de importação e da multa, vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado na Súmula 323. 3. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos. 4. In casu, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296830 0024456-96.1998.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Desse modo, deve ser mantida a liberação do produto importado pela impetrante, identificado como máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", referente a Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3, desde que os demais requisitos legais para tanto tenham sido cumpridos, não havendo outras pendências além da exigência tributária decorrente da reclassificação tarifária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar deferida, pelo que concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora libere a mercadoria importada pelo impetrante, identificada como máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", referente a Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3, desde que os demais requisitos legais para tanto tenham sido cumpridos, não havendo outras pendências além da exigência tributária decorrente da reclassificação tarifária.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto (ID n. 18667136), acerca da prolação da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] <https://minascoding.com.br/dublino-embaladora-a-vacu-automatica-com-esteira/>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024597-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A e SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, bem como sejam obstadas medidas tendentes à cobrança dos débitos em questão e a inclusão de seus nomes em órgão de restrição ao crédito com relação aos débitos em questão, além de não constituir óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, até decisão final.

Alegam as impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afãsto a prevençãõ dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

O PIS e a COFINS são contribuições sociais que encontram fundamento no art. 195, I, "b", da CF/88, tendo como base de cálculo a receita ou o faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei.

Do conceito legal de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, comredação dada pela Lei 12.973/14, extrai-se que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.

Em que pese o ICMS e o ISS não integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores de tais impostos (ICMS e ISS) apenas transitam pela contabilidade do sujeito passivo, não compondo, pois, sua receita bruta, isso não ocorre em relação à própria base de cálculo dessas contribuições (PIS/COFINS).

Ao contrário do ICMS e do ISS, o surgimento do fato gerador do PIS e da COFINS só se verifica após a apuração da receita bruta sobre a qual incidem, razão porque essas contribuições integram as suas próprias bases de cálculo. É dizer, o PIS e a COFINS só se tornam devidos após a identificação da receita bruta. Por isso, não é possível excluí-las de suas próprias bases de cálculo.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime unilativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). **4. A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020071-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos. **3. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.** 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. **5. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.** 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021417-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022346-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019236-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUIN TANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 24088755 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

O PIS e a COFINS são contribuições sociais que encontram fundamento no art. 195, I, "b", da CF/88, tendo como base de cálculo a receita ou o faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei.

Do conceito legal de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/14, extrai-se que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.

Em que pese o ICMS e o ISS não integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores de tais impostos (ICMS e ISS) apenas transitam pela contabilidade do sujeito passivo, não compondo, pois, sua receita bruta, isso não ocorre em relação à própria base de cálculo dessas contribuições (PIS/COFINS).

Ao contrário do ICMS e do ISS, o surgimento do fato gerador do PIS e da COFINS só se verifica após a apuração da receita bruta sobre a qual incidem, razão porque essas contribuições integram as suas próprias bases de cálculo. É dizer, o PIS e a COFINS só se tornam devidos após a identificação da receita bruta. Por isso, não é possível excluí-las de suas próprias bases de cálculo.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime unitário, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). 4. **A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020071-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos. 3. **A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.** 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. **Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.** 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021417-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022346-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE SOUSA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO DE SOUSA LEMOS** em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizada a sua inscrição perante o Conselho de classe, sem a obrigatoriedade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Alega o impetrante que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, a fim de que seja obtido o Diploma SSP.

Aduz, no entanto, que a Lei 10.602/02 que regulamenta a profissão foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão em razão da ausência do Diploma SSP, visto que possui todos os demais requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado 'Diploma SSP', realizado curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência similar.

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos para o exercício de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, pois a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limitofê da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para uma profissão fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentalista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006.

Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Aliás, a **Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002**, possui vários dispositivos **vetados**, nos termos da seguinte Mensagem:

MENSAGEM Nº 1.103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, **decidi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".*

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§§ 3º e 4º do art. 1º

"Art. 1º....."

§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público."

Art. 3º

"Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

Art. 8º

"Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que conberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º."

Razões do veto

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

*O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do **caput** e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da **caput** do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.*

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir; o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Desse modo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, coma seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. "

Esse é o entendimento consignado em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como "fato novo", há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – AI n. 365025 – Rel. Des. Marcio Moraes – j. em 16/05/2013 – in DJE em 24/05/2013).

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional do Impetrante.

Ademais, considerando os termos da medida liminar e da sentença proferidas na ação civil pública, autos nº 0004510-55.2009.403.6100, proposta em face do CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR e do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO – CRDD/SP, determino a remessa dos autos eletrônicos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender necessárias.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação.

Notifique-se PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, novamente ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, SP, 12 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684599-46.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMARE INDUSTRIA QUIMICAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (id. n.º 25158815) em face do despacho id. n.º 24664764, por meio do qual foram acolhidos os cálculos de fls. 236/238 dos autos digitalizados.

Sustenta a ocorrência de erro material considerando que *“os cálculos referidos e constantes de fls. 236/238, foram RETIFICADOS pela própria Contadoria Judicial, conforme se verifica de fls. 248/250 dos autos físicos. Ou seja, os cálculos acolhidos pelo D. Juízo inexistem.”*.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço o apontado erro material.

De fato, os cálculos elaborados às fls. 236/238 foram retificados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis às fls. 248/250.

Posto isso, retifico o despacho id. n.º 24664764 para fazer constar como acolhidos os cálculos de fls. 248/250 dos autos digitalizados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma supra.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007682-35.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, SHEILA CRISTINA DUTRAMAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora não foi intimada do despacho de ID 20144333, nas pessoas de suas atuais advogadas, conforme requerido em ID 18058940, f. 332 dos autos físicos. Portanto, proceda-se à habilitação daquelas ilustres causídicas neste feito e intime-se a autora a se manifestar acerca daquele despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010547-06.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a r. secretaria a correção da digitalização conforme indicado pela parte impetrante (id. 20989755).

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do requerido pela impetrante (id. 20989755)

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049419-81.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id nº 23927488 – Abra-se vista dos autos físicos à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012829-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUPLAN TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Procedeu ao depósito judicial do valor postulado pela exequente, atualizado até novembro de 2018.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimada, a exequente apresentou impugnação, refutando as alegações da CEF.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos.

Verifica-se do título executivo que a CEF foi condenada ao pagamento da diferença entre o montante de R\$ 76.089,74, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde as datas das operações indevidas até o efetivo pagamento, e a quantia já restituída, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença encontrada.

Analisando os cálculos das partes, a contadoria judicial informou que a exequente utilizou a calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil e não deduziu o valor pago em junho de 2014, bem como que a CEF aplicou juros sobre juros.

Nesse passo, a contadoria apresentou novos cálculos, com os quais as partes concordaram, os quais foram elaborados nos termos do julgado.

Assim, há que se acolher, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria judicial.

Posto isso, **acolho em parte** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 12.697,22 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado para o mês de novembro de 2018 (id. 15940201).

Condeno a exequente e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por cada uma e o ora acolhido, válidos para a mesma data, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

Expediente Nº 10445

PROCEDIMENTO COMUM

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 466), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 101, conforme requerido (fl. 453). Compareça o(a) advogado(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-22.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 25533158), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos referidos cálculos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5014546-86.2019.403.0000 (Id 21902173).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12

de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020189-58.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO MATEOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033320-02.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Em face do silêncio do devedor, requeira o credor(autor) o que de direito, no prazo de 15 dias..

Outrossim, considerando o provimento ao Recurso Especial interposto pelo Bacen, que cassou o v.acórdão recorrido e restabeleceu integralmente os efeitos da sentença, e, que a sentença fixou sucumbência recíproca, nada a deferir ao pedido formulado no ID nº 23580029.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010306-80.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROJETO AACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Ponto, entretanto, que deverá a parte exequente requerer o desarquivamento do feito com o decurso do prazo para que seja dado prosseguimento à execução.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004956-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NATANAEL APARECIDO VITAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DINIZ - RJ168472, ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra NATANAEL APARECIDO VITAL, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 000066530348 pactuado em 29/10/2014, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor.

Alega a autora que o réu celebrou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano em 29/10/2014, no valor de R\$ 33.185,52 (trinta e três mil e cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo como garantia a alienação fiduciária de veículo automotor, crédito que veio a ser cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que o réu deixou de adimplir com o contrato na 13ª parcela contratual vencida, referente ao mês de novembro de 2015 e, que desde então, o devedor permanece em mora. Pede, assim, o bloqueio judicial do bem, impedindo sua transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, bem como a ordenação aos órgãos competentes, de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da ação e, ao final, a busca e apreensão do bem, com sua entrega à requerente ou representante legal.

Com a inicial vieram os documentos de ID's 16011767 a 16011779, dos quais se destacam a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (ID 16011777) e o demonstrativo de débito (ID 16011778).

A liminar foi indeferida em decisão de ID 16063863.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação (ID 17293704), oportunidade em que alega a abusividade de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros comanatocismo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda, vez que não forma arguidas preliminares.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão do veículo FORD FUSION SEL 2.3 16v (at) Com. 4P, 2008/2008, Placa DYH0599, Chassi 3FAHP08Z58R238493, pactuado em 29/10/2014, em razão de falta de pagamento das prestações.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a demandante anexou instrumento de Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (ID 16011777), datado de 11/02/2016, em que consta que o requerido foi notificado através de carta com comprovante de entrega ao Sr. Natanael Aparecido Vital.

Mesmo após oportunidade de se manifestar contrariamente à existência do débito, o réu nada trouxe aos autos que elidisse as alegações da CEF quanto à mora contratual. Em sua contestação, tece alegações absolutamente genéricas e que nada dizem respeito ao caso concreto, fazendo alusão à encargos tidos como ilegais, sem, contudo, tratar especificamente da questão referente à mora contratual.

Desta maneira, não há como refutar a existência da dívida que ensejou a presente busca e apreensão pela autora e verificam-se preenchidos os requisitos legais previstos no Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, sobretudo o da notificação idônea do devedor, eis que o simples vencimento da dívida já é tido como suficiente para configuração da mora (mora *ex re*).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar:

1. A expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a ser cumprida por oficial de justiça;
2. A expedição de ofício ao DETRAN/SP para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária e de pagamento de multas, IPVA e taxas de licenciamento.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012762-47.2009.4.03.6100
AUTOR: NADER WAFER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021082-42.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de Declaração de Imposto Territorial Rural – ITR em relação ao imóvel titular do NIRF nº 6.164.821-3, obstando a Ré de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Autora, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis, de modo que as restrições atuais não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, alega a demandante que originariamente o imóvel localizava-se em área rural, sujeita à incidência de ITR, situação que se modificou em janeiro de 2009, quando a área passou a ser classificada como urbana, o que ensejou o cancelamento do cadastro do imóvel junto ao INCRA.

Assevera que solicitou o cancelamento do cadastro do imóvel (CAFIR), efetuado sob o NIRF nº 6.164.821-3 junto à Receita Federal do Brasil, para fins de cessação das obrigações tributárias relativas ao ITR, pedido este indeferido em razão de insuficiência documental.

Afirma a Autora que, muito embora a área seja claramente urbana e recolha tributos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a Receita Federal do Brasil aponta a ausência de Declarações do Imposto Territorial Rural nos exercícios de 2011 a 2015, constituindo impedimento para a renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 13402952 - Pág. 111/114).

Irresignada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 13402952 - Pág. 123 e ss.).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID. 13402952 - Pág. 138/149). Sustentou, no mérito, a legalidade do ato, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 13402952 - Pág. 185/189).

Sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal acerca da prolação de r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento (ID. 13402952 - Pág. 209/210).

Empetição ID. 13402954 - Pág. 10, a União Federal informou ter oficiado a DERAT para fins de adoção das providências necessárias ao cumprimento integral da tutela deferida no feito.

Em manifestação ID. 14371499, a parte Autora noticiou o descumprimento da tutela pela parte ré, razão pela qual foi determinada a intimação da DERAT para fins de cumprimento da medida (ID. 17308339).

Em resposta, foi esclarecido pela autoridade fiscal que não haveria a possibilidade técnica de eliminar, por determinação judicial, de forma definitiva, a pendência de declarações não entregues relativas a determinado imóvel rural da pesquisa de situação fiscal do contribuinte sem o cancelamento do cadastro do respectivo imóvel rural. Esclareceu, outrossim, que foi emitida a última CND em favor do contribuinte ora Autor em 19.02.2019 (ID. 17960747).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

No caso concreto, o pedido inicial se fundamenta essencialmente no reconhecimento ou não da inexistência de relação jurídico-tributária da parte Autora na qualidade de contribuinte do Imposto Territorial Rural, com consequente cancelamento da inscrição do imóvel junto aos cadastros e possibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal da Autora, mediante o afastamento dos apontamentos relativos à ausência de declarações de ITR nos exercícios de 2011 a 2015.

O Código Tributário Nacional elenca os requisitos a serem observados na tributação dos imóveis, a fim de diferenciar aqueles urbanos, os quais devem ser tributados pelo Município, daqueles rurais, a serem tributados pela União.

Isso porque referidos tributos não podem ser cobrados concomitantemente, por caracterizar a bitributação, havendo a tributação de um mesmo contribuinte, por entes tributantes distintos, em razão de um mesmo fato gerador.

A fim de dirimir eventuais dúvidas acerca da tributação dos imóveis, considera-se urbano o imóvel localizado em área urbana, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelos Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado”.

Cumpra salientar, contudo, que para fins de definição da incidência do IPTU ou do ITR, prevalece o critério da destinação econômica do imóvel sobre a classificação meramente topográfica. Desta sorte, uma vez verificada a respectiva destinação do imóvel em relação ao qual ocorre o fato gerador, é possível verificar qual o ente competente para cobrar a exação tributária.

Acerea da discussão sobre a incidência de ITR ou IPTU sobre imóvel, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA, CONFORME LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS MELHORAMENTOS INDICADOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem julgou cabível a incidência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU sobre imóvel de propriedade do ora agravante, localizado em área urbana, conforme definido em lei municipal. IV. Na forma da jurisprudência, “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel estão sujeitos à incidência do IPTU ou do ITR, a depender da classificação do imóvel considerado, em urbano ou rural. Para essa finalidade, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que, “[a]o lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966” (REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 28/8/2009)” (STJ, AgRg no AREsp 259.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 17/06/2013). Outrossim, “a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é legal a cobrança do IPTU dos sítios de recreio, localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal, nos termos do arts. 32, § 1º, do CTN c/c arts. 14 do Decreto-lei nº 57/66 e 29 da Lei 5.172/66, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 31, § 1º, do CTN” (STJ, AgRg no REsp 783.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 08/02/2010). V. No caso, encontrando-se o imóvel em área urbana, e não de expansão, conforme a Lei 7.032/98, do Município de São José do Rio Preto, com mais razão a incidência do IPTU, considerando que sequer há notícia, nos autos, de desenvolvimento de qualquer atividade rural na propriedade, aliada à circunstância de que o tributo é devido, ainda que ausentes os melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN. VI. Agravo interno improvido. ..EMEN(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1197346 2017.02.83105-1, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Compulsando os autos, verifico que a Autora juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o comprovante das notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a partir do exercício 2006 (ID. 13402952 - Pág. 56/67), certidão sobre tributos imobiliários (ID. 13402952 - Pág. 68), comunicação expedida pelo INCRA em 05.04.2010 informando o cancelamento do cadastro do imóvel como rural (ID. 13402952 - Pág. 70), bem como do resultado do Processo Administrativo nº 13811.000345/2009-51, que tramitou perante a Receita Federal do Brasil e concluiu pelo indeferimento do pleito da Autora (ID. 13402952 - Pág. 72).

Também consta dos autos a consulta ao Relatório de Situação Fiscal da Demandante, no qual se encontra discriminada, como pendência, a apresentação das Declarações do Imposto Territorial Rural dos exercícios de 2011 a 2015 (ID. 13402952 - Pág. 74/90).

A autora, por outro giro, logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até a concessão da tutela no presente feito, ante os documentos ID. 13402952 - Pág. 74/90, emitidos em 21.09.2016 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil que demonstram as pendências referentes à entrega das Declarações do ITR supramencionadas, impedindo a empresa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

Ademais, conforme salientado nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, não haveria a possibilidade técnica de eliminar, por determinação judicial, de forma definitiva, a pendência de declarações não entregues relativas a determinado imóvel rural da pesquisa de situação fiscal do contribuinte sem o cancelamento do cadastro do respectivo imóvel rural.

Desta sorte, verifico, da análise dos fundamentos e documentos apresentados nos autos, que o imóvel de propriedade da Autora encontra-se sujeito à incidência do IPTU, razão pela qual reconheço a inexistência de relação jurídico-tributária a implicar qualquer obrigação principal ou acessória decorrente do ITR.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, a fim de declarar a não incidência do ITR sobre o imóvel situado à Estrada do Pêssego, n 9 1200, objeto das Matrículas nº 10.642, 104.893 e 59.610, no 9 9 Cartório de Registro de Imóveis São Paulo/SP, com a consequente declaração de inexistência das Declarações Anuais do referido imposto e, cumulativamente, para determinar o cancelamento da inscrição da Autora no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, sob o nº NIRF 6.164.821-3.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela outrora deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intim(m)-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018859-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA DE FARIAMENON

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Civil. Analisando os autos verifico que o bloqueio realizado nos autos, de acordo com os documentos juntados pela executada alcançou valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo

Dessa forma, observadas as formalidades legais, determino que seja realizado do desbloqueio dos valores determinado por este Juízo, devendo serem tomadas as providências necessárias para tanto.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que o executado RUBENS NEVES DOS SANTOS - CPF: 936.883.858-53 não comprovou que o valor bloqueado encontra-se dentro o rol de que trata o artigo 833 do Código de Processo Civil, não sendo assim possível determinar o seu desbloqueio.

Ademais disso, afirma que executado que foi bloqueado valores de sua única conta que movimentou valores para sua subsistência, quando foram bloqueados valores em 04 (quatro) instituições bancárias.

Dessa forma, mantenho o bloqueio de valores realizado, e determino que observadas as formalidades legais, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LH PINHEIRO CONFECÇÕES - ME, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L H PINHEIRO CONFECÇÕES - ME E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 218.547,27 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário.

O exequente informou, às fls. 331, dos autos físicos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, em relação somente aos contratos: 0263003000221290, 210263606000018909, 210263734000008840, 210263734000009146, 210263734000009146, 210263734000009308, 210263734000009650, 210263734000017750, 210263734000019613 e 210263734000020, permanecendo em aberto os contratos: 210263734000015464 e 0263003000221290, não quitados.

Noticiada a transação entre as partes em 12/12/2018 o exequente pleiteou a extinção parcial da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo parcialmente a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, somente em relação aos contratos n.º 0263003000221290, 210263606000018909, 210263734000008840, 210263734000009146, 210263734000009146, 210263734000009308, 210263734000009650, 210263734000017750, 210263734000019613 e 210263734000020, devendo prosseguir em relação aos seguintes contratos 210263734000015464 e 0263003000221290.

Sendo assim, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito bem como junte o demonstrativo atualizado dos contratos que deverão continuar a ser executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MILTON MOREIRA FILHO

DESPACHO

Informe a autora se houve o cumprimento da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato/SP.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006851-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JOSE DOMINGOS FERREIRA

DESPACHO

Certifique-se o necessário e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030992-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI - SP188946

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando o débito executado for integralmente pago para a homologação e extinção do feito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5024275-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENILDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra sentença que acolheu os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

A embargante sustenta haver há erro material, omissão e contradição na referida sentença, lançando descrédito sobre os fundamentos da decisão.

Vista ao embargado, este se manifesta em petição (id 23978724), pugnano pela rejeição dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas ao esclarecimento ou à complementação desta.

Detida análise do *decisum* combatido descortina não haver erro material, contradição ou omissão no julgado.

A sentença apresentou de forma clara e objetiva os fundamentos para o acolhimento dos embargos monitorios, indicando, de resto, que compete à CAIXA demonstrar de forma clara ao Juízo – que não é operador financeiro – as informações que efetivamente compõe o crédito perseguido.

Em sede de embargos aclaratórios a CAIXA, aponta que *“na petição inicial restou informado que a parte se utilizou de CDC (nº 21.1603.400.0003215-37) e cartão de crédito (5126.82XX.XXXX.4250), com autorização expressa no contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (000239991) [...], não há propriamente um contrato físico em relação a esta operação, pois a contratação deste foi autorizada através de um “contrato mãe” e no momento da utilização dos valores/empréstimos foi gerada uma numeração respectiva, que é o mencionado contrato 21.1603.400.0003215-37 [...]”*.

Ocorre que, ao apresentar informações e dados apenas neste ensejo processual (e não no momento oportuno), a embargante tem como objetivo único a reforma a sentença prolatada.

Por conseguinte, considerando que o embargante pretende rediscutir o mérito decisório, cabe-lhe socorrer-se da via processual adequada - e não do presente reclamo.

Assim, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração merecem rejeição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, como modo de manter a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063

DESPACHO

Considerando o já informado nos autos, aguarde-se sobrestado.

Como pagamento integral do valor executado, promova a exequente o desarquivamento dos autos a fim de que possa ser o feito devidamente extinto.

I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026178-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

DESPACHO

Considerando que os réus são representados pela Defensoria Pública da União que possui prazo em dobro para se manifestar nos autos, e visto que foi registrado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de ID: 23455267, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004881-72.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, SERGIO RICARDO TROVO DEMORE, ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018748-42.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEA ALVES MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a embargante MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP o já determinado por este Juízo e junte aos autos o Instrumento de Mandato a fim de regularizar a sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DES PACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011490-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito do pedido de desistência do embargante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

THD

MONITÓRIA (40) Nº 0021406-71.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO
Advogados do(a) RÉU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação monitoria protocolada pela CEF em desfavor de Luis Gustavo Cheli Fusco.

Narra a exordial, essencialmente, que o réu teria contraído financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), que restou inadimplido. A dívida, no momento do ingresso da petição inicial, seria equivalente a R\$36.592,80. Pugna a CEF pela formação do título executivo judicial no valor integral da dívida.

O réu, citado por edital, compareceu aos autos para apresentar embargos monitorios, estando representado pelos advogados da banca "Serafino & Vela" (fls. 112 do Doc 13638560). Em seus embargos monitorios, indica que seu endereço seria a Avenida João Ventura dos Santos, 3063, casa 02, Jardim Baronesa, Osasco/SP. Ocorre que em diligência descrita nas fls. 65 dos autos, observa-se que tal endereço não era a residência do réu, vez que ali não foi encontrado para ser citado.

Nos embargos monitorios, a parte pugna pela aplicação do CDC no caso concreto. Pugna ainda pelo afastamento da Tabela Price no caso concreto, uma vez que a utilização de tal método corretivo implicaria em capitalização de juros e ofensa ao princípio da transparência. Pede ainda pela não aplicação da correção monetária pela TR, pois tal taxa seria ilegal. Pugna ainda pela não aplicação da taxa de juros de 2,4% ao mês, pois tal taxa seria ilegal. Alega, ainda, que não seria possível a cobrança de mensalidades anteriores a agosto de 2012, pois até esta data haveria carência no contrato, pois seria o período de utilização do crédito contratado. Por fim, alega todas as parcelas foram corrigidas a partir da mesma data, sendo certo que a data de início da correção deveria ser diversa, de acordo com o vencimento de cada parcela.

Às fls. 119 do Doc 13638560, a banca de advogados indica que não continuaria a atuar na causa, informando que o réu teria sido alertado de tal fato pelo telegrama encaminhado de fls. 121/122.

Em réplica, a CEF aduz a não aplicação do CDC no caso concreto. Aduz, ainda, a legalidade de todas as cláusulas questionadas, trazendo argumentos que serão analisados quando da fundamentação.

As partes pugnaram por provas, que foram indeferidas, conforme despacho saneador publicado nos autos.

Foram realizadas duas tentativas de intimação do réu para que o mesmo regularizasse sua representação, tanto no endereço indicado na procuração quanto no endereço para o qual a banca de advocacia encaminhou o telegrama. Não houve êxito nas tentativas de intimação.

É o que cumpria relatar.

II – Fundamentação:

II.1 – Decretação da revelia:

Observa-se, no caso concreto, que o réu fora citado por edital. Apesar de citado por edital, compareceu aos autos e apresentou contestação, sendo certo, entretanto, que posteriormente houve a renúncia de seus procuradores, devidamente formalizada.

Em duas tentativas de intimação da parte para regularização de sua representação, a parte não foi encontrada. Percebe-se que não diligenciou no sentido de manter atualizado o seu endereço, tendo se mudado, conforme certidão de oficial de justiça, do endereço em que recebeu o telegrama da banca de advocacia lhe notificando da renúncia, sem que houvesse comunicação à justiça.

A parte, assim, descuidou do dever imposto pelo artigo 77, V do CPC, sendo certo que na hipótese ocorreu a contumácia do réu, na forma do artigo 111, §§ e 76, §1º, II do CPC.

Deixo, outrossim, de nomear curador especial, pois a parte, apesar de citada por edital, compareceu aos autos, apresentando contestação que será analisada, não se tratando, portanto, da hipótese do artigo 72, II do CPC, que indica que é nomeado curador ao “réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.

II.2 – Do mérito em si:

Percebe-se, pela documentação acostada pela CEF, que de fato a parte embargante realizou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) (fls. 09/14). A prova dos autos indica, ademais, a inadimplência, sendo certo que a contestação apresentada não torna controvertido o fato.

O que deve ser analisado, portanto, nesta sentença, é a existência de nulidades nas cláusulas contratuais, conforme informado nos embargos monitorios. As questões não controvertidas nos embargos, diante do ônus da impugnação especificada, são consideradas incontroversas, nos termos da lei processual.

Antes de mais nada, cumpre observar que no caso concreto é aplicável o CDC, uma vez que a parte embargante é sim consumidora final do crédito disponibilizado, que a princípio deve ser utilizado para reforma ou construção de casa própria, e não como financiamento à empreiteira alheia. Importante relembrar a súmula 297 do STJ, que diz “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Todas as questões trazidas nos embargos devem ser analisadas, portanto, através do filtro consumerista.

II.2.1 – Tabela Price:

A parte alega que seria ilegal a cobrança de juros pela Tabela Price, uma vez que tal tabela implica em capitalização de juros, o que seria vedado, e violação ao princípio da transparência.

Ocorre que a Medida Provisória 2170-35, de agosto de 2001, ainda em vigor graças ao artigo 2º da EC 32/01, indica, em seu artigo 5º, que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Tal medida provisória teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF no Rext 592377, decisão cujo efeito vinculante se impõe observar. Diante deste quadro normativo, e tendo em vista especialmente a especialidade da mencionada MP em relação à Lei da Usura e ao próprio CDC, não há que se falar em inviabilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente em atividade bancária.

Percebe-se, portanto, que a Tabela Price não poderia ser afastada sobre o argumento de que implicaria capitalização de juros, uma vez que os juros podem ser capitalizados no sistema bancário, por expressa disposição normativa.

Resta saber se tal método de composição dos juros pode ser considerado suficientemente transparente, vez que o CDC impõe que cláusulas devem ser escritas de forma compreensível ao aderente. No caso concreto, o contrato estipula uma taxa de juros mensal e um Custo Efetivo Total, sendo certo que o custo efetivo total ao ano é ligeiramente superior a doze vezes o valor da taxa de juros mensal. A composição, assim, do custo efetivo total, é realizada mediante procedimento de exponenciação da taxa de juros mensal, dado este que é de conhecimento do devedor no momento da assinatura do contrato, vez que destacada no próprio contrato. Desta maneira, a parte tem total conhecimento de qual é a taxa de juros anual a ser paga, vez que descrita na cláusula primeira do contrato, na qual se lê “um limite de crédito no valor de R\$30.000 a um custo efetivo total de 32,81% ao ano”.

É importante observar que a formação da taxa de juros anual a partir de uma composição de juros mensal não é o equivalente jurídico da capitalização de juros. A taxa efetiva anual é um conceito abstrato, que está estabelecida já na assinatura do contrato, sendo apenas um método matemático de composição da taxa efetiva anual. A capitalização que é cobrada no ordenamento jurídico em geral (e não nos contratos bancários, em razão da MP 2.170-36) é a inclusão de juros não pagos no próprio capital, para que sobre eles incida nova taxa de juros, tomando desconhecido o valor efetivo da dívida. Sobre o tema, interessante observar o voto da Ministra Maria Isabel Galloti, no Resp 973.827, julgado com repercussão geral, que informa:

“Em síntese, o processo composto de formação da taxa de juros é método abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais. A taxa nominal de juros, em período superior ao período de capitalização (vg. Taxa anual, capitalizada mensalmente), equivale a uma taxa efetiva mais alta. Pode o contrato informar a taxa anual nominal, esclarecendo que ela (a taxa) será capitalizada mensalmente; ou optar por consignar a taxa efetiva anual e a taxa mensal nominal a ela correspondente. Não haverá diferença na onerosidade da taxa de juros e, portanto, no valor a ser pago pelo devedor. Trata-se, portanto, apenas de diferentes formas de apresentação da mesma taxa de juros, conforme o tempo de referência. Por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos.

(...)

A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto.

Seria incongruente com o sistema admitir, por exemplo, a legalidade da contratação de taxa de juros calculada pelo método simples de 12% ao ano e não admitir a legalidade de juros compostos em taxa mensal (expressa no contrato) correspondente a uma taxa efetiva anual inferior (também expressa no contrato).

(...)

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros. Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros. Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.”

Importante ressaltar, aliás, que neste mesmo Resp foi fixada tese contrária à defendida nesta ação:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

1) *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;*

2) *A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Vê-se, portanto, que o STJ entende que há clareza suficiente no contrato, já que há indicação precisa de qual é a taxa de juros anual. Sem razão, portanto, o embargante, na impugnação genérica à Tabela Price apresentada no caso concreto.

II.II.II – Aplicação da TR:

A parte embargante pugna, em seus embargos monitorios, pela não aplicação da Taxa Referencial no caso concreto, diante da suposta ilegalidade de tal taxa.

Antes de mais nada, cumpre observar que a mencionada taxa está descrita expressamente na cláusula primeira do contrato, na qual se lê que o débito será “*atualizado pela Taxa Referencial*”.

Partindo do pressuposto de que a correção monetária não acresce qualquer valor efetivo à dívida, sendo apenas uma correção do valor nominal da dívida para simples preservação do valor real desta diante do fenômeno inflacionário, não há porque duvidar da legalidade da aplicação de tal instituto. Admitir a impossibilidade de correção monetária seria, do ponto de vista econômico, admitir que o débito decresce como tempo, o que parece ferir a lógica elementar, pois a atividade de mútuo deixaria de ser lucrativa para ser onerosa ao credor.

É importante observar, ademais, que a TR é a taxa de correção monetária que apresenta menor índice, especialmente quando comparada ao IPCA-E ou INPC, usualmente aplicados no mercado privado de crédito. A aplicação da TR configura verdadeiro subsídio ao embargante, sendo certo que o usual é, à exemplo do disposto no julgamento do ADI 4.357, que o credor peça a substituição da TR por outro índice, sob o fundamento de que a TR, enquanto índice de correção monetária, subdimensiona o fenômeno inflacionário e gera dano à propriedade do credor. Aliás, foi neste sentido que as jurisprudências trazidas pelo próprio embargante militavam, indicando que a TR não é adequada como correção monetária por ser um índice pífio, que não preserva suficientemente a propriedade do credor, e não porque seria um índice elevado.

Desta maneira, sem razão o embargante também neste tópico, vez que a TR foi expressamente prevista e não pode, de maneira alguma, ser considerada uma taxa de correção monetária elevada.

II.II.III – Aplicação da taxa mensal de juros de 2,4%:

Afirma o embargante que não seria possível a aplicação da taxa de juros de 2,4% ao mês, pois a mesma seria ilegal.

Inicialmente, cumpre observar que tal taxa, conforme se observa da cláusula 1ª, §2º do contrato, é de juros remuneratórios, que remuneram o uso do dinheiro. A taxa máxima de juros em operações bancárias, conforme o artigo 4º, IV lei 4.595/64, deve ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, sendo certo que não se aplica às instituições financeiras a Lei da Usura, conforme, aliás, informa o STJ no Resp 1.061.530/RS, que fixou a tese comeficácia vinculante seguinte: “*as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*”.

Importante observar que a exclusão das instituições financeiras do âmbito da Lei da Usura se dá pelo fato de que a Lei 4.595/64, que estabelece a competência do CMN, ser posterior à Lei da Usura e mais específica, devendo prevalecer conforme dispõe o artigo 2º e seus parágrafos da LINDB.

Ocorre que o CMN não fixou a taxa de juros desta modalidade contratual, motivo pelo qual não há que se falar em um limite máximo. É importante observar que a taxa de juros paga é relativamente barata, vez que o Construcard é em parte subsidiado pela União, sendo certo que o CMN fixou, por exemplo, uma taxa de até 8% ao mês para o cheque especial, o que demonstra como tal modalidade de crédito é eficiente e barata.

Em relação aos juros moratórios, percebe-se que os mesmos foram fixados em 0,033% por dia de atraso (cláusula 14ª, §2º do contrato), o que equivale a 1% ao mês, exatamente conforme requereu a embargante em seu arrazoadado.

O embargante, assim, não tem razão, vez que os juros estão previstos dentro da normalidade jurídica.

II.II.IV – Cobrança de mensalidades anteriores a agosto de 2012:

Alega a parte embargante, essencialmente, que o contrato prevê que a parte, após a assinatura, teria seis meses para usufruir do dinheiro cedido, e que os valores deveriam ser pagos apenas após o sexto mês de assinatura do contrato, momento em que se iniciaria a fase de cobrança do feito. Tal interpretação é feita a partir da leitura da cláusula 6ª do contrato, que diz o seguinte:

“*CLÁUSULA SEXTA — DO PRAZO CONTRATADO — O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (SESSENTA) meses.*

Parágrafo Primeiro — O prazo para a utilização do valor do limite será de 06 (SEIS) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES).

Parágrafo Segundo — Caracterizando o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entre no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 54 (CINQUENTA E QUATRO) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato.”

O embargante se olvidou, entretanto, da cláusula nona do contrato, que indica:

“*CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "prò-rata die".*”

Percebe-se, da conjunção das cláusulas, que o contrato é dividido em duas etapas: a fase de utilização e a fase de amortização. Na fase de utilização, a parte utiliza o crédito e paga parcelas equivalentes ao indicado na cláusula nona, e a partir do sétimo mês do contrato, paga parcelas equivalentes ao indicado na cláusula décima, que indica os encargos devidos no prazo de amortização da dívida. Ou seja, não existe propriamente uma carência: no período de utilização do crédito a parte já começa a realizar o pagamento, sendo certo, entretanto, que o pagamento seria o equivalente a atualização monetária e juros sobre o valor efetivamente utilizado.

Sem razão, portanto, a parte embargante, uma vez que não existe irregularidade na cobrança de parte da dívida ainda na fase de utilização, sendo certo que não houve impugnação específica sobre qual foi o valor cobrado em cada momento.

II.II.V – Início do prazo de correção monetária:

Alega a parte que a correção monetária das parcelas que não foram adimplidas se deram todas na mesma data, o que seria irregular, uma vez que a parte teria o prazo de 54 meses para quitar o débito.

No caso concreto, percebe-se que a parte deixou de pagar o seu débito logo na saída do contrato, em 15.06.12, antes mesmo do início da fase de amortização. Neste caso, aplicável a cláusula 15ª do contrato, que indica:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.”

A cláusula de vencimento antecipado diante do inadimplemento demonstra a possibilidade de que os encargos incidam a partir de uma data única – data do vencimento da primeira parcela inadimplida – pois na realidade, como inadimplemento de uma única parcela, venceram todas as demais parcelas automaticamente, perdendo a parte a oportunidade de quitar seu débito em 54 parcelas como pretendido originalmente.

É importante observar que a cláusula está redigida em negrito, sendo certo que o devedor aceitou a mencionada cláusula, não podendo agora se furtar do cumprimento da mesma. Não há, outrossim, irregularidade na correção de todos os débitos, pelos índices contratuais, a partir de 15.06.12, data do vencimento da primeira parcela inadimplida.

A planilha de fls. 17 demonstra a prática exatamente do acordado, pois nos primeiros seis meses não há amortização do saldo devedor (pois a parte estava pagando e amortizando apenas juros, conforme cláusula 9ª citada no tópico acima), e a partir do inadimplemento, que deu em 15.06.12, o saldo devedor passou a ser corrigido mês a mês, com a correção automática de toda a dívida pelos índices contratados, uma vez que todas as parcelas venceram naquela data.

Não há, assim, o que prover em relação ao tópico, uma vez que o praticado pela CEF foi rigorosamente o indicado na cláusula 15ª do feito.

III – Dispositivo:

Diante do apresentado, **REJEITO INTEGRALMENTE** os embargos monitorios (art. 701, §8º do CPC), julgando procedente o feito para constituir o título executivo judicial no valor de R\$36.592,80 (na data da propositura da ação), a ser corrigido pelos juros contratuais e correção monetária da data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Condeno o embargante em 13% do valor atualizado da dívida na data desta sentença, justificando a elevação do valor dos honorários acima do mínimo legal em razão da grande dificuldade em localização do réu, bem como no abandono da causa pelo mesmo, que gerou trabalho extra dos causídicos da empresa pública, que merece ser recompensado.

Condeno o embargante ainda nas custas processuais.

Diante do exposto no item III.I, decreto ainda a revelia do réu, forte no artigo 76, §1º, II do CPC.

Não há necessidade de reexame necessário, por ausência de previsão legal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-83.2019.4.03.6123 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE AMPARO** contra a sentença que denegou o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, I, e 330, III todos do CPC.

Sustenta que “o Município não impetrou mandado de segurança em face de lei em tese, mas sim contra o ato da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, relacionado às retenções de Imposto de Renda sobre serviços de terceiros prestados ao Município, conforme MPF – TDPF 08.1.90.00-2019-00879-0. Não, há, pois, ataque direto à instrução normativa, mas sim de maneira indireta/difusa, sustentando que o ato coator baseia-se em instrução normativa inconstitucional”, destacando o item 5 do pedido inicial.

Defende que a sentença embargada “omite-se em apreciar que o Poder Público apresentou como vício do ato coator o fato de ele afrontar o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal”.

Após, seguemos autos à presença deste magistrado.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, porque tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas ao esclarecimento ou à complementação desta; trata-se, em verdade, de uma integração do *decisum*, complementando-o ou esclarecendo-o.

Empresgoimento, não verifico o erro material ou a contradição e omissão alegada pelo embargante.

É que os embargos pretendem a rediscussão dos fundamentos da sentença, na qual fixado que o pedido inicial estaria em desconformidade com conteúdo da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 em sua abstração mesma, sem que o interessado tenha indicado efetivo ato coator (iminente ou já expedido) apto a violar-lhe o direito líquido e certo

Nesse sentido, cumpre mencionar as palavras do juízo alhures assentadas: "o impetrante não aponta qualquer vício no Termo Inicial de Ação Fiscal nº 2019-00879-0 (id 22156202), tendo, inclusive, apresentado recurso contra citado auto de apuração".

Por conseguinte, considerando que o embargante pretende rediscutir os fundamentos da sentença, cabe-lhe socorrer-se da via processual adequada, e não da presente via processual.

Assim, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração merecem rejeição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, mantida a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

leq

13ª VARACÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6375

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

1. Fls. 188: providencie a Secretaria a inserção dos meta dados no sistema PJe.
2. Após, intime-se a parte Autora para que providencie a inserção das peças, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A LEPP (SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP367386 - ADRIANA LOPES DE FRAIA NOGUEIRA) X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO (SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP367386 - ADRIANA LOPES DE FRAIA NOGUEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017941-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X FLAVIO ROGERIO FAVARI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024397-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X LAZARO TRINDADE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 5 do Despacho ID Num 142593825, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024360-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUAPOLO AMBIENTAL S/A, BRK AMBIENTAL - CAPIVARI S.A, BRK AMBIENTAL - DIGITAL S.A., BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., UVR GRAJAU S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da incompetência regimental arguida pelo DEMAC/SP no documento ID 25301449.

Após, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0019838-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por LOTERICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA. –ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação a ré à prestação de contas dos lançamentos efetuados a débito na conta corrente da autora, nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando: a) a natureza dos débitos autorizados, bem como a referida autorização expressa individual; b) o recolhimento do ISS em valor idêntico ao destacado nas notas fiscais emitidas contra a autora; c) a memória de cálculo dos juros debitados em conta corrente; e d) o encaminhamento das respostas ao Banco Central do Brasil nos procedimentos nºs RDR 201457984SP e RDR 201445323553SP.

A ação foi julgada procedente, condenado a ré a prestar contas, nos termos do art. 550, §5º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, a ré apresentou os documentos pelos Ids 16846916, 16846917, 16846918, 16846919, 16846928, 16846929 e 16846930.

A autora impugnou as contas apresentadas, alegando que a ré não teria apresentado documentos que justificassem os débitos classificados como “autorizados”. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, para os seguintes propósitos:

“Sucessivamente, deferir a realização de pericial contábil – ante a ausência de juntada dos documentos que comprovassem a existência de AUTORIZAÇÃO da Reqte. para que fosse lançados á débito valores desconhecidos desta, par apuração correta de todos valores indevidamente retirados da c/c para fins de apuração do indébito; para apuração correta dos juros sobre eventual saldo devedor RETIFICADO, em virtude de lançamos INDEVIDOS E SEM AUTORIZAÇÃO OU ORIGEM DEMONSTRADA pela Reqda.; para apuração da correta alíquota do ISSQN destacada nas notas fiscais emitidas pela Reqte., o valor INDEVIDAMENTE RETIDO A MAIOR à título de ISSQN para fins de repetição de indébito (sendo diretamente pela Reqda. se esta não fez o recolhimento do tributo retido junto à Prefeitura de S.Paulo, ou mediante a apresentação do comprovante de recolhimento, para procedimento administrativo junto à Municipalidade).” (Id 17956226)

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno que para o Direito, prestar contas significa discriminar e comprovar os componentes de débito e crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor.

Nesse sentido, segundo posicionamento do C. STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do CPC/73 e Resolução nº 8-STJ, é inviável a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016), pelo que se entende, ademais, ser inviável a discussão da validade ou não de débitos realizados, in casu, na forma de cobrança de tarifas bancárias.

Assim, a validade ou não dos ditos “débitos autorizados” realizados na conta da autora é questão que foge ao escopo da presente ação, o qual se limita, somente, à indicação de quais seriam esses débitos e apuração de eventual discrepância nos números apresentados, se o caso.

Analisando os documentos juntados, verifico que a ré apresentou a devida discriminação (Id 16846916) e indicou que se referem à permissão prevista nos itens 23.3 e 24.4 das Circulares CAIXA 531/2011 e 621/2013.

Desse modo, quaisquer discussões acerca da validade ou não dos referidos débitos deve ser arguida na ação competente.

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia contábil, **considerando o quanto exposto acima e no prazo de 15 (quinze) dias**, deve a parte autora especificar a sua pertinência, **com a indicação dos valores que restariam discrepantes, seja em relação aos “débitos autorizados”, seja em relação aos valores recolhidos à título de ISS.**

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0021878-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: WAGNER DE LIMARISSI

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença Id 23717632.

O embargante afirma a presença de contradição na r. sentença, uma vez que não seria hipótese de ausência de interesse processual, mas de eventual abandono da causa e/ou inércia da parte credora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023652-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face da sentença Id 23852034.

A embargante afirma a presença de contradição na r. sentença, uma vez que não seria hipótese de ausência de interesse processual, mas de eventual abandono da causa e/ou inércia da parte credora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – LTDA.**, em relação à sentença Id 23912983 na qual se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Afirma a embargante que haveria omissão na r. sentença ao não determinar o levantamento da penhora dos veículos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se a presença de omissão ante a não determinação expressa do levantamento da penhora realizada.

Dessa forma, deve constar no dispositivo da sentença:

“Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos veículos, noticiada nos Ids 8292996 e 8282995.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019020-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ERNESTO DE CARVALHO WALTER

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DA SILVA PIO VESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 25209874: Indefiro. Mantenho a decisão prolatada no Id 23765657 pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se informação acerca da eventual atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002671-94.2012.4.03.6130 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de ID.25978152, dando conta que o endereço indicado pela Exequite na petição de ID.16325298 já foi diligenciado e resultou negativa a tentativa de citação nesse endereço e a pesquisa ao sistema *Webservice* apontou endereço novo, intime-se o Executado nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de ID.21712076, no endereço da pesquisa *Webservice*. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba.
2. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de ID.21712076.
3. Não obstante o determinado no item 1 supra, ressalto que o Executado já não foi localizado na fase de conhecimento, tendo sido a citação efetuada por meio de edital, depois de diligências em 10 (dez) endereços. Além disso, destaca também que a Exequite pela segunda vez requereu citação/intimação em endereços cujas diligências já resultaram infrutíferas.
4. Intimem as partes deste despacho e do despacho de ID.21712076.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002671-94.2012.4.03.6130 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) AUTOR: GIANE REGINA NARDI - SP151579, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
RÉU: ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

DESPACHO

1. Primeiramente, ante o trânsito em julgado da r.sentença que constituiu o cheque juntado aos autos em título executivo judicial e converteu o mandado inicial em mandado executivo, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
2. No mais, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio.** intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico.
10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório retificado, anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de dezembro de 201

Expediente Nº 6376

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0022393-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022393-4) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, wque designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal no ID 25782009, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 23811094: Trata-se de malote digital recebido do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul, encaminhando a nota devolutiva do título sob o nº 137.276 referente ao ofício id 22332474 expedido em 23/09/2019 indicando os motivos do não cumprimento da baixa de restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-09, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690, apto. 23 do prédio nº 24, São Caetano do Sul – SP, matrícula nº 14.638, R-2 e Av. 3.

A parte autora se manifestou nos ids 23913055 e 25362070 discordando da nota devolutiva apresentada pelo cartório.

Pois bem

Primeiramente, quanto aos itens 1 (documentos recebidos pelo correio sem qualquer previsão normativa) e 2 (não foi possível constatar a autenticidade do ofício junto ao site do TRF), por ocasião do novo envio, expeça-se mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a geração de novo link para visualização dos autos.

Quanto ao item 3, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Banco do Brasil se manifestar especificamente sobre o item “8” do despacho id 20329247 (“**Manifeste-se o BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerimento de expedição de ofício para a baixa da restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-09, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690 - apto. 23 do prédio nº 24 – São Caetano do Sul – SP, matrícula nº 14.638 – 2º Cartório de Registro de Imóvel de São Caetano do Sul, R-2 e Av-3**”).

No que se refere ao item “4” (não foi apresentada prova de pagamento da caução outorgada pelo credor CEF ou sua intimação), **manifeste-se a CEF especificamente sobre este ponto, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Quanto ao item “5”, **apresente o Banco do Brasil** as atas de transformações societárias devidamente registradas na JUCESP comprobatórias de que atualmente o executado é o credor hipotecário, e não mais a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, quanto ao item “6” – depósito prévio de custas e emolumentos, caberá a parte autora diligenciar diretamente junto ao cartório imobiliário quando da recepção do mandado pelo Oficial de Registro para acerto de tais despesas.

Resolvidas as pendências acima, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistas às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o quanto decidido no Acórdão id 25731297, certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026219-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSEMARI MASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MASSI - SP56103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

7s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

DESPACHO

Id 25294625: Considerando a manifestação dos autores, intime-se a CEF para que traga em Secretaria os originais dos contratos nºs 21.1005.605.0000093-58 e 734-1005.00001260-7. A alegação de liquidação dos mesmos, bem como a ausência de interesse processual, serão verificadas em momento oportuno.

Da mesma forma, traga a CEF o original do contrato nº 21.1005.555.0000023-88, independente do seu requerimento contido no id 25144257.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032349-31.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA SOUZA, JULIO DARIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON HUNE DA COSTA - SP166270, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON HUNE DA COSTA - SP166270, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
EXECUTADO: GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL EDGARD POLITI, BERNARDO ROMITTI, JEFFERSON GALLARDO LERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Infôrmemos exequentes os dados bancários necessários para a transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento BACENJUD id 23478901.

Após, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC, observando-se o número de conta judicial aberta: 0265.005.86416845-7 (id 25826806).

Defiro, outrossim, a expedição de certidão de inteiro teor dos autos para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC em face de BERNARDO ROMITTI, CPF nº 252.267.428-51, GABRIEL EDGARD POLITI, CPF nº 052.623.258-74 e JEFFERSON GALLARDO LERIO, CPF nº 173.213.358-10.

Nada mais requerido pelos exequentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019733-56.2019.4.03.6182
AUTOR: LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002031-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL**, em face do **SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO** no qual requer a execução da condenação fixada na ação.

O executado requereu o parcelamento do montante devido e juntou comprovante de recolhimento, via GRU, de 30% da dívida executada.

A exequente concordou com o parcelamento.

Foram juntados comprovantes de depósitos pelos Ids 15698247, 16748106, 18023610, 19241706, 20655362 e 21894732.

A exequente confirmou o pagamento integral do débito (Id 23477254).

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020299-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

EXECUTADO: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCELLA NASATO - SP354610

SENTENÇA

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, em 27 de fevereiro de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 1.979,94, para fevereiro/2019, referente aos honorários de sucumbência (Documento Id n. 14867955).

Em 3 de maio de 2019, foi determinada a intimação da executada para eventual impugnação (Documento Id n. 16902656).

Intimada, a executada, em 13 de maio de 2019, noticiou o recolhimento, via GRU, da quantia de R\$ 2.011,78, para 13.05.2019 (Documento Id n. 17230182).

Em 18 de julho de 2019, foi dada ciência do pagamento à exequente (Documento Id n. 19546230).

Intimada, a exequente nada requereu (Documento Id n. 19997319).

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., em 15 de maio de 2019, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, afirmando, em síntese, que a quitação de multas impeditivas não pode ser requisito para renovação do seu termo de autorização de fretamento - TAF, sobretudo porque não há previsão legal para tal cobrança indireta de créditos fiscais não tributários. Alega, ainda, violação de outros princípios constitucionais. Requeru a procedência do pedido para que a requerida abstenha-se de exigir as multas impeditivas previstas como condição de renovação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF. Requeru provar o alegado por intermédio de todos os meios de prova em direito admitidos. Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Documento Id n. 17300798).

Em 16 de maio de 2019, foi determinada a juntada de documentos (Documento Id n. 17381925).

Houve manifestação da autora em 17 de maio de 2019, com a juntada de documentos (Documento Id n. 17439432).

Em 5 de junho de 2019, o pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à ré que se absteresse de exigir o pagamento de multas como condição à renovação do Termo de Autorização de Fretamento, sendo determinada a citação da ré (Documento Id n. 18109640).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso em exame, o valor dado à causa deve corresponder ao montante total das multas impeditivas para a renovação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF.

De acordo com as relações de multas ANTT e órgãos conveniados acostados à petição inicial, o montante total das multas impeditivas para a renovação do termo de autorização de fretamento - TAF, para 21.11.2018, é bem superior aos R\$ 100.000,00 atribuídos como valor dado à causa, para maio/2019.

Assim sendo, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a emenda da petição inicial, com o escopo de atribuir à causa valor compatível ao montante total das multas impeditivas, para 15 de maio de 2019 (data do ajuizamento da ação).

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se a tutela de urgência foi devidamente cumprida e, ante a revelia da ré, se a mesma reconheceu ou não a procedência de seu pedido na esfera administrativa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sobretudo porque o litígio versa sobre direito indisponível e, portanto, a revelia não importa em presunção das alegações de fato formuladas pela autora (artigo 344 c.c. artigo 345, inciso II, ambos do Código de Processo Civil).

Com o decurso de prazo assinalado à autora, dê-se vista à ré de eventual adiamento da petição inicial no que toca ao valor dado à causa e para que também especifique eventuais provas que pretende produzir justificando-as, ficando facultada manifestação acerca do reconhecimento ou não da procedência do pedido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025129-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEO DE SOUSA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DE SÃO PAULO - IPEN, age por delegação da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

Prazo: 10 dias.

2. Cumprido, se em termos, cite-se as Réis, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022199-75.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE MARIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281, ELIANE AMARAL GIMENES - SP233160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037728-94.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BLP PRECATORIO III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PROSPERO ORTIZ - SP425329
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPE, em 15 de setembro de 1997, ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em reajustar os vencimentos dos autores em 11,98% a partir de março de 1994, como pagamento das diferenças vencidas e vincendas (fs. 02/16).

Em 17 de setembro de 1997, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a imediata incorporação do percentual de 11,98% aos servidores públicos do Ministério Público Federal, representados pela autora (fs. 105/108).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 24 de março de 1998, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União Federal, sob a premissa de que a decisão liminar proferida na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 já havia suspenso a decisão que antecipou os efeitos da tutela parcialmente (fs. 151/153).

Em 16 de junho de 1998, houve decisão interlocutória do Juízo na mesma linha (fs. 155/156).

Em 27 de outubro de 1998, foi proferida sentença que, julgando procedente o pedido, condenou a ré a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 11,98%, mais as diferenças a serem apuradas, desde a época da conversão da URV; e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fs. 158/163).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 25 de abril de 2000, negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial (fs. 199/206).

Foi extraída carta de sentença, da qual não se tem notícia (fs. 212/213).

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, e foram negados provimentos aos agravos de despachos denegatórios, sendo certificado o trânsito em julgado em 3 de novembro de 2003 (fs. 245/246 e fs. 272/279).

O DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, OAB/DF n. 11.555, em 4 de maio de 2006, iniciou execução de título judicial em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.175.520,75, referente aos honorários de sucumbência (fs. 282/4060).

Em 20 de julho de 2006, foi determinada a citação da União Federal na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fs. 4.064).

Houve a oposição dos embargos à execução n. 0018545-18.2006.403.6100, nos quais, em 11 de fevereiro de 2007, transitou em julgado comando jurisdicional na linha de que a quantia devida seria da ordem de R\$ 2.175.520,75, para maio de 2006 (fs. 4.081/4941).

O exequente, em 4 de maio de 2018, noticiou que 12% dos honorários de sucumbência pertenciam a KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fs. 4944/4971).

Em 8 de junho de 2018, foram determinadas as expedições de requisições em nome de Ibaneis Advocacia e Consultoria Sociedade Simples e Kayatt - Sociedade de Advogados (fs. 4972).

Ante a ausência de impugnações, foram transmitidas requisições em 27 de junho de 2018 (fs. 4980/4981).

Em 27 de agosto de 2018, houve a homologação da cessão do crédito alusivo aos honorários de sucumbência (objeto do requerimento PRC n. 20180021403, originalmente pertencente a Ibaneis Advocacia e Consultoria Sociedade Simples) em favor do BLP Precatório III - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fs. 5.119).

O processo foi digitalizado entre 1 de fevereiro de 2019 e 7 de agosto de 2019.

Houve pagamentos em 27 de março de 2019, consoante noticiado em 1 de abril de 2019 e 7 de agosto de 2019 (Documentos Ids n. 15951301 e n. 20386451).

Em 7 de agosto de 2019, foi determinada a intimação das partes acerca da virtualização (Documento Id n. 20387099).

Não houve impugnação.

A agência do Banco do Brasil S/A, em 1 de outubro de 2019, informou que transferiu os valores depositados em Juízo para conta do cessionário (Documento Id n. 24335158).

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021413-65.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663563-55.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCOVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA - SP27139, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727, MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN - SP69154, EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - SP80695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016073-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULA SANTOS DE PINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA SANTOS DA SILVA - SP410938
REQUERIDO: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por PAULA PINO HIGHDALE, em face da REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA e da SCPSOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência consistente na expedição de documentos necessários de termo de conclusão de curso (diploma) referente ao curso de pedagogia.

Relata a autora que, em 2015 se matriculou no curso superior de Pedagogia, modalidade EAD, oferecido pelas rés.

Informa que em 2016 trancou o curso e que no ano de 2017 deu continuidade juntamente como curso de letras modalidade EAD, para adiantar as matérias, antes de sair do Brasil em virtude de proposta de emprego ao seu marido, no Egito.

Aduz que tentou o adiantamento das matérias do segundo semestre de 2018 ou colação de grau, bem como a realização dos exames via online, vindo a obter resposta somente depois de 6 meses, negando o seu pedido, afirmando ter lhe ocasionado diversos prejuízos.

Informa que, em dezembro de 2018, depois de fazer as provas, foi até o atendimento ao aluno para pedir a revisão de seu histórico, pois havia uma matéria “Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem”, contando como pendente, aduzindo ter recebido um e-mail no dia 06/12/2018 dizendo que estava tudo resolvido (doc 17).

Continuando a matéria como pendente em seu histórico, diz a autora ter entrado em contato para reiterar o pedido, informando que no curso de letras a referida matéria estava cursada, mas no curso de pedagogia não.

Em contato com a faculdade, obteve a resposta de que deveria aguardar até o início do próximo semestre/julho 2019 para poder pedir a dispensa da aludida matéria.

Informa que nesse meio tempo obteve emprego no Cairo para trabalhar em uma escola e que deveria entregar o certificado de conclusão do curso antes do início do ano letivo, que ocorreria em setembro, e que como benefício, recebe a autora 50% de desconto de mensalidade da filha, podendo vir a perder o emprego, acaso não apresente o certificado de conclusão de curso a tempo.

Narra a autora que, mais uma vez, em contato com a Universidade, em 14/07/2019, obteve a resposta de que teria que aguardar até 08/08 e que até o presente momento não obteve resposta, razão pela qual vem a Juízo para obter provimento jurisdicional que reconheça o direito alegado.

Requer a reparação pelos danos materiais e a condenação das rés consistente na entrega do diploma.

Informa que não possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Deu à causa o valor de R\$ 12.690,92 (doze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Foram os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, que reconheceu a sua incompetência para julgar o feito.

Acolho a competência a este Juízo atribuída.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, senão vejamos.

No caso dos autos, a autora objetiva a expedição do diploma referente ao curso de pedagogia, concluído no final de 2018.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos que, em relação ao referido curso todas as matérias cursadas pela autora constam como aprovada, exceto no que tange à disciplina de "Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem" (fs. 21 – Id 21392510).

Entretanto, a referida disciplina, no curso de letras, consta a autora como "APROVADA".

A existência de controvérsia acerca do devido pedido de dispensa ou não da referida disciplina pela autora no sistema da Universidade, é fato que deverá ser melhor elucidado após a implementação do contraditório.

De toda a sorte, fato é que, desde o dia 30/11/2018 a autora, verificando a pendência em seu histórico, pleiteia a contabilização da referida disciplina no curso de pedagogia (fs. 70 – Id 21392510) e, mesmo após ter aguardado até o início do semestre seguinte, bem como tendo comunicado às rés que não tinha a opção de dispensa da matéria no sistema, não obteve resposta de sua solicitação.

Desse modo, entendo, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, que não é razoável que se impute à autora a demora decorrente do comportamento das rés em operacionalizar uma mera análise de comparação curricular.

Inviável, todavia, a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata emissão do diploma/certificado de conclusão na medida em que pende a controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos para tanto, bem como ante o caráter satisfatório da medida que sacrificaria severamente a promoção das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Justifica-se assim a concessão de ordem judicial para que a IES aprecie e emita juízo conclusivo sobre o pedido realizado extrajudicialmente pela autora em relação ao aproveitamento da disciplina.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar o exame do pedido de aproveitamento de disciplina formulado pela autora no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022831-46.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25864029: Ciência à União Federal da comunicação eletrônica da CEF.

Quanto ao saldo remanescente a ser levantado pelo requerente, manifeste-se o mesmo sobre a petição da União Federal id 16386287, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o requerido, dê-se vista dos autos à União para que indique os valores históricos dos juros remuneratórios/compensatórios a serem transformados em pagamento bem como o código a ser utilizado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nessa ocasião, informar os dados bancários necessários para a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC.

Não havendo oposição, oficie-se para transformação em favor da União (conta judicial nº 0265.635.106089-1). Confirmada a transformação, oficie-se para transferência em favor do requerente do saldo residual dessa conta.

Ultimadas todas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO HAUSCHILD GOMES DOS SANTOS, PAULA ROSA DE SOUZA BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA AALGABA POLO - SP244766, MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA AALGABA POLO - SP244766, MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24815213: Vista à parte autora.

Id 25480657: Vista à parte autora do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais. Informe o patrono os dados bancários necessários para a transferência dos valores, nos termos do art. 906 do CPC. Após, officie-se em favor do patrono.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025175-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026081-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN WELLS SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ALAN WELLS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a obtenção de tutela de urgência consistente na apuração e recolhimento da base de cálculo de IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada nos serviços prestados tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos).

Relata a parte autora que a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Afirma que o referido texto normativo, especialmente em seus artigos 15, § 1º, III, "a" e 20, caput, discorre que, para os prestadores de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta a qual está sujeita e que, em contrapartida, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e a CSLL incide o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

Narra a Requerente que é uma clínica médica especializada em cirurgia plástica, perito em implantes capilares, devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, tendo como apuração o lucro presumido, atendendo as normas da Vigilância Sanitária.

Aduz, então que, por se tratar de uma clínica médica especializada em implantes capilares, realiza procedimentos cirúrgicos extremamente complexos, além de utilizar equipamentos específicos, fazendo com que os custos operacionais para o desempenho das atividades hospitalares sejam diferenciados, e que nesse aspecto, efetua serviços de promoção à saúde, em total harmonia com o REsp 1.116.399/BA, o qual pacificou o entendimento e alcance do conteúdo da expressão "serviços de natureza hospitalar".

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência requerida e o direito à repetição de indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo até a decisão que conceder o direito da autora a calcular, apurar e recolher o IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Informa a parte autora o desinteresse na designação de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte impetrante possui o seguinte objeto social: *Cláusula Quarta: A sociedade tem por objeto social a prestação dos serviços médicos em geral e atividades de atendimento hospitalar e cirurgias, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências* (Id 25860374).

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a autora tem por atividade principal “Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos” e como atividades secundárias “Atividades de atendimento médico - hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências” (Id 25860377). No mesmo sentido, a inscrição da sociedade no alvará sanitário (Id 25860391).

Entendo, assim, que parte dos serviços prestados pela parte autora estão enquadrados na expressão “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos tipicamente hospitalares**, excluindo toda consulta médica, aulas e atividades administrativas realizadas pela impetrante.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Petição id 25022422: Alega Floriano Pfitzenreuter que o bloqueio BACENJUD realizado (id 24973642) refere-se a uma conta poupança/aposentadoria. Junta extrato do Banco Santander que indica os montantes bloqueados. Alega a natureza salarial dos valores, requerendo a liberação da construção judicial.

Primeiramente, verifica-se que em ocasião anterior, as mesmas contas do executado Floriano foram bloqueadas (fls. 573). Naquela ocasião, o executado juntou extrato da conta nº 60.880964-8, agência 0159 do Banco Santander, demonstrando tratar-se de conta poupança, bem como comprovantes de recebimento de proventos de aposentadoria na conta nº 92.000547 da mesma agência (fls. 618/625). Foi deferido o desbloqueio (despacho de fls. 627/628) em razão da clara impenhorabilidade dos montantes constritos.

Agora, a situação não me parece diferente, em razão da literalidade do art. 833, IV e X do CPC, e da identidade de contas bloqueadas.

Assim, intime-se o executado para que realize uma comprovação mais atual no sentido de que as contas penhoradas ainda referem-se à caderneta de poupança/conta-salário, mediante a juntada de extratos bancários e demonstrativos de recebimento de proventos de aposentadoria na conta acima indicada. Nesta manifestação, igualmente, forneça os dados bancários necessários para a transferência de valores.

Cumprido o item acima, e uma vez que os valores pagos a título de proventos de aposentadoria são alcançados pela impenhorabilidade absoluta e a impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança limita-se ao valor total de 40 salários mínimos, o que se encaixa na hipótese em tela, determino a liberação dos valores constritos; uma vez que esses valores já foram transferidos, conforme se verifica do detalhamento BACENJUD id 25973310, oficie-se para transferência em favor do autor mediante os dados bancários a serem fornecidos.

Requeira a CEF o que for de direito em relação a este executado.

Petição Id 25884332: A alegação de José Carlos Milan já foi apreciada, conforme manifestação da CEF id 22592675 e despacho id 22626074. O saldo bloqueado e já objeto de transferência (id 25982618) refere-se apenas à atualização do valor remanescente devido. Da mesma forma em relação à executada Hilda Mutsuko Sano Pereira, cujo valor transferido (id 25982619) também decorre de atualização monetária de montante já pago.

Assim, decorrido o prazo para impugnação de JOÃO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM e JOSE CARLOS MILAN nos termos do ato ordinatório id 24988881, fica a CEF autorizada a proceder a apropriação dos valores constritos, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF para apropriação dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86417424-4, 0265.005.86417427-7, 0265.005.86417425-2 e 0265.005.86417423-6.

Confirmadas as apropriações/transferências, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, BEATRIZ ISABEL LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

DESPACHO

1. Id 25897507: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.
2. Inobstante o item acima, esclareçam as autoras o valor apontado para fins de renúncia à expedição do PRC, uma vez que deve ser considerada a data da conta 31/05/2013; a tabela de verificação de valores limite para expedição de RPV do TRF3 indica que o valor limite RPV para dezembro de 2019 é de R\$ 59.880,00. Deste modo, por baixo, o valor requisitado seria aproximadamente R\$ 30.000,00 para cada sucessora (quase a metade do valor principal originário, que é R\$ 58.552,07).
3. Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025601-67.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO BOSCO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022241-27.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA DOS PRASERES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Pois bem.
3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.
4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022244-79.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE CECILIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE MARTIN PAULA MARQUES - SP353931, PAULO CESAR CERILLO DA SILVA - SP418419

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022263-85.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIANA OKADA AOKI

Advogado do(a) AUTOR: NEILTON BATISTA ROZA JUNIOR - SP408080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022281-09.2019.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSIANI - SP286904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022322-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA PANEQUE - SP188815, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTALA VALLE - SP243909

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030582-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON CEZAR FELICIANO, MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

WELLINGTON CÉSAR FELICIANO e MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA FELICIANO, em 11 de dezembro de 2018, ajuizaram ação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 7 de maio de 2013, celebraram compromisso de compra e venda de bem imóvel para entrega futura com a Construtora Bazze S/A, para aquisição do apartamento n. 82, do Edifício Hibisco, do Reserva do Bosque Condomínio Club, que seria construído em São Paulo-SP no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, comprometendo-se a pagar R\$ 190.000,00 por meio de recursos próprios, financiamento com a ré e subsídio do Programa "Minha Casa, Minha Vida". Acrescentaram que, em 30 de dezembro de 2015, celebraram com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV) e Recursos do FGTS, por meio do qual esta se obrigou a fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e, caso constatado atraso, acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias ao término da obra. Aduziram, entretanto, que cumpriram com suas obrigações, mas o imóvel não lhes foi entregue no prazo acordado, estando a obra paralisada desde junho de 2017. Alegaram, ainda, que juntamente com os demais mutuários formalizaram a solicitação de acionamento do seguro pela ré, o que importou na destituição da Construtora Bazze em 22 de março de 2018, mas ainda não houve a substituição da construtora porque a indenização securitária acordada não é suficiente para o término das obras. Informaram que já foi eleita a nova construtora, estando apenas pendentes trâmites burocráticos. Ponderaram que, como a obra foi financiada no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", a ré não é mera agente financiadora, sendo responsável pela conclusão das obras. Argumentaram que o prazo de 30 (trinta) dias seria suficiente para a substituição da construtora, e que o prazo de 90 (noventa) dias seria suficiente para o término das obras, dado que há menos de 10% para serem executados. Requereram a tutela de urgência para que a ré seja obrigada a substituir a construtora no prazo de 30 (trinta) dias e a concluir as obras no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com confirmação ao final. Requereram indenização por danos materiais correspondente a 0,5% a.m. do valor do imóvel desde junho/2018 até a efetiva entrega das chaves. Requereram, também, indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, dado que o sonho da casa própria não foi realizado até a presente data. Deram à causa o valor de R\$ 60.000,00. Informaram que não tinham interesse na realização de audiência de conciliação. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (Documento Id n. 13004821).

Em 7 de janeiro de 2019, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a citação da ré (Documento Id n. 13434225).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 21 de janeiro de 2019, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, destacando que o empreendimento, muito embora se enquadrasse na faixa de preço do Programa "Minha Casa, Minha Vida", foi contratado como operação de mercado. De forma alternativa à preliminar, sustentou que a Construtora Bazze seria litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustentou que o término da obra estava previsto para 30.12.2007, e que apenas em 23 de novembro de 2017 constatou que a obra - que já contavam com 95,19% concluído - estava paralisada. Acrescentou que, a partir daí, além de acionar a seguradora Berkley, começou tratativas com a Construtora Bazze para retomada das obras, sendo realizada reunião em 27 de dezembro de 2017, apresentado plano de ação em 24 de janeiro de 2018 e acordado a retomada das obras para o dia 29 de janeiro de 2018, o que posteriormente foi adiado para o dia 12 de fevereiro de 2018, mas não cumprido conforme constatado em 23 de fevereiro de 2018. Ponderou que, por exigência contratual da seguradora, teve que notificar a construtora outras duas vezes em 16 de fevereiro de 2018 e 6 de março de 2018, para que esta retirasse materiais e empregados da obra, instalando vigilância no local em 16 de abril de 2018. Informou que, em 22 de abril de 2018, a seguradora informou que retomaria seu processo, tendo enviado convites a 3 (três) empresas no dia 1 de junho de 2018, mas apenas a Construtora Predial Suzanense apresentou orçamento que lhe foi enviado em 1 de agosto de 2018, o qual precisou ser revisado em diversos pontos, mas, ao final, não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação (não especificou). Esclareceu que, entre 7 e 13 de novembro de 2018, foram convidadas 5 (cinco) empresas para apresentarem propostas, mas até o momento apenas uma havia manifestado interesse e outra declinado. Por fim, esclareceu que a seguradora, em 13 de novembro de 2018, encaminhou-lhe notificação para aprovação do orçamento para retomada da obra, sob pena de pagamento em espécie, e que, no processo n. 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, foi deferida a tutela de urgência para que fossem retomadas as obras em 30 (trinta) dias. Requeru o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido (Documento Id n. 13723678).

Em 19 de março de 2019, além de abertura de vista para réplica, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 15357738).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de abril de 2019, requereu o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 16341489).

Houve réplica em 24 de abril de 2019, informando que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 16624937).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Na contestação, a Caixa Econômica Federal reconhece que, pelo menos, é responsável pela escolha da nova construtora, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

3. Na contestação, a Caixa Econômica Federal informa que a Construtora Basse S/A já foi afastada das execuções da obra, e os pedidos indenizatórios não ensejam a figura do litisconsorte passivo necessário, ainda que haja solidariedade.

Rejeito, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

4. Na contestação, a Caixa Econômica Federal informa que, no processo n. 5028891-27.2018.403.6100, ajuizado por outro mutuário, foi deferida a tutela de urgência para que fossem retomadas as obras, e que a seguradora Berkley notificou-a extrajudicialmente com possibilidade do pagamento da cobertura em espécie.

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se outros mutuários ajuizaram ação pleiteando a imediata retomada das obras, se já houve substituição da construtora e se já houve o pagamento da cobertura securitária.

Desde já, fica facultada manifestação sobre eventual conexão com outros eventuais processos ajuizados por outros mutuários.

6. Caso seja noticiado que o pagamento da cobertura securitária ainda não foi realizado e que a construtora ainda não foi escolhida, dê-se vista aos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aditem a petição inicial no sentido de incluir a Seguradora Berkley no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária, em relação ao pedido de substituição da construtora, ficando facultada manifestação sobre eventual conexão com outros eventuais processos ajuizados por outros mutuários.

7. Os autores sustentam na petição inicial que as obras foram paralisadas em junho/2017, e a ré informa que constatou tal paralisação apenas em medição efetuada em 23 de novembro de 2017.

Determino, pois, à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba relatório com as datas de todas as medições efetuadas e quais os percentuais de execução nelas verificados.

8. Com a juntada de tal documento, dê-se vista aos autores.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022230-95.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA TEIXEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-77.2017.4.03.6100
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes do retorno dos autos.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020986-67.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da transmissão do ofício precatório complementar expedido (id 25274001), manifeste-se a União se ainda concorda com o valor apresentado, considerando o extrato de pagamento juntado no id 26018159 referente à 8ª parcela do PRC 20090174145.

Não apresentando oposição, prossiga-se com a transmissão do precatório.

No que se refere ao extrato de pagamento acima indicado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 380.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EL MAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **EL MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os impostos e multas (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), contidos no Auto de Infração sob nº 19515-721.301/2017-55.

Afirma que referido auto é manifestamente inexigível, face a exoneração do PIS e COFINS, conforme edição da MP 609 transformado na Lei nº 12.839 de 09/07/2013 (ALÍQUOTA ZERO), dos produtos da cesta básica.

Alternativamente, pleiteia a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos impostos relativos ao PIS e COFINS do Auto de Infração sob nº 19515-721.301/2017-55, inexigível, face a exoneração contida na edição da MP 609 transformada na Lei nº 12.839 de 09/07/2013, ALÍQUOTA ZERO dos produtos da cesta básica.

Requer a suspensão das multas aplicadas, na porcentagem de 150% (cento e cinquenta por cento), em todos os tributos, em razão do alegado caráter confiscatório, bem como que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do combatido auto de infração.

Relata a autora que foi constituída em 03/11/1999 e teve sua razão social alterada para EL MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, em 12/11/2013, mantendo o objetivo social de comércio de alimentos, bomboniere, restaurante e eventos em geral (CNAE 47.21.1.04), tendo como sócio Marcos Henrique de Oliveira até o dia 17/02/2016 e que em nova alteração contratual, em 18/02/2016, retirou-se aquele da sociedade, com a entrada do Sr. Dagoberto Miori, na qualidade de administrador e titular da empresa.

Afirma que continuou a comercializar diversos produtos da cesta básica, os quais possuíam alíquota zero de PIS E COFINS, conforme edição da MP 609 transformado na Lei nº 12.839 de 09/07/2013, fato este que não teria sido observado pela ré quando da lavratura do auto de infração.

Informa que, não obstante isso, a Receita Federal autou a Autora para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$ 1.613.302,84 (hum milhão, seiscentos e treze mil, trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), sem considerar os termos da Lei 12.839/2013, acerca dos produtos com alíquota zero, sustentando a multa de autoatuação.

Por meio do Id 2504467 foi concedido o prazo de 15 dias à parte autora para que esclareça os pedidos referentes à tutela e o final, bem como foi determinado o recolhimento das custas ante a constatação de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora.

No Id 25387346 apresentou a parte autora a sua petição, como recolhimento das custas correspondentes.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Id 25387346: Recebo em aditamento à inicial.

Por meio do Relatório constante no Id 24982730 a RFB constata o que se passa a expor:

"(...) No desenvolvimento da ação fiscal, verificamos que a empresa apresentou todas as PGDAS zeradas, conseqüentemente concluímos que a empresa não recolheu nenhum tributo federal devido, seja o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias e nem de outro entes, Estado e Município. (...) Uma vez que a empresa não declarou nenhum valor de receita ao longo do ano de 2013, vide PGDAS de 2013 zeradas, as receitas auferidas acima relacionadas totalizando o valor de R\$ 7.927.384,83 compõe justamente o valor apurado da omissão de receitas praticada pelo contribuinte neste período (...) Conforme acima relatado, o contribuinte utilizando-se de tributação favorecida pelo SIMPLES de forma fraudulenta, declarou todas as PGDAS zeradas de forma sistemática e continuada ao longo do ano-calendário 2013, sendo, esta conduta caracterizada como intenção de sonegar e retardar o conhecimento, por parte da administração tributária, dos Impostos e Contribuições Fazendários e Previdenciários. Não há que se falar em mero erro de preenchimento, pois, além de se repetir ao longo do ano, não houve qualquer pagamento. (...)"

Pois bem, depreende-se dos autos que o auto de infração decorreu de ausência de lançamentos decorrentes de omissão de receitas informadas em Notas Fiscais eletrônicas e não declaradas, no decorrer do ano calendário de 2013.

Em sua defesa administrativa apresentou o autor impugnação em face do auto de infração alegando porém que, por problemas técnicos com perda de dados, deixou de apresentar as declarações necessárias. Sustentou, também, o fato de estar anparado pela Lei nº 10.925/2004 que reduz à alíquota zero as contribuições para o PIS e COFINS de diversos itens de cesta básica, dentre eles, o peixe, comercializado pela empresa autora e consignado no artigo 1º, inciso XX, da referida lei.

Sobre as obrigações acessórias das pessoas jurídicas não sujeitas ao Simples Nacional, assim dispõem os caput dos artigos 258 e 259 (Lucro Real) e o artigo 527 (Lucro Presumido) do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º). (...)

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62). (...)

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45): I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário; III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decedencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Verificada a omissão de receita, o imposto devido foi lançado de ofício com base no regime de tributação a que estava sujeita a pessoa jurídica no período-base a que corresponde a omissão.

Por sua vez, no que concerne ao alegado direito de redução à alíquota zero das contribuições para o PIS e COFINS de diversos itens de cesta básica, dentre eles, o peixe, comercializado pela empresa é fato controverso, tendo em vista que, através da Ficha Cadastral do autor no NIRE, verifica-se que este possui como atividade principal o "Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes". De igual modo se infere de seu objeto social, constante de seu Contrato Social (Id 24981435) "Comércio de alimentos, bomboniere, restaurante e eventos em geral".

Entretanto, observa-se que, segundo documento trazido pela autora no Id 24999995, as notas fiscais lançadas no decorrer do ano calendário de 2013, tem por objeto, peixes e derivados.

Neste aspecto, imprescindível a implementação do contraditório e instauração da instrução processual, eis que, nesta mera análise superficial, impossível aferir o objeto social da empresa.

Por fim, observa-se que foi aplicada a multa de ofício na vertente qualificada (150%), nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam das situações ensejadoras de aplicação da multa de ofício qualificada em 150%.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o percentual aplicado acima de 100% é excessivo e detém caráter confiscatório, conforme se observa a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Dessa forma, considerando que a multa punitiva tem caráter tributário e que em relação a este é vedado que se atribua o efeito confiscatório e ainda, diante da observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a sua limitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, em parte, tão somente para suspender a exigibilidade daquilo que exceder a 100% da multa tributária aplicada no processo administrativo nº 19515-721.301/2017-55, e de qualquer ato tendente à sua cobrança (do excesso) até a decisão final desta ação.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011923-75.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** que, na condição de empresa seguradora, dispendeu a título de cobertura de danos materiais sofridos por cliente que teve seu veículo envolvido em colisão com animais na pista de rolamento de rodovia. A demandante persegue a condenação do réu (DNIT) ao pagamento de quantia com fulcro na responsabilidade da mesma na conservação e segurança da via, advogando que a responsabilidade objetiva torna dispensável qualquer debate sobre dolo ou culpa.

A ré contestou, alegando a ausência de documentos indispensáveis à ação, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta o caráter subjetivo de sua responsabilidade por omissão, bem como o rompimento do nexo causal por fato de terceiro (proprietário do animal) responsável objetiva e exclusivamente pela coisa semovente (fls. 122-180).

Houve réplica (fls. 189-223).

Pela decisão à fl. 260 foi determinada a oitiva das testemunhas requerida pela autora, por meio de videoconferência.

A Carta Precatória remetida à Itabaiana/SE foi devolvida, posto que não foi possível a intimação da testemunha por se encontrar em endereço desconhecido. A autora requereu a desistência de sua oitiva (Id 17412057).

Por meio da Carta Precatória remetida à Londrina/PR, se noticiou que a testemunha, Sr. Claudinei Oliveira Santos teria domicílio em São Caetano – SP, pelo que foi remarcada a audiência, com intimação pelo art. 455, §1º, do CPC.

Realizada a audiência em 30/05/2019, a testemunha restou ausente. Foi determinada a juntada da cópia da correspondência de intimação e de comprovante de recebimento.

Pelo despacho Id 18396542 foi certificado o descumprimento da determinação e a imposição da sanção do §3º do art. 455 do CPC.

A autora apresentou memoriais (Id 19234805).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, consigno que o DNIT não é pessoa estranha à causa, pois sendo pessoa jurídica ligada à atividade de manutenção segura da rodovia, impõe-se o aprofundamento da cognição, não se podendo afastar, de plano, a sua responsabilidade, ainda que não exerça o serviço de policiamento em sentido estrito.

Assim, a alegação de ilegitimidade arguida pela ré confunde-se, na verdade, como mérito – e como tal será analisada.

Rejeito a preliminar, portanto.

Passo, assim, ao *meritum causae*.

O caráter objetivo da responsabilidade do proprietário pelo fato da *res* é inábil a excluir a sua responsabilidade, vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação da responsabilidade do terceiro como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT.

Todavia, tenho que não assiste razão à autora.

É tormentosa a questão do caráter objetivo/subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público – chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violentos (STF, AgRg/STA 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, avultando o fato de que na maior parte dos casos o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória.

A responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha a caracterizar alguma, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, ainda assim não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente.

Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Juarez Freitas^[1], no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu. E, assim, o surgimento de animal na pista não parece estar inserido no âmbito de cuidado legitimamente esperado pelo cidadão, diferentemente do que ocorreria se, depois de avisado do incremento do risco pertinente à coisa alheia móvel, então quedasse inerte a Administração Pública.

Tivesse havido indício de que o Estado, chamado a retirar o animal da pista, houvesse restado inerte, então poderia ocorrer a sua responsabilização. No entanto, parece que o semovente surgiu de inopino, surpreendendo o condutor e gerando o infortúnio.

Por fim, consigno que não se acredita que o condutor tivesse ensejado o acidente, antes parecendo que houve uma infeliz casualidade.

DISPOSITIVO

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022250-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CINTIA APARECIDA TOLEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23940986: Vista à parte autora.

Id 24107396: Comprove a parte autora o recolhimento da segunda parcela do adiantamento dos honorários periciais, nos termos do despacho id 23603280, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014864-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe ao embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO ROGERIO BEZERRA PIRES
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, RENATA BEATRIS CAMPLESII - SP226735

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca da contradição presente na cobrança dos juros moratórios e multa contratual, de acordo com os demonstrativos de débito Id 4146620 e 4146621, uma vez ter afirmado em sua inicial que "(...) apesar de previsto no(s) contrato(s), não acrescenta em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrentes da mora", sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte embargante.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5015720-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
RÉU: IRMAOS EL HAJJ LTDA - ME, MOHAMAD SAID EL HAJJ, BACHIR EL DIN EL HAJJ
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRMAOS EL HAJJ LTDA., BACHIR EL DIN EL HAJJ e MOHAMAD SAID EL HAJJ, visando receber a quantia de R\$ 51.245,12 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), atualizada até junho de 2018.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Os réus IRMAOS EL HAJJ LTDA. e MOHAMAD SAID EL HAJJ apresentaram embargos monitorios, nos quais afirmaram a ausência de documento comprovando o quanto foi emprestado pela embargada. Alegam, ainda, a cobrança de juros abusivos, uma vez que deveria existir limitação à periodicidade anual da capitalização; a amortização equivocada; a nulidade da renúncia ao benefício de ordem; e a aplicação do CDC (Id 10410209).

A autora apresentou impugnação (Id 12253342).

O réu BACHIR EL DIN EL HAJJ apresentou manifestação pelo Id 12643925 e a CEF juntou impugnação (Id 16642478).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à inépcia da inicial, ponto que, segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Ids 9114127 e 9114124) e Cédula de Crédito Bancário (Id 9114125), além de sistema de histórico de extratos (Id 9114123) e demonstrativo de débito (Id 9114122).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitoria.

No mérito, contudo, verifico que, apesar de requer a condenação do réu na quantia de R\$ 51.245,12 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), não há previsão em nenhum dos contratos juntados acerca da taxa de juros incidentes, multa e demais encargos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”* (Súmula 530).

Já o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que, na ausência de pactuação da taxa de juros de mora, o cálculo deve ser realizado com base em critério legal, com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme se verifica a seguir:

“APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - **“Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.”** RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - **“Apelação parcialmente provida.”** (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019) (grifou-se)

Assim, os juros e a correção monetária devem ser dar na forma do art. 406 do Código Civil.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (grifou-se).

No caso em análise, verifico que o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Ids 9114127 e 9114124) e a Cédula de Crédito Bancário (Id 9114125) são silentes quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, pelo que é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a sua incidência.

Por fim, consigno que a cláusula contratual que expressa renúncia do fiador a seu benefício de ordem encontra lastro no art. 828, I, do CC/2002 e, portanto, não é abusiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos opostos e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria**, para condenar o réu ao pagamento da dívida decorrente exigida nos autos, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil, e com exclusão da capitalização dos juros remuneratórios.

Custas *ex lege*. Considerando a sucumbência recíproca das partes, fixo os honorários advocatícios em 10% para cada parte, tendo o percentual do autor como base o valor a ser liquidado na execução e o demandado em vista da diferença entre o cobrado e o efetivamente devido.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016892-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

ATO ORDINATÓRIO

IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA

(...) 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017220-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 25913562, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017355-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP342588

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Ressalto que, de acordo com os documentos juntados, a executada apenas negociou sua dívida e efetuou pagamento após a cessão de crédito do banco PAN para a CEF e após o ajuizamento da ação, daí porque não há se falar em falta de interesse que enseje a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014030-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Isoplast Isolantes e Plásticos Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida, visando que a autoridade impetrada acolhesse do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração (id 20327591).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 20980006).

O Ministério Público ofertou parecer (id 24288636).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir:

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I..

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026055-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAFAELLO E TÍCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069
EXECUTADO: JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Condomínio Edifício Rafaeello e Ticiano, em face de João Samuel de Aquino e Meire Pires de Lima, objetivando o pagamento de R\$ 81.50,06 oriundo de título judicial proferido na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo.

Id 25837967 - Pág. 63/65, foi deferida penhora do imóvel objeto da matrícula n. 125.669, do 6º CRI.

A CEF, no id 25837968 - Pág. 1/10, requereu o levantamento da penhora, alegando que o imóvel é objeto de financiamento imobiliário e, até que integralmente paga a dívida, pertence a terceiros, no caso, a própria CEF, não podendo haver penhora por dívidas do devedor fiduciante.

Foi proferida decisão dando razão à Caixa Econômica Federal (Id 25837970 - Pág. 1).

Os exequentes interpuseram agravo de instrumento, autuado sob o n. 20867183920188260000, tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conhecido do recurso e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (25837971 - Pág. 15/20).

No id 25837975 - Pág. 6/7, o exequente requer a alteração do polo passivo para o fim de constar a Caixa Econômica Federal no feito.

O pedido foi indeferido, considerando que o título judicial foi constituído contra João Samuel de Aquino e Meire Pires de Lima, não podendo incluir terceiros que não fizeram parte na ação de conhecimento e contra os quais não há condenação (id 25837975 - Pág. 10).

Após, os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Decido.

Não há reparos à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível no id 25837975 - Pág. 10.

Deveras, o art. 506, do CPC, aduz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Sobre os limites subjetivos da coisa julgada, vale transcrever trecho de julgado do STJ:

"Os bens de terceiro que, além de não estar incluído no rol do art. 592 do CPC, não tenha figurado no polo passivo de ação de cobrança não podem ser atingidos por medida cautelar incidental de arresto, tampouco por futura execução, sob a alegação de existência de solidariedade passiva na relação de direito material. De fato, conforme o art. 275, caput e parágrafo único, do CC, é facultade do credor escolher a qual ou a quais devedores direcionará a cobrança do débito comum, sendo certo que a propositura da ação de conhecimento contra um deles não implica a renúncia à solidariedade dos remanescentes, que permanecem obrigados ao pagamento da dívida. Ressalte-se que essa norma é de direito material, restringindo-se sua aplicação ao momento de formação do processo cognitivo, quando, então, o credor pode incluir no polo passivo da demanda todos, alguns ou um específico devedor. Sob essa perspectiva, a sentença somente terá eficácia em relação aos demandados, não alcançando aqueles que não participaram da relação jurídica processual, nos termos do art. 472 do CPC [...]" (STJ, REsp 1.423.083-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06.05.2014).

No caso, não vislumbro interesse jurídico que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no processo.

Após oitiva da CEF, o Juízo da 4ª Vara Cível prontamente determinou o levantamento da averbação da penhora no imóvel, mantendo, acertadamente, a constrição sobre os direitos do executado sobre o imóvel. A decisão vigente não consiste na penhora do objeto da alienação fiduciária, mas, sim, dos direitos do devedor. Portanto, a penhora sobre direitos aquisitivos de imóvel objeto de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal não atrai a competência da Justiça Federal, pois não enseja qualquer gravame sobre os seus bens ou serviços.

É edificado o entendimento de que o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, não havendo impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário (REsp 1697645/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Logo, não tendo o credor fiduciário que anuir com a penhora sobre os direitos do devedor, não há interesse da referida empresa pública.

Qualquer prejuízo observado pela parte exequente deverá ser pretendido em ação autônoma.

Deixo de suscitar conflito de competência em virtude do preceito contido no enunciado 150, da Súmula do STJ.

Posto isso, determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Vara de origem da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001332-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc..

Petição ID nº 16981998: deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da incompetência relativa do juízo, eis que não formulado na primeira oportunidade em que cabia à parte falar nos autos, prorrogando-se, portanto, a competência do juízo (TRF3, Quinta Turma, Des. Federal Luiz Stefanini, DJE 17/03/2015).

No mais, mantenho o despacho ID nº 15761918, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, eis que, dos documentos colacionados, não se pode inferir a impossibilidade de a parte arcar com as custas e despesas processuais, sem reflexos perniciosos à sua subsistência.

Doravante, providencie a embargada, no prazo de 30 dias, a juntada do contrato que deu origem ao contrato de confissão ora executado, assim como de seus extratos e planilhas que espelhem as movimentações financeiras ocorridas e os encargos incidentes.

Após, conclusos para designação de perícia.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-86.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIA CASTILHO ARDUIN, CELMA GREVE SARTORI BORGES, CRISTIANE ANTONIA BARBARIC, GERTRUDES JOSE DO PRADO, KIMIE MURAOKA, LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO, MARCIA MEDURI, MARIA HELENA COSTA, MIRIAM MEDURI, ROSANA PANHAN, VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026120-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. A., L. M. A.
REPRESENTANTE: DANIELA LUZADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Lorena Martins Assad e Maitê Martins Assad* em face da *União Federal e Outros*, buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) de medicamento ZOLGENSMA (Onasemnogene abeparvovec).

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de Atrofia muscular espinhal tipo 1 (CID I0: g 12.0), também conhecida por Doença Werdnig-Hoffmann. Aduzindo ser doença neuromuscular, de origem genética, autossômica recessiva, que resulta em atrofia muscular progressiva, condição clínica grave com reduzida expectativa de vida com a maioria dos pacientes vindo a óbito entre 2 e 3 anos de idade, motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento ZOLGENSMA (Onasemnogene abeparvovec) na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento não é autorizado pela ANVISA.

É o relatório. Passo a decidir.

É verdade que a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156, determinou a suspensão da tramitação de ações judiciais que cuidem do fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde.

Todavia, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, deve ser feita com harmonia com o disposto no art. 314 e no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que asseguram ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável. Por certo que inerente à apreciação do pedido de urgência, o juízo ordinário detém competência para determinar o esclarecimento ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por isso, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende de análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

(1) a parte autora que, por meio de seu médico Dr. Newton Paes, CRM-SP nº 32.933, esclareça, em cinco dias:

1.1. De qual doença padece a parte autora e qual sua condição física?

1.2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (id 25900752), ZOLGENSMA (Onasemnogene abeparvovec) é indispensável à manutenção da vida das autoras? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida das autoras? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

1.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida das autoras? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

1.4. O medicamento requerido pelas autoras é fornecido pelo SUS?

1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(2) à parte ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a parte autora e qual sua condição física?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento ZOLGENSMA (Onasemnogene abeparvovec), conforme declaração (id 25900752), é indispensável à manutenção da vida das autoras? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida das autoras? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida das autoras? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Por quanto tempo se estima que as autoras necessitaram do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento das autoras, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União Federal e o Estado de São Paulo, e o médico do autor que proferiu o Relatório Médico (id 25900752), Dr. Newton Paes, CRM-SP nº 32.933, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico das autoras, Dr. Newton Paes, CRM-SP nº 32.933, por correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono das autoras diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Após, com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

Defero os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011832-89.2019.4.03.6100
AUTOR: JUAN PABLO MANOPPELLA, ESPÓLIO DE JUAN PABLO DE MANOPPELLA
REPRESENTANTE: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022812-30.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ACD MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA DA SILVA, DORVALINO APARECIDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado, apresenta a credora no prazo de 15 dias a memória atualizada de cálculos nos termos do art. 524, do CPC.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes no prazo de 10 dias sobre a manifestação da autoridade impetrada.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008450-81.2016.4.03.6100
AUTOR: MAURO DAVID ZIWIAN
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-32.2012.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeridas as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10901

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)**

Conforme fls. 6458 e 6473 vista aos réus para alegações finais. Após, retornemos autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015383-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015383-2) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos efetuados nestes autos (conta judicial 0265/635/00223996-8) em favor da União, conforme requerido às fls. 1122/1123 e 1125/1126, por tratar-se do período de apuração posterior à isenção concedida.

Encaminhe-se esta decisão à CEF, via correio eletrônico, para cumprimento. E manexo, encaminhe-se também cópia das folhas mencionadas nesta decisão.

A efetivação da operação deverá ser informada a este juízo, pela CEF, exclusivamente via e-mail institucional desta 14ª Vara Federal: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Com relação aos valores a respeito dos quais o contribuinte teve reconhecida a isenção de COFINS até abril/1997, inclusive, tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 1122/1123.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010954-36.2011.403.6100 - JABUR PNEUS S/A (PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a concordância das partes com a resposta de fls. 741, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, para cumprimento no prazo de 10 dias de acordo com o requerido às fls. 754/755 e 759.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10896**DESAPROPRIACAO**

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1262 - DENNY S CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)

Fls. 810, 827 e 833: Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 752.434,89 (setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), posicionada para 26/04/2019 depositada na CEF, agência 1181, conta nº. 1181.005.133177083, para a conta mantida no Banco Itaú, agência 0347, sob nº. 08899-9, de titularidade de Coelho Pasin e Rabelo Lobregat Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob nº. 33.250.034/0001-93, sem dedução da Alíquota de IRRF, por tratar-se de verba indenizatória de ação de desapropriação (RESP 1.116.460-SP).

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada das folhas 810 e 827, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civil-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060435-56.1997.403.6100 (97.0060435-7) - ALVINA DE OLIVEIRA GIL X CICERA FERREIRA ARECO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVONE FRANCO DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes do traslado das peças dos embargos à execução n. 0007501-38.2008.403.6100. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027654-44.1998.403.6100 (98.0027654-8) - MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISILDA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls 557/566: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Cumpra-se a determinação de fls. 556.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

00115611-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015611-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5)) - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/S/A (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 404: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0) - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Fls. 170/171: Tendo em vista a decisão proferida no Cumprimento de Sentença n. 0025800-25.1992.403.6100, com relação ao destino do saldo depositado na conta n. 0265.635.00001021-1, nada a decidir. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1569/1571 (Adevar Breda e Nilton Gomes de Jesus) e Fls. 1572/1574 e 1582/1584 (Banco do Brasil): Defiro o pedido dos requerentes. Intime-se a perita para esclarecimentos. Fls. 1587/1588 (Angela Maria Martins e Lgia Martins): Manifeste a parte executada acerca do depósito efetuado pelas mútuas, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 329 e 330: Ciência à parte credora do depósito efetuado nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transfêrencia.

Com as informações, tornemos os autos conclusos.

2) Oportunamente, ao Contador para que esclareça as questões levantadas pelas partes às fls. 342 e 344/349, no prazo de vinte dias.

3) Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017517-12.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023346-38.1993.403.6100 (93.0023346-7)) - ANTONIO CARLOS ESTRABOM (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES YZABALET) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Fls. 256. Compulsando os autos, verifico que não houve a expedição de alvará relativo ao valor depositado à fl. 183. À vista da determinação contida na fl. 237v, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, se em termos, autorizo a transferência bancária do valor depositado à fl. 183, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019116-44.2016.403.6100 - SAMANTHA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA ALEIXO X MARIA AUGUSTA GERMANO X CAROLINA ALVES DE CAMARGO X IRACEMA ALMEIDA ANTUNES X IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI X MARIA APARECIDA GUARE SANCHES X IZAUARA ROSA PEREIRA X MARGARIDA RODRIGUES X PAULINA MARIA DE MORAES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLELIA LOPES ANSELMO X ANTONIO DIOGENES MENDES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SAMANTHA APARECIDA VIEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA ALEIXO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GERMANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA ALMEIDA ANTUNES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA GUARE SANCHES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IZAUARA ROSA PEREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARGARIDA RODRIGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULINA MARIA DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA LOPES ANSELMO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DIOGENES MENDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DIAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o tempo transcorrido, reitere-se o ofício de fls. 1562. Intime-se o Estado de São Paulo para que, no prazo de dez dias, manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 690 c/c art. 183. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024098-44.1992.403.6100 - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ACESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS (SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ACESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1662/1668: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos, pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise sobre o destino dos valores disponibilizados nos autos, tendo em vista a notícia de falência decretada em 16/05/2002 do Banco Martinelli S.A., no qual consta como incorporadora da empresa Martinelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e cotista majoritária de Martinelli Promotora de Vendas Ltda que, por sua vez, incorporou Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S/C Ltda e Glauto Mercantil Ltda.

Encaminhe-se cópia desta decisão para os Juízos da 3ª e 7ª Vara das Execuções Fiscais, informando que os pagamentos dos precatórios expedidos em favor de Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S C Ltda e Martinelli Consultoria e Serviços de Informática Limitada encontram-se à disposição deste Juízo.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COMERCIAL CICLOMAR LTDA (SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIAL CICLOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Fls. 589: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 607/609: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique ao Juízo Solicitante (7ª Vara de Execuções Fiscais) que foi transmitido, em 25/06/2019, ofício requisitório no valor de R\$ 153.064,81 (data da conta 11/09/2009), tendo como requerente Comercial Ciclomar Ltda. Informe, outrossim, que não foi julgado o agravo de instrumento n. 5022167-37.2019.403.0000 interposto contra decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais. Fls. 610/613: Oficie-se, encaminhando-se as informações. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 534/536, referente aos honorários devidos nos embargos à execução 003185-07.2004.403.6100, no prazo de quinze dias. Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013707-73.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, CAROLINE GOMES DE ALMEIDA - SP365703, CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA

MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, BNDES, CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, MARIANA RIBEIROS DE VASCONCELOS - SP157534-E, KAREN

NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de umano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013678-91.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Id 13943547. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, intimando o requerente posteriormente.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte requerente o despacho proferido no id 24120580, informando os dados de conta bancária de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, prestadas as informações, se em termos, peça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência bancária dos valores indicados no id 24037318, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007265-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ SCAGLIARINI, IRANY DOMINGOS SERAGLIA, JAIRO SAMPAIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União (id 21209175), defiro o pedido de habilitação dos requerentes VELEDA CONTA SERAGLIA, CATIA REGINA SERAGLIA FELISBERTO, VAGNER SERAGLIA e VALÉRIA SERAGLIA (id 16861405 - Pág. 109), nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, sucessores de IRANY DOMINGOS SERAGLIA.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes juntem cópias dos documentos pessoais.

Comunique-se a CEF para que informe o destino dos valores depositados na conta 1181.005.50088178.

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos com os exatos termos dos julgados e, no que couber e no que não lhe for contrário, com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019983-37.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Vistos etc..

Acerca da importância ao ID nº 21848352, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias sobre os bens indicados à penhora às fls. 48/61.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-35.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes. Nada sendo requerido, os autos irão conclusos para extinção.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013621-26.2019.4.03.6100
REQUERENTE: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MIRANDA DE ANDRADE - SP415161
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldo existente de FGTS em conta inativa, decorrente do período de 01/10/1990 a 30/11/1991, laborado na sociedade empresária CITY SALADA LTDA.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual inexistem partes, mas simples interessados, nem potencialidade contenciosa, a jurisprudência firmou-se no sentido da incompetência da Justiça Federal, pelo que deve o feito tramitar perante o Poder Judiciário do Estado.

A competência da Justiça Federal somente se configurará se a CEF resistir à pretensão, fazendo nascer a lide e, portanto, a necessidade de um procedimento contencioso. Contudo, até o momento não se vislumbra qualquer resistência por parte da mencionada instituição financeira.

Nesse sentido, em casos semelhantes, como saque do saldo de FGTS de pessoa falecida, é sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC 105.206, 1ª Seção, unânime, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 28/08/2009).

Inexistindo nos autos elementos probatórios reveladores da existência de conflito de interesses entre o(a) requerente do Alvará e a CEF, não se configura a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo a Justiça Estadual a competente para tal. Também por esse motivo - ausência de controvérsia - sequer se pode converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, mantendo-se o processo neste órgão jurisdicional.

Deixo de suscitar conflito de competência em virtude do que preceitua o enunciado 150, da Súmula do STJ.

Posto isso, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual, com as devidas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024230-86.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, JAN AUTOMACAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, JAN AUTOMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores depositados na conta n. 0265.005.86403048-0 (fls. 390) pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 412, em conformidade com o art. 906, parágrafo único, do CPC. Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da medida supra.

Semprejuízo, comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado na conta n. 0265.005.86410253-7 (fls. 403), sob o código de receita nº 2864.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para a extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-76.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado na conta n. 0265.005.86414985-1, conforme requerido no id 20622446, utilizando-se dos dados mencionados no id 20623911.

Como cumprimento da medida, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010020-10.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 23631334-p.3, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Allega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, pois não está expresso que a verba honorária pertence ao advogado e não à parte.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade. Esta consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi malfeita (sem perfeição), com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

Em que pese a sentença consignar que os honorários foram fixados em R\$3.000,00 em favor da parte autora, é evidente, em vista do disposto no artigo 85, CPC e nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, bem como da própria natureza da verba honorária, que pertencem ao advogado da parte, no caso específico, ao advogado da parte autora (e não à parte autora).

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: AMOS DE OLIVEIRA DIAS - SP334112
Advogado do(a) RÉU: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 5 dias dê a CEF cumprimento à determinação de id 17285616 - Pág. 7, prestando as informações necessárias.

Após, vista às partes.

Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016926-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Petição Id n.º 25867736: conforme consignado na decisão Id n.º 24773794 o depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito.

No presente caso, verifico que a parte ré realizou depósito judicial (Id n.º 25867737) no valor integral do débito, conforme se denota do Id n.º 25792074- pág. 2).

Assim, determino a sustação do protesto no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 1272361709. Cientifique-se, com urgência, o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025648-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO BUFELI BIANCHINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, GILBERTO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por THIAGO BUFELI BIANCHINI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da portaria que promoveu o desligamento do requerente dos quadros do IFSP, por violação da Súmula 20 do STF, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O IFSP, em documento datado de 18 de novembro de 2019 (id nº 25603357), notificou o requerente THIAGO BUFELI BIANCHINI da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do TC nº 025.995/2019-7, que determinou o seguinte (id nº 25603351):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 70, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, I, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores Igor Polezi Munhoz, Júlio Samuel Sávio Bernardo, Keith Viana Lopes Hungria, Luciana Cavalcanti Maia Santos, Mário Sanches Delmanto, Maysa Ciarlariello Cunha Rodrigues, Pedro Luís Calheiros da Silva, Renato Cristiano Montanher e Silvana de Oliveira Ribeiro da Silva;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Thiago Bufeli Bianchini;

- 9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que adote, no prazo de quinze dias, os procedimentos administrativos necessários para:
- 9.3.1. obter o ressarcimento dos valores pagos a maior ao servidor Thiago Bufeli Bianchini, tendo em vista a não observância, pelo interessado, do regime de dedicação exclusiva;
- 9.3.2. promover o desligamento do sr. Thiago Bufeli Bianchini dos quadros da instituição, haja vista a não observância, por parte do servidor, das condições editalícias relativas ao regime de dedicação exclusiva.

Apesar da apresentação de impugnação administrativa pelo requerente (id nº 25603358), o IFSP informou que o ato de notificação constituía exclusivamente o cumprimento de decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, sendo descabido qualquer pedido reconsideração (id nº 25603360).

Assim, no dia 02 de dezembro de 2019, foi publicada a Portaria nº 4.406, de 29 de novembro de 2019, com o desligamento do requerente do IFSP (id nº 25603361).

O ato de desligamento ocorreu sem qualquer processo administrativo para exercício do direito de defesa pelo requerente. Não há qualquer indicio de participação de THIAGO BIANCHINI no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União e/ou a instauração de processo perante o IFSP.

Ressalta-se que, no caso, o TCU, com fundamento nos pareceres da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e do Ministério Público, reconheceu a legalidade das admissões, sendo a ressalva exclusiva do relator que identificou a participação do requerente na pessoa jurídica "Explica Mais – Cursos Preparatórios Online Ltda.", o que supostamente atentaria contra o regime de dedicação exclusiva do servidor.

Com efeito, a ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais asseguradas aos litigantes e acusados em geral, seja em processo administrativo ou judicial (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Nos termos da súmula 20 do STF: "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso."

Nem perante o Tribunal de Contas da União e nem perante o Instituto Federal de São Paulo fora garantido o exercício da defesa ao requerente, de modo que violada frontalmente a disposição constitucional, a súmula vinculante nº 3 e a súmula 20 do STF.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da Portaria da Reitoria do IFSP nº 4.406, de 29 de novembro de 2019, que promoveu o desligamento do requerente dos quadros do IFSP, até o julgamento do presente feito.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALIPIO DA COSTA - PR17887
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Licença para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares (LCM), a fim de que a impetrante importe ciclomotor não homologado, de modo a prestar como protótipo para tal ato, conforme emenda à inicial (id nº 23246352).

Segundo a impetrante, a licença é imprescindível para a entrada do bem no país, permanecendo a alienação condicionada à homologação do motociclo pelo IBAMA.

Comprovou a apresentação do requerimento administrativo (id nº 25440099).

A despeito de plausíveis as alegações da impetrante, considerando que a questão em litígio envolve a internalização de bem não homologado pelo IBAMA, entendo que deve ser intimada a parte requerida para se manifestar na presente ação.

Assim, nos termos do art. 300, §2º do CPC/15, **intime-se o IBAMA, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024826-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FASTLUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FASTLUBE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com de tutela antecipada.

Da leitura da petição inicial, extraí-se os seguintes trechos da fundamentação:

Para tanto, não seria forçoso e tampouco ilegítimo, ilegal ou imoral conceder Tutela Antecipada de Urgência à Autora a fim de determinar ao Fisco-Federal (União Federal) que proceda aos recolhimentos da forma correta, observadas as determinações conscritas no Acórdão exarado pela Corte Supra no RE nº 574706; ou seja, excluindo da base de cálculo da PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS (p. 17).

Evidenciados portanto os requisitos para concessão de tutela jurisdicional de urgência, razão pela qual imperiosa se faz (i) a procedência do pedido para incluir no objeto no presente feito processual os montantes de impostos que vencerem ao longo da ação e que forem recolhidos a maior, e ou, de forma alternativa, (ii) conceder a tutela antecipada de urgência para assegurar à Autora o recolhimento da PIS e da COFINS pela alíquota correta; tudo até que sobrevenha Acórdão do STF aclarando quanto a modulação dos efeitos da decisão (p. 18).

No pedido, foi requerido o seguinte:

- **REQUERER LIMINARMENTE** a inclusão dos créditos tributários recolhidos a maior ao longo do desenrolar (andamento) processual, evitando-se prejuízos financeiros à autora; e, alternativamente, mais ainda em sede liminar, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Fisco-Federal (União Federal) que emita as guias de recolhimento da PIS e da COFINS à Autora, descontados os percentuais/valores relativos ao ICMS;

- **REQUERER**, ao final a confirmação da liminar concedida.

No mérito:

- **REQUERER** a total procedência dos pedidos, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS recolhidas pela Autora pelo período já indicado, incluindo-se as parcelas dos impostos vencidas ao longo do processo (p. 19);

Verifica-se que os pedidos descritos na fundamentação não condizem com os pedidos apresentados ao final da petição.

Destaca-se que o ônus do recolhimento nesse tipo de tributo é do contribuinte, sendo a União responsável pelo exercício da atividade de fiscalização, de modo que é inviável a pretensão exposta no requerimento liminar da emissão de guias pela União para recolhimento do PIS e COFINS pela autora.

Ademais, o pedido de inclusão dos créditos que vencerem no decorrer da ação para fins de ressarcimento é inerente ao previsto no art. 323 do CPC, sendo também incabível seu deferimento de maneira antecipada. Aliás, este provimento é incompatível com eventual liminar que defira a exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos futuros da autora, enquanto tramita a presente ação.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a **emenda da inicial**, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 21525646, 21525647 e 21525648), intime-se a União Federal para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-48.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO, ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO, ADRIANA GARCIA FERNANDES, ARNALDO LUIZ DA COSTA, ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO, ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS, AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA, ADEMIR LUIZ DE FREITAS, AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO, APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, promova a Secretária a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda, conforme requerido no ID nº 17745829, observando-se os termos da sentença proferida no ID sob o nº 13344242 (páginas 150/158).

No mais, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025352-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ALINE DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO na qual se requer a matrícula da autora no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, a iniciar no ano letivo de 2020.

A autora alega, em síntese, que, com base em Acordo de Cooperação entre o Brasil e a Bolívia, logrou obter matrícula de cortesia no curso de Medicina da Universidade Mayor de San Andrés, por ter seu marido, que é militar, sido transferido em missão transitória para aquele país. Finda a missão e tendo retornado ao Brasil, a autora requereu a transferência para o mesmo curso da Universidade Federal de São Paulo. Contudo o requerimento foi negado, alegando a instituição que a diversidade na forma de acesso à Universidade de origem descaracteriza a congeneridade exigida para o deferimento da transferência, nos termos da lei e da jurisprudência do STF.

É o breve relatório. Decido.

A matrícula compulsória a servidor público ou militar, ou de seus dependentes, transferido no interesse da Administração, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, exige a congeneridade das instituições de ensino, consoante a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 1.º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por ocasião do julgamento da ADIn nº 3.324-7/DF.

Note-se que o STF conferiu à referida lei uma interpretação teleológica e tendente a respeitar a equidade e a isonomia, ao firmar a exigência desta congeneridade, que não é uma exigência expressa no texto legal. Com efeito, seria patentemente injusto com os alunos que enfrentaram um processo seletivo mais árduo e dificultoso para ingressar em uma instituição pública permitir que estudantes vindos de instituições privadas ingressassem na mesma instituição sem submeter-se a seleção do mesmo nível.

Sendo este o *telos* da linha interpretativa adotada, ele seria de todo contrariado caso se permitisse que a autora, que ingressou na instituição estrangeira mediante matrícula de cortesia e sem submeter-se a quaisquer provas, agora ingressasse em um dos mais concorridos cursos da Universidade Federal de São Paulo. Em situação como tal, a finalidade da lei, que é evitar que os dependentes dos militares transferidos de ofício fossem prejudicados pelas transferências impostas a estes, não estaria sendo atingida, mas, pelo contrário, a dependente do militar em apreço estaria sendo duplamente privilegiada em razão dessa condição: primeiro, ao ingressar na universidade estrangeira mediante matrícula de cortesia e depois ao conseguir transferência para a instituição federal brasileira, sem se submeter a provas em quaisquer das hipóteses!

Entendo, portanto, que é coerente e consta implícita na finalidade da lei a exigência da congeneridade da forma de acesso na hipótese de transferência de alunos de universidades estrangeiras para universidades públicas brasileiras, sendo, ademais, este o entendimento firmado em uma série de precedentes do STJ, reafirmado também no âmbito deste TRF3. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência.

3. Precedentes: EREsp 187.739/PB, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002; REsp 895.581/DF, 2ª Turma, relatora p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 790.780/DF, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA - CURSO DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE.

1. Inexistência de congeneridade entre universidade estrangeira e universidade brasileira se ambas têm forma inteiramente diferente de acesso, sendo relevante destacar que o Curso de Medicina no Brasil é extremamente concorrido no vestibular.

2. Recurso especial provido.

(RESP 200602202750, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00234 ..DTPB:.)

Em face do exposto, não vislumbro probabilidade de que o pleito da autora venha a ser julgado procedente em final análise de mérito, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se as partes sobre a presente decisão.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANÁLISE EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado por ANÁLISE EDITORIAL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que anule o ato que indeferiu o pedido de registro da marca mista da parte autora e, por consequência, acolha imediatamente mencionado registro, nº 909212368, na classe NCL (10) 38, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id nº. 14651477). Interposto agravo de instrumento, o pedido para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso foi igualmente indeferido (Id nº 18088379).

Contestação devidamente apresentada pela demandada (id nº. 16536531).

Após apresentada réplica (id nº. 18022805) e não tendo as partes manifestado interesse na produção de novas provas (id nº. 16536531 e 18022807), vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

O cerne da questão controvertida na lide, portanto, recai sobre a possibilidade de a parte autora obter registro de marca “ANÁLISE”, sem que, com isso, configure-se a colidência de sinais e, por conseguinte, risco de confusão pelo público consumidor.

Inicialmente, cumpre atentar para o que dispõe o inciso XIX do artigo 124 da Lei nº 9.279/96:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Como se vê pela leitura do dispositivo legal supratranscrito, para que se configure a hipótese do inciso XIX do art. 124 da Lei de Propriedade Industrial, há necessidade da presença de três requisitos: a marca deve ser reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, deve se destinar a distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim e tem que ser suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

No caso concreto, o indeferimento do pedido de registro se deu em razão do anterior registro da marca “Análise” concedido em 01.06.2010 e relativa a serviços de telecomunicações, especialmente transmissão de mensagens, conforme se observa no documento anexado no Id nº. 12929876.

Nesse contexto, embora o contrato social da parte autora apresente o seu objeto social como sendo a “(i) edição, comercialização e produção de produtos editoriais e jornalísticos em meio impresso, rádio, televisão e eletrônico, (ii) edição e comercialização de materiais publicitários, (iii) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais em publicidade em periódicos, (iv) serviços de pesquisa e coleta e análise de dados para pesquisa de mercado e opinião e sua comercialização, (v) organização de eventos, treinamentos e cursos e (vi) comércio e varejo de livros e revistas” (Id nº. 12929871), o seu Pedido de Registro da Marca apresentado ao INPI em 06/04/2015 informa a atuação da autora nos ramos de comunicação por redes de fibra ótica, comunicação por terminais de computador, correio eletrônico, transmissão de mensagens e imagens por meio de computador, entre outros (Id. nº. 12929875).

Conquanto a parte autora sustente a diferença de seguimento entre as marcas em questão, o fato é que há afinidade no que se refere aos serviços assinalados pela autora no seu Pedido de Registro de Marca e o registro marcário anterior de titularidade de ANÁLISE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CADASTRO DO BRASIL LTDA. Embora o sinal da autora seja de apresentação puramente nominativa, ao passo que o registro em vigor detenha natureza mista, é fácil depreender da análise do segundo que há um enfoque ao elemento nominativo, sendo que o elemento visual (no caso, o mapa do Brasil), não é capaz de agregar elemento diferenciador ao vocábulo “Análise”. No caso dos autos, portanto, a marca criada pela autora não apresenta suficiente distintividade, o que pode acarretar confusão ao consumidor quanto à origem dos produtos, razão pela qual não é passível de registro, sob pena de ofender o disposto no artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial.

Nesse sentido, em casos análogos aos dos presentes autos, já decidiram os tribunais:

PROCESSO CIVIL. INPI INDEFERIMENTO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA. ANTERIORIDADE. COLIDÊNCIA DE ATIVIDADES COM POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. 1. Correto o entendimento do juízo sentenciante ao afirmar que sendo a "marca" sinal distintivo de determinado produto, marca ou serviço e "nome empresarial" o elemento de identificação do empresário, o fato de constar o nome da marca pretendida dentro do nome empresarial não gera qualquer direito à parte autora, tendo em conta não haver anterioridade entre institutos diferentes. 2. De outra parte, sem razão o sentenciante quando afirma que o instituto réu não agiu corretamente ao indeferir o pedido da autora pois sua marca é destinada a assinalar produtos específicos (fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, conforme consta na cláusula terceira de seu contrato social-fl. 19), situação que se encaixa na Classe 19, subitem 10 (materiais para construção e pavimentação em geral), nos termos do Atos Normativo INPI 51/198 já que os produtos tutelados pela marca tida como precedente (estruturas metálicas), se encontra depositada na mesma Classe 19, mas no subitem 20 (edificações, estruturas e módulos pré-fabricados ou pré-moldados). 3. A tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo fim, assim, a anterioridade de registro deve ser analisada em conjunto com o princípio da especificidade, de modo que a proteção ao nome comercial, excetuada a hipótese de marca notória, restrinja-se ao mesmo ramo de atividade ou similaridade de produtos. 4. No caso dos autos, é certo que as marcas indicadas pertencem à mesma classe nacional 19 e, embora em itens diferentes (10 e 20), designam produtos no mesmo segmento de mercado, qual seja, construção civil. 5. A própria autora reconheceu na petição inicial e em sede administrativa que se trata de produtos afins, tanto que invocou o direito de precedência ao registro. 6. Comprovada a anterioridade da marca da empresa ré e a colidência de atividades, com possibilidade de confusão ao consumidor, deve ser mantido o indeferimento administrativo do pedido de marca. 7. A noticiada extinção por desinteresse do titular do registro de marca antecedente em nada afeta o julgamento desta lide que versa situação fática anterior ao noticiada extinção. 8. Apelação do réu INPI provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1410121 - 0017875-21.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

CÍVEL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. A marca gera uma identidade ao produto ou serviço. O consumidor passa a associá-la com o bem adquirido ou o serviço tomado de tal maneira que todo este conjunto imaterial inerente ao negócio jurídico a que se dedica a empresa passa a fazer parte do seu patrimônio, sendo dele indissociável. No caso concreto, verifica-se a impossibilidade de registro de marca cujo depósito foi posterior ao realizado pelo autor, por inexistência de distinção entre as mesmas, e por violação ao art. 124, XIX, da LPI. (TRF4, AC 5010537-34.2011.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 18/09/2017) (Grifei)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO E USO DE MARCA. ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/96. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE MARCAS. - A vedação contida no art. 124, incisos XIX e XXIII, da LPI deve ser interpretada de modo a abranger as hipóteses em que a marca nova possa causar confusão ou associação com marca alheia, independentemente de haver exata correspondência entre os signos. - Inexistindo correspondência entre as marcas, seja pelo aspecto gráfico, seja pelo viés fonético, seja pelo campo de atuação, deve ser mantida sentença que concluiu pela improcedência do pedido de decretação da nulidade de registro. (TRF4, AC 5002039-06.2015.4.04.7114, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/09/2016) (Grifei)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCA QUE REPRODUZ ELEMENTO CARACTERÍSTICO DE NOME COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE GRÁFICA E FONÉTICA ENTRE OS TERMOS - EMPRESAS QUE ATUAM EM SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS AFINS E ÁREAS DE CONSUMO COINCIDENTES. 1- Recurso no qual se discute se a anterioridade do registro do nome comercial da empresa-apelada, REAL & CIA LTDA., tem o condão de impedir o registro da empresa-apelante, AGROPECUÁRIA REAL LTDA.; 2- Impossibilidade de coexistência dos signos em cotejo, ante todo um conjunto probatório que demonstra claramente que ambos destinam-se a distinguir produtos ou serviços idênticos, semelhantes e afins, suscetíveis de causar confusão ao público consumidor, alcançando o mesmo segmento mercadológico e a mesma clientela. Ressalte-se, ainda, que as marcas assinalam os mesmos produtos que, em regra, estão expostos para venda nos estabelecimentos comerciais num mesmo setor ou local físico; 3- Não resta dúvida de que a anterioridade do registro do nome comercial da empresa-apelada, REAL & CIA LTDA., tal como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 08/02/1985 (fl. 63), realmente impede o registro da marca da apelante, AGROPECUÁRIA REAL LTDA., depositado no INPI em 13/09/2005, pois não se trata de mera semelhança, mas sim de termos que possuem identidade gráfica e fonética, além de as empresas prestarem o mesmo tipo de serviço, ou seja, a comercialização de produtos voltados para o setor veterinário, acarretando para o consumidor dúvidas quanto à origem dos produtos fornecidos pelas empresas em litígio que atuam no mesmo segmento mercadológico; [...] 6- Remessa necessária e recurso conhecidos e não providos. (APELRE 201151018070603, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/06/2013.) (Grifei)

Saliento que, embora as empresas estejam sediadas em localidades diversas, é evidente que a marca recebe proteção em todo o território nacional, como se vê da leitura do art. 129 da Lei nº 9.279/96: "A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148".

Não se obvia que um dos objetivos do indeferimento do registro está diretamente atrelado à proteção do consumidor. Isso porque, *in casu*, a similitude das marcas pode ser suscetível de causar confusão ou associação. Assim, a proteção à marca tem dupla finalidade: atender ao direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) e tutelar os interesses do consumidor.

O consumidor possui o direito de escolher os produtos que irá comprar e, inequivocamente, a marca tende a ser fator de relevo na sua escolha. Vale dizer, há proteção legal conferida ao consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º) que o põe a salvo da publicidade enganosa e lhe garante o direito à informação adequada e clara sobre os produtos que irá adquirir.

Ademais, cumpre destacar que em matéria de natureza eminentemente técnica como é o caso de exame de afinidade mercadológica, há que se ter algum grau de deferência à decisão levada a efeito na instância administrativa. Tendo em vista que o pedido da parte autora foi analisado por servidores especializados da autarquia federal (INPI), aliado ao fato de que não se verificou ilicitude praticada pela parte requerida, tenho que deverá prevalecer a presunção de legitimidade o ato administrativo praticado pelo INPI que não concedeu o registro da marca à parte autora. Ademais, verifico que a parte autora, embora instada a produzir outras provas para demonstrar o seu direito, deixou de fazê-lo, não se desincumbindo o seu ônus de prova.

Nesses termos, não vejo qualquer irregularidade na decisão do INPI, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011876-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA VIEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de alienação do imóvel situado à Rua Amador Aguiar, 1100, BII, Apto. 404, Jaraguá, São Paulo – SP, CEP 02948-020, devidamente descrita na matrícula 163.296 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo. Pleiteia-se, ainda, que seja reconhecido o direito de purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto nº 70/66, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id nº 8351990), o que gerou a oferta de agravo de instrumento improvido (id nº 21026447).

Contestação devidamente ofertada pela demandada (id nº 8951860).

Houve réplica (id nº 18079811).

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

A Caixa Econômica Federal aduziu preliminarmente a carência de ação e a inépcia da inicial.

A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário na análise de eventuais ilegalidades, logo, não há falar em carência de ação, pela falta de interesse de agir da autora, em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF desde 10/01/2018.

Quanto à inépcia da inicial, esta também merece ser afastada. O fato de a Lei 10.931/2004 exigir que determinadas informações constem na inicial das ações que tenham por objeto obrigação decorrente de alienação imobiliária, não acarretará inépcia.

Especialmente no presente caso, apesar da autora pretender a purgação da mora, o contrato em si não fora questionado, mas apenas os procedimentos adotados para alienação do bem imóvel.

Dessa forma, devem ser afastadas as preliminares aventadas.

II – DO MÉRITO

Em termos gerais, na inicial são aduzidas supostas ilegalidades praticadas na execução extrajudicial de contrato celebrado entre as partes, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial para efetivação do cumprimento das disposições contratuais e legais sobre a matéria.

O contrato nº 8.5555.2703.911, ora em discussão, possui a natureza jurídica de alienação fiduciária em garantia, portanto, deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal).

Para tal, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme documento Id nº 8951875.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado em leilão extrajudicial (art. 27). Ressalta-se que a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para consolidação da propriedade é mera irregularidade que não acarreta a nulidade do procedimento.

Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extrajudicial).

O controle judicial, assim, merece ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97.

Não há na norma qualquer previsão que exija a notificação pessoal do devedor antes da realização das praças do leilão, o que importa é a notificação pessoal para purgação da mora, o que ocorreu de maneira devida, conforme já indicado.

Aliás, a propositura da ação pela devedora após a primeira praça, mas antes da segunda praça, corrobora o inequívoco conhecimento do débito e do próprio leilão, o que por consequência afasta qualquer prejuízo à parte.

Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF3:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário, caso dos autos.

2. Com a consolidação da propriedade do imóvel a CEF tem o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. [...]

5. A notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil

6. O agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar o apelante da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora.

7. Diante da inércia do mutuário, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão, sendo o imóvel arrematado por terceiro, restando reconhecer a validade do procedimento de execução extrajudicial, não se configurando direito da parte apelante à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento.

8. Mesmo após a ciência inequívoca do apelante quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora, logo, válido o procedimento de execução extrajudicial, o que se impõe a manutenção da sentença. [...]

Ademais, cabe acrescentar que muito embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a parte autora não demonstrou ter condições para purgar a mora. Ao contrário, pretende apenas o depósito das parcelas vencidas, o que é incompatível com o procedimento de execução extrajudicial.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, e/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009270-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da autora no regime tributário simplificado, Simples Nacional, assim como a declaração de ilegalidade de ato da Secretaria da Receita Federal que negou a abertura de processo administrativo, de modo a possibilitar a retificação dos débitos lançados pelo contribuinte, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão no id nº 6408614 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Juntada de decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5010560-61.2018.4.03.0000, que manteve a decisão liminarmente proferida (id nº 8567194).

Contestação devidamente ofertada pela demandada (id nº 8982245).

Houve réplica (id nº 10524200).

As partes não indicaram provas a serem produzidas (id nº 17718879), aplicando-se, portanto, o art. 355, I, do CPC, coma prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à **análise do mérito**.

A parte autora narrou que era optante do Simples Nacional, cujas obrigações eram mantidas em dia. Todavia, no mês de novembro de 2017, recebeu notificação eletrônica acerca da necessidade de retificação das declarações relativas às competências de 06/2015 a 05/2017 (id nº 6097163).

Diante da impossibilidade de gerar a declaração do mês pretendido sem a retificação supra narrada, o contribuinte assim o fez. Posteriormente, buscou através de impugnação extrajudicial rever tais lançamentos, todavia, não logrou êxito.

A narrativa do próprio autor evidencia que os lançamentos foram realizados de maneira unilateral, com a devida correção dos campos "imunidade", "lançamento de ofício" ou "isenção/redução de cesta básica", sem a intervenção de qualquer agente estatal, resultando na verificação de débitos não declarados e não pagos.

Ora, é contraditório exigir da Receita Federal a garantia do processamento de impugnação por ato praticado pelo próprio contribuinte.

Ainda que a inicial se fundamente na ausência de opção do autor para lançamento da competência em que foi notificado, desde aquela data poderia ter se socorrido ao Judiciário para efetivação de consignação em pagamento e/ou apresentação de obrigação de fazer em face da Receita Federal, a fim de permanecer com o regular recolhimento dos impostos e contribuições devidas.

É de se destacar também que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova que desconstituiu os lançamentos realizados, ao contrário, apenas questiona a ausência de abertura de processo administrativo para impugnação por ele próprio praticada. Ocorre que, o próprio decreto nº 70.235/72 não dispõe de procedimento de impugnação instaurado a partir de provocação do contribuinte.

Os atos da administração pública são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que caberia ao autor comprovar fato suficiente para desconstituir e/ou demonstrar ilegalidade praticada pela União Federal perante o juízo.

A declaração do autor prestou como ato de constituição definitiva do crédito tributário, sem dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, conforme indica a súmula 436 do STJ e entendimento fixado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, no REsp 962.379.

A inicial foi acompanhada de documentos que comprovam os fatos na forma narrada, mas sem qualquer informação ou pedido que demonstre o desacerto dos lançamentos realizados pela Receita Federal, a fim de possibilitar sua análise.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018378-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a anulação o Auto de Infração nº 07/3046/SP/2014, Processo nº 21052.013424/2014-31, e que declare a licitude da importação das aguardentes de cereja, Kirsch e de framboesa, Framboise Sauvage, para quaisquer outras importações, no que toca à presença da substância Furfural nos referidos produtos.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Segundo alega a parte autora:

a) Importou, em 2013, Aguardente de Cereja, Kirsch, recebida em 28 de Março de 2013, bem como, Aguardente de Framboesa, Framboise Sauvage, recebida em 07 de Novembro de 2013, ambas de sua representada G.E. MASSENEZ da Alsacia, França;

b) Nas mesmas datas referidas, o Ministério da Agricultura coletou amostras das bebidas para análise laboratorial, após assinatura, por parte da Autora, de dois Termos de Fiel Depositária, mediante os quais se comprometia a não comercializar ditas mercadorias antes da emissão dos Certificados de Inspeção (C.I.) por parte do Ministério da Agricultura;

c) Em 10 de setembro de 2014, 18 (dezoito) meses após a coleta das amostras no caso da Aguardente de Cereja — KIRSCH e 11 (onze) meses após a coleta das amostras da Aguardente de Framboesa — FRAMBOISE SAUVAGE, foi a Autora surpreendida por um comando de fiscalização do r. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alegando descumprimento dos Termos de Fiel Depositário, em face da comercialização das mercadorias antes da emissão dos C.I.'s respectivos;

d) Tendo recorrido administrativamente da imposição de multa pela infração acima referida, a penalidade a ela imposta teria sido agravada sem que se respeitasse o contraditório e a ampla defesa, embora tenha sido informada sobre a possibilidade de alteração da penalidade.

Pois bem, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, na medida em que a autora admite que comercializou as mercadorias importadas antes da emissão dos respectivos C.I's, procurando justificar sua conduta pela demora no processo de emissão dos documentos, imputável exclusivamente ao órgão da União.

Com efeito, a autora alega repetidamente que aguardar o demorado procedimento de emissão dos C.I's tornaria inviável a continuidade da sua atividade empresarial. Alega ainda que a posterior emissão dos certificados demonstrou a inofensividade da substância Furfural, presente nas bebidas, e que o ato administrativo mediante o qual foram emitidos os certificados operaria com efeitos "ex tunc", atestando a licitude da comercialização procedida pela empresa.

Contudo não merecem prosperar as alegações da parte autora.

Veja-se o que dispõe o Regulamento aprovado pelo Decreto 6871/2009 (cuja validade em momento algum foi questionado pela empresa importadora), que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.:

"Art. 82. A bebida de procedência estrangeira somente poderá ingressar e ser comercializada no mercado nacional mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 107. Aplicar-se-á multa, independentemente de outras sanções previstas neste Regulamento, ainda que o infrator seja primário, nos seguintes casos:

(...)

XV - importar, manter em depósito ou comercializar bebida importada ou demais produtos, previstos neste Regulamento, importados em desconformidade com o disposto neste Regulamento;"

Perceba-se que a conduta assumida pela autora incide perfeitamente na hipótese da infração a ela imputada pela ré, prevista no inciso XV do art. 107 do Regulamento acima transcrito. Assim o é, pois o que o Regulamento impõe é que a bebida de procedência estrangeira somente pode ser comercializada no mercado nacional mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A infração prevista não se refere à comercialização de bebida nociva à saúde, mas sim à comercialização de bebida sem autorização, razão pela qual é irrelevante que os C.I's tenham sido posteriormente emitidos, tendo sido reconhecida a inofensividade da substância que motivou a pericia das amostras das bebidas.

O controle prévio à comercialização tem o objetivo de resguardar um dos mais valiosos bens jurídicos pelos quais cabe ao Estado zelar, qual seja, a saúde pública. Assim não se pode reconhecer ao administrado a possibilidade de burlar as exigências da legislação sanitária, convalidando os atos de comercialização de produtos pendentes de autorização, na medida em que isto colocaria a população em risco e violaria a própria escolha do legislador de estabelecer um procedimento de controle preventivo, e não posterior ou meramente repressivo.

A excessiva demora na emissão da autorização não dá ao administrado o direito de comercializar os produtos sem abrigo de qualquer decisão administrativa ou judicial. Caso entendesse que seu direito estaria sendo violado pela atuação morosa da Administração, poderia o administrado tomar outras medidas preventivas, com vistas a obter uma ordem judicial que fizesse cessar a mora administrativa, e não violar a legislação para depois pleitear a anulação do auto de infração que sancionou sua conduta ilícita.

Eventuais prejuízos sofridos pela empresa em razão da mora administrativa também poderiam ser objeto de posterior ressarcimento mediante ação indenizatória, desde que reconhecida em juízo a natureza ilícita da omissão estatal. O que não é possível, em nenhuma hipótese, é convalidar a atuação daquele que atua à margem da legislação sob a justificativa da demora da Administração Pública, sob pena de fazer letra morta de todas as exigências estabelecidas pela legislação administrativa sancionadora.

Anote-se que tampouco prospera o argumento de que não teriam sido respeitados o contraditório e a ampla defesa na ocasião da "reformatio in pejus" do auto de infração que foi objeto de recurso administrativo pela autuada. Isto porque é consabido que as partes se defendem dos fatos, e não dos fundamentos jurídicos da decisão. No julgamento do recurso administrativo não houve qualquer alteração de entendimento quanto aos fatos imputados à autuada, mas apenas modificou-se o enquadramento jurídico da conduta a ela atribuída e por ela reconhecida. Logo, não há que se falar em nulidade da decisão que agravou a penalidade imposta à parte autora em grau recursal administrativo.

Por fim, no que toca à pretensão do autor de "*que seja declarada a licitude da importação das referidas aguardentes de cereja, Kirsch e de framboesa, Framboise Sauvage, para quaisquer outras importações, licitude apenas em relação à existência do Furfural, reconhecendo-se, ipso facto, a inofensividade do Furfural e 5-hidroximetilfurfural em quaisquer aguardente.*", afigura-se objeto juridicamente impossível, por ser incompatível com a legislação e com os princípios mais basilares do ordenamento jurídico.

Com efeito, representaria uma patente violação à separação dos poderes uma decisão deste juízo que estabelecesse, a priori, a inofensividade de determinada substância e assegurasse ao autor o direito de importar determinados produtos, usurpando os poderes fiscalizatórios do Executivo e o poder do legislador de apontar quais substâncias devem ser reprimidas com vistas à preservação da saúde pública. Este juízo não tem competência nem expertise para declarar que em nenhuma hipótese a presença de Furfural em aguardentes será nociva e sequer houve produção de prova técnica que permitisse concluir nada nesse sentido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e, por consequência, indefiro o pedido de tutela cautelar. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015849-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 21875597 e 21875854).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 21671923 e 21671929).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MARTINS PARONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID nº 22288813).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011119-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., JOSE LUIS ARMESTO MONDELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

ID nº 18638496: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015283-43.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 25551246: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016020-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH MONZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388, RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO - SP167139, SERGIO DABAGUE - SP23391
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora-exequente nos Ids nºs 22294551 e 22294552, eis que tempestivos, nos termos da certidão constante do Id nº 25527724.

Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A controvérsia arguida pela parte exequente/embargante cinge-se ao valor atribuído a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão exarada no Id nº 21905337.

A parte exequente/embargante iniciou o cumprimento da sentença para pagamento do importe de R\$ 217.723,55, nos termos do Id nº 15239500 – páginas 167/173. Em sede de impugnação, a Caixa Econômica Federal atribuiu o valor da impugnação na quantia de R\$ 36,09 (Id nº 15239500 – página 185). Ao serem intimados dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em que foi apurado o valor devido equivalente a R\$ 351,83 (Id nº 15239500 – páginas 202/204), a parte exequente/embargante discordou destes cálculos (Id nº 15239500 – páginas 208/209 e 215/216) e a ora embargada concordou com o valor da contadoria, conforme Id nº 15239500 – páginas 212/214.

Com efeito, a decisão embargada não merece reforma, pois a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do excesso da execução, correspondente a diferença apurada entre a pretensão inicial deduzida no início do cumprimento de sentença e o resultado obtido, em consonância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial nos termos do Id nº 15239500 – páginas 202/204, tendo sido descontado o valor fixado na execução.

Em suma, a parte exequente/embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada no Id nº 21905337, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela parte exequente nos Ids nºs 22294551 e 22294552.

Preclusas as vias impugnativas, em razão da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 15239500 – página 31), resta suspensa a exigibilidade da cobrança do ônus sucumbencial constante da decisão exarada no Id nº 21905337, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

No que tange aos depósitos constantes do Id nº 15239500 – páginas 191 (R\$ 36,09 – depositado na conta nº 0265.005.86403243) e 211 (R\$ 311,85 – depositado na conta nº 0265.005.86410815), promova a parte exequente a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025989-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILREG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILREG SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Quanto ao pedido acerca da autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025921-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO DINIZ DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentarista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despatchante Documentarista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despatchante Documentarista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despatchante Documentarista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despatchante Documentarista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licenciar-se o Despatchante Documentarista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despatchante Documentarista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despatchante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despatchantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despatchante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despatchante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024837-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento à parte final da decisão exarada no ID sob o nº 25894491, determino a notificação da parte impetrada, dando-lhe ciência da referida decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026012-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação ao pedido descrito no item "b" do Id n.º 25817532 – Pág. 21, faculto a realização do depósito, ressaltando que, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, objeto do presente feito, o depósito deve ser efetuado em dinheiro, no valor suficiente para cobrir o débito e dentro do prazo legal para recolhimento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025221-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA., BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 01, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 02 e BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 03 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante ao crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante pretende, em síntese, obter autorização para o creditamento de IPI nas operações de aquisição de produtos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Com efeito, o art. 153, IV, §3º II da Constituição Federal trata do imposto sobre produtos industrializados, nos seguintes termos:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 49, preceitua que:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Já o Decreto-Lei n.º 288/1967, por sua vez, instituiu isenção para o imposto sobre produtos industrializados para as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, estabelece:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e as respectivas partes e peças.”

Ora, o creditamento do IPI, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade, pressupõe a cobrança anterior na cadeia produtiva, o que não ocorre com os produtos isentos. Ou seja, não havendo a incidência sobre os insumos adquiridos, nada há a creditar.

Acerca da não-cumulatividade e do creditamento do IPI na entrada de produtos isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento ao julgar o tema 844:

“O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”

Todavia, especificamente em relação aos produtos provenientes da Zona Franca de Manaus, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 322 objeto do RE nº 592.891 (rel. Min. Rosa Weber) fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Resta claro, portanto, o direito da parte impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus.

No que se refere aos parâmetros de cálculo do montante de crédito a ser gerado a partir dos insumos isentos, este deve observar aquelas alíquotas previstas na TIPI, nos termos do voto condutor do RE nº 592.891 (rel. Min. Rosa Weber):

“Para finalizar, destaco, afastando objeções, na linha do já registrado na origem, que a operatividade do creditamento na espécie é perfeitamente viável, pois no caso de isenção regional, diferentemente da não incidência, existe alíquota nas operações tributadas realizadas nos demais pontos do território nacional, de modo que o adquirente de produtos oriundos diretamente da sub-região de Manaus (isentos) “nada mais fará do que adotar a alíquota prevista no direito positivo”, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo. Também neste sentido, Hugo de Brito Machado.”

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar o direito da parte impetrante ao crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024822-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante através do sistema PER/DCOMP ns.º 10441.02362.081217.1.2.02-3396.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 08/12/2017 (id nº. 25162890 – p. 2).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão de pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.

2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.

3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.

4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.

5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno).

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise do pedido de ressarcimento acima mencionado, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 10441.02362.081217.1.2.02-3396.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025581-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025870-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o impetrante a proceder à dedução das despesas relativas à constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/1998, determinando à autoridade impetrada de se abster de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das diferenças oriundas de tais deduções, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do artigo 110 do CTN.

O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC nº. 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei nº 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se enquadram no previsto no art. 3º, §6º, I, "a" da Lei nº 9.718/98, eis que tal previsão não é "despesa incorrida" para fins tributários.

APCLD constitui, na verdade, numa estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas:

Neste sentido, em caso análogo ao presente feito, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025750-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATLANTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ATLANTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na modalidade concorrência nº 02/2019, processo nº 23438.00752.2019-54, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório na modalidade concorrência, tendo em vista a inabilitação da pessoa jurídica pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fundada em Parecer Técnico de Análise da Diretoria de Infraestrutura e Expansão (DIE).

De acordo com a documentação e as alegações iniciais, os atentados de capacidade técnica operacional apresentados foram insuficientes para obter índice em Planilha de Análise definida no Anexo VIII do Edital de Concorrência nº 02/2019 do IFSP.

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra o ato administrativo do impetrado, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

O órgão julgador da habilitação fundou sua decisão em parecer subscrito por agentes técnicos que adotaram um critério aparentemente padronizado para aferição da capacidade de utilização de “cabo flexível isolado 120mm”, nos seguintes termos:

Foram analisadas as documentações técnicas exigidas em edital, seguindo critério técnico que o Engenheiro Civil pode executar o SPDA e ser responsável por instalações de até 75 kVA e considerando que o cabo flexível de 120mm² ultrapassa este limite (id nº 25642985 - Pág. 5).

Verifica-se que a cláusula editalícia 8.7, destacada na inicial, prevê que a empresa participante deve apresentar “no mínimo 01 atestado de capacidade técnica operacional, [...], devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”, mas que comprove que a licitante tenha capacidade para execução de obras e serviços definidos em planilha de análise que acompanhou o anexo VIII do edital.

Ou seja, era necessário, no momento da habilitação, o atendimento cumulado de que o atestado implementasse todos os requisitos estabelecidos na planilha referenciada. Dessa forma, a eventual exigência de especialidade técnica para execução do serviço deveria ter sido demonstrada pela empresa desde a fase de habilitação, como previsto no edital.

Ressalta-se que não se vislumbra, *prima facie*, exigência no edital desproporcional e/ou irrazoável, sendo vedado ao Judiciário se substituir ao administrador e realizar o exame da viabilidade técnica da empresa participante, a partir dos documentos apresentados.

Nesse sentido, precedente do E. TRF3:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIABILIDADE TÉCNICA.

1. Os exames da viabilidade técnica da proposta, bem como da sua exequibilidade, competem à autoridade administrativa concedente. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade.
2. No caso vertente, publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, a apelante foi considerada inabilitada para o certame, em decisão amplamente motivada, por não ter apresentado documentos que comprovariam capacidade operacional em supervisão de obras ferroviárias; capacidade de profissional (Engenheiro Coordenador - Supervisor - P0) em supervisão de obras ferroviárias; capacidade de profissional (Pleno Engenheiro de Obras Rodoviárias/Ferrovárias - P2) em supervisão de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e capacidade profissional (Pleno - Engenheiro de Obras Rodoviárias/Ferrovárias - P2) em supervisão de obras rodoviárias, de modo que, a empresa PRODEC foi considerada vencedora da licitação.
3. Não é possível ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar se a licitante tem ou não aptidão para o desempenho do serviço. Excetua-se somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.
4. A concessão da ordem, a fim de adjudicar o objeto da licitação à apelante, demandaria, incontestavelmente, a produção de prova pericial na especialidade engenharia, o que seria impossível no presente caso, porquanto a via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349804 - 0008061-04.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030458-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional com fins de que seja:

a) “reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo às Certidão de Dívida Ativa ns.º 80.1.12.042629-24, 80.1.15.029462-95 e 80.1.14.029400-66, com a suspensão do protesto ou de seus efeitos, caso já realizado, bem como a CDA nº 80.1.12.120447-10, correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada)”;

b) providenciado e executado pela parte impetrada os atos materiais necessários à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e os pagamentos passem também a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

c) *determinado à “Primeira Impetrada o imediato cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nsº 80.1.12.042629-24, 80.1.15.029462-95 e 80.1.14.029400-66, com a suspensão do protesto ou de seus efeitos, caso já realizado, bem como a CDA nº 80.1.12.120447-10, bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes, tais como inclusão no CADIN e ajuizamento de execução fiscal”, pelos motivos aduzidos na inicial”.*

Postergado o exame do pedido liminar, foram prestadas as informações pelas autoridades coatoras (id 13367799 e id 13667965).

O pedido liminar foi indeferido (id 14192954).

Sobreveio manifestação das partes no sentido de que a Procuradoria da Fazenda Nacional – Divisão de Dívida Ativa, por meio de despacho na seara administrativa (id 14545833), promoveu a convalidação da adesão realizada pelo contribuinte e consequente inclusão dos débitos relativos à Certidões de Dívida Ativa de números 80.1.15.029462-95, 80.1.14.029400-66 e 80.1.12.120447-10 no âmbito do PERT. Apenas no tocante ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº. 80.1.12.042629-24 não houve a referida adequação, sob a alegação de que o contribuinte não teria promovido a desistência tempestiva do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013.

O impetrante realizou emenda à inicial (id 16225889) para excluir o Delegado Da Delegacia Especial de Administração Tributária (DERAT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região do pólo passivo do mandado, vindo a incluir como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional Representante da Divisão de Dívida Ativa (DIDAU).

Após, sobreveio despacho determinando a retificação da autuação nos moldes da emenda promovida pelo impetrante, bem como o indeferimento da expedição de ofício para a 7ª Vara de Execuções Fiscais.

É o relatório. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

Há que se reconhecer a perda superveniente de interesse de agir no tocante aos pedidos relativos às CDA 80.1.15.029462-95, 80.1.14.029400-66 e 80.1.12.120447-10. Com efeito, a pretensão da impetrante, a qual não havia sido levada ao conhecimento da autoridade fiscal em momento anterior ao ajuizamento deste *mandamus*, foi atendida na esfera administrativa, conforme se depreenda da análise dos documentos juntados aos autos (id 14545833 e id 14545839). Houve a inclusão dos débitos que integram as referidas CDAs no PERT, situação que acarreta a imediata suspensão da sua exigibilidade e o sobrestamento dos atos de cobrança.

Em relação aos protestos efetivados em virtude do erro na adesão ao parcelamento levada a efeito pelo impetrante, já houve a comunicação do seu cancelamento por parte da autoridade fiscal (id 18625548). Ademais, quanto aos valores remanescentes a título de custas e emolumentos desse cancelamento, conforme já decidido nos presentes autos (id 20498428), trata-se de decisão estranha ao objeto deste mandado de segurança, sendo que “[e]ventual responsabilidade acerca da sua responsabilidade deve ser discutida em ação própria”.

II – DO MÉRITO

Considerando o acolhimento da preliminar nos moldes acima, resta a ser examinada apenas a questão referente à possibilidade de inclusão no PERT dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.1.12.042629-24.

Nesse caso, ao contrário dos demais, o débito já havia sido incluído no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, não tendo havido a desistência prévia à inclusão no PERT por parte do contribuinte.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14192954, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o conteúdo da decisão liminar, naquilo que interessa ao deslinde da questão ora enfrentada:

“A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na qual abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação dessa Lei.

No mencionado Programa, foram previstas algumas modalidades diferentes de parcelamento de débitos, de acordo com a natureza da dívida a ser parcelada, da forma de adimplemento e do órgão responsável pela sua gestão (se de atribuição da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Desse modo, os parcelamentos foram regulamentados de forma independente pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (para débitos parcelados no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN nº 690/2017 (para parcelamentos no âmbito da PGFN), nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional desta 3ª Região no Id nº 13667965 (item “15” – página 164) consta, expressamente, que “da leitura da inicial, em conjunto com a documentação que a instruiu, são fatos incontroversos que a ora Impetrante, embora pretendesse (segundo afirma) parcelar débitos inscritos em dívida ativa da União, em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, (i) não aderiu ao PERT perante o referido órgão (realizou pedido junto à Receita Federal do Brasil – doc. ID nºs 12970198 e 12970200) (ii) nem realizou qualquer pagamento conforme dispõem as normas que regem o programa, a saber, a Lei nº 13.496/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017 (DARF emitido pelo correlato sistema de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional – SISPAR)”.

Ademais, nos itens “19”, “26”, “27”, “28” e “39” do Id nº 13667965 (páginas 165, 166, 170 e 205, respectivamente), a referida autoridade coatora afirma que “a partir da data de 05/07/2014, os débitos consubstanciados na CDA nº 80.1.12.042629-24 restaram com sua exigibilidade suspensa no aguardo da etapa de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 que ainda estava por vir, e cujo termo final se deu em 28/02/2018” (item “26” do Id nº 13667965). “Ocorre, no entanto, que, o contribuinte não chegou a prestar as informações para consolidação da sua modalidade de parcelamento, razão pela qual sua conta acabou sendo cancelada/rejeitada na consolidação” (item “27” do Id nº 13667965).

Informou, outrossim, que “em 09/05/2018 apresentou o contribuinte requerimento de Consolidação Manual do seu Parcelamento da Lei nº 12.865/2013, requerendo a inclusão da CDA nº 80.1.12.042629-24 no mencionado programa, pedido o qual, contudo, fora indeferido por esta PRFN 3ª Região” (item “28” do Id nº 13667965).

Nessa esteira, as informações prestadas pelas autoridades coatoras (Ids nºs 13367798, 13367799, 13667961 e 13667965) revelam que a parte impetrante não observou e cumpriu integralmente as regras para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.”

Nesse caso, destaco que a regra prevista no art. 11 da Portaria PGFN nº 690/2017, editada no exercício da atribuição normativa conferida pelo art. 15 da Lei nº 13.496/17, no sentido de que a adesão ao PERT dependeria de prévia formalização de desistência quanto a parcelamentos anteriores, não é inócua, tampouco desborda dos limites da razoabilidade. No caso concreto, verifica-se que o interesse do impetrante em aderir ao PERT somente sobreveio em momento posterior à não consolidação dos débitos inscritos na CDA nº. 80.1.12.042629-24 no parcelamento da Lei nº 12.865/13. Tal circunstância data de 07/03/2018, sendo que o prazo final para adesão ao PERT foi encerrado ainda no ano de 2017.

Diante do exposto:

i) acolho a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no tocante à pretensão alusiva aos débitos inscritos nas CDAs de nº. 80.1.15.029462-95, 80.1.14.029400-66 e 80.1.12.120447-10;

ii) no tocante ao pleito referente aos débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.042629-24, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes" (AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPAR MELEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPAR MELEIRO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, EQUIPE DE AUDITORIA E ACOMPANHAMENTO DE ARRECADACÃO — DICAT/DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que procedam ao cancelamento do termo de arrolamento fiscal referente ao processo administrativo de arrolamento nº 15983.000271/2009-62, bem como seja comunicado o cancelamento ao registro imobiliário respectivo, ao DETRAN e que sejam anulados os efeitos do arrolamento nas observações constantes da CND e do relatório de situação fiscal da empresa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de diversos documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 16036035), no sentido de determinar à autoridade coatora que procedesse ao cancelamento do termo de arrolamento de bens objeto dos autos, no prazo de 10 dias, desde que os débitos apontados na inicial estivessem efetivamente quitados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou ter interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 16305072).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16839075), alegando que há procedência na solicitação de cancelamento do arrolamento dos bens controlados pelo processo administrativo nº 15983.000271/2009-62. Informou já haver solicitado a elaboração de ofício para o cancelamento dos bens arrolados aos órgãos de registro.

O impetrante informou que, apesar do decurso do prazo estabelecido na decisão concessiva da liminar, os bens ainda continuavam arrolados (ID 17092475).

Proferida decisão intimando a parte ré a cumprir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão anterior (ID 17122919).

Petição da impetrante, informando que a autoridade impetrada cumpriu a decisão proferida (ID 20959605).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 21382435).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide, uma vez que o direito do autor se encontra provado de plano. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, admitiu que o arrolamento dos bens deveria ser cancelado, e que mesmo assim, ainda tardou em efetivar o cumprimento da decisão concessiva da liminar, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Analisando-se os fatos ocorridos no caso concreto, verifica-se ter efetivamente ocorrido o arrolamento de bens da impetrante nos autos do processo administrativo nº 15983.000271/2009-62, em razão de débitos lançados referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Doc. 04).

Os documentos juntados comprovam que o impetrante aderiu a algumas modalidades de parcelamento (Docs. 05, 06, 07, e 08, anexos à inicial), e que obteve êxito em quitar suas dívidas, tanto em relação aos débitos previdenciários, quanto aos tributos federais, como demonstra o Documento 10, anexo à inicial, emitido em 21.02.2019.

A própria autoridade coatora, nas informações prestadas, afirmou que após a análise das alegações e documentações apresentadas pelo impetrante, verificou ser caso de cancelamento do arrolamento dos bens determinado nos autos do processo administrativo nº 15983.000271/2009-62, fundamentando suas afirmações na Instrução Normativa nº 1.565/2015, art. 13, que determina o cancelamento dos registros de arrolamento no caso da extinção dos créditos tributários que levaram ao arrolamento.

Juntou parecer às fls. 04/05 do ID 16839075, exarado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal, no qual o órgão propôs “o cancelamento integral do PAF de arrolamento comissão de ofício aos órgãos de registro para cancelar as marcações e, após as confirmações dos órgãos, o envio do PAF ao arquivo”.

Tudo considerado, verifica-se existir o direito líquido e certo do impetrante de ver cancelado, em sede de cognição exauriente, o arrolamento dos bens determinado nos autos do processo administrativo nº 15983.000271/2009-62.

Ante o exposto, confirmo a liminar proferida, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que promova o cancelamento definitivo do arrolamento dos bens determinado nos autos do processo administrativo nº 15983.000271/2009-62, devendo ser excluídas menções a este arrolamento em Certidões Negativas de Débito e Relatórios de Situação Fiscal porventura expedidos daqui em diante.

Nestes termos, procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-29.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento para declarar a ilegalidade do art. 161-A da IN nº 1.765/17 e, por conseguinte, admitir o regular processamento, perante a Receita Federal do Brasil, das declarações de compensações relativas aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2018, independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”). No mesmo sentido, pleiteia não seja considerado como óbice à renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa os débitos compensados através dos PER/DCOMP’s transmitidos (utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL) antes da entrega da Escrituração Contábil Fiscal referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa. Requer-se, ainda, que a parte impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos respectivos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 16432746).

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio decisão determinando a regularização da representação processual da parte autora (id nº. 21821549). Tal determinação restou atendida por meio da juntada de instrumento de procuração (id nº 22173660).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (id n.º 16432746), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7.º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a parte impetrante auferiu renda sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 1.º e 146 do Decreto nº 3.000/99, e 2.º da Lei nº 7.689/1988, sob a sistemática do lucro real anual, por meio da qual realiza antecipações de pagamento dos referidos tributos ao longo dos meses (estimativa mensal ou retenção na fonte), e, ao final do ano-calendário, apresenta uma declaração de ajuste na qual pode verificar que pagou menos tributo do que deveria (saldo positivo), quando deverá complementar o recolhimento, ou que realizou pagamentos em valor superior ao devido (saldo negativo).

A parte impetrante esclarece que na hipótese de realização de pagamentos em valor superior ao devido (apuração de saldo negativo), o art. 6.º, da Lei nº 9.430/1996, autoriza a utilização desse pagamento a maior como crédito passível de compensação.

Acrescenta a parte impetrante que apurou, ao final do ano calendário de 2018, o saldo negativo de IRPJ no montante histórico de R\$ 1.604.980,38, e de CSLL no montante histórico de R\$ 827.852,71. Deste modo, pretendia transmitir pedidos eletrônicos de restituição e declarações de compensação (“PER/DCOMP”) para compensar os referidos créditos de IRPJ e CSLL com outros débitos (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Todavia, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de os mesmos não serem sequer recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que os atos regulamentares expedidos pela Receita Federal, especialmente as instruções normativas, não podem criar novas condições ou restrições à compensação que já não estejam previstas na lei. Ao contrário, o poder regulamentar deve ficar restrito à instrumentalização e esclarecimento das normas legais, reproduzido no art. 2.º, caput, da Lei nº 9.784/99.

Vejam os.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está o instituto da compensação, cujas regras gerais são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, in verbis:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6.º, § 1.º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, tal exigência é indevida, eis que as hipóteses que impossibilitam a compensação estão estabelecidas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.’

Vê-se, pois, que a lei não estipulou a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Fiscal pelo contribuinte antes da transmissão da PER/DCOMP com utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL como condição de processamento dos pedidos a serem formulados.

Cumpra aqui observar que muito embora o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 apresente hipóteses de impossibilidade de compensação, o dispositivo legal não contempla restrições estabelecidas mediante decreto ou instrução normativa.

Em adição, a restrição ora combatida contraria a razoabilidade, uma vez que feita a compensação mediante a apresentação do PER/DCOMP, a autoridade mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pelo contribuinte, independentemente deste ter entregue ou não a ECF.

Desta forma, não se mostra cabível a exigência combatida nestes autos, ao menos neste momento de cognição liminar, sob pena de configurar violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada admita o processamento dos PERD/COMPS a serem transmitidos pela parte impetrante utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL conforme narrado na inicial, independente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice a situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN”.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade impetrada admita o processamento das declarações de compensações relativas aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2018, independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”). Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010858-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ARCHANGELO DA SILVA - SP295381
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da corré RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CNPJ nº 13.348.390/0001-37, no endereço declinado pela parte autora, sito à Avenida Prefeito Doutor Antônio Manoel de Carvalho, nº 186, Morro Nova Cintra, Santos - SP, CEP nº 11080-100, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010858-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ARCHANGELO DA SILVA - SP295381
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da corré RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CNPJ nº 13.348.390/0001-37, no endereço declinado pela parte autora, sito à Avenida Prefeito Doutor Antônio Manoel de Carvalho, nº 186, Morro Nova Cintra, Santos - SP, CEP nº 11080-100, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019797-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI - SP248249

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados e a expedição de mandado de livre penhora conforme determinado na decisão de fls. 151 dos autos físicos (id n. 15211930).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025797-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, visando provimento judicial que determine à ré que se abstenha da realização de leilão para venda do imóvel objeto desta ação, marcado para o dia 11/12/2019.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Afirma que ajuizou anteriormente a Ação nº 5028202-80.2018.4.03.6100, em curso nesta 19ª Vara Cível Federal, na qual discute-se ilegalidades na execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Sustenta que, no feito supramencionado, a CEF apresentou contestação e não se desincumbiu do ônus probatório de que teria realizado regularmente a notificação pessoal dos autores.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Fórum, o qual declinou da competência em razão da conexão com a ação nº 5028202-80.2018.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência em razão da conexão com a ação nº 5028202-80.2018.4.03.6100.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF suspenda o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, abstenho-se de aliená-lo em leilão público.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, bem como aquelas constantes na ação conexa nº 5028202-80.2018.4.03.6100, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Extrai-se da análise dos autos da ação nº 5028202-80.2018.4.03.6100 que, antes da oitiva da parte ré (CEF), houve o indeferimento de pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora não teria "se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia".

No presente feito, a parte autora sustenta que, na ação supramencionada, a CEF ofereceu contestação e não se desincumbiu do ônus probatório de que teria realizado regularmente a notificação pessoal dos autores.

A Lei nº 9.514/97 exige a notificação pessoal dos devedores antes da consolidação da propriedade para purgar mora.

Na hipótese de o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97:

"§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Todavia, da análise dos documentos juntados pela CEF nos autos nº 5028202-80.2018.4.03.6100, em especial do “procedimento de intimação” nº 11.577/2016 (protocolo nº 533.185), observa-se que os devedores foram notificados para a purgação da mora por Edital sem, no entanto, restar comprovado ter havido a tentativa de intimação pessoal e que os devedores se encontravam em lugar incerto e não sabido.

Não obstante, destaco que o objetivo da notificação para purgar mora é para possibilitar ao devedor regularizar sua dívida e reestabelecer o financiamento e não possibilitar ampla defesa e contraditório como quer fazer crer a parte autora.

Assim, cumpre salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional, o que, ao menos neste momento não restou demonstrado pela parte autora.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até a vinda da contestação.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Anote-se no Sistema Processual (PJe) a conexão entre o presente feito e a ação 5028202-80.2018.4.03.6100, bem como traslade-se cópia da presente decisão para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014284-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA ARIOVALDO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SULMARA POLIDO - SP255834, ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a exigência de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistiu previsão legal para a sua exigência.

O pedido liminar foi deferido (ID 9549569)

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 9706164).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 16179707).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025796-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGS TRANSLATIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Pleiteia, ainda, seja afastado qualquer ato coator tendente a impedir a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, outrossim, a inexistência de prevenção.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021619-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F F DIAS LANCHONETE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o pedido administrativo da impetrante “já foi analisado pela área competente e com o deferimento do pedido foi encaminhado para a convocação do impetrante para o pagamento das respectivas taxas”, bem como que, deste modo, “a conclusão do procedimento se dará após o pagamento da referidas taxas com a emissão da TPRUQ pela autoridade impetrada e a confecção do respectivo instrumento”. No mérito, sustenta não haver qualquer ilegalidade em sua conduta, haja vista a ausência de fixação de prazo para que o procedimento seja concluído.

Tal afirmativa é corroborada pela impetrante na petição ID 25769149, uma vez que assinara ter efetuado o pagamento das taxas.

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar.

Diante das alegações da impetrante (ID 24494911), notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve a emissão do TPRUQ em nome da impetrante.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026155-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento dos créditos reconhecidos nas PER/DCOMPs nº 35080.41226.190117.1.1.11-6641 (PA 19679-721164/2018-67), no valor de R\$ 1.419.187,11; nº 34817.27020.190117.1.1.10-0700 (PA 19679-721170/2018-14), no valor de R\$ 295.400,73; nº 29441.32187.190117.1.1.11-8486 (PA 19679-721165/2018-10), no valor de R\$ 1.360.633,67; nº 09506.48733.190117.1.1.10-9710 (PA 19679-721171/2018-69), no valor de R\$ 262.761,89 e; nº 05528.47266.190117.1.1.11-8876 (PA 19679-721166/2018-56), no valor de R\$ 1.210.766,19.

Alça, em síntese, que teve seus pedidos administrativos de ressarcimento protocolados em 19/01/2017 e deferidos em 07/08/2018 e 09/08/2018, todavia, a autoridade impetrada ainda não procedeu ao pagamento dos créditos por ela reconhecidos.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa o pagamento dos valores por ela reconhecidos.

Entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento/compensação de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 destina-se a prolação de decisão em processo administrativo, o que já ocorreu, não abrangendo o pagamento/compensação de valores.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

Ademais, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015449-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS RODRIGUES COSTA, CARLOS RODRIGUES DA COSTA - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Expeça-se a carta precatória para avaliação do imóvel 2 descrito na petição (ID 23646868).

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

ID 25940468: Nada a decidir, haja vista que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado (ID 24988606), não se tendo notícia até então de interposição de recurso.

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, conforme parte final da Decisão ID 24988606, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026182-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BIAGINI - SP91523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, "a fim de que seja suspensa qualquer tentativa de execução, ficando obstado a inscrição na dívida ativa, Cadin, uma vez que o débito tributário em questão foi integralmente quitado pelo autor, no momento da adesão ao REFIS, na data regulamentar.

Alega que aderiu ao PERT em 30/08/2017, bem como efetuou o pagamento em seis parcelas e quitou integralmente o débito em 31/01/2018.

Afirma que, não obstante, em 26/03/2019, recebeu carta de cobrança postal, sob a alegação de que o referido débito não havia sido pago e, tampouco, inserido no PERT.

Relata que, após verificação via e-CAC, verificou que seu pedido de inclusão no PERT havia sido rejeitado pela ausência de consolidação do débito, em virtude de erro, vez que, como pessoa física, não se atentou à necessidade de proceder a consolidação do débito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Não obstante o esforço argumentativo da parte autora, entendo que o optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

Na narrativa dos fatos, a parte autora assume que deixou de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos, nos termos e prazos previstos.

Com efeito, é dever do contribuinte que adere a programa voltado à regularização tributária prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo legal, sob pena de cancelamento.

A manutenção da parte autora no programa de parcelamento nos moldes pretendidos criaria uma situação anti-isonômica, privilegiando um contribuinte em detrimento dos demais.

A propósito do tema, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade do ato impugnado.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou Mandado de Segurança perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal sob o n.º 5006503-96.2019.403.6100, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere do teor da petição inicial verificada pelo Sistema PJe, a qual já foi sentenciada, denegando a segurança, pendente, todavia, da apreciação da apelação oposta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça o autor o ajuizamento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista aparente litispendência quanto ao feito n.º 5006503-96.2019.403.6100, ainda que se trate de Mandado de Segurança.

Destaco que, reconhecida a litispendência antes da citação da União, não caberá ao autor suportar o ônus da sucumbência.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001792-56.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CSF S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DESPACHO

Fls. 936-939, 943-944 e 946-947: Diante dos requerimentos de levantamento/conversão dos valores incontroversos noticiados, apresente a parte impetrante nova planilha com o número da conta, valores a serem levantados e convertidos a favor da União Federal, bem como o código da Receita Federal.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à União Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025256-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a representação processual, juntando instrumento de procuração contendo a qualificação do(s) outorgante(s), bem como comprove que têm poderes para representá-la em Juízo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após cumprida a determinação supra, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027087-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012469-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARRETTI - RS64066
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da causa arguido pelo Município de São Paulo (ID. 17211589).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA REJANI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pelo corréu Itaú Unibanco S/A (ID. 17238539).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032101-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAISY ODETE VIEIRA, DIRCEU VIEIRA

DESPACHO

ID 24067148. Preliminarmente, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, ratificando o que foi requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020522-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE APARECIDA MATURANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A questão controvertida cinge-se no bloqueio de valores em conta corrente e poupança da parte autora que culminou no encerramento das contas administrativamente pela casa bancária.

A instituição bancária entendeu que as movimentações seriam, em tese, configuradas e capituladas pela Lei n. 9.613/1998.

Logo, como providências preliminares, nos termos do art. 357, II, do CPC, reputo a necessária organização do feito para correta interpretação da questão trazida à lide, sem prejuízo, quando da vinda das informações e documentos a seguir delineados, verificar-se-á a necessidade providências complementares, inclusive, quanto à necessidade ou não de inclusão de parte no pólo passivo.

Assim sendo, determino:

- a) oficie à Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) com o fito de informar em relação à parte autora, a elaboração ou não, de relatórios de inteligência financeira (RIF);
- b) intime-se a CEF para apresentar cópia das microfotografias dos cheques, os quais foram objetos de compensação nas contas de titularidade da autora, nos últimos 02 (dois) anos.
- c) determino a tramitação reservada dos autos à vista que consta informações financeiras da autora.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MATURANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A questão controvertida cinge-se no bloqueio de valores em conta corrente e poupança da parte autora que culminou no encerramento das contas administrativamente pela casa bancária.

A instituição bancária entendeu que as movimentações seriam, em tese, configuradas e capituladas pela Lei n. 9.613/1998.

Logo, como providências preliminares, nos termos do art. 357, II, do CPC, reputo a necessária organização do feito para correta interpretação da questão trazida à lita, sem prejuízo, quando da vinda das informações e documentos a seguir delineados, verificar-se-á a necessidade providências complementares, inclusive, quanto à necessidade ou não de inclusão de parte no pólo passivo.

Assim sendo, determino:

- a) ofício à Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) com o fito de informar em relação à parte autora, a elaboração ou não, de relatórios de inteligência financeira (RIF);
- b) intime-se a CEF para apresentar cópia das microfílmagens dos cheques, os quais foram objetos de compensação nas contas de titularidade da autora, nos últimos 02 (dois) anos.
- c) determino a tramitação reservada dos autos à vista que consta informações financeiras da autora.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000443-03.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME E OUTROS, em que a autora pretende a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Contrato acostado às fls. 18/27, do ID 13601588 e demonstrativo de débito às fls. 34/42, do mesmo ID.

Expedido o mandado monitorio, a parte demandada apresentou embargos à ação monitoria (fls. 78/88, do ID 13601588), alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, a parte embargante alegou má-fé da embargada e situação de lesão, apta a ensejar revisão contratual. De acordo com a defesa, o contrato foi firmado em época de crise, foram impostas taxas e tarifas acima do mercado e a prestação oposita é manifestamente desproporcional, estando caracterizados os requisitos da lesão. A parte embargante requereu, ainda, a inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

A título de reconvenção, a embargante requereu a devolução das importâncias pagas em excesso, em dobro, no que diz respeito aos juros indevidos, supostamente aplicados.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para que apresentasse demonstrativo do débito, bem como que regularizasse o valor atribuído à reconvenção.

Em petição protocolada após os embargos à monitoria, a embargante alegou abusividade na cobrança do IOF, diluído nas parcelas do empréstimo, além de ter apontado excesso no valor cobrado (fls. 118/121, ID 13601588). Não apresentou demonstrativo do débito e requereu a atribuição do valor de R\$ 109.258,31 à reconvenção.

Os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME renunciaram aos poderes conferidos (fls. 115/117, ID 13601588).

Despacho de fl. 122 (ID 13601588) determinou a intimação das partes para constituição de novo procurador, entretanto, a diligência foi infrutífera.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios e resposta à reconvenção (fls. 147/173 ID 13601588).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual aplico o art. 355, I, do CPC.

Antes de passar ao exame das preliminares, esclareço que os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME renunciaram aos poderes conferidos, conforme fls. 115/117, ID 13601588. A documentação apresentada demonstra que os advogados comunicaram a Sra. Helen e a pessoa jurídica demandada da renúncia ao mandato, sendo a comunicação recebida pelas embargantes.

Verifico, pois, que a renúncia aos poderes foi regular, porquanto cumprido o art. 112, do Código de Processo Civil, com a comunicação da renúncia, comprovadamente recebida pela demandada:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Em que pese a ciência da renúncia, as embargantes não nomearam sucessor para lhes representar na ação.

Apesar de a comunicação feita pelo advogado já ser suficiente para cientificar a parte do ônus de regularizar sua representação processual, este juízo determinou a intimação das embargantes, via oficial de justiça, para que constituíssem novo advogado, no prazo de 15 dias, remetendo a comunicação para o endereço da pessoa jurídica indicado na inicial (Av. Guapira, 1464, Tucuruvi, São Paulo/SP), que também era o domicílio profissional da sua representante legal, Sra. Helen Farias.

Entretanto, o mandado não foi cumprido, conforme certidão de fls. 128 e 130 (ID 13601588), visto que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades e a representante legal não foi encontrada no local, nem mesmo após as diligências do Oficial de Justiça no novo endereço indicado na ficha do imóvel.

Constata-se que a pessoa jurídica e sua representante legal mudaram de endereço sem comunicação ao juízo. Em tais casos, o CPC prevê a validade da intimação, conforme art. 274, parágrafo único, pois cabe à parte comunicar ao juízo a mudança de endereço.

Portanto, de um lado a parte permaneceu inerte e não nomeou novo patrono, mesmo após cientificada da renúncia dos anteriores. De outro, deixou de comunicar ao juízo que mudara de endereço, inviabilizando sua comunicação pessoal.

Diante da inércia da parte, aplica-se o art. 111, combinado com o art. 76, II, do CPC, de sorte que o processo segue seu curso à revelia das partes não representadas, quais sejam, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA—ME.

Como a renúncia ao mandado se deu após a apresentação dos embargos à monitoria, meio de defesa na ação, as alegações defensivas devem ser analisadas.

Ademais, esclareço que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo outro embargante, Sr. EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, de sorte que a procuração de fls. 91 (ID 13601588) continua produzindo seus regulares efeitos.

Feitas essas considerações, passo ao exame da causa, iniciando pela preliminar de inépcia da inicial, levantada nos embargos.

Com efeito, a embargante sustenta a inépcia sob o argumento de que a inicial não foi acompanhada da via original do contrato. Sem razão, todavia.

Em primeiro lugar, não há obrigatoriedade de juntada da via original do contrato, mesmo porque não se aplica o princípio da cartularidade, que é característico dos títulos de crédito, que são títulos executivos extrajudiciais. A ação monitoria serve justamente para conferir eficácia executiva a um documento que não goza dessa característica, de modo que somente seria exigível o título original caso se tratasse de uma execução de título de crédito (título extrajudicial).

De outro lado, a parte embargante não questiona a veracidade do contrato ou a infidelidade da cópia, mas apenas o fato de se tratar de uma cópia — e não o contrato original. Ora, o art. 700 do Código de Processo Civil exige que a inicial seja instruída com prova escrita da dívida — para o que é suficiente a cópia. Não há exigência legal da juntada do documento original, o que somente seria exigível se houvesse desconfiança quanto à falsidade da reprodução gráfica, não sendo esse o caso.

Nessa linha, o art. 422 do CPC estabelece que a reprodução do documento tem aptidão de fazer prova dos fatos (no caso, prova da dívida), se sua conformidade com o documento original não for impugnada:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Como não houve impugnação quanto à conformidade da cópia com o original, o documento acostado aos autos é suficiente para provar a dívida, como exige o art. 700 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Antes de passar ao mérito propriamente dito, verifico que a parte embargante formulou pedido de inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

O pedido não merece acolhida.

Em princípio, é pacífica a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na atividade bancária, conforme súmula 297 do STJ. Todavia, o CDC somente incide quando presentes os elementos subjetivos da relação de consumo, quais sejam, o fornecedor e o consumidor.

No caso dos autos, entendo que a parte embargante não assume a qualidade de consumidora do serviço prestado pelo banco, para os fins da Lei nº 8.078/90, uma vez que não se qualifica como destinatária final, tendo utilizado o crédito conferido pela instituição financeira para concretização de sua atividade negocial.

Trata-se, no caso, de uma relação de índole empresarial e não consumerista, de sorte que é inaplicável o CDC, sendo incabível a inversão do ônus probatório com base na lei de defesa do consumidor. Nesse sentido, cito precedente do TRF-1:

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

2. Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a Apelante tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e Do C. STJ.

3. Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.

4. Relativamente aos contratos, uma vez convençoados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

8. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.

9. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.

10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.

11. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

12. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003626-61.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus probatório continuaria sem cabimento, uma vez que o pedido, tal como apresentado na inicial, é absolutamente inócuo. Isso porque a exatidão dos valores executados já foi demonstrada pela parte autora, conforme demonstrativo de cálculos acostado à inicial. Quanto à legalidade dos juros cobrados, não há que falar em ônus probatório, pois a questão é de direito, insuscetível de prova. O percentual dos juros está previsto no contrato, já o juízo sobre a legalidade ou ilegalidade é questão meritória, não probatória.

Portanto, deixo de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor e indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Passo a apreciar a questão de fundo.

Cuida-se de ação monitoria em que os demandados apresentaram embargos, suscitando, no mérito, lesão apta a ensejar revisão contratual. Sustentaram, ainda, excesso de cobrança e ilegalidade da exigência IOF diluído nas parcelas do empréstimo.

De início, rejeito de plano a alegação genérica de cobrança abusiva, pois a parte embargante não trouxe aos autos o demonstrativo discriminado do débito, com o valor que entende correto, nos termos do art. 702, §2º, do CPC, muito embora tenha havido intimação específica para juntada do documento (conforme despacho de fl. 103, ID 13601588):

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso, não apontado o valor entendido como correto e tampouco havendo demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, deixo de examinar a alegação de excesso.

Ressalto que a mera menção ao pagamento de entrada no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que não teria sido considerado nos cálculos do credor, não é suficiente para suprir a exigência legal, porquanto o Código é claro ao exigir indicação do valor tido por correto e demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não bastando o simples destaque de uma rubrica isoladamente.

Não conheço, pois, da alegação, com base no §3º, do art. 702, do CPC.

Quanto à alegação de lesão, entendo que não estão configurados os requisitos do art. 157 do Código Civil, que assim prescreve:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

No caso dos autos, não há falar em premente necessidade ou inexperiência. Primeiro, porque uma situação de crise econômico-financeira, ainda que de grande escala, é fato que se insere no risco do negócio que acompanha qualquer atividade empresarial. Depois, cabe ao empresário, ao se arriscar na atividade, conhecer os riscos a que está sujeito, não havendo espaço para alegação de inexperiência. Não houve, outrossim, situação de calamidade econômica que tenha inviabilizado a atividade produtiva de todos os empresários do ramo, o que aponta no sentido contrário à tese da parte embargante.

Igualmente, a manifesta desproporcionalidade exigida pela norma do art. 157 não restou caracterizada, visto que não há abusividade na taxa de juros cobrada pela instituição financeira. Com efeito, a Cláusula Terceira do contrato prescreve que os juros remuneratórios serão representados pela TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,07% ao mês, sendo a taxa efetiva anual de 13,623%, obtida de forma capitalizada, não havendo que se falar em manifesta desproporção.

Ressalto que a pactuação de juros superiores ao patamar de 12% ao ano não indica, por si só, a abusividade; que é permitida a capitalização de juros, quando expressamente pactuada (caso dos autos); e que o percentual dos encargos cobrados não está além do razoável e proporcional, conforme precedente do TRF da 3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS OU EXCESSIVOS. NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTENTE NO CÁLCULO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Precedente.

3. Quanto à alegação de ausência de liquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão claramente discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

4. Ainda que seja reconhecida a ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Precedente.

5. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial, bem como, os documentos anexados aos autos comprovam a regularidade dos valores exigidos, assim, não prospera o alegado excesso de execução.

6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/05/2015 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

7. In casu, a capitalização dos juros está expressamente prevista na Cláusula Terceira do contrato, concluindo-se por sua licitude.

8. Importa notar que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

10. No caso dos autos, o contrato prevê na cláusula terceira (dos encargos) a incidência de juros remuneratórios com aplicação da Taxa Referencial - TR mais taxa de rentabilidade de 1,5% ao mês, obtendo a taxa final calculada capitalizadamente, e o cálculo pela Tabela Price, nesses termos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

11. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

12. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

13. Registre-se que não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

14. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

15. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, sem a cobrança de comissão de permanência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

16. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da dívida principal.

17. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006812-53.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2019)

Saliento que a mera comparação entre os valores do débito, dos juros e da multa não é suficiente para comprovar a abusividade da cobrança levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, seja porque a alegação demandaria a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, com indicação do valor reconhecido como devido, na forma do art. 702, §2º, do CPC, seja porque não cabe ao magistrado conhecer de ofício de todas as cláusulas contratuais para verificar quais delas são abusivas e quais são válidas.

Quanto a este último ponto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse sentido, a alegação genérica de abusividade, amparada somente em valores brutos, mas sem indicação dos índices e cláusulas tidos por ilegais não é suficiente para que o julgador faça um reexame de todos os termos do contrato.

Não há que se falar, pois, em lesão apta a invalidar o negócio jurídico firmado.

No que diz respeito à cobrança do IOF diluído nas parcelas, melhor sorte não assiste aos embargantes. Isso porque a questão já foi pacificada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, concluindo-se pela admissibilidade do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.** Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Rejeito, pois, a alegação.

Por fim, considero descabida a aplicação do art. 940 do Código Civil, fundada que está na suposta abusividade dos encargos cobrados no contrato. Com efeito, não restou demonstrada a excessividade alegada pelos embargantes, o que afasta a cobrança indevida, pressuposto para repetição em dobro do Código Civil.

Nessa linha, não havendo excesso de cobrança, não há cabimento para o pedido formulado em sede de reconvenção, de condenação do embargado à devolução em dobro dos valores porventura cobrados indevidamente. Rejeito, pois, o pedido reconvenicional.

Forte nesses argumentos, é caso de rejeição dos embargos à monitoria e de improcedência do pedido da reconvenção, mantendo-se hígido o crédito da Caixa Econômica Federal, com a formação do título executivo judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **rejeito os embargos à monitoria** e julgo **procedente o pedido da inicial**, convertendo o **mandado monitorio em título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal, apto à cobrança de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) em desfavor dos embargantes.

Julgo improcedente o pedido formulado em reconvenção.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, § 3º, inciso I, sem prejuízo do disposto no § 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).

Por fim, considerando que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo embargante EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, continua a produzir efeitos a procuração de fls. 91 (ID 13601588) e o subestabelecimento, que devem ser observados quando da intimação da sentença e demais atos processuais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito e, ausente requerimento, archive-se.

P.R.I.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025783-53.2019.4.03.6100

AUTOR: EVELIN SOARES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030265-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MUCCIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRES A DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da manifestação contrária da parte autora quanto ao complemento dos honorários periciais requeridos pelo perito designado para a realização do trabalho técnico (ID 25488326) e quanto ao pedido de dilação de prazo requerido pela Fazenda Nacional para manifestação sobre o laudo técnico (ID 25647305).

1. Pronunciar-me-ei, em princípio, quanto ao pedido de dilação de prazo requerido pelo Fazenda Nacional.

Com efeito, em fase anterior do processo, nos termos do art. 465 do CPC, instei as partes à designação de assistentes técnicos com o propósito de acompanhar o trabalho pericial.

A Fazenda Nacional, devidamente intimada, não indicou assistente técnico para acompanhamento do trabalho.

Quando do término dos trabalhos periciais, pretende a revisitação de questões os quais houve momento processual para a realização.

Nos termos do §1º, art. 477, do Código de Processo Civil define o prazo objetivamente a ser perseguido pelas partes sobre a realização a construção da fase de provas.

Observa-se que o requerimento não detém razões jurígenas para deferimento, quer o prazo indicado no estatuto de rito ser taxativo neste ponto, quer que não há elementos fáticos para tal requerimento.

2. À guisa de maiores digressões, **indefiro o pedido de dilação requerido.**

No entanto, como medida protetiva, concedo o prazo derradeiro para manifestação de **5 (cinco) dias.**

3. Determino à Secretaria deste Juízo certificar eventual decurso de prazo para manifestação conclusiva sobre o laudo pericial.

4. Quanto à contrariedade apresentada pela parte autora, ofício.

Com efeito, a decisão que determinou a realização da prova técnica e, inclusive, o início dos trabalhos periciais, indicou que a fixação seria em caráter precário, ou seja, os honorários foram fixados de forma provisória e entendi, naquela oportunidade, quando da elaboração do trabalho técnico, teria elementos técnicos-jurídicos se o valor originalmente por mim fixado seria pautado quanto ao seu encaminhamento em definitivo ou, à vista da existência de elementos para majoração, em consequência, sua fixação no patamar em definitivo.

A peça apresentada pela parte autora revela-se somente mera resignação e não pontifica elementos técnicos para não acolher o requerimento realizado pelo Sr. Perito.

Com efeito, como podemos extrair das peças produzidas pelo Sr. Perito, a fixação e a majoração dos honorários periciais propostos são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo.

Oriento-me por considerar na mensuração o tempo além do necessário previsto inicialmente para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos, principalmente, apresentados pela parte autora.

De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e no mais, o pedido não destoia de patamares vigentes.

5. Nesse contexto, arbitro em definitivo os honorários periciais no valor de 63.500,00, pendendo de complementação, pela parte autora, o valor de R\$ 23.500,00, sob pena de preclusão da prova.

6. Deverá a parte autora a que foi atribuído o custeio/adiantamento dos honorários periciais providenciar sua complementação nos termos acima delineados, **no prazo de 2 (dois), sob pena de preclusão.**

7. Por fim, quanto à manifestação da parte autora por onde concorda com o levantamento dos honorários depositados pelo Sr. Perito, não há óbices para tal fim, razão pela qual, **defiro-o.**

8. À Secretaria deste Juízo para providências e oportunamente, intime-se o Sr. Perito pelo meio mais expedito para a retirada do alvará de levantamento.

9. Realizada a complementação indicada no item "5", à secretaria deste Juízo para expedição do alvará ao Sr. Perito.

10. Quanto à complementação a ser realizada pela parte autora, guarde-se o depósito e, se for o caso, o encerramento da fase instrutória onde irei por bem organizar o feito com fincas ao encaminhamento ao julgamento, se for o caso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022305-37.2019.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014918-95.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JURANDIR M. DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JURANDIR MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução com pedido de medida liminar oferecidos por **JURANDIR M. DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. E JURANDIR MELO DE OLIVEIRA** em relação a execução de título extrajudicial em face deles movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (petição inicial registrada como documento nº 13132518, páginas 4-22). Embargos oferecidos em 29/06/2015.

A medida liminar requerida consistia em tutela inibitória para que a instituição financeira exequente se abstinhasse de inscrever o nome dos embargantes-executados em cadastros de proteção ao crédito.

Requereram o indeferimento da petição inicial do processo de execução, por não estar acompanhada de demonstrativo atualizado do débito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso (emespecial, a regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor) e a realização de perícia técnica financeira para esclarecer a ocorrência de anatocismo no presente caso. Subsidiariamente, requereram limitação dos juros cobrados à taxa anual de 12%.

Juntaram documentos identificados pelo número 13132518, páginas 24-36.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo pela falta de garantia do Juízo em 05/08/2015 (documento nº 13132518, página 38). Na oportunidade em que recebeu os embargos à execução, este Juízo determinou a emenda da petição inicial para que dela passasse a constar o valor da causa e para que a ela fossem adacionados os documentos necessários à compreensão da controvérsia posta em Juízo.

Em cumprimento à determinação supra, em 11/09/2015 (petição identificada como documento nº 13132518, páginas 39-40), os embargantes-executados trouxeram aos autos cópia da petição inicial da ação de execução (documento nº 13132518, páginas 41-45), cópia da cédula de crédito bancário (documento nº 13132518, páginas 48-56), cópia do demonstrativo de débito elaborado pela embargada-exequente (documento nº 13132518, páginas 57-62 e documento nº 13132519, páginas 1-5).

A embargada-exequente apresentou impugnação em 05/05/2016 (documento nº 13132519, páginas 32-52). Na oportunidade, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos à execução por não conterem planilha de cálculo com indicação do valor que os embargantes-executados entendem correto e pela ausência de cópias integrais dos autos da execução. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos ou pelo não conhecimento da alegação de excesso de execução. Pugnou pelo afastamento do pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, requereu a rejeição dos embargos à execução por entender não haver ilegalidade na forma de cobrança de juros e encargos contratuais realizada. Acerca do pedido de medida liminar, pugnou pelo seu indeferimento, por inadequação da via eleita.

Foi realizada perícia técnica contábil, cujo responsável concluiu pela correção aritmética dos cálculos apresentados pela parte embargada exequente e pela consonância entre os cálculos elaborados pela parte embargada-exequente e o quanto previsto em contrato (documento nº 13132519, páginas 56-68).

A parte embargada-exequente manifestou concordância com o resultado da perícia técnica contábil (documento nº 13132519, página 74).

Foram juntadas aos autos cópias da ação de execução embargada (documento nº 13132519, páginas 80-206).

Os embargantes-executados manifestaram-se a respeito do laudo de perícia técnica contábil no sentido de que este teria apontado a iliquidez e a incerteza do título exequendo (documento nº 13132519, páginas 201-202).

Após isso, foram os autos digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – Das questões preliminares

a. implicações de Direito Intertemporal ao deslinde da causa

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer considerações de Direito Intertemporal essenciais ao deslinde da causa.

Nos termos do disposto no artigo 1.045 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95/1998 e artigo 1º da Lei nº 810/1949, e tendo em vista que a publicação oficial do novo Código de Processo Civil ocorreu em 17/03/2015, este entrou em vigor em 18/03/2016.

Regem-se pelo Código de Processo Civil de 1973, portanto, os atos praticados nestes autos anteriormente ao dia 18/03/2016, quais sejam: o oferecimento dos embargos, a determinação e a emenda à petição inicial, o indeferimento do pretendido efeito suspensivo.

Os embargos foram oferecidos em 29/06/2015 – dez dias após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002627-63.2015.403.6100 (vide doc. nº 13132519, página 142 destes autos).

Nos termos do disposto no artigo 738 do CPC de 1973, o prazo para apresentação dos embargos era de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação. Conclui-se que os embargos são tempestivos à luz da legislação em vigor quando apresentados.

II. Do mérito

a. Do título executivo

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Ao contrário do afirmado pela embargada-exequente, não há inépcia a ser reconhecida na petição inicial dos embargos.

Os títulos executivos são dois: a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 0268.197.3816-7, firmada em 28/01/2014, por meio da qual foi disponibilizado limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 à sociedade empresária embargante, e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0268.556.000006, firmada igualmente em 28/01/2014, por meio da qual foi disponibilizado limite de crédito no valor de R\$ 125.000,00 à sociedade empresária embargante. À pessoa física embargante coube o papel de avalista em ambos os casos.

A respeito dos títulos em que se funda a execução, os embargantes-executados alegam falta de liquidez.

Prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial. *In verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

As cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

b. Do não cabimento da interpretação do título executivo à luz do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O contexto fático no qual celebrado o mútuo entre embargantes-executados e embargada-exequente, conforme a narrativa dos primeiros, é o de uma sociedade empresária em busca de crédito para investir na melhoria de sua sede. A sede de uma pessoa jurídica é espaço físico no qual se desenvolvem atos de administração e também, na imensa maioria das vezes, atos negociais, atos compreendidos no próprio objeto social.

Se a reforma realizada com o crédito concedido dissesse respeito, comprovadamente, a local dedicado de modo exclusivo a atos de administração da pessoa jurídica, seria possível, em tese, reconhecer a qualidade da pessoa jurídica de destinatária final do serviço bancário oferecido e, portanto, sua qualidade de consumidora.

No presente caso, porém, tem-se mera alegação genérica de utilização do crédito para reforma da sede da pessoa jurídica, como se fosse possível presumir que o objeto social não é desenvolvido em sua sede. Como se fosse possível presumir que a sede não compõe o estabelecimento dessa sociedade empresária, definido pelo artigo 1.142 do Código Civil como "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Em casos nos quais a tomadora do crédito é uma pessoa física, deve-se presumir, a toda evidência, a sua qualidade de destinatária final do serviço creditício – e, portanto, sua qualidade de consumidora. Tal presunção não pode incidir, todavia, em favor da sociedade empresária, que deve provar concretamente a utilização do crédito de forma diversa do que normalmente ocorre: o investimento no desenvolvimento de seu objeto social, isto é, o investimento na empresa.

Em caso semelhante, este Tribunal decidiu no mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

2. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

3. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

4. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

5. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

6. O contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com preestabelecidos critérios de amortização, forma de pagamento, bem como a quantidade e o valor das parcelas, portanto, não se confunde com os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza.

7. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC.

8. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

9. Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e Do C. STJ.

10. Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.

11. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

12. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

13. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

14. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

15. No que se refere ao pedido de devolução dos valores em dobro, diz o parágrafo único do art. 42 do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Verifica-se, na hipótese dos autos, o engano justificável por parte da CEF, porquanto o cálculo da dívida se deu com base no previsto no contratual até então vigente, o qual foi revisto somente com a prolação da sentença. Sem razão a autora também nesse ponto.

16. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível nº 0004477-06.2016.4.03.6105, rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, DJU 27/11/2019)

Por essas razões, fica afastada a aplicação do CDC ao presente caso.

c. Da alegação de inépcia da petição inicial da ação de execução

Alegaram os embargantes-executados a inépcia da petição inicial da ação de execução por supostamente não conter demonstrativo da evolução do valor executado e nem explicitação do modo de aplicação dos juros contratuais.

Tal alegação não merece prosperar. A petição inicial da ação de execução fez-se acompanhar dos títulos exequendos, que contêm a pactuação de juros e encargos financeiros (doc. nº 13132519, páginas 91-108) e do demonstrativo de parcelas inadimplidas com demonstração da evolução da dívida (doc. nº 13132519, páginas 116-131).

d. Dos encargos financeiros cobrados

O contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Há que se ressaltar que o simples fato de os embargantes-executados terem assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Os embargantes-executados alegaram prática de anatocismo e requereram limitação dos juros e encargos contratuais cobrados. Requereram, para provar o alegado, a produção de prova pericial.

A prova foi produzida. O perito concluiu pela correção aritmética dos cálculos apresentados pela parte embargada exequente e pela consonância entre os cálculos elaborados pela parte embargada-exequente e o quanto previsto em contrato (documento nº 13132519, páginas 56-68).

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição não se aplica, todavia, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado no enunciado nº 596 de sua jurisprudência:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédulas de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à embargante uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

No que se refere à comissão de permanência, a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e a cláusula onze da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmadas pelos embargantes-executados prevêm a sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, a sua aplicação encontra previsão nas avenças.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. O caráter infralegal dessa norma, editada no exercício das competências atribuídas ao Banco Central do Brasil pela Lei nº 4.595/64, não lhe retira a imperatividade, pois que editada nos limites da autorização legal.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Não obstante esteja prevista na cláusula onze da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e na cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros e a multa, verifica-se dos cálculos trazidos pela exequente que a atualização ocorreu tão somente com base na comissão de permanência.

Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.

3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.

2. Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.

3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

É devida, portanto, a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência em ambos os títulos executivos.

Por fim, o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida trazidos pela CEF são suficientes para demonstrar os valores utilizados na cobrança e o custo efetivo total.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência em ambos os títulos executivos.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, condeno os **EMBARGANTES-EXECUTADOS** em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelos artigos 85, parágrafo 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0002627-63.2015.403.6100).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição encartada aos autos, ID nº 25945939.

Ofício no feito.

Primeiramente, em razão da audiência designada para esta data, compareceram à sala de audiência deste Juízo, o preposto do réu, Sr. Josué Rodrigues Martime sua advogada, Doutora Andrea Alves da Silva, OAB. 278.302. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, defiro-o, razão pela qual, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 29/01/2020 às 15:30h.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-75.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: KLAUS PETER RAHTZ, LUIZ CANDIDO DA SILVA, REINHOLD FELIPPE ORTLIEB, LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO, REINHOLD FELIPPE ORTLIEB - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TIAGO ROCHA ORTLIEB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com sentença de extinção parcial pelo descumprimento de ordem judicial e satisfação de parte dos exequentes.

O sistema anotou decurso de parte para os exequente se manifestarem e a ciência da União Federal no ID:19041153.

Comefeito.

Em razão da ausência de manifestação dos exequentes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID:15992116.

Prejudicada a determinação para retorno ao Tesouro Nacional do numerário depositado à fl.611, em razão do estorno procedido pela casa bancária, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, conforme consulta acostada aos autos.

Desta forma, cumpra-se a parte final da r.sentença ID:15992116, com a elaboração de minuta de requisição do numerário apurado às fls.451-454, em favor do inventariante TIAGO ROCHA ORTLIEB, CPF:225.260.388-71.

Após, dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO CROCIARI
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de demanda proposta por *Santo Crociari*, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)*, com vistas à anulação do Auto de Infração nº 622.485.

Na petição inicial (id. 493992), sustenta o autor, em síntese, que a autarquia ré empreendeu procedimento fiscalizatório a fim de averiguar desmatamento de áreas de preservação ambiental, na localidade conhecida como Fazenda Chapadinha, situada em Minas Gerais, mais especificamente na região de divisa dos Municípios de Angelândia/MG, Água Boa/MG e Capelinha/MG.

Alega que o requerente que o IBAMA, após concluir pela existência de desmatamento de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em área correspondente a 12,017823 hectares, situada nas coordenadas S 17° 46' 38.45" W 42° 19' 10,37" (Município de Angelândia/MG), lhe imputou tal proceder.

Afirma, a seu turno, não ser proprietário do imóvel onde se deu o desmatamento, desde 15.01.2008, ocasião em que o alienou para Olavo Bilac Pinto Neto. Mais além, aduz que, em 25.11.2011, foi outorgada escritura pública do imóvel, a requerimento do adquirente, em favor de Agropecuária Vale dos Coitéis Ltda.

Informa que, intimado, prestou as informações acima referidas em sede de defesa administrativa, a despeito da qual teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 622.485, que lhe aplicou sanção administrativa de multa, cujo valor histórico é R\$ 84.124,76.

Por fim, assevera que, por não ser proprietário do bem imóvel desmatado, a mencionada autuação não merece prosperar.

Concedida a tutela provisória de urgência (id. 517551).

Oferecida contestação (id. 662084), na qual a autarquia ré lança descrédito sobre o pleito autoral.

Preliminarmente, advoga a incompetência relativa deste Juízo, uma vez que o local de domicílio do postulante, São Caetano do Sul/SP, não é abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo.

No mérito, em linhas gerais, ratifica a legalidade do auto de infração impugnado, assentando seu entendimento na tese de que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza objetiva, informada pela teoria do risco criado, prescindindo de culpa. Ademais, aduz que caberia ao demandante comprovar que não praticou o desmatamento verificado na Fazenda Chapadinha, sobretudo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Ônus este do qual o autor não se desincumbiu, seja em sede administrativa, seja em âmbito judicial.

Apresentada réplica à contestação (id. 675090), ocasião em que o requerente defende a competência deste Juízo e combate as alegações defensivas.

Instadas (id. 17030594), as partes demonstraram desinteresse na produção de ulteriores provas (id. 17365247 e id. 21573880).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

1. Fundamentação

2.1. Da preliminar de incompetência

De pronto, esclareço que, de fato, o autor é domiciliado no Município de São Caetano do Sul/SP, o qual não é abrangido por esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas sim pela 26ª Subseção Judiciária de Santo André. Contudo, tal fato não implica a incompetência deste Juízo.

O art. 109, § 2º da CF veicula regra de competência concorrente, permitindo ao autor que livremente escolha o foro em que proporá a demanda em face da União, dentre as opções que a Lei Maior lhe oferece, a saber: local do fato ou ato que originou a demanda, situação da coisa, Distrito Federal ou Seção Judiciária de seu domicílio.

E a referida regra de competência, diga-se, é integralmente extensível às autarquias federais, como é o caso do IBAMA. Nesse sentido: STF, RE 627709 ED.

Pois bem, a norma prevista no art. 109, § 2º da CF temporariamente restringe o princípio do acesso à jurisdição. Desse modo, restringir a amplitude semântica da expressão “seção judiciária” vai de encontro a tal orientação.

Nessa toada, a possibilidade de propor demandas, contra a União e autarquias federais, na “Seção Judiciária” de domicílio do autor, implica tanto a possibilidade de litigar perante a sede da Seção Judiciária (capital do Estado) quanto perante a Subseção Judiciária que abrange territorialmente o município de domicílio do demandante.

É este, inclusive, o entendimento há muito firmado no STF, que vem sendo adotado por este TRF3.

“[...] 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que o § 2º do art. 102 do Magno Texto admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da seção judiciária federal da capital do estado membro, mesmo que o autor seja domiciliado em município do interior [...]”. (AI 457968 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012)

Por todos: STF, RE 852521; TRF3, CC 5016412-32.2019.4.03.0000; e, TRF3, CC 5016875-08.2018.4.03.0000.

Aliás, comunga deste entendimento a própria Súmula 23/AGU, cuja redação é a seguinte: É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro).

Estava facultada ao autor, então, a propositura da presente demanda tanto perante a Subseção Judiciária de Santo André quanto junto a Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo validamente optado pelo foro capital, não há que se cogitar de incompetência deste Juízo, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Afastada a preliminar suscitada pelo réu e estando o feito em ordem, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra amparo constitucional no art. 225 da Lei Maior, sendo tutelado nas searas cível, criminal e administrativa (§ 3º do referido dispositivo).

No caso em apreço, o IBAMA imputa ao autor responsabilidade administrativa pelo desmatamento ocorrido na localidade conhecida como Fazenda Chapadinha, multando-o, nos termos dos arts. 70 e 72, II da L. 9.605/98 c/c art. 49 do Dec. 6.514/08.

Da mencionada imputação, o requerente tomou ciência na data 11.07.2012 (Notificação nº 382.667). A partir daí, foi lavrado o Auto de Infração nº 622.485.

Feitas estas considerações, desde logo, esclareço que a responsabilidade administrativa sancionadora, a exemplo do direito penal, é calcada no princípio da culpabilidade. Destarte, com arrimo na jurisprudência do TRF3 e do STJ, conclui-se que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.

“[...] 5. A responsabilidade administrativa ambiental é, em regra, subjetiva [...]”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255554 - 0007304-61.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

“[...] A responsabilidade administrativa por dano ambiental é de natureza subjetiva, conforme consignado no aresto paradigma. [...] Não se confunde o direito administrativo sancionador com a responsabilidade civil ambiental [...]”. (EAREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 02/08/2019)

“[...] 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano [...]”. (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

À luz desta premissa, adentro a análise da regularidade do auto de infração impugnado.

É indene de dúvidas a presença de dano ambiental, nos termos do art. 3º da L. 6.938/81, à medida que se constatou o desmatamento de 12,017823 hectares de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nas coordenadas S 17º 46'38.45" W 42º 19'10,37".

No entanto, da documentação acostada aos autos, não é possível extrair que as referidas coordenadas se situam dentro dos limites do imóvel objeto da alienação.

Explico. Conforme indica o autor, a fiscalização ambiental foi empreendida no Município de Angelândia/MG, coordenadas S 17º 46'38.45" W 42º 19'10,37". É este, inclusive, o teor da Notificação nº 382.667 (id. 494036, fls. 1).

Por outro lado, o contrato de promessa de compra e venda (id. 493996), tem por objeto gleba de terra situada no Município de Capelinha/MG. Embora se trate de área de divisa entre municípios, a toda e evidência, não foi no imóvel alienado que a fiscalização ambiental foi realizada.

Igualmente, a primeira escritura pública de compra e venda juntada aos autos (id. 493997, fls. 01 e ss.) refere-se a área de terreno situada no Município de Capelinha/MG. Assim, igualmente, não foi nele em que se deu o exercício do poder de polícia ambiental.

Ademais, conforme alegado pelo autor, trata-se do terreno mencionado no referido contrato de promessa de compra e venda. Assim, com maior razão, entendo que não foi ele o objeto da fiscalização ambiental.

Por sua vez, a segunda escritura pública de compra e venda trazida aos autos (id. 494031, fls. 01 e ss.) concerne a imóvel situado no Município de Angelândia/MG. No entanto, a partir do referido documento, não é possível concluir se a fiscalização ambiental ocorreu dentro de seus limites ou não.

É de se registrar, por oportuno, que as mencionadas escrituras públicas dão conta de que o autor possui outros terrenos na região, que confrontam com os imóveis alienados. De modo que não resta evidenciada a propriedade da gleba objeto da citada fiscalização ambiental.

Nesse sentido, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de provar que a fiscalização ambiental se deu dentro dos limites do terreno alienado, nos termos do art. 373, I do CPC. Destarte, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Igualmente, a par da negativa de autoria do dano ambiental – ao argumento de que este perpetrou-se em terreno de propriedade alheia (o que não ficou comprovado, diga-se) não há nos autos qual comprovação que possa excluir a responsabilidade administrativa do requerente.

Em vista de todo o exposto, sobretudo em razão da ausência de comprovação suficiente das alegações autorais, não há motivos para a anulação do Auto de Infração nº 622.485.

Oportunamente, revogo a tutela provisória de urgência concedida (id. 517551).

1. Dispositivo

Ante o exposto, afasto a preliminar aventada pelo réu e, no mérito, **julgo improcedente** a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela provisória de urgência outrora concedida.

Custas pelo autor.

Condeno o autor sucumbente em honorários de advogado, no valor 10% do proveito econômico pretendido coma demanda, conforme art. 85, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001459-26.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada em 26/01/2015 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PRIMUS INDUSTRIAL LTDA.** a fim de obter o adimplemento forçado de obrigação contratual de pagar (petição inicial registrada como documento nº 13122771, páginas 4-7).

A parte autora alegou, em apertada síntese, ser titular de crédito no valor de R\$ 104.630,28 constituído em face da parte requerida a partir de contrato de mútuo e que é objeto de cédula de crédito bancário denominada "Girocaixa Fácil".

Requeru a juntada de documentos comprobatórios da obrigação de pagar inadimplida, dentre os quais não incluiu o contrato de mútuo firmado, que teria se extraviado (documentos anexos à petição inicial identificados pelo número 13122771, páginas 8-40).

A parte requerida foi citada na pessoa de Marcelo di Giacomo em 01/04/2015 (conforme certidão identificada como documento nº 13122771, página 52), por meio de mandado juntado aos autos em 17/04/2015 (documento nº 13122771, página 51).

A parte requerida apresentou contestação em 14/04/2015 (documento nº 13122771, páginas 53-66). Na oportunidade, informou a existência de Ação Revisional de Contrato Bancário, pelo rito comum ordinário, ajuizada pela parte requerida em face da parte autora, que então tramitava perante a 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cadastrada sob o nº 0011379-29.2012.4.03.6100. Aduziu a existência de conexão entre a presente ação e a ação por ela ajuizada em face da Caixa.

Requeru preliminarmente a declaração de "nulidade da cobrança por falta de título com eficácia executiva", e a "nulidade da cobrança por negativa de vigência aos arts. 604 e 614, inciso II, do CPC". Requeru a aplicação, em seu favor, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, postulou fossem os pedidos julgados improcedentes. Requeru, por fim, a concessão de prazo para juntada de instrumento de mandato e de documentos comprobatórios da conexão da presente ação com a ação revisional ajuizada em face da instituição financeira.

Concedido prazo para a regularização da representação processual da parte requerida, esta procedeu à regularização em 21/07/2015 (documento nº 13122771, páginas 69-79).

Este Juízo abriu prazo em favor da parte autora para réplica (documento nº 13122771, página 82). Na mesma oportunidade, abriu prazo comum para especificação de provas. Sob a alegação de impossibilidade de carga dos autos, a parte autora requereu a devolução do prazo (documento nº 13122771, página 83). O requerimento foi indeferido com fundamento na possibilidade aberta à parte de realização de carga para extração de cópias do processo, suficiente para a manifestação em réplica à contestação (documento nº 13122771, página 84 – decisão proferida em 23/10/2015, publicada na imprensa oficial em 28/10/2015).

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido em 05/11/2015 (documento nº 13122771, páginas 89-92). A parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso (documento nº 13122771, páginas 95-97).

Em 12/08/2016, a parte autora requereu a decretação de indisponibilidade de veículo automotor alegadamente pertencente à parte requerida (documento nº 13122771, páginas 108-109). A parte requerida manifestou-se contra a realização de tal ato (documento nº 13122771, página 113).

Este Juízo determinou à parte autora a juntada do instrumento de contrato de mútuo (documento nº 13122771, página 114). Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos declaratórios (documento nº 13122771, páginas 116-118). Os embargos foram conhecidos, porém rejeitados (documento nº 13122771, páginas 120-123).

Este Juízo proferiu decisão (documento nº 13122771, páginas 132-143), em cujos termos afastou a alegada conexão e a reunião de processos judiciais e determinou à parte requerida a comprovação e discriminação das prestações por ela adimplidas.

Em atenção à determinação judicial, a parte requerida promoveu a juntada de extratos bancários e do instrumento de contrato de mútuo (documento nº 13122771, páginas 147-158). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum* devido pela parte requerida por força do contrato de mútuo, com exclusão dos juros remuneratórios da comissão de permanência e das obrigações já adimplidas pela parte requerida (documento nº 13122771, páginas 159-167).

Os cálculos foram realizados em dezembro de 2017 e juntados aos autos como documento nº 13122771, páginas 170-173. A parte requerida pugnou pelo reconhecimento do caráter inconclusivo da perícia contábil realizada e pela realização de nova perícia (documento nº 13122771, páginas 182-183). A parte autora, por outro lado, manifestou concordância com os cálculos realizados (documento nº 13122771, página 186).

Após isso, foram os autos digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – Das questões preliminares

a. implicações de Direito Intertemporal ao deslinde da causa

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer considerações de Direito Intertemporal essenciais ao deslinde da causa.

Nos termos do disposto no artigo 1.045 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95/1998 e artigo 1º da Lei nº 810/1949, e tendo em vista que a publicação oficial do novo Código de Processo Civil ocorreu em 17/03/2015, este entrou em vigor em 18/03/2016.

Regem-se pelo Código de Processo Civil de 1973, portanto, os atos praticados nestes autos anteriormente ao dia 18/03/2016, quais sejam: o ajuizamento e a distribuição da ação, a citação, a apresentação de resposta e a interposição de agravo retido.

Destaca-se, quanto ao rito adotado até então, a não designação de audiência de conciliação ou mediação, que não constituía ato processual obrigatório (salvo pelas exceções legais) e prévio ao oferecimento de resposta pelo réu, como atualmente ocorre. A não designação de audiência de conciliação e mediação mostra-se correta, dados os parâmetros legais existentes por ocasião do ajuizamento da demanda.

A contestação foi apresentada em 14/04/2015, antes do termo inicial do prazo. Isso porque a juntada aos autos do mandado de citação cumprido ocorreu em 17 de abril de 2015, sexta-feira (conforme doc. nº 13122771, página 51). O prazo para a resposta do réu teve início apenas no primeiro dia útil subsequente (ante o disposto nos artigos 173, parágrafo único, 184, caput, 241, inciso II, do CPC de 1973).

Não pode ser considerada intempestiva a contestação oferecida antes do termo inicial do prazo, seja porque considerar intempestiva a contestação apresentada antes do termo inicial do prazo afrontaria a instrumentalidade do processo e a razoabilidade, seja em razão do entendimento expressado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido em 05/03/2015 nos autos dos EMB. DECL. NOS EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO nº 703269, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux). Entendimento expressamente esposado pelo atual CPC em seu artigo 218, parágrafo 4º.

b. Das demais questões preliminares alegadas

A pretensão conexão entre este processo e aquele identificado pelo número 0011379-29.2012.4.03.6100, a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a nulidade da ação de cobrança por suposta afronta ao disposto nos artigos 604 e 614, inciso II, do CPC-73 foram já apreciadas e expressamente afastadas por este Juízo (documento nº 13122771, páginas 132-143). A questão da incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso será reapreciada no tópico tocante ao mérito.

II. Do mérito

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito.

a. Da não incidência do CDC ao caso

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O contexto fático no qual celebrado o mútuo entre as partes, conforme a narrativa da própria parte requerida, é o de uma sociedade empresária em busca de crédito para financiamento do capital de giro e de desconto de duplicatas. Em outras palavras, o crédito concedido foi aplicado na própria atividade da sociedade empresária, no próprio desempenho do respectivo objeto social. Não pode, portanto, ser considerada destinatária final do serviço bancário-creditício prestado pela instituição financeira.

Em caso semelhante, este Tribunal decidiu no seguinte sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

2. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

3. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

4. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

5. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

6. O contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com preestabelecidos critérios de amortização, forma de pagamento, bem como a quantidade e o valor das parcelas, portanto, não se confunde com os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza.

7. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC.

8. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

9. Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e Do C. STJ.

10. Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.

11. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

12. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

13. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

14. Seguindo esta mesma linha de entendimento STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

15. No que se refere ao pedido de devolução dos valores em dobro, diz o parágrafo único do art. 42 do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Verifica-se, na hipótese dos autos, o engano justificável por parte da CEF, porquanto o cálculo da dívida se deu com base no previsto no contratual até então vigente, o qual foi revisto somente com a prolação da sentença. Sem razão a autora também nesse ponto.

16. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível nº 0004477-06.2016.4.03.6105, rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, DJU 27/11/2019)

Por essas razões, por não se enquadrar a parte requerida na categoria legal de consumidora, fica afastada a aplicação do CDC ao presente caso.

b. Da prova do contrato de mútuo

Ao propor a ação de cobrança, a CEF não trouxe aos autos o instrumento contratual, alegadamente extraviado. Trouxe aos autos, todavia, extratos bancários que apontavam a concessão de crédito à parte requerida em 19/08/2011 no valor de R\$ 80.000,00 e planilha demonstrativa de sua evolução, que apontam os encargos sobre ela incidentes, cujos valores, corrigidos até 30/11/2014, somavam R\$ 104.630,28.

Este Juízo determinou à parte autora a juntada do instrumento de contrato de mútuo (documento nº 13122771, página 114). A determinação não foi atendida. Em momento posterior, todavia, a própria parte requerida promoveu a juntada da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FG nº 21.4072.558.0000004-72, emitida pela parte requerida à parte autora em 19 de agosto de 2011 (documento nº 13122771, páginas 155-158).

Resta provada, por conseguinte, a existência da relação jurídica em que se fundam os pedidos.

c. Do montante da dívida

Acerca das partes de que se compõe o valor cobrado, tem-se que o valor emprestado pela parte autora à parte requerida em 19/08/2011 era igual a R\$ 80.000,00. Tal montante deveria ser devolvido pela parte requerida à parte autora, de forma parcelada, segundo o contrato, em 36 meses, com incidência de juros à taxa mensal de 1,62, taxa anual de 21,269% com cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora em caso de inadimplência. Tudo isso consta do instrumento juntado aos autos, de modo que não se pode reconhecer violação do dever de informar pela parte autora, tampouco a impossibilidade de impugnação específica dos encargos pela parte requerida.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição da República, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional-40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada e demanda a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, nos termos do enunciado nº 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do enunciado n. 596 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Também assim o enunciado n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

A cláusula segunda do contrato no qual teve origem a dívida ora cobrada, firmado em 19/08/2011, prevê juros remuneratórios cobrados da seguinte forma:

"os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização — Tabela Price"

Como já consignado, os juros seguiram índice pré-fixado igual a 1,62% ao mês. Não se cuida de taxa de juros flagrantemente divorciada das médias do mercado, motivo pelo qual inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Tampouco há que se falar em capitalização, pois as parcelas são fixas.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do Código Civil, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/2000, hipótese não verificada no caso concreto.

Consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos.

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e temporário objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 40, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso, há - atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, destinado à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu tratar-se de

"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 40 T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio de seu enunciado nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"

Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos do enunciado nº 30 da jurisprudência do STJ e com os juros remuneratórios, conforme enunciado nº 296 da jurisprudência desse mesmo Tribunal.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.

Em seus cálculos, a parte autora expressamente afastou a incidência de juros de mora e multa contratual em cumulação com a comissão de permanência (doc. nº 13122771, páginas 38-39), os quais não poderão ser cobrados. Incluiu, porém, a taxa de rentabilidade.

Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PARMENÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.

3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.

2. Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.

3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

O laudo pericial elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais deste Tribunal (documento nº 13122771, páginas 170-173), elaborado segundo os parâmetros fixados em decisão judicial proferida nestes autos, em que se determinou a exclusão da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rendimento (documento nº 13122771, páginas 159-167), chegou a um montante de R\$ 111.614,04 atualizado até 12 de dezembro de 2017.

Na oportunidade, o perito responsável pela elaboração do laudo ressaltou a regularidade dos lançamentos de parcelas pagas pela parte requeridas, constantes de seus extratos, a qual só poderia ser atestada mediante apresentação, pela instituição financeira, de relação dos pagamentos efetivamente efetuados e suas deduções no saldo devedor.

Aberto prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial, estas requereram dilação, que foi concedida. A parte requerida limitou-se a concluir, porém, que o laudo representa exercício de "achismo" (documento nº 13122771, páginas 182-183). A parte autora limitou-se a manifestar concordância com os cálculos elaborados, sem adotar a diligência, que seria do seu interesse, de verificar a regularidade dos pagamentos levados em conta para a elaboração do cálculo (doc. nº 13122771, página 186).

Disso se extrai que o laudo pericial merece ser tomado como parâmetro final da definição do montante devido pela parte requerida à parte autora.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro no disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar o montante de R\$ 111.614,04 à parte autora, em valores de 12 de dezembro de 2017, a serem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do contrato, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora.

Condeno a parte requerida, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo.

Dada a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019190-98.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSTA & PARRA DO BRASIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435, ANA PAULA VIEIRA LOFRANO - SP211418, CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, de rito comum, ajuizada por **COSTA & PARRA DO BRASIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota superior a 3%, autorizando-se a compensação ou a restituição do valor indevidamente recolhido a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Devidamente citada (ID 13122753 – p. 97), a ré apresentou contestação (ID 13122753, fls. 107/110). No mérito, deixou de contestar a ação, conforme autorizado pela PGFN, pela qual se dispensa a apresentação de contestação em ações relativas ao tema objeto da presente ação, julgado em recurso repetitivo, sem irrisignação da Fazenda Nacional. Requereu, outrossim, que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

Réplica anexa ao ID 13122753, fl. 119.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A parte autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota superior a 3%, autorizando-se a compensação ou a restituição do valor indevidamente recolhido a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

O tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal como pode ser observado no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS e Recurso Especial 1.391.092/SC, ambos submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, dando ensejo à edição da Súmula 584/STJ, a qual dispõe:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou como agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10.684/03. ART. 18. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - A presente ação mandamental foi impetrada como escopo de afastar a aplicação da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. 2 - Compulsando os autos, à vista do CNPJ e do Contrato Social da impetrante, de fls. 14 e 17/22, verifica-se, com efeito, que a impetrante, ora apelada, tem por objeto social a corretagem, agenciamento e intermediação de seguros de ramos elementares, seguros do ramo vida, e planos previdenciários, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação. 3 - Desse modo, a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, não alcança as empresas corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, devendo, outrossim, ser reconhecido o direito da ora apelada à compensação ou restituição de valores comprovadamente pagos indevidamente, em razão da cobrança da COFINS com alíquota majorada, referente aos últimos cinco anos a contar da impetração desta ação mandamental, sendo os valores devidamente atualizados, desde a época do recolhimento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedimento esse a ser efetuado junto à autoridade administrativa competente, a quem incumbe a aferição e condução do processo administrativo de compensação. 4 - Por derradeiro, cumpre mencionar em relação à matéria em exame que se encontra pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região. Processo REOMS 00073830320154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360952 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS", "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS" E "SOCIEDADES CORRETORAS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Processo AGARESP 201300611868 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 307943, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/09/2013)".

No caso concreto, compulsando os autos, à vista do CNPJ e do Contrato Social da autora (ID 13122753 – fls. 18/23), verifica-se que ela tem por objeto social a “corretagem de seguros, nos ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários”, agindo como mera intermediadora na captação de clientes e segurados. Não opera, portanto, na intermediação de títulos e valores mobiliários.

Assim, tendo em vista a ausência de contestação a esse respeito, remanesce apenas a questão sobre as regras a serem aplicadas à restituição e/ou compensação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de restituição e/ou compensação, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários

No caso concreto, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pela União, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido**, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para: *(i)* declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Cofins à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003; *(ii)* autorizar, após o trânsito em julgado, a restituição, mediante a expedição de ofício requisitório ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sendo que, em caso de compensação, deverá ser realizada com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, ressalvada a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002).

Condeno a União à restituição das custas pagas pela parte autora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96 (ID 13122753, fls. 90 e 86).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018197-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa o valor de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, providenciar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024414-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Em providências preliminares, antes da decisão quanto à necessidade de dilação probatória e para abertura ou não da fase instrutória, determino à parte autora a apresentação do processo administrativo e os derivados destes, atinentes ao instrumento particular de contrato por empreitada global sob registro n. GC 062/12.

Sua apresentação a este Juízo deverá ser levada a efeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 5026153-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SETA CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
REPRESENTANTE: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação para recebimento de créditos provenientes da ação principal autuada sob n. 0020165-39.1987.403.6100, com nova numeração autuada sob n. 5011883-37.2018.403.6100.

Tendo em vista a existência da ação rescisória autuada sob n. 0010787-74.1997.403.0000 que está em tramitação, **determino o sobrestamento** desta ação até ulterior determinação deste Juízo.

No mais, certifique-se nos autos principais a existência deste pedido de habilitação, anotando-se, inclusive, como apenso.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021125-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados na aba 'associados'.

A petição inicial padece de irregularidade e deve ser regularizada antes da manifestação deste Juízo Federal, nos seguintes termos:

(f) Em face da indispensabilidade da participação do INMETRO na presente demanda, tendo em vista a delegação de sua competência fiscalizatória ao IPEM-SP para execução de suas atividades, providencie a parte autora a inclusão da referida autarquia no polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a providência em seus estritos termos ou decorrido o prazo, retornemos autos virtuais imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025846-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por *Edna Maria Lopes*, segundo o procedimento ordinário, em face da *CEF*, pleiteando a substituição dos índices de atualização monetária de seu saldo de FGTS.

A demandante formula pedido ilíquido, atribuindo à causa o valor de mil reais.

De pronto, percebe-se que o valor atribuído à causa é visivelmente inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

Ademais, compulsando os autos, é possível verificar que o saldo de FGTS da autora, atualizado até 02.12.2019, corresponde ao montante de R\$ 2.574,19. E este montante serve como parâmetro seguro para concluir que o proveito econômico subjacente à demanda não tem o condão de superar o mencionado teto.

Em vista do exposto, por força do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, o qual fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de demandas da competência da Justiça Federal e tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Yuri Guerzé Teixeira
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011249-78.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: JURACI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024778-72.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., PEIXOTO & CURY ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022521-06.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA RIVAS MARTINEZ - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYVISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014470-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYDNEI MANZOLLI PRIMOLAN, ELIANA APARECIDA NOVELO PRIMOLAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYDNEI MANZOLLI PRIMOLAN e ELIANA APARECIDA NOVELO PRIMOLAN impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da cobrança de laudêmio identificado no RIP 6213.0005942-77, nos valores de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais) e R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo).

Alegam os impetrantes que muito embora os laudêmos tenham sido lançados em nome de terceiros que não constam do polo ativo da presente demanda, quando da lavratura da escritura pública, os impetrantes assumiram a responsabilidade por eventuais cobranças.

Afirmam que a primeira transação se deu na forma de compra e venda (Hercules Guilardi e Claudio Cesar Sera), e a segunda e terceira tratam-se de cessões (Claudio Cesar Sera e Reginaldo de Oliveira Doulement e este último como impetrantes), ocorridas em 27.09.2001 e 08.02.2003. E que quanto às cessões está patente a inexigibilidade.

Sustentam que as cessões ocorreram através de instrumentos particulares firmados há mais de 10 anos e que, portanto, não há que se falar em cobrança do laudêmio, tendo em vista que não se deve considerar a ocorrência do processo de transferência ocorrida em 13/06/2017.

Informam que após a conclusão do processo de transferência, formalizaram recurso administrativo perante a autoridade coatora, em 18/07/2017, cadastrado sob n. 04977.007219/2017-18, sendo que em 24/07/2017 foi proferido o seguinte despacho: "Ao SEAPU para informar ao requerente que conforme orientação do órgão central não há mais inexigibilidade nos lançamentos de laudêmio de cessão. Solicitamos esclarecimentos junto ao órgão central. Aguardar resposta".

Alegam que tomaram conhecimento de que a autoridade coatora indeferiu o pedido de revisão e efetuou a cobrança no sistema com data de vencimento para 05 de outubro de 2017.

Fundamentam seu direito, também, no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007, que dispõe que:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data de conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - Para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - Para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - Para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação se estiver definida da data, a data do instrumento que a mencione . . . ”

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 2597512).

A parte impetrante juntou comprovante de depósito judicial no valor integral do laudêmio cobrado pela autoridade coatora, objetivando a imediata suspensão do cômputo de juros, multa e demais medidas de cobrança (ID nº 2731905).

Houve intervenção do Ministério Público Federal entendendo desnecessária a manifestação sobre o mérito (ID 11452312).

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre a incidência da súmula 269 do STF.

As partes se manifestaram, primeiro a impetrante (ID20292046), depois a União (ID 20775000). Em sua manifestação, a União defendeu a legalidade do ato. Alegou a ilegitimidade do impetrante para questionar o laudêmio, haja vista que os titulares são Cláudio Cesar Sera e Reginaldo de Oliveira Doudement, conforme os DARFs anexados à inicial. Com relação à prescrição e decadência, sustentou que o prazo decadencial para constituição do crédito referente ao laudêmio teve início apenas com a comunicação da transferência, com base na teoria da *actio nata*. Alegou, ainda, que a inexistência do art. 47, §1º, não é aplicável ao laudêmio, que consiste em receita esporádica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

Antes de passar ao exame do mérito, aprecio as questões preliminares suscitadas.

A União sustentara a ilegitimidade do impetrante, sob o fundamento de que o crédito em aberto foi constituído em desfavor de Cláudio Cesar Sera e Reginaldo de Oliveira Doudement, conforme DARFs acostados aos autos.

A alegação não merece acolhida. Em que pese o crédito impugnado não tenha sido constituído em desfavor do autor, mas sim contra os cedentes que integram a cadeia dominial do bem, o fato é que a obrigação decorrente da cessão do domínio útil tem caráter *propter rem*, podendo ser exigida tanto do alienante quanto do adquirente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPETRAÇÃO. LAUDÊMIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou o processo extinto, sem o exame do mérito, ao ponderar que os impetrantes carecem de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio.
2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, os impetrantes devem ser considerados parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental.
3. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa dos apelantes para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.
4. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020153-84.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPETRAÇÃO. LAUDÊMIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou o processo extinto, sem o exame do mérito, e indeferiu a petição inicial, ao ponderar que os impetrantes carecem de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio.
2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, a impetrante deve ser considerada parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental.
3. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa dos apelantes para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.
4. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016358-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019)

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto à inadequação da via eleita, entendo que o caso não comporta aplicação da Súmula 269 do STF^[1]. Com efeito, a impetrante pretende o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 6213.0005942-77, de modo que o efeito patrimonial é meramente reflexo, não havendo pretensão de transformar a ação mandamental numa ação de cobrança, mesmo porque a concessão da segurança acarretaria provimento declaratório de inexistência do laudêmio, e não provimento condenatório, típico das ações de cobrança.

Assim, entendo adequada a via mandamental, afastando a incidência da Súmula 269 do STF.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio identificado no RIP 6213.0005942-77, nos valores de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais) e R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo), referentes às cessões de direitos ocorridas em 27/09/2001 e 08/02/2003.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696/PE), decidiu que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência era de cinco anos, a contar da edição da Lei nº 9.821/99. Antes da edição dessa lei, não havia prazo de decadência.

Como advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial passou a ser de dez anos.

Por sua vez, o prazo prescricional manteve-se em cinco anos. Primeiro, com fundamento no Decreto nº 20.910/32; depois, com base na Lei nº 9.636/1998.

Assim, os créditos anteriores à Lei nº 9.821/99 estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal, mas não estavam sujeitos à decadência. A partir dessa lei, passou a haver prazo decadencial quinquenal, igualmente ao prazo prescricional. Por último, a partir da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial passou a dez anos, permanecendo o prazo de prescrição em cinco anos.

A controvérsia deduzida nestes autos diz respeito ao início do prazo decadencial.

Isso porque o parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636, dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.**

Enquanto o impetrante defende a literalidade do parágrafo primeiro do art. 47, da Lei nº 9.636, sobretudo em sua parte final, que prescreve que fica limitada a cobrança aos cinco anos anteriores ao período de conhecimento do fato gerador, a União sustenta a aplicação da teoria da *actio nata*, ao argumento de que o Decreto-lei nº 2.398/87 impõe ao adquirente a obrigação legal de comunicar a cessão de direitos à União e pagar o laudêmio e que somente quando há essa comunicação começa a correr o prazo legal para lançamento.

Pois bem

Em um primeiro momento, não pode ser ignorada a tese da União. Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, dispõe que a *transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.*

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não ocorre, em tese, não se poderia admitir o início do lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União. Seria de se aplicar, então, a teoria da *actio nata*.

Entretanto, o argumento esbarra na interpretação que a própria União tradicionalmente conferiu ao art. 47, §1º, da Lei 9.636.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 1, de 23/07/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21 - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinca-se na "data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Apesar da redação de difícil compreensão, a instrução normativa prevê que é inexigível o crédito não constituído quando passarem mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a data do conhecimento pela União, sendo que, especificamente para o caso do crédito de laudêmio sobre a cessão, a data do fato gerador é justamente a data da transação.

Para simplificar, nos casos de crédito de laudêmio sobre a cessão, se passarem mais de cinco anos entre a data da transação (data da cessão) e a data do conhecimento da transação pela União, o crédito não é mais exigível.

Essa interpretação vai ao encontro da interpretação literal do §1º do art. 47, que, em sua parte final, limita a cobrança dos créditos aos cinco anos anteriores ao conhecimento:

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

A orientação é aplicada com frequência pela Superintendência de Patrimônio da União, conforme se extrai do documento acostado à inicial (ID 2566367, fl. 04).

Nessa linha, os documentos trazidos ao processo permitem que se deduzam, com segurança, que apesar de as cessões de direitos terem ocorrido em 27/09/2001 e 08/02/2003, o conhecimento delas pela Administração Pública só se efetivou quando da transferência da posse do bem para a impetrante, em 13/06/2017, por meio do PA nº 04977005974/2017-50, que recepcionou o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel (ID 2566372, fl. 13).

Considerando que o parágrafo 1º do art. 47 elucida que os valores passíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anteriores ao conhecimento do fato gerador e que, no caso, passaram mais de 14 anos entre os fatos geradores (2001 e 2003) e o conhecimento da Administração (2017), verifico que o prazo quinquenal foi extrapolado, de sorte que o débito se tornou inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Ressalto que a existência de norma infralegal firmando a orientação administrativa no sentido favorável ao administrado há mais de dez anos – note-se que a instrução normativa é de 2007 – cria legítima expectativa sobre a inexigibilidade da cobrança, que merece ser tutelada, ainda que não tenha sido cumprida a obrigação de comunicar à SPU a cessão.

Isso porque a própria Administração, ao editar a instrução normativa, gerou a compreensão de que o simples decurso do prazo de cinco anos entre a data da transação (data da cessão) e a data do conhecimento da transação pela União, leva à inexigibilidade do crédito, independentemente de perquirir se houve violação do dever de comunicação.

A proteção da confiança é a face mais palpável da segurança jurídica, garantida constitucionalmente, e estaria severamente maculada se fosse dado à Administração proceder à mudança de interpretação com efeitos retroativos, colhendo de surpresa aqueles que confiaram na orientação administrativa então vigente, que era clara no sentido de ser inexigível o crédito.

Ademais, a indicação de que há parecer da Consultoria do Ministério do Planejamento no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47, §1º, da Lei nº 9.636 não se aplica ao laudêmio não é suficiente para afastar a conclusão a que aqui se chega. Primeiro, porque o parecer não tem eficácia vinculante, mas meramente opinativa. Depois, porque o §1º do art. 47 permanece vigente e não contempla nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente às receitas periódicas.

Ademais, vejo que a manifestação opinativa sequer foi suficiente para modificação da Instrução Normativa SPU 01/2007 que, ao que consta do sítio do Ministério da Economia^[2], continua vigendo com a redação acima transcrita.

Não fosse isso o bastante, a revisão da Instrução Normativa não poderia produzir efeitos retroativos de modo a obrigar o pagamento do crédito antes considerado inexigível, o que representaria grave afronta à segurança jurídica, valor caro ao nosso ordenamento. Nesse sentido, calha mencionar as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

De acordo com a lei, a mudança de interpretação ou orientação vigente no seio da Administração que impõe novo dever ou condicionamento de direito deve observar regime de transição. Ademais, o controle de validade dos atos deve levar em conta as orientações vigentes à época em que foram editados, ficando vedada a aplicação retroativa de nova orientação.

Na mesma linha, vedando aplicação retroativa de nova interpretação, prescreve a Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Portanto, resulta incabível a aplicação retroativa de mudança interpretativa, seja pela edição de um simples parecer que modifique a orientação anterior, seja pela eventual revisão da IN SPU 01/2007, que sequer ocorreu.

Em suma, a proteção à legítima confiança e a garantia da segurança jurídica impõem que seja prestigiada a orientação vigente na seara administrativa, afastada a aplicação retroativa de novo entendimento, concluindo-se pela inexigibilidade da cobrança de laudêmio no caso em tela, porquanto ultrapassado o lapso quinquenal contado a partir do conhecimento das cessões pela União.

Em sentido semelhante, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. **COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO**. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Reexame necessário e apelação interposta pela União contra sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 7047.0102817-08 pela autoridade impetrada com vencimento em 31 de agosto de 2017, no valor de R\$ 30.991,13, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, os impetrantes devem ser considerados parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

4. **O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade.** Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

5. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, **somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel.** Precedentes.

6. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987).

7. **A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre "Tamboré S/A" e os impetrantes, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro,** consoante registro nº 3, de 19.10.2016, constante da certidão de matrícula do bem objeto da transação.

8. **Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis** (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

9. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019015-82.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de afastar a cobrança referente aos valores de laudêmio em razão da cessão do bem imóvel identificado sob RIP 6213.0005942-77, nos valores de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais) e R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo).

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do impetrante para liberação dos valores depositados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucoes-normativas-arquivos-pdf/in-01-2007-lancamentos-e-cobranca.pdf/view> acesso em 12/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013275-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ALLAN NOLASCO DE ANDRADE, KLEBER NOLASCO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Após, com ou sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença (despacho de fl. 105, ID 13131318).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014428-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA MACZKA, CMI LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018485-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBAR ENERGIA LTDA, AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, SÃO JOÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008704-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CICERO TOMAZ DA SILVA

DESPACHO

Em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Constato que a demanda mandamental veicula pretensão que vai de encontro com a vedação contida no Enunciado nº. 269 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão do que é de rigor, com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, facultar a parte sua adequação às regras do procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016305-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MATHEUS RODRIGUES MARQUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0005301-77.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DEISE & EDUARDO COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA THOMAZ, EDUARDO THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON THOMAZ - SP167902
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON THOMAZ - SP167902
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, parecer e cálculo do valor devido (fl. 204 dos autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MATHEUS RODRIGUES MARQUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021655-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a ausência de manifestação da autoridade coatora.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, por se tratar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017016-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:JOEL FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Findo o prazo legal, a Autoridade apontada como coatora não apresentou as informações.

Venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025732-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado e, consequência, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Não cumprida a exigência, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumprida a providência, **notifique-se a Autoridade impetrada, bem assim dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 2009.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos autos à conclusão para apreciação da liminar.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033321-79.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição identificada pelo ID 18171602: Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre todo o processado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira
Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026335-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCUS SOYKÁ DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUARTE - SP356126
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028100-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURICIO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-27.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012061-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARINELZA MARIA DA SILVA 29347859800, SUELLEN CASTRO RIBEIRO DA SILVA 35369600813, PATRICIA CARLA PEREIRA CHARALLO 26546344858
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-22.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JACIMAR DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA ANTONIA INAMORATO FARIA - SP364423
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025080-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDNEY FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007125-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIDAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DRES DNER LATEINAMERIK A AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026817-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026165-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO S.S. LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada Procurador do Município de São Paulo (ID 20865179), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 23033780), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019572-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTIUM COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTOPECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24093233), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020156-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS S.A., ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Id. 25062814: Analisando melhor os autos, constato que efetivamente parte dos documentos acostados pelo impetrante diz respeito à extensão do patrimônio dos participantes do plano de Stock Option (documentos de Id's 23835978, 23835971, 23835985 e 23835983), de modo que reconsidero parcialmente a decisão de Id. 24048841, tão somente para decretar o segredo de justiça dos referidos documentos, devendo a Secretaria realizar as providências necessárias para tanto.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014109-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CACAO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MARCIANO LEME - SP109870
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005698-39.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEX ALVES MENDROT
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTAARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014109-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CACAO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MARCIANO LEME - SP109870
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023089-22.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: ADAO PIRES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057, RODRIGO FOGACA DACRUZ - SP239730

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (ID 22805940).

Deverá o Ministério Público Federal, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022627-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NDR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLAVIA FERRAZ FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do despacho ID 22701171 para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013488-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GUSTAVO PATURY ACCIOLY

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARQUES PANZA - SP196780

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF noticiou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 22353533).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo em fase de cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pelo executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039292-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ - SP206175-B, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: SKYJET BRASIL SERVICOS AEREOS S/A

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILENO SANTOS DE SOUZA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

ID nº 19504444: Objetiva a presente demanda, dentre outros pedidos, a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao total de salários que o autor teria recebido caso tivesse sido contratado no momento oportuno, acrescido de correção monetária e juros legais.

Ocorre que, tem-se como desnecessária, nesta fase processual, que seja determinada à ré a apresentação do contrato individual de trabalho e os demonstrativos de pagamento do candidato que tomou posse na posição imediatamente posterior ao autor, desde a sua posse até os dias atuais, bem como a realização da produção de perícia contábil, a fim de apurar o valor da indenização decorrente dos danos materiais sofridos pelo autor, haja vista que, no caso de eventual procedência dos pedidos vertidos pelo demandante, tais diligências deverão ser realizadas em fase de liquidação de sentença, e não em fase de instrução probatória, pelo que, ficam indeferidas.

No que concerne ao pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata reserva de vaga para o Autor, tem-se que tal pedido é repetição daquele que já foi liminarmente apreciado e indeferido por este juízo (fls. 54/55 do ID nº 13416780) o qual, também, foi objeto de recurso de agravo de instrumento nº 0017661-50.2012.4.03.0000/SP, interposto pelo autor, ao qual foi negado provimento (fls. 188/198 do ID nº 13416753) sendo, portanto, matéria preclusa, a qual não é passível de reapreciação, nos termos do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e com as manifestações das partes sobre o laudo pericial, dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Wladiney Monte Rublo Vieira, por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5014881-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+599 - 150+615)

DESPACHO

Intimem-se os advogados: Gustavo Gonçalves Gomes e Luiz Antônio Ferrari Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5016796-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHADA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011612-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006414-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A
Advogado do(a) EMBARGADO: LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309-B

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024730-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos.

ID 21154019: Indefiro a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que o próprio embargante poderá obter sua última Declaração de Imposto de Renda no site da Receita Federal, a qual deverá ser juntada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017088-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

ID nº 19201589: A presente ação versa sobre pedido de cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, sendo esta processada pelo rito comum, a qual ainda está pendente de sentença de mérito, não se tratando de ação de execução de título extrajudicial e, tampouco, de fase de cumprimento de sentença.

Assim, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014681-95.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 19355160/19355170: Apresente a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 20366013: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017916-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON VITORIO PAIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 162 do ID nº 13705255, cumpra-se a parte final do referido julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010867-75.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SALIM SABA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Fls. 03/11 do ID nº 13416224: Apresente a ré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora sendo, no entanto, concedido à corré Prefeitura do Município de São Paulo o prazo de 30 (trinta) dias, para a prática do referido ato, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014943-11.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA BORGES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014881-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+599 - 150+615)

DESPACHO

Intimem-se os advogados: Gustavo Gonçalves Gomes e Luiz Antônio Ferrari Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024730-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos.

ID 21154019: Indefiro a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que o próprio embargante poderá obter sua última Declaração de Imposto de Renda no site da Receita Federal, a qual deverá ser juntada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014109-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CACAO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MARCIANO LEME - SP109870
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRABERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022627-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NDR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLAVIA FERRAZ FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do despacho ID 22701171 para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016796-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015935-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA SONIA URBANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569, NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da contestação apresentada ID 22759128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste acerca do pedido de nova remessa dos presentes autos à Central de Conciliação (ID 24048383), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648, PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado nos autos (ID 18801891), devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003392-15.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUSA PILARES, GILMAR FRANCISCO MENEGATTI, JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA, SILVANA LEITE VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031463-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEL NASSER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GRUPO B2B COMERCIO DE PRODUTOS REFRATARIOS LTDA., WASHINGTON ZANGIROLANI, IZILDA APARECIDA SEBESTYEN ZANGIROLANI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do réu RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, dou-o por citado.

Considerando o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste-se a parte ré se persiste o interesse na realização da prova pericial contábil.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026197-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão da possibilidade de exclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 - SC (2018/0241398-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : CERAMICA CTS SILVA LTDA
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938 VILMAR COSTA - SC014256 FABIANO FERREIRA - SC030142 BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659 RECORRIDO :
FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA; ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZRIBEIRO - SC010918; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.470 - RS (2018/0263688-6); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, conforme termo de audiência ID 25955638.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Intime-se novamente o Ministério Público Federal para que manifeste conclusivamente acerca do interesse na inclusão de João Paulo Moreira Neto no pólo passivo da presente demanda(decisão id. 24843058).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021402-73.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190103652.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023967-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190109706.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0006151-88.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ELCIO JAQUES CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016796-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016908-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190103660.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648, PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado nos autos (ID 18801891), devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003392-15.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUSA PILARES, GILMAR FRANCISCO MENEGATTI, JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA, SILVANA LEITE VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031463-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEL NASSER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021402-73.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do réu RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, dou-o por citado.

Considerando o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste-se a parte ré se persiste o interesse na realização da prova pericial contábil.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003264-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, SORAYA CRISTINA SANTANA, LUCIO ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

BANCO ITAUCARD interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 24485396, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, noto que efetivamente não foi analisada na r. decisão a questão atinente à multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Notadamente, nesse ponto entendo que assiste razão ao ora embargante, uma vez que diante da aplicação de multa de ofício, não se mostra razoável a aplicação cumulativa de multa isolada, o que representa uma dupla punição para o mesmo fato.

Outrossim, as demais questões aventadas nos presentes embargos de declaração se referem a mero inconformismo quanto ao conteúdo da decisão que analisou o pedido de tutela antecipada, o que deve ser atacado pela via processual própria.

Posto isto, conheço os presentes embargos de declaração por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para declarar a suspensão da exigibilidade da multa isolada e seus respectivos consectários legais a que se refere a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n.º 16327.720021/2018-30

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 24485396 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012384-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Por petição protocolizada em 26.10.2017, fls. 203 dos autos físicos e 3 do documento id n.º 13723447, a CEF assim noticiou a arrematação do imóvel:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo em referência, em atenção ao r. despacho de fls., disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2017, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar que o imóvel objeto do contrato habitacional "sub judice" foi ofertado nos 1º e 2º Leilões 034/2014 (Item 23 e Item 7, respectivamente), os quais resultaram negativos. Após passar pelas Concorrências Públicas 305/2015 — Item 20, 32612015 — Item 22 e 316/2016 — Item 19, sem receber proposta, o imóvel foi, por fim, vendido na Concorrência Pública 315/2017 — Item 55 a Cláudio Biffi Teixeira — CPF 047.612.098-52, conforme documentos ora anexados.

Ocorre, contudo que os documentos anexados aos autos referem-se às normas e procedimentos adotados para alienação do imóvel, não havendo qualquer comprovação de ter sido o imóvel efetivamente alienado.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que a CEF acoste aos autos, no prazo de dez dias, documento comprobatório da alienação do imóvel a Cláudio Biffi Teixeira, (contrato firmado entre as partes, matrícula atualizada do imóvel, dentre outros),

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos e promova a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 21279341), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 1.019,64 (um mil e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) referente a custas judiciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007537-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 23056850), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente relativo a custas judiciais, do valor de R\$ 1033,80 (um mil e trinta e três reais e oitenta centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012897-25.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A., TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A., COFIPE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 22470838), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 534,94 (Quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 24098079), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 1.040,66 (um mil e quarenta reais e sessenta e seis centavos) relativos a custas judiciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

TIPO B

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019709-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida a espécie de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do leilão do imóvel denominado como o Apartamento nº 1411, localizado na Avenida Paulista nº 671, registrado no 4º Cartório de registro de Imóveis da Capital/SP, matrícula nº 145.440, Inscrição Cadastral nº 009.063.0389-3 ou, alternativamente, suste os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 9967184).

Citada a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente – litisconsórcio necessário e da carência da ação diante da consolidação da propriedade em 05/04/2018. Outrossim, indica a ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Decido.

Deixo de acolher as preliminares apresentadas pela CEF, pois o presente feito se extinguirá antes de sua conversão em procedimento comum, dado o desinteresse do requerente, que se limitou a pleitear a tutela cautelar antecedente.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Não vislumbro plausibilidade do direito alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para zizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (Id. 9878532).

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento.

Os autores não comprovaram a ausência de notificação ou qualquer outro vício apontado na inicial.

Isto posto, **INDEFIRO** a Tutela Cautelar Antecedente requerida, extinguindo o feito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos à CEF no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão ID. 9967184.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011735-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MMCONEX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859, MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conceda ao impetrante vista e cópias reprográficas ou por meio digital do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer vista e cópia do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU. Alega que constituiu advogados para tal ato, de modo que o ato de indeferimento do requerimento de vista e cópia dos autos afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 2266074.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2410069.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, apenas para confirmar a medida liminar anteriormente deferida no que diz respeito aos documentos nominalmente referentes à impetrante e não à íntegra do processo, Id. 2686242.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em fornecer aos seus advogados vista e cópias do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU.

Compulsando os autos, noto que a empresa MMCONEX Produtos para Saúde Ltda, ora auditada pela Controladoria Regional da União do Estado de São Paulo, constituiu advogados para formular o requerimento de vista e extração de cópias do processo (Cordeiro, Lima e Advogados) – Id.2130685, como fim de atuar em defesa dos interesses da referida empresa.

Assim, não parece razoável a imposição de restrições aos advogados devidamente constituídos, o que inviabiliza o exercício da atividade profissional, bem como afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, ainda mais em se considerando que o impetrante já foi notificado para disponibilizar informações complementares e colaborar no âmbito dos trabalhos da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo junto ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN (Id. 2130678).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a vista e cópias do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito à vista e extração de cópias reprográficas ou por meio digital do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU, desde que os advogados apresentem procuração outorgada pelo impetrante **(o que já foi cumprido)**.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026150-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: CORA LUCIA ZANNI CHEREGATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a consulta no sistema AJG de peritos médicos, especializado em hematologia.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Tipo A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023816-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta às impetrantes o direito de não se sujeitarem à fiscalização e vinculação com o Conselho Regionais de Farmácia do Estado de São Paulo, assim como não sejam obrigadas a manterem responsável técnico da área de farmácia em seu estabelecimento.

Aduzem, em síntese, que se dedicam à atividade de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, sendo que são fiscalizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Afirma, por sua vez, que a referida agência de fiscalização editou a Portaria n.º 1052/1998, que estabeleceu a necessidade de profissional farmacêutico nos casos de transporte de produtos farmacêuticos, para verificação e controles necessários. Afirma, entretanto, que não se mostra razoável que possua responsável técnico na área de farmácia em cada uma de suas filiais, uma vez que a atividade principal da empresa não está relacionada com a área de farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11144746.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11841968.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15381850.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de necessidade de suspensão do presente feito em razão da ADI n.º 5352, uma vez que não houve qualquer decisão judicial nesse sentido nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a notificação de recolhimento de multa, no valor de R\$ 3.228,60, por não possuir responsável técnico farmacêutico, o que viola os artigos 10 e 24, da Lei n.º 3820/60 (Id. 11028434).

Por sua vez, constato que os impetrantes apresentam como objeto social o transporte de cargas e encomendas em geral por via terrestre, transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, produtos para saúde e alimentos, locação de bens imóveis próprios, agenciamento de cargas aérea e terrestre, quer em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Com efeito, a Lei n.º 6839/80, que regulamenta sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1.º:

Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em tela, verifico que os impetrantes não desenvolvem qualquer atividade relacionada à área farmacêutica, sendo que o simples fato de realizarem o transporte de produtos farmacêuticos não pode ser interpretado como atividade principal do ramo farmacêutico, de modo a ensejar a exigência de responsável técnico nessa área e a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366409 - 0025675-51.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão sub iudice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional. 2. Preceitua a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º. 3. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. 4. Precedentes desse Tribunal. 5. Assim, não vislumbra esse Juízo ser necessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade, bem como o mero transporte de medicamentos não configura prestação de serviços farmacêuticos a terceiros nesse segmento. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Tipo Acórdão Número 0003587-19.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147636 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 30/06/2016 Data da publicação 12/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016 .FONTE_PUBLICACAO:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inscrição da empresa atuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AMS nº 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 15.05.2011, p. 470; 4ª Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 5. Apelação improvida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de garantir às impetrantes o direito de não se sujeitarem à inscrição e vinculação ao Conselho Regionais de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que os impetrantes mantenham responsável técnico farmacêutico, com o cancelamento da exigência imposta na notificação de multa n.º 407725.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (Id.ºs 15949096 e 15949097), após o trânsito em julgado da presente ação.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014642-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIZA MOREIRA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA ZANARDO - SP259932

IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, DIRETOR GERAL, DIRETOR ACADÊMICO, SECRETÁRIA ACADÊMICA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA-CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que entregue imediatamente o diploma válido da impetrante concernente ao Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura plena.

Aduz, em síntese, que foi aluna do Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, no Instituto Paulista São José de Ensino Superior, ministrado de acordo com a Portaria de Reconhecimento SERES 176/2013, nos termos da Resolução 02, de 26/06/1997, do Conselho Nacional de Educação, tendo concluído todos os créditos exigidos para a Licenciatura. Afirma, por sua vez, que foi aprovada no concurso público de professora de Biologia do Município de São Paulo, sendo que, em 18/08/2017, foi nomeada para tomar posse no cargo, motivo pelo qual se dirigiu à instituição de ensino e solicitou o certificado do referido curso. Afirma, entretanto, que o certificado não foi considerado válido pela Prefeitura de São Paulo, sob o fundamento que o Instituto Paulista São José de Ensino Superior não tem autorização para emitir o certificado, de modo que entrou novamente em contato com a instituição, que informou que seria providenciado outro certificado pela instituição de ensino parceiro. Acrescenta que até o presente momento não recebeu seu certificado e nenhuma resposta, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2629759.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2795114.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4741782.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante concluiu o Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, no Instituto Paulista São José de Ensino Superior.

Por sua vez, a impetrante alega que foi aprovada no concurso público de professora de Biologia do Município de São Paulo, contudo, não foi aceito o certificado de conclusão de curso emitido pela referida instituição de ensino, sob o fundamento que não tem autorização para emitir o certificado.

No caso em tela, a despeito da ausência de comprovação dos reais motivos da não aceitação do certificado apresentado pela impetrante para tomar posse no cargo de professora de biologia, é certo que os e-mails acostados aos autos evidenciam que a impetrante não conseguiu tomar posse com o certificado inicialmente emitido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior, bem como que a instituição de ensino reconhece tal situação, tanto que solicitou documentos da impetrante para a confecção de novo certificado pela UNIJALES.

Noto que, desde o dia 21/08/2017, a impetrante tentou contato com a instituição de ensino, contudo, mas não obteve nenhuma resposta satisfatória e, tampouco, recebeu o novo certificado, o que certamente lhe trará inúmeros prejuízos, em especial a impossibilidade de tomar posse no concurso público.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, como fornecimento do certificado requerido, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que forneça de imediato novo certificado de conclusão do Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, ou o respectivo diploma, desde que concluídos todos os créditos necessários para sua habilitação nesta licenciatura (**decisão que já foi cumprida**).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014642-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIZA MOREIRA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA ZANARDO - SP259932

IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, DIRETOR GERAL, DIRETOR ACADÊMICO, SECRETÁRIA ACADÊMICA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que entregue imediatamente o diploma válido da impetrante concernente ao Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura plena.

Aduz, em síntese, que foi aluna do Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, no Instituto Paulista São José de Ensino Superior, ministrado de acordo com a Portaria de Reconhecimento SERES 176/2013, nos termos da Resolução 02, de 26/06/1997, do Conselho Nacional de Educação, tendo concluído todos os créditos exigidos para a Licenciatura. Afirma, por sua vez, que foi aprovada no concurso público de professora de Biologia do Município de São Paulo, sendo que, em 18/08/2017, foi nomeada para tomar posse no cargo, motivo pelo qual se dirigiu à instituição de ensino e solicitou o certificado do referido curso. Afirma, entretanto, que o certificado não foi considerado válido pela Prefeitura de São Paulo, sob o fundamento que o Instituto Paulista São José de Ensino Superior não tem autorização para emitir o certificado, de modo que entrou novamente em contato com a instituição, que informou que seria providenciado outro certificado pela instituição de ensino parceiro. Acrescenta que até o presente momento não recebeu seu certificado e nenhuma resposta, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2629759.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2795114.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4741782.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante concluiu o Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, no Instituto Paulista São José de Ensino Superior.

Por sua vez, a impetrante alega que foi aprovada no concurso público de professora de Biologia do Município de São Paulo, contudo, não foi aceito o certificado de conclusão de curso emitido pela referida instituição de ensino, sob o fundamento que não tem autorização para emitir o certificado.

No caso em tela, a despeito da ausência de comprovação dos reais motivos da não aceitação do certificado apresentado pela impetrante para tomar posse no cargo de professora de biologia, é certo que os e-mails acostados aos autos evidenciam que a impetrante não conseguiu tomar posse com o certificado inicialmente emitido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior, bem como que a instituição de ensino reconhece tal situação, tanto que solicitou documentos da impetrante para a confecção de novo certificado pela UNIJALES.

Noto que, desde o dia 21/08/2017, a impetrante tentou contato com a instituição de ensino, contudo, não obteve nenhuma resposta satisfatória e, tampouco, recebeu o novo certificado, o que certamente lhe trará inúmeros prejuízos, em especial a impossibilidade de tomar posse no concurso público.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, como fornecimento do certificado requerido, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que forneça de imediato novo certificado de conclusão do Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, ou o respectivo diploma, desde que concluídos todos os créditos necessários para sua habilitação nesta licenciatura (**decisão que já foi cumprida**).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata homologação do requerimento de quitação antecipada, registrada pelo procedimento administrativo nº 18186.732790/2014-23. Requer, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 12/08/2014, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11941/2009, sendo certo que com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a impetrante ingressou com o Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, contudo, que a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento com fundamentos inconsistentes, sendo certo que, em 29/06/2015, apresentou recurso administrativo que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2433734.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 2539838 e 2579735.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, Id. 3157236.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que ao que se nota da documentação carreada aos autos, ambas as autoridades são responsáveis pela análise do requerimento do impetrante.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente formulou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o parcelamento indicado no anexo não é passível de quitação antecipada (Processo Administrativo nº 18186-732.792/2014-23) – Id. 1870638, Doc. 07.

Noto, por sua vez, que diante do indeferimento do requerimento, em 29/06/2015, o impetrante apresentou recurso administrativo, que não havia sido analisado até a impetração do *mandamus*.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Destaco que a autoridade impetrada comprovou que analisou o pedido administrativo, contudo, houve o indeferimento do requerimento de quitação antecipada (Id. 16326778).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo nº 18186.732790/2014-23 (o que já foi cumprido) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante (matriz e filiais) de não sofrer a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação de eventual IPI pago a maior a tal título (extinto por compensação, pagamento em DARF, parcelamento ou qualquer forma admitida de extinção do crédito) nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, com atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do Art. 39 da Lei 9.250/1995, devendo a União Federal abster-se de praticar contra a impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação. Requer, subsidiariamente, seja condenada a União Federal à devolução de todo o montante do IPI eventualmente pago a maior nos moldes expostos, com a devida atualização monetária e juros.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, máquinas de lavar e secar roupas, refrigeradores, equipamentos de ultrassom, softwares e transdutores. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscamos o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15968920.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16839068.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18185311.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido, as mercadorias importadas pelo impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a imediata elaboração dos cálculos pela Receita Federal do Brasil relativos ao direito creditório contidos no Processo Administrativo nº 13811.001167/98-27, ou pelo menos a fixação de um prazo mínimo de 10 (dez) dias para tal implemento.

A impetrante recolheu a contribuição ao FINSOCIAL no período de setembro/1989 a março/1992 e, tendo efetuado recolhimentos a maior, ingressou com pedido de restituição de valores protocolizado junto à então Secretaria da Receita Federal aos 21/07/1998 – Processo Administrativo nº 13811.001167/98-27.

Em 07/05/2015 os autos retomaram à Secretaria da Receita Federal 8ª Região com despacho determinando a elaboração dos cálculos do direito creditório nos termos do Acórdão proferido pelo CARF e desde então ali permanecem paralisados, razão pela qual propõe a impetrante a presente ação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8604354.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8745284.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16030730.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, o documento Id n.º 852944 demonstra que a impetrante protocolizou pedido de restituição em 21.07.1998, sob o n.º 13811.001167/98-27.

O acórdão proferido pelo CARF em sessão realizada em 18.09.2014 deu provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à unidade de origem para calcular o direito creditório com base nos elementos apresentados, documento Id n.º 8530404.

Em 17.10.2014, a União manifestou-se, consignando que não iria recorrer da referida decisão, documento Id n.º 8529947.

Em 07.05.2015 os autos foram encaminhados para cálculo do direito creditório, documento Id n.º 8530412, permanecendo nessa posição desde 20.05.2015, conforme extrato de andamento de processo, documento Id n.º 8530414.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAOE SAITA KOZUKI
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por NAOE SAITA KOZUKI, em face do UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo n. 10761.720148/2016-81, desobrigando-a de proceder à reposição ao erário condizentes com o recebimento do terço constitucional das férias indevidamente canceladas, exercício 2012 e 2013, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização das férias adquiridas e indevidamente canceladas, exercício de 2012 e 2013, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir de cada mês de competência.

Relata a autora, em síntese, que havia programado o gozo de suas férias para os meses de novembro e dezembro de 2013, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, ressaltando que referidos descansos anuais acabaram coincidindo com período de 151 dias, iniciado em 04.09.2013, em que esteve afastada por licença saúde por acidente do trabalho.

Aduz que recebeu os respectivos terços constitucionais de férias em outubro e novembro de 2013, mas assevera que, em função da homologação de sua licença saúde, a Administração Pública entendeu que a autora havia perdido o direito às férias de 2012 e 2013 e, sem-lhe conceder oportunidade de reagendá-las, instaurou o processo administrativo n. 10761.720148/2016-81, em que se decidiu pela reposição ao erário dos terços recebidos mediante desconto em folha.

Sustenta, em síntese, que tal decisão desrespeita seu direito às férias reconhecido constitucionalmente, além de afetar verba de caráter alimentar.

A ação foi instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.583,36. Custas em ID n. 1660216.

Por decisão proferida em ID n. 1739718, o pedido de tutela provisória foi deferido para determinar a suspensão dos descontos a título de reposição ao erário.

Citada, a ré apresentou contestação em ID n. 2213786, acompanhada de documentos, discorrendo sobre a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, defendendo ainda a impossibilidade do gozo de férias no exercício seguinte, fora das hipóteses elencadas na norma de regência, qual seja, o art. 77 "caput" da Lei 8112/90, o que legitima a necessidade de devolução do valor pago indevidamente a título de terço constitucional, ainda que recebido de boa-fé e que tenham caráter alimentar.

Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória (ID n. 2237264).

Réplica em ID n. 2752072.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca a autora a anulação do processo administrativo n. 10761.720148/2016-81, desobrigando-a de proceder à reposição ao erário condizentes com o recebimento do terço constitucional das férias indevidamente canceladas, exercício 2012 e 2013, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização das férias adquiridas e indevidamente canceladas, exercício de 2012 e 2013, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir de cada mês de competência.

No caso, se insurge a autora à declaração de perda de seu direito de férias em razão da homologação da licença saúde de 151 dias, em período coincidente com os períodos marcados para a fruição das férias, o que levou à sua condenação de restituição ao erário dos valores recebidos a título de terço constitucional relativos aos períodos, além de privá-la do direito à conversão em pecúnia dos mesmos.

Assiste razão à autora.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de, pelo menos, 1/3 do salário normal consagrado no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é estendido aos servidores públicos por expressa disposição do § 3º do artigo 39, incluído pela Emenda Constitucional n. 19.

As férias têm por finalidade proporcionar ao servidor o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plenas condições físicas e emocionais, e sua extensão é de 30 dias para os servidores federais, conforme fixado pela Lei n. 8.112/1990.

O artigo 80 da Lei n. 8.112/1990, ao elencar as hipóteses em que o servidor poderá ter suas férias interrompidas tem por finalidade proteger o trabalhador, na medida em que expressamente dispõe acerca das situações em que pode ser compelido a retornar ao trabalho, mesmo em gozo de férias.

Ainda a respeito das férias, prevê o artigo 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990, que o período de licença para tratamento da própria saúde **será considerado como de efetivo exercício**. Confira-se, *in verbis*:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Além disso, nem mesmo eventual falta do servidor ao serviço deve ser levada à conta no caso de férias, conforme dispõe o art. 77, § 2º da Lei nº. 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

...

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço."

A interpretação da legislação de regência permite concluir que não está disciplinada qualquer punição ao servidor, como a perda do gozo das férias ou devolução do pagamento já recebido a título de terço constitucional ou das próprias férias, em decorrência de gozo de licença médica para tratamento de saúde.

Deveras, acaso ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde (considerado como de efetivo serviço), sem que haja a devida recuperação, o servidor deverá ser reabilitado ou aposentado por invalidez pela Administração, mas de modo algum deve ser punido por ter sido acometido de doença que motivou o requerimento de licença.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, ainda, que a autora, servidora da Receita Federal do Brasil, em razão de afastamento do serviço por força de licença para tratamento de saúde no período de 04.09.2013 até 02.02.2014, não pôde gozar dos períodos de férias relativos aos exercícios de 2012 e 2013 que havia agendado. Entretanto, a ré cancelou as férias pretendidas, e posteriormente determinou a devolução dos terços de férias percebidos pela autora.

Nesse contexto, é razoável entender-se que, ante a impossibilidade de fruição das férias, sejam elas suspensas para que seu usufruto seja adiado para o período seguinte ao término da licença para tratamento de saúde, conforme remansosa jurisprudência sobre o assunto, exemplificada abaixo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito.

2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo.

3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante.

4. Apelação e Remessa oficial desprovidas."

(TRF-1, Primeira Turma, AMS 199834000312355; Relator Des. Fed. José Amílcar Machado; DJ 16.06.2003, p. 39).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1 - A matéria em questão diz respeito à possível inconstitucionalidade quanto à restrição temporal ao gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos.

2 - O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, também da Constituição Federal. A limitação imposta pela Portaria Normativa SRH nº 02/1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, conflita com a Constituição Federal, impondo ao servidor o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Em nosso ordenamento jurídico não se admite que tal restrição seja feita por texto infraconstitucional.

3 - O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, "b", da Lei nº 8.112/90. Assim, a Impetrante faz jus à fruição de férias decorrentes do período em que esteve afastada por este motivo (15 meses).

4 - Precedentes: TRF4 - AG em AC nº 5009681-68.2012.404.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE 16-11-2012; TRF4 - APELREEX nº 2005312-02.2010.4.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - DE 18-05-2011; TRF1 - AMS nº 1998.34.00.031543-4 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ 28-05-2007; APELREEX nº 2010.50.010.010253-0/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 26-03-2012; MS nº 2008.02.01.008190-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 17-03-2009. 5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada."

(TRF-2, Quinta Turma, AC 201151010007382 AC – APELAÇÃO CIVEL – 564998 Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, E-DJF2R 13.06.2013).

Defendeu, todavia, a União a impossibilidade do gozo de férias no exercício seguinte, fora das hipóteses elencadas no art. 77 da Lei 8112/91, razão pela qual, ao homologar a licença saúde da autora, declarou a perda do seu direito às férias, como se denota dos documentos de ID n. 1660804.

Todavia, a licença saúde funciona como trabalho efetivamente prestado nos termos da legislação (art. 102, VIII, "b", Lei n. 8.112/1990).

Nesse mesmo sentido é a Orientação Normativa nº 10/2014 do MPOG:

Art. 1º O art. 5º da Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ocorre que a autora se aposentou no ano de 2014, conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, motivo pelo qual não seria possível o gozo oportuno do seu direito, o que, inclusive por aplicação analógica dos §§ 3º e 4º do artigo 77 da Lei n. 8.112/90 reconhecida pela Administração Pública no artigo 13 da Orientação Normativa SRH n. 2/2011, **importa a conversão em pecúnia do período não gozado, in verbis**:

"Art. 77. [...]

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias." (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório." (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

...

"Art. 13 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais."(g.n.)

Assim, não se vislumbra dano ao erário decorrente do pagamento do terço constitucional das férias canceladas, já que, ao contrário, tais valores ainda precisam ser complementados com o restante da indenização dessas férias pela Administração Pública.

A esse respeito, confira-se:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - GOZO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. STF - RE-AgR 1009303 - 1ª Turma - 20/06/2017.

A clareza do direito postulado reside no respeito ao direito adquirido, pelo qual há que se vedar o enriquecimento ilícito da Administração.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo o nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 10761.720148/2016-81, desobrigar a autora da reposição ao erário relativa ao terço constitucional recebido relativo às férias do exercício de 2012 e 2013, bem como para reconhecer seu direito à conversão em pecúnia desses mesmos exercícios, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data da concessão de sua aposentadoria, momento em que faria jus à referida conversão, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, reconhecendo, ainda, a inexistência do imposto de renda em relação a verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório.

No cálculo dos valores devidos à título de conversão em pecúnia dos períodos de férias relativos aos exercícios de 2012 e 2013 deverão ser descontados os já recebidos pela autora à título do terço constitucional, considerando-se, ainda, o acréscimo do valor que lhe foi descontado no mês de 06/2017, e algum outro desconto eventualmente sofrido antes da efetivação da tutela concedida nestes autos.

Custas *ex lege*.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5014515-37.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROS - SP235117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do dano material sofrido no valor de R\$ 97.575,60, acrescido de juros e correção monetária.

Alega a autora, em síntese, que mantém relação comercial duradoura com a empresa Cabos Lapp Brasil Ltda, de quem frequentemente adquire produtos, pagos por meio de boleto bancário a ela encaminhado por correio.

Aduz que no dia 02/05/2017, efetuou o pagamento de um boleto da Caixa Econômica Federal, oriundo da empresa Cabos Lapp, no valor de R\$ 97.575,60, contudo, passados alguns dias, foi comunicado por um funcionário desta empresa de que o boleto continuava em aberto, momento em que encaminhou o comprovante do pagamento efetuado, vindo a tomar ciência de que o boleto emitido pela empresa era do Banco Santander e não da CEF, constatando, assim, ter efetuado o pagamento de boleto fraudado, já que continha o mesmo valor, número de nota fiscal e nome da empresa beneficiária, a Cabos Lapp Brasil Ltda.

Relata que segundo informações da CEF, a transferência foi realizada em favor da empresa LRC Brasil Exportação, que é correntista dela e contratante do serviço de Cobrança Bancária Caixa.

Afirma que realizou Boletim de Ocorrência em 12/05/2017, perante o 3º Distrito Policial desta Capital, e lavrado termo de declarações perante o 58º DP, sendo posteriormente informado pelo Delegado deste, que o endereço da empresa LRC Brasil Exportação encontrava-se abandonado.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 97.575,60. Custas iniciais recolhidas em ID n. 2594524.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID n. 2914795), alegando que ao receber o comunicado sobre os indícios da fraude praticada pelo cedente LRC Brasil Export, **entrou em contato com este, que comunicou por carta a emissão do boleto sem a prévia autorização da diretoria da empresa**, se comprometendo a restituir o valor indevidamente recebido, o que, todavia, não o fez, razão pela qual, encerrou a conta da empresa, enviando-lhe carta com AR, que não foi entregue, e incluiu restrição no SICOW em nome desta. Defendeu, assim, sua irresponsabilidade pelo ilícito, ao que atribui a **fato exclusivo de terceiro e da autora**, que tinha o dever de conferir o banco emissor do boleto antes de realizar o pagamento. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica em ID n. 12830689.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se busca o ressarcimento do dano material sofrido no valor de R\$ 97.575,60, acrescido de juros e correção monetária.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora, a empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda, efetuou pagamento de boleto bancário emitido pela Caixa Econômica Federal, em benefício da empresa Cabos Lapp Brasil Ltda, todavia, o real beneficiário foi a empresa LRC Brasil Exportação, do que se concluiu, após as averiguações pertinentes, que referido boleto foi fraudado pela empresa LRC, que era contratante do serviço de cobrança bancária junto à CEF.

Restando incontestada a falsidade do boleto, cabe então a análise da efetiva responsabilidade da CEF a ensejar a indenização pretendida nestes autos.

Estabelecem os artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano.

Saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, **têm natureza objetiva**, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, §2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

No mais, considere-se que, de acordo com a teoria do risco profissional, o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias: “...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos.” (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistia ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro, casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

Não obstante as alegações da ré, é certo que o ilícito praticado guarda ampla relação com sua atividade de fornecedora dos serviços bancários. Isso porque, dada à frágil segurança dos boletos bancários, **que podem ser facilmente adulterados pelo cedente, como de fato ocorreu no caso dos autos**, o banco tem o dever de, **ao creditar a importância paga pelo sacado, proceder às diligências necessárias de conferência dos dados, como único meio de mitigar as fraudes largamente perpetradas contra o sistema bancário**.

Não há como transferir o ônus ao pagador do boleto, **que não possui os meios necessários para a constatação de adulteração de dados**.

Desse modo, é certo que a conduta da instituição financeira concorreu com a possibilidade de concretização da fraude, ainda que possa em momento posterior se valer de seu direito de regresso contra a empresa fraudadora.

Há que se considerar ainda a efetiva ocorrência do dano alegado, ante o prejuízo patrimonial sofrido pela autora.

Portanto, deve a ré proceder o ressarcimento imediato ao autor do valor indevidamente creditado em nome de empresa terceira, que não a apontada no boleto e comprovante de pagamento como sendo a empresa beneficiária, sendo de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a restituição do valor de R\$ 97.575,60 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos, **acrescido de correção monetária e juros de mora contados ambos do evento danoso (02/05/2017 – ID n. 2594479)**, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Custas *ex lege*.

Condene a ré Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016412-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por **SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade do auto de infração lavrado contra si e respectivo Processo Administrativo Fiscal, de nº 12689.000790/2010-09, com a declaração de inexigibilidade do crédito tributário correspondente.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que presta serviços de agenciamento de cargos, agindo como intermediadora, ou seja, em nome e por conta da empresa que representa, de modo que não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da representada, não podendo ser equiparada ao transportador marítimo, uma vez que age na qualidade de mera mandatária da transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

Defende que cabe à transportadora o dever de prestar as informações, **competindo ao agente de carga somente o gerenciamento e a organização logística, para fins de cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros.**

Cita precedentes jurisprudenciais no sentido da isenção de responsabilidade dos agentes marítimos.

Aduz, todavia, que foi autuada em 13/08/2010, sob o fundamento de “**não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**”, com base nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 41 a 54, 63, 64, 65 do Decreto nº 6.759/09 e 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Discorre ainda sobre a caracterização da denúncia espontânea no caso concreto, sobre a ausência de tipificação pela superveniência da IN nº 1472/2014 e sobre o valor da multa imposta, que entende abusivo face a ausência de dano ao erário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 9.017,00 (nove mil e dezessete reais). Custas em ID n. 9677480.

Em atenção ao despacho de ID n. 9284902, esclarecendo a desnecessidade do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito integral, ficando limitada aos valores efetivamente depositados, a autora comprovou a sua realização em ID n. 9476409.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação em ID n. 11180337, na qual defende a juridicidade da autuação da autora pela prática do ilícito aduaneiro, bem como acerca da inexistência do pretendido direito à denúncia espontânea, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica em ID n. 11861848.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (ID n. 11272165 e 11861848, p. 9).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade do auto de infração lavrado contra si e respectivo Processo Administrativo Fiscal, de nº 12689.000790/2010-09, com a declaração de inexigibilidade do crédito tributário correspondente.

A questão dos autos cinge-se em torno da possibilidade de responsabilização da autora frente à prestação de informações a destempo no sistema Siscomex, defendendo ela a impossibilidade de responder pela autuação, já que atuou como mera agente de carga e a responsabilidade pela prestação das informações ser do transportador.

Da análise do auto de infração em comento (ID n. 9242291), vê-se que a empresa autora foi autuada por concluir a **desconsolidação relativa ao CE máster Mercante 150905055460843 a destempo**, uma vez que só a efetivou com o lançamento extemporâneo do CR House Mercante 150905056062302, referente à embarcação Monte Pascoal, cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 19/05/2009, sendo as informações prestadas somente em 04/06/2009, e multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consta ainda do Auto de Infração que a responsabilidade do sujeito passivo autuado e a multa aplicada encontram respaldo, respectivamente, nos artigos 22, inciso III da INRFB 800/2007 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ambos com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 que assim estabelecem:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

...

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Outrossim, a Receita Federal do Brasil, dentro de seu poder regulamentar, dispôs sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados na IN RFB nº 800/2007, estabelecendo:

Art. 3o O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5o As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Dispõe ainda o artigo 37 Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

(...)

Com base nos referidos dispositivos, as autoridades aduaneiras responsabilizam os agentes marítimos pelo descumprimento dos prazos nos lançamentos das informações sobre os dados de embarque, aplicando-lhes as penalidades previstas, o que, entretanto, não se reveste de legalidade.

Isso porque a **agência marítima é a empresa que representa o armador em determinado país, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio, comprometendo-se assim a representar o navio em terra, praticando em nome do transportador os atos que este teria que realizar pessoalmente.**

Para tanto, vale-se da ideia do mandato profissional, previsto no artigo 658 do Código Civil, em nada se assemelhando com o conceito de agência previsto no artigo 710 do mesmo Diploma Legal, já que apenas representa os interesses do transportador estrangeiro no Brasil, praticando em nome dele os atos que a ele caberia, sendo, portanto, seu mandatário mercantil.

Difere-se da figura do Agente de Carga, prestador de serviços logísticos na condição de intermediário entre o embarcador e o transportador, trabalhando com o planejamento e a comercialização de soluções logísticas para movimentação de mercadorias na exportação e importação, como reunião de cargas separadas em um mesmo embarque, se encarregando do embarque das mesmas na exportação, e de sua entrega na importação, arquivando o engajamento e o seu transporte.

Enquanto o Agente Marítimo representa o armador/transportador, o agente de carga representa os interesses do embarcador/exportador.

Ressalte-se que a autoridade fiscal responsabiliza a agência marítima pela prestação das informações com base nas disposições da IN 800/2007, que expressamente prevê a responsabilidade desta, ali tratada como agência de navegação, nos termos do artigo 5º, que trata da sua abrangência pelo termo "transportador".

Ocorre que não há previsão legal para sua responsabilização. Isso porque os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do poder regulamentar conferido à Administração Pública não podem extrapolar os limites da legalidade.

Nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente por lei pode ser estabelecido o fato gerador de uma obrigação e a **cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seu dispositivo.**

Em sendo assim, a IN 800/2007 extrapolou os limites legais ao estender a responsabilidade a sujeito passivo não previsto no Decreto-Lei 37/66, que previu a responsabilidade tão somente do transportador e do agente de carga.

No caso dos autos, a autora defende a nulidade do auto de infração por se considerar não responsável pelas obrigações do transportador.

Ocorre que, como por ela própria afirmado, ela atua como agente de carga, e não no agenciamento marítimo, o que se confirma de seu objeto social, (ID n. 9242263, p. 5), que aponta para as atividades de **contratação de espaços para embarques em aeronaves e navios, serviços de desconexão de mercadorias, entre outros, típicos da função do agente de carga.**

Cabe esclarecer que os agentes de carga marítimos são chamados de NVOCC (Non Vessel Owning Common Carrier), entendidos como sendo o operador de carga no transporte marítimo, ou seja, empresa que opera no transporte de carga internacional, porém, com navio de terceiro, do qual compra o espaço, por quantidade de containers, por exemplo, e por contrato de frete, e é o responsável pela emissão de conhecimento, consolidação e desconexão de carga, sendo por isso conhecidos como "armadores virtuais".

Como tal, transporta a carga e assume a responsabilidade do transporte perante o embarcador, e também perante a Secretaria da Receita Federal pelas informações sobre as cargas transportadas. Deve ser registrado nos órgãos reguladores governamentais e internacionais de cada um dos países em que opera, inclusive para fins de responsabilização tributária.

Assim, o agente de carga, tal qual o transportador, é igualmente responsável pelo atraso na prestação das informações relativas ao embarque, consolidação e desconexão de carga, entre outras.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE. 1. A autora, ora apelante, foi autuada com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". 2. A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN RFB nº 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado. 3. Quanto ao prazo, na hipótese vertente não obstante a prestação de informação sobre a desconexão da carga devesse ter sido prestada antes da atracação no porto de destino, o que ocorreu às 20h57min do dia 24/11/2008, foi prestada apenas e tão somente às 15h06min do dia 26/11/2008, portanto, a destempe, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03. 4. Cumpre observar que não obstante o caput do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009", o inciso II do parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que "O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País", o que não ocorreu na espécie. 5. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional. 6. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. 7. No caso em comento a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro. 8. No que tange à denúncia espontânea, insta obter-se que se trata de benefício previsto no artigo 138 do CTN, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 9. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo. Precedentes. 10. A Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a sanção imposta à autora, ora apelante, decorre de informação prestada originalmente a destempe e não de alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente. 11. Apelação não provida. (0006022-51.2015.4.03.6104 - Apelação Cível 2199364 - Des. Fed. Nery Junior, TRF3, 3ª Turma - e-DJF3 16/02/2018)

Portanto, **atuando como agente de carga, e não como agente marítimo,** a autuação da autora pelo descumprimento dos prazos para registro do CE Mercante antes mencionado não se apresenta ilegítima.

Configurada a legitimidade da autuação da autora, cumpre esclarecer que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso em tela, uma vez que o cerne da infração é a própria conduta extemporânea do agente.

Por fim, registre-se que a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, tendo sido fixada com amparo na previsão contida no art. 107, IV do Decreto-Lei 37/66, sendo, portanto, legítima.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §4, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011669-10.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
EXECUTADO: CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

1- Fls.127/128 - Defiro o requerido.

Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos representantes legais da Executada, apontados à fl.127.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, e DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024174-09.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Fls. 208 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018297-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODAS CENTER FASHION STAR LTDA - EPP, DANIELSANG JUN KIM

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-76.2019.4.03.6144 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI (matriz e filial)** contra ato originariamente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho e das contribuições vertidas a terceiros (sistema S, salário educação, etc.) incidente sobre o montante pago pela impetrante aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, por motivo de acidente ou doença.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas insuficientemente recolhidas (ID 24844283).

Os autos foram originariamente aforados na Subseção Judiciária de Barueri-SP e distribuídos à 2ª Vara Federal de Barueri.

Após a distribuição, a impetrante apresentou a petição ID 24848140, corrigindo o endereço de sua matriz inicialmente informado para esclarecer que está sediada em São Paulo-SP. Em seguida, apresentou a petição ID 25126856, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que, em verdade, está submetida à jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.

Diante dessas informações, o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri proferiu a decisão ID 25904301, declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da necessidade de complementação de custas e considerando que não foi indicada a autoridade impetrada sediada em São Paulo-SP, antes do prosseguimento, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **comprove a complementação das custas judiciais**, no valor de R\$ 100,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP); e

(b) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), “gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial” (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para excluir do polo ativo "STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA", tendo em vista que tal pessoa não consta dos autos.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026227-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAN FLOW CONFECÇÕES LTDA, CAN FLOW CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAN FLOW CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para “*determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo*” e conceder “*o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência*”.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 67.145,40. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A respeito do pedido de medida liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Os depósitos deverão ser realizados em conta vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal deste Fórum, por meio do “*Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais*” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Salienta-se que a realização dos depósitos judiciais não afasta as obrigações acessórias relativas à declaração ao Fisco dos valores depositados e dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 através da Guia de Recolhimento da União (GRU), em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas e comprovada a efetivação do depósito, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do montante depositado, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026226-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAN FLOW CONFECCOES LTDA, CAN FLOW CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAN FLOW CONFECCOES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, compelido de medida liminar para “*determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL*” e conceder “*o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência*”.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido desde cinco anos antes da impetração.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 184.896,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

A respeito do pedido de medida liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Os depósitos deverão ser realizados em conta vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal deste Fórum, por meio do “*Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais*” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Salienta-se que a realização dos depósitos judiciais não afasta as obrigações acessórias relativas à declaração ao Fisco dos valores depositados e dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 através da Guia de Recolhimento da União (GRU), em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Diante da determinação de suspensão nacional nos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (DJ 26.03.2019), uma vez regularizada a inicial, **os autos deverão permanecer sobrestados**, até o julgamento do mérito do **tema nº 1008** pelo Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicado pela parte interessada.

Uma vez efetivado o depósito judicial, oficie-se à autoridade impetrada e dê-se vista ao órgão de representação processual da União (PGFN) tão somente para que tomem ciência do depósito, possibilitando-lhes a manifestação acerca da suficiência do montante depositado.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda sem regularização das custas, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019683-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SIDNEI DE MARYNO DIAS RADIOCOMUNICACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SIDNEI DE MARYNO DIAS RADIOCOMUNICACAO EIRELI - ME - CNPJ: 03.610.580/0001-27

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 236.030,69 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para inclusão das herdeiras interessadas (Rosiris Mancini Caratin, CPF 013.887.798-03 e Priscila Caratin, CPF 368.789.188-71).

Anote-se a prioridade na tramitação de feito (CPC, art. 1.048, I).

ID 24551378/24552111: Primeiramente, intime-se as herdeiras, via imprensa oficial, para as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) apresentação de procuração *adjudicia*, regularizando-se a representação processual;

(ii) apresentação de cópia legível/nítida da guia GRU ID 24552111, pg 1, necessária à conferência dos dados lançados.

Na oportunidade, manifestada a concordância com os valores apresentados pela CNEN em sua impugnação (ID 21961722/22006091), informem as herdeiras o montante/percentual cabível a cada uma, em caso de cessão de direitos.

Cumpridas as determinações supra (itens i e ii), intime-se a CNEN para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação das herdeiras (CPC, art. 690), e do pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais executados (ID 22006092), com comprovação do pagamento da prestação inicial (30%), nos termos do art. 916 do CPC.

Por derradeiro, volte concluso para julgamento.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016429-70.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA, BICHARA ADVOGADOS, GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, MAURICIO BELLUCCI - SP161891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, MAURICIO BELLUCCI - SP161891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21658219/21658226: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, HUFF E BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24162313: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito (Honorários Sucumbenciais).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

ID 23038445/23787850: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja formalizada a penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício ao E. TRF3 para vinculação do PRC ao juízo da execução, nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, archive-se (sobrestado), emaguardo à liquidação do Precatório 20190091479 (protocolo 20190276589).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-48.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESSENTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 17857206), e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda da **União** (ID 22104876), bem como com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190213303 e n. 20190213304 (ID 24158784 e ID 24158785), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018169-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO SHIGUETOMI MATSUDA, MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte embargante, ao fundamento de que a decisão de ID 23336194 padece de omissão quanto aos critérios adotados para a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026068-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO GIBIM SHIMURA, LECON CONSULTORIA EM NEGOCIOS E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A embargante ajuizou em 12/08/2019, no JEF Cível de São Paulo, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao mesmo contrato cuja ação de execução de título executivo extrajudicial n. 50200016520194036100, proposta pela CEF em 24/10/2019 (data posterior).

Dessa forma, esclareça a CEF propositura dessa ação de execução perante esse Juízo, que ensejou os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que somente foi trazida aos autos procuração outorgada pela pessoa física (ID 9803000), providencie a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual da **pessoa jurídica**, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5026549-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MARINALVA DA SILVA
Advogados do(a) RECLAMANTE: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **parte requerente** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF (ID 25236489, ID 25236491, ID 25236492 e ID 25236494), requerendo o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5027533-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SYMBOL STORE CONFECÇÕES - EIRELI - ME, RICARDO TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

ID 22718146: No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, o Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a ação prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo concedido, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da **cláusula 95** do Plano de Recuperação Judicial trazido aos autos, segundo a qual "[a] aprovação do Plano [...] implicará novação da dívida, e, em consequência: [...] ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais".

ID 25902739: Sem prejuízo, **de firo** a suspensão dos procedimentos para realização de hasta pública até a apreciação da petição de ID 20294109, conforme requerido pela **parte embargante**.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da **Execução de Título Extrajudicial nº 5001554-97.2017.403.6100**.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000181-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON PEREIRA VIDINHA, EDSON PEREIRA VIDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22875107), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026103-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORCON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FORCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante “o direito de apurar e recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS destacado em suas operações e competências futuras; e a fim de evitar que as Autoridades Impetradas interfiram no gozo desse direito, com a prática de atos abusivos e ilegais, como a inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, ou que impeçam a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), nos termos da Lei”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** o direito da impetrante de **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS destacado em suas operações**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

5818

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICAÇÃO & PROJETOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine “a restituição ou o abatimento/desconto no novo parcelamento n. 533.754-2 aderido pelo impetrante, dos valores pagos na PERT n. 13.903.409-9, que corresponde a parte patronal realizada em 29/08/2017 do qual totaliza o correspondente a R\$ 6.857,69 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)”.

Alça a impetrante, em suma, que, por **erro da Administração**, ficou impedido de emitir certidão negativa “*mesmo após a liquidação de todos os débitos dos quais o mesmo confessou ser devedor na cota patronal*”.

Diante disso, afirma ter sido obrigado a aderir um novo parcelamento, “*pois no sistema da autarquia ainda constava o débito em sua totalidade, parte segurado e parte patronal*”. Destaca que “*em 08.05.2019, sob o pedido nº 3272.404 e negociação nº 533.754-2 o impetrante aderiu a um novo parcelamento sob nº 632.663.812, onde este parcelou tanto a parte patronal, quanto a parte segurada, parcelamento este do qual corresponde ao montante de R\$ 13.049,97 (treze mil e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), do qual fora parcelado em 26 parcelas no correspondente a R\$ 501.92 (quinhentos e um reais e noventa e sete centavos)*”.

Sustenta que “*diante do pagamento em duplicidade da cota patronal, o impetrante requer a devolução ou o desconto/abatimento do crédito no novo parcelamento do qual o mesmo teve que aderir, uma vez que por erro da própria Autarquia, esta inseriu no novo parcelamento um débito do qual já havia sido pago*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 22019737), bem como a indicação correta da autoridade impetrada (ID 23396903).

Houve emenda à inicial (ID 24782866 e ID 25829836).

É o relatório, decido.

ID 24782866 e 25829836: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017351-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER “D” e outros**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas pagas a título de “(i) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrentes de auxílio-doença e auxílio-acidente; e (ii) adicional de férias (1/3 constitucional de férias), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário a esse título na forma do art. 151, IV do Código Tributário Nacional” (ID 22146625).

Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito (15 primeiros dias de afastamento decorrentes de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 22302104), a providência fora tempestivamente adotada pela impetrante

A decisão de ID 24244806 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 24469554).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 24880781). Sustentou a ausência de ato coator e, no mérito, defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias tal como exigidas da parte impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 25008555), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão das verbas que entende ser indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, **DJ 26/05/2009**).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 03/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDec no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos **primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação e observado o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a tutela antecipada e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para **afastar** da base de cálculo das contribuições sociais as verbas pagas a título de: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente.**

Em consequência, **reconheço** o direito da autora à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege* **II**.

Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

II As custas foram recolhidas no valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016389-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido, enquanto não houve decisão judicial em contrário”.

Narra a impetrante, em suma, que, por força de escritura pública datada de 07/05/2019, devidamente registrada sob o R-06, da Matrícula n. 145.782, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, aos 23/05/2019, a adquirente Sheherazade Produções Jornalísticas Eireli, tomou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 31/10/2008.

Afirma que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura e conjuntamente com as demais partes envolvidas, a adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial.

Alega que, em 07/06/2019, complementando a regularização pretendida, a adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, juntando a documentação necessária (principalmente escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87. Contudo, afirma que a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 43.044,54 (quarenta e três mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que tinha data de vencimento para 11 de julho de 2019 e período de apuração em 31 de outubro de 2008, data da suposta cessão.

Sustenta que, “*erroneamente, assim como evidencia o extrato de cadeia possessória do imóvel (documento n. 10), e ao contrário do que demonstram o instrumento particular (documentos n. 06), a escritura definitiva (documento n. 04) e a própria matrícula imobiliária (documento n. 05), a SPU/SP entendeu haver duas transações envolvendo o imóvel, sendo ambas, absurdamente, no próprio instrumento originário (documento n. 06)*”.

Assevera, ainda, que “*mesmo sabendo da ilegalidade da cobrança, o Impetrado, na qualidade de responsável pela SPU/SP, permanece inerte e é este o ato coator ora impugnado, sobretudo pela simples descon sideração que inexist e cessão de direitos por parte da incorporadora e construtora, ora Impetrante, postura esta que praticamente é sinônimo de regime discricionário e ditatorial, o que não se admite no sistema brasileiro*”.

Por fim, sustenta que, “*uma vez que a suposta cessão teria ocorrido em 31 de outubro de 2008, em prazo superior a cinco anos antes da ciência, não há que se falar em cobrança, porquanto o crédito é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21654463).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22409493). Alega, em suma, que, diante do entendimento emanado pela CONJUR/MP, foram providenciados ajustes técnicos no SIAPA para não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e apuração especial para reavaliação dos lançamentos dos laudêmos de cessão onerosa que estavam na condição de ‘cancelados por inexigibilidade’, uma vez que não há que se falar em inexigibilidade dessas taxas. Assim, afirma que, em julho de 2017, os lançamentos dos valores no SIAPA foram realizados por meio de rotina especial, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “A Cobrar” no SIAPA.

A decisão de ID 22511990 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 22810870).

A autoridade informou o cumprimento da liminar (ID 23096770) e a União Federal, a interposição de Agravo de Instrumento (ID 25064434).

Mantida a decisão agravada (ID 25121769), a União manifestou a sua ciência e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **31/10/2008**, tendo a Administração Pública recepcionado “em 07/06/2019, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa havida em 31/10/2008.**”

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**31/10/2008**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **07/06/2019**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **31/10/2008**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **07/06/2019**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2008**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Maccaçó, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRITIVA. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cancelamento do débito referente ao “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada e objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*[1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] A parte impetrante recolher 0,5% do valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018476-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SIONI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA MARIA SIONI MARTINS (CPF n. 116.227.168-09) em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Executiva do Tatuapé- Leste, visando a obter provimento que determine a análise do requerimento administrativo n. 938203990 (concessão de aposentadoria por idade), protocolado em 18/06/2019.

Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23228395).

A decisão de ID 23336845 *deferiu o pedido liminar*.

A autoridade coatora informou a conclusão da análise do requerimento da impetrante (ID 24741667).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 24997373).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido apreciação do requerimento apresentado pela impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, verifica-se que a manifestação da impetrante foi protocolada em 10/10/2018.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** do requerimento administrativo n. **938203990** protocolado em 18/06/2019.

Custas *ex lege* [III](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[\[1\]](#) A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 22832251..

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014300-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão do ato que rejeitou o requerimento de adesão da impetrante ao PERT e, consequentemente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa (CDA’s) 80.2.19.042184-02, 80.6.19.073900-27, 80.6.19.073901-08, 80.4.19.002135-08, 80.2.19.043047-59, 80.2.19.043048-30 e 80.6.19.073902-90, ilegalmente exigidos, conforme Relatório de Situação Fiscal da RFB, até o julgamento final deste mandamus*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em 22/08/2017, aderiu ao PERT instituído pela Lei n. 13.496/17 e realizou o pagamento na forma indicada no Termo de Adesão, “*tendo liquidado seu débito em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas a partir de 25/06/2018*”. Afirma que houve a inclusão dos débitos oriundos de parcelamentos ordinários anteriores da RFB (10880.411.721/2012-89 e 19679.404.267/2016-01), “*com a formalização de desistência dos mesmos junto ao sítio deste órgão, conforme previsto na norma infralegal*”.

Alega que os pagamentos ocorreram na forma descrita no recibo de adesão e “*que foi liquidada muito antes da edição da IN 1855/2018*” que cuidou da consolidação dos débitos, a ser realizada nos dias 10 a 28/12/2018. Aduz que, em razão da liquidação da dívida, **não realizou a consolidação dos débitos**, isto é, não prestou as informações que ratificavam o que havia manifestado por ocasião da adesão.

Contudo, por meio do Relatório de Situação Fiscal de débitos da RRB, emitido em 02/08/2019, verificou que os débitos incluídos no parcelado, “*e liquidados junto ao Erário*”, foram inscritos em dívida ativa. Constatou que “*a inscrição (CDA) 80.2.19.042184-02 se refere a débito do processo administrativo 10880.411721/2012-89 e as inscrições (CDA’s) 80.6.19.073900-27, 80.6.19.073901-08, 80.4.19.002135-08, 80.2.19.043047-59, 80.2.19.043048-30 e 80.6.19.073902-99 se referem a débitos do processo administrativo 19679.404267/2016-01, ambos migrados para o PERT*”.

Alega que obteve a informação de que a razão para a rejeição do seu requerimento de adesão ao PERT foi o fato de não haver prestado informações para a consolidação, no prazo determinado.

Sustenta que “*não bastasse a inscrição em dívida e a exigência ilegal, ante a quitação do débito na forma do Termo de Adesão ao PERT antes que se pudesse consolidar o débito, a Impetrada faz a exigência dos aludidos débitos em sua integralidade, ou seja, sem considerar o abatimento de quaisquer dos pagamentos efetuados*”.

Coma inicial vieram documentos.

A presente demanda foi distribuída livremente ao juízo da 19ª Vara Cível Federal que, no entanto, determinou a sua redistribuição a esta 25ª Vara Cível, em observância ao disposto nos incisos II e III do artigo 286 do CPC (decisão de ID 20472877).

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 21378297).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22043406).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 22573511). Afimou ter havido perda superveniente do objeto diante da revisão de ofício da cobrança das inscrições n.ºs 80.2.19.042184-02, 80.6.19.073900-27, 80.6.19.073901-08, 80.4.19.002135-08, 80.2.19.043047-59, 80.2.19.043048-30 e 80.6.19.073902-99.

Intimada a manifestar-se sobre as alegações da autoridade (ID 22592433), a impetrante salientou a subsistência de seu interesse, diante da ausência de certidão negativa (ID 23440261).

A d. Autoridade **deixou de se pronunciar** quanto à decisão de ID 23489303 e, diante da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a decisão de ID 24827942 entendeu prejudicada a análise do pedido liminar (suspensão do débito).

Após a ciência da União Federal (ID 24919125) e o parecer do Ministério Público Federal (ID 25029074), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deveras, como salientado pela d. Autoridade Coatora, com a revisão de ofício das inscrições n.ºs 80.2.19.+042184-02, 80.6.19.073900-27, 80.6.19.073901-08, 80.4.19.002135-08, 80.2.19.043047-59, 80.2.19.043048-30 e 80.6.19.073902-99, parte do interesse da impetrante deixou de existir.

Verifico, todavia, que apesar da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como faz prova o documento de ID 23440262, pelo fato de no Processo Administrativo n.º 10880-411.721/2012-89 ter sido reconhecida a **liquidação do parcelamento** em momento anterior à etapa da consolidação e de, no Relatório de Situação Fiscal (ID 23440261), **não constarem** sequer débitos com exigibilidade suspensa, remanesce o interesse da impetrante quanto à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND).

Em outras palavras, conquanto para efeitos práticos ambas as certidões sejam semelhantes, à impetrante deve ser assegurado o direito de certidão quanto à sua **real situação fiscal**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 5 (cinco) dias, Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, contanto que inexistam outros débitos além dos que são o objeto do presente feito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019876-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “ao impetrado a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S –, sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas, abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal)”.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito (horas extras, férias gozadas e salários maternidade e paternidade) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 23744961 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 24065706).

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** (ID 24201261). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 24485574).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 24742466) e a União requereu o seu ingresso no feito (ID 25789810).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do “direito à restituição e à compensação”, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

No mais, observo que o mérito da demanda já fora enfrentado pela decisão liminar, razão pela qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos nela expostos.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

1-Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

2-Das férias indenizadas

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, adoto o entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas** e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

3- Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDecI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDREsp 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não** deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida

4-Do auxílio educação

-

Nos termos da alínea "f" do §9º do art. 28 da Lei 8.212, o auxílio educação não integra o salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...) f) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Assim, com amparo à previsão legal, quanto a não inclusão da referida verba no salário de contribuição, encontra-se consolidado o entendimento da jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, consoante decisões abaixo ementadas:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p.ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...) III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REPETIÇÃO. (...) 6. Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT. 7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (AMS 0008541920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

5- Do auxílio creche:

O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de "remuneração efetivamente recebida", vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.

Reconhecendo o caráter indenizatório da referida verba, no enunciado da Súmula 310, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que este não integra o salário de contribuição:

Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição[2].

6- Dos auxílios natalidade e funeral

No tocante aos auxílios natalidade e funeral, por representarem verbas de caráter eventual e indenizatório, sobre elas também não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens". 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016) (STJ, REsp 1.806.024/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 07/06/2019)

7- Do aviso prévio indenizado

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

8- Do abono de assiduidade

Por representar uma **premição** ao empregado (e não contraprestação a seu trabalho), é assente a jurisprudência, a qual me filio, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba de abono assiduidade convertido em pecúnia.

TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 476.196/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premição, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 202)

9 – Do abono único

Deveras, em recente julgamento, o C. STJ afirmou que, em razão de sua eventualidade, o abono pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 2. Recurso especial provido (REsp nº 1.762.270-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Entretanto, da documentação acostada aos autos (resumo de folha de pagamentos), **não é possível** verificar as condições em que foram pagas as verbas por ela indicadas sob a rubrica de “abono pecuniário”, razão pela qual não se acolhe, nesse aspecto, o seu pleito.

10 – Do salário família

O salário família encontra-se previsto no art. 65 da Lei 8.213/03 e, por constituir benefício da Previdência Social, por expressa exclusão legal, **não integra** o salário de contribuição.

Embora a d. Autoridade saliente que sobre os valores “excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido” haja a incidência de contribuição previdenciária, o impetrante objetiva tão somente a exclusão do benefício regularmente pago a seus empregados.

11- Da participação nos lucros

A Lei 8.212/91, que versa sobre a organização da Seguridade Social, ao conceituar o **salário de contribuição** em seu §9º, alínea “j”, do art. 28, previu que **não o integra**, para fins de incidência tributária, “a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica” (negritei).

E, como fito de regulamentar a participação dos empregados nos lucros e resultados, foi editada a Lei 10.101/2000, que **delimitou** o referido mecanismo como “instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição” e estabeleceu a observância de **determinados requisitos** para a sua regular validade, a saber:

Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º - Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º - Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#).

Nesse sentido, em que pese o permissivo legal, a impetrante **não faz prova** do integral preenchimento dos requisitos necessários para a participação nos lucros ser considerada verba distinta da remuneração.

12 – Do vale transporte

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**.

Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

13 – Do seguro de vida contratado pelo empregador

Tal como salientado pela d. Autoridade, o prêmio de seguro de vida, se disponível a totalidade dos empregados e dirigentes, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

E, quanto à referida verba, o C. STJ firmou o seguinte entendimento:

“(…) o **seguro de vida em grupo** pago pelo empregador para todos os empregados, **de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado**, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. **Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo**” (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009)(grifo nosso).

Note-se que não se trata de afastamento automático, mas sim exclusão permitida apenas se o seguro de vida é em grupo, isto é, pago a todos empregados de forma geral, não individual.

Assim, sem a devida comprovação de que os valores indicados como "seguro de vida" no documento de ID 23630370 dizem respeito a seguro em grupo, a pretensão da impetrante não prospera.

14 - Do descanso semanal remunerado:

As prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado, ao contrário do alegado pela impetrante, **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório).

Por conseguinte, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação e observado o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **(i)** terço constitucional de férias; **(ii)** férias indenizadas; **(iii)** os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; **(iv)** auxílio educação; **(v)** auxílio-creche; **(vi)** auxílios natalidade e funeral; **(vii)** aviso prévio indenizado; **(viii)** abono assiduidade; **(ix)** salário família; **(x)** vale transporte, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege* [3].

Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

[2] Precedentes: EREsp 413.322-RS (1ª S, 26.03.2003 – DJ 02.06.2003) REsp 228.815-RS (2ª T, 08.08.2000 – DJ 11.09.2000) REsp 365.984-PR (2ª T, 10.09.2002 – DJ 07.10.2002)

[3] As custas foram recolhidas na metade do máximo permitido pela Lei 9.289/96 (ID 23677479).

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, e ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DESPACHO

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Id 22312803, abra-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-62.2019.4.03.6137 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D TROYANO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI - SP147362
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo CONSELHO – CREA/SP Id 22803603, abra-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015294-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (no valor de R\$ 5,32 – Id 9013913), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011988-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) IMPETRADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho Regional de Economia Id 23770581, abra-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012766-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação da parte impetrante Id 22704598, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 22552649/22553284: Manifeste-se a União Federal, no prazo legal (CPC, art. 335 c.c art, 183), acerca do pedido principal formulado pela Autora (CPC, art. 308, §§ 3º e 4º).

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para tanto (CPC art. 334, §4º, II).

Altere-se a classe processual para "procedimento comum" (CPC, art. 307, parágrafo único).

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-65.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

ID 20927108: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo patrono da parte exequente em face da decisão que determinou o **sobrestamento** da presente execução até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5015008-77.2018.403.0000 (ID 20705562).

Alega **omissão** na decisão ora embargada porque o mencionado Agravo de Instrumento não discute "*diretamente a questão dos honorários de sucumbência*" requerido.

Pede que sejam presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, o juízo entendeu por aguardar o julgamento do Recurso que fora interposta para verificar se a parte autora, ora embargante, deve ou não proceder o estorno dos valores levantados indevidamente na conta vinculada do FGTS.

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Aguarde-se os autos sobrestados até a notícia do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5015008-77.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021896-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FEITOZA REIS, RODOLPHO FERREIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo aos coautores os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

ID 25833764/25833771: Recebo como emenda da inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 298.028,79).

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019898-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25610835: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030847-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA MENDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721, BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23777409: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011920-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23834688 e ID 24095902: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANG HAO JIAN
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24169970: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005316-56.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24622034 e ID 25489467: Pleiteiam as partes o redirecionamento do ofício à Secretaria da Previdência, órgão competente pelo cálculo do FAP, segundo informação da Diretoria de Benefícios - DIRBEN/INSS (ID 21902547), para apresentação de documentos nos termos do despacho ID 15789877.

Primeiramente, informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo endereço da Secretaria destinatária.

Na oportunidade, manifeste-se a União acerca da apresentação de documentos "legíveis" (ID 18007574, pg 2 a 6).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Secretaria da Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio digital, apresente (i) as informações e metodologia utilizadas no cômputo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em referência (DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, CNPJ 02.189.924/0001-03), que considerou as Comunicações de Acidente de Trabalho e os benefícios acidentários ocorridos entre abril de 2007 e dezembro de 2008, bem como (ii) os documentos que estão em seu poder e que teriam balizado tal arbitramento ("2 registros de acidentes do trabalho" e "2 Processos Administrativos de Concessão de Benefício (B91) incluídos no cálculo do FAP, inclusive cópia das decisões, recursos, pedidos de reconsideração e informações sobre pendência de decisão administrativa final relativa a impugnação em anexo feita pela empresa").

Com a juntada dos documentos, intimem-se novamente as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025494-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A,
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, II).

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022161-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETNEY LUCIANE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado (CPC, art. 99, § 3º);

(iii) a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso;

(iv) a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a Autora pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Ademais, para o cálculo do valor da causa, em casos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DI MAURO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 20574807/20574820: Manifeste-se o Autor/Exequente acerca da revisão do contrato promovida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Impugnando o Exequente o cumprimento da obrigação pela Executada, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

No silêncio do Exequente, volte concluso para extinção.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE MATOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25830920: Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a Autora pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Ademais, para o cálculo do valor da causa, em casos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo à Autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 24460989.

Após, concluso.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020675-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25824985: Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o Autor pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Ademais, para o cálculo do valor da causa, em casos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 24461699.

Após, concluso.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017004-83.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM, MARCELO ASSIS RIVAROLLI, PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOMASPOLSKY - SP253851

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o corrêu MARCELO ASSIS TIVAROLLI opôs embargos monitórios (fls. 48/50), tomo sem efeito os despachos de fl. 289 e de ID 20414293.

Proceda a **Secretaria** ao retorno do cadastramento dos autos como **ação monitória**.

Diante do pedido de extinção do feito (ID 21936490), formulado pela **autora**, intime-se a **parte ré** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da subsistência de seu interesse no julgamento dos **embargos monitórios** e quanto ao requerimento da **CEF** de não ser condenada a eventuais ônus de sucumbência.

Após, abra-se vista à **instituição financeira**.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022237-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARTINS DOS PRASERES
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a **Autora** a substituição da **TR** como índice de correção dos depósitos nas contas **FGTS**, pelo **IPCA**, **INPC** ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Em processos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/figts-net/>).

Assim, concedo à **Autora** o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019115-50.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULLIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 19658749: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A à vista do despacho que, em fase de cumprimento de sentença, considerou desnecessária a liquidação por arbitramento para iniciar o cumprimento de sentença relativo à diferença de créditos oriundos do empréstimo compulsório de energia elétrica.

Sustenta a embargante, em síntese, que o despacho de Id 19405350 incorreu em **omissão** por não haver se manifestado sobre tese firmada em julgamento de **casos repetitivos**, na forma do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, o que reputa ter ocorrido em relação ao REsp 1.147.191/RS.

Nestes termos, requer a conversão do cumprimento de sentença para liquidação por arbitramento, dirimindo-se a controvérsia mediante a elaboração de laudo pericial a ser executado por profissional indicado pelo juízo.

É o breve relato do necessário. Decido.

Assiste razão, em parte, à embargante. De fato, a decisão embargada padece de omissão, visto que deixou de fundamentar a desnecessidade de liquidação por arbitramento para apuração das diferenças de empréstimo compulsório aqui executadas.

Esclareço, por primeiro, que o Recurso Especial invocado tratou de **questão diversa** da ora discutida, consistente na possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 (antigo art. 475-J do CPC/73), na hipótese de o devedor, na fase de cumprimento de sentença ilíquida, efetuar o depósito das quantias incontroversas e apresentar garantias referentes aos valores controvertidos, objeto de impugnação.

Ao fazê-lo, o STJ ponderou que apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para pronto pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido for indispensável cálculos mais elaborados, torna-se indispensável o prévio acertamento do valor, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa, o que parece de muito obviedade, considerando que não se pode penalizar aquele que ainda não sabe o quê ou quanto pagar.

Em suma, a tese fixada no recurso foi:

"No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado (REsp. 1.262.933/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO Corte Especial, DJE 20.08.2013), para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias."

Verifica-se, portanto, que no julgado apontado como paradigma em nenhum momento foi afirmada a necessidade de prévia liquidação nos casos de diferenças de empréstimo compulsório, sobretudo porque essa não era a matéria apreciada naquele REsp. Da mesma forma, não houve afirmação de que a apuração do valor devido, nesses feitos, demandaria perícia contábil ou se submeteria a arbitramento.

No mesmo sentido, os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVOS. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBEDECIÊNCIA DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREVISTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora - o seguinte discurso: "para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias...". Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRÁS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, § 2º, e 524, §§ 3º e 4º do CPC/15 (475-B, § 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. (...)

(ApReeNec 00033000320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. RESP 1.147.191/RS: NÃO IMPÕE A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os créditos ora executados originaram-se de ação ordinária que visava o recebimento de diferenças oriundas do empréstimo compulsório de energia elétrica. 2. O entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. 3. O aresto do STJ tem - no que interessa agora - o seguinte discurso: "para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias...". 4. O objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRÁS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, § 2º, e 524, §§ 3º e 4º do CPC/15 (475-B, § 1º, do CPC/73). 5. A decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. Precedente deste Relator (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931771 - 0009244-15.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017). 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012964-22.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019)

Desse modo, o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.147.191-RS, não se amolda à hipótese dos autos.

A despeito da argumentação da embargante, verifica-se que são conhecidos os elementos para os cálculos a serem realizados no presente cumprimento de sentença provindo do título executivo judicial e de prova documental, essencialmente, e permitam elaboração do cálculo aritmético. Não há, portanto, verdadeira iliquidez a ser solucionada.

Por fim, destaca que não vislumbro qualquer prejuízo à executada ante a desnecessidade da liquidação por arbitramento, uma vez que as discordâncias entre as partes inauguram a antes referida 'fase liquidatória', que se encaixa no procedimento de cumprimento de sentença e traduz verdadeira 'liquidação abreviada', processada como desenvolvimento natural no bojo do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, para no mérito, dar-lhes parcial provimento, **apenas para aclarar a determinação de início de cumprimento de sentença, sem a necessidade de realização de perícia contábil para seu prosseguimento.**

Id 21737037: Não restou configurada a mora da parte executada, ante o efeito suspensivo conferido aos embargos de declaração opostos, motivo pelo qual indefiro a aplicação da multa e honorários advocatícios requeridos pela exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057038-06.2013.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES SUBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, JOSE BAETANEVES FILHO - SP141030
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

Id 25129203: Já foi expedido o ofício para levantamento do valor depositado nos autos, conforme se verifica no Id 23845521.

Dessa forma, cumpre esclarecer que, considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao Exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011211-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 24162333: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25962902: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031497-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026140-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *ad judicium* outorgada de acordo com a cláusula Décima Segunda, parágrafo único do contrato social ID 25916299, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte impetrante para a comprovação do recolhimento das custas processuais do valor dado à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026123-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019916-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FRANCO BELGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

ID 25231576/25231578: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa (R\$ 173.188,09).

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquivar-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005887-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPEDITO TOSTA BATISTA

DESPACHO

Considerando-se a penhora do veículo **motocicleta** Marca Suzuki (JTA) - modelo Intruder 125 - ano: **2008** - modelo: 2009 - placa EJO 7441 - SP/SP - chassi 9C DNF 41 AJ 9 M 223325, em nome do executado ESPEDITO TOSTA BATISTA, avaliado em **R\$3.396,00**, intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora, à vista do disposto no artigo 836 do CPC, uma vez que eventual arrematação desse veículo não serviria para quitar a execução.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025597-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida (CPC, art. 334, II).

Citem-se e intemem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 21542815).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-59.2019.4.03.6100
AUTOR: IGOR LUCAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado da decisão do Id 22542359, esclarecendo ao juízo o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Ids 23391151, 23692320 e 24473828 - No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.
Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022251-71.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA CRISTINA ROBIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCIA CRISTINA ROBIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.
Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022292-38.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.
Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022316-66.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ADRIANA SILVA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.
Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.
Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022324-43.2019.4.03.6100
AUTOR: FREDY ARL SCHNELL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARL SCHNELL - SP418453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FREDY ARL SCHNELL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMANEIDE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Id 25795510 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004890-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é afastar a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição prevista no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado (Id 4905181).

Não houve interposição de recurso. O trânsito em julgado foi certificado no Id 7832673.

Intimada, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar as custas e honorários advocatícios a que foi condenada (Id 8710571).

Houve impugnação do cumprimento de sentença pela União Federal, no Id 9841058. Manifestação da autora no Id 10653090. Após intimação, a autora prestou esclarecimentos no Id 11314226.

Julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor a ser pago pela União Federal, além de condenar a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado e o valor acolhido.

A União Federal requereu a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios (Id 13596770). A autora comprovou o recolhimento da verba honorária no Id 14373410.

As minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor foram juntadas nos Id 18361582, 18361585 e 18361587. Intimadas, as partes manifestaram ciência e concordância nos Id 20242646 e 20400170.

As minutas foram transmitidas nos Id 20556423, 20556425 e 20556427. As partes foram intimadas da disponibilização das importâncias requisitadas, em conta corrente à ordem dos beneficiários (Id 24553950).

A União Federal manifestou ciência dos pagamentos efetuados no Id 24663685.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foram transmitidos os valores de R\$ 705,23, referente às custas processuais; R\$ 2.666,28, referente aos honorários advocatícios e R\$ 25.806,59, referente ao débito principal, aos quais foi condenada a União Federal, tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários (Id 24552943).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é assegurar o direito ao recolhimento do Pis e da Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Id 2035893).

Interposto recurso de apelação pela União Federal, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, sendo proferida decisão negando provimento à apelação (Id 14303062). A União Federal interpôs recurso extraordinário (Id 14303080). Contrarrazões no Id 14303085.

Negado seguimento ao recurso extraordinário no Id 14303086. O trânsito em julgado foi certificado no Id 14303089.

Intimada, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar as custas e honorários advocatícios a que foi condenada (Id 16966139).

A União Federal se manifestou informando que deixa de impugnar o cumprimento de sentença em razão do valor executado, conforme artigos art. 20-A da Lei nº 10.522/2002 e 1º da Portaria nº 219, de 11 de junho de 2.012, do Ministro de Estado da Fazenda (MF).

As minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor foram juntadas nos Id 19924925 e 19924926. Intimadas, as partes manifestaram ciência e concordância nos Id 20242646 e 20400170.

As minutas foram transmitidas nos Id 23438506 e 23438507. As partes foram intimadas da disponibilização das importâncias requisitadas para o pagamento dos honorários advocatícios, em conta corrente à ordem dos beneficiários (Id 25536481).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foram transmitidos os valores de R\$ 2.233,06, referente às custas processuais (Id 25505956), e R\$ 10.723,67, referente aos honorários advocatícios (Id 25505956), aos quais foi condenada a União Federal, tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024873-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCÁRIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCÁRIO LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, objeto do processo administrativo nº 10880.929.891/2019-91, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega que pretende comprovar a nulidade dos referidos débitos e que pretende oferecer caução a fim de obter a certidão pretendida.

Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para obtenção de CND.

Pede a concessão da tutela para que seja garantido seu direito de apresentar seguro garantia do montante integral da dívida, discutida nos autos do processo administrativo nº 10880.929.891/2019-91, reconhecendo que o mesmo não é óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a União informou que o valor constante da apólice de seguro garantia não é suficiente para cobrir os débitos e que deveria ficar comprovada o atendimento de alguns itens da Portaria PGFN 164/14.

A autora apresentou endosso à apólice, regularizando os itens indicados pela União Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.929.891/2019-91 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro fiança apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entende que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A autora apresentou endosso ao seguro garantia apresentado, atendendo às exigências indicadas pela União Federal.

Assim, entendendo que tal garantia temo condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Está, pois, presente a plausibilidade alegada.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.929.891/2019-91 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 24042361 - Defiro a penhora no rosto dos autos do crédito, até o valor de R\$ 37.331,07, atualizado para abril de 2018, que a executada Audelice Querros de Oliveira tenha direito a receber nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1001744-60.2017.502.0608.

Reduza, esta secretária, a penhora a termo, solicitando-se eletronicamente à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo para que anote a restrição naqueles autos, reserve a quantia e, oportunamente, transfira os valores à Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

ID 23288036 - Defiro a penhora no rosto dos autos de eventual crédito, até o valor de R\$ 348.137,58, atualizado para outubro de 2018, que a executada Promenge Indústria de Equipamentos Ltda. tenha direito a receber nos autos da execução de título extrajudicial n. 1033823-20.2015.826.0002, bem como que a executada Aracy Marcia Correa Refundini tenha direito a receber nos autos do procedimento sumário n. 1039412-90.2015.826.0002.

Reduza, esta secretária, as penhoras a termo, solicitando-se eletronicamente à 1ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro para que anote a restrição nos autos n. 1033823-20.2015.826.0002, e à 3ª Vara Cível – Foro Regional III – Santo Amaro para que anote a restrição nos autos n. 1039412-90.2015.826.0002.

Em havendo crédito a ser executado, os valores deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024933-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

DESPACHO

Na petição de Id. 25981223, os executados Aguinaldo e Ozziel requerem desbloqueio dos valores, alegando impenhorabilidade.

Verifico que, em relação ao executado Aguinaldo, não resta comprovado que os valores recebidos são a título de honorários. No tocante à Ozziel, além de não constar o extrato com bloqueio, verifico que o holerite está incompleto, com informações não legíveis.

Assim, preliminarmente, intime-se os executados para que comprovem, no prazo de 15 dias, as alegações acerca da impenhorabilidade dos bens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 23169947, intime-se a embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016470-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEÍCULOS - EIRELI - ME, CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Id 25873011 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF.

25923296 - Dê-se, também, ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-65.2019.4.03.6100

AUTOR: REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Id 25940485 - Ciência à RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-87.2018.4.03.6100

AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25946293 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023012-05.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIADA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Principlamente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegada falta de cientificação da autora da data dos leilões, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELL AXEL ELIDIO DE CASTRO

DESPACHO

Id 26000250 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026184-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHMED CLINICA MEDICALTA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PHMED CLÍNICA MÉDICALTA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica especializada em plantão hospitalar, constituída sob a forma de sociedade empresária, tendo como apuração o lucro presumido.

Afirma, ainda, que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede a concessão da tutela de urgência para passar a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços médicos e psicológicos, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-01, 86.30.5-02 e 86.10.1-02, que corresponde à atividade médica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86101> E <https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86305>):

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.1	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
Classe:	86.10-1	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
Subclasse:	86.10-1/01	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
	86.10-1/02	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

Esta classe compreende:

- os serviços de internação de curta ou longa duração prestados a pacientes realizados em hospitais gerais e especializados, hospitais universitários, maternidades, hospitais psiquiátricos, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais militares e os hospitais de centros penitenciários. Essas atividades são realizadas sob a supervisão direta de médicos e incluem:
 - serviços de médicos
 - serviços de laboratório, radiológicos e anestesiológicos
 - serviços de centros cirúrgicos
 - as atividades exercidas em unidades de hospitais preparadas para atendimento a urgências
 - as atividades exercidas em prontos-socorros com assistência 24 horas e leitos de observação

Esta classe compreende também:

- serviços farmacêuticos, de alimentação e outros serviços prestados em hospitais
- os serviços prestados pelas unidades mistas de saúde, que são compostas por um centro de saúde e uma unidade de internação com características de hospital local de pequeno porte, sob administração única
- as atividades dos navios-hospital
- as atividades de centros de parto

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
	86.30.5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

Esta classe compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente
- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação
- as atividades de consultas e tratamento odontológico exercidas em consultórios privados, ambulatorios, clínicas odontológicas, consultórios odontológicos em hospitais e em clínicas de empresas, bem como no domicílio do paciente
- os serviços de vacinação e imunização humana
- as atividades de reprodução humana assistida, quando realizadas em unidades independentes de estabelecimentos hospitalares
- as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas
- as atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Esta classe compreende também:

- os postos de saúde pública
- as atividades de unidades móveis terrestres equipadas de consultório odontológico
- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas de consultório odontológico

Ora, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e serviços em centros cirúrgicos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realizar internação de pacientes.*

5. *A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, "envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*

6. *Recurso especial parcialmente provido para para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância."*

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, "a" da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a autora está organizada sob a forma de sociedade empresária e obteve licença de funcionamento sanitário, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária (Id 25951332).

Assim, a autora faz jus à equiparação pretendida.

Verifico, assim, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, somente nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026223-49.2019.4.03.6100
AUTOR:AUTO POSTO SBC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a Procuração apresentada (Id 25957712) não foi assinada pelo representante legal indicado no seu Contrato Social (Id 25957710), no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026179-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MOURA LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551

RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCELO MOURALINHARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é servidor público federal, investido no cargo efetivo de médico cirurgião, na Disciplina Gastroenterologia, no Departamento de Cirurgia da Unifesp, desde 26/09/1995.

Afirma, ainda, que, na função exercida, tem direito à aposentadoria especial, por estar exposto à condição insalubre.

Alega exercer, por 23 anos e 5 meses, a atividade ininterrupta para a ré, tendo averbado o período de 3 anos e 10 meses de atividade laborados em outros hospitais, com atividades de médico cirurgião, totalizando 27 anos e 10 meses em profissão totalmente insalubre, em condição de exposição aos agentes nocivos regulamentados.

Alega, ainda, que tal período deve ser somado aos 4 anos de residência médica, também insalubre, totalizando 31 anos e 4 meses de atividade insalubre.

Aduz ter requerido a concessão de aposentadoria especial, que recebeu o nº 23089/0351116/2019-70, mas seu pedido foi indeferido pela ré, com fundamento no art. 10, § 1º da ON 16/13, na ON 05/14, na nota técnica 02/14 e no ofício nº 37/18.

Sustenta ter direito à aposentadoria especial em razão das funções exercidas, nos termos da Súmula 33 do STF.

Sustenta, ainda, que já ultrapassou o prazo de 25 anos, previsto para aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja concedida a aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter a concessão de sua aposentadoria especial.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

Apesar de o autor ter apresentado documentos indicando que já trabalhou mais de 27 anos na função de médico, aparentemente o seu tempo de serviço não foi considerado como especial pela ré.

Diante disso, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória para análise do pedido do autor.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANK ISSA BELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZA SENA, ENEDINA HOSSANAH DA SILVA, FLAVIA PEREIRA FURST

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026821-40.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

ID 26005204. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Não havendo modificação, cumpra-se-á, convertendo-se em renda os valores depositados nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26010870. Diante do deferimento do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pelos autores, aguarde-se o julgamento definitivo, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios.

Expeçam-se as minutas.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020818-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: SENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Id 11698376. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por FORTSAM COMERCIAL EIRELI EPP, qualificada na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente Na Cédula de Crédito Bancário nº 21.0270.704.0000191-21.

Afirma, a excipiente, que a execução deve ser extinta por não ter sido apresentada planilha de cálculo detalhada, com os juros aplicados e os pagamentos havidos até a data do inadimplemento.

Afirma, ainda, que o título apresentado não é líquido e certo e não foi assinado por duas testemunhas, não podendo embasar uma execução.

Pede que a execução seja extinta, em razão da inexigibilidade do crédito.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor: os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(RESP n.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação da excipiente quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0270.704.0000191-21, assinado pela excipiente, pela CEF e pelos avalistas. Nele consta o valor devido à CEF de R\$ 124.786,41

No mencionado contrato foram estabelecidos os juros e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

A execução foi instruída com o mencionado contrato (Id 36200001) e com a planilha de evolução da dívida (Id 3619995), na qual constam os encargos aplicados a partir do inadimplemento.

Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas, além de não se sustentar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei.

Com relação à alegação de que foi obrigada a firmar o contrato em discussão e que não tinha meios de saber se os valores, tidos como devidos, eram verdadeiros, verifico que não há nada nos autos que indique que a excipiente foi obrigada a assinar ou não tinha conhecimento das condições do contrato de empréstimo firmado.

O defeito do negócio jurídico deve ser comprovado e não há nenhuma indicação de que houve dolo por parte da CEF, já que a excipiente podia ter se recusado a assinar o contrato de empréstimo e continuar como saldo devedor existente, inclusive com a possibilidade de ajuizar uma ação de revisão dos valores cobrados pela CEF, em decorrência dos contratos mencionados.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a excipiente, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar à excipiente, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A,

ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA LOTÉRICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CASA LOTÉRICA CEPAM LTDA – ME, ALESSANDRO DUARTE MATA e HELENA IVONE DUARTE MATA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 144.672,45, em razão da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida em seu favor.

A executada Helena Ivone, que compareceu à Secretaria da Vara, dando-se por citada (Id 2296473), opôs embargos monitorios no Id 2598756. Impugnação da CEF no Id 3241789.

Por meio da decisão de Id 19340610, foi determinada a remessa dos autos, originalmente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal, para redistribuição a este Juízo, em razão de conexão com o processo de nº 0012651-19.2016.403.6100.

No despacho de Id 20998307, a CEF foi intimada para prestação de esclarecimento acerca da propositura da ação monitoria, tendo em vista a renegociação do contrato.

A CEF apresentou a petição de Id 25948399, na qual informou que a ação foi ajuizada por equívoco, requerendo sua extinção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela requerente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida que, por equidade, fixo em R\$ 5.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 144.672,45), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando “inestimável” ou “irrisório” o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar “muito baixo”.

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque “o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável” e porque “entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade” (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo “equitativo” será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019527-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAVALCANTE - TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo, defiro o Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo, defiro o pedido de Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-11.2018.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ROGERIO PORCINO DOS SANTOS(SP327339B - GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES) X ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA(SP419747 - CECILIA SILVA DE LIMA)

Intime-se a defesa constituída do acusado ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificada de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Com o decurso, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresentemos memoriais, no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 8157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
PROCESSO Nº 0005865-36.2018.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉS: LENICE LENITA DA SILVA LIMA NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA Vistos. LENICE LENITA DA SILVA

LIMA E NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurtas nas penas do artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, aquela por uma vez e esta por três vezes. Segundo consta da inicial, no período de março a junho de 2007, as denunciadas teriam intermediado a concessão fraudulenta de benefícios assistenciais, instruindo os respectivos requerimentos com documentação ideologicamente falsa como intuito deliberado de induzir e manter em erro o INSS. Narra o órgão ministerial, quanto ao NB 88/570.425.343/-8, que o mesmo fora protocolado em 21 de março de 2007, em favor de Rosa Sgarbi, com a informação de que a requerente estaria separada de fato de seu cônjuge, Rubens Sgarbi, titular de aposentadoria por idade. Após o deferimento do benefício, apurou-se, todavia, que a beneficiária continuava casada, além de residir em endereço diverso do informado. O evento gerou ao INSS prejuízo de R\$ 37.480,66, em valores originais. Rosa Sgarbi, perante a polícia, disse que seu marido contratou LENICE para intermediar o requerimento do benefício. Esta, por sua vez, afirmou que preencheu os formulários segundo instruções recebidas por NAZARETH, a quem documentação foi entregue para posterior protocolo junto à autarquia previdenciária. No que diz respeito, por sua vez, ao NB 88/570.498.229-4, protocolado em 04 de maio de 2007, em favor de Nair Ferreira dos Santos Lanaro, consta do processo de concessão do benefício que Nair também estava separada de fato de seu marido, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se descobriu, após pagamento do LOAS, ser inverídico. Também, fora informado endereço falso. A fraude gerou ao INSS prejuízo na ordem de R\$ 36.268,00. Ouvida, a beneficiária afirmou que contratou advogada de nome Margarette, posteriormente retificado como identificação da ora denunciada NAZARETH, para intermediar o requerimento de seu benefício. Realizado laudo pericial grafotécnico, constatou-se que NAZARETH fora a autora de lançamentos manuscritos no formulário de requerimento do LOAS. Por fim, também constatada fraude na concessão do benefício NB 88/570.568.259-6, protocolado em 16 de junho de 2007 em favor de Maria Augusta da Cunha, uma vez que, da mesma maneira, informada separação de fato quando a beneficiária, em verdade, convivía com seu marido, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, vivendo, ainda, em endereço diverso do informado. A fraude gerou ao INSS prejuízo de R\$ 35.749,44. A denunciada NAZARETH confirmou que preencheu formulário para requerimento do LOAS, tendo laudo pericial grafotécnico, inclusive, constatado que de fato fora a autora de lançamentos manuscritos no referido formulário. Recebida a denúncia em 25 de maio de 2018 (fls. 450/451). A defesa constituída de LENICE apresentou defesa prévia arguindo, preliminar, a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz não restar comprovado o dolo da corré. Não arrolou testemunhas (fls. 409/417). A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em favor de NAZARETH, na qual se reservou ao direito de discutir as questões do mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas previstas pelo Ministério Público Federal (fl. 480). Em seguida, afastada as preliminares de inépcia da denúncia e de prescrição, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas indicadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 485/486). Em audiência realizada no dia 08 de maio de 2019, em razão da ausência da ré NAZARETH por supostamente estar com problema de saúde, determinou-se a juntada, pela defesa, de comprovante atestando tal impossibilidade, sob pena de decreto de revelia. Após concordância da DPU, passou-se a ótica da testemunha comum Nair Ferreira dos Santos. Ante a ausência da testemunha Juliana Amorim Leme, foi redesignada data para nova audiência (fls. 532/531). Em 06 de junho de 2019, após Juliana Amorim Leme ser ouvida na qualidade de informante, procedeu-se ao interrogatório de NAZARETH e LENICE (fls. 540/541). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação das rés (fls. 543/551). A defesa constituída de LENICE requereu a absolvição da ré por ausência de provas de sua participação no delito. Subsidiariamente, reitera os termos da defesa preliminar, no que tange à inépcia da denúncia e extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 554/556). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de NAZARETH, onde pretendeu demonstrar, em síntese, falta de dolo da ré e de provas que comprovem sua participação nas fraudes denunciadas, pugnano por sua absolvição. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 557/568). A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial.

DECIDO I - DAS PRELIMINARES Quanto à alegação de inépcia da denúncia, registro que tal questão já foi decidida pelo Juízo quando da análise das respostas à acusação apresentadas. Na ocasião, restou consignado que, da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado às acusadas, sendo certo que a defesa não apresentou qualquer fundamento novo que pudesse amparar a sua alegação. A tese de prescrição da pretensão punitiva estatal também não socorre a defesa da acusada: o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal possui pena máxima de seis anos e oito meses, que prescreve, na forma do artigo 109 do Código Penal, em 12 anos. Considerando, assim, que os requerimentos dos LOAS nº 88/570.425.343-8, 88/570.498.229-4 e 88/570.568.259-6 foram protocolados em 21 de março de 2007, 04 de maio de 2007 e 16 de junho de 2007, respectivamente, e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal fora recebida em 25 de maio de 2018, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato na presente hipótese. II - DO MÉRITO As rés foram acusadas da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. II.1. DO BENEFÍCIO NB 88/570.425.343-8(i) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada. O benefício assistencial 88/570.425.343-8, titularizado por Rosa Sgarbi e pago no período de 16 de abril de 2007 a 28 de maio de 2013, foi instruído com declaração sobre composição do grupo e renda familiar com a informação de que a Senhora Rosa estava separada de fato de seu marido, Rubens Sgarbi, vivendo sozinho e sem possuir qualquer tipo de rendimentos para o seu sustento (fls. 08 e 09 do Apenso III). No entanto, após procedimento administrativo perante o INSS, de nº 35366.002781/2007-97, constatou-se que a beneficiária nunca havia se separado de seu marido, que era titular de aposentadoria por idade NB 42/142.888.483-9 desde o ano de 2006 (fl. 32 do Apenso III), conforme, inclusive, termo de declarações da própria Senhora Maria Lourdes apresentado à autarquia previdenciária e à autoridade policial (fls. 47/48 do Apenso III e 142). Verificou-se, ainda, que a beneficiária nunca residiu no endereço declarado no requerimento apresentado ao INSS, Rua Teodoro Rodrigues, 375, Jardim Marliu (fl. 02 do Apenso III). Destaco que a fraude ora julgada causou ao INSS prejuízo na ordem de R\$ 44.463,27 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 18 de junho de 2013, conforme consta do documento de fls. 50/59 do Apenso III. (ii) Da autoria No que concerne, por sua vez, à autoria, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à participação de LENICE na fraude perpetrada em detrimento da autarquia previdenciária. Com efeito, LENICE foi apontada pela beneficiária do LOAS como a responsável por sua intermediação. Neste sentido, passo a transcrever exerto do depoimento tomado ao INSS (...) que é casada com o Sr. Rubens Sgarbi desde 1961 e que nunca se separou dele. Que reside no endereço acima identificado há 50 anos. Que não conhece a procuradora Juliana Amorim Leme. Que foi através de uma vizinha que lhe indicou a Sra. Lenice Lenita da Silva Lima, lhe foi entregue cópia de documentos pessoais, da beneficiária e de seu esposo e comprovante de endereço para que estira intermediasse junto ao INSS a concessão do benefício. Que pagou pelos serviços diretamente a Sra. Lenice. O valor de 02 (dois) salários no valor do benefício, mas não possui comprovante de pagamento (...) (fls. 47/48 do Apenso III). É certo diante dos depoimentos prestados pela beneficiária, que foi LENICE quem forjou as declarações espúrias que instruíram o pedido do benefício de prestação continuada apresentadas ao INSS. Ademais, a Senhora Rosa Sgarbi disse que todas as tratativas foram feitas com LENICE, a quem, inclusive, pagou pelos serviços que lhe foram prestados. LENICE, em fase policial, admitiu que de fato intermediou o benefício concedido à Senhora Rosa Sgarbi. Destacou que repassou os documentos, quando já preenchidos, a NAZARETH, embora não se recorde quem os preencheu. Confirma que a assinatura lançada da declaração de comprovação de não convívio de fl. 09 do Apenso III partiu de seu punho. Quanto à declaração de endereço de fl. 11, na qual consta que a beneficiária do LOAS residia em endereço distinto do local onde de fato morava, disse que foi ela quem o preencheu e que a signatária do referido documento - Rosana Maia - é sua amiga e assim o fez apenas para atender seu pedido, em confiança. Explicou que o endereço por ela lançado na referida declaração foi informado por NAZARETH e que sabia que ele de fato não era o local onde Rosa Sgarbi residia. Em seu interrogatório, disse que não se lembra de ter preenchido os formulários de Rosa Sgarbi; que fazia apenas LOAS e que preenchia os formulários apenas quando a pessoa não sabia escrever; que não se lembra exatamente de Rosa, mas que normalmente se pessoas lhe procuravam na igreja; que Rosa lhe informou que era separada; que às vezes figurava como testemunha nas declarações de não convívio; que Rosa lhe entregou seus documentos e o comprovante de residência e que preencheu os formulários com esses dados; que conheceu NAZARETH na fila do INSS, e que ela lhe apresentou à advogada Juliana, dizendo que ela facilitava a concessão de benefícios; que, primeiramente, levava os documentos à NAZARETH e depois conheceu Juliana; que não protocolava os benefícios; que não se lembra, especificamente, da participação de NAZARETH no benefício de Rosa Sgarbi. Destaco que o Laudo Pericial nº 1824/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirmou que os manuscritos de preenchimento da declaração de endereço de fl. 11 do Apenso III bem como a assinatura da declaração de não convívio de fl. 09 do Apenso III de fato partiram do punho de LENICE. Importante consignar que, ao assinar declaração de que a Senhora Rosa residia em endereço que sabia que de fato não era o seu, fica evidente o dolo na conduta, uma vez que pretendia, com essa atitude, criar a falsa percepção de não convívio entre a beneficiária e seu marido, induzindo em erro o INSS. Em sendo assim, é certo que não merece prosperar alegação da defesa no sentido de que LENICE teria tão-somente colhido as informações de seus clientes e que não sabia da fraude. Destarte, tenho por suficientemente comprovado que LENICE, atuando como intermediadora no pedido concessório de benefício assistencial de Rosa Sgarbi, instruiu o requerimento concessório com documentos que veiculavam informações inverídicas e, com isso, induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, que, indevidamente, concedeu o benefício de prestação continuada NB 88/570.425.343-8. Quanto à corré NAZARETH e especificamente no que concerne ao LOAS NB 88/570.425.343-8, não há provas suficientes nos autos a amparar sua condenação. Interrogada pelo Juízo a respeito dos benefícios de Rosa Sgarbi, Nair Ferreira dos Santos, Maria Augusta da Cunha, NAZARETH disse que não preencheu o benefício de Rosa Sgarbi mas preencheu o de Maria Augusta; que conheceu a advogada Juliana quando vendia senhas da agência do INSS da República para os advogados; que apenas trabalhou entre 2006 e 2007 dessa forma, e que nunca dava entrada nos benefícios; que angariava os beneficiários e recolhia seus documentos; que sabia quais eram os requisitos para o LOAS; que ela preenchia os formulários para os benefícios com as informações dadas pelos próprios beneficiários; que nunca recebeu orientações de preenchimento; que seu marido já assinou como testemunha; que conhecia LENICE também na agência da República; que recebia duas ou três parcelas de cada benefício e repassava uma a Juliana; que conseguia seus clientes dentro de seu círculo social; que quando a pessoa não possuía comprovante de residência, utilizava a recomendação de Juliana, para que fornecesse o endereço de um parente ou alguém próximo. Com efeito, o Laudo Pericial nº 1824/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP em nenhum momento identificou o lançamento de manuscritos por parte de NAZARETH. Ainda, em nenhum momento a beneficiária do LOAS citou a corré. É certo, também, que quem figurou como procuradora da Senhora Rosa Sgarbi foi Juliana Amorim Leme, que, na qualidade de informante, também em nenhum instante apontou NAZARETH como participante da fraude perpetrada contra o INSS. Disse ao Juízo que em 2005 possuía um mandato de segurança que lhe garantia a protocolização de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento; que, desta forma, conheceu o irmão de NAZARETH, Marcos, e a própria ré; que a ré LENICE a procurou diretamente; que possuía contrato de prestação de serviços de ambas as rés; que podia protocolar nas agências da zona central e da zona leste da cidade; que os benefícios já chegavam para ela preenchidos e que sempre orientava as intermediárias acerca das exigências processuais; que não tinha nenhum contato com os beneficiários; que, mensalmente, as rés lhe levavam cerca de 10 a 15 protocolos; que cobrava cerca de um salário de cada benefício e não sabe quanto elas cobravam dos segurados. Inexistindo provas, assim, quanto à participação de NAZARETH na obtenção fraudulenta do benefício NB 88/570.425.343-8, sua absolvição, no que concerne especificamente a tal fato, é medida de rigor. II.2. DO BENEFÍCIO NB 88/570.498.229-4(i) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada. Com efeito, o benefício assistencial 88/570.498.229-4, titularizado por Nair Ferreira dos Santos Lanaro e pago no período de 06 de junho de 2007 a 07 de maio de 2013, foi instruído com declaração sobre composição do grupo e renda familiar com a informação de que a Senhora Nair estava separada de fato de seu marido, Mario Lanaro, vivendo sozinho e sem possuir qualquer tipo de rendimentos para o seu sustento (fls. 09/11 do Apenso I). No entanto, após procedimento administrativo perante o INSS, de nº 35366.002810/2007-11, constatou-se que a beneficiária nunca havia se separado de seu marido, que era titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.588.935-8 desde o ano de 1983 (fl. 29 do Apenso I), conforme, inclusive, termo de declarações da própria Senhora Nair apresentado à autarquia previdenciária e à autoridade policial (fls. 47/48 do Apenso I e 142). Verificou-se, ainda, que a beneficiária nunca residiu no endereço declarado no requerimento apresentado ao INSS, Rua Hermínio Pegoraro, 579, Mauá/SP (fl. 20 do Apenso I). Destaco que a fraude ora julgada causou ao INSS prejuízo na ordem de R\$ 42.742,74 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 24 de maio de 2013, conforme consta do documento de fls. 56/65 do Apenso I. (ii) Da autoria A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de NAZARETH na presente hipótese. Interrogada pelo Juízo, NAZARETH explicou que conheceu a advogada Juliana quando vendia senhas da agência do INSS da República para os advogados. Afirma angariava os beneficiários e recolhia seus documentos e que sabia quais eram os requisitos para o LOAS. Disse que apenas trabalhou entre 2006 e 2007 dessa forma e que nunca dava entrada nos benefícios. Sustentou que preenchia os formulários para os benefícios com as informações dadas pelos próprios beneficiários e que nunca recebeu orientações de preenchimento. Afirmo que seu marido já assinou como testemunha. Disse que conhecia LENICE também na agência da República. Afirmo que recebia duas ou três parcelas de cada benefício e repassava uma a Juliana. Ouvida em fase policial, a Senhora Nair afirmou que contratou uma advogada chamada Margarette para intermediar o requerimento do benefício assistencial (fls. 153/154). Posteriormente, corrigiu seu depoimento para afirmar que tal advogada chamava, em verdade, NAZARETH (fl. 248). Na primeira oportunidade, registrou que a advogada possuía conhecimento que era casada e que seu marido recebia benefício previdenciário. Em Juízo, disse que conseguiu o LOAS porque passava roupas na casa de uma senhora que morava perto dela e que, naquele dia, NAZARETH a visitava; que NAZARETH a perguntou se era aposentada e ela respondeu que não; que a acusada então lhe ofereceu fazer o benefício; que 3 dias depois, a ré foi em sua casa, com o endereço que havia passado, e disse que ficou com pena dela pois seu marido estava com câncer; que lhe entregou os documentos e NAZARETH lhe informou que seria aposentada pela idade; que, 15 dias depois, a acusada lhe informou que o benefício fora aprovado; que nunca se separou de seu marido e também não disse à ré que seu marido era aposentado; que pagou R\$ 600,00 a NAZARETH e que nunca mais a encontrou ou conseguiu a contatar depois que passou a receber o benefício; que apenas teve contato com NAZARETH durante a concessão de todo o benefício; que os alguns formulários que recebeu para assinar estavam em branco, enquanto outros estavam preenchidos. Considerando, assim, que NAZARETH afirmou ciência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e considerando, ainda, que ela mesma admitiu que recebia de duas a três parcelas de cada benefício para tanto, o que se mostra, a toda evidência, desproporcional aos simples serviços, como alega, de preenchimento de formulários, entendo que está devidamente comprovada sua participação no esquema criminoso ora julgado. Ademais, importante consignar que o Laudo Pericial produzido em fase de investigação foi categórico na afirmação de que partiu do punho de NAZARETH os lançamentos manuscritos contidos no requerimento de benefício assistencial (fl. 04); na prolação (fl. 05); na declaração sobre composição do grupo e renda familiar da Senhora Nair (fls. 9/10); na declaração de que a beneficiária estaria separada de fato de seu marido (fl. 11); no termo de responsabilidade (fl. 12); e nas declarações de endereço (fls. 16 e 20). É certo, assim, que NAZARETH, além de ter preenchido os formulários de requerimento de LOAS em favor da Senhora Maria de Lourdes, também assinou, como testemunha, declarações de não convívio e de endereço com dados inverídicos, o que demonstra, de uma vez por todas, o dolo na prática da fraude em detrimento do INSS. Diante de todo o exposto, entendo devidamente comprovada a autoria em relação a NAZARETH quanto à fraude cometida para obtenção do benefício nº 88/570.498.229-4. II.3. DO BENEFÍCIO NB 88/568.259-6(i) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada. Com efeito, o benefício assistencial 88/570.498.229-4, titularizado por Maria Augusta da Cunha e pago no período de 10 de julho de 2007 a 08 de maio de 2013, foi instruído com declaração sobre composição do grupo e renda familiar com a informação de que a Senhora Maria Augusta estava separada de fato de seu marido, José Cordeiro da Cunha, vivendo sozinho e sem possuir qualquer tipo de rendimentos para o seu sustento (fl. 17/19). No entanto, após procedimento administrativo perante o INSS, de nº 35366.002770/2007-15, constatou-se que a beneficiária nunca havia se separado de seu marido, que era titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.343.369-2 desde o ano de 1987 (fl. 55), conforme, inclusive, termo de declarações da própria Senhora Maria Augusta apresentado à autarquia previdenciária (fls. 47/48). Verificou-se, ainda, que a beneficiária nunca residiu no endereço declarado no requerimento apresentado ao INSS, Rua Pellegrino Varani, 159, Jardim Seckler, São Paulo (fl. 22). Registre-se que a Senhora Maria Augusta faleceu no ano de 2013 (fl. 246), razão pela qual não há nos autos outros depoimentos por ela prestados. Destaco que a fraude ora julgada causou ao INSS prejuízo na ordem de R\$ 42.012,61 (quarenta e dois mil e doze reais e sessenta e um centavos), atualizado até 11 de junho de 2013, conforme consta do documento de fls. 42/51. (ii) Da autoria A prova dos

autos não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de NAZARETH na presente hipótese. Interrogada pelo Juízo, NAZARETH admitiu que preencheu o benefício de Maria Augusta. Informou que angariava os beneficiários e recolhia seus documentos, ciente sobre quais eram os requisitos para o LOAS. Sustentou que preenchia os formulários para os benefícios com as informações dadas pelos próprios beneficiários. Afirmou que recebia duas ou três parcelas de cada benefício e repassava uma a Juliana. Em que pese a impossibilidade de coleta de depoimento da Senhora Maria Augusta tanto em sede policial como em Juízo em razão de seu falecimento, é certo que o Laudo Pericial de fls. 361/409 foi taxativo na informação de que partiu do punho de NAZARETH os lançamentos manuscritos constantes dos documentos de fls. 12, 13 e 17/22, à exceção das assinaturas e dados preenchidos pela advogada Juliana Amorim Leme, razão pela qual entendo que está devidamente comprovada sua participação na fraude ora apurada. É certo, mais uma vez, que NAZARETH, além de ter preenchido os formulários de requerimento de LOAS em favor da Senhora Maria Augusta, também assinou, como testemunha, declarações de não convívio e de endereço com dados inverídicos, o que demonstra, de uma vez por todas, o dolo na prática da fraude em detrimento do INSS. Diante de todo o exposto, entendo devidamente comprovada a autoria em relação a NAZARETH quanto à fraude cometida para obtenção do benefício nº 88/570.568.259-6. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de uma cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser aplicada às acusadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Inicialmente quanto à acusada LENICE, responsável pela fraude na concessão do benefício NB 88/570.425.343-8, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoas simples, que facilmente acreditou na fraude empregada. Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária, que gerou prejuízo no valor de R\$ 44.463,27 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 18 de junho de 2013, conforme consta do documento de fls. 50/59 do Apenso III. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da União. Quanto à acusada NAZARETH, responsável pela fraude na concessão dos benefícios NB 88/570.498.229-4 e NB 88/568.259-6, verifico que, da mesma maneira, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em razão da prática do delito ter ocorrido mediante fraude envolvendo pessoa simples, que facilmente acreditou no ardil empregado. Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária, que gerou prejuízo no valor de R\$ 42.742,74 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2013, e R\$ 42.012,61 (quarenta e dois mil e doze reais e sessenta e um centavos), atualizado até junho de 2013, referentes, respectivamente, aos LOAS NB 88/570.498.229-4 e NB 88/568.259-6. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Por fim, considerando que foram dois os crimes da mesma espécie praticados por NAZARETH, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, majoro a pena, na forma do artigo 71 do Código Penal em 1/6 (um sexto), totalizando-a em 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 219 (DUZENTOS E DEZENO VE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR LENICE LENITA DA SILVA LIMA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ii) à pena de 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) CONDENAR NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ii) à pena de 219 (DUZENTOS E DEZENO VE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão as rés apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 129.218,62 (cento e vinte e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pela acusada LENICE, uma vez que NAZARETH é beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das rés no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 27 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014270-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-54.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA (SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS) X TERRAPLENAGEM PLANETA TERRALTD - EPP
Fl. 445: Tendo em vista que o endereço fornecido se situa em Itapetininga/SP, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha pelos meios tradicionais naquela Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes acerca da expedição da aludida carta precatória. Fica ciente a defesa de que foi expedida a carta precatória 583/2019-JNU, encaminhada para inquirição de testemunha de defesa na Comarca de Itapetininga/SP.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE NASCIMENTO HEITOR (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X TATIANA CABRAL GUERREIRO (SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY)
Diante do teor da certidão de folhas 783, reputo prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa e juntado às folhas 763/764. Ademais, observo que já há processo de execução em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Juri das Execuções Penais (70000396-50.2019.4.03.6181). Desse modo, eventuais, questões relacionadas ao cumprimento da pena deverão ser encaminhadas àquele juízo. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5003501-69.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, arquivem-se os.
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-23.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) - JUSTICA PUBLICA X TULLIO VINICIUS VERTULLO (SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de TULLIO VINICIUS VERTULLO pleiteando a revogação da sua prisão com a consequente expedição do contramandado de prisão. Sustenta, em síntese, que a hipótese dos autos se adequa perfeitamente ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54 MC/DF. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito (fl. 2370). É o breve relato. Decido. No julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54 o Supremo Tribunal Federal retomou o entendimento que vigorou entre 2009 e 2016 no sentido de que, constatada a pendência de recursos que impedem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inviável o início da execução da pena. Percebe-se, assim, que o Pretório Excelso determinou, em julgamento afeito ao controle concentrado de constitucionalidade, que a execução da pena privativa de liberdade só poderá iniciar após a sentença condenatória transitada em julgado, ressalvadas as hipóteses de prisão cautelar. A decisão tem eficácia erga omnes e vincula os órgãos do Poder Judiciário, com determinação do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. Pois bem. Verifico que no caso dos autos pendente de julgamento recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 2349), não sendo possível o início da execução da pena privativa de liberdade. Entretanto, tendo em vista que o réu não foi encontrado para ser citado, e estando presentes os outros elementos das cautelares, foi aplicada a TULLIO VINICIUS VERTULLO prisão preventiva, tendo sido a medida executada em 02.12.2014, permanecendo o réu preso durante todo o curso do processo. Somente foi convertida em prisão domiciliar, em razão do suposto estado de saúde de TULLIO, após decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de apelação criminal. Verifico que a prisão preventiva foi imposta ao acusado diante da necessidade de viabilizar a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal em razão da existência de elementos concretos que indicariam que TULLIO VINICIUS VERTULLO vinha se furtando ao chamamento das autoridades, uma vez que as diversas tentativas de localização para citação pessoal restaram infrutíferas. O acusado foi procurado em todos os endereços constantes autos (fls. 1041, 1049, 1169, 1172, 1175, 1178, 1179, 1182, 1185, 1188, 1191, 1194, 1197, 1221, 1224, 1227, 1230 e 1233), não sendo localizado, o que motivou a decretação da medida prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, houve indícios de que TULLIO VINICIUS VERTULLO teria mudado de endereço sem informar a autoridade processante, em desrespeito ao compromisso firmado perante a autoridade policial, do qual foi advertido no fim da realização de seu interrogatório (fl. 881). De fato, em sede policial, TULLIO afirmou residir na Rua Minerva, 90, mas, após sua prisão, afirmou residir na Rua Conselheiro Brotero, nº 1316, apto. 141, endereço de sua genitora. Pesa contra o réu, ainda, o fato de, em 23.10.2014, ter constituído defensor nos autos (fls. 1270/1271), evidenciando que tinha conhecimento da ação penal em curso e optando, todavia, por se ocultar das autoridades e obstruir o regular prosseguimento da ação penal. Dessa forma, se impõe a aplicação de medida cautelar ao réu TULLIO VINICIUS VERTULLO. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: (i) haja prova da existência do crime; (ii) existam indícios suficientes de autoria; (iii) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Já o artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige também que o crime que justifica a prisão seja cometido: (i) de forma dolosa e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) que se trate de réu reincidente em crime doloso; ou (iii) que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Além disso, o referido artigo prevê em seu parágrafo único que a prisão preventiva também pode ser decretada quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la e mantida enquanto perdurar essa situação. Sem embargo do acima exposto, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade, capazes de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática (CPP, artigo 282, 6º). É justamente o caso dos autos. Diante da comprovação de residência fixa e da alegada doença do réu, a medida extrema do cárcere se mostra desproporcional à situação concreta, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir a vinculação ao distrito da culpa. De fato, bastam medidas que permitam localizar com eficiência o réu, caso seja necessário, a fim de se assegurar eventual aplicação da lei penal. Assim sendo, para assegurar eventual aplicação da lei penal, considero suficiente a adoção das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: (i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, bem como atualizar endereços e dados; (ii) monitoramento eletrônico. Ressalto que não cabe novamente a decretação da prisão domiciliar, pois se trata de prisão, impondo restrição à liberdade de locomoção do réu. No presente momento, para assegurar a aplicação da lei penal, basta o comparecimento mensal e o monitoramento eletrônico a fim de se acompanhar o deslocamento do réu, evitando-se, dessa forma, que novamente se oculte, conforme se constatou ao início do processo, inviabilizando eventual cumprimento de pena. Desse modo, revogo a prisão de TULLIO VINICIUS VERTULLO devendo ser expedido o contramandado de prisão. Outrossim, a fim de assegurar eventual aplicação da lei penal, imponho a TULLIO VINICIUS VERTULLO as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: (i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, bem como atualizar endereços e dados; (ii) monitoramento eletrônico. O réu TULLIO VINICIUS VERTULLO deverá comparecer à Secretaria da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção da capital para a implantação da tornozeleira eletrônica no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A violação das cautelares impostas nesta decisão acarretará a decretação da prisão preventiva do réu, conforme preconiza o art. 282, 4º do CPP. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro,****Diretor de Secretaria**

Expediente N° 11703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALLINE RODRIGUES DE LIMA (SP320163 - JEFFERSON GARCIA) X FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 31.05.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALLINE RODRIGUES DE LIMA e FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, acostada às fls. 65/67 dos autos, as denunciadas, ALLINE e FERNANDA, no dia 29/06/2017, foram surpreendidas por polícias militares trazendo consigo, respectivamente, 1 (uma) e 3 (três) cédulas de papel-moeda falsas, cada uma no valor de R\$100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida em 27.06.2019 (fls. 69/71). Em 10.07.2019, a denúncia foi aditada em razão de erro material (fls. 72/72v). O aditamento foi recebido em 25.07.2019 (fls. 73). As acusadas foram citadas pessoalmente (fls. 95 e 97/98). ALLINE constituiu defensor nos autos (fls. 102) e apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, incongruência entre os depoimentos dos policiais militares e das denunciadas e, no mérito, alegando ausência de dolo necessário para a consumação do delito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 104/110). Juntou documentos pessoais (fls. 111/124). FERNANDA informou não ter condições para constituir defensor, informou não ter advogado particular, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar a sua defesa. Resposta à acusação foi apresentada pela DPU em 04.10.2019, reservou-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução, adiantando que a imputação não procede. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 130/130v). É o necessário. Decido. No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Destaque que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, em nada prejudicando o pleno exercício da ampla defesa. Estão ainda presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal. Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações de mérito não ensejam aplicação de nenhuma das causas de absolvição sumária, exigindo a esmerada instrução processual. A aparente divergência existente entre os depoimentos dos policiais militares e das denunciadas poderá ser esclarecida em Juízo, sob o crivo do contraditório, e será avaliada pelo Juízo quando da prolação da sentença. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2020 ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se a apresentação das testemunhas comuns. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente N° 11705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-63.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES (SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO (SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAIRA MELILLO BARREIRA E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

VIVIAN MONTEIRO LUGLIO

Folha 1.657-v: Tendo em vista o trânsito em julgado (19/07/2019) com relação à corrê VIVIAN MONTEIRO LUGLIO do v. acórdão da e. PRIMEIRA TURMA do TRF3, que deu parcial provimento para reduzir a pena-base e a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva e, de ofício, redimensionou o número de dias-multa, aplicando o mesmo critério de cálculo utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, que resultou na pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, restando substituída por prestação pecuniária, fixada em 10 salários mínimos, e por serviços à comunidade, pelo mesmo prazo das penas corporais aplicadas, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, determino:

1. Comunicar-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Penais para retificar a guia de recolhimento provisório nº 0006407-20.2019.403.6181, a fim de dar cumprimento ao artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento n. 64/COGE e Resolução Pres nº 310/2019 - SEEU, devendo encaminhar as cópias faltantes para realização das retificações pertinentes para execução da sentença da condenada VIVIAN MONTEIRO LUGLIO.

2. Ao SEDI para a regularização processual da situação da corrê VIVIAN, anotando-se CONDENADA.
3. Intime-se a condenada, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento das custas processuais, por meio do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp (RS RS 297,95 - GRU - UG 090017/Gestão 00001/Código 18710-0), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com as cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.
5. Comunique-se, via correio eletrônico, à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Comunique-se a egrégia 1ª Turma do TRF 3.
AUGUSTO DAVID RODRIGUES
Considerando o entendimento firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 e das liminares nas Ações Declarações de Constitucionalidade nºs 43 e 44 e o despacho proferido pelo Vice- Presidente do TRF3, foi determinado o regular prosseguimento do feito, expedindo-se a GUIA DE RECOLHIMENTO (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA), do acusado AUGUSTO DAVID RODRIGUES, distribuída no Juízo da Execuções Penais aos 28.06.2019, sob o nº 0006408-05.2019.403.6181.
Ocorre que, em 07.11.2019, o STF, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio), retornou para a seu antigo entendimento e afirmou que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, proibindo-se o que ficou conhecido como execução provisória da pena.
Segundo entendeu a Corte, o art. 283 do CPP, que condiciona expressamente a prisão-pena ao trânsito julgado da condenação, encontra-se em harmonia com o disposto no inciso LVII do art. 5º da CF/88, onde se encontra insculpido o princípio da presunção de inocência.
Desta forma, determino a SUSPENSÃO da execução provisória nº 0006408-05.2019.403.6181 até o julgamento definitivo do Agravo. Comunique-se, ao Juízo das Execuções Penais, para as providências cabíveis.
Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, OS PRESENTES AUTOS FICARÃO SOBRESTADOS, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO (MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO (MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. Fls. 896: ante o pedido da defesa do réu Alberto Sebastião Santana, homologo a desistência da oitiva da testemunha JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA. Solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 8110.2019.00415, independentemente de cumprimento.
2. Aguarde-se a audiência de oitiva das testemunhas comuns designada para o dia 28 de janeiro de 2020, às 15h30.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058330-24.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0058330-24.2015.4.03.6182. Indefiro o pedido de levantamento de valores bloqueados por ser alheio ao presente feito, devendo ser efetivado nos autos da Execução Fiscal.

Intime-se a Exequente para regularizar a virtualização deste feito providenciando, no prazo de 10 dias, a digitalização e juntada de todas as peças do processo nº 0058330-24.2015.4.03.6182 ou, caso queira, dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Observe que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 25189251 e 25189256 não suprem a necessidade de digitalização dos arquivos originais extraídos do processo.

Regularizado, intime-se a Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Publique-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013160-02.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Intime-se a Executada do informado pela Exequente na petição de ID nº 22617103, providenciando as alterações exigidas para a aceitação da carta de fiança.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021959-34.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Embargante sobre eventual existência de litispendência entre o presente feito e a ação anulatória nº 5001698-03.2019.4.03.6100, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019999-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019400-68.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO SOUZA - SP150111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039779-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019179-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015979-07.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002979-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PAMELA JEAN CHAVES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023036-78.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A inicial pretende o cancelamento do protesto e a exclusão do nome do CADIN, pedindo antecipação da tutela.

Anoto que a Execução Fiscal é processada em autos físicos, que estão arquivados em razão do pequeno valor.

O pedido tem como fundamento a prescrição, que já foi rejeitada em Exceção de pré-executividade, nos autos da EF, mas o Autor sustenta que, depois disso, operou-se o quinquênio legal.

Indefiro a antecipação, pois não há, em princípio, ilegalidade no protesto. Reconhecer isso seria julgar o próprio mérito da Ação proposta, de forma que não se mostra viável em sede inicial, de ação ordinária. Além disso, oportunamente, se analisará, ainda, o interesse processual, já que se trata de sustentação e pedidos típicos de Exceção de pré-executividade, que o Autor optou por formalizar em ação autônoma.

Junte-se relatório E-CAC e cite-se.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022834-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO TADEU KUAYE, FERNANDA MEDEIROS DE ALMEIDA KUAYE
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os presentes Embargos foram ajuizados por dependência à Execução Fiscal 0010576-67.2007.403.6182 que, por determinação do E TRF 3, foram encaminhados para virtualização e inserção das peças no PJE.

Assim, aguarde-se o retorno dos autos da Execução ocasião em que deverão estes Embargos voltarem conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação do pedido liminar.

Essa medida não implica em prejuízo, uma vez que a Execução está suspensa em razão do procedimento de virtualização.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0046110-09.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

EXECUTADO: AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004663-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pelos depósitos postos como folhas 12 e 18, à parte exequente, nos moldes da instrução contida nas folhas 30.

Após, dê-se-lhe vista dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor.

Não havendo saldo, venhamos autos conclusos para extinção desta execução fiscal.

Cumpra-se tudo com urgência.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5009179-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de tutela cautelar antecedente entre as partes indicadas com o objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao débito n. 51.4.18.000011-18, originado do Processo Administrativo nº 10510.723551/2017-03.

Efetivado depósito judicial para fim de garantia (folhas 35 e 41), foi proferida decisão que declarou garantido o crédito, compelindo a Fazenda Nacional a não obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora, bem como a não inscrever ou manter a referida dívida em cadastros de inadimplentes (folha 50).

Após, a parte autora, afirmando o cancelamento administrativo da referida inscrição em dívida ativa, pleiteou a extinção deste feito, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 56, 60 e 66).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente confirmou o cancelamento noticiado e também pugnou pela extinção desta demanda diante da perda de seu objeto.

É o breve relatório.

Fundamentação

Considerando que este feito foi ajuizado com o objetivo de suspender a exigibilidade de débito cuja inscrição não mais subsiste, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da parte autora, o que enseja a extinção deste processo.

A par disso, tendo em vista que, de acordo com o que se tem na folha 57, a mencionada inscrição foi cancelada em decorrência do prévio parcelamento da correspondente dívida, tem-se que o ajuizamento deste feito foi motivado por equívoco atribuível à Fazenda Nacional.

Assim, em obediência ao princípio da causalidade, deve ser a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Relativamente à verba honorária, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a sua fixação – basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.

Ocorre que o legislador anteviu – e cuidou de evitar – a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer – e nem se deve querer – que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.

O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.

É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da “importância da causa”. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.

Consideradas tais premissas, os honorários advocatícios, no presente caso, devem ser estabelecidos em valor fixo, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a fundamentação exposta, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 41. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MILARD BUENO DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se que a citação da parte executada não foi efetivada, indefiro o pedido de constrição de valores pelo sistema Bacen Jud.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender ser pertinente ao seguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018549-02.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: R.Z. ZINCO GALVANIZACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a R.Z. ZINCO GALVANIZACAO EIRELI - ME, com inscrição fazendária federal 23.419.984 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Petição de ID nº 18419803:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada NATHALIE MURIEL SILVEIRA LELIS LACOTIS, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10219558, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Petição de ID nº 19174851:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada SANDY BRAGANÇA CLEMENTE GALVÃO, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 3331972, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019605-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Petição de ID nº 18785327:

1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de ID nº 17655527 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 19589041, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTÓRIA - SP103160, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: RITA DE CACIA SARAIVA DANTAS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014795-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCOM LTDA.

DECISÃO

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais – São Paulo

Autos do processo n. 5014795-18.2019.4.03.6182

Vistos em decisão.

Tendo em vista as alegações da parte executada (ID 26010206), *ad cautelam*, **suspendo, por ora, o cumprimento tão somente da ordem de penhora determinada na decisão de ID 25928820.**

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o ID 26010206.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2860

EXECUCAO FISCAL
0656469-38.1984.403.6182 (00.0656469-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA (SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON E SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Fls. 103/104: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 95/96) por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025760-10.2000.403.6182 (2000.61.82.025760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO HARD METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO BASLER X VALTER BASLER X MARILIA GABRIELLI BASLER X MAURO DE ALMEIDA (PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 265/317, sustenta o excipiente MAURO DE ALMEIDA, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente (fls. 323/327). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução, e DETERMINO o imediato desbloqueio das quantias alcançadas em suas contas bancárias (fls. 260/264). Prejudicados os demais pedidos formulados na defesa, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do excipiente. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente para que: a) apresente certidão de inteiro teor da ação penal apontada às fls. 255, pois na ficha cadastral da empresa há o apontamento de que apenas do coexecutado EDUARDO BASLER foi condenado pela prática de crime falimentar (fls. 326/327); e b) esclareça se remanesce o interesse na manutenção dos sócios VALTER BASLER e MARILIA GABRIELLI BASLER no polo passivo, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054468-02.2002.403.6182 (2002.61.82.054468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IV & WIN CONFECOES LTDA (SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Tendo em vista a manifestação de fls 75, intime-se, por publicação o peticionário a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, no processo piloto. Após a juntada da procuração, se em termos, de defiro a carga requerida. Providencie esta secretaria a exportação dos metadados para as providências de digitalização a cargo do executado. No silêncio, abra-se vista à parte exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037808-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Intime-se a requerente de fls. 258 a juntar aos autos dados bancários (banco, agência, conta corrente) da executada Josefã do Carmo de Lima para possibilitar a transferência dos valores originais de R\$7.384,98 (fls. 178), através de expedição de ofício à CEF por esta Secretaria.

No silêncio, no prazo de quinze dias, efetue esta Secretaria pesquisa no sistema Bacenjud das contas bancárias existentes em nome de Josefã do Carmo e Lima. Tomem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041127-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA (SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO (SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

Tendo em vista a decisão de fls. 564v, tomo sem efeito as decisões anteriores que determinaram o prosseguimento desta execução no ambiente do PJE.

O requerimento de execução de honorários decorrente de trânsito em julgado de decisão interlocutória será cadastrado pelo exequente (ora Augusto Polônio), por seu representante, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, (com nova numeração) nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Para tanto, cumprirá a parte exequente (Augusto Polônio), no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

A execução fiscal seguirá de forma física, por ora, com nova vista ao exequente para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025218-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO QUIRINO LOPES (SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)

Tendo em vista que o executado está regularmente representado por advogado nos autos, determino que a intimação de penhora seja feita mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Fica intimado o prazo para eventual oposição de embargos.

Caso decorra o prazo legal sem manifestação da(s) parte(s) executada(s), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004218-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORIVAL BARBOSA DESPACHANTE (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022910-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceções de pré-executividade acostadas às fls. 75/88 e 89/102, sustenta o excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 113/122). É a síntese do necessário. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO. A mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que os débitos exigidos na CDA n. 80.6.14.120863-58 possuem vencimento em 02/12/2010 e a constituição do crédito ocorreu por notificação (fls. 53/55). Assim, como a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/03/2015. No que diz respeito às CDAs ns. 80.2.12.007534-08 e 80.6.12.016362-42, o débito mais antigo exigido possui vencimento em 15/02/2005 e foi constituído por declaração entregue em 17/09/2009. Além disso, o débito foi confessado em 30/10/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 56). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 29/12/2011 (fls. 56). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 11/03/2015, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 28/10/2016 (fls. 08), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. II - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. I. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida.

Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constama Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. III - CUMULAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ENCARGOS. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER

CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016). IV - CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO - LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, como o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.) V - CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2862

EXECUCAO FISCAL

0055302-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURO HERNAN NADDEO(SPI92102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Ante à certidão retro, intime-se a parte requerente para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação. Ultimadas as providências supra, retomemos autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583946-71.1997.403.6182(97.0583946-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182(97.0556760-3)) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Intime-se a parte exequente para que providencie a inserção das peças no ambiente do PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após essas providências, prossiga-se no sistema PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133/19. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559915-50.1998.403.6182(98.0559915-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584960-90.1997.403.6182(97.0584960-9)) - CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/C LTDA(SPO27201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP266815 - REINE DE SACABRAL E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a disponibilização dos metadados.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004420-29.2008.403.6182(2008.61.82.004420-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-21.2007.403.6182(2007.61.82.047258-6)) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

Expeça-se, outrossim, o competente alvará, em nome do Sr. Perito, para levantamento de metade dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 499.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042588-61.2012.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049852-76.2005.403.6182(2005.61.82.049852-9)) - GILMAR DE OLIVEIRA DIAS(SPO42953 - MANOEL PELICARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante a apresentar a garantia da execução fiscal, possibilitando assim a apreciação dos embargos opostos, no prazo de dez dias.

Silente, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051916-78.2013.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014086-83.2010.403.6182()) - PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a apelante para que providencie a inserção das peças no ambiente do sistema PJE, que deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com baixa 133/20.

Prossiga-se no meio virtual.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034926-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-30.2010.403.6182 ()) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o prazo complementar de dez dias a partir da data desta publicação.
Tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017986-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065895-39.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.
Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003624-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064208-61.2014.403.6182 ()) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.
Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002934-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065355-88.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.
Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000255-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000255-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1)) - ERICO CESTAROLLI DIAS DOS SANTOS (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FERNANDA CARDOSO LIMA (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Intime-se a parte exequente para que providencie a inserção das peças no ambiente do PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após essas providências, prossiga-se no sistema PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, baixa 133/19.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Intime-se a parte executada para que providencie a inserção das peças no ambiente do PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após essas providências, prossiga-se no sistema PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133/21.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071584-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071584-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0)) - CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE EDUARDO LOUREIRO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls.212 v, encaminhem-se estes autos ao arquivo para sobrestar no aguardo de provocação das partes.
Publique-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5022204-45.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELIO MORATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, ajuizada por **HÉLIO MORATTI** contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Objetiva-se, como acolhimento dos pedidos formulados na inicial, a sustação do protesto da CDA n. 80.5.15.007557-18. A respeito dela, todavia, não há notícia de ajuizamento de execução fiscal.

Tendo em vista que a ação não se submete à competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000886-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: THAIS DO AMARAL TABOADA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001005-98.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA SILVA DINAMARCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002873-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: CAMILA PASSOS HOURNEAUX DE MOURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5000909-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
EXECUTADO: NADILSON DE ALMEIDA CAVALCANTI LEAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5004171-41.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
EXECUTADO: MARCIA DE FIGUEIREDO SAMPAIO

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2568

EXECUCAO FISCAL

0027586-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X JMC PARTICIPACOES LTDA(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO)

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada às fls. 177/188 por CLOVIS GALANTE FILHO, na qual alega, em suma, a nulidade da decisão do agravo de instrumento n. 0005725-91.2013.4.03.0000 por cerceamento de defesa, a prescrição para o redirecionamento da execução contra o sócio, a nulidade das CDAs e a inoportunidade de dissolução irregular. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade na inclusão do sócio, bem como a inoportunidade de prescrição para o redirecionamento (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado semidilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a legitimidade passiva do coexecutado, ora Excipiente, foi reconhecida, em decisão prolatada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, com a consequente determinação de sua inclusão neste no feito, ante o provimento do agravo de instrumento apresentado pela Fazenda Nacional. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. De outro bordo, convém esclarecer que, conquanto seja a ilegitimidade uma matéria de ordem pública, também se sujeita à preclusão, notadamente quando não apresentados outros documentos ou elementos probatórios capazes de infirmar decisão anterior. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à ilegitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando proteção indevida. - Na espécie, a alegação de prescrição já foi apreciada em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 0032555-70.2008.4.03.0000), que reconheceu apenas a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de inclusão do sócio da empresa. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (AP 00115964920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, uma vez que a matéria já está decidida, inclusive pela instância superior, preclui qualquer manifestação desse Juízo sobre o tema, a menos que traido argumento não analisado pelo TRF da 3ª Região, o que não é o caso. Ademais, salienta-se que não cabe a este Juízo declarar a nulidade de decisões provenientes de instâncias superiores, devendo qualquer inconformismo ser direcionado ao juízo ad quem dentro do prazo legal. Assim, preclusa a tese de ilegitimidade do sócio, resta sua apreciação prejudicada, e, por consequência lógica, também se encontra prejudicada a análise acerca da inoportunidade da dissolução irregular. De outra parte, o Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/27, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição para redirecionamento do feito, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme Certidão de fl. 64 (em 17/11/2008) e a petição pedindo de inclusão dos sócios, protocolada em 14/02/2012 (fls. 83/84). Destaque-se, que nesse assunto, tem se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATI. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n.435/STJ, não há que se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de cerceamento de defesa no âmbito do agravo de instrumento n. 0005725-91.2013.4.03.0000 e de inoportunidade da dissolução irregular; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas e de prescrição para o redirecionamento. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042799-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECMOVI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada às fls. 128/165 por MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI, na qual alega, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, vez que nunca exerceu a gerência e administração da empresa executada, tendo nomeado como procurador para tanto o Sr. Osmar Pietrosante, bem como a impossibilidade da cobrança de multa, juros e incidência da taxa SELIC nos termos dos autos. Instada a se manifestar, a Excepta defende a manutenção da Excipiente no polo passivo, assim como a regularidade na cobrança da multa, dos juros e na utilização da taxa SELIC (fls. 195/205). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado semidilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à necessidade de inclusão do Sr. Osmar Pietrosante no polo passivo e à inadequação da cobrança da multa moratória, juros e incidência da taxa SELIC no presente executivo fiscal são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, constata-se que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, após a tentativa de sua citação. O E. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, invertendo o ônus da prova. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO ANÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435 DO STJ. PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além do mais, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg no REsp 1.339.991/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.675.067/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2014. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587168/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019). Assim, constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 108/110), a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao pedido de inclusão do Sr. Osmar Pietrosante no polo passivo e à inadequação da cobrança da multa moratória, juros e incidência da taxa SELIC no presente executivo fiscal) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044257-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLAUS EDUARDO PINTO COELHO REPRESENTACOES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022625-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JONES-SODA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X RAFIK JEAN KASSIS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 88/94 por JONES-SODA COMERCIO DE MODAS LTDA, na qual alega, em suma, a prescrição de parte dos débitos em cobro (DEBCADs nrs. 36.427.964-8 e 36.427.965-6). Instada a se manifestar, a Excepta defende a inoccorrência da prescrição. Ao final, requer o prosseguimento do feito com a citação dos demais coexecutados (fls. 101/101v). É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a Excipiente alega a prescrição parcial, aplicando-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como nos presentes autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Destes modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em apreço, o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCHE (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 01/2007 a 09/2008, 03/2007 a 01/2008, 11/2008 a 12/2009, 01/2009 a 12/2009 e 01/2010 a 06/2010, tendo sido constituído através das entregas das declarações pela empresa por meio de GFIP. Neste contexto, tomando-se como exemplo o débito mais remoto em cobro, cuja competência é de 01/2007, e considerando que houve a entrega da declaração em 24/01/2009, sendo que a execução fiscal foi aforada em 07/05/2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 03/12/2012 (fl. 52), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, observa a necessidade de adequação da representação processual da execução fiscal ocorrida, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista à Fazenda Nacional para que esclareça o pedido de citação dos demais coexecutados, tendo em vista a citação do coexecutado Rafik Jean Kassis à fl. 86, bem como, manifeste-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032376-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECÇOES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP286544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Comquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 76/77), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se o(a) Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043278-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 57/71 por SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, sendo certidões eletrônicas com informações genéricas em desacordo com a norma, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação dos encargos do DL n. 1025/69.

Instada a se manifestar, a Excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como alega a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos, inclusive a constitucionalidade/legitimidade da contribuição SAT. Ao final, pugna pelo prosseguimento (fls. 78/91v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II -

o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061008-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X MARCELO FERNANDES MARTINEZ X RAFAEL CAMARINI FELISBERTO (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/59 por RAFAEL CAMARINI FELISBERTO, em que almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a declaração de prescrição dos débitos em cobro. Impugnação às fls. 64/64v. Em suma, a Excipiente defende a manutenção do coexecutado no polo passivo do feito, e refuta a ocorrência de prescrição do tributo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo do coexecutado Rafael Camarini Felisberto aos autos (fl. 39), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à ilegitimidade, constata-se que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 19, após a tentativa de sua citação. O E. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, invertendo o ônus da prova. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435 DO STJ. PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além disso, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg no Resp 1.339.991/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.675.067/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2014.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587168/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019) Assim, constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 35/36), a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Já correlação à prescrição, a parte executada alega que o prazo prescricional superou o quinquidécimo legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, defende que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pela declaração entregue pela Excipiente em 27 de junho de 2008 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 27 de novembro de 2012 e o despacho citatório em 17 de janeiro de 2013. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Desse modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 27 de junho de 2008, conforme extrato de fls. 65v/66, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 17 de janeiro de 2013, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-34.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 24/32 por PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, na alegação de aplicabilidade ao caso em discussão dos prazos prescricionais do Código Civil, vez que o débito em cobro se refere à ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, e dada sua natureza restitutória o prazo prescricional seria de três anos, tendo se operado na presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excipiente refuta as alegações da Excipiente, defendendo a impossibilidade de discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade, bem como que a natureza do crédito em cobro é multa administrativa aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n. 33902074115200387, e, portanto, o prazo prescricional é quinquenal (fls. 51/57). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 24/32) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Conforme já salientado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e em análise dos documentos digitalizados no CD de fl. 58, o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º. A da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Ematenoção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exerce a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03.9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF3, AC 1264377 SP, Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008). No caso em vertente, a empresa executada foi notificada em 20/06/2002 sobre a instauração do processo administrativo n. 25789.000904/2002-16. A empresa apresentou esclarecimentos em 10/07/2002, afirmando a inexistência de pedidos por parte da

reclamante para utilização dos prestadores de serviços dos quais se apontava a exclusão de sua rede credenciada. Requereu-se esclarecimentos ao Hospital e Maternidade Presidente acerca de eventual suspensão de atendimento do convênio demandado, o que foi respondido em 10/12/2002, com indicação de que houve períodos de suspensão do atendimento, contudo, não seria possível precisar exatamente as datas; e, em 17/12/2002, o referido Hospital anexou ao processo administrativo correspondência da Samcil pela qual encerrava a parceria entre eles a partir de 04/12/2002. Em 24/03/2003, a ANS concluiu que, conforme a análise de alguns operadores credenciados e descredenciados pela demandada, foi constatada a irregularidade de reduzir a rede hospitalar sem autorização da ANS, suspender o atendimento da Sociedade Civil Hospital Presidente a partir de 04/12/2002, com inibição do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei n. 9.656/98. O auto de infração n. 10108 foi lavrado em 01/04/2003, com ciência do requerido pelos correios em 04/04/2003. Em resposta ao auto de infração, apresentou-se defesa administrativa, recebida em 23/04/2003. Foi proferida decisão administrativa em 02/08/2005, a qual manteve o auto de infração e determinou a aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00, com ciência via correio em 05/10/2005. Em 14/10/2005, a empresa apresentou recurso administrativo, reiterando os fundamentos ditos na defesa inicial, o qual foi julgado improvido por unanimidade, com publicação no Diário Oficial da União em 24/09/2010, transitando em julgado. A notificação de pagamento foi recebida pelos correios em 21/02/2011. Diante de todas as considerações anteriores e o não pagamento da multa pela empresa, foi o crédito definitivamente constituído em 09/10/2012. Por sua vez, a demanda executiva foi ajuizada em 04/02/2013, com despacho de citação em 07/10/2013 (fl. 07), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e que retroage à data da propositura da ação. Desta feita, não restou configurada a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos ante o término regular do processo administrativo em 2010 e o ajuizamento da presente execução fiscal (em 04/02/2013), considerando-se as causas interruptivas (impugnação administrativa) e suspensiva (inscrição em dívida ativa). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027322-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

I) Fls. 1184/1231 e 1268/1268-v. Diante da concordância da parte exequente, promova-se o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 49.437 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, tão somente no que toca à presente execução fiscal, por meio do Sistema Central de Indisponibilidade.

II) Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que proceda à transferência do valor construído à fl. 1146, à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5022504-26.2019.4.03.0000.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052566-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 22/31 e ratificada à fl. 54 por SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, na qual alegou, em síntese, falta de interesse de agir por parte da Exequente e violação ao princípio da menor onerosidade, já que o crédito em cobro deveria ter sido habilitado nos autos da falência e não executado por meio da presente ação, bem como a inexigibilidade de multa e juros moratórios. Instada a se manifestar, a Excipiente reafirmou as alegações da Excipiente, defendendo a regularidade na propositura do presente executivo fiscal e a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo. Requereu o prosseguimento do feito mediante a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 40/48). Às fls. 49/52 foi juntado aos autos a citação da massa falida e o termo de penhora no rosto dos autos falimentares. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexigibilidade de multa e juros moratórios são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente defende a necessidade de habilitação do crédito nos autos falimentares, sendo que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, não há fundamento legal para a extinção da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida construtiva, emregra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos. Ante o exposto: **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade no que tange à inexigibilidade de multa e juros moratórios; **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de extinção do feito por ausência de interesse de agir e violação ao princípio da menor onerosidade. Ante a formalização da penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 1088198-02.2014.8.26.0100 (fls. 49/52), intime-se o(a) administrador(a) judicial da massa falida, Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASTRO, no endereço de fl. 35 (Rua Major Quedinho, 111, 25º andar, Consolação, São Paulo-SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055545-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATALY GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 83/92 e 132/143 por NATALY GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, na qual, em síntese, alega a prescrição dos créditos em cobro. Impugnação às fls. 102/102v. Em suma, a Excipiente defende a não ocorrência da prescrição em razão de adesão a parcelamentos pela empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser argüida e apreciada em exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU). DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 21/05/2010). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux,

DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.0112522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Os créditos tributários em comento foram constituídos através das entregas das declarações pelo contribuinte em 28 de maio de 2007, 24 de junho de 2008 e 25 de junho de 2009 (documentos juntados pela Executada às fls. 97/99), datadas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 18 de dezembro de 2008, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 07 de junho de 2009, quando voltou a fluir o prazo prescricional, o qual foi novamente interrompido pela adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 15 de setembro de 2009, com rescisão em 24 de janeiro de 2014 (fls. 122 e 126). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroativa da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha sido aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectiva, houve uma última interrupção do prazo prescricional em 15/09/2009, voltando a fluir em 24/01/2014, dado o cancelamento administrativo do acordo da Lei n. 11.941/2009. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 13 de novembro de 2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 03 de fevereiro de 2015 (fl. 81), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinamento na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0060737-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILSON FERREIRA ALVES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/17 por GILSON FERREIRA ALVES, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, porquanto não proporcionou ao Executado ciência e possibilidade de defesa no processo administrativo. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade do título executivo, vez que o Excipiente teria sido notificado do auto de infração pelos correios (fls. 29/29v). A Fazenda Nacional à fl. 45 pugna pelo arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. De outra parte, o Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/09, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-51.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/09 e 51/55 por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que almeja, em síntese, a extinção do feito pela nulidade da CDA. Impugnação às fls. 19/22 e 56v. Em suma, a Excepta defende a legalidade e higidez da CDA. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado à fl. 56v. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço constante da inicial. Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME (SP383499 - ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/26 e 46/48 por NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, na qual alega, em suma, o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, a

decadência do crédito exigido e a prescrição da cobrança. Ainda, requer a juntada pela Fazenda Nacional de planilha discriminada de todos os créditos e/ou débitos que a Executada eventualmente possua junto à Receita Federal. Impugnação às fls. 38/39. A Excepta defende não ter se consumado nem a decadência, nem a prescrição, esta em razão de adesão a parcelamentos pela empresa executada. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Passo a análise das alegações de prescrição e decadência, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 04/11), constato que os créditos demandados venceram entre março de 1999 a agosto de 2001, cuja constituição ocorreu por notificação de lançamento em 28/09/2001. O débito foi inscrito em dívida ativa em 19/01/2015, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/02/2015 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, IV, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 03/1999 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2005, mas o faz antes como notificação do lançamento (em 28/09/2001). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por notificação de lançamento (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais flui o prazo decadencial, sendo que houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, uma vez que a parte executada aderiu a parcelamento em 31/07/2003, nos termos do art. 151, VI do CTN. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a rescisão do parcelamento em 31/01/2006, data em que reconteu a contagem do prazo prescricional. No entanto, o referido prazo foi novamente interrompido em 27/11/2009, com a adesão da Excipiente a novo parcelamento, este último rescindido administrativamente em 29/12/2011 (fls. 42/44). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se perfeccionado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrReg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgrInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Assim, tem-se que apenas com a rescisão do último parcelamento, em 29 de dezembro de 2011, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o prazo quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 29 de dezembro de 2011 e que o ajuizamento da execução se deu em 19 de fevereiro de 2015, não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ressalta-se que o parcelamento notificado pela Fazenda Nacional do período de 28/04/2001 a 06/01/2002 (fl. 41) não foi considerado como interruptivo da prescrição nestes autos porque seu início ocorreu anteriormente à constituição do crédito tributário em discussão (notificação de lançamento em 28/09/2001), não existindo no presente executivo fiscal comprovação incontestável de que os valores em cobro nele estavam inseridos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em que tange à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegada ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário. No que se refere ao pedido para que a Fazenda Nacional apresente relatório detalhado dos créditos e/ou débitos existentes em nome da Executada junto à Receita Federal, INDEFIRO, vez que não cabe a este Juízo este tipo de análise, devendo a parte executada se valer das vias administrativas e/ou judiciais adequadas. Por outro lado, defiro o pedido formulado pela Exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço constante da inicial. Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0033024-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 11/15 e ratificada à fl. 42 por AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA MASSA FALIDA, na qual, em síntese, requerer que seja afastada dos cálculos apresentados pela Exequente a incidência de multa e de juros após a data da sentença de decretação da falência em 07/04/2011, ressalvada a possibilidade de posterior cobrança devida a título de juros de mora incidentes após mencionada data, se remanescente numerário suficiente para tanto. Ainda, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a suspensão da execução no caso de penhora no rosto dos autos da falência, ou a extinção do feito se realizada habilitação dos créditos junto aos autos falimentares. Em 19/06/2017, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos da falência de n. 0013530-82.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (fls. 22/23). Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta refutou as alegações da Excipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo e a impossibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade como eventual substitutivo dos embargos à execução. Requer a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 32/40 e 43). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança de juros, de multa ou correção monetária após a data da decretação da falência são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). No mais, DEFIRO o pedido formulado pela Exequente às fls. 22/23, 40 e 43. Promova a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob n. 0013530-82.2011.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, no montante de R\$ 322.828,38 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), conforme cálculos da exequente à fl. 30. Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) judicial da massa falida, Capital Consultoria, no endereço de fl. 18 (Rua Silvia, 110, conjunto 52, 4º andar, Bela Vista, São Paulo-SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0038475-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO JOSE DE MOURA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/22 por SEVERINO JOSE DE MOURA, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA em cobro em razão da ocorrência de decadência do débito. Ainda, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação às fls. 28/30v: A Excepta defende não ter se consumado a decadência, vez que houve a declaração pelo contribuinte em 11/12/2013, bem como, mesmo sem menção pela Excipiente, já refuta a ocorrência de prescrição. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de decadência, bem como acerca da prescrição

cuja inércia foi defendida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 04/05), constato que os créditos demandados se referem ao período de apuração ano base/exercício de 2009/2010, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação por edital em 12/08/2013, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 29/05/2015, com respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/08/2015 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito data de 30/04/2010 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2016, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 12/08/2013). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluiu o prazo decadencial. Em 12 de agosto de 2013, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 12 de agosto de 2013 e que o ajuizamento da execução se deu em 26 de agosto de 2015, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que se refere à concessão de justiça gratuita, observo a necessidade de adequação do pedido, tendo em vista que não houve a juntada da declaração de hipossuficiência assinada pelo Executado. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada a declaração citada acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspenda a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047175-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP435362A - FABIO ROBERTO COLOMBO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/27 por BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., na qual alega, em suma, a inconstitucionalidade da aplicação do Decreto-Lei n. 1025/69 nos créditos tributários em cobrança. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 1025/69. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 39/40). A Fazenda Nacional à fl. 45 requer vista dos autos para adoção das providências necessárias junto ao juízo falimentar. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a inconstitucionalidade da aplicação do Decreto-Lei n. 1025/69 nos créditos tributários em cobrança, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pedido da Fazenda Nacional à fl. 45, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da informação de falência da empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da ação, fixando-se constar a expressão MASSA FALIDA. Tendo em vista que o administrador da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 435.362 (fls. 47/47v.), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação, excluindo o advogado Humberto Tenorio Cabral, por não mais representar a empresa executada. Publique-se. Após, remeta-se os autos ao SEDI para que promova à inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da parte executada. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0048023-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES (SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018225-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRES & TAPIGLIANI ASSISTENCIA MEDICA LIMITADA - ME (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 101/103 e 142/143 por TORRES & TAPIGLIANI ASSISTENCIA MEDICA LIMITADA - ME, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição do débito em cobrança, bem como a quitação de eventuais valores renascentes. Impugnação às fls. 119/123v. A Excipiente defende que não houve a ocorrência de prescrição nestes autos, e que a Executada não comprovou a existência dos pagamentos alegados. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a existência de pagamento, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e do aludido recolhimento realizado, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos nas CDAs em cobrança foram constituídos pelas declarações entregues pela Excipiente de 17 de outubro de 2013 a 06 de agosto de 2015, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 11 de maio de 2016, e o despacho citatório proferido em 16 de agosto de 2016. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de

Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonmi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário constituído em momento mais anterior foi em 17/10/2013, conforme extrato de fl. 134, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 16/08/2016, isto é, dentro do lapso prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de pagamento, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegada ocorrência de prescrição do crédito tributário. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, emrazão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, emrazão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024588-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 65/76 por PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das inscrições em dívida ativa pela ausência de notificação da Excipiente, bem como a nulidade das CDAs pela iliquidez do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a desnecessidade de notificação do contribuinte em âmbito administrativo, vez que a constituição do crédito tributário se deu pela declaração, e a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, inclusive no que se refere aos encargos aplicados na inicial (fls. 92/99). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à nulidade das inscrições em dívida ativa pela ausência de notificação do contribuinte em âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade das CDAs, pois não trariam informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; III - a data em que foi inscrita; IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; VI - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à nulidade das inscrições em dívida ativa pela ausência de notificação do contribuinte em âmbito administrativo (cerceamento de defesa); b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas por iliquidez. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, emrazão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, emrazão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042095-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 49/59 por PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das inscrições em dívida ativa pela ausência de notificação da Excipiente, bem como a nulidade das CDAs pela iliquidez do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a desnecessidade de notificação do contribuinte em âmbito administrativo, vez que a constituição do crédito tributário se deu pela declaração, e a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito (fls. 75/82). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente alega a nulidade das CDAs, pois não trariam informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; III - a data em que foi inscrita; IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; VI - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Correlação à nulidade das inscrições em dívida ativa pela ausência de notificação do contribuinte no âmbito administrativo, ressalta-se que, dado que a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração da própria Executada (fls. 04/44), não há o que se falar em necessidade de notificação do lançamento tributário. Neste sentido, segue o entendimento dos Tribunais Superiores (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 3º da Lei 6.830/1980 e os arts. 139, 142 e 201 do CTN) a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido consignou. Ademais, insustentável também a alegação de inexistência de lançamento, eis que emse tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1120295/SP), de que o crédito tributário, nestes casos, é constituído a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, o que se verificou no caso em tela, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 68/80 (fl. 264, e-STJ). 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, emse tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte. 5. Esse entendimento foi consolidado como edição da Súmula 436/STJ que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1782348/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJE 22/05/2019) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, emrazão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, emrazão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043755-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EIKO MURAKAMI IENAGA(SP200795 - DENIS WINGTER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/39 por EIKO MURAKAMI IENAGA, na qual alega, em suma, inépcia da inicial, nulidade da CDA, cerceamento de defesa no âmbito administrativo, ausência da juntada do processo administrativo nos presentes autos, exorbitância na cobrança de multa e juros, inaplicabilidade da taxa SELIC, limitação de juros a 12% ao ano e precatório do crédito tributário. Ainda, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, bem como o cabimento da aplicação de correção monetária, multa e juros nos termos constantes nesta execução fiscal e inócuo do cerceamento de defesa. Além disso, refuta a configuração da prescrição, vez que entre a constituição do crédito tributário mediante declaração e o ajuizamento do feito não transcorreu o lapso prescricional (fls. 43/46). A Fazenda Nacional às fls. 51/51 v. requer o arquivamento do feito pela aplicação da Portaria PGFN n. 396/16, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao caráter confiscatório e excessivo na cobrança da multa e juros, à inaplicabilidade da SELIC, à limitação dos juros a 12% ao ano e ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a inépcia da inicial e a nulidade da CDA, pois não trariam informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão contém, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do termo, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e o que marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário mais antigo foi constituído em 21/04/2014, conforme extrato de fl. 47v., ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 05/04/2017, isto é, dentro do lapso prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao caráter confiscatório e excessivo na cobrança da multa e juros, à inaplicabilidade da SELIC, à limitação dos juros a 12% ao ano e ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de inépcia da inicial e de nulidade da CDA executada e à ocorrência de prescrição. Por outro lado, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria de Justo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055248-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/38 por CONSTRUOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA., na qual alega, em suma, a inclusão de valores indevidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança, o que geraria a nulidade das CDAs, sendo que existiria tutela antecipada na ação declaratória n. 0063974-69.2016.4.01.3400 impossibilitando tais inclusões. Instada a se manifestar, a Excipiente defende inócuo não caber a análise dos argumentos apresentados pela Executada em sede de exceção de pré-executividade, bem como que a ação declaratória n. 0063974-69.2016.4.01.3400 estaria extinta sem julgamento de mérito por falta de pressupostos processuais, cabendo a incidência de todos os valores existentes na inicial do feito, e que não houve por parte da Excipiente prova de que as verbas cuja incidência se questiona de fato foram inseridas no débito em cobrança (fls. 72/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inclusão de valores indevidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade das CDAs, pois não trariam informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão contém, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança pela nulidade. No que tange à alegação de inexigibilidade do título executivo pela existência da ação declaratória n. 0063974-69.2016.4.01.3400, sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 03/11/2016, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da Ação Ordinária n. 0063974-69.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Brasília, conforme documentação acostada às fls. 52/58, sendo a decisão apresentada pela Excipiente datada de 22/06/2017. Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtiria algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daquele feito, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele processo ou em outra ação pertinente em que se possa afetar a aplicação de tal decisão aos autos da execução fiscal, o que no presente caso não se faz possível de plano visto que não comprovado pela Excipiente a configuração das hipóteses tuteladas na ação ordinária n. 0063974-69.2016.4.01.3400 neste executivo fiscal, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que gozavam as CDAs (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Destaque-se que a alegação de existência de tutela antecipada em favor da Executada só pode ser conhecida em sede de exceção se for apresentada documentação hábil a sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória resta incabível nesta via. Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, os títulos executivos extrajudiciais preenchidos, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de inclusão de valores indevidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas e à possibilidade de aferição de plano da aplicabilidade da ação ordinária n. 0063974-69.2016.4.01.3400 aos presentes autos. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos

ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015881-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGNA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 35/45 por SIGNA RECURSOS HUMANOS LTDA, na qual alega, em suma, a ilegalidade da aplicação do Decreto-Lei n. 1025/69 nos créditos tributários em cobro. Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo antes da análise da referida defesa sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Instada a se manifestar, a Excepta defende a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 1025/69, ressaltando que não foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 (fls. 53/54v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a ilegalidade da aplicação do Decreto-Lei n. 1025/69 nos créditos tributários em cobro, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020192-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) - SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA X SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD e outro busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 252/253, com trânsito em julgado à fl. 258. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos às fls. 265/270. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 252), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados à fl. 313. E, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fls. 342/343. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 344v.). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050273-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) - MIRNA KAPPAZ ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRNA KAPPAZ ESTEFAN X FAZENDA NACIONAL X MARCELO KNOEPFELMACHER X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual MIRNA KAPPAZ ESTEFAN busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 237/238, com trânsito em julgado à fl. 245. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos às fls. 247/248. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 252), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados à fl. 251. E, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fls. 281/282. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 283v.). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017626-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X BANCO ITAUBANK S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual BANCO ITAUBANK S.A. busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 578/582, 607/610, 686/690, 704 e 729/730 e mantida pelo E. STJ às fls. 753/754, com trânsito em julgado à fl. 756v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 762/768. Intimada para pagamento da verba de sucumbência, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados à fl. 770. E, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fls. 787/788. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Executada, ora Exequente, manifestou-se à fl. 790 requerendo a extinção do cumprimento de sentença, com filero no art. 924, II, do CPC, ante a satisfação da obrigação. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056866-14.2005.403.6182 (2005.61.82.0056866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013396-4)) - JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS - ME busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 138/144 e 152/157, com trânsito em julgado à fl. 159. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos às fls. 163/167. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 170), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados à fl. 188. E, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fls. 219/220. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 221v.). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025482-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 115/119, 129/133 e 188/189 e mantida pelo E. STJ às fls. 212/214, com trânsito em julgado à fl. 216. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 219/221. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 222), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados às fls. 224/224v. E, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fls. 265/267. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 268v.). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030078-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X MAURO CHAPOLA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual MAURO CHAPOLA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 34/35, com trânsito em julgado à fl. 40. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos às fls. 44/45. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 46), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados à fl. 47. E, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fls. 75/76. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 77v.). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2569

EXECUCAO FISCAL

0079394-18.2000.403.6182 (2000.61.82.079394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA CECILIA FERREIRA(SPI140247 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 152-1/68 por MARIA CECILIA FERREIRA, em que alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a Excepta manifesta sua concordância com o pedido de exclusão da Excipiente, todavia, defende o não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Requer o retorno dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 190/190v.). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequerente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente MARIA CECILIA FERREIRA do polo passivo da presente execução fiscal, bem como do apenso n. 0079395-03.2000.403.6182. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pela Excipiente, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva, por se tratar de condição da ação executiva, constitui preliminar que antecede a de prescrição e demais alegações de nulidade do crédito/da execução. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequerente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá a parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequerente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. No mais, apesar de prejudicada a análise da prescrição intercorrente aduzida na exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da consumação da prescrição intercorrente no período de 23 de julho de 2008 a 21 de julho de 2017 (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal. Justiça sobre o tema, por meio da decisão proferida no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em 12/09/2018, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e s.s. do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se e, após, remetam-se os autos, bem como o seu respectivo apenso n. 0079395-03.2000.403.6182, à SEDI para que promova a exclusão de MARIA CECILIA FERREIRA do polo passivo destas execuções, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequerente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0016916-37.2001.403.6182 (2001.61.82.016916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KRIKOR DERDERIAN NETTO(SPI70378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 101/102 por KRIKOR DERDERIAN NETTO alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal teria ficado suspensa por lapso superior a 05 (cinco) anos. Instada a ser manifestar, a Excepta refuta o argumento da Excipiente, porquanto não teria sido intimada das decisões que arquivaram o feito. Requer o bloqueio de valores da empresa Tarka Com/ de Confecções Ltda pelo sistema BACENJUD (fls. 110/111). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No entanto, por se tratar a prescrição intercorrente de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, passo à apreciação da referida exceção. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu nestes autos. Em 14 de dezembro de 2010 os autos foram encaminhados pela primeira vez ao arquivo, sem que a Excepta tivesse sido intimada de qualquer decisão nesse sentido desde aquela época (fls. 78v. e seguintes). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Proveniente à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequerente para que esclareça o seu pedido de bloqueio de valores da empresa Tarka Com/ de Confecções Ltda. CNPJ n. 47.189.774/0003-38, pelo sistema BACENJUD, vez que esta não é parte integrante do polo passivo deste feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No ensejo, no mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequerente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024323-60.2002.403.6182 (2002.61.82.024323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA CABELEREIRO ME(SPI216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta nos autos em apenso (execução fiscal n. 0024324-45.2002.403.6182) por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA CABELEREIRO ME, na qual alega, em suma, a decadência do crédito exigido, bem como a prescrição da cobrança e ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/29 daqueles autos). Impugnação às fls. 268/268v. destes autos. A Excepta defende não ter se consumado a decadência, vez que houve a notificação do Excipiente em 19/12/1997, nãa ocorrência das prescrições. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise das alegações de prescrição e decadência do crédito tributário cobrado na execução fiscal n. 0024324-45.2002.403.6182, em apenso, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade, bem como, conquanto não tenha alegado tais matérias para os débitos deste feito, considerando que o andamento processual está ocorrendo aqui, faço-a de ofício para estes autos por se tratar de matéria de ordem pública. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), inopondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). Na presente execução fiscal e nos autos em apenso, os créditos são referentes a lucro real e COFINS, respectivamente, relativos ao ano base/exercício do período de 12/1994 a 10/1996, tendo sido constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, conforme documentos de fls. 04/13 (de ambos os autos), em 19 de dezembro de 1997, ou seja, dentro do prazo decadencial. Registre-se, portanto, que a partir do Termo de Confissão Espontânea, não mais flui o prazo decadencial, sendo que houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, uma vez que a parte executada aderiu a parcelamento em 05/01/2002, nos termos do art. 151, VI do CTN. A exigibilidade dos créditos ora exigidos somente foi restabelecida com a rescisão do parcelamento em 07/02/2002, data em que retomou a contagem do prazo prescricional (fls. 271, 274 e 279v. destes autos). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroativa da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Divaldo Menezes - DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Assim, tem-se que apenas com a rescisão do último parcelamento, em 07 de fevereiro de 2002, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acordão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente,

o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 07 de fevereiro de 2002 e que o ajuizamento das execuções (principal e apensa) se deu em 21 de junho de 2002, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). No que se refere à prescrição intercorrente, o único momento em que houve efetiva suspensão das execuções e arquivamento dos feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi em (i) 11 de setembro de 2008 (fl. 259), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 09 de setembro de 2014 (fl. 260) para a juntada de petição da Executada. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 27 de julho de 2007, acordo este posteriormente rescindido no âmbito administrativo em 07 de setembro de 2012, data em que reconteu a contagem do prazo prescricional (fls. 271 e 280). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional em 27 de julho de 2007, voltando a fluir a partir de 07 de setembro de 2012, data do cancelamento do acordo. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, tanto nos autos principais quanto nos autos empenso, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data do encerramento do parcelamento e o desarquivamento dos autos, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, ante a informação de fls. 278/280, proceda-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a existência de pagamento integral da CDA n. 80.6.01.050283-10, bem como se prossegue com o pedido de hasta pública no que se refere ao débito da CDA n. 80.6.01.050284-09, pertencente aos autos da execução fiscal n. 0024324-45.2002.403.6182, empenso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021006-20.2003.403.6182 (2003.61.82.021006-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECOS CONFECOOES LTDA X RAI MUSTAFA MOURAD X MICHEL ABDO X ELISANDRA SOARES DA SILVA X DILMA SOARES DA SILVA/SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 165/173 por DILMA SOARES DA SILVA, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 181/181v. Em suma, a Excipiente alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração (em 02/12/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (08/05/2003). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juiz pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a data de vencimento e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pela declaração entregue pela Excipiente em 02 de dezembro de 1998, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 08 de maio de 2003 e o despacho citatório em 21 de maio de 2003. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASA, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PERCUARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO [...]. Omissis.12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 02 de dezembro de 1998, conforme extratos de fl. 188, e que o ajuizamento da execução se deu em 08 de maio de 2003, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), seja para os créditos em cobro nestes autos principais quanto no feito empenso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023419-06.2003.403.6182 (2003.61.82.023419-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA (SP/182965 - SARAY SALES SARAIVA) X DIRCE FRANZINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, bem como do apenso n. 0023420-88.2003.403.6182, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053840-76.2003.403.6182 (2003.61.82.053840-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X R.E.L.S. COMERCIO E SERVICOS DE TELEMARKEITNG LTDA (SP/027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X ANDREA LEDO DA SILVA X NELSON EMANUEL LEDO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 211). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do coexecutado NELSON EMANUEL LEDO DA SILVA a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fl. 134). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária

localizada em nome do coexecutado referido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067021-47.2003.403.6182 (2003.61.82.067021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 46/53 e 63/69 por BRASILE EXTERIOR TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal teria ficado suspensa por lapso superior a 05 (cinco) anos. Instada a se manifestar, a Exepteante refutou o argumento da Exepteante, porquanto haveria parcelamento ativo até a data de 03/12/2016. Requer a intimação da Executada para pagamento do débito (fls. 56 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, substanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No entanto, por se tratar a prescrição intercorrente de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, passo à apreciação da referida exceção. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, houve a efetiva suspensão da presente execução e arquivamento do feito em 06/06/2005, no entanto, diante do noticiado parcelamento da dívida (fls. 28 e 30). Ademais, os autos foram desarquivados em 09/10/2015 (fl. 31), tendo sido informada a rescisão do último acordo em 24/01/2014 (fl. 59). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data em que o crédito voltou a ser exigível, isto é, em 24/01/2014, em decorrência da exclusão formal da excipiente do parcelamento aderido e a manifestação da Exepteante protocolada em 09/01/2017, em resposta à exceção de pré-executividade apresentada. Ressalte-se, ainda, que não é a data do último pagamento o marco inicial para contagem do prazo prescricional intercorrente, mas a data da exclusão formal do contribuinte do parcelamento anteriormente aderido. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RESCISÃO. TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE. DATA DA EXCLUSÃO FORMAL. GARANTIAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A exclusão do contribuinte de parcelamento não pode ser extraída do simples inadimplemento das prestações. Embora ele represente efetivamente o fator de rescisão, a instauração de um procedimento se torna necessária para a própria verificação do evento. II. Como é possível que o crédito tributário retome a exigibilidade, se a falta de pagamento não recebeu a análise pela Administração Tributária? Se a moratória pressupõe um acordo devidamente formalizado entre o devedor e o credor, por que não se aplicaria a mesma exigência para o desfazimento? III. A inexistência de procedimento específico obscurece a relação tributária, prejudicando a transparência, a publicidade dos atos administrativos e inviabilizando, inclusive, a ampla defesa e o contraditório. Sem a instrumentalização, o sujeito passivo fica impossibilitado de conhecer o motivo da rescisão e de impugná-lo. IV. A Lei n. 10.684/2003, quando prevê a exclusão do parcelamento (artigo 12), demanda naturalmente um suporte formal no qual o próprio ato administrativo se concretize. A exigibilidade imediata a que se refere a norma apenas se torna possível depois da verificação formal do inadimplemento e do respeito às garantias do administrado. V. A Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2004 não extravasou, assim, o poder regulamentar, ao condicionar a exigibilidade de débito parcelado à exclusão formal do contribuinte (artigo 12). VI. Segundo esses parâmetros, os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.5.99.003.128-80 não estão sob os efeitos da prescrição intercorrente, porquanto Brick Construtora Ltda. somente foi excluída do PAES em 03/2009 e a União se manifestou nos autos em 03/2013, antes da consumação do quinquênio. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583229 0011139-65.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito em dobro, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 72. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, promova-se vista dos autos à Exepteante para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepteante, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em razão do caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exepteante lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024341-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN WELDING LTDA(SP172893 - FABIAN CARUZO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exepteante (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Declaro insubsistente a penhora sobre faturamento de fls. 142v, tendo em vista que não se concretizou.

Declaro também liberada a penhora de fls. 75, visto tratar-se de bem inútil ao prosseguimento do feito, ficando o depositário livre do seu encargo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepteante, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030369-94.2004.403.6182 (2004.61.82.030369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN)

Diante da manifestação da exequente e do documento de fls. 122, o qual noticiava a dívida ativa, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Visto não tratar-se de bem útil ao presente feito, conforme expressa manifestação da exequente às fls. 121, declaro liberada a penhora de fls. 24/25, ficando o depositário livre do seu encargo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepteante, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051534-03.2004.403.6182 (2004.61.82.051534-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCIO) X NILTON IZABO X AERCIO FONSECA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X ROMOLO DALBERTO X DOMINGIS VERNILLO NETO.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 250/269 por AERCIO FONSECA, em que almeja, em suma, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel registrado sob o n. 145.221 e de sua ilegitimidade passiva. Intimada, a Exepteante reconhece a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na qual se baseou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, requerendo a exclusão de Aécio Fonseca, Nilton Izabo e Romulo Dalberto, bem como o arquivamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 345/345v). O coexecutado Aécio Fonseca requer à fl. 351 prioridade na tramitação processual em razão de sua idade. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exepteante, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente AERCIO FONSECA do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exepteante ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No caso dos autos, em que pese a inclusão dos sócios como corresponsáveis na CDA que embasa a presente execução tenha se dado em razão de determinação legal vigente à época do ajuizamento do feito (art. 13 da Lei n. 8.620/93), verifico que a própria Exepteante reconheceu que o Sr. Aécio Fonseca já havia se retirado do quadro societário da empresa antes mesmo do ajuizamento do feito, assim, possível seria a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Cederá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exepteante em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por sua vez, e pelo mesmo fundamento, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/96 pelo E. STF (RE n. 562276/PR) e sua posterior revogação pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, bem como o pedido da Fazenda Nacional à fl. 345v., determino de ofício a exclusão também de NILTON IZABO e ROMOLO DALBERTO do polo passivo do presente executivo fiscal. Ao SEDI para que promova a exclusão de AERCIO FONSECA, NILTON IZABO e ROMOLO DALBERTO do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado, ressaltando-se que tal anotação deverá ser retirada logo após a retificação do polo passivo supra determinada. Por conseguinte, considerando a exclusão dos sócios Aécio Fonseca, Nilton Izabo e Romulo Dalberto do polo passivo e a existência de bloqueio de valores irrisórios da empresa executada nestes autos, determino que (i) levante-se, pelo sistema eletrônico RENAJUD, o bloqueio incidente sobre os veículos de Nilton Izabo (fls. 167/168) e Romulo Dalberto (fls. 170/171); (ii) expeça-se ofício para levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas ns. 88.714 (Nilton Izabo - fls. 126/128v.), 137.163 (Romulo Dalberto - fls. 129/130v.) e 145.221 (Aécio Fonseca - fls. 131/132v.), tão somente no que toca à presente execução fiscal, dirigido ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 122/132); (iii) expeça-se ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para levantamento da indisponibilidade prenotada sob n. 558.359 (fl. 133), tão somente no que toca à presente execução fiscal e correlação aos sócios excluídos do polo (Aécio Fonseca, Nilton Izabo e Romulo Dalberto), devendo-se manter o registro quanto aos bens de Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda e Domingis Vernetto Neto; (iv) expeça-se ofício ao Banco Itaú, ao Banco Bradesco, ao Banco do Nordeste e ao Banco do Brasil, para que desbloqueie as cotas pertencentes a Aécio Fonseca (fl. 186) e a Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda (fls. 186, 190/192, 194/195 e 197). Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exepteante (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepteante, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Após, cumpra-se os desbloqueios, expedições e liberações determinados nesta decisão, com urgência, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à exclusão dos sócios AERCIO FONSECA, NILTON IZABO e ROMOLO DALBERTO do polo passivo, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exepteante, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

ITAU GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ interpôs embargos de declaração, às fls. 125/129, contra a r. sentença de fls. 123/123v., a qual extinguiu o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da extinção dos embargos à execução fiscal n. 0002506-61.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença vergastada, deixou de condenar a

de pré-executividade às fls. 177/182, acrescentando a alegação acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte exequente reiterou suas manifestações anteriores à fl. 183v.É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, ainda, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juiz ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em epígrafe, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada alegando prescrição. A primeira se deu, às fls. 19/26, rejeitada por este Juízo às fls. 54/58. Ademais, o tema foi apreciado em sede recursal, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção oposta (fls. 84/85v. e 116/118v.), tendo havido o trânsito em julgado da questão (fl. 118v.). Neste quadro, observa-se que a apresentação de nova exceção, após análise da matéria por este Juízo e em sede recursal, não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiria por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobre nova modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. De outro bordo, os argumentos traçados pela Exequente quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No que toca ao pedido de apensamento deste executivo fiscal aos autos da execução fiscal n. 0033351-03.2012.4.03.6182, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais permite a reunião de feitos executivos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Vejamos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Com efeito, percebe-se que o referido dispositivo trata de verdadeira faculdade do magistrado, não se tratando de norma impositiva, sendo que a reunião deve ser determinada de acordo com o juízo de conveniência da medida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DIVERSIDADE DE PARTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS. FACULDADE DO JUÍZ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A la. Seção desta Corte, julgando recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp. 1.158.766/RJ (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.9.2010), entendeu que, nos termos do art. 573 do CPC, c/c 28 da Lei 6.830/80, a cumulação de várias execuções fiscais é uma faculdade outorgada ao juiz e não um dever. 2. No caso, por se tratar de uma faculdade e não de um dever do Juiz em reunir todas as execuções fiscais, não há razão para modificação do julgado. Ademais, não estava obrigado o Tribunal de origem, em sede de Agravo de Instrumento, analisar todas as questões que são próprias do mérito recursal dos Embargos à Execução, sob pena até mesmo de incorrer em excesso de instância. 3. Agravo Interno do particular desprovido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 758834.2015.01.95006-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/02/2017. DTDPB:J) fato dos fatos estarem na mesma situação processual não é fundamento, por si só, a ensejar a reunião dos processos, nos termos do art. 28 da LEF, assim como a reunião não deve ser analisada somente à ótica do interesse da exequente, ainda que não haja oposição da executada. A prática, inclusive, tem demonstrado que a reunião de processos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil, não tendo a parte exequente apresentado nenhum argumento apto a ensejar o deferimento de tal pedido. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de reunião destes autos à execução fiscal n. 0033351-03.2012.4.03.6182. Ainda, sustenta a Fazenda Nacional que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, como objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovariamos documentos juntados aos autos. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. Os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a sucessão de fato com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atinxissem sua finalidade. De acordo com informações constantes no site da executada (www.ficoferagens.com.br), a empresa sucedida teria sede na Rua Olinda, 281, Capela do Socorro, São Paulo (fl. 164v.), sendo que a empresa sucessora - Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens LTDA -, possuiria também como sede o referido endereço, conforme documentação constante na Receita Federal (fl. 173) e ficha da JUCESP (fls. 174/175). Ademais, possuem objeto social similar, qual seja, a fabricação de ferramentas, além de administradores pessoas integrantes da mesma família - Stanzel. Como bem demonstrado nas fichas da JUCESP, enquanto a empresa sucessora é administrada por Eduardo Stanzel (fl. 174v.), a sucedida, ora executada, é administrada por Carlos Roberto Stanzel (fls. 171/172), denotando a participação de pessoas da mesma família em ambas as empresas. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a Executada tem-se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar a aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3: 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens LTDA (CNPJ 02.365.874/0001-78), como sucessora de fato. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s), observando-se o endereço fornecido à fl. 173. Promova-se, ainda, a correção do nome do polo passivo da presente demanda, devendo constar o atual nome da empresa executada - CR&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP. Após, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria em prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Finalmente, declaro insubsistente a penhora sobre o faturamento de fl. 125, porque não se concretizou. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa ORDENARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA no polo passivo do feito, bem como a retificação do nome da empresa executada para CR&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0045106-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S.A. interpôs embargos de declaração às fls. 128/132 contra a sentença proferida às fls. 196/196v, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0007208-93.2012.403.6182, que reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento da execução fiscal, qual seja, o parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 167/170). Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada deixou de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. Aduz que não há que se falar em fixação de honorários em Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória, até porque, nos termos do art. 85, caput, do CPC/15, a fixação de honorários ocorre na sentença. Afirma ainda que se os honorários fossem fixados pelo E. TRF da 3ª Região, estaria se suprimindo a competência deste Juízo. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para fixar honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O conhecimento dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não fixando os honorários advocatícios se pautou no fato de que a questão deveria ter sido decidida por ocasião da prolação do acórdão do Agravo de Instrumento n. 0007208-93.2012.403.6182, não cabendo a este Juízo a sua apreciação. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059376-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANESSA TERRA RASSIER (SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 23). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 26 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004628-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 118/134 por APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais e a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1025/69. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial (fls. 137/138v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem

ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/36, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1025/69; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011971-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL (CBAA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDING S/A X JACUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES S/A

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022763-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 87/94 por SANTA MARINA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto ausente alguns elementos essenciais. Instada a se manifestar, a Exequeute defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs em cobro (fls. 113/117). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/27, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 176, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, como inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da parte executada. Após, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar (fl. 116v.), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte executada. Oportunamente intime-se a Exequeute, mediante carga, e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0027551-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANA FLORENCIO (SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

003925-51.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/EAO COM/ (MASSA FALIDA) (SP230024 - RUBIAN A APARECIDA BARBIERI E SP361169 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES ROMEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 30/40 e ratificada à fl. 64 por MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/EAO COM/ (MASSA FALIDA), na qual alega, em síntese, a impossibilidade legal da cobrança da multa, ilegalidade da incidência de juros e inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1025/69, bem como, subsidiariamente, indica a aplicação da súmula 44 do TFR ao presente caso. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Exequeute refuta as alegações da Excipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo (fls. 51/62 e 64v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança de juros, de multa e do Decreto-Lei n. 1025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Além disso, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 27, promovendo-se a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 0160514-06.2009.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 11.242,01 (onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), conforme valor da inicial. Com a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) judicial da massa falida, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044033-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. (SP054057 - LAURO FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/41 por SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., na qual alega, em suma, o pagamento do débito em dobro anteriormente ao ajuizamento do feito. Requer a extinção da presente execução fiscal e, subsidiariamente, oferta como garantia nos autos créditos existentes no processo n. 1999.03.99.017773-1, em trâmite perante à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Instada a se manifestar, a Exequeute defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão em tela, bem como o reconhecimento do débito pela Excipiente na seara administrativa em agosto de 2016, quando houve solicitação de parcelamento (fls. 157/159). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais

materias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando pagamento anteriormente ao ajuizamento do feito, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e do aludido recolhimento realizado, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para que comprove o cumprimento no âmbito administrativo da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela Exequetre às fls. 158v/159. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, coma juntada dos documentos pela Executada, promova-se vista dos autos à Exequetre para manifestação, ou, na ausência de cumprimento, diga a Fazenda Nacional acerca do oferecimento de bens à penhora à fl. 41, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012302-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 139/162 por APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA, na qual alega, em suma, nulidade das CDAs pela ausência de requisitos essenciais e a inexigibilidade dos juros, da multa e da taxa SELIC. Houve a penhora de bens móveis às fls. 136/138. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, bem como a regularidade da multa, dos juros e de todos os valores constantes na inicial. Requer a designação de data para o leilão dos bens penhorados (fls. 164/166v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado semidilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à irregularidade da cobrança de multa, juros e da taxa SELIC são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incluirá obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/116, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser lidada por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à irregularidade da cobrança de multa, juros e da taxa SELIC. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que esta Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrit(s) nestes autos (fl. 137). Destarte, dado o oportuno decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomemos autos conclusos para oportuna designação de hastas. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032658-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 79/92 por CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito em cobrança e a aplicabilidade da súmula vinculante n. 8 ao presente caso. Impugnação às fls. 109/109v. A Excipiente defende não ter se consumado a prescrição do crédito em virtude das datas de entrega das declarações pelo contribuinte e a interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado semidilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo processo judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinzenal a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUÍTO (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária da ação, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o dretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham ocorrido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinzenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUCAO FISCAL. EXECUCAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário em cobro foi constituído por meio da entrega das declarações pelo contribuinte em 10 de setembro de 2008, em 04 de agosto de 2009 e em 18 de agosto de 2009, datas a partir das quais se inicia a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 31 de janeiro de 2013, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 05 de janeiro de 2014 (fls. 110/111). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha sido aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgrInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a

interrupção do prazo prescricional, em 31/01/2013, voltando a fluir em 05/01/2014, dado o cancelamento administrativo do acordo (fls. 110/111). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 16 de junho de 2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 03 de julho de 2014 (fl. 50), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequernte (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequernte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050872-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 25/27 e ratificada à fl. 39 por SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, na qual requer que seja afastada dos cálculos apresentados pela Exequernte a incidência de multa, de juros e de honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de posterior cobrança devida a título de juros de mora, se remanescente numerário suficiente para tanto, bem como que seja suspensa a execução fiscal conforme determinado pelo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. Instada a se manifestar, a Excepernte defendeu as alegações da Excepernte, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo e requer o prosseguimento do feito mediante a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepernte quanto à ilegalidade da cobrança de juros, de multa e de honorários advocatícios na falência são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excepernte requer a suspensão do feito em razão do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, sendo que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a comparecimento de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, não há fundamento legal para a suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida construtiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança de juros, de multa e de honorários advocatícios na falência; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de suspensão do feito. No mais, DEFIRO o pedido formulado pela Excepernte à fl. 37. Promova a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 0059119-21.2012.8.26.0114, perante a 8ª Vara Cível do Foro de Campinas, no montante de R\$ 173.088,00 (cento e setenta e três mil e oitenta e oito reais), conforme cálculos do exequente à fl. 11. Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) da judicial da massa falida, Sr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, no endereço de fl. 12 (Rua Benjamin Constant, 61, 8º andar, 81, Centro, São Paulo-SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053727-39.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/22 e 41/44v. por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual alegou, em suma, a nulidade da CDA que instrui o feito por ausência de requisitos legais. Instada a se manifestar, a Excepernte apresentou CDA substitutiva suprimindo as omissões, e defendeu a desnecessidade de processo administrativo para a validade do auto de multa (fls. 27/29 e 46/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em apreço, a Excepernte defendeu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de requisitos legais, sendo que, em resposta, a Excepernte requereu a substituição de tal título para suprimir as omissões existentes no documento que instrui a inicial, corrigindo-o. Considerando a apresentação pela Excepernte de CDA substitutiva, suprimindo as omissões identificadas no documento original de fl. 04, e que a Lei n. 6.830/80 no seu art. 2º, 8º, permite a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, não há o que se decidir, vez que a exceção de pré-executividade em análise perdeu o objeto. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ressalta-se que o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão substitutiva, acostada às fls. 30, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepernte, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Excepernte às fls. 27/29 e 46/47, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fl. 30, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057401-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/23 por MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, na qual alega, em suma, que não houve omissão na declaração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo que o valor declarado pelo Banco do Brasil S/A estava equivocado, bem como, que seria injustificado o não aceite pela Receita Federal do Brasil dos valores deduzidos a título de despesas médicas, de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e de despesas com instrução. Requer a anulação parcial do débito com a declaração de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, determinando-se a substituição do título executivo. Instada a se manifestar, a Excepernte defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão em tela, e a regularidade do título executivo. Requer a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 65/67). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepernte, alegando que não houve omissão na declaração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e que seriam válidas as deduções das despesas médicas, da pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e das despesas com instrução, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Excepernte (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Excepernte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057550-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANA TAMIAZI (MG082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/12 e 65/66 por SILVANA TAMIAZI, na qual alegou, em suma, a perda do objeto da presente execução fiscal em razão da existência de decisão judicial nos autos do processo n. 0045153-85.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 27ª Vara do Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal, reconhecendo a isenção da Excepernte quanto ao Imposto de Renda. Requereu a extinção deste executivo fiscal e a intimação da União para que proceda a retirada do nome da Executada do cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC). Instada a se manifestar, a Excepernte defendeu a impropriedade da discussão da referida matéria em sede de exceção de pré-executividade e a regularidade da CDA que instrui os autos, bem como requereu a juntada de certidão de objeto e pé do processo n. 0045153-85.2014.4.01.3400, como meio de comprovar a pertinência da decisão daquele feito neste executivo fiscal (fls. 55/56v). Em resposta ao r. despacho de fl. 58, a Executada juntou aos autos cópia do inteiro teor do processo n. 0045153-85.2014.4.01.3400 (fls. 59/60). A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 62, dizendo insatisfatórias as provas juntadas pela Excepernte como meio de comprovar que a decisão da ação declaratória se aplica a este executivo fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepernte, alegando a existência de decisão judicial que reconheceu a isenção de imposto de renda, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. No caso em apreço, apesar da comprovação de que há uma decisão judicial favorável a Executada, isentando-a de determinado tipo de imposto de renda, não se faz possível depreender dos documentos juntados aos autos que ela é plenamente aplicável a esta execução fiscal e mesmo a todos os débitos aqui cobrados. Desta forma, os documentos acostados pela Excepernte são insuficientes por si só para comprovar a perda do objeto deste executivo fiscal, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte executada SILVANA TAMIAZI cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. De toda forma, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos conformação da parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido. Promova-se vista dos autos à Excepernte para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Excepernte, no tocante ao prosseguimento da

execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034789-59.2015.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T-KLINIK ODONTOLOGIA INTEGRADA S/S LTDA - ME (SP201213 - FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 07/15 por T-KLINIK ODONTOLOGIA INTEGRADA S/S LTDA - ME, na qual alega, em suma, ausência de validade da CDA que instrui o feito, pois se encontraria vigente liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo n. 10880.512114/2015-88 nos autos do Mandado de Segurança n. 0011601-89.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Civil. Requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a Excepta reconhece a existência da referida liminar, contudo informa que teria sido ela proferida em 06/07/2015, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Requer o sobrestamento dos autos para aguardar o desfecho do processo n. 0011601-89.2015.4.03.6100 (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de inexigibilidade do título executivo, bem como ao consequente pedido de extinção da presente execução fiscal, não assiste razão à Excipiente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal não tem o condão de extinguir o feito fiscal, mas se concedida medida liminar ou tutela antecipada, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, haja vista a previsão contida no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 03/07/2015 (fl. 02), não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada, sendo a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo n. 10880.512114/2015-88 datada de 06/07/2015 (fls. 45/46). Destarte, por ocasião da propositura do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos legais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível ou até eventual revogação da tutela de urgência deferida e mantida em sede de sentença. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a existência de liminar nos autos do processo n. 0011601-89.2015.4.03.6100 e a concordância da Exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal quanto ao débito em cobro até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança citado anteriormente, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Civil de São Paulo, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020800-49.2016.4.03.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X IOCHIO YAMAMOTO (SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/09 por IOCHIO YAMAMOTO, na qual sustenta a nulidade da execução em razão de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo. A Excepta apresentou impugnação às fls. 16/27. Alega, em suma, o não cabimento da exceção de pré-executividade ao caso vertente, a regularidade e higidez da CDA, bem como a inexistência de cerceamento de defesa no processo administrativo, ressaltando que foi concedido ao Excipiente todos os meios de defesa possíveis com intimação de todos os atos processuais. Requer a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Promova-se a vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022103-98.2016.4.03.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CALYX SANTANA AGRICOLA LTDA. (SP249282 - DANIEL DE ARAUJO MARTINS E SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/15 por CALYX SANTANA AGRICOLA LTDA., na qual, em síntese, alega a existência da ação anulatória n. 0072308-29.2015.401.3400, perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se suspendeu a exigibilidade do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Requer a extinção da presente ação, ou, subsidiariamente, a suspensão da tramitação até a decisão final naqueles autos. Impugnação às fls. 169/169v. Em suma, a Excepta defende a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro. A Executada apresentou às fls. 200/208 seguro-garantia vinculado aos presentes autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do ajuizamento do feito, bem como ao consequente pedido de suspensão da presente execução fiscal, não assiste razão à Excipiente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 30/05/2016, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da Ação Anulatória n. 0072308-29.2015.401.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme documentação acostada às fls. 128/167v. e 170/171. Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daquele feito, ou, acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele processo ou em outra ação pertinente, devendo até lá prevalecer a prestação de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal. Por fim, não há notícia nos autos da ocorrência de quaisquer das outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente previstas pelo artigo 151, do CTN, de forma que não há como suspender a presente execução até o deslinde da controvérsia no âmbito cível. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o seguro-garantia apresentado nos autos, salienta-se que a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro para todos os fins. Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033476-29.2016.4.03.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/14 por ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA, na qual alegou, em suma, erro no valor da multa cobrada, vez que a última decisão administrativa teria equivocadamente registrado como devido R\$ 88.000,00 quando seriam R\$ 32.064,00, sendo que, mesmo após ter sido notificada e reconhecido o erro, a Exequente não teria enviado a GRU para pagamento com o valor correto. Ainda, contestou a exigibilidade do título executivo, considerando nula de pleno direito a presente execução fiscal. Requeru a extinção do feito, e que, durante o período de apreciação da exceção de pré-executividade, a Agência Nacional de Saúde Suplementar fosse impedida de incluir o nome da empresa executada no CADIN. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade do valor cobrado e informou que a guia para pagamento foi devidamente recebida pela Excipiente por AR em 05/01/2016 (fls. 128/128v. e 130/130v.). Em resposta ao despacho de fl. 136, a Executada se manifestou às fls. 137/139 reiterando os argumentos expostos na exceção de pré-executividade e informando que esta Execução Fiscal foi indevidamente anotada no cadastro do SERASA, o que configuraria ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Requeru a exclusão da anotação no SERASA, ou, subsidiariamente, a determinação para que constasse no registro a informação de pendente de julgamento/débito em discussão sem decisão definitiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 07/14), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à incorreção do valor da multa cobrada são típicos de exceção de pré-executividade, e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que seja inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 04/05, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à incorreção do valor da multa cobrada; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SPCP, não cabe este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. De toda forma, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido. No mais, promova-se a vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019397-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FPA TELECOM LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 43/51 por FPA TELECOM LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a impossibilidade de cobrar concomitantemente juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Exceção defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial (fls. 59/62v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente quanto à impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excepciente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/27v., revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepciente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Promova-se vista dos autos à Excepciente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sob custódia. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Excepciente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Excepciente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020318-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/17 por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., na qual alegou, em suma, a nulidade da CDA em razão da existência de processo administrativo em que se discute a possibilidade de compensação de créditos para o pagamento do débito em cobro. Ainda, informou a existência de garantia da referida CDA em sede de cautelar. Instada a se manifestar, a Excepciente defendeu que o processo administrativo utilizado como base para justificar a nulidade da CDA se refere a período distinto do discutido nestes autos, não havendo irregularidade no ajuizamento do feito (fl. 145). Em resposta ao despacho de fl. 167, a Excepciente ratificou sua exceção de pré-executividade, bem como informou que nos autos da tutela cautelar teria sido suscitado conflito negativo de competência. A Fazenda Nacional à fl. 191 v. reiterou os termos de sua defesa, e requereu que fosse providenciado o traslado da garantia ofertada nos autos da tutela cautelar para esta execução. As fls. 193/194v. foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5005015-88.2018.4.03.6182, a qual extinguiu sem resolução de mérito o feito, determinando ser ônus da requerente a transferência da carta de fiança para este executivo fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente quanto à existência de discussão no âmbito administrativo sobre a compensação do débito em cobro são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ainda, no que tange à nulidade da CDA por ela não preencher os requisitos legais, não há qualquer mácula nela a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/04, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepciente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à existência de discussão no âmbito administrativo sobre a compensação do débito em cobro; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. Intime-se a parte executada para que proceda o traslado da carta de fiança apresentada nos autos do processo n. 5005015-88.2018.4.03.6182 para este executivo fiscal, se for do seu interesse, atentando-se ainda para as devidas retificações, se necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2330

EXECUCAO FISCAL

0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PNEUS S.A.(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS (PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA) X RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIM JABUR (PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PARTICIPACOES S/A X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES X JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A X JABUR TOYOPAR S/A IMP/E COM/ X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X JABUR AGROPECUARIA LTDA X JABUR TAXI AEREO LTDA X JABUR-CAR IMP/E COM/ DE VEICULOS LTDA X JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X AUTOMOTOR PARANA VAI VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO X LIVERPOOL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. X PNEULINK IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LTDA X ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X GILMAR DONIZETE DA SILVA X HERCULES ALBERTO THANES X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON (PR064806 - LARISSA ROSA MIRINEL NAKAMOTO)

Vistos, etc. O coexecutado LUIZ RENATO PACKER POZZOBON requer a liberação do numerário total bloqueado via BACENJUD, alega que o valor total constrito, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 1.128/1.135, é impenhorável, eis que inferior ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos; alternativamente, requer-se sejam desbloqueados parte dos valores depositados em conta poupança, considerando expressa disposição legal quanto à impenhorabilidade. Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe ao desbloqueio do montante depositado em caderneta de poupança de R\$ 10.878,12 (dez mil, oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos), fl. 1.211. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso, assiste razão parcial ao coexecutado. Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os valores depositados em conta poupança. Por outro lado, valores constritos em conta corrente não gozam da causa de impenhorabilidade legal, mesmo quando inferiores ao limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos. No presente caso, tendo em vista a concordância por parte da exequente, e conforme se constata do comprovante bancário do coexecutado junto ao Banco Bradesco (fl. 1.199), o valor de R\$ 10.878,12 (dez mil, oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos) refere-se a conta poupança e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido formulado, e determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor de LUIZ RENATO PACKER POZZOBON, no importe de R\$ 10.878,12 (dez mil, oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos), referente ao comprovante de transferência à fl. 1.143. No mais, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl. 1.188 no SIAPRWEB, certificando-se. Tudo cumprido, tornemos autos conclusos para apreciar o pleito formulado pela exequente à fl. 1.147. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033386-75.2003.403.6182 (2003.61.82.033386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos etc., considerando a manifestação da Excepciente, às fls. 627 e 650, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, notadamente os descritos na cláusula 4 e seus itens das Condições Gerais (fl. 530), não tendo sido excluídos, repetindo nos endossos, em sua cláusula 3 (fl. 604). Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Após, se os aditamentos estiverem de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014, tornemos autos conclusos para a análise da aceitação da substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021175-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que se manifeste acerca da documentação acostada à fl. 870, bem como das alegações do perito à fl. 862.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010017-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031801-31.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 2333**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0013352-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044388-90.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SPI50408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, na forma do art. 730 do CPC/1973 (atual art. 910 do CPC/2015), em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES, sustentando, em síntese, a prescrição para a cobrança das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, da Taxa de Licença para Publicidade e do Imposto sobre Serviços referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007; que a execução fiscal foi distribuída em 04/10/2013, e o despacho que determinou a citação data de 21/10/2013, portanto, em prazo superior a 05 anos, estabelecido no CTN, art. 174; que a ECT não é empresa privada, não visa lucro e nada pretende anunciar, conquanto mereça placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado não são anúncios; que o CTM (Lein.º 1745/1977), em seu art. 245, apenas a exploração de meios de publicidade enseja a cobrança da Taxa de Publicidade; que inexistiu o fato gerador do tributo, não podendo ser a EBCT ser arrolada como sujeito passivo da obrigação tributária; que o CT de Ribeirão Pires, Lei Municipal n.º 6741/2003, que se aplica a taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, em seu art. 7.º, prevê que o cálculo da mesma será em função da natureza da atividade ou de outros fatores, de conformidade com a tabela anexa à lei em questão; que a base de cálculo das taxas é definida pelo número de empregados e pela natureza da atividade desenvolvida; que isto não se coaduna com a essência da taxa, por ser essa uma contraprestação estatal, cuja base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado; que é flagrante a inconstitucionalidade da cobrança em questão; que a cobrança das taxas também se mostra ilegítima ante a ausência de especialização do serviço, em proveito direto ao contribuinte; que a fiscalização por ela exercida deve ser realizada efetiva e concretamente para legitimar sua cobrança; que não existindo o efetivo poder de polícia sua cobrança não atende aos requisitos legais; que além da previsão legal, imprescindível o regular exercício do poder de polícia pelo órgão competente; que a imunidade tributária da ECT com relação ao ISS é absoluta (STF - RE 601.392 - com RG), confirma a imunidade nas atividades em que não se configuram serviços postais típicos (cobrança e recebimentos por conta de terceiros e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento); ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos à execução, julgados totalmente procedentes, além da condenação das custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/44. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 47. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, consoante certidão à fl. 62. Instadas as partes a especificar provas à fl. 64. A embargante à fl. 66 pugnou julgamento antecipado (CPC, art. 355, I). A embargada à fl. 74 pugnou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da Prescrição: É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorre que, neste caso, deve o julgador processar e julgar observando o que restou deliberado no Resp n.º 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, em que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita à causa interruptiva constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1.º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1.º do CPC/2015). Pois bem. Considerando os vencimentos da Taxa de Fiscalização e Localização - exercício 2005 - 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005; os vencimentos do ISSQN - exercício 2006 - 02/2006, 08/2006, 11/2006; da Taxa de Fiscalização e Localização - exercício 2006 - 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006 e 09/2006; da Taxa de Publicidade - exercício 2007 - 10/2007 e 11/2007; da Taxa de Fiscalização e Localização - exercício 2007 - 04/2007, 05/2007 e 06/2007; da Taxa de Fiscalização e Localização - exercício 2008 - 06/2008, 07/2008 e 08/2008; considerando que a execução fiscal foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 12/05/2010; considerando o despacho inicial de citação pelo Juízo Estadual em 14/05/2010; considerando que a prescrição se interrompe, mesmo quando ordenada por juiz incompetente, retroagindo à data da propositura da ação, forçoso reconhecer que as competências 03 e 04/2005 da Taxa de Fiscalização e localização - exercício 2005 - inscrição n.º 47 foram atingidas pela causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Da Taxa de Publicidade: Pensa o Estado-juiz que o Município de Ribeirão Pires em prescrever, por meio da Lei Ordinária Municipal n.º 3.668/96, art. 96, a taxa para vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, para fins de promoção publicitária, de acesso ao público em geral, vema tutelar a qualidade do meio ambiente na cidade, dentro da municipalidade de Ribeirão Pires/SP, ainda mais, em se tratando de garantir, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assinação, pensa o Estado-juiz que a taxa de publicidade imposta se deu dentro do Poder de Polícia do Município de Ribeirão Pires/SP, a fim de que fosse evitada a publicidade desenvolvida pela embargante, por qualquer meio ou processo, ainda que em locais de acesso ao público, fora das condições exigidas ex vi legis. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STF: A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Constitucionalidade da taxa de licença de publicidade reconhecida pelo STF. (2.ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Logo, a taxa de publicidade, materializada na inscrição n.º 1732 - exercício 2007, é cobrança legítima. Da Taxa de Fiscalização e Localização: Ao contrário do sustentado pelo embargante, o fundamento da Lei Ordinária Municipal n.º 4.741/2003, art. 7.º, do Município de Ribeirão Pires/SP, tem como base de cálculo a natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela Única anexa à presente Lei, que se refere só a atividades. É certo que o E. STF firmou entendimento no sentido da legitimidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituídas pelos municípios. No presente caso, considerando que a taxa exigida na execução fiscal tem por fundamento a Lei Municipal n.º 4.741/2003, do Município de Ribeirão Pires/SP, que não elegera como critério de cálculo do tributo o número de empregados do estabelecimento do contribuinte, de rigor o reconhecimento de sua exigibilidade. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Da Imunidade: Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJE-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECD. (A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV. (A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): MUNICÍPIO DE NATAL PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. 4. Publique. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO RELATOR RE 582420/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJE-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE. (S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV. (A/S): ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): MUNICÍPIO DE REGISTRO ADV. (A/S): NILSON JESUS PEDROS DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas físicas tão somente para os impostos. 2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, inserido dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei. 509/1969. 4. Precedentes. 5. Apeleções não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, materializada na inscrição n.º 20 - exercício 2006, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante, neste ponto, estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à imunidade. Muito bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 03/08 (autos n.º 0044388-90.2013.403.6182), verificaremos, pelos documentos acostados e pelas razões de decidir supra, que: a) existe a obrigação da embargante, com relação à inscrição n.º 47 - referente à Taxa de Fiscalização e Localização - exercício 2005, para como embargada, bem como a liquidez e certeza, exceção às competências 03, 04 e 05/2005; b) existe a obrigação da embargante, para como embargada, bem como liquidez, nas inscrições n.º 44, 1732, 2599 e 1931, com relações às Taxas de Fiscalização e Localização e de Publicidade; c) não existe a obrigação da embargante, para como embargada, tampouco liquidez, com relação à inscrição n.º 20 - exercício 2006 - com relação ao ISSQN. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir na CDA - inscrição n.º 47 - exercício 2005 - referente à Taxa de Fiscalização e Localização - às competências 03, 04 e 05/2005; para desconstituir a CDA - inscrição n.º 20 - exercício 2006 - referente ao ISSQN - competências 02, 08, 08 e 11/2006. Deixo de fixar os honorários advocatícios, diante de o embargante ter sucumbido em parte mínima do pedido, a teor do art. 86, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária, a teor do art. 496, 3.º, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0044388-90.2013.403.6182. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031378-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017609-35.2012.403.6182 ()) - ANHEMBI MÁRMORES E GRANITOS LIMITADA - ME(SPI82990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por ANHEMBI MÁRMORES E GRANITOS LTDA sustentando, em síntese, a prescrição, pois o prazo para a propositura de execução fiscal conforme determina o art. 174 do CTN, é de 05 (cinco) a contar da declaração do contribuinte (GFP) e não da emissão da DCGB-DCG; a nulidade da penhora efetivada sobre bens de produção da executada, pois a empresa executada possui função social, mas não se opõe a manutenção da penhora sobre as máquinas, sob pena de ficar sem estoque e não conseguir manter suas atividades; ao final, pugna, em síntese, julgar procedentes os presentes embargos à

embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorre que, neste caso, deve o julgador processar e julgar observando o que restou deliberado no Resp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, em que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1º do CPC/2015). Pois bem. Considerando os vencimentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012; as datas das notificações pessoais, nos Autos de Infração (6653473-9, 6665167-0, 66679931-1, 6669625-9, 6671839-2 e 6672262-4), em 20/12/2012 e 07/11/2013; que a execução fiscal foi distribuída, em 10/11/2017; o despacho que ordena a citação, em 06/02/2018, forçosamente reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Indo adiante. Pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo em prescrever, por meio da Lei Municipal nº 13.477/02, art. 1º, a taxa que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, garante, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assimagindo, pensa o Estado-juiz que a taxa de Fiscalização de Estabelecimentos imposta se deu dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo/SP. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Logo, a taxa de Fiscalização de Estabelecimento, materializada nas CDAs são cobranças legítimas. E mais. É certo que o E. STF firmou entendimento no sentido da ilegitimidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituídas pelos municípios. No presente caso, considerando que a taxa exigida na execução fiscal tem por fundamento a Lei Municipal n. 13.477/2002, do Município de São Paulo/SP, que não elege como critério de cálculo do tributo o número de empregados do estabelecimento do contribuinte, de rigor o reconhecimento de sua exigibilidade e constitucionalidade. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de Acórdão do E. TRF da 3.ª Região (...) No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - Quanto ao exercício 2003, 2004 e de 2005 (notificações nº 06484194-4, nº 06484195-2 e 06484197-9 - fls. 26/28), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1569688 (ApCiv), DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 19/03/2018, QUARTA TURMA) Por fim. Não há que sustentar qualquer irregularidade na constituição do crédito gerreado, devidamente inscritos em dívida ativa às fls. 04/09, na medida em que na substância não comprometeu o direito à ampla defesa e garantiu o contraditório ao embargante. É de não se olvidar de que eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de inscrição, se não resultar prejuízo à defesa do devedor, como é o caso dos autos, não há nulidade a se declarar. Mito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09 (autos n.º 0032236-68.2017.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir existe a obrigação da embargante, para como embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 784,45 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a teor do art. 85, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0032236-68.2017.403.6182.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000498-06.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-34.2011.403.6182 (0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providenci o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000648-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090618-50.2000.403.6182 (2000.61.82.090618-0)) - CARMEM SIU YOSHIHISA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos.

Considerando contestação apresentada às fls. 300/304, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010744-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025233-5)) - SILVIA KARKLIS DINIZ (SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição de fls. 50/51 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 46/47, alegando a existência de erro material e obscuridade. De acordo com a embargante, o erro material e obscuridade apontada diz respeito a decisão que determinou a retificação da descrição do imóvel de propriedade da parte embargante, por constar indisponibilidade registral junto ao imóvel matriculado sob nº 51.040 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material e obscuridade. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...). IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro injudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não erro material e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e III do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005355-16.2001.403.6182 (2001.61.82.005355-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098923E - PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 80/108 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0020055-94.2001.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0020055-94.2001.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023079-33.2001.403.6182 (2001.61.82.023079-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A petição de fls. 67/68 opõe embargos de declaração, na qual a embargante PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO insurge-se contra decisão de fls. 63/64, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito a r. decisão que extinguiu o feito se resolução do mérito, tendo em vista o julgamento de procedência dos Embargos à Execução nº 0020055-94.2001.403.6182, sendo o correto os embargos de nº 0005288-17.2002.403.6182. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...). IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado, na medida em que foi determinado a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos referente a empresa executada estranha aos autos. Portanto, sano o erro material da decisão de fls. 63/64, alterando a decisão, nas seguintes razões (...) À fl. 56 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005288-17.2002.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005288-17.2002.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a decisão de fls. 63/64, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001558-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001558-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 130/131: tendo em vista que o crédito em cobrança se trata de infração as normas aplicadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA, indefiro o pedido por parte da executada da aplicação da Portaria 75/2012, haja vista que a Portaria em questão se aplica unicamente aos processos em que a Fazenda Nacional atua como parte. Após o pagamento das custas, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 120/121. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030560-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030560-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANAA RANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

A petição de fls. 37/38 opõe embargos de declaração, na qual a embargante PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO insurge-se contra decisão de fls. 33/34, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito a r. decisão que extinguiu o feito se resolução do mérito, tendo em vista o julgamento de procedência dos Embargos à Execução nº 0020055-94.2001.403.6182, sendo o correto os embargos de nº 0038277-76.2002.403.6182. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...). IX- todos os julgamentos dos órgãos do

Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado, na medida em que foi determinado a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos referente a empresa executada estranha aos autos. Portanto, sano o erro material da decisão de fls. 33/34, alterando a decisão, nas seguintes razões:(...) Às fls. 25/26 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0038277-76.2002.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da inscrição da dívida ativa.É o relatório.Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0038277-76.2002.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a decisão de fls. 33/34, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007114-44.2003.403.6182 (2003.61.82.007114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZ(ADIS) X LABORCIENCIA EDITORA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO X FABIO IEGUI DE CARVALHO VISTOS, etc. Fls. 139/141: indefiro o pedido, tendo em vista o transcurso do prazo para a juntada da cópia do balanço patrimonial anual da empresa executada.No mais, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0033203-07.2003.403.6182 (2003.61.82.033203-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

A petição de fls. 48/49 opõe embargos de declaração, no qual a embargante PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO insurge-se contra decisão de fls. 44/45, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito a r. decisão que extinguiu o feito se resolução do mérito, tendo em vista o julgamento de procedência dos Embargos à Execução nº 0020055-94.2001.403.6182, sendo o correto os embargos de nº 0061590-32.2003.403.6182.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório.Passo a decidir: Não resta dúvida de que é de dever incluível do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado, na medida em que foi determinado a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos referente a empresa executada estranha aos autos. Portanto, sano o erro material da decisão de fls. 44/45, alterando a decisão, nas seguintes razões:(...) Às fls. 21/26 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0061590-32.2003.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da inscrição da dívida ativa.É o relatório.Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0061590-32.2003.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a decisão de fls. 44/45, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045097-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Conforme manifestação de fl(s). 134/135, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 19.760,24 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 27/11/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 136. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)s (08).É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se desprende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exhaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº 43.561.836/0001-78, até o limite do débito de R\$ 19.760,24 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 27/11/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 136, mediante o convênio BACEN-JUD.Recoando a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da ação, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, comperda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, peça-se edital.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042542-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCADEx SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA X ALEXANDRE

ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP317471 - ALEXANDRA LUGATO ALVES HUPFELD) Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo coexecutado OTTO WILHELM HUPFELD aduzindo, em síntese, a patente falta de legitimidade processual, pois não houve dissolução irregular, muito menos, a prática de atos fraudulentos, não justificando sua inclusão; que na data de 29/07/2003 houve a decretação da falência da Construtora Schmidt Ltda; que, nos autos do referido processo falimentar, na data de 10/03/2008, houve a extensão dos efeitos da falência para a empresa Escadex Sociedade Comercial de Madeiras Ltda e outras; que a presente exceção fiscal foi distribuída posteriormente à decretação de quebra da executada (12/09/2011) e o redirecionamento ocorreu em 2016, muito tempo após a determinação judicial da liquidação forçada da empresa executada (10/03/2008); que não houve dissolução irregular, mas sim liquidação judicial determinada antes da execução fiscal proposta; ao final, pugna, em síntese, a retirada do polo passivo da presente execução fiscal, além da condenação em custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 70/76. Demais documentos às fls. 77/118. A União (Fazenda Nacional) à fl. 120 e verso, nos termos da exceção de pré-executividade, pugnou, em síntese, que as alegações apresentadas não são verdadeiras; que o motivo da extensão dos efeitos da falência para a Escadex envolve confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, que motivam a manutenção dos coexecutados no polo passivo desta execução fiscal; que foram praticados atos pelos sócios da Escadex de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, fazendo incidir no caso concreto (CTN, art. 135, III), prescindindo-se de eventual condenação dos sócios pela prática de ilícito falimentar; que outros fatores indicam que o coexecutado Otto dirigia seus negócios sociais com abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial; que outras empresas foram utilizadas para ocultar patrimônio em nome dos sócios; que está presente no caso concreto a hipótese de aplicação do art. 135, III do CTN, devendo ser mantida a responsabilidade; que há informações de ações penais falimentares em face dos sócios da Escadex; ao final, pugna, em síntese, o prosseguimento do feito; a citação da massa falida da Escadex Sociedade Comercial de Madeiras Ltda, por meio do administrador judicial Fernando Celso de Aquino Chad, na Rua Estela, 515, bloco D, conj. 32, CEP 04011-002, SP/SP. Juntou documentos às fls. 121/139É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Prosseguindo. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente, inicialmente, fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 e na Súmula 435 do E. STJ às fls. 37/38. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiz Maria Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito houve, inicialmente, a comprovação de uma dissolução irregular da empresa executada, pelo senhor oficial de justiça, ao não a localizar em seu endereço, consoante certidão à fl. 35. Desta forma, ante a comprovação inicial de uma dissolução irregular da empresa executada, típica infração à lei, determinou-se a inclusão no polo passivo do excipiente Otto e outro.Ocorre que se constata, neste momento, de não estar caracterizada uma dissolução irregular, na medida em que foi decretada, por extensão os efeitos da falência da Construtora Schmidt Ltda, em 17/03/2008 à fl. 104. Sabemos que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução.Ocorre que nos autos, há elementos que permitem concluir que houve prática de atos com excessivo de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, como restou caracterizado na decisão interlocutória que estendeu os efeitos da falência da empresa Construtora Schmidt Ltda à empresa executada Escadex Sociedade Comercial de Madeiras Ltda e outras, após o acolhimento de pedido de desconhecimento de personalidade jurídica (levantamento do véu), em que restou consignado a fraude e o abuso de direito (confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica) daquela com estas. Nesse sentido, demonstrada a conduta fraudulenta e ilícita, o sócio excipiente detém, portanto, a responsabilidade tributária e, por consequência, a legitimidade passiva na presente execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o regular processamento do feito executivo. Semprejuízo, determino a citação da massa falida da Escadex Sociedade Comercial de Madeiras Ltda, por meio do administrador judicial Fernando Celso de Aquino Chad, na Rua Estela, 515, bloco D, conj. 32, CEP 04011-002, São Paulo-SP. Oportunamente ao SEDI, para incluir MASSA FALIDA ao nome da empresa Escadex Sociedade Comercial de Madeiras Ltda. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004237-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA ME X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade passiva, tendo em vista que as CDA's foram emitidas só em nome da empresa executada; que não há que se falar em dissolução irregular e descabe, portanto, o redirecionamento ao sócio da sociedade empresária; a prescrição, pois os débitos existentes na CDA inscrita se referem a competências 01/2006 (vencimentos 27/01/2006 e 30/01/2006) e 02/2006 (vencimentos 01/02/2006, 09/02/2006 e 10/02/2006), das quais a executada foi notificada pessoalmente em 14/11/2006; que a execução fiscal só foi ajuizada em desfavor da Garner Comercial Importadora Ltda - ME em 05/02/2013, mais de 06 anos após a data da notificação; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva; o acolhimento da prescrição dos débitos; a condenação no ônus da sucumbência; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação preferencial do feito, tratando-se de idoso. Inicial às fls. 35/59. Juntou documentos às fls. 60/133. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 137 e verso, aduzindo, em síntese, que sua inclusão deu-se por conta da dissolução irregular, devendo ser mantido no polo; que não houve decadência, pois o auto de infração deu-se em 2006 e que não houve prescrição pois, de 2006 em diante houve recursos administrativos em 2006 e 2010, que susponderam a exigibilidade dos créditos; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 138/187. A executada às fls. 190/193 reiterou a procedência da exceção de pré-

executividade. Juntou documentos às fls. 194/206. A União (Fazenda Nacional) à fl. 207 reitera a dissolução irregular e a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, penso o Estado-juiz ser possível a excepente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da CDA às fls. 04/09, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regimento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 01/2006 e 02/2006; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual a empresa excipiente foi notificada em 14/11/2006, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a par de o lançamento ter sido constituído por meio de auto de infração, cuja notificação deu-se em 14/11/2006, é certo que a empresa executada interps recursos voluntários, em face de decisão de 1.ª Instância Administrativa, nos anos de 2006 e 2010, o fez com que se suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III). Significa que durante o período de trâmite do recurso voluntário interposto pelo excipiente, em face da decisão administrativa de primeira instância, a Fazenda Pública ficou impedida de exigir o crédito tributário cobrado nestes autos executivos. Ao término das análises administrativas recursais, o marco inicial para a contagem do lustrum quinquenal, voltou a contar. Considerando as providências de correção de controle no processo administrativo na competência 01/2012; a distribuição da presente ação executiva na competência 02/2013; o despacho que determinou a citação da empresa executada na competência 06/2013, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Melhor sorte não detém o excipiente na ilegitimidade de parte, senão vejamos: É certo que após o não cumprimento do mandato de penhora/avaliação/intimação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, em 03/11/2015 à fl. 18, em síntese, que o executado ocupava a sala nº 3 daquele andar, tendo encerrado suas atividades há muito tempo; e 01/12/2015 à fl. 19, que a empresa acha-se inoperante. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como conspedito na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Assim, restou demonstrado, pela exceção, a dissolução irregular da empresa executada, o que torna legítimo o redirecionamento da execução ao excipiente ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/09, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a exceção, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Algirdas Antônio Balsevicus e a prioridade na tramitação na presente execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026856-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X F CIA DROGAROMERO LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc., A petição de fls. 115/117 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 151/152, alegando a existência de erro material e contradição. De acordo com a embargante, o erro material e contradição apontada diz respeito à decisão de fls. 106/114, que deixou de analisar o pedido de ilegalidade da multa no que tange ao seu valor; haja vista a falta de fundamentação para a sua aplicação no máximo previsto, bem como a falta de competência de fiscalização do CRF. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material e contradição apontada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material e contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não ocorrência de erro material e contradição (requisitos do artigo 1022, I e III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037822-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOLLOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X ROSA GENTILE COLOGNORI

Conforme manifestação de fl(s). 81/82, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.270.754,04 (um milhão e duzentos e setenta mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 12/12/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 83.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (76).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e ROSA GENTILE COLOGNORI, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº e 213.294.568-31, até o limite do débito de R\$ 1.270.754,04 (um milhão e duzentos e setenta mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 12/12/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 83, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o regime, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

004448-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVA TS ENGENHARIA LTDA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Intime-se a executada INOVA TS ENGENHARIA LTDA, para que se manifeste acerca do recolhimento da parcela 21, vencida em 31/07/2019, bem como se concorda que os depósitos judiciais de fls. 187/189 poderão ser transformadas em pagamento definitivo, afim de amortizar os valores em cobro. Com a resposta, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012697-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S2 COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP11301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

A petição de fls. 168/169 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fl. 162/163, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao indeferimento da inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que, assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição apontada. Portanto, sano a contradição da decisão de fls. 162/163, alterando a decisão referente a inclusão do sócio, nas seguintes razões: (...) Fl 154: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) SOLANGE K FOURI MENDES MARTINEZ, inscrita no CPF/MF sob nº 943.059.358-72, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 107). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento, no endereço fornecido pela exequente. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nema garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos dos artigos 260 e seguintes do novo CPC. Se necessário, expeça-se edital para citação dos coexecutados. Cumpra-se. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para alterar à r. decisão de fls. 162/163. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 165/167. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020937-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EICO COSMETICOS LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado às fls. 65, certificando-se nos autos. Após, republique-se decisão de fls. 81/82.

DECISÃO DE FLS. 81/82:

Conforme manifestação de fl(s). 78/79, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.067.284,19 (dois milhões sessenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 79. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)s (64) e o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige esaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EICO COSMETICOS LTDA - ME, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 11.031.490/0001-00, até o limite do débito de R\$ 2.067.284,19 (dois milhões sessenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 79, mediante o convênio BACEN-JUD. Recando a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030649-45.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Considerando a manifestação da Exequente à fl. 128, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o adiantamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016, acostada às fls. 109/126. Apresentado o adiantamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043368-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. A União Federal (Fazenda Nacional) requer extinção do lit, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição créditos tributários em cobrança (fl. 137). É o relatório. Decido. Prescrição: Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.02.012719-00, no valor total de R\$ 47.896.756,62 (quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração/contrato (créditos de entidades extintas). Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Inicializado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise da CDA acostada às fls. 02/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 28/10/2016. Ademais, a própria exequente à fl. 137, reconhece a prescrição do crédito tributário, motivo pelo qual, é de se declarar prescrito o crédito tributário constituído pela inscrição nº. 80.6.16.012719-00. Ante o exposto, julgo extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte e/ou novo CPC, art. 487, II) dos créditos tributários constituídos pela inscrição nº. 80.6.16.012719-00. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão para aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0062283-59.2016.403.6182. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

EXECUCAO FISCAL

0058751-77.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CENTRO DE DISTRIBUICAO HORTIMIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA E SP32171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS)

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fl. 36 em nome dos patronos indicados à fl. 26. Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/11/2016 pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra CENTRO DE DISTRIBUICAO HORTIMIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta como consequente extinção da execução fiscal (fls. 09/14). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou, à(s) fl(s). 31, que (a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 32. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados. Pois bem. No presente caso, pensa o Estado-juiz que a execução fiscal deve ser extinta, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se o pagamento do crédito tributário. Vejamos. A executada comprovou o pagamento do crédito tributário em cobrança, e ratificado pelo extrato do INMETRO, conforme demonstra os documentos de fl. 32. Desta forma, acolho a presente exceção de pré-executividade e, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005971-29.2017.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X PRIME NET INFORMATICA LTDA - ME (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de pedido formulado pela empresa executada, em que se requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que empresa recuperanda está sem condições de arcar com as despesas processuais. Juntou documentos e balanço patrimonial às fls. 51/61. Aduz, também, que não é possível nomear bens à penhora, uma vez que a recuperação judicial impede o devedor de alienar ou onerar bens de seu ativo. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que o executado é pessoa jurídica sem caráter filantrópico ou beneficente; pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, alegando que a recuperação judicial não impede nem suspende a execução fiscal contra a empresa executada. É o breve relatório. Decido. I - Concessão do benefício da justiça gratuita. Razão assiste ao executado. É certo que, como novo Código de Processo Civil, parte da Lei 1.060/1950 foi revogada, passando o CPC/2015, nos artigos 98 a 102, a reger a disciplina referente à concessão do benefício da justiça gratuita. Prevê o artigo 98, do CPC, c/c com a Súmula 481 do STJ, que as pessoas jurídicas têm direito à gratuidade da justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente se a pessoa jurídica tem caráter filantrópico ou beneficente. Sum. 481 - STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em apreço, conforme se verifica da documentação colacionada às fls. 51/61, a empresa executada apresenta prejuízo líquido de R\$ 81.485,91 (oitenta e um mil reais quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), demonstrando a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Portanto, de rigor o deferimento do benefício da justiça gratuita. II - Suspensão da execução fiscal. Sabe-se, pela leitura do artigo 6º, Par. 7º da Lei 11.101/2005, que as cobranças de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, devendo prosseguir normalmente contra o devedor, ressalvadas as hipóteses de concessão de parcelamento da dívida. Ademais, prevê o artigo 187, do Código Tributário Nacional, que as cobranças judiciais dos créditos tributários não se sujeitam à habilitação nas recuperações judiciais. No entanto, a par das disposições acima, o tema acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, não é possível, por ora, uma vez que o tema encontra-se afetado (REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987), sendo de rigor o sobrestamento da execução até o deslinde do referido tema. Ante o exposto: I - concedo o benefício da justiça gratuita à empresa executada; II - determino o sobrestamento destes autos em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030914-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 e ss; que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS; que é inconstitucional a cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ao final, pugna, em síntese, que seja julgada procedente em parte a presente, para determinar a exclusão da cobrança inconstitucional de PIS e COFINS, bem como seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recalculando os valores exigidos; além da condenação em honorários advocatícios e custas, proporcionais ao excluído. Inicial às fls. 55/59 e 64/69. Juntou documento à fl. 60. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 72/77 aduzindo, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, só podendo ser suscitadas em sede de embargos à execução; a impossibilidade do acolhimento das alegações da executada em razão de prova idônea pré-constituída; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, ante a inadequação do incidente. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a (s) pretensão (ões) da excipiente no que diz respeito à extinção parcial do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição das exações (COFINS e PIS), bem como do alargamento do conceito de faturamento (art. 3º, da Lei nº 9.718/98), uma vez que tais matérias devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que não se sabe se os valores utilizados de ICMS, quando do cálculo da base de cálculo dos tributos COFINS e PIS incidiu (CDAs 80.6.16.141568-70 e 80.7.16.047276-69), foi (ram) destacado (s) na (s) nota (s) fiscal (s); tampouco, se houve o alargamento na base de cálculo, com a utilização de faturamento prescrito pela lei infraconstitucional supracitada. E mais. Não se pode olvidar que correlação ao alargamento da base de cálculo, com a incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e PIS, no RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STJ, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, como o fito de que

seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos - ex nunc, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela excipiente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas (80.2.16.076260-77, 80.4.16.140155-89, 80.6.16.141567-99 e 80.6.16.141568-70), verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050953-22.2003.403.6182 (2003.61.82.050953-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO TORRES TALARICO (SP192421 - DO VAIR BATISTA DA SILVA) X DO VAIR BATISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL (SP192421 - DO VAIR BATISTA DA SILVA)

Ciência ao executado, ora exequente, acerca do pagamento do RPV noticiado à fl. 205 no banco 104 (Caixa Econômica Federal).
No silêncio, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013741-20.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

Fls. 122/124: Manifeste-se o exequente. Nada requerido, conclusos para extinção da execução.

Expediente N.º 2334

EXECUCAO FISCAL

0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP426852 - GABRIELA DE PAULA JACOMINI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049274-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049274-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN X MARKUS ALBERT ALTENBACH (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP293317 - THAIS BREGADA CRUZ)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008792-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008792-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033427-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o patrono da parte executada dr. Angelo Mascarello Filho não consta no Instrumento Particular de Mandato juntado a fl. 16, tampouco nos substabelecimentos posteriores (juntados a fls. 63, 80, 107 e 114), proceda a executada à regularização processual, para fins de cumprimento da determinação de fl. 123.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049029-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONYSE AVELINO PACHECO (SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003157-85.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: CALCADOS KALAI GIAN LTDA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA(s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expedisse mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002081-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARETUZA DE LIMA MONTEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente a Certidão de Dívida Ativa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se o executado, por correio, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007923-55.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTILE CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

DESPACHO

A providência requerida (ID 21911737) está ao alcance da parte, prescindível a determinação judicial para o fimeiteado.

Intime-se, a seguir arquivando-se de forma definitiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0) - RAFAEL DENIGRES LEC A(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015940-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015940-3) - ADEMILSON BENTO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 272, arquivando-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-02.2012.403.6183 - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-26.2016.403.6183 - CECÍLIA PACHECO ALVES LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-51.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 130/141, 144/145, 172/173, 275/276, 301/303e 306, para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAIX DANIEL BATTIPAGLIA SGAIX ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAIX IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITO X ODETTE DE SOUZA CREDITO X KARINA CREDITO X KLEBER CREDITO X ORLANDO CREDITO FILHO X ODILEA CREDITO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIANASSI X PAULETTE MIRANDA LOPES X CELIA NASSI SOTTOVIA X LUCIA NASSI CASTILHO X MARINA SCHIBUOLA X ROBERTO NASSI X CARLOS DAVID NASSI X ARIEL ADJIMAN X ALBERT ADJIMAN X ADRIENNE ESTHER LAPYDA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 1282) referente a coautora MARIA DAS GRAÇAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO cujos valores encontram-se à disposição da beneficiária para saque diretamente na instituição bancária.

Intime-se a parte autora a comprovar a regularidade do CPF dos sucessores de VICTORIANASSI, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.

Cumprido o item anterior, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Dê-se ciência à parte autora do ofício do E.TRF3, informando sobre valores estomados nos termos da Lei 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1) - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X ALICE ALVES DO PRADO SANTOS X NEUSA ALVES DO PRADO MENDES X EZEQUIEL ALVES DO PRADO X ELI ALVES DO PRADO X CLEUSA ALVES DO PRADO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X MARIA CECILIA PEVIANI SOUZA X MARIA LUCIA PEVIANI JACOB X EDMUNDO BRAZIOLI X MARILEIDE BRAZIOLI SLIVINSKIS X MARILENE BRAZIOLI NASTRI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA X ALDA ALVES DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos valores para Conta Única do Tesouro Nacional.

Ofício-se à Divisão de Precatórios.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPH DE CAMPOS FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GÓES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCH X MILTON NITSCH JUNIOR X RENATA TERESA NITSCH SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Homologo, por sentença, a habilitação de:

- a) MARCIA DE LACERDA VIEIRA, como sucessora do autor falecido GABRIEL DE LACERDA PRADO;
b) SUELI ADAME LEME, MARELI ADAME e MAGALI ADAME MONTEIRO como sucessoras da autora falecida MARIA GUTIERRE ADAME;
c) APARECIDA PEREIRA DOMINGUES, DORIVAL PEREIRA DOMINGUES, CLAUDINEI PEREIRA DOMINGUES, MARISA PEREIRA DOMINGUES, AMARILDO PEREIRA DOMINGUES, ARIIVALDO PEREIRA DOMINGUES, AVELINO PEREIRA DOMINGUES, ANDREIA PEREIRA DOMINGUES e CLODOALDO PEREIRA DOMINGUES como sucessoras da autora falecida MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES.
d) PEDRO JOAQUIM DE ARRUDA LARA, ANTONIA LARA DE SOUZA, MARIA HELENA LARA CAMARGO, LINDOMAR DE ARRUDA LARA, SEBASTIÃO DE ARRUDA LARA FILHO, RUTE DE ARRUDA LARA, SANTO DE ARRUDA LARA, LUCIANA LARA DE MELO, MERCEDES SILVEIRA LARA, FELIPE SILVEIRA LARA e DIOGO SILVEIRA LARA como sucessoras da autora falecida HELENA DA SILVA LARA.
e) APARECIDO DUARTE, MARIA JOSE DO CARMO DUARTE BAPTISTA e FATIMA DE LOURDES DUARTE AYRES como sucessores do autor falecido HERMINIO DUARTE.

Ao SEDI para anotação.
Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20180107915 fl. 2219 e 20180107888 fl. 2194.

Intime-se a parte autora para que comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.

Após o trânsito em julgado cumprido o item anterior:

espeçam-se os alvarás de levantamento para os sucessores de MARIA GUTIERRE ADAME e de MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES.

Espeça-se ofício requisitório para MARCIA DE LACERDA VIEIRA na proporção de 1/9 do crédito do autor GABRIEL DE LACERDA PRADO.

Espeça-se edital compra de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores dos coautores AGENOR DE SOUZA, ARLINDO CANDINI, ANNA TOGNIOLLO HERNANDES, DAVID PIRES, IRINEU GARCIA MAYORAL, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JULIO BERNARDETE DA SILVA, RAYMUNDO AFFONSO MARQUES, RAYMUNDO LUIZ PEREIRA, VALDIR TARDELLI e ADELINA BELLINI CASAGRANDE, sucessora de JOSE CASAGRANDE, habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Oportunamente tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de prescrição intercorrente alegado pelo INSS com relação aos coautores HELENA DA SILVA LARA e HERMINIO DUARTE.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0026494-26.1998.403.6183 - FRANCISCO FELIPE DE SOUSA(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0643241-90.1984.403.6183 (00.0643241-7) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAU X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRAITTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D'AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTONAS SVIRPLIS X ANTONOR BATISTA ROMAO X ANTONOR GALVAO X ANTONOR RODRIGUES X ANTONIA BORILLO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSCI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D'ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOTZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AUROARA NUNES COELHO X AUROARA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDITA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDITA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDITA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDITA RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDITA DE SOUZA LOPES X BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAN X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO BENTO X BENEDITO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X

BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALENNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEM CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAEZ DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOLKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTONES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENCUELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAEO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFALO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREIA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZIA FRANZON X ELIZIA MARCEL X ELIZIA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARINI ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUODOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDINI SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIERE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICALI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA IRIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUIPIANES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERREAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGADOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA EDELMA MARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEZES X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUZZI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHUEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAFAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONCOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDER LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIB X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARCIO X JOSE TEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHAMINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOIS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAV ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NIC ASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGALHAES DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRO DO VALLE X MANOEL FRANCISINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA

SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESSINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA DASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CACONNI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECCHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANTANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA TEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIA BACIULYTE X MARINA GARCIA CARROSSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINARICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESE LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO MARCELINO X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X OSVALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLAR X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANNINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILDE POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILLETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODRICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOAL LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR FERREIRA DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUZZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X TEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X TEREZA FERREIRA GONCALVES X TEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAW HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSO X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANUEL FAMILIA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROS X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIK A HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA E SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal, para manifestação em 30 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X ISRAEL DE ASSUNCAO X MAGNA MENDES DE ASSUNCAO X MIRIAM MENDES ASSUNCAO ESTEVES X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDIA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA X MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 580/581, visto que já foi analisado à fl. 520.
Cumpra a parte autora, o determinado à fl. 575, comprovando a regularidade do CPF de todos os requerentes, no prazo de 15 dias.
Cumprido o item anterior, expeçam-se os requisitórios.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007897-47.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 392/395 no valor de R\$ 17.425,59 para 03/2018.
Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório.
No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011617-85.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X JANE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015129-49.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183
AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do ofício oriundo do juízo deprecado, determino o envio de ofício de ordem, a ser encaminhado por e-mail, com o reenvio do *link* com o inteiro teor dos autos 0009167-38.2016.4.03.6183, qual seja: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29CEF63AB>.
Sem prejuízo, determino ainda o encaminhamento de arquivos ".pdf" onde constem: 1 - contestação e documentos (com os quesitos do réu); 2 - inicial e documentos (onde não existem quesitos da parte autora); 3 - quesitos do juízo para neurologia (perícia a ser realizada por carta precatória) e 4 - autos 0009167-38.2016.4.03.6183 na íntegra.
Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias informação acerca do cumprimento da deprecata.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petições (ID 25805879, 25911495 e seus anexos):

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Titan Pneus do Brasil Ltda, cujo montante perfêz R\$ 6.001,64 em agosto de 2019 (ID 25964545 e seu anexo). Além disso, os comprovantes de despesas efetuadas com convênio médico e odontológico particular, previdência privada e faculdade de medicina privada afastam alegação de hipossuficiência financeira.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017031-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON JOSE GARDIOLI PISHININ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017075-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5016402-63.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183

AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do ofício oriundo do juízo deprecado, determino o envio de ofício de ordem, a ser encaminhado por e-mail, com o reenvio do *link* com o inteiro teor dos autos 0009167-38.2016.4.03.6183, qual seja: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G29CEF63AB>.

Sem prejuízo, determino ainda o encaminhamento de arquivos ".pdf" onde constem: 1 - contestação e documentos (com os quesitos do réu); 2 - inicial e documentos (onde não existem quesitos da parte autora); 3 - quesitos do juízo para neurologia (perícia a ser realizada por carta precatória) e 4 - autos 0009167-38.2016.4.03.6183 na íntegra.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias informação acerca do cumprimento da deprecata.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO KOURIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CONSTANTINO KOURIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-04.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEN SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183
AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMAEL DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISMAEL DE ARAÚJO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.08.2019 (protocolo n. 386082929). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.08.2019 (doc. 22909807).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 386082929, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO SILVEIRA CRUZ, ocorrido em 17/07/2014 (Num. 10560025 - Pág. 6), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 10571161 - Pág. 1).

Restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 15735490).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 17448255). Houve réplica (Num. 19021966).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 28/11/2019, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (DER 29/07/2014) e a propositura da presente demanda (31/08/2018).

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Na hipótese destes autos, verifica-se que Francisco Silveira Cruz, falecido em 17/07/2014 (Num. 10560025 - Pág. 49), era titular de benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.071.748-7 com DIB em 30/12/2008 (Num. 10560025 - Pág. 61), ostentando, assim, a qualidade de segurado.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável:

1. Certidão de óbito do "de cuius", ocorrido em 17/07/2014, tendo por declarante a autora, que informou o endereço do mesmo como estrada do Cachoeirinha, 521- Jd. Tamara e que ambos viviam em união estável (Num. 10560025 - Pág. 6);
2. Documentos pessoais do falecido que indicam como filiação Mizaél Alves da Cruz e Donatila Silveira Cruz (Num. 10560025 - Pág. 7);
3. Certidão de nascimento da parte autora em que consta que a mesma era filha de Emílio Silveira Cruz e Maria Socorro Ferreira Cruz, tendo como avós paternos Mizaél Alves da Cruz e Donatila Silveira Cruz (Num. 10560025 - Pág. 3);
4. Certidão de batismo de Gabriel Ferreira Cruz, de Setembro de 1995, em que constou que o mesmo era filho de Francisco Silveira Cruz e Maria Adriana Ferreira Cruz (Num. 10560025 - Pág. 19), bem como cópia de documento pessoal de Gabriel Ferreira Cruz, nascido em 04/04/1995, constando apenas o nome da mãe Maria Adriana Ferreira Cruz (Num. 10560025 - Pág. 8);
5. Instrumento particular de compromisso de venda e compra, de Outubro de 2001, de terreno situado na estrada João Rodrigues de Moraes, 1223, em que Sr. Francisco Silveira Cruz e Maria Adriana Ferreira Cruz figuram como compromissários compradores, ambos residentes à Estrada Cachoeirinha, 521, casa 97 (Num. 10560025 - Pág. 21/22);
6. Declaração imposto de renda ano calendário 2001 em que o falecido indica a autora e seus filhos como dependentes (Num. 10560025 - Pág. 23/28);
7. Correspondência emitida pelo INSS em 2009 ao falecido, com endereço Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97 (Num. 10560025 - Pág. 29/30);
8. Nota fiscal das Casas Bahia, de 06/2009, em nome do falecido, com endereço Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97, em que a parte autora é identificada como recebedora de produto (Num. 10560025 - Pág. 32);
9. Nota fiscal das Casas Bahia, de 11/2009, em nome da parte autora, com endereço Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97, em que o falecido é identificado como recebedor de produto (Num. 10560025 - Pág. 33);
10. Nota fiscal das Casas Bahia, de 05/2013, em nome do falecido, com endereço Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97, (Num. 10560025 - Pág. 34);
11. Nota fiscal da empresa Claro, de 05/2013, em nome do falecido, com endereço Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97, (Num. 10560025 - Pág. 35);
12. Nota fiscal das Casas Bahia, de 02/2014, em nome do falecido, com endereço Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97, (Num. 10560025 - Pág. 36);
13. Nota telefônica Vivo, vencimento em 05/2014, em nome da parte autora, com endereço Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97, (Num. 10560025 - Pág. 37);
14. Termo de entrega de medicamento em casa da unidade de farmácia de alto custo, de 07/2014, em que o falecido declarou seu endereço como Estrada da Cachoeirinha, 521, casa 97 e indicou a autora como esposa e Daniel e Gabriel como filhos autorizados para recebimento (Num. 10560025 - Pág. 38);
15. Contrato de tratamento odontológico, de Outubro de 2012, em que o falecido figura como representante legal de Gabriel Ferreira Cruz (Num. 10560025 - Pág. 82/87);
16. cópia da ação de investigação de paternidade nº 0005055-79.2015.8.26.0268;

Os documentos acostados aos autos revelam a existência de endereço em comum do casal, e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

A autora, em seu depoimento, disse que o falecido era irmão mais velho de seu falecido pai. Disse que o Senhor Francisco morava em São Paulo e que ela foi criada em Fortaleza. Conheceu o falecido quando tinha 14 anos, ocasião em que o mesmo foi passar férias na casa de familiares. A partir de então passaram a se corresponder por cartas e cerca de 02 anos depois veio para São Paulo para morar com o falecido. Nessa época, os filhos do Sr. Francisco com a ex-esposa residiam com a genitora. O primeiro filho do casal nasceu pouco tempo depois. Alegou que o falecido é genitor de todos os seus 5 filhos, mas que o mesmo não quis efetuar o registro porque tinha receio de ser preso por se relacionar com uma menor e sobrinha (e se encontra pendente ação de reconhecimento de paternidade). Além da casa, o falecido possuía um carro, sendo que ambos ficaram como autora após o óbito. Disse que os familiares, bem como o nascimento do primeiro relacionamento tinham conhecimento do envolvimento amoroso do casal. O envolvimento permaneceu até o óbito. O velório foi em Botucatu.

A Senhora Marlene Cruz de Sousa, irmã do falecido, e tia da parte autora, ouvida como informante, disse que desde 1994 eles passaram a viver juntos e tiveram 5 filhos. Alegou que o falecido mandou passagens para que ela e a autora viessem para São Paulo para morarem juntos. Após o nascimento do segundo filho disse que o irmão confidenciou o relacionamento e que a partir de então se tornou público. Ficaram juntos até o falecimento e que até hoje a parte autora reside no endereço que morava como o falecido.

A testemunha Solange Maria dos Santos disse morar na mesma rua que a parte autora desde 2001. Soube pela parte autora que ela era sobrinha do falecido, mas que tinha conhecimento que viviam como marido e mulher, possuindo 5 filhos.

A testemunha Adriana Regina Miranda de Almeida disse que foi vizinha da parte autora e também confirmou a existência de união estável entre ela e o falecido. Alegou que socorreu o falecido quando estava em casa e o mesmo passou mal-estar, antes de falecer.

O impedimento legal do art. 1.521, IV c/c Art. 1.723 §1º do Código Civil não obsta, por si só, o reconhecimento de união estável para fins previdenciários. O Decreto-Lei nº 3.200/1941, ainda em vigor, permite, mediante autorização judicial, o casamento entre parentes colaterais de terceiro grau, desde que se submetam a prévio exame para garantir a inexistência de risco à saúde dos eventuais filhos. Em que pese a ausência de autorização judicial, e de prévio exame médico, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável ao tempo do falecimento, razão pela qual o óbice legal deve ceder à realidade dos fatos, fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde a data do óbito, pois o requerimento foi efetuado em até 30 dias de tal data (DER 29/07/2014, DO 17/07/2014).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de FRANCISCO SILVEIRA CRUZ, o qual lhe é devido desde a data do óbito (17/07/2014).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 170.959.805-8
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: data do óbito 17/07/2014
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**.

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014721-58.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUBENS RODRIGUES CAMPOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal, tendo havido declinação da competência em razão da importância econômica da demanda.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

Busca-se a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consagrado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DAREADEQUAÇÃO DA RENDAMENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. O julgado também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites.

Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”. A intervenção do Min. Gilmar Mendes trouxe um dado concreto a esse respeito: “Agora essa questão está corrigida, mas a diferença entre a atualização do salário de contribuição e do benefício e a do limitador se dá de maneira bastante diferente. O salário de contribuição, num período alongado, acumulados de 12/1998 até 11/2003, foi reajustado em 98,43% portanto houve um reajuste contínuo; e do limitador previdenciário, com todas essas alterações, em 55,77%. É verdade, essa situação agora está resolvida para o futuro, mas havia essa, vamos chamar assim, não coincidência, que acaba por lesar aquele que contribui por um valor maior. Veja, portanto, que isso acaba por ocorrer, a diferença é específica e expressiva: de 12/1998 a 11/2003 temos o reajuste de salário de contribuição em 98,43% e do limitador previdenciário em 55,77% [...] Agora, a própria ordem jurídica fez coincidir o modelo de reajuste ou de revisão. Portanto, isso está sanado, mas, de fato, isso leva a essa desconcinência, esse é um elemento externo e não interno do cálculo, como disse a Ministra Cármen”.

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regimeamento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/064.926.015-5 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, apuradas a partir da evolução da renda mensal inicial.

Não há pedido de tutela provisória.

Sobre as diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1986 a 10.04.1987 (Rodogás do Brasil Ltda.), de 18.05.1987 a 25.07.1989 (Sicap Ind. e Com. Ltda.) e de 20.02.2006 a 11.05.2018 (Rudloff Indl. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.696.636-7, DER em 08.06.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...], anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos em condições especiais [...] a partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência a priori aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"; havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarías, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarías, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.10.1986 a 10.04.1987 (Rodogás do Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 17857293, p. 13 et seq., admissão no cargo de ajudante), e PPP (p. 44/46):

Consideradas as atividades exercidas, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. A exposição a ruído acima do nível limítrofe também determina a qualificação do intervalo.

(b) Período de 18.05.1987 a 25.07.1989 (Sicap Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 17857293, p. 13 et seq., admissão no cargo de operador de torno revólver), e PPP (p. 47/49):

Consideradas as atividades exercidas, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Também é devida a qualificação em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, considerando a informada ausência de alterações significativas no layout do ambiente de trabalho.

(c) Período de 20.02.2006 a 11.05.2018 (Rudloff Indl. Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 17857293, p. 25 et seq., admissão no cargo de encarregado de expedição), e PPP emitido em 11.05.2018 (p. 50/52):

O intervalo qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1986 a 10.04.1987** (Rodogás do Brasil Ltda.), de **18.05.1987 a 25.07.1989** (Sicap Ind. e Com. Ltda.) e de **20.02.2006 a 11.05.2018** (Rudloff Indl. Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/187.696.636-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.06.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 187.696.636-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08.06.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1986 a 10.04.1987 (Rodogás do Brasil Ltda.), de 18.05.1987 a 25.07.1989 (Sicap Ind. e Com. Ltda.) e de 20.02.2006 a 11.05.2018 (Rudloff Indl. Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-44.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LAMIR CASTILHO DAVANTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornemos autos à contadoria judicial para adequação do cálculo de fls. 315/320, **apenas no que tange aos juros de mora, com a observação da Lei 11.960/09.**

Considerando ser o segundo retorno à Contadoria Judicial e tratar-se de mera aplicação de índice de juros de mora, **prazo de 10 (dez) dias.**

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-76.2019.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CASA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comumajuizada por **SOLANGE CRISTINA CASA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.10.1988 a 02.01.1991 (Metrus Instituto de Seguridade Social / Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.764.813-7 (DIB em 25.07.2018) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil instrumentográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas, bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”].*

Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 20621927, p. 1 *et seq.*), a indicar que a autora foi admitida na Metrus Instituto de Seguridade Social/ Cia. do Metropolitano de São Paulo em 05.10.1988, no cargo de técnica de enfermagem, sem mudança posterior de função, com saída em 02.01.1991. Lê-se em PPP (doc. 20621939, p. 6) que a segurada desenvolvia as tarefas em uma creche:

Em que pese a nomenclatura do posto ocupado pela segurada, a profiisografia deixa claro que não eram desenvolvidas atividades de trabalho típicas ou análogas às de uma técnica de enfermagem em instituição de saúde, o que obsta, inclusive, o enquadramento por categoria profissional.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012240-25.2019.4.03.6183
AUTOR: AMIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009311-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SERVIO SCACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-64.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELA ANDREUCCETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: L. D. F. B. P.
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018731-82.2018.4.03.6183
AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019387-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSICLEA FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013310-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSA MARIA MATTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA MARIA MATTOS RIBEIRO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.07.2019 (protocolo n. 2110313198). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 20.11.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Ainda, a decisão contida no doc. 9783984 - pág. 4 determinou a fixação dos honorários na fase de liquidação do julgado. Assim, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da r. decisão, ou seja, **30/01/2018**.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017046-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BARRETO BERGAMIN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5000387-19.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013017-44.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE GOMES PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MARILENE GOMES PALMEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado na inicial, em 30/10/2018 o autor protocolou junto ao INSS o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.435.878-2), que até o presente momento não foi analisado pela Autarquia requerida.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de revisão do benefício.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012723-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção Num. 22105028 - Pág. 1 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

III - Apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016788-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERMAN GOLOMBECK WILHELM
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016946-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017077-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE TORRES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016904-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DENISE CHARCON DELLA MONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016878-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON SANTOS DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO APS LAPA**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016463-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - BRÁS**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016940-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ERNESTO DELLARNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do documento de identidade em nome do impetrante.

2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017066-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008452-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PAULA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381, THIAGO KUCINSKI - SP342351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013450-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006006-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VANESSA DOS SANTOS - SP360197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008531-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ROMEU GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELMA BARBOSA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELMA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intímem-se as partes.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JACOMIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016232-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JANICLEIA DE SOUZA, VALTER JOSE RIBEIRO, ODILIA FATIMA RIBEIRO DE JESUS, VERA LUCIA RIBEIRO GAIA, MARIA APARECIDA RIBEIRO, BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, DOMENICA RIBEIRO MIGUEL, STEFFANIE RIBEIRO MIGUEL, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO, YGOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, antes da remessa dos autos à contadoria, intime-se a coexequente MARIA JANIECLÉIA DE SOUZA a esclarecer sua condição de sucessora do instituidor JOSÉ RIBEIRO, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014265-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALLANI - PR34414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013646-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013606-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

– Apresentar demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001003-26.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS (ID Num. 12870216 - Pág. 273 a 278), uma vez na sentença de primeira instância não houve condenação em honorários advocatícios.

Ressalto ainda que, a decisão do e. Tribunal Regional Federal (ID Num. 12870216 - Pág. 253) em juízo de retratação, negou provimento à apelação da parte autora para manter a sentença de primeira instância na íntegra, e que, opostos embargos de declaração pela autarquia, o Tribunal decidiu: "...inexistindo recurso da embargante objetivando a reforma da sentença no tocante à verba de sucumbência, e não sendo esta matéria, cognoscível de ofício, mostra-se irreparável a decisão monocrática ora embargada que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau, inclusive no tocante à verba honorária. Posto isso, com base no art. 1024, §2º do CPC/2015, rejeito os embargos de declaração." (ID Num. 12870216 - Pág. 261).

Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, arquivemos autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012567-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as peças disponibilizadas por meio de acesso aos links constantes da certidão id 21992937, observo que o processo nº **00511116420104036301** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Com relação aos processos nº **00196393020194036301** e **00070276020194036301**, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012317-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012331-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-27.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos a seguir expostos:

1) No que se refere aos consectários utilizar os parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF;

2) Quanto aos juros de mora, manifestar-se acerca das alegações da parte exequente, considerando que a citação ocorreu em 29/06/2010, conforme fl. 255 dos autos físicos;

3) Para cálculo da verba honorária, deverá considerar o total da execução, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde o restabelecimento do benefício, ocorrido a partir da data da cessação indevida, em 30/11/2007, até a data de prolação da Sentença, em 24/01/2012. Ressalto que pagamentos administrativos realizados após a propositura destes autos deverão ser considerados na base de cálculo da verba honorária, ainda que sejam descontados do valor devido à parte exequente (deduzidos, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade).

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010369-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012647-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCIMARA HELENA FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, publique-se o despacho anterior que reproduzo a seguir.

"Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se."

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NUNES FERNANDES BELO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, NB 164.708.419-6, com DIB em 27.02.2007, devendo ser considerada a soma dos salários de contribuição percebidos no período de 01.02.1996 a 23.01.1998 (Cedimed Serviços Médicos) e de 16.03.1998 a 27.02.2007 (Fleury), já que laborados concomitantemente e tendo exercido atividade única (auxiliar de radiografia), observada a limitação ao teto.

Foi proferida sentença de mérito nos autos 0001800-41.2008.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual julgou procedente a demanda e reconheceu o período de 01/02/1980 a 01/02/1988, de 20/10/1989 a 15/03/1998 e de 16/03/1998 a 27/02/2007 como tempo de serviço especial, concedendo o benefício de aposentadoria especial, NB 164.708.419-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2007), num total de 25 anos, 4 meses e 9 dias, com o pagamento das respectivas parcelas (ID 5096064 – fs. 102/116), sendo certo que o recurso de apelação interposto pelo INSS teve seu seguimento negado.

Esta ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que determinou a intimação do INSS para que juntasse aos autos cópia integral e legível do NB 46/164.708.419-6, que foi juntado (ID 5096064 - fs. 91/117).

Dos documentos supracitados (fs. 91/117), observo que não foi juntado aos autos, o cálculo da renda mensal inicial com seus respectivos parâmetros no momento da implantação do benefício em questão, concedido judicialmente. Tais documentos são de extrema relevância para o deslinde do feito, já que está se discutindo o cálculo do salário de benefício, tendo por base alegados contratos de trabalho simultâneos em atividade única.

Assim, intime-se a APS Paissandu para que, **no prazo de trinta dias**, traga aos autos os cálculos, respectivos parâmetros e fundamentação na apuração do salário de benefício do NB 46/164.708.419-6.

Com a resposta, manifestem-se às partes acerca do aludido cálculo, **no prazo de dez dias**.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NEIMEIR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIEL NEIMEIR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 16536741).

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de sigilo de justiça e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 18848609).

Quesitos do autor (id 24144089).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25023538).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 06 de novembro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autor com 59 anos, ferreiro, atualmente exercendo a mesma função ocasionalmente. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Ombro Direito (Sequela).

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico a exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente em Ombro Direito (Sequela).

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data de início da incapacidade em 16/03/2016, conforme exame de fls. 28.”

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando que o autor efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/09/2015 a 31/03/2016 (CNIS anexo), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 16/03/2016, restaram preenchidos tais requisitos.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor do autor DANIEL NEIMEIR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 17368548).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 18898848).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 24798594).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 06 de novembro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autora com 50 anos, auxiliar de administração, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Membros Superiores, Quadril, Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”

Acrescentou ainda:

“O diagnóstico de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Membros Superiores, Quadril e Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.”

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019478-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 22974921, opostos em face da r. sentença prolatada ID 22532081, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de conste que seja reconhecida a limitação do benefício ao teto”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM MENDES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 24024456, opostos em face da r. sentença prolatada ID 23481969, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de conste que seja reconhecida a limitação do benefício ao teto”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS EURICO FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 24041216, opostos em face da r. sentença prolatada ID 23465933, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de conste que seja reconhecida a limitação do benefício ao teto*”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005899-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN, TERESINHA DE LURDES SLEIMANN SANTOS, NAJLA ZARIFE SLEIMANN BERTUSSI, LUIS ANTONIO SLEIMANN BERTUSSI, MARTA DE LOURDES SLEIMANN KLENTZUK, AZIZE TERESINHA ZANCANARO LEME, MARCO ANTONIO ZANCANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 24138323, opostos em face da r. sentença prolatada ID 23843156, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de que seja reconhecido o direito dos herdeiros à revisão do benefício do de cujus*”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DE FARIAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 22650492: Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO REIS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO REIS MENEZES, portador da cédula de identidade RG nº 12.580.434-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.602.868-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em 03/09/2015, NB 42/176.226.523-8.

Vieramos autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa Mecânica Tírone Ltda., verifico que há divergência de informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 74/76 e o formulário de fls. 108/109, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído no período controverso e quanto a existência de laudo pericial. (1.)

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Mecânica Tírone Ltda., com cópia das fls. 74/76 e 108/109, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, bem como o responsável técnico pelas informações.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DO ESPÍRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por VALDIR DO ESPÍRITO SANTO, portador da cédula de identidade RG nº. 1185452-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.818.904-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 28/08/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (fl. 170^[1]). Decorrido o prazo, o demandante ficou-se inerte, não apresentando manifestação.

Vieramos autos conclusos.

Requeru a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 22).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera oito mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa na Associação Beneficente Síria e na Sociedade Beneficente São Camilo.

Aberto prazo para manifestação a parte ficou-se inerte.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE GASPAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA DUARTE GASPAS**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.182.5790-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 448.036.649-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 28/08/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (fl. 185^[1]).

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 187/212).

Vieramos autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 126).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera sete mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442, RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA BORGES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.351.056-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.192.018-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LARISSA BORGES CORDEIRO** e de **REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do segurado **IVALDO CORDEIRO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 598.546.008-82, falecido em 26-06-2016.

Afirma que foram casados de 04-10-1986 a 24-09-2011, quando se divorciaram. Alega, contudo, que, seu ex-marido contribuía regularmente para o seu sustento, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 21-11-2016 (DER) – NB 21/179.766.241-1, o qual foi indeferido sob o argumento de que a cônjuge não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/117[1]).

Originalmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios da dependência econômica (fls. 159/160).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 170/182 e 205/253.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a regularização do pólo passivo da demanda, com inclusão da atual cônjuge do falecido, bem como a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/166).

Cópia dos procedimentos administrativos NB 21/180.556.517-8 e NB 21/176.916.883-1 às fls. 260/440.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 502).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, determinou-se a citação das corrés Larissa Borges Cordeiro de Souza e Regiana Cordeiro de Souza, esta última por edital (fl. 513).

Citada, a corré Regiana apresentou contestação às fls. 523/527 e 528/536, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito das contestações, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 537).

Informou a corré Regiana ter interesse na produção de prova testemunhal (fls. 539/540).

Apresentação de réplica (fls. 541/542).

Este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-06-2019, às 16 horas (fl. 547).

Aberta a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela corré Regiana, Aparecida Moura Junqueira. Ademais, constatada a ausência da parte autora, foi determinada sua intimação para justificar o motivo de seu não comparecimento (fls. 551/557).

Aduziu a parte autora que não compareceu à audiência por falta de informação acerca do processo, razão pela qual teria revogado o mandato do antigo patrono e constituído nova advogada. Na oportunidade, requereu a designação de nova audiência para dar prosseguimento à instrução processual (fls. 558/564).

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-10-2019, às 14 horas (fl. 565).

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora, da corré Larissa e da corré Regiana. Ao final, foi concedido o prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar acerca da oitiva da testemunha Aparecida (fls. 566/571).

Manifestação da parte autora às fls. 572/573.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 575/576 e 577/599).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte previdenciária.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[2][2]”

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **26-06-2016**, data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 26-06-2016, era o pretense instituidor Evaldo Cordeiro de Souza segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o falecido mantinha diversos vínculos empregatícios, dentre eles, com o AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVA, no período de 01-06-2014 a 30-06-2016.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Verifico que a parte autora não conseguiu comprovar a dependência econômica ao tempo do óbito.

De início, importa destacar que a autora, mesmo questionada diretamente se não teria o interesse de produzir novas provas ou indicar testemunhas, manifestou-se pelo encerramento da instrução processual.

Com efeito, após a análise das provas apresentadas e realização das audiências, não foi possível concluir que havia, de fato, dependência econômica da ex cônjuge - autora da ação - em relação ao segurado falecido ao tempo do seu passamento (20/06/2016).

A Sra. Luciana fundamentou sua condição de dependente no fato de que o acordo de separação, homologado no ano de 2011, previa a obrigação do segurado ao pagamento de pensão e de plano de saúde em seu favor, todavia, tal fato não ficou comprovado através das provas colacionadas aos autos.

Note-se que os depósitos indicados nos documentos que acompanham a inicial foram realizados em nome da filha e também corré Larissa Borges Cordeiro de Souza. Não há qualquer comprovação de que o dinheiro depositado seria revertido em favor da autora.

Diferente do que se depreende dos termos do acordo de separação, não é possível concluir que determinada parcela seria destinada à ex mulher, embora tenha sido depositada na conta da filha. Deveras, a impugnação trazida pela corré, Sra. Regiana, sobre a anotação à margem do texto e à caneta, merece acolhimento. A princípio, tem-se tal anotação como rasura aos termos do acordo, interpretação diversa estaria colidindo com a segurança jurídica e com a presunção razoável da formalidade dos documentos com eficácia perante terceiros.

No mais, cabe pontuar que a comprovação de pagamento do plano de saúde até a data do óbito do segurado também não está amparada pelas provas dos autos.

O único documento existente diz respeito ao desconto do pagamento do plano Amil nos valores devidos ao segurado ao tempo da rescisão de um dos contratos de trabalho como médico, todavia não há qualquer indicação de que tal valor seria referente ao plano de saúde pago em favor da autora ou se seria em favor da corré, então esposa do falecido, ou se seria, ainda, em favor do próprio segurado. Confirma, outrossim, a inexistência de provas sobre o efetivo pagamento de plano de saúde em favor da autora ao tempo do óbito o fato de que em seu depoimento pessoal ela teria explicado que era, inicialmente, titular de um plano de saúde Amil, mas que posteriormente passou a titularizar o plano de saúde Gama. Quanto a tal plano de saúde, não há nos autos qualquer comprovação.

A autora descreveu, ainda, que o plano de saúde deixou de existir após o falecimento do ex marido, todavia, tal comprovação não se fez presente nos autos. Tampouco qualquer documentação existente sobre a efetiva titularidade de algum plano de saúde foi apresentada.

Por fim, a autora ainda aduz que sua condição de dependente estaria amparada pelas declarações de Impostos de Renda que a indicam como dependente do segurado.

As declarações juntadas espelham os anos fiscais de 2011, 2012 e 2013, sendo que o falecimento ocorreu em 20-06-2016, ou seja, não há indicação de situação de dependência contemporânea ao fato gerador da pensão. Mas não é só. Ainda constam como dependentes do segurado nas declarações de IR a Sra. Valdíria Cordeiro e também há indicação como alimentandos dos seguintes indivíduos: Erik Cordeiro de Souza Gomes, Guilherme Cordeiro de Souza Gomes e Gisele Cordeiro de Souza Gomes (ID 9885480, fls 82). Quanto a estes últimos indicados a prova colhida não conseguiu nem explicar quem seriam Erik e Guilherme. Explicou-se somente que a Sra. Valdíria seria mãe do segurado e que Gisele seria sua sobrinha.

Por outro lado, também não ficou esclarecido porque a filha Larissa, de fato dependente do segurado, não figurava como sua dependente em sua declaração de Imposto de Renda ou mesmo porque não estaria informado perante a Receita a atualização cadastral do segurado que teria contraído novas núpcias com a corré Regiana, desde 14-01-2012.

Portanto, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora à época do óbito.

Consequentemente, deve ser improcedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUCIANA BORGES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.351.056-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.192.018-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LARISSA BORGES CORDEIRO** e de **REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referente a autora e o *de cuius*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 12-12-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO GOMES MICHAELI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009841-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO**, portador do documento de identificação RG nº 6.617.039-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.343.518-91, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO DIGITAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1219956470, em 24-06-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 09/14[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 19/21.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 22).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 30/33.

O Ministério Público Federal exarou sua ciência às fls. 35.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 24-06-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 30/33) que, em 20-10-2019, foi concluída a análise do procedimento administrativo – com a concessão do benefício NB 41/193.008.232-8.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reforo-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO**, portador do documento de identificação RG nº 6.617.039-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.343.518-91, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO DIGITAL**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-12-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.445.128-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que era beneficiário de auxílio-doença desde 30-08-2008 (NB 31/530.533.975-4) e que fora convocado pela autarquia previdenciária ré para realização de perícia médica, a qual fora efetivada em 07-04-2017. Aduz que apesar de continuar incapacitado para o desempenho de sua atividade de motorista, a parte ré cessou o seu benefício.

Sustenta que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de sérios problemas ortopédicos, cegueira parcial, diabetes, obesidade e problemas circulatórios.

Protesta pela procedência do pedido a fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor, aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou auxílio-doença previdenciário, desde a cessação do benefício em 07-04-2017.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/37[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação em que arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta e a prescrição. No mérito, sustentou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/47).

Após remessa dos autos ao Setor Contábil, que apresentou cálculos referentes ao valor da causa (fls. 99/100), foi proferida decisão de declínio (fls. 101/102).

Redistribuído o processo a este Juízo, foi proferida decisão que deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando a designação de perícias nas especialidades clínica geral, ortopedia e oftalmologia (fls. 109/111).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual suscitou a inexistência de incapacidade a justificar a concessão do benefício pretendido (fls. 112/119).

O autor esclareceu o desinteresse na realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 125) e houve o seu cancelamento (fl. 126).

Foi apresentado laudo médico pericial na especialidade clínica médica (fls. 132/144) e, intimado, o autor apresentou manifestação consignando a necessidade de realização de perícia oftalmológica (fls. 145/149).

Foi deferido o pedido de realização de perícia na especialidade oftalmologia e determinada a expedição de ofício ao IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (fl. 154).

O autor apresentou réplica, refutando os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária ré (fls. 157/162).

Foi designada perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 167/170).

O IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo apresentou resposta, esclarecendo a inviabilidade quanto à realização da perícia com profissionais daquela autarquia estadual (fl. 175).

As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial, foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 231).

Foi apresentado laudo médico pericial na especialidade oftalmologia (fls. 180/205).

As partes foram cientificadas do laudo pericial (fl. 208). O INSS requereu a improcedência do pedido, uma vez que o autor não estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de advogado (fl. 209).

De seu turno, o autor manifestou-se às fls. 211/213, requerendo esclarecimentos ao perito, o que foi deferido pela decisão de fl. 214.

Os esclarecimentos foram prestados pelo i. perito às fls. 219/220.

Intimadas as partes, o réu se manifestou à fl. 222, aduzindo que o perito esclareceu não existir incapacidade laborativa enquanto o autor suscitou que fora constatada incapacidade laboral (fls. 224/225).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse sua atividade laborativa habitual considerando que o perito em oftalmologia consignou ser advogado, enquanto na petição inicial consta a função de motorista (fls. 227/229).

A parte autora manifestou-se às fls. 230/249, aduzindo que sua atividade habitual é motorista e apresentando documentos.

Abertura de vista dos autos à parte ré (fl. 250), esta tomou ciência e reiterou as alegações anteriores (fl. 251).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de oftalmologia e clínica médica.

O perito Hugo de Lacerda Werneck Junior, responsável pela elaboração do laudo em clínica médica, constatou que o autor não está incapacitado, apesar de apresentar algumas doenças. De acordo com a análise conclusiva do médico:

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de insuficiência cardíaca leve, diabetes mellitus e retinopatia diabética.

Não há, nos autos, registros das dosagens de glicemia ou hemoglobina glicada para que se possa avaliar a evolução da doença, entretanto a doença cardíaca e a retinopatia estão sob tratamento e estabilizadas.

2. Não foi constatada incapacidade laborativa, para a atividade que o autor exercia de hábito, pois ele não apresenta dispnéia aos pequenos esforços e não mostra sinais de perda visual, já que se movimenta com desenvoltura e sem hesitações.

A função de motorista não requer esforço físico extremo e não expõe o periciando a riscos de traumatismo ocular, que possam piorar o seu quadro atual.

De seu turno, o médico especialista em oftalmologia, dr. Paulo Cesar Pinto, ponderou que o autor possui visão monocular "pois sua acuidade visual do olho direito corresponde a aproximadamente 70%, possibilitando a leitura e a condução de veículo de passeio". Ainda, pontuou que "a doença do olho direito é inerente à faixa etária, definida como catarata nuclear, ainda passível de melhora através de correção cirúrgica com a colocação de uma lente intraocular" (fls. 219/220).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

11. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doenças crônico-sistêmicas definidas como hipertensão arterial e diabetes mellitus, a primeira iniciada há aproximadamente 10 anos e a segunda há 5 anos, sempre mantendo acompanhamento médico regular e tratamento medicamentoso continuado. Em decorrência das doenças, o periciando evoluiu com complicações oftalmológicas em olho esquerdo a partir do ano de 2015, caracterizadas por retinopatia proliferativa, descolamento de retina e glaucoma neovascular, que demandaram tratamento cirúrgico através de uma vitrectomia posterior, implante de silicone, endolaser e aplicação de anti-angiogênico. Apesar do tratamento instituído, o periciando apresentou evolução desfavorável com caracterização de uma perda da acuidade visual do olho direito, atualmente equivalente apenas à percepção luminosa. Em olho direito, o periciando apresenta uma catarata nuclear com consequente acuidade visual de 20/60, equivalente à aproximadamente 70%. Dessa maneira, do ponto de vista oftalmológico o periciando apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, **mas sem restrições para a função habitual de advogado.**

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

No que concerne à atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, verifico que os documentos apresentados na manifestação de fls. 230/249 são bastante antigos, e indicam que o exercício da atividade de motorista se deu há mais de dez anos atrás.

De outro lado, verifico que o autor está regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP 104500 – desde 02-07-1990, situação **ativa**.

Ademais, em rápida consulta pública no portal virtual oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é possível aferir que o autor, **atualmente**, patrocina causas trabalhistas^[2]. Questionável, inclusive, a boa-fé processual do autor, considerando o teor da manifestação de fls. 230/249.

Desta feita, **não** restou demonstrada a incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Ausente a incapacidade, prejudicada a análise dos demais requisitos legais.

Sendo assim, **improcedente** o pedido.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ROBERTO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.445.128-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente"; consulta realizada em 11-12-2019.

[2] Processos n.º 0001198-30.2013.5.02.0004 e n.º 0002153-65.2012.5.02.0014.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CECILIA BARBOSA DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 03.842.737-00, inscrita no CPF/MF sob o nº 289.113.228-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA GUARULHOS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1359272181, em 07-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 14/49[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 52).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 54/58.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 59).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 70/71.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/74, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 48, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 07-04-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 70/71) que, em 14-10-2019, foi concluída a análise do procedimento administrativo.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CECILIA BARBOSA DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 03.842.737-00, inscrita no CPF/MF sob o nº 289.113.228-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA GUARULHOS**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-12-2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.919.191-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 371.024.288-63, e **CRISTIANE SANTOS AMARAL**, menor impúbere, pela primeira representada, portadora da cédula de identidade RG nº. 55.076.840-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 436.389.638-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do Sr. JEFERSON ALEX SANDRO AMARAL, falecido em 30-03-2017.

Sustenta ter direito ao benefício por serem companheira e filha, respectivamente, do “de cujus”.

Nara ter requerido na esfera administrativa o benefício de pensão por morte 181.342.528-8, o qual foi indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

Alega não dever prevalecer tal entendimento, uma vez que o período laborado pelo segurado falecido, sem registro, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho – 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº. 1001384-28.2017.5.02.0608, restando assim comprovado o preenchimento do requisito qualidade de segurado na data do óbito.

Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhes benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, e ao pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados.

Coma petição inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 10/57).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 60).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da certidão de inexistência de dependentes e comprovante de endereço das requerentes (fls. 61/63).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 64/67, determinando-se a citação da autarquia-ré.

O Ministério Público Federal atestou sua ciência de todo o processado até 25-10-2018 (fl. 68).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (fls. 69/76).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 77).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado, em especial do despacho de ID 1305552, que determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 78).

Apresentação de réplica (fls. 79/82).

Anexação aos autos pela parte autora de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias vertidas ao INSS pelo empregador do “de cujus” em decorrência do decidido no âmbito trabalhista (fls. 83/97).

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal buscando comprovar o preenchimento do requisito qualidade de segurado (fls. 98/99).

Apresentação pelo INSS de extratos do segurado instituidor, obtidos no CNIS (fls. 100/102).

Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, designando-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 16 de abril de 2019 (fls. 103/104).

Ciente o MPF (fl. 105).

Em 16 de abril de 2019 foi realizada audiência de instrução, sendo colhidos, por meio do sistema audiovisual KENTA, os depoimentos das testemunhas (fls. 109/115).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer em que opinou pela procedência do pedido (fls. 116/119).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a anexação pela parte autora do comprovante de pagamento das Guias da Previdência Social (GPS) das competências de 02/2015 a 03/2016 e da CTPS nº. 042389, série 00352-SP, expedida em 05-05-2008 (fl. 120).

Deu-se por ciente o MPF do determinado (fl. 121).

Peticionou a parte autora anexando cópia da CTPS requerida, alegando não precisar comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período de 02/2015 a 03/2016 e que, se assim ainda entendessem, fosse expedido ofício à empresa GILMAR MEDEIROS AMARAL JUNIOR a fim de que comprovasse o cumprimento integral do acordo trabalhista (fls. 122/133).

Reiterou o MPF o seu parecer ID 16670721 (fl. 134).

Peticionou o INSS sustentando que a CTPS anexada às fls. 122/133 não foi apresentada quando a parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual deveria ser reconhecida a falta de interesse de agir, pois o INSS não teria apresentado qualquer contestação acerca do mérito dos documentos, não havendo, destarte, pretensão resistida. Subsidiariamente, requer seja determinada a concessão da pensão por morte com efeitos financeiros a partir da juntada do documento, ou seja, 05-09-2019 (fls. 135/137).

Peticionou a parte autora requerendo informação sobre o andamento do processo (fls. 141/142).

Anexados aos autos cálculos e parecer (fls. 143/155) elaborados pela Contadoria Judicial em atendimento a segunda parte da decisão ID 20130617.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência do processado, em especial dos cálculos judiciais ID 24562691 (fl. 157).

Deu-se a parte autora por ciente dos cálculos juntados e demais documentos apresentados pela contadoria judicial, reiterando o pedido de procedência da demanda (fls. 158/159).

Peticionou a autarquia ré informando que se manifestará sobre a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, na fase de execução. Pugnou, ao final, pela rejeição do valor encontrado pela Contadoria, e a improcedência dos pedidos contidos na exordial (fl. 160).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II-MOTIVAÇÃO

A-PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em 10-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-04-2017 (DER) – NB 21/181.342.528-8.

Assim, não tendo havido o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, afasto a incidência efetiva da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B-MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[1]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 30-03-2017, data do óbito do Sr. Jefferson.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

A condição de dependente das autoras em relação ao segurado falecido é incontroverso nos autos, por tratarem-se de companheira e filha do “de cujus”, conforme comprovamos certidões anexadas às fs. 17 e 23 e demais documentos acostados às fs. 50/57.

Quanto ao preenchimento do requisito qualidade de segurado do pretense instituidor na data do seu falecimento, a análise conjunta das provas não permite concluir pelo seu atendimento.

Após o falecimento do instituidor, as autoras ajuizaram uma reclamação trabalhista – Processo nº. 1001384-28.2017.5.02.0608 – a fim de obter o reconhecimento do vínculo trabalhista formando entre aquele e a GILMAR MEDEIROS AMARAL JUNIOR – ME, e, conseqüentemente, resguardar, entre outros, o direito dos dependentes do “de cujus” ao benefício de pensão por morte.

Naquela demanda, foi homologado acordo realizado entre as partes, a fim de reconhecer a existência de contrato de trabalho entre o falecido e a reclamada, no período de 12-02-2015 a 30-03-2017 (fl. 129), tendo a anotação do vínculo empregatício na CTPS sido efetuada *post mortem*.

Em análise a fragmentos do Processo Trabalhista, verifico que o INSS não participou daquela demanda e que a parte autora não apresentou quaisquer documentos indiciários da existência do vínculo empregatício (fs. 41/48).

A anotação deste contrato de trabalho na CTPS do *de cujus* decorreu da sentença trabalhista, que homologou acordo firmado entre as partes, sem que houvesse qualquer produção de provas sobre as alegações deduzidas.

A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo.

Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se *inter partes*, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido, no período de 12-02-2015 a 30-03-2017, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem-se restringir àquela demanda, porquanto prolatada sem a produção de qualquer tipo de prova em relação à existência da relação de trabalho, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material.

Observadas, portanto, a data da extinção do último contrato de trabalho válido para fins de aferição do vínculo estabelecido entre o de cujus e a Previdência Social (12/02/2010), e a data do óbito (30/03/2017), verifica-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado, por ter sido superado o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Ainda que se admitisse a extensão de 12 (doze) meses do período “de graça”, em virtude da situação de desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, isso não alteraria o resultado da controvérsia, considerando o longo período de mais de sete anos entre a rescisão do último contrato de trabalho, em 2010, e a data do óbito, em 2017, razão pela qual não pode ser acolhida a tese desenvolvida no parecer do Ministério Público Federal.

Destarte, cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer outros documentos indicativos do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado. Desta forma tem-se por não caracterizada a qualidade de segurado do “de cujus”, impondo-se a improcedência do pedido formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 44.919.191-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 371.024.288-63, e CRISTIANE SANTOS AMARAL, menor impúbere, pela primeira representada, portadora da cédula de identidade RG nº. 55.076.840-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 436.389.638-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009406-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PAULO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 201.793.913-72, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2019.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 22-07-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/24[1]).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 27).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 36/38.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer (fls. 39/40).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **04-06-2019** (fl. 18), e; (ii) a impetração se verificou em **22-07-2019**.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constata, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso, inclusive, em informações a autoridade apontada coatora referiu a expedição de carta de exigência em setembro de 2019, com a concessão de prazo ao autor para apresentação de documentos (fls. 36/38).

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, o prazo mínimo previsto em lei havia acabado de transcorrer. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **JOSÉ PAULO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 201.793.913-72, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12/12/2019.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 151.042.188-21 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e PAMELA KAMILA FONTANA FEROLA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 447.480.458-92.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **Leia de Cassia Fontana Ferola**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 271.730.738-98, falecida em 19-02-2009.

Sustenta o autor que era cônjuge da falecida e que esta estava desempregada desde 05/2007, o que estaria comprovado mediante a apresentação de documentos.

Assim, pontua que, quando do óbito, a sua esposa era segurada da Previdência Social, pois teve o seu período de graça prorrogado nos termos do artigo 15, §2º da Lei n.º 8.213/91.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 16-03-2009 (DER) – NB 21/148.860.914-1, o qual teria sido indevidamente indeferido pois não teria o autor comprovado a condição de segurada da pretensa instituidora.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do óbito.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 25/62[1]).

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e foi o autor intimado a juntar documentos aos autos (fl. 65).

O autor apresentou documentos às fs. 66/100.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação da parte ré (fs. 101/102).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que aduziu que o benefício não é devido pois a pretensa instituidora não seria segurada da Previdência Social quando do óbito (fs. 105/134).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 135).

A parte autora apresentou réplica (fs. 136/146). Requeru, também, a realização de prova testemunhal e a perícia médica indireta (fs. 147/151).

Em decisão, foi deferido o pedido da parte autora e foi determinada a realização de perícia médica indireta (fs. 194/197).

Conclusos os autos, foi determinada a inclusão da filha da pretensa instituidora, Pamela Kamila, menor ao tempo do óbito no polo passivo da demanda (fl. 152), o que foi cumprido às fs. 153/154.

A corré Pamela foi citada (fl. 169) e não contestou o pedido, sendo declarada revel (fl. 170).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, com designação de audiência para produção de prova oral (fl. 170).

Foram colhidos os depoimentos da parte autora Glauco Leandro Rocco Ferola, das testemunhas Deborah Santos Veronese e Marcos Romanato (fs. 230/238).

Em audiência, a parte autora e a parte ré apresentaram alegações finais, que foram gravadas no sistema Kenta.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 14-08-2018, enquanto o requerimento administrativo é de 16-03-2009 (DER) – NB 21/148.860.914-1.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 19-02-2009, data do óbito da Sra. Léia de Cássia Fontana Ferola.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurada da falecida e 2) condição de dependente da parte autora em relação à segurada falecida.

Passo a analisar o primeiro requisito.

A tese trazida pelo autor é no sentido de que a senhora Léia estava desempregada desde maio de 2007, momento em que se desligou da Associação Cultural Nossa Senhora Menina, o que se pode verificar na baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS à fl. 42.

Em razão do desemprego, teria direito à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Considerando as provas apresentadas em seu conjunto é possível concluir, com segurança, que se trata de situação de grave doença manifestada antes de qualquer filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme claramente exposto pelo autor em seu depoimento, e não de situação de desemprego.

O próprio autor relatou que a pretensa instituidora havia trabalhado em feira esporadicamente há muitos anos, antes mesmo do nascimento de sua primeira filha, a corré Pamela, atualmente com mais de vinte anos.

Posteriormente, quando já estava doente e fazendo tratamentos de saúde com altos custos financeiros, a autora trabalhou por curto período na cantina da escola onde estudava a filha, mas teria sido dispensada, segundo indicação do autor, justamente em função de sua debilidade física provocada pelo *lúpus*.

Restou claro, pelo depoimento pessoal do autor, que a sra. Léia após o curto período de trabalho (menos de 3 meses) piorou ainda mais sua condição de incapacidade laboral e não exerceu nenhuma outra atividade laboral. Importante destacar que foi explicado que a necessidade da pretensa instituidora desenvolver alguma atividade remunerada advém da situação de crise financeira que o autor estava, pois trabalha no setor de vendas e, à época, havia queda nos rendimentos em decorrência da crise econômica. Indicou que o custo da medicação que sua falecida esposa fazia uso era deveras alto e não estava conseguindo arcar.

De toda sorte, ainda que a hipótese fosse de eventual reconhecimento de extensão do período de graça pela comprovação do desemprego, entendo que a questão **não** ficou comprovada nos autos.

Primeiramente o próprio autor relatou que a autora teria sido dispensada em razão de sua doença preexistente, ou seja, não havia sido dispensada e estava buscando outro emprego.

Avalio, ainda, que a prova testemunhal não foi coerente no sentido de se apontar a condição de desemprego involuntário da falecida. As testemunhas ouvidas foram vagas, não esclareceram perguntas simples sobre a vida da falecida esposa do autor, mas, ainda assim, afirmaram que, especificamente em maio de 2007, ela teria sido dispensada de seu emprego.

Ademais, reconhecida a não comprovação da situação de desemprego da autora, a qual, em verdade não estava à procura de emprego, mas efetivamente incapaz de realizar qualquer atividade, avalio que também não fazia jus ao deferimento de eventual benefício por incapacidade, embora não comprovado em juízo seu indeferimento ou alegado pela pretensa instituidora tal fato como causa de pedir.

Avaliando amplamente o direito à pensão por morte, julgo superado tal empecilho, para apreciar eventual direito anterior da falecida esposa que pudesse subsidiar o deferimento da pensão.

A situação encontra óbice na situação clara de preexistência da doença incapacitante da autora.

Tal fato foi inúmeras vezes demonstrado em juízo e esclarecido pelo autor. Note-se que em seu depoimento pessoal, o autor relatou que, logo após o nascimento da filha do casal, Pamela, hoje com mais de vinte anos de idade, a falecida esposa já começara a sentir-se fraca, por apresentar queda de plaquetas; inclusive, contava com a ajuda de sua mãe no cuidado com a filha menor.

Apenas no ano de 2000 recebera o diagnóstico de *lúpus* e iniciara o tratamento orientado para tal doença. Em 2007, quando exerceu por período exíguo a atividade na cantina da escola, a pretensa instituidora já estava em tratamento para controlar o *lúpus*, mas sem sucesso. A clara preexistência da doença e da sua incapacidade alicerçaram o afastamento ao direito a eventual benefício por incapacidade.

Ressalto, por fim, que a conclusão apresentada decorre da coerência do sistema de proteção previdenciária, a qual não está voltada para amparar eventual cônjuge sobrevivente de esposa falecida com grave doença e que nunca significara um auxílio financeiro no sustento da família.

Assim, entendo que não restou configurado o requisito da qualidade de segurada da pretensa instituidora, Léia de Cássia Fontana Ferola.

Prejudicada, pois, a análise dos demais requisitos.

II – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado por **GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 151.042.188-21 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e PAMELLA KAMILA FONTANA FEROLA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 447.480.458-92.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Léia de Cássia Fontana Ferola, falecida em 19-02-2009.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 12-12-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun. 97.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **HILTON GIUSEPPE LINARD**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.609.258-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29/10/2018 (DER) – NB 46/188.446.318-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Eletropaulo Metropolitana de SP S/A, de 06/03/1997 a 07/10/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/100)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 103/105 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e esclarecesse o seu interesse de agir em face da sentença e acórdão proferidos na ação n.º 0000067-50.2013.4.03.6.317;

Fls. 107/110 – manifestação da parte autora;

Fl. 111 – acolhido o contido às fls. 107/110 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 112/135 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 136 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 137/140 – apresentação de réplica e guia de recolhimento de custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 137/140, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31/05/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/10/2018 (DER) – NB 46/188.446.318-2. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 06/06/1989 a 05/03/1997, conforme se verifica às fls. 68.

Ademais, consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1989 a 10/01/2013. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos autos n.º 0000067-50.2013.4.03.6.317, em que houve o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1989 a 05/03/1997 e foi determinada a averbação do tempo especial pelo INSS.

A Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 11/04/2011 e negou provimento ao recurso do INSS. A r. decisão transitou em julgado em 06/04/2018. Consta, ainda, nos autos n.º 0000067-50.2013.4.03.6.317 informações acerca do cumprimento da decisão com a respectiva averbação do tempo de serviço.

Assim, da análise dos documentos referidos, verifico que o processo n.º 0000067-50.2013.4.03.6.183, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2013.

No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2013.

A controvérsia, portanto, reside no seguinte interregno:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 11/01/2013 a 07/10/2016.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 56/61 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A que refere exposição do autor no período de 06/06/1989 a 07/10/2016 (data da emissão do documento) a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 56/61, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.^[viii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **11/01/2013 a 07/10/2016** em que laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[viii]

Cito doutrina referente ao tema^[ix].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação aos reconhecimentos da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/01/2013 e, com esteio com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **HILTON GIUSEPPE LINARD**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.609.258-79, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 11/01/2013 a 07/10/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 29/10/2018 (DER) – NB 46/188.446.318-2.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 29/10/2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HILTON GIUSEPPE LINARD , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.609.258-79.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Data do início do pagamento do benefício:	DER em 29/10/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ” (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[v] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019868-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALINE DOS SANTOS ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.235.078-80 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 354.235.078-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Prezanda a autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu companheiro, Rodrigo Del Barrio Gomes.

Sustenta que o Sr. Rodrigo estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscita a requerente que é dependente deste e que o mesmo mantém qualidade de segurado quando do aprisionamento.

Ademais, esclarece que formulou o requerimento administrativo NB 174.470.855-7, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Assim, protesta pela condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento do Sr. Rodrigo à prisão, em 16-09-2015, bem como ao pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fs. 15/93[1]).

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fs. 96/98).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 100/159).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, momento em que se oportunizou às partes a produção de provas (fl. 160).

Apresentação de réplica (fls. 162/167). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 169), que foi deferida às fls. 170/171, designando-se audiência para instrução.

Apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (fls. 173/174).

Redesignação da audiência para o dia 05 de novembro de 2019, às 14:00h (fl. 175). Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, Sras. Thays Cristina dos Santos Soares e Marinaiva Vieira da Silva.

A parte autora reiterou os termos da inicial e o Procurador Federal, pelo INSS, os termos da contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-11-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-09-2015 (DER) – NB 174.470.855-7.

Assim, inexistiu decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confira-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portanto, a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”²¹

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: (i) a condição de dependente do postulante; (ii) a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e (iii) a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente da requerente, verifico que os documentos anexados às fls. 42/54 foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo, comprovando satisfatoriamente a qualidade da Autora de companheira do Sr. Rodrigo, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Rodrigo Del Barrio Gomes, no momento da prisão, em **10-02-2014**, estava **desempregado** (fls. 21/22 e 23/27).

Informações extraídas da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam que o último vínculo do companheiro da autora se verificou na condição de empregado junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HIGIENÓPOLIS HOME & SERVICES, no período de 04-05-2011 a 02-10-2013 (fl. 27).

Portanto, configurada está a qualidade de segurado de Rodrigo Del Barrio Gomes, nos termos dos artigos 15, inciso II e §2º da Lei nº 8.213/91.

Comprovados os requisitos da qualidade de dependente da autora e da condição de segurado de seu companheiro passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal.

Em análise à decisão administrativa proferida pela ré, verifica-se que o indeferimento do pedido de auxílio-reclusão se deu nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 16/09/2015, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.” (sic, fl. 58)

Assim, no caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se somente ao enquadramento do recluso como **segurado de baixa renda**, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão, em 10-02-2014. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, *in verbis*:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

De outro lado, o artigo 116, do Decreto nº 3048/99, preceitua que:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Não vislumbro qualquer equívoco da autarquia ré ao negar o benefício pretendido na presente demanda.

Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a **última** remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera:

(...) “A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atenente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da “contingência” social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...).” (Agravado Legal em agravo de instrumento nº 00270655720144030000/SP).

No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3:27/08/2015).

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 2037848/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/06/2015).

Na data do recolhimento à prisão, em 10-02-2014, o valor atualizado do limite constitucional era de R\$1.025,81 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014). Quanto ao último vínculo, consta de informações do CNIS (fl. 27) que a última remuneração integral recebida pelo recluso alcançou o montante de R\$1.834,91 (hum mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) – **setembro de 2013**, SUPERIOR ao limite estabelecido para o período pela portaria retromencionada.

Desse modo, a decisão do INSS mostrou-se acertada, sendo de rigor o decreto de improcedência.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ALINE DOS SANTOS ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.235.078-80 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 354.235.078-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 12-12-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, *in* Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEUZUITA JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDEUZUITA JESUS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 38.016.937-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 163.308.688-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pontifica a parte autora que viveu em união estável com o Sr. ANTONIO DE LISBOA até o falecimento do mesmo em 14 de abril de 2014, tendo juntos dois filhos, ANTONIO ROGERIO SILVA DE LISBOA e CLAUDIA ROGERIA DE LISBOA, nascidos respectivamente em 02 de maio de 1986 e 13 de fevereiro de 1988.

Alega que em 19-04-2016 requereu o benefício de pensão por morte – NB 177.565.083-6, que foi indeferido pela autarquia ré por não considerar comprovada a sua condição de dependente do falecido.

Requer, ao final, seja julgado totalmente procedente a ação, e a condenação do INSS a implantar em seu favor benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento (19-04-2016), bem como efetuar o pagamento do benefício desde a data do requerimento.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/14).

Foram anexados às fls. 50/79, cópia integral do processo administrativo nº. 177.565.083-6 e comprovante de residência atualizado da parte autora.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 81/84).

Constam às fls. 86/109 dos autos extratos referentes ao autor obtidos nos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social, cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do JEF.

Proferiu-se decisão retificando o valor da causa para R\$153.663,62 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) – fls. 110/111, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e declinando da competência para conhecimento das questões do feito.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID 14078031 em virtude do valor da causa, e determinou-se a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência hábil e recente a comprovar endereço atualizado, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito e a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada (fls. 119/120).

Peticionou o INSS ratificando a contestação constante dos autos (fl. 121).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 122).

Apresentação de réplica com anexação de novos documentos pela parte autora (fls. 123/128).

Requeru a autora a produção de prova testemunhal (fls. 129/130), que foi deferida à fl. 131.

Em 22 de outubro de 2019 foi realizada audiência de instrução, como colhimento do depoimento da parte autora e da testemunha por ela arrolada, Camila Soares Assis. Foi declarado o impedimento da Sra. Benedita Lopes Barbosa, irmã do segurado falecido (fls. 143/144). Ausente a testemunha Ângela Bueno de Oliveira, cujo pedido de redesignação de audiência para sua oitiva foi indeferido em razão da ausência de justificativa/comprovação referente ao seu não comparecimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserido no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portanto, a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Juovosky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, ANTONIO DE LISBOA, pretendo instituidor da pensão por morte pleiteada, faleceu em 14-04-2014 (fl. 08).

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 14-04-2014.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Em relação ao primeiro requisito, a manutenção da qualidade de segurado dos *de cujus* é questão incontroversa, uma vez que o Sr. Antonio de Lisboa – NIT 1.111.350.144-2, conforme extrato CNIS anexado aos autos às fls. 73/75, manteve vínculo empregatício com as empresas P A A DE OLIVEIRA EMPREITEIRO EIRELI – ME e AUGUSTO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI – EPP de 08-02-2012 a 31-07-2013.

A questão circunda, pois, em se estabelecer a qualidade de dependente da parte autora. Passo a analisar o segundo requisito legal.

São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis* [1]:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

A documentação acostada aos autos pela parte autora é hábil a comprovar apenas que a mesma e o “de cujus” tiveram três filhos no final da década de 1980 (fls. 70, 71 e 72).

As informações constantes na certidão de óbito (fl. 08) não indicam nem ao mesmo que o Sr. Antônio de Lisboa morava com a autora, pois ele falecera na cidade de Guarujá e foi declarado seu endereço na cidade de Itanhém. Houve declaração de sua irmã, Sra. Benedita Lopes Barbosa, sem que houvesse qualquer indicação de convivência com a Sra. Edeuzia.

A prova do efetivo endereço dos pretensos companheiros não foi trazida aos autos, tendo sido apresentada apenas declaração da Sra. Benedita, irmã do falecido, no sentido de que estaria abalada na hora em que prestou as informações em cartório para a emissão da certidão de óbito, e que por tal razão confundiu-se a respeito do endereço do irmão (fl. 11).

A única testemunha ouvida em Juízo, Sra. Camila Soares Assis, informou que o Sr. Antônio de Lisboa era muito doente e estava em situação grave de câncer terminal, contrariando os termos apresentados pela Autora, em seu depoimento pessoal, no sentido de que o segurado era pessoa extremamente saudável e que teria ido ao litoral visitar a irmã sem qualquer motivo, mas infelizmente teria tido um mal súbito e precisou ser internado imediatamente, falecendo pouco depois durante sua internação hospitalar.

Na situação em debate, se permitíssemos que a declarante do óbito simplesmente se retratasse sobre os termos informados quando do falecimento, sem que houvesse qualquer subsídio comprobatório neste sentido, estaríamos permitindo que a condição de dependente para fins de pensão por morte fosse definida pela vontade particular e não por requisitos legais prévios que regulam uma relação jurídica administrativa de direito público e indisponível. Em verdade, a autora não apresentou qualquer embasamento razoável para o reconhecimento da união estável e ainda pretendeu desconstituir informação sobre a residência do segurado ao tempo do óbito declarada em certidão oficial, sem qualquer sucesso.

Em síntese, a análise conjunta das provas não permite a conclusão de que a autora mantinha união estável com o segurado à época do seu falecimento, impondo-se a total improcedência do pedido formulado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **EDEUZUITA JESUS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 38.016.937-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 163.308.688-75, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Redação vigente ao tempo do óbito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.767.656-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Objetiva a parte autora, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/166.766.333-7, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, desde a data do requerimento, que se verificou em 09-10-2013.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 42/260).

O processo fora originalmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência para as Varas Federais Previdenciárias (fl. 262).

Redistribuído o feito em junho de 2019 a esta 7ª Vara Previdenciária, inicialmente foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi esta intimada a apresentar documentos e aditar a petição inicial (fl. 265).

O autor apresentou manifestação às fls. 267/269.

Ato contínuo, foi proferida decisão na qual se verificou que este feito fora distribuído em duplicidade e que o processo nº 5006644-18.2019.403.6100, de competência da 2ª Vara Federal Previdenciária, foi redistribuído em primeiro lugar (fls. 274/275).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

2. MOTIVAÇÃO

Verifico que a presente demanda é totalmente idêntica ao processo de nº 5006644-18.2019.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, onde foi redistribuída em **24-04-2019**.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido (revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) e a causa de pedir (reconhecimento da especialidade de período de labor) são idênticos aos dos autos nº 5006644-18.2019.403.6100.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a **reprodução** de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confirmam-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a prévia oitiva das partes, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação.

Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Refiro-me à demanda proposta por **JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.767.656-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-34.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO**, portadora do documento de identidade RG 32.797.844-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 801.287.507-15 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS**.

Aduz a impetrante que que protocolo cumprimento de exigência a fim de pleitear a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, na data de 30-07-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de “*determinar a IMPETRADA que analise o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição da IMPETRANTE, de forma fundamentada*”.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/18[1]).

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, determinando o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Recebidos os autos, determinou-se o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 32).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/37.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 38).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 47/49.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do pedido pela via administrativa (fls. 51/52).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 53/54.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 51/52, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-12-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010498-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLEDES APARECIDA KJOL DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE SAÚDE DO SERVIDOR - COGESS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **OELEDES APARECIDA KOJOL DE PAIVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.512.028-21 em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE SAÚDE DO SERVIDOR - COGESS**.

Aduz a impetrante que no dia 07-02-2019 formulou requerimento administrativo para obtenção de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao setor de Gestão de Políticas Públicas - Hospital Alexandre Zaio, o qual é responsável por notificar o COGESS para elaboração.

Contudo, até o momento da impetração, esclarece que não houve qualquer resposta e tampouco justificativa para a morosidade.

Sustenta que há demora demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 13/17[1]).

Ato contínuo a impetrante desistiu do prosseguimento do feito (fs. 20/21).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça à impetrante.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 20/21, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ADILSON NUNES DE BRITO, já qualificado nos autos, em face da sentença ID nº. 18090494, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Alega a parte embargante a existência de omissão do julgado quanto as atividades exercidas pelo autor junto à empresa GAZZARRA e a reafirmação da DER, observando-se a disposição contida na Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS (ID nº. 19600076).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo concedida a parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia integral e legível da sua CTPS nº. 71103 – série 0008-SP, expedida em 14-10-1980, e cópia da sua ficha de registro de empregados junto à empresa GAZARRA S/A (ID 22312097), determinação cumprida pelo embargante em 05-11-2019 (ID 24177726).

Ciência pelo INSS da documentação acostada pela parte autora em 08-11-2019.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os ED têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assiste parcial razão à parte autora.

Nesses termos, sana-se o erro material detectado, comesteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ponto que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração não podem ter intuito ou natureza infringente o que não impede que o seu acolhimento, ante a existência de alguns dos vícios justificadores, conduza à modificação do provimento jurisdicional^[1].

Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo autor.

Refiro-me à ação cujas partes são **ADILSON NUNES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.268.325-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.919.888-57, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em _____ de dezembro de 2019, reportando-me à sentença de 11 de julho de 2019.

ELIANARITAMAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PJE Nº. 5007423-49.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: ADILSON NUNES DE BRITO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **ADILSON NUNES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.268.325-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.919.888-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.677.021-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia-ré da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

GAZARRAS/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, de 07-07-1981 a 18-02-1996;

TECNOFORJAS S/A, de 23-07-1986 a 24-02-1987;
--

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 20-07-1992 a 19-03-2015.
--

Pugna pela transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, por entender que na época da aposentação já reunia os elementos e direitos necessários para seu reconhecimento mais benéfico, com observância do disposto no art. 57, §1º da Lei nº. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o cômputo do tempo especial reconhecido em sentença, e seu cálculo pela regra prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 19/260).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 263).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 265/294).

Abriu-se o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 295).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial técnica no atual empregador, testemunhal e, alternativamente, que os laudos técnicos acostados aos autos sejam recebidos como prova emprestada (fls. 297/302).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 303).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência (art. 98, §6, CPC), ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 304/311).

Juntada aos autos pela parte autora do comprovante de quitação das custas processuais (fls. 312/314).

Determinado o esclarecimento pela parte autora do pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 04-08-1975 a 29-02-1980 e de 23-06-1988 a 20-07-2009, e que no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora produzisse toda a prova documental com a qual pretende provar as alegações externadas na exordial (fl. 315).

Peticionou a parte autora esclarecendo ter havido erro material quanto ao período declinado à fl. 14, uma vez que as datas ali informadas não são condizentes com as informadas na descrição dos fatos, e que no tocante as provas documentais, estas já teriam sido carreadas ao feito, requerendo a juntada de novo laudo produzido nos autos da Carta Precatória nº. 5008280-95.2018.4.03.6183, referente as mesmas funções desempenhadas pelo requerente (fls. 317/340).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados nos autos, nos termos do art. 437, §1º do CPC (fl.341).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **24-05-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **22-04-2015 (DER) – NB 42/173.677.021-4**. Consequentemente, não há que se falar em efetiva incidência da prescrição quinquenal.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [iv].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [v].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[2]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[3]

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou às fls. 56/58, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 19-03-2015 pela CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, indicando a sua exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts da seguinte forma:

15.1 – Período	15.2- Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 Intens/Conc	15.5 – Técnica Utilizada
20-07-1992 a 30-06-1995	F	Eletricidade	Exposição de 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto nº 93.412/86 MTE.
1º-07-1995 a 08-08-1999	F	Eletricidade	Exposição de 82% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto nº 93.412/86 MTE.
09-08-1999 presente data	alF	Eletricidade	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa Decreto nº 93.412/86 MTE.
08-09-2005 presente data	alF	Ruído	Exposição permanente a 91,9 dB(A).	Dosimetria de Ruído – NHO 01 Fundacentro

Por consequência, e diante da regularidade formal do PPP anexado aos autos, restou comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts durante o labor prestado no período de 20-07-1992 a 19-03-2015. Também restou comprovada a especialidade em razão da exposição do autor a ruído superior a 90 dB(A) de 08-09-2005 a 19-03-2015, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003.

As anotações às fls. 11 e 34/35 da CTPS do autor nº. 71103 – série 00008-SP – expedida em 14-10-1980, e cópia das fichas de registro de empregados do autor (ID 24177750), comprovam o exercício pelo requerente, no período de 07-07-1981 a 30-09-1981, da função de “ajudante geral”; de 1º-10-1981 a 31-12-1981, da função de “ajudante de produção”; de 1º-01-1982 a 31-12-1984, da função de “meio oficial operador de máquina”; de 1º-01-1985 a 31-07-1984, da função de “operador de máquina”, e de 1º-08-1984 a 18-02-1986, do cargo de “prensista”, junto à empresa GAZARRA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. Restou comprovado também documentalmete, à fl. 36 dos autos virtuais, o desempenho do cargo de “prensista” pelo autor no período de 23-07-1986 a 24-02-1987 junto à TECNOFOJAS S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS.

Com relação ao labor exercido pelo autor junto à empresa TECNOFOJAS S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS., de 23-07-1986 a 24-02-1987, e junto à GAZARRA S/A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, de 1º-08-1984 a 18-02-1986, enquadro pela categoria profissional a função de **prensista** desempenhada, no código 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79.

Por sua vez, as atividades de “ajudante geral”, “ajudante de produção”, “meio oficial operador de máquina” e “operador de máquina” por si sós, não são passíveis de enquadramento, por não constarem nos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual o período de 07-07-1981 a 31-07-1984 deve ser considerado de natureza comum, conforme já administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária.

Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta:

GAZARRAS/AINDÚSTRIAS METALÚRGICAS, de <u>1º-08-1984 a 18-02-1986</u> ;
TECNOFOJAS S/AINDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS., de <u>23-07-1986 a 24-02-1987</u> ;
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de <u>20-07-1992 a 19-03-2015</u> .

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[vi]

Cito doutrina referente ao tema[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença – verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo – **30-06-2015(DER)** – detinha apenas **24(vinte e quatro) anos, 09(nove) meses e 20(vinte) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do tempo de contribuição total considerado.

Primeiramente ressalto que o pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo para 30-06-2015(DER) - data do despacho administrativo, deve ser julgado improcedente, já que seu deferimento consistiria, na prática, na “desaposentação” do Autor.

Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em **22-04-2015(DER)** o total de **45(quarenta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição, e não apenas 35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 18(dezoito) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 84/85), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data do requerimento administrativo, momento em que a documentação que ensejou o reconhecimento da especialidade dos períodos assim declarados nesta sentença, foi administrativamente apresentada pelo Autor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ADILSON NUNES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.268.325-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.919.888-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

GAZARRAS/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, de 1º-08-1984 a 18-02-1986;
TECNOFOJAS S/A INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS., de 23-07-1986 a 24-02-1987;
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 20-07-1992 a 19-03-2015.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) somar o tempo comum de labor indicado no item g aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 84/85, e, finalmente, **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.677.021-4, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde **22-04-2015(DER)**, bem como a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **22-04-2015 (DIP)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **22-04-2015 (DER)** o total de **45(quarenta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADILSON NUNES DE BRITO , portador da cédula de identidade RG nº. 15.268.325-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.919.888-57, nascido em 02-01-1962, filho de Deonídio Nunes de Brito e Bernadete Rodrigues de Brito.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/173.677.021-4.
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	De 1º-08-1984 a 18-02-1986; de 23-07-1986 a 24-02-1987 e de 20-07-1992 a 19-03-2015.
Data do início do pagamento do benefício revisado (DIP):	22-04-2015 (DER).
Tempo total de contribuição considerado na DER:	45(quarenta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 16(dezesseis) dias.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] EDcl no AgrRD no Ag 1087096/RS; Quarta Turma; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; j. em 07-03-2017.

[2] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[3] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “d” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MELI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **02 de abril de 2.020, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 25581698: vide informação de ID 26010752.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-73.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019429-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELITA FONSECA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **10 de março de 2020, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAROCHILRUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **17 de março de 2.020, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-61.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019193-39.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATO APARECIDO HELENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o processo nº 0003819-88.2018.4.03.6183 distribuído no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e a presente demanda são conexas. Ademais, trata-se de caso de litisconsórcio necessário unitário.

Dessa feita, considerando que este Juízo é prevento para processar e julgar a demanda, bem como que as autoras das ações estão representadas pelo mesmo patrono, providencie a demandante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo Emily Kristine Gomes Freitas no polo ativo desta demanda.

Como cumprimento da providência, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis.

Após, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, cientificando-o acerca da referida inclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE APS ÁGUA BRANCA, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas, manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILTON LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BICCIATO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados nos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR SUPLEMENTAR nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 30-03-2020 às 10:00 hs**) conforme documento ID nº 25815432, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 25815432, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, THAIS RIBEIRO C APALBO CIRILLO - SP327787, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto ao pagamento do débito (ID n.º 25986026), expeça-se ofício nos termos do convênio BACEN-JUD para desbloqueio das contas bancárias em nome da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico a parte final do despacho ID n.º 25718319, a fim que constar: **Proceda a Secretaria com a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando o cancelamento do ofício requisitório n.º 20190092950, tendo em vista a transmissão do mesmo ao Tribunal.**

Após, expeça-se novo ofício requisitório na modalidade "Requisição de Pequeno Valor", observando-se a renúncia da parte autora quanto ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532,
LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23499338.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23502143, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCÉLIA FERNANDES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25636392: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-94.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 30-03-2020 às 10:00 hs**) conforme documento ID nº 25815408, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 25815408, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEINE DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260, JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA ELLEN DE LARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubatã - PR, para oitiva da testemunha arrolada pela corrê, a saber: Leony Cabral.

Ademais, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **17 de março de 2.020, às 15:00 horas**.

Depositadas as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014405-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 23551312, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCIO LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013102-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JUCIMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014436-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23537260.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23540696, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO REIS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO REIS MENEZES, portador da cédula de identidade RG nº 12.580.434-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.602.868-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em 03/09/2015, NB 42/176.226.523-8.

Vieramos autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa Mecânica Tironi Ltda., verifico que há divergência de informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 74/76 e o formulário de fls. 108/109, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído no período controverso e quanto a existência de laudo pericial. (1.)

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Mecânica Tironi Ltda., com cópia das fls. 74/76 e 108/109, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, bem como o responsável técnico pelas informações.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012138-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE YAMASIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JORGE YAMASIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 731.162.978-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário NB 41/171.768.214-3, em 12-01-2015, sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária por falta de carência.

Sustenta que o indeferimento do benefício pleiteado se deu pelo fato de a autarquia ré não contabilizar como carência os períodos que estariam cadastrados no "PIS antigo" do autor: 13-03-1974 a 06-12-1974, 31-01-1975 a 20-01-1978, 15-10-1979 a 27-03-1980, 02-04-1983 a 30-04-1994 e 06-04-2000 a 15-02-2003.

Assim, pugna pelo reconhecimento de tais períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja o benefício, imediatamente, implantado a seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09/142[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral legível do processo administrativo referente ao NB 41/171.768.214-3 (fls. 145/146).

O autor juntou aos autos as cópias determinadas às fls. 147/201.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.768.214-3.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O reconhecimento de todos os períodos contributivos pretendidos pelo autor pressupõe uma ampla e exauriente cognição acerca de sua vida laboral, considerando que o indeferimento administrativo não se verificou por erro grosseiro e notório da autarquia previdenciária.

Assim, imprescindível se faz a regular instauração do contraditório para se apurar com exatidão a procedência das alegações da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a ausência de elementos que evidenciem, com clareza, a probabilidade do direito do autor.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JORGE YAMASIRO**, inscrito no CPF/MF sob nº 731.162.978-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **31 de março de 2020, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 16.734.678-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.103.998-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/543.500.375-6, desde a sua cessação em 18-10-2017.

Alega ser portador de diversas enfermidades de ordem psiquiátrica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/77[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID nº 15748959 (fl. 39).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 81/139, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 140/143), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 145/156.

Cientes, a parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 162/164). A autarquia previdenciária ré nada aduziu.

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/543.500.375-6, de 31-10-2010 a 18-10-2017, bem como que não há contribuições previdenciárias posteriores à cessação do benefício.

Verifico, ainda, que a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztzerling Nelken, com base na documentação acostada aos autos, fixou como data de início da incapacidade o dia 14-11-2018, quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Assim, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste especificamente acerca da qualidade de segurado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DO ESPÍRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **VALDIR DO ESPÍRITO SANTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 1185452-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.818.904-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 28/08/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (fl. 170[1]). Decorrido o prazo, o demandante ficou-se inerte, não apresentando manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Requeru a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 22).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera oito mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa na Associação Beneficente Sória e na Sociedade Beneficente São Camilo.

Aberto prazo para manifestação a parte ficou-se inerte.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito**.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA DUARTE GASPAR**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.182.5790-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 448.036.649-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 28/08/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (fl. 185[1]).

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 187/212).

Vieram os autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 126).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera sete mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008086-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DIAS CAMARGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MILTON DIAS CAMARGOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.219.388-48 em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – MOOCA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 74474230, em 10-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/14[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a recolher as custas iniciais ou comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 17).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 19/20).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergado para momento posterior às informações (fl. 21).

O Ministério Público, intimado, opinou pela concessão da segurança (fls. 25/26).

Ato contínuo, o impetrante apresentou desistência (fls. 29/31).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 29, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-12-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ROMERO SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GUSTAVO ROMERO SIMÕES**, portador da cédula de identidade RG nº 45.984.147-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 379.184.378-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fls. 204/213 [1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 215/216).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrimam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea "b", da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-12-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Uibaí - BA, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: Gilberto Pires de Castro.

Ademais, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **31 de março de 2.020, às 15:00 horas**, para depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006161-23.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 3 (três) anos.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ CONRADO DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.989.352-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.056.338-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 05-01-2017 (DER) – NB 42/179.580.692-0, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 27-05-1986 a 31-09-1986, de 1º-10-1986 a 31-01-1990, de 1º-02-1990 a 30-11-1992, de 1º-12-1992 a 31-07-1994 e de 1º-08-1994 a 02-01-2000 junto à COMGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, e de 03-09-2001 a 31-03-2005 e de 1º-04-2005 a 12-07-2010 junto à GALVÃO ENGENHARIA S/A.

Pugna, ao final, pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar-lhe as verbas atrasadas devidas desde data do requerimento, devidamente atualizadas.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 18/89).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a apresentação de comprovante de endereço datado e recente, em seu nome, bem como cópia de seus documentos pessoais e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido (fls. 92/94), o que foi cumprido às fls. 95/167.

A petição ID 5799120 foi recebida como emenda à petição inicial; determinou-se o esclarecimento da divergência entre o endereço informado da petição inicial e aquele constante do documento ID 5799135 (fl. 168), o que foi cumprido às fls. 169/170.

Determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado, conforme petição inicial (fl. 171), diligência cumprida pelo Autor às fls. 173/174.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 175/203).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 204).

Determinou-se a expedição de ofícios às empresas COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS e GALVÃO ENGENHARIA S/A, para que apresentassem cópia dos Laudos Técnicos Periciais que embasaram o preenchimento dos PPPs anexados aos autos (fls. 205/206).

A empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A apresentou o Laudo Técnico de Riscos Ambientais NR 15 de Junho de 2005, às fls. 214/261.

Após reiteração de ofício, a empresa COMGÁS apresentou laudos Técnicos Periciais, que foram anexados às fls. 279/281 e 282/287.

Peticionou a parte autora concordando com o Laudo Pericial anexado (fls. 290/291 e 292/293).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de matéria preliminar, passo a analisar o mérito.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[v]

Passo a analisar o caso concreto.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados às fls. 35/36 e 135/136, expedidos em 21-11-2017 e 31-10-2016 respectivamente, pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, referem-se ao labor exercido pelo autor no período de 03-09-2001 a 12-07-2010, e indicam a exposição do requerente aos seguintes agentes nocivos/fatores de risco, durante sua jornada de trabalho:

15.2 Tipo	15.3 Fatores de Risco	15.4 Intens./Conc.
Físico	Ruído	79,76 dB(A)
Químico	Sílica Livre Cristalina	0,015 mg/m ³
	Fumos Metálicos – ferro	0,7 mg/m ³
	Fumos Metálicos – cobre	0,03 mg/m ³
	Fumos Metálicos – manganês	0,07 mg/m ³
	Ozônio	0,005 mg/m ³
	Óxidos nitrosos – dióxido de nitrogênio	0,8 mg/m ³
	Óxidos nitrosos – (no) óxido nítrico	1,3 mg/m ³

Buscando embasar tais dados, a empresa apresentou Laudo Técnico de Riscos Ambientais às fls. 214/261, elaborado pelo Serviço de Assessoria em Segurança do Trabalho S/C Ltda. – ME com base em perícia realizada em **Junho de 2005** nas dependências da Divisão Engbrás; referido laudo, por ser genérico, não tem o condão de especificar a quais agentes nocivos/fatores de risco o autor estivera exposto no exercício de sua atividade profissional, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos à saúde.

Da mesma forma, oficiada para apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(aram) o preenchimento do Perfil Profissiográfico – PPP de fls. 123/125, expedido em 28-11-2016, referente ao labor exercido pelo Autor no período de 27-05-1986 a 02-01-2000, a COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS apresentou cópia de Laudos Técnicos Periciais às fls. 126/130, 279/281 e 282/287.

No laudo acostado às fls. 126/130 e 282/287, datados de 27-12-1999 e 06-12-1999, respectivamente, de forma genérica, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Ariosi – CREA 87.117-D concluiu que os empregados que executavam a função de “ajudante de construção da rede” no Setor EOO – Superintendência de Obras: “trabalham expostos ao nível de ruído de 91,6 dB(A), superior ao limite de tolerância legal. A empresa fornece protetores auriculares conforme descrito no item G, os quais atenuam a ação agressiva do ruído a nível inferior a 80 dB(A). A exposição ocupacional aos demais agentes físicos e químicos mencionados neste laudo, está abaixo dos respectivos limites de tolerância legais”, e que os empregados da empresa que executavam a função de “gasista de construção da rede”, no setor “EOO – Superintendência de Obras”: “trabalham expostos ao nível de ruído de 92,25 dB(A), superior ao limite de tolerância legal. (...) A exposição ocupacional aos demais agentes físicos e químicos mencionados neste laudo, estão abaixo dos respectivos limites de tolerância legais”.

Por tratarem-se de documentos genéricos e elaborado em período posterior ao labor exercido pelo autor na empresa – laudos de 06-12-1999 e 27-12-1999 – não havendo qualquer prova de que referidas condições ambientais correspondiam às quais o autor exerceu suas atividades laborativas, entendo que não são hábeis a comprovar a alegada especialidade do labor desempenhado pelo autor junto à COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS.

Da mesma forma, o Laudo Técnico Pericial de fls. 279/281 – cuja data foi preenchida à mão, ou seja: trata-se de dado questionável –, aborda de forma genérica as condições de trabalho “ao longo da Rede de Distribuição de Gás Canalizado da grande São Paulo – Cubatão e São José dos Campos”, não fazendo prova da exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco.

Acrescento, ainda, que os cargos de “ajudante gasista geral ramal”, “ajudante gasista”, “ajudante de obras”, “ajudante de construção de redes” e “gasista de construção de redes” não são enquadráveis nas hipóteses previstas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não havendo que se falar em mero enquadramento pela categoria profissional do labor anterior a 29-04-1995.

Deixo, assim, de reconhecer os períodos cuja especialidade se pleiteia por ausência de prova de exposição a agentes nocivos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **JOSÉ CONRADO DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.989.352-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.056.338-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006371-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ JOSE TEIXEIRA ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JUAREZ JOSÉ TEIXEIRA ROBERTO**, portador do documento de identidade RG 9.970.237-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.161.348-04 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 505287249, em 13-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/20^[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 23).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 29/31.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 24/26, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fls. 32/33).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 42.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fl. 45).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 45, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-12-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014358-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO TOMAZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasta a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 23473163.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442, RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA BORGES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.351.056-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.192.018-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, de **LARISSA BORGES CORDEIRO** e de **REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do segurado **IVALDO CORDEIRO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 598.546.008-82, falecido em 26-06-2016.

Afirma que foram casados de 04-10-1986 a 24-09-2011, quando se divorciaram. Alega, contudo, que, seu ex-marido contribuía regularmente para o seu sustento, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 21-11-2016 (DER) – NB 21/179.766.241-1, o qual foi indeferido sob o argumento de que a cónyuge não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 07/117[1]).

Originalmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios da dependência econômica (fls. 159/160).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 170/182 e 205/253.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a regularização do pólo passivo da demanda, com inclusão da atual cônjuge do falecido, bem como a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/166).

Cópia dos procedimentos administrativos NB 21/180.556.517-8 e NB 21/176.916.883-1 às fls. 260/440.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 502).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, determinou-se a citação das corré Larissa Borges Cordeiro de Souza e Regiana Cordeiro de Souza, esta última por edital (fl. 513).

Citada, a corré Regiana apresentou contestação às fls. 523/527 e 528/536, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito das contestações, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 537).

Informou a corré Regiana ter interesse na produção de prova testemunhal (fls. 539/540).

Apresentação de réplica (fls. 541/542).

Este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-06-2019, às 16 horas (fl. 547).

Aberta a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela corré Regiana, Aparecida Moura Junqueira. Ademais, constatada a ausência da parte autora, foi determinada sua intimação para justificar o motivo de seu não comparecimento (fls. 551/557).

Aduziu a parte autora que não compareceu à audiência por falta de informação acerca do processo, razão pela qual teria revogado o mandato do antigo patrono e constituído nova advogada. Na oportunidade, requereu a designação de nova audiência para dar prosseguimento à instrução processual (fls. 558/564).

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-10-2019, às 14 horas (fl. 565).

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora, da corré Larissa e da corré Regiana. Ao final, foi concedido o prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar acerca da oitiva da testemunha Aparecida (fls. 566/571).

Manifestação da parte autora às fls. 572/573.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 575/576 e 577/599).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II-MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte previdenciária.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^{[2][2]}

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **26-06-2016**, data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em **26-06-2016**, era o pretenso instituidor Evaldo Cordeiro de Souza segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o falecido mantinha diversos vínculos empregatícios, dentre eles, com o AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVA, no período de 01-06-2014 a 30-06-2016.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Verifico que a parte autora não conseguiu comprovar a dependência econômica ao tempo do óbito.

De início, importa destacar que a autora, mesmo questionada diretamente se não teria o interesse de produzir novas provas ou indicar testemunhas, manifestou-se pelo encerramento da instrução processual.

Com efeito, após a análise das provas apresentadas e realização das audiências, não foi possível concluir que havia, de fato, dependência econômica da ex cônica - autora da ação - em relação ao segurado falecido ao tempo do seu passamento (20/06/2016).

A Sra. Luciana fundamentou sua condição de dependente no fato de que o acordo de separação, homologado no ano de 2011, previa a obrigação do segurado ao pagamento de pensão e de plano de saúde em seu favor, todavia, tal fato não ficou comprovado através das provas colacionadas aos autos.

Note-se que os depósitos indicados nos documentos que acompanham a inicial foram realizados em nome da filha e também corré Larissa Borges Cordeiro de Souza. Não há qualquer comprovação de que o dinheiro depositado seria revertido em favor da autora.

Diferente do que se depreende dos termos do acordo de separação, não é possível concluir que determinada parcela seria destinada à ex mulher, embora tenha sido depositada na conta da filha. Deveras, a impugnação trazida pela corré, Sra. Regiana, sobre a anotação à margem do texto e à caneta, merece acolhimento. A princípio, tem-se tal anotação como rasura aos termos do acordo, interpretação diversa estaria colidindo com a segurança jurídica e com a presunção razoável da formalidade dos documentos com eficácia perante terceiros.

No mais, cabe pontuar que a comprovação de pagamento do plano de saúde até a data do óbito do segurado também não está amparada pelas provas dos autos.

O único documento existente diz respeito ao desconto do pagamento do plano Amil nos valores devidos ao segurado ao tempo da rescisão de um dos contratos de trabalho como médico, todavia não há qualquer indicação de que tal valor seria referente ao plano de saúde pago em favor da autora ou se seria em favor da corré, então esposa do falecido, ou se seria, ainda, em favor do próprio segurado. Confirma, outrossim, a inexistência de provas sobre o efetivo pagamento de plano de saúde em favor da autora ao tempo do óbito o fato de que em seu depoimento pessoal ela teria explicado que era, inicialmente, titular de um plano de saúde Amil, mas que posteriormente passou a titularizar o plano de saúde Gama. Quanto a tal plano de saúde, não há nos autos qualquer comprovação.

A autora descreveu, ainda, que o plano de saúde deixou de existir após o falecimento do ex marido, todavia, tal comprovação não se faz presente nos autos. Tampouco qualquer documentação existente sobre a efetiva titularidade de algum plano de saúde foi apresentada.

Por fim, a autora ainda aduz que sua condição de dependente estaria amparada pelas declarações de Impostos de Renda que a indicam como dependente do segurado.

As declarações juntadas espelham os anos fiscais de 2011, 2012 e 2013, sendo que o falecimento ocorreu em 20-06-2016, ou seja, não há indicação de situação de dependência contemporânea ao fato gerador da pensão. Mas não é só. Ainda constam como dependentes do segurado nas declarações de IR a Sra. Valéria Cordeiro e também há indicação como alimentandos dos seguintes indivíduos: Erik Cordeiro de Souza Gomes, Guilherme Cordeiro de Souza Gomes e Gisele Cordeiro de Souza Gomes (ID 9885480, fls 82). Quanto a estes últimos indicados a prova colhida não conseguiu nem explicar quem seriam Erik e Guilherme. Explicou-se somente que a Sra. Valéria seria mãe do segurado e que Gisele seria sua sobrinha.

Por outro lado, também não ficou esclarecido porque a filha Larissa, de fato dependente do segurado, não figurava como sua dependente em sua declaração de Imposto de Renda ou mesmo porque não estaria informado perante a Receita a atualização cadastral do segurado que teria contraído novas núpcias com a corré Regiana, desde 14-01-2012.

Portanto, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora à época do óbito.

Consequentemente, deve ser improcedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUCIANA BORGES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.351.056-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.192.018-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LARISSA BORGES CORDEIRO** e de **REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integra presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referente a autora e o *de cujus*.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 12-12-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442, RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA BORGES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.351.056-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.192.018-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LARISSA BORGES CORDEIRO** e de **REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Preteende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do segurado **IVALDO CORDEIRO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 598.546.008-82, falecido em 26-06-2016.

Afirma que foram casados de 04-10-1986 a 24-09-2011, quando se divorciaram. Alega, contudo, que, seu ex-marido contribuía regularmente para o seu sustento, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 21-11-2016 (DER) – NB 21/179.766.241-1, o qual foi indeferido sob o argumento de que a cônica não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/117[1]).

Originalmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios da dependência econômica (fls. 159/160).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 170/182 e 205/253.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a regularização do pólo passivo da demanda, com inclusão da atual cônica do falecido, bem como a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/166).

Cópia dos procedimentos administrativos NB 21/180.556.517-8 e NB 21/176.916.883-1 às fls. 260/440.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 502).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, determinou-se a citação das corrés Larissa Borges Cordeiro de Souza e Regiana Cordeiro de Souza, esta última por edital (fl. 513).

Citada, a corr  Regiana apresentou contesta  o  s fls. 523/527 e 528/536, requerendo, em s ntese, a improced ncia dos pedidos.

Abriu-se vista dos autos   parte autora, para manifestar-se a respeito das contesta  es, ocasi o em que se deu oportunidade  s partes para especifica  o de provas (fl. 537).

Informou a corr  Regiana ter interesse na produ  o de prova testemunhal (fls. 539/540).

Apresenta  o de r plica (fls. 541/542).

Este ju z deferiu produ  o de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do C digo de Processo Civil e designou audi ncia de tentativa de concilia  o, instru  o e julgamento para o dia 04-06-2019,  s 16 horas (fl. 547).

Aberta a audi ncia, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela corr  Regiana, Aparecida Moura Junqueira. Ademais, constatada a aus ncia da parte autora, foi determinada sua intima  o para justificar o motivo de seu n o comparecimento (fls. 551/557).

Aduziu a parte autora que n o compareceu   audi ncia por falta de informa  o acerca do processo, raz o pela qual teria revogado o mandato do antigo patrono e constitu do nova advogada. Na oportunidade, requereu a designa  o de nova audi ncia para dar prosseguimento   instru  o processual (fls. 558/564).

Foi designada nova audi ncia de tentativa de concilia  o, instru  o e julgamento para o dia 08-10-2019,  s 14 horas (fl. 565).

Aberta a audi ncia, foram colhidos os depoimentos da parte autora, da corr  Larissa e da corr  Regiana. Ao final, foi concedido o prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar acerca da oitiva da testemunha Aparecida (fls. 566/571).

Manifesta  o da parte autora  s fls. 572/573.

As partes apresentaram alega  es finais (fls. 575/576 e 577/599).

Vieram os autos conclusos.

 , em s ntese, o processado. Passo a decidir.

II-MOTIVA  O

Trata-se de pedido de pens o por morte previdenci rio.

A instru  o processual transcorreu com observ ncia aos comandos informadores contidos nos artigos 1  e 7  do novo C digo de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo est  maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o m rito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado  s partes interferirem no convencimento do ju z, respeitando o direito fundamental constitucional ao contradit rio e   ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito   percep  o do benef cio previdenci rio, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benef cios s o presta  es pecuni rias, pagas pela Previd ncia Social  s pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsist ncia, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hip tese de  bito, os seus dependentes do ponto de vista econ mico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da rela  o de prote  o decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao  rg o previdenci rio.”^{[2][2]}

A previs o da morte   um dos eventos objeto de preocupa  o no  mbito da Previd ncia Social. Del  decorre a pens o, prevista no artigo 201 da Constitui o da Rep blica:

“Art. 201. A previd ncia social ser  organizada sob a forma de regime geral, de car ter contributivo e de filia  o obrigat ria, observados crit rios que preservem o equil brio financeiro e atuarial, e atender , nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doen a, invalidez, morte e idade avan ada;

(...)

V – pens o por morte do segurado, homem ou mulher, ao c njuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no   2  (...).   2o Nenhum benef cio que substitua o s lario de contribui  o ou o rendimento do trabalho do segurado ter  valor mensal inferior ao s lario m nimo”.

O artigo 74, da Lei n.  8.213/91, determina ser devido o benef cio de pens o por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do  bito, do requerimento ou de decis o judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenci rio, aplica-se o princ pio *tempus regit actum*, ou seja, os benef cios previdenci rios devem obedecer  s normas em vig ncia no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concess o.

Dessa forma, a verifica  o dos requisitos necess rios ao deferimento da pens o postulada ser  feita considerando-se o dia **26-06-2016**, data do  bito do instituidor da pens o por morte.

Assim, independente de car ncia, para efeito da concess o do benef cio de pens o por morte, aqui pleiteado pela parte autora, s o exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do  bito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condi o de dependente da parte autora em rela  o ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em **26-06-2016**, era o pretenso instituidor Evaldo Cordeiro de Souza segurado da Previd ncia Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informa  es Sociais demonstra que o falecido mantinha diversos v nculos empregat cios, dentre eles, com o AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVA, no per odo de 01-06-2014 a 30-06-2016.

Ademais, tal fato   incontestado nos autos.

Quanto   qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenci ria, vigente ao tempo do  bito:

“Art. 16. S o benefici rios do Regime Geral de Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado:

I - o c njuge, a companheira, o companheiro e o filho n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido ou que tenha defici ncia intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

  1  A exist ncia de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito  s presta  es os das classes seguintes.

  2  O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declara  o do segurado e desde que comprovada a depend ncia econ mica na forma estabelecida no Regulamento.

  3  Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mant m uni o est vel com o segurado ou com a segurada, de acordo com o   3  do art. 226 da Constitui o Federal.

  4  A depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Verifico que a parte autora n o conseguiu comprovar a depend ncia econ mica ao tempo do  bito.

De in cio, importa destacar que a autora, mesmo questionada diretamente se n o teria o interesse de produzir novas provas ou indicar testemunhas, manifestou-se pelo encerramento da instru  o processual.

Com efeito, ap s a an lise das provas apresentadas e realiza  o das audi ncias, n o foi poss vel concluir que havia, de fato, depend ncia econ mica da ex c njuge - autora da a o - em rela  o ao segurado falecido ao tempo do seu passamento (20/06/2016).

A Sra. Luciana fundamentou sua condi o de dependente no fato de que o acordo de separa  o, homologado no ano de 2011, previa a obriga  o do segurado ao pagamento de pens o e de plano de sa de em seu favor, todavia, tal fato n o ficou comprovado atrav s das provas colacionadas aos autos.

Note-se que os dep sitos indicados nos documentos que acompanham a inicial foram realizados em nome da filha e tamb m corr  Larissa Borges Cordeiro de Souza. N o h  qualquer comprova  o de que o dinheiro depositado seria revertido em favor da autora.

Diferente do que se depreende dos termos do acordo de separação, não é possível concluir que determinada parcela seria destinada à ex mulher, embora tenha sido depositada na conta da filha. Deveras, a impugnação trazida pela corré, Sra. Regiana, sobre a anotação à margem do texto e à caneta, merece acolhimento. A princípio, tem-se tal anotação como rasura aos termos do acordo, interpretação diversa estaria colidindo com a segurança jurídica e com a presunção razoável da formalidade dos documentos com eficácia perante terceiros.

No mais, cabe pontuar que a comprovação de pagamento do plano de saúde até a data do óbito do segurado também não está amparada pelas provas dos autos.

O único documento existente diz respeito ao desconto do pagamento do plano Amil nos valores devidos ao segurado ao tempo da rescisão de um dos contratos de trabalho como médico, todavia não há qualquer indicação de que tal valor seria referente ao plano de saúde pago em favor da autora ou se seria em favor da corré, então esposa do falecido, ou se seria, ainda, em favor do próprio segurado. Confirma, outrossim, a inexistência de provas sobre o efetivo pagamento de plano de saúde em favor da autora ao tempo do óbito o fato de que em seu depoimento pessoal ela teria explicado que era, inicialmente, titular de um plano de saúde Amil, mas que posteriormente passou a titularizar o plano de saúde Gama. Quanto a tal plano de saúde, não há nos autos qualquer comprovação.

A autora descreveu, ainda, que o plano de saúde deixou de existir após o falecimento do ex marido, todavia, tal comprovação não se faz presente nos autos. Tampouco qualquer documentação existente sobre a efetiva titularidade de algum plano de saúde foi apresentada.

Por fim, a autora ainda aduz que sua condição de dependente estaria amparada pelas declarações de Impostos de Renda que a indicam como dependente do segurado.

As declarações juntadas espelham os anos fiscais de 2011, 2012 e 2013, sendo que o falecimento ocorreu em 20-06-2016, ou seja, não há indicação de situação de dependência contemporânea ao fato gerador da pensão. Mas não é só. Ainda constam como dependentes do segurado nas declarações de IR a Sra. Valdíra Cordeiro e também há indicação como alimentandos dos seguintes indivíduos: Erik Cordeiro de Souza Gomes, Guilherme Cordeiro de Souza Gomes e Gisele Cordeiro de Souza Gomes (ID 9885480, fls 82). Quanto a estes últimos indicados a prova colhida não conseguiu nem explicar quem seriam Erik e Guilherme. Explicou-se somente que a Sra. Valdíra seria mãe do segurado e que Gisele seria sua sobrinha.

Por outro lado, também não ficou esclarecido porque a filha Larissa, de fato dependente do segurado, não figurava como sua dependente em sua declaração de Imposto de Renda ou mesmo porque não estaria informado perante a Receita a atualização cadastral do segurado que teria contraído novas núpcias com a corré Regiana, desde 14-01-2012.

Portanto, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora à época do óbito.

Consequentemente, deve ser improcedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUCIANA BORGES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.351.056-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.192.018-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LARISSA BORGES CORDEIRO** e de **REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referente a autora e o *de cujus*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 12-12-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014413-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23526503.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23579677, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-36.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de **RS 118.648,77** (principal) e **RS 11.864,87** (honorários sucumbenciais), para 02/2018 (fls. 180/196^[i]).

Em discordância, a parte exequente apresentou os cálculos nos valores de **RS 169.093,42** (principal) e **RS 17.511,82** (honorários sucumbenciais), para 02/2018 (fls. 200/206).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS retificou a memória de cálculo anteriormente apresentada, pois não fora observada a implantação administrativa em 06/2012. Assim, apresentou novos cálculos no valor de **RS 118.676,44** (principal) e **RS 12.318,61** (honorários sucumbenciais), para 02/2018 e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 211/221), alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 168.809,09**, para a **parte autora** e **RS 16.880,90** de **honorários sucumbenciais**, para 02/2018 (fls. 234/239), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 242).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fls. 243/250).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 150/161) deu parcial provimento à remessa necessária para explicitar os consectários legais:

“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009

(...)

A decisão transitou em julgado em **19.09.2017** (fl. 164).

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, **no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado**.

Neste caso, a **decisão é expressa em determinar a aplicação da Lei 11.960/09, cujos índices de correção monetária segue a remuneração oficial da caderneta de poupança, Taxa Referencial**.

Em síntese, em respeito ao título executivo transitado em julgado, a correção monetária deve seguir o Manual n.º 134/10 e a Lei 11.960/09, facultado ao exequente ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 535, §8.º, do CPC.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I - O título judicial em execução determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere ao cálculo de correção monetária. II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. III - Agravo de instrumento interposto pela autora improvido. (AI 5006406-63.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)

Os critérios acima especificados foram adotados pela conta do INSS, com atrasados no total de cálculos no valor de **RS 118.676,44** (principal) e **RS 12.318,61** (honorários sucumbenciais), para 02/2018.

O exequente fez os cálculos corrigidos pelo INPC, em divergência do título transitado em julgado.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS, **RS 130.995,05**, sendo **RS 118.676,44** para a **parte autora** (**RS 84.269,13 – principal + RS 34.407,31 - juros**) e **RS 12.318,61** (**honorários sucumbenciais**), para 02/2018.

Diante do exposto, condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2018.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Numeração extraída em arquivo PDF integral do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID18937684- Ante o lapso temporal, intime-se a Ceabdj/INSS, a juntar aos autos o documento solicitado, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011211-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, LAERTE DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETA BANKUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Oficie-se ao setor de precatório solicitando o cancelamento dos ofícios expedidos.

Previamente à expedição foi dada oportunidade para a parte solicitar as retificações necessárias, mas, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte.

Após, voltemos autos conclusos para análise da manifestação da parte.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, LAERTE DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETA BANKUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Oficie-se ao setor de precatório solicitando o cancelamento dos ofícios expedidos.

Previamente à expedição foi dada oportunidade para a parte solicitar as retificações necessárias, mas, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte.

Após, voltemos autos conclusos para análise da manifestação da parte.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, LAERTE DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETA BANKUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Oficie-se ao setor de precatório solicitando o cancelamento dos ofícios expedidos.

Previamente à expedição foi dada oportunidade para a parte solicitar as retificações necessárias, mas, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte.

Após, voltemos autos conclusos para análise da manifestação da parte.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, LAERTE DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETA BANKUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Oficie-se ao setor de precatório solicitando o cancelamento dos ofícios expedidos.

Previamente à expedição foi dada oportunidade para a parte solicitar as retificações necessárias, mas, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte.

Após, voltemos autos conclusos para análise da manifestação da parte.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelar os ofícios precatórios expedidos (nº 20190105367 e 20190105371) em razão do erro do nome do advogado. Após o cancelamento, retificado o representante, expeçam-se novos ofícios.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALDINEI TEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo na forma de instrumento.

Oficie-se ao setor de precatório para cancelar o precatório expedido.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. L. V.
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENAN LOPES VIANA, nascido em 07/09/2010, representado pela genitora, Sra. **MARIA LUZIA LOPES**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do genitor, Sr. ROSALVO VIANA**, ocorrido em 25/04/2015, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus* (NB 1722455931 – DER 07/05/2015).

Aduzou a parte autora que o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 01/09/2011 a 19/02/2014 na empresa **Emblema Construção e Manutenção de Imóveis Ltda**, reconhecido por meio da reclamatória trabalhista nº 000786-45.2014.5.02.0043 ajuizada pelo empregador.

Informou, também, ter o “de cujus” trabalhado na empresa **JJWS EMPREITEIRA LTDA**, no período de 01/07/2013 a 06/01/2014, e considerando a ausência de registro do contrato de trabalho, foi ajuizada a ação trabalhista nº 0001729-43.2014.5.02.0017, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em São Paulo, onde foi firmado acordo entre as partes, com a determinação da anotação do contrato de trabalho na CTPS até o dia 22/04/2015.

Junto procuração e documentos (fls. 12/203).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 222/227, pugnado pela improcedência do feito.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 275/276).

Manifestação da parte autora às fls. 279/283 e 290/396 e do Ministério Público Federal às fls. 287.

Houve audiência de instrução em 05/09/2019 e em 09/12/2019 (fls. 404/413).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. ROSALVO VIANA resta incontroverso, assim como a qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho menor de 21 anos, consoante documentos acostados às fls. 13/15.

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. ROSALVO VIANA no momento do óbito.

Da qualidade de segurado do Sr. ROSALVO VIANA

Antes da redação da Lei n.º 13.846/2019, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplinava que mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Na petição inicial apresentada, alega a parte autora que, à época do óbito, o falecido possuía a qualidade de segurado diante dos vínculos laborais com as empresas Emblema Construção e Manutenção de Imóveis Ltda (01/09/2011 a 19/02/2014) e JJWS EMPREITEIRA LTDA (01/07/2013 a 06/01/2014).

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 07/05/2015 (NB 21/1722455931), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 04/2012, tendo mantido a qualidade de segurado até 16/06/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 86).

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do acordo homologado pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho desta Capital em 30/03/2015, nos autos de n.º 0001729-43.2014.5.02.0017, proposta pelo Sr. ROSALVO VIANA contra JJWS EMPREITEIRA LTDA, referente ao pacto laboral do período de 01/07/2013 a 06/01/2014, momento em que a reclamada se comprometeu a devolver a CTPS até o dia 22/04/2015 devidamente anotada. Contudo, a empresa não cumpriu o quanto homologado.

Com efeito, a parte autora apresentou, também, cópia da ação de consignação em pagamento n.º 0001729-43.2014.5.02.0017, julgada procedente, ajuizada pela empresa EMBLEMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do falecido, em que a empresa aponta o vínculo laboral exercido no período de 01/09/2011 a 19/02/2014, sendo dispensado por justa causa em 19/03/2014.

Na audiência realizada no dia 05/09/2019, a representante do menor, Sra. MARIA LUZIA LOPES, esclareceu que o falecido, no momento do falecimento, estava trabalhando em uma empresa que não efetuou o registro na CTPS; informou, também, ter se dirigido até a empresa JJWS EMPREITEIRA LTDA para pegar documentos do Sr. Rosalvo Viana após o óbito.

A testemunha, Sr. Mauroilson Manoel dos Santos, disse que o Sr. Rosalvo Viana laborava no momento do óbito, mas não soube precisar o nome da empresa.

A testemunha, Sr. Gilberto Soares de Oliveira, informou que o Sr. Rosalvo Viana estava trabalhando em uma empresa de construção civil na ocasião do óbito.

Com efeito, a partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que o Sr. Rosalvo Viana laborou na empresa EMBLEMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA até 19/02/2014.

Importante salientar que, durante a vida laboral do Sr. Rosalvo Viana, não ocorreu nenhuma interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça, nos moldes do art. 15, II, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, considerando o labor do falecido até 19/02/2014, e diante da incidência da situações de prorrogação do período de graça por 24 meses, a **qualidade de segurado perdurou até a data de 15/04/2016 – conforme previsão contida no artigo 15, inciso II, §1.º, da Lei n.º 8.213/91.**

Desta maneira, considerando o vínculo empregatício com a empresa EMBLEMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA no intervalo entre 01/09/2011 e 19/02/2014, a parte autora faz jus ao benefício da pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar que o Sr. Rosalvo Viana possuía a qualidade de segurado no momento do óbito ocorrido em 25/04/2015.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 07/05/2015 (DER), e o óbito ocorrido em 25/04/2015.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/172.245.593-1) a partir da data do óbito ocorrido em 25/04/2015.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito ocorrido em 25/04/2015; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 25/04/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/172.245.593-1)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/172.245.593-1).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **RENAN LOPES VIANA**, representado pela Sra. **MARIALUZIA LOPES**

Segurado: **ROSALVO VIANA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **21/172.245.593-1**

DIB: 25/04/2015

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito ocorrido em 25/04/2015; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 25/04/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA**

DCJ

MONITÓRIA (40) Nº 5016186-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente **ação monitoria**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178619745-3) correspondentes ao interregno entre a data de entrada do requerimento administrativo – DER (27/02/2018) e a data do início do pagamento – DIP (01/07/2019) no importe de 37.876,46 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Alegou que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178619745-3) por meio no Mandado de Segurança nº 5000746-43.2019.4.03.6126, que transitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André.

Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA CRISTINA COSTA**, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida em 19/07/2019 que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 08/08/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 09/08/2019; e que o recurso foi protocolizado em 09/08/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou o benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. **LUÍS ANTÔNIO COSTA**, ocorrido em 03/11/2016, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (NB 179.768.487-3 – DER 14/12/2016).

Com efeito, a sentença proferida analisou de forma clara o pedido formulado, indeferindo a pensão por morte, pois a parte autora não comprovou que o Sr. **Luís Antonio Costa** possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (03/11/2016).

No recurso interposto, a parte embargante alega contradição na sentença proferida diante da inexistência de previsão legal sobre a necessidade de cumprimento de carência para o benefício de pensão por morte, bastando a qualidade de segurado.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou de forma clara se o Sr. **Luís Antônio Costa** detinha ou não a qualidade de segurado no momento do óbito, concluindo que esta perdurou somente até 15/07/1988.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015078-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRES JIMENEZ GALISTEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016338-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDA FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24342110 - Intime-se a Ceabdj/INSS para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MATIAS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A guarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM JOSE CARRASCO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS por 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CANTO IANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo legal.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Ceabdj:INSS a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo INSS na impugnação ID 11169664.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011626-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMYGDIO DAVINO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILMA MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004570-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009644-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DIAS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO JAIME WIELER LLANOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21424348 : Considerando a revisão do benefício e nada mais sendo requerido pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC, dos cálculos apresentados no ID 16943128.

Publique-se..Decorrido o prazo de 10(dez) dias, intime-se o INSS

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PIACENTINI GROTTIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 16242704 e 22488627- Intime-se a Ceabjd/INSS para que esclareça acerca do correto cumprimento do julgado, fazendo as correções necessárias, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: JUAREZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi revisto o benefício, dê-se nova vista dos autos ao INSS para execução invertida.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO EUGENIO DE SOUZA
AUTOR: CLAITON LUIS BORK, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24172955- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014905-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENITA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos RG e comprovante de residência.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUMERY FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016323-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIMITROFF
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguardem-se os autos no arquivo-sobrestado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO LANDIN
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AVELINO GARCIA FILHO, nascida em 22/07/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação ocorrida em 08/10/2018 (NB 625.125.093-7).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (id 17195375).

Após, a realização de perícia médica (id 24442380-24442381), a parte autora reitera o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, portador de HIV, narrou na inicial dependência química e problemas psiquiátricos que o incapacitam de forma permanente para o trabalho.

Realizada perícia médica, a perita judicial atestou que o aturo "autor usuário de álcool, maconha e cocaína por muitos anos com dificuldade de permanecer abstinente e desenvolveu transtorno mental associado com instabilidade do humor, impulsividade aumentada, exacerbação da agressividade e flutuações do humor. **O quadro é crônico e está parcialmente contido com medicação prescrita. Porém, o autor apresenta prejuízo funcionais irreversíveis de forma a que não como falar em melhora do quadro psiquiátrico"**

Diante disso, atestou **incapacidade total e permanente com data de início em 10/04/2009**.

Quanto à qualidade de segurado, a data de início da incapacidade fixada pelo médico perito judicial coincide com a data de início da aposentadoria por invalidez, NB 164.654.694-3, concedida judicialmente.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 164.654.694-3), no prazo de três dias, contados da data de intimação desta decisão.**

Notifique a CEAB/DJ.

Após, intime o INSS para contestação.

Apresentada a defesa, retornemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010249-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELIETE GIARDINI FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIETE GIARDINI, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 187.783.363-7), em razão do óbito do companheiro, Sr. GILMAR MENDONÇA, ocorrido em 08/05/2018.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 29/06/2018 (NB 187.783.363-7), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Aduz convivência em regime de união estável durante 03 anos como segurado falecido.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a ininércia de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensor beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Como efeito, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intímem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

NORBERTO FAVERÃO, nascido em 17/03/65, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente, em **31/08/2016** (NB 42-178.700.390-3). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 17/95) (11).

Alega que o INSS desconsiderou o tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício com a empresa **Imobiliária El Bosque Ltda (01/05/83 a 06/03/2006)**, reconhecido em reclamatória trabalhista com trânsito em julgado.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 109).

INSS apresentou contestação (fs. 111), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fs. 120).

Foram juntadas a cópia da reclamatória trabalhista (166/1863).

Foi realizada audiência (fs. 3580), na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas por ele arroladas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, o INSS administrativamente reconheceu o tempo de contribuição de **28 anos, 11 meses e 29 dias** até **13/07/2016** (NB 42-179.662.899-6), conforme contagem administrativa (fs. 38) e a notificação endereçada ao requerente (fs. 45).

A solução da demanda depende do reconhecimento do tempo de contribuição na empresa **Imobiliária El Bosque Ltda (01/05/83 a 06/03/2006)**. O autor foi empregado registrado na referida empresa no período de 01/07/81 a 30/04/83 e alega que, apesar de formalmente desligado da empresa, manteve relação de emprego. Em boa parte do referido período, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O autor ingressou com reclamatória trabalhista nº 01644.2007.074.02.00-5, na qual teve sentença favorável ao reconhecimento do vínculo em questão (fs. 59), confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fs. 69), que, por fim, transitou em julgado.

Não houve acordo na reclamatória trabalhista. Ao contrário, houve produção de prova documental e testemunhal, tendo sido proferida sentença de mérito transitada em julgado. Ressalto a robusta prova documental produzida na seara trabalhista (fs. 1090/1859) também juntada no processo administrativo concessório, consistente em inúmeros recibos emitidos pela empresa em nome do autor, placas de venda da imobiliária com o nome do autor como contato, escrituras e contratos imobiliários intermediados pela imobiliária, tendo o autor como testemunha. Em síntese, há robusta prova documental sobre o tempo de contribuição pleiteado atendendo a regra cogente, em matéria de comprovação de tempo de contribuição, prevista no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Em seu depoimento pessoal, o autor esclarece um histórico bastante verossímil. Começou a trabalhar desde de cedo na imobiliária, mas, mesmo depois de foi formalmente desligado, manteve todos os elementos da relação de emprego (pessoalidade, habitualidade, remuneração e subordinação), passando a desempenhar, com o tempo, funções mais relevantes.

A manutenção da relação de emprego após o formal desligamento foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na reclamatória trabalhista (fs. 1860) e nas ouvidas neste Juízo (vide mídias da audiência de fs. 3580).

Ademais, importante registrar, diante da reticência do empregador de regularizar o vínculo empregatício, o autor, como bem esclareceu em seu depoimento pessoal, manteve recolhimento por meio de carnê na maior parte do período em questão. Em outras palavras, a maior parte do tempo de contribuição que o autor pretende reconhecer já foi reconhecido pelo INSS, pois tem mais de catorze anos de recolhimento no período. Da mesma forma, foram efetuados os respectivos recolhimentos previdenciários (fs. 83).

Neste contexto, considerando a prova documental e testemunhal produzidas na reclamatória trabalhista e na presente ação e os recolhimentos efetuados, reconheço o tempo de contribuição laborado na **Imobiliária El Bosque Ltda (01/05/83 a 06/03/2006)**.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido referente ao vínculo empregatício com a **Imobiliária El Bosque Ltda (01/05/83 a 06/03/2006)** e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**31/08/2016**), **37 anos e 01 mês**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MERCADINHO NOVO SATÉLITE		02/05/79	30/03/81	1	10	29	-	-	-
IMOBILIÁRIA EL BOSQUE		01/07/81	30/04/83	1	9	30	-	-	-
IMOBILIÁRIA EL BOSQUE		01/05/83	06/03/06	22	10	6	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		07/03/06	31/08/16	10	5	25	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				34	34	90	0	0	0

Correspondente ao número de dias:			13.350			0		
Tempo total :			37	1	0	0	0	0

Ressalto, no entanto, que na reclamatória trabalhista nº 01644.2007.074.02.00-5, ajuizada em 13/08/2007, houve reconhecimento de salários no período não prescrito (08/2002 a 08/2007) que são superiores ao teto de Regime Geral de Previdência Social – RGPS, motivo pelo qual o cômputo do benefício a seguir concedido deve considerar o valor teto como salário-de-contribuição no período de 08/2002 a 08/2007.

No restante do período do vínculo reconhecido e considerado no período básico de cálculo - PBC, não foi apresentada prova do valor percebido. Os recibos juntados nos autos apontam para valores variáveis, alguns em patamar irrisório, motivo pelo qual no referido período deve ser considerado como os salários-de-contribuição aqueles que serviram de base de cálculos dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e, não ausência deles, aplica-se o salário-de-contribuição mínimo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição laborado na empresa **Imobiliária El Bosque Ltda (01/05/83 a 06/03/2006)**; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos e 01 mês**, até a data do requerimento administrativo (**31/08/2016**); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-178.700.390-3) a partir do requerimento administrativo, com valor calculado na forma acima discriminada; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42-178.700.390-3

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição laborado na empresa **Imobiliária El Bosque Ltda (01/05/83 a 06/03/2006)**; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos e 01 mês**, até a data do requerimento administrativo (**31/08/2016**); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-178.700.390-3) a partir do requerimento administrativo, com valor calculado na forma acima discriminada; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

Ressalto, no entanto, que na reclamatória trabalhista nº 01644.2007.074.02.00-5, ajuizada em 13/08/2007, houve reconhecimento de salários no período não prescrito (08/2002 a 08/2007) que são superiores ao teto de Regime Geral de Previdência Social – RGPS, motivo pelo qual o cômputo do benefício a seguir concedido deve considerar o valor teto como salário-de-contribuição no período de 08/2002 a 08/2007.

No restante do período do vínculo reconhecido e considerado no período básico de cálculo - PBC, não foi apresentada prova do valor percebido. Os recibos juntados nos autos apontam para valores variáveis, alguns em patamar irrisório, motivo pelo qual no referido período deve ser considerado como os salários-de-contribuição aqueles que serviram de base de cálculos dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e, não ausência deles, aplica-se o salário-de-contribuição mínimo.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-89.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE ALCANTARA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURALE ESPECIAL. SENTENÇA ANULADA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PERÍODOS RURALE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

VICENTE DE ALCÂNTARA BRASIL, nascido em 21/05/1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.317.601-7), requerida em 08/07/2003 (DER), mediante o reconhecimento do período rural laborado em atividade rural e de períodos especiais, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/07/2003).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/94.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.317.601-7) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial trabalhado na **Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994)** e **Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 13/11/2006)** e do período rural laborado em atividade rural no **Sítio Boqueirão, no município de Crato/CE (23/05/1963 a 31/12/1977)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos comunicado de indeferimento (fl. 20), cópia da CTPS (fls. 24/40), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 43/45 e 46/48, 79/80), laudo técnico (fls. 49/78 e 81/85), declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato (fls. 85/86), cédula de filiação ao Sindicato (fl. 90), certificado de dispensa de incorporação (fl. 91).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101).

Citado (fl. 104), o INSS deixou de apresentar contestação.

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer parte do período rural laborado no **Sítio Boqueirão (01/01/1973 a 31/12/1977)** e o período especial laborado na **Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994)** e **Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 13/11/2006)**, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/126), o INSS interps recurso de apelação (fls. 137/160).

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática que determinou a anulação da sentença, para possibilitar a oitiva de testemunhas e o recurso interposto foi declarado prejudicado, **ressaltando-se a manutenção da tutela anteriormente concedida, em razão do caráter alimentar do benefício** (fls. 181/183).

Em razão da concessão da antecipação de tutela, **mantida em sede recursal**, por meio do NB 148.122.404-0, em 26/09/2008 foi **concedido** ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição (DER 08/07/2003)**.

Como retorno dos autos ao juízo de origem, expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, tendo sido designada audiência de instrução (fl. 283).

Após o retorno da carta precatória, as partes se manifestaram (fls. 294/295 e 296/297) e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que, devidamente citado (fl. 104), o réu deixou de apresentar contestação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 345, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

Passo à análise do mérito.

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer parte do período rural laborado no **Sítio Boqueirão (01/01/1973 a 31/12/1977)** e o período especial laborado na **Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994)** e **Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 13/11/2006)**, **determinando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição**, bem como concedeu antecipação de tutela (fls. 115/126), o INSS interps recurso de apelação (fls. 137/160).

Reconhecido cerceamento de defesa, declarou-se a nulidade da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para possibilitar a oitiva de testemunhas (fls. 181/183), **ressaltando-se a manutenção da tutela anteriormente concedida, em razão do caráter alimentar do benefício**.

Desta forma, em consulta ao sistema Dataprev (Tera), vê-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.122.404-0), que considerou os períodos reconhecidos na sentença que restou anulada, **foi implantado em 26/09/2008, considerando-se o tempo total de contribuição de 30 anos e 25 dias**.

Considerando-se que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.122.404-0), **com DER em 08/07/2003, bem como a anulação da sentença que reconheceu os períodos que resultaram na concessão do benefício, em razão da manutenção da tutela concedida**, passo a analisar os pedidos relativos ao período especial trabalhado **Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994)** e **Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 13/11/2006)** e do período rural laborado em atividade rural no **Sítio Boqueirão (01/01/1973 a 31/12/1977)**, bem como o direito ao pagamento de eventuais diferenças.

Da atividade rural

Requer o autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural no **Sítio Boqueirão (01/01/1973 a 31/12/1977)**.

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha 14 (quatorze) anos de idade. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

As testemunhas ouvidas e o autor afirmaram que este exerceu atividades rurais no **Sítio Boqueirão, no município de Crato/CE, juntamente com seus familiares. Antes, com seus pais e, após o falecimento de seu genitor, com sua mãe.**

Como prova documental do tempo rural, o autor apresentou declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato (fls. 85/86) em 13 de janeiro de 2003, cédula de filiação ao Sindicato (fl. 87), em que consta como filiado desde 19/11/1973 e como endereço o “Sítio Lagoa Rasa” e caderneta de recolhimento de contribuições mensais no período de janeiro/1976 a agosto/1977, cédula de filiação de seus dependentes ao Sindicato, expedidas nos anos de 1975 e 1976, em que constam como endereços o “Sítio Boqueirão” (fl. 90), certificado de dispensa de incorporação (fl. 91) – cópia ilegível -, certidão de casamento, expedida em 08 de setembro de 1973 e certidões de nascimentos dos filhos do autor (fls. 92 e 94), onde consta como profissão “agricultor” e domicílio em “Dom Quintino” (fl. 93).

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. Desta forma, as cédulas de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e as certidões de casamento e de nascimento dos filhos do autor, expedidas nos anos de 1973 a 1977, que comprovam o período em que o autor exerceu atividades de agricultor e residiu no “Sítio Boqueirão”, constituem prova material consistente, além do aporte documental mencionado.

As três testemunhas ouvidas foram coerentes e uníssonas, no tocante ao exercício, pelo autor, de atividades rurais. O autor trabalhou com sua família em regime de economia familiar na zona rural no **Sítio Boqueirão, no município de Crato/CE.**

As testemunhas não se recordam com exatidão quanto ao período em que o autor deixou o sítio e se mudou para São Paulo. Afirmam, apenas, que o autor “sempre trabalhou na roça”. De acordo como conjunto probatório, é possível verificar que o autor exerceu atividades de agricultor no período compreendido entre **01/01/1973 a 31/12/1977**.

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação, sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer integralidade do período vindicado.

Assim, em razão da confluência da prova oral com prova documental que consta nos autos, considero **comprovado o tempo de serviço rural trabalhado no Sítio Boqueirão, no município de Crato/CE (01/01/1973 a 31/12/1977)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da

por meio de anotação na CTPS (fl. 32).

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 43/45) e o laudo técnico de fls. 49/78**. No formulário é indicado que, no exercício das atividades de “**extrusor**” (Preparação de máquinas, abastecimento manual do selo com material, acompanhamento do processo de extrusão, entre outras), o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **89 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Além de constar no aludido formulário que o autor exerce referidas atividades **em sua jornada integral** (fl. 44), a descrição autoriza o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994)**.

Relativamente ao período de labor na **Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 13/11/2006)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio de anotação na CTPS (fl. 32).

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 79/80) e o laudo técnico de fls. 81/85**.

Os documentos indicam que o autor exerceu as funções de operador de máquina (02/01/1997 a 31/03/2003) e encarregado de produção (01/04/2003 a 13/11/2006) e esteve exposto à pressão sonora aferida em **88 dB (02/01/1997 a 31/03/2003) e 86 dB (01/04/2003 a 13/11/2006)**, **acima** do limite de tolerância legalmente previsto apenas no período compreendido entre **02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/11/2006**.

A descrição das atividades, desempenhadas em galpão industrial (operação de máquinas, transporte de materiais dentro do setor de produção, manuseio de peças, montagem de máquinas, uso de ferramentas manuais e máquinas operatrizes, armazenagem, manuseio de peças, manutenção e montagem de máquinas, uso de ferramentas manuais, entre outras) autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição aos níveis de ruído apontados.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/11/2006)**.

Em suma, reconheço o tempo de serviço rural laborado no **Sítio Boqueirão, no município de Crato/CE (01/01/1973 a 31/12/1977)** e o período especial de labor na **Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994) e Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/11/2006)**.

Considerando os períodos especial e rural ora reconhecidos, o autor contava, **na data de citação do INSS (25/02/2008)**, com **33 anos, 3 meses e 10 dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional**, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos				
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
	Tempo mínimo	32 anos, 10 meses, 3 dias									
			DPE (16/12/1998)	49	-	-	22	10	21		
	Pedágio:	2 anos, 10 meses e 3 dias	DPL (29/11/1999)	50	-	-	23	10	3		
	Idade mínima:	53	DER (25/02/2008)	58	-	70,00%	33	3	10		
	Carência:	162 meses									
1) SÍTIO BOQUEIRÃO			01/01/1973	31/12/1977	5	-	-	1,00	-	-	-
2) POLIPILY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA			27/02/1978	11/04/1985	7	1	15	1,00	-	-	-
3) POLIPILY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA			02/09/1985	09/05/1986	-	8	8	1,00	-	-	-
4) SOURELI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA			02/06/1986	30/07/1988	2	1	29	1,00	-	-	-
5) LONIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA			01/09/1989	02/08/1990	-	11	2	1,00	-	-	-
6) PLASTCLAVES COMERCIO DE PLASTICOS LTDA			02/01/1991	24/07/1991	-	6	23	1,00	-	-	-
7) PLASTCLAVES COMERCIO DE PLASTICOS LTDA			25/07/1991	26/05/1992	-	10	2	1,00	-	-	-
8) RIGIFLEX TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA			01/09/1992	20/07/1994	1	10	20	1,40	-	9	2
9) PLASTCLAVES COMERCIO DE PLASTICOS LTDA			02/01/1995	01/12/1995	-	11	-	1,00	-	-	-
10) COMERCIO DE APARAS LARA LTDA			02/01/1997	05/03/1997	-	2	4	1,40	-	-	25
11) COMERCIO DE APARAS LARA LTDA			06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
12) COMERCIO DE APARAS LARA LTDA			17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) COMERCIO DE APARAS LARA LTDA			29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
14) COMERCIO DE APARAS LARA LTDA			19/11/2003	13/11/2006	2	11	25	1,40	1	2	10
15) COMERCIO DE APARAS LARA LTDA			14/11/2006	25/02/2008	1	3	12	1,00	-	-	-

Contagem Simples						31	3	3		-	-	-
Acréscimo						-	-	-		2	-	7
TOTAL GERAL										33	3	10
Totais por classificação												
- Total comum										21	2	14
- Total especial 25										5	-	19

Registro que, na sentença proferida e anulada, apenas para possibilitar ao autor a produção de provas, houve reconhecimento da especialidade de período posterior à DER; ou seja, até 13/11/2006.

Neste sentido, pondero que, em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor, em razão de decisão judicial, mantida em sede recursal, recebe o benefício há mais de 10 (dez) anos, bem como a observância à duração razoável do processo, além do caráter alimentar da questão submetida a julgamento, em razão dos períodos ora reconhecidos, o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional.

A concessão do benefício produzirá efeitos desde a data da citação do INSS (25/02/2008), a partir de quando se pode supor o conhecimento da autarquia quanto à presença do agente nocivo necessário ao cômputo de tempo especial e do tempo rural.

De igual modo, o autor faz jus ao pagamento dos atrasados, a partir da citação (25/02/2008), observando-se a compensação com os valores já recebidos.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo de serviço rural laborado no Sítio Boqueirão, no município de Crato/CE (01/01/1973 a 31/12/1977); b) reconhecer o período especial de labor na Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994) e Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/11/2006); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 3 meses e 10 dias na data da citação (25/02/2008); e) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos, **na data da citação; f) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, a partir de 25/02/2008; g) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da citação, compensando-se com os valores já recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 25/02/2008, observando-se a compensação com os valores recebidos, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente deferida e confirmada em sede recursal.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Segurado: VICENTE DE ALCÂNTARA BRASIL

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

Tutela: SIM

Sentença: a) reconhecer o tempo de serviço rural laborado no Sítio Boqueirão, no município de Crato/CE (01/01/1973 a 31/12/1977); b) reconhecer o período especial de labor na Rigiflex – Tecnologia de Plásticos Ltda. (01/09/1992 a 20/07/1994) e Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda. (02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/11/2006); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 3 meses e 10 dias na data da citação (25/02/2008); e) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos, **na data da citação; f) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, a partir de 25/02/2008; g) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da citação, compensando-se com os valores já recebidos.

Axu

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL AGENTE BIOLÓGICO. CONTRIBUIÇÃO SAT COMPROVADA.

MARIA GENIR STENICO SCABAR, nascida em 28/05/1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/112.004.694-4) e o pagamento de atrasados desde a **DER 13/11/1998**. Juntou documentos (fls. 15-140ii).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital Albert Einstein (de 08/01/1974 a 12/11/1998)**.

A ação foi julgada improcedente liminarmente, sob o fundamento de decadência do direito de revisão (fls. 1555-156).

O INSS foi citado para apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 167).

Na segunda instância, o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para instrução e julgamento (fls. 173-183).

Com o retorno dos autos, o INSS foi intimado para contestar, pedindo a improcedência do pedido (fls. 190-220).

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial e pediu pela produção de prova pericial (fls. 252-255).

O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 256-257).

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a prescrição.

Embora o benefício em análise tenha sido concedido em **11/01/1999** (fl. 62), a parte autora apresentou pedido de revisão logo em seguida à sua concessão, em **11/02/1999**, conforme comprovou por cópia do requerimento de fls. 55.

A revisão administrativa perdurou por mais de dez anos e apenas foi solucionada em **18/02/2011**, após ajuizamento de Mandado de Segurança, autos nº **0013203-36.2010.403.6183**, julgado extinto sem julgamento do mérito pela 5ª Vara Previdenciária, por perda superveniente do objeto, conforme sentença de fls. 134-135.

O prazo prescricional permanece suspenso na pendência de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado. Nesse sentido, menciono Súmula da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

O próprio Tribunal afastou a decadência no caso em análise, entendendo que a segurada não poderia ser prejudicada pela demora administrativa na revisão do benefício, conforme acórdão fls. 173-183.

Nesse caso, encerrado o processo administrativo de revisão em **18/02/2011 (fl. 102)** e ajuizada a presente ação em **09/12/2013**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **25 anos, 01 mês e 11 dias** de tempo total de contribuição, quando da concessão do benefício NB 42/112.004.694-4, com **DIB em 11/01/1999**, calculando a RMI com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, conforme contagem de tempo (fl. 46) e carta de concessão (fl. 62).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

O vínculo de emprego para a instituição em análise restou confirmado pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 210).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para o **Hospital Albert Einstein (de 08/01/1974 a 12/11/1998)**, a autora juntou dois formulários DSS 8030 (fl. 27 e fl. 30), acompanhados de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 28-29 e fls. 31-32).

Os formulários indicam exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, desempenhada no Centro Cirúrgico até 31/03/1993 e, após esta data, na UTI – Adultos.

Em razão de possuir a mesma insalubridade da atividade do enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), a atividade de auxiliar de enfermagem, quando executada no ambiente de unidade hospitalar, pode ser enquadrada como especial pelo exercício da categoria profissional.

No caso, a autora foi auxiliar de enfermagem para **Hospital Albert Einstein**, cujas atividades são descritas como "prestar cuidados aos pacientes, ministrar medicamentos, realizar passagem de sondas, tamponagem de corpos, coleta de material para exames, reciclagem dos materiais utilizados como seringas, agulhas e equipamentos cirúrgicos".

A descrição das atividades corrobora a presunção de nocividade pelo contato com agente biológico, pois a autora desempenhou as mesmas funções de um enfermeiro.

Ademais, conforme extrato do CNIS (fls. 210), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Hospital Albert Einstein (de 08/01/1974 a 12/11/1998)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando da concessão do benefício (**DIB 11/01/1999**) com **30 anos e 29 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para revisão da RMI do benefício (100% do SB), conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) Irandade da Santa Casa de Misericórdia	21/10/1971	25/01/1972	-	3	5	1,00	-	-
2) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	08/01/1974	24/07/1991	17	6	17	1,20	3	6	3
3) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	25/07/1991	12/11/1998	7	3	18	1,20	1	5	15
4) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	13/11/1998	13/11/1998	-	-	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	1	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	11	18
TOTAL GERAL							30	-	29
Totais por classificação									
- Total comum							-	3	6
- Total especial 25							24	10	5

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos para: **a)** reconhecer como especial o período laborado para **Hospital Albert Einstein (de 08/01/1974 a 12/11/1998)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos e 29 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 13/11/1998**); **c)** condenar o INSS a revisar o **benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/112.004.694-4, considerando o tempo total ora reconhecido**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **13/11/1998**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **MARIA GENIR STENICO SCABAR**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/11/1998

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como especial o período laborado para **Hospital Albert Einstein (de 08/01/1974 a 12/11/1998)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos e 29 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 13/11/1998**); c) condenar o INSS a revisar o **benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/112.004.694-4, considerando o tempo total ora reconhecido**; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa. Os atrasados devem ser pagos a partir de **13/11/1998**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WALTER GANEM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98,2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016899-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que se pretende a reativação/concessão do benefício de auxílio-doença percebido pela autora, cuja cessação ocorreu em 03/10/2019.

Alega a impetrante que não promoveu em tempo as providências necessárias para a manutenção do benefício porque se encontra internada em hospital psiquiátrico para tratamento intensivo de depressão desde 28/03/2019. Juntou documentos.

Aduz que efetuou novo pedido de auxílio-doença em 05/11/2019, informando à APS a sua situação de interna, fornecendo o endereço da instituição psiquiátrica, acompanhado de declaração médica que atestava sua internação (conforme protocolo acostado ID 25755944).

Mesmo assim, consta do extrato do benefício que o requerimento foi indeferido por motivo de "hão comparecimento para a realização de exame médico pericial" (ID 25755945).

Pois bem.

Com fulcro na urgência da situação, bem como no erro da APS ao não promover a perícia *in loco*, a impetrante requer a concessão de medida liminar, pleiteando:

(i) o restabelecimento do benefício cessado em 03/10/2019;

(ii) seja determinada a perícia junto ao estabelecimento hospitalar onde a impetrante está internada.

Considerando tudo o que dos autos consta, é o caso de **DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR**, para determinar que a Autarquia promova a perícia *in loco* no hospital psiquiátrico HC FMUSP, **no prazo de 10 dias a contar da notificação desta ordem, bem como implante o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento de 05/11/2019, mantendo o seu pagamento até ulterior determinação judicial.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem e para prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016899-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que se pretende a reativação/concessão do benefício de auxílio-doença percebido pela autora, cuja cessação ocorreu em 03/10/2019.

Alega a impetrante que não promoveu em tempo as providências necessárias para a manutenção do benefício porque se encontra internada em hospital psiquiátrico para tratamento intensivo de depressão desde 28/03/2019. Juntou documentos.

Aduz que efetuou novo pedido de auxílio-doença em 05/11/2019, informando à APS a sua situação de interna, fornecendo o endereço da instituição psiquiátrica, acompanhado de declaração médica que atestava sua internação (conforme protocolo acostado ID 25755944).

Mesmo assim, consta do extrato do benefício que o requerimento foi indeferido por motivo de "não comparecimento para a realização de exame médico pericial" (ID 25755945).

Pois bem.

Com fulcro na urgência da situação, bem como no erro da APS ao não promover a perícia *in loco*, a impetrante requer a concessão de medida liminar, pleiteando:

(i) o restabelecimento do benefício cessado em 03/10/2019;

(ii) seja determinada a perícia junto ao estabelecimento hospitalar onde a impetrante está internada.

Considerando tudo o que dos autos consta, é o caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, para determinar que a Autarquia promova a perícia *in loco* no hospital psiquiátrico HC FMUSP, no prazo de 10 dias a contar da notificação desta ordem, bem como implante o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento de 05/11/2019, mantendo o seu pagamento até ulterior determinação judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem e para prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016899-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que se pretende a reativação/concessão do benefício de auxílio-doença percebido pela autora, cuja cessação ocorreu em 03/10/2019.

Alega a impetrante que não promoveu em tempo as providências necessárias para a manutenção do benefício porque se encontra internada em hospital psiquiátrico para tratamento intensivo de depressão desde 28/03/2019. Juntou documentos.

Aduz que efetuou novo pedido de auxílio-doença em 05/11/2019, informando à APS a sua situação de interna, fornecendo o endereço da instituição psiquiátrica, acompanhado de declaração médica que atestava sua internação (conforme protocolo acostado ID 25755944).

Mesmo assim, consta do extrato do benefício que o requerimento foi indeferido por motivo de "não comparecimento para a realização de exame médico pericial" (ID 25755945).

Pois bem.

Com fulcro na urgência da situação, bem como no erro da APS ao não promover a perícia *in loco*, a impetrante requer a concessão de medida liminar, pleiteando:

(i) o restabelecimento do benefício cessado em 03/10/2019;

(ii) seja determinada a perícia junto ao estabelecimento hospitalar onde a impetrante está internada.

Considerando tudo o que dos autos consta, é o caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, para determinar que a Autarquia promova a perícia *in loco* no hospital psiquiátrico HC FMUSP, no prazo de 10 dias a contar da notificação desta ordem, bem como implante o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento de 05/11/2019, mantendo o seu pagamento até ulterior determinação judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem e para prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEU SABINO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 24016651), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 9272202).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004181-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 24295959), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 9546669).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 21563438), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 20585278).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-50.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALINDA PELLEGRINI, RICARDO ALEXANDRE PELLEGRINI, ANA PAULA PELLEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-50.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANALINDA PELLEGRINI, RICARDO ALEXANDRE PELLEGRINI, ANA PAULA PELLEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016572-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS FARIA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015928-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA BEBIANO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016529-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. J. V. B.
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014502-45.2019.4.03.6183
AUTOR: DENIZE MOREIRA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LANCE - SP353495, LILIANY CARVALHO DE LIMA - SP336776
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia, nomeio o perito médico **Dr. ROBERTO VAZPIESCO (Clínico Geral)** e a perita **Sra. ALEXANDRA PAULA BARBOSA (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Verá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015099-14.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIO PIETRO DONATO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretaria a requisição junto a CEAB/DJ da cópia integral do NB 42/074.446.997-0

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016241-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *de que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, usamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jales (24ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016214-70.2019.4.03.6183
AUTOR: L. O. D. S.
REPRESENTANTE: JEANE MACEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.*

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não os afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015003-96.2019.4.03.6183
AUTOR:A. J. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016315-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015490-66.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-16.2019.4.03.6126
AUTOR: LIGIA FONTENELE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015374-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZARUK GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25207445: A parte autora opõe embargos declaratórios em face do despacho que determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

À réplica no prazo legal

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015437-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTANHONE
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016721-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA KAKITANI TOYOSHIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA FANUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ - SP162346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetivado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-50.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANALINDA PELLEGRINI, RICARDO ALEXANDRE PELLEGRINI, ANA PAULA PELLEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016995-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. F. A. B., M. V. A. B., M. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial juntando procuração e declaração de hipossuficiência em nome de todas as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 23764386: Trata-se de pedido de concessão da tutela de evidência para a imediata concessão do benefício de aposentadoria concedido na sentença de Id. 23025960 que julgou parcialmente procedente a demanda.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Esclareço que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016553-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016548-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA RAMONIGA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para processar e julgar o presente “mandamus”, em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

“A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável”. (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, Sexta Turam, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Ribeirão Preto, competindo, portanto, à **2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto** o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016502-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN DIVINA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 37.558,76) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-07.2017.4.03.6183
AUTOR: SINVAL VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-59.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANITA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-51.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006758-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA VARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022534-29.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MAIO DA FONTE

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o arresto on-line de ativos financeiros em nome da ré, até o limite do débito por meio do sistema Bacen Jud (decisão id 24215739).

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 24836941), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 15,75), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025636-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP, visando à concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto, com a consequente determinação de que a Autoridade Impetrada obste quaisquer atos de cobrança dos débitos relacionados aos Processos Administrativos n.ºs 16327.721558/2013-11 e 16327.720238/2013-35, inclusive os seus efeitos, tais como inclusão do Impetrante no CADIN e a negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal por conta destes débitos, até a análise e retificação dos valores exigidos nos termos do recurso hierárquico interposto.

Relata o impetrante ter apresentado pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 486.800.507,59, com débitos próprios, parcialmente homologada, restando em aberto uma parcela de R\$ 39.779.171,65, acrescida multa e juros de mora, dando origem ao Processo Administrativo nº 16327.721558/2013-11, que posteriormente foi apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35, para ser julgado em conjunto.

Afirma que, além do valor não compensado, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos, cuja compensação não foi homologada, com fundamento no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, artigo 38, da IN 900/2008 e 45 da IN 1.300/2012.

Informa que, em face do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente; resultando na interposição de Recurso Voluntário, parcialmente provido, pra reconhecer crédito adicional de R\$ 21.742.123,16.

Alega que, quando da execução do acórdão do CARF, a autoridade fiscal incorreu em erro por considerar como crédito final homologado o montante de R\$ 468.763.459,10, referente ao Saldo Negativo informado em DIPJ Original, desconsiderando-se a DIPJ retificadora, o que resultou na interposição de Recurso Hierárquico, ainda pendente de julgamento.

Destaca que, apesar da interposição do Recurso Voluntário, a Receita Federal incluiu os referidos débitos no CADIN, passando a constar como pendência no Relatório fiscal do impetrante, o que impedirá a renovação da certidão de regularidade fiscal, a vencer durante o período do recesso do Poder Judiciário.

Sustenta que o recurso hierárquico não goza de efeito suspensivo automático, nos moldes do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/991, sendo, por isso, evidente a lesão ao seu direito líquido e certo, evidenciando a legitimidade da impetração do presente mandado de segurança, a fim de que a autoridade impetrada obste as providências de cobrança relativas aos débitos vinculados aos Processos Administrativos n.ºs 16327.720238/2013-35 e 16327.721.558/2013-11, assim como os seus efeitos, tais como: inclusão do contribuinte no CADIN, negativa de renovação de certidão etc, até a efetiva análise do recurso hierárquico interposto e a retificação dos valores exigidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte impetrante a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto, argumentando, para tanto, que a autoridade fiscal incorreu em erro quanto ao montante considerado como crédito final homologado referente ao Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A documentação juntada demonstra que a parte impetrante possui certidão de regularidade fiscal **válida até 14 de janeiro de 2020** (id. nº 25592474), de modo que, inexistindo prejuízo imediato, considero prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido com a presente demanda, recolhendo as custas complementares, se o caso.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS JD HELENA EIRELI - EPP, MARILEIA MORGAN MARIANO

DESPACHO

Id 20452079 - Defiro o pedido de consulta ao sistema BacenJud, apenas quanto aos endereços cadastrados para "Comercial de Tintas de Ferragens JD Helen Eireli - EPP - CNPJ n.º 03.447.303.0001-45", bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do coexecutado, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081548-42.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125, LUCIANA AMBROSANO COLANERI LEVY - SP230985
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA - SP366753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369, CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP314780
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY - SP263458
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DA CONCEICAO MORAIS - SP235341
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY JOSE VIEIRA - SP202481
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY NISHIHARA DE ARAUJO - SP318750
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VASCONCELOS - SP75480
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - SP297561-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SYLVIO GIOVANINI - SP39438,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARIQUELA POLIZELLI - SP274764,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SEGANTINI DA SILVA MELLO - SP376245,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI - SP208979,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES - SP217506,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FALCHI - SP53570,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA AMBROSANO COLANERI LEVY - SP230985,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA DE OLIVEIRA - SP315047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS - SP377111,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARTINS DE FREITAS - SP251379, KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES - SP201709,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365

DECISÃO

Petições id. nºs 25255745 e 25723682:

1) Tendo em vista o falecimento do exequente JOSÉ ALBERTO DA SILVA (CPF: 727.279-858-00), será cancelada a minuta de ofício requisitório nº 20190104785 (id. 24166954). Por ora, cite-se o INSS para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez), sobre o pedido de habilitação formulado (art. 690 do CPC), conforme petição e documentos juntados aos autos (id. 25723682 e 25723684).

2) Efetuo a transmissão eletrônica, nesta data, do ofício requisitório nº 20190104777 (id. 24166952), expedido em favor de SATIKO ISSAYAMA (CPF: 923.312.978-00). Registro que o comprovante de estorno das quantias anteriormente requisitadas para esta exequente está juntado aos autos, conforme documento id. 24166953.

Oportunamente, voltem conclusos para as demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021070-72.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA

DECISÃO

Id 13865131, página 163: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o novo pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, visto que a última diligência (RENAJUD) data de agosto de 2012.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DESPACHO

1. Nos termos e pelos fundamentos expostos na decisão proferida nestes autos no ID 8740800, bem como considerando que já foi decretada a falência das empresas-rés, INDEFIRO o requerimento formulado sob o ID nº 24345447, por LUIZ GONZAGA DE ASSIS RIBEIRO.

2. Providencie a interventora a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de falência das empresas-rés.

3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando: a) a transferência dos valores de R\$ 72.690,00 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais), de R\$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais) e do saldo depositado na conta nº 0265.005.86411028-9, conforme ID 1436128, para a conta da interventora, conforme indicado no ID nº 24474714; b) a transferência do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o pagamento da empresa de guarda de arquivo STS.J SERVIÇOS DE LOGÍSTICA/S LTDA ME, conforme dados fornecidos no ID nº 17177721.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022469-69.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO SOARES E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965, ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, ARMANDO CONCEICAO - SP5884

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252, ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO - SP102280

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA - SP352610

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG16772

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância das partes com as minutas dos ofícios requisitórios expedidos para os sucessores de FELÍCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, conforme petições id. 24150206 e 24369884, efetuo a transmissão eletrônica dos ofícios (id. 24050771) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao item 1 da decisão id. 23988627.

2. Cumpra a Secretária o determinado nos itens 2 e 2.1 da decisão id. 23988627, expedindo os alvarás de levantamento das quantias correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos extratos de pagamento juntados (id. 21434151), observando os requerimentos formulados nas petições id. 24326353 e 24842081, com exceção dos exequentes CORINA ANTONIA DIAS, DERCIDES TURELLO e JASSIEL TURELLO.

3. Cumpra a Secretária o determinado nos itens 3 e 3.1 da decisão id. 23988627, procedendo ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 5059605 e 5059684, assim como à expedição de novos alvarás em substituição, em favor dos exequentes SEBASTIÃO SVET e ANTONIA SVET.

4. Intimem-se os exequentes APARECIDO PEIXOTO, CLEUSA PEIXOTO DA SILVA, MARINA PEIXOTO DE SOUZA, ODILA PEIXOTO HAMADA, MARIA JOSÉ SPOLADORE, JOSÉ EDUARDO SPOLADORE, JOSÉ ROBERTO SPOLADORE, LUIZ BENTO DA SILVA, PAULO CASSIANO DA SILVA, ROGERIO CASSIANO DA SILVA e MARCELO ZAGO JUNIOR, para que se manifestem, em atenção ao item 2 e 2.1 da decisão id. 23988627.

5. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao crédito de CORINA ANTONIA DIAS, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme certidão id. 19359717.

6. Indefiro, por ora, o levantamento requerido em favor dos exequentes JASSIEL TURELLO e DERCIDES TURELLO (petição id. 24842081), tendo em vista a cessão dos seus créditos juntada nas folhas 3610/3617 (autos físicos). Sendo assim, manifestem-se os referidos exequentes e o cessionário PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, requerendo o que de direito.

7. Tendo em vista a escritura pública de inventário e partilha de bens (id. 24197508), providencie a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 5058967, assim como a expedição de novos alvarás em substituição, em favor dos sucessores de VITÓRIO ZANETTI.

Cumpram-se. Oportunamente, voltem conclusos para as demais deliberações.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
(Assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025091-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAIS-CARDANS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIMAIS-CARDANS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de contribuição ao PIS e COFINS apurados com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS em suas bases de cálculo, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) regularizar sua representação processual, pois na procuração ids nºs 25330553 e 25330554 não constam os poderes outorgados aos advogados;
- b) juntar aos autos as cópias de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R J R T SHIRTS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por R.J.R.T SHIRTS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas de contribuição ao PIS e COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, sob pena de crime de desobediência.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento do contribuinte.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, nas bases de cálculo das contribuições em tela, dos valores correspondentes ao ICMS, eis que constituem mero ingresso para a empresa, sendo posteriormente destinados ao Fisco, real titular de tais valores.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer:

- a) a declaração da inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;
- b) seja determinado que a União Federal se abstenha de exigir a inclusão, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), bem como o fato de que a cópia do comprovante de inscrição no CNPJ id nº 25003652, página 01, revela que a autora é empresa de pequeno porte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025247-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COND. EDIF. THE IMPERIAL HALL CONV. RESIDENCE SERVICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Edifício The Imperial Hall, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, calculadas sobre a folha de salários.

Afirma a impetrante que as contribuições para o SEBRAE e para o INCRA são consideradas Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Resalta que, como advento da Emenda Constitucional n. 33, a Constituição Federal passou a prever que referidos tributos, quando adotarem alíquota "ad valorem", devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA extrapolam as hipóteses constitucionais, na medida em que são estabelecidas bases de cálculo com base na folha de salários da empresa.

No mérito, requer a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de direito à compensação dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifado.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]”

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "poderão", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação incidente sobre a folha de salários após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001294-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA:22/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

II. Verifica-se que o Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.

III. Ressalte-se, ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade: AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013; RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014; RE 412368 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011 EMENT VOL-02494-01 PP-00059).

IV. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF3, AMS 00034051820164036126, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 FONTE_REPUBLICACAO; TRF3, AMS 00018981320104036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 FONTE_REPUBLICACAO.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000128-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incri é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003184-85.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Intime-se a parte impetrante para manifestação quanto à legitimidade passiva do Superintendente Regional do INCRA e do Diretor Superintendente do SEBRAE, considerando que a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 3º da Lei n. 11.457/07).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RELEMIX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RELEMIX ELETRÔNICA EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a empresa autora a depositar mensalmente os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre as quantias relativas ao ICMS e determinar que a parte ré abstenha-se de exigir tais valores.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil;

b) juntar aos autos a cópia de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ;

c) identificar o subscritor da procuração id nº 25317932;

d) trazer as cópias das guias devidamente pagas ou de outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025340-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para declarar o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS-ST retido em suas aquisições.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo da presente demanda, com relação à filial da empresa localizada no Espírito Santo (id nº 25420255, página 01);

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;

d) regularizar sua representação processual, visto que na procuração id nº 25420258, página 01, foram outorgados poderes específicos para representar a empresa impetrante "em face da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo";

e) juntar aos autos as cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 0023050-44.2015.403.6100 para verificação de eventual prevenção.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026004-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fundação Antonio Prudente (Hospital A. C. Camargo), em face da Delegada da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca o desembaraço aduaneiro de "acessórios para mesa de operações móvel", importados da Alemanha, sem a obrigatoriedade de pagamento de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", tendo em vista relacionar-se a importação diversa.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, na medida em que o substabelecimento juntado aos autos é específico para autuação no "Foro Central da Fazenda Pública Estadual" (id 25815164).

2. Demonstre o ato coator indicado na petição inicial.

3. Esclareça o pedido de concessão de tutela de evidência, devendo demonstrar a presença de seus requisitos (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante e possibilidade de comprovação das alegações por meio de documentos).

4. Esclareça o pedido final, manifestando-se sobre seu cabimento em sede de mandado de segurança, tendo em vista que o reconhecimento de imunidade, ainda que com base apenas no artigo 14 do Código Tributário Nacional requer demonstração de que não há distribuição de parcela do patrimônio da impetrante ou de suas rendas, comprovação de que são aplicados no Brasil seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, bem como de que a impetrante mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar (tutela de evidência).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026032-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRITO ADMINISTRADORA DE ESPAÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRITO ADMINISTRADORA DE ESPAÇOS LTDA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o protocolo e processe o recurso administrativo interposto pela empresa impetrante em face da decisão que indeferiu o registro da marca Distrito Applied Innovation, proferida no processo administrativo nº 914875345 NCL(11)41.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) atribuir valor à causa, conforme artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil;
- b) esclarecer qual o pedido formulado, com relação ao mérito da demanda, pois requereu apenas a concessão de medida liminar;
- c) comprovar a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada;
- d) trazer cópia de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- e) comprovar o recolhimento das custas iniciais, eis que a guia id nº 25832011, página 01, não está autenticada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025707-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MAURO ZUCATO FILHO em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de consolidar a propriedade e de efetivar atos expropriatórios, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 239.476 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando-se o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano ou até o julgamento do RE nº 860.631.

O autor relata que celebrou com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 25 de junho de 2015, o Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de Compra e Venda e Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças para aquisição do imóvel localizado na Rua Califórnia, nº 1.234, apartamento 93, Brooklin Paulista Novo, São Paulo, SP, matrícula nº 239.476 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Descreve que ajuizou a ação revisional nº 1027778-89.2018.8.26.0100, em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Narra que, em razão do inadimplemento contratual, foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, pois a execução extrajudicial do bem configura forma abusiva e ilegal de cobrança, incompatível com os princípios do Juiz Natural, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e a nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante da cédula de crédito imobiliário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em 11 de abril de 2018, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o processo nº 1027778-89.2018.8.26.0100 (id nº 25632334, páginas 01/02).

O autor opôs embargos de declaração (id nº 25632335, páginas 01/04), rejeitados na decisão id nº 25632335, páginas 05/06.

O autor interpôs recurso de apelação (id nº 25632335, páginas 09/07).

A corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou contrarrazões (id nº 25632335, páginas 25/32).

No acórdão id nº 25632338, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a informação de que os créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

O artigo 55 do Código de Processo Civil disciplina a conexão entre ações, nos termos a seguir:

“Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*”

§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

§ 2º *Aplica-se o disposto no caput:*

I - *à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

II - *às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

§ 3º *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” – grifeci.*

A consulta aos processos relacionados na Aba “Associados” do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe revela que, em 11 de junho de 2019, foi redistribuída ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, a ação judicial nº 5010422-93.2019.403.6100, proposta por MAURO ZUCATO FILHO em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de Compra e Venda e Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, celebrado em 25 de junho de 2015, para aquisição do imóvel localizado na Rua Califórnia, nº 1.234, apartamento 93, Brooklin Paulista Novo, São Paulo, SP, matrícula nº 239.476 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Ademais, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para descaracterizar os efeitos da mora e impedir que as rés promovam a consolidação da propriedade do bem em seu nome e incluam o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Tendo em vista que o processo nº 5010422-93.2019.403.6100 tem por objeto o mesmo imóvel dos presentes autos, bem como o fato de que nas duas ações o autor objetiva evitar a consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária, observo a presença do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

Destarte, determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5010422-93.2019.403.6100.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025711-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAX MARKETING E PRODUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Max Marketing e Produções LTDA, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada “admita os pagamentos realizados no âmbito do PERT, com as regras legais que lhes são inerentes”, embora tenha a impetrante perdido o prazo para consolidação do parcelamento.

É o relatório.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Demonstração de que Celia C. M. Pompeia, subscritora da procuração de id 25634423, possui poderes para representar a empresa.

2. Manifestação quanto à afirmação da autoridade impetrada, no sentido de que “não encontrou relação do presente Processo Administrativo com as inscrições mencionadas no PRDI, haja vista que menciona os débitos 80.7.19.023337-90 e 80.7.19.023344-59, os quais são controlados por código de receita diverso” (id 25634447, pág. 2).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024844-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Renata Gottardi Queiroz Silva, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a embargante busca a concessão de tutela de evidência, para levantamento de hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 87.405 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Rua Dona Antonia de Queiros, 223 - Edifício Sândalos -, apartamento 72).

É o relatório.

Intime-se a embargante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do imóvel.
 2. Recolhimento de custas complementares.
 3. Juntada da sentença que determinou a adjudicação compulsória do imóvel em favor da embargante, conforme mencionado na petição inicial.
 4. Manifestação quanto ao cabimento da tutela de evidência, considerando a necessidade de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.
- São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026054-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face dos invasores do imóvel situado na Rua Fascinação, nº 278, apartamento 02, bloco 05, Condomínio Residencial Santa Adélia, Guaianazes, São Paulo, SP, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a reintegração de posse da área do imóvel, independentemente de audiência de justificação.

A autora relata que é agente administradora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, sendo responsável por sua representação judicial e extrajudicial.

Descreve que o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário do imóvel situado na Rua Fascinação, nº 278, apartamento 02, bloco 05, Condomínio Residencial Santa Adélia, Guaianazes, São Paulo, SP, o qual foi invadido por pessoas desconhecidas em 10 de novembro de 2017, conforme Boletim de Ocorrência nº 3.076/2017.

Alega que a invasão permanece até a presente data, prejudicando as famílias regularmente inscritas no programa e que aguardam a entrega das unidades.

Argumenta que o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse do imóvel, em caso de esbulho, nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil.

Sustenta a necessidade de fixação de indenização por perdas e danos, em razão da indevida utilização do imóvel.

Ao final, requer a reintegração definitiva na posse do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Assim determina o artigo 558 do Código de Processo Civil:

“Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.

A cópia do Boletim de Ocorrência nº 3.076/2017, lavrado perante a 103ª Delegacia de Polícia de São Paulo, revela que o imóvel objeto da presente ação foi invadido em **10 de novembro de 2017** (id nº 25838146, páginas 01/02).

A presente ação, por sua vez, foi proposta apenas em **10 de dezembro de 2019**.

Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a propositura da presente ação de reintegração de posse, eis que ultrapassado o prazo de ano e dia contado do esbulho, previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) esclarecer o pedido formulado, pois, embora sustente a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, ao final requer apenas a reintegração na posse;
- e) informar o valor da indenização pretendida.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026073-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por GAP - Grupo de Anestesia Paulistano, em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados".

Principlamente, considerando o enquadramento da autora como Empresa de Pequeno Porte - EPP (id 25852480), providencie a autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, em cumprimento ao artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024688-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA CLAUS - SP98701
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação do protesto protocolado sob o nº 0529-18/11/2019-65, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, correspondente à CDA nº 8060801079079. Caso já tenha ocorrido, pleiteia a sustação de seus efeitos.

O autor relata que a União Federal ajuizou em face dele a ação de execução fiscal nº 2008.61.82.024538, para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.08.010790-79, relativos à taxa de ocupação incidente sobre imóveis de sua propriedade, no período de 2004 a 2007.

Descreve que opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.6.08.010790-79, tendo a sentença transitado em julgado em 26 de setembro de 2017.

Afirma que, em 22 de novembro de 2019, foi surpreendido com o recebimento do aviso de protesto nº 0529-18/11/2019-65, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento da dívida no valor de R\$ 15.359,47, inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.08.010790-79.

Sustenta a ilegalidade e ilegitimidade da cobrança, ante o reconhecimento da nulidade da CDA por sentença transitada em julgado.

Ao final, pleiteia a anulação do aviso de protesto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” – grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

O autor objetiva a anulação do aviso de protesto nº 0529-18/11/2019-65, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão do reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.6.08.010790-79 por sentença transitada em julgado.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 15.359,47), evidente a incompetência absoluta do presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

1 - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20139 - 0024338-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSTAR PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA TERMINATIVA ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Segundo o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

2. É de competência do Juizado Especial Federal o julgamento de ação cautelar de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 18.669,93. A decisão recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em evidente ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73.

3. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178123 - 0000830-18.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir.

2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

4. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214432 - 0004669-09.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Pelo todo exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024742-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ANDRÉ MARCELO VIEIRA GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento do protesto da CDA nº 80.2.02.016333-60, objeto do protocolo nº 0427-18/11/2019-68 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O autor relata que, em 18 de novembro de 2019, foi surpreendido com o recebimento do aviso de protesto nº 0427-18/11/2019-68, emitido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do débito no valor de R\$ 25.923,50, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.02.16333-60.

Afirma que tal débito é objeto da ação de execução fiscal nº 0000176-60.2003.8.26.0620, proposta em face da empresa Produtos Alimentícios Campino Ltda e em trâmite na Vara Única do Foro de Taquarituba.

Ressalta que integrou o quadro societário da mencionada empresa até 13 de setembro de 1999, tendo sido citado nos autos da ação de execução fiscal em razão de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda.

Descrive que opôs embargos à execução em 14 de outubro de 2013, julgados procedentes para reconhecer sua ilegitimidade para responder pela dívida e determinar sua exclusão do polo passivo da ação, conforme sentença transitada em julgado em 12 de outubro de 2014.

Sustenta a ocorrência de prescrição, pois o crédito tributário foi constituído em 30 de abril de 1997 e a empresa foi citada nos autos da ação de execução fiscal em 16 de abril de 2003.

Alega, também, sua ilegitimidade para responder pela dívida cobrada, reconhecida nos autos da ação de execução fiscal nº 0000172-23.2003.8.26.0620.

Ao final, requer o cancelamento definitivo do aviso de protesto e a declaração de inexigibilidade do título.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” – grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

O autor objetiva o cancelamento definitivo do aviso de protesto nº 0427-18/11/2019-68 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e a declaração de inexigibilidade do título, em razão da prescrição e de sua ilegitimidade para responder pelo débito cobrado.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 25.923,50), evidente a incompetência absoluta do presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20139 - 0024338-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSTAR PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA TERMINATIVA ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Segundo o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

2. É de competência do Juizado Especial Federal o julgamento de ação cautelar de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 18.669,93. A decisão recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em evidente ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73.

3. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178123 - 0000830-18.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir.

2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

4. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214432 - 0004669-09.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Pelo todo exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024771-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AHMED MOHAMAD KADRI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AHMED MOHAMAD KADRI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para sustar os efeitos do protesto, protocolado sob o nº 1121, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 8021103056285.

O autor relata que recebeu o aviso de protesto protocolado sob o nº 1121, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 8021103056285, no valor de R\$ 124.961,17.

Afirma que a dívida objeto do protesto pertence à empresa CDA Serviços de Assistência à Saúde Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.481.126/0001-74, da qual foi sócio minoritário, tendo sido decretada sua falência em 04 de maio de 2011.

Ressalta que “(...) todos os bens do requerente estão indisponíveis e foram arrecadados pelo Juízo da massa, inobstante ter a empresa falida ativos a serem liquidados para satisfação dos credores informação que também consta na ficha de breve relato, ou seja, todos os ativos da pessoa jurídica e da pessoa física dos sócios da empresa CDA foram arrecadados para que fossem adimplidas as obrigações observadas as preferências legais (...)”.

Alega a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sem a prévia ação de responsabilização no Juízo Falimentar.

Argumenta, também, que não exerceu qualquer ato de gestão da empresa, não podendo ser responsabilizado pelos débitos desta.

Defende, ainda, que o artigo 76 da Lei nº 11.101/2015 determina que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido.

Ao final, requer a condenação da parte ré a não realizar o protesto em nome do autor, perante qualquer Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União pertencentes à empresa CDA Serviços de Assistência à Saúde Ltda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia do aviso de protesto protocolado sob o nº 1121, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, revela a intimação do autor para pagamento do débito no valor de R\$ 124.961,17, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 8021103056285, com vencimento em 21 de novembro de 2019 (id nº 25133683, página 01).

Embora o autor afirme que tais débitos referem-se a tributos devidos pela empresa CDA – Serviços de Assistência à Saúde Ltda, da qual foi sócio minoritário, não foi juntada aos autos a cópia da CDA protestada, de modo que não é possível saber se a dívida efetivamente pertence à empresa ou mesmo quais os débitos cobrados pela União Federal.

Destarte, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Diante disso, **indefero o pedido de tutela antecipada.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013907-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JESUS MARIN

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017721-27.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S. A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002546-51.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IURY NATANAEL LIMA GARCIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES AFONSO - SP338868

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ LUIZ BUENO DE LIMA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência, a sustação do protesto, sem necessidade de caução, bem como, o cancelamento da inscrição em seu nome como advogado inscrito nos quadros da OAB/SP.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação no feito.

Narra ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes do 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, em razão de uma anuidade em aberto de 2015.

Alega nunca ter sido notificado sobre o débito, bem como, não ter tido a oportunidade de se defender na esfera administrativa.

Relata que ao requerer o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, teve o pedido negado, sob a justificativa da existência de pendências financeiras.

Intimado para regularização da inicial (ID 23356383), o impetrante cumpriu o despacho em ID 24216891 e documento.

Em decisão de ID 24355149, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e o autor intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que fez ao ID 24884505 e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 24884505 e documentos como emenda à inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Serão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Em conclusão, não se constatarem os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120)0015445-47.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 21795387: Acolho a manifestação da União Federal - PFN para determinar a retificação do pólo passivo da demanda para fazer constar UNIÃO FEDERAL - AGU.

Após, cite-se observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-42.2019.4.03.6100

AUTOR: AURELIO HIPOLITO DO CARMO, ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5011818-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
SUSCITADO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, RUI CESAR DE SOUZA, ODETE JANDIRA MILAO

DESPACHO

ID 20227818: Acolho a emenda à inicial.

Citem-se os sócios indicados para apresentar manifestação ao incidente e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

Após, tornemá conclusão.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0014873-28.2014.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Acolho a petição da parte autora -ID nº 18213341 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda.

Após, cite-se a corrê, CEF.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024422-04.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THATIANE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE a sentença proferida foi publicada sem a inserção do patrono da ré, razão pela qual a relação novamente para publicação nesta oportunidade:

"Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THATIANE DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 16.252,76.

Citada (fls. 139/140), a ré apresentou embargos às fls. 146/156, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, apenas afirma que deixou de cumprir com as obrigações em razão de dificuldades financeiras.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 157).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 165/170) e à concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 171/175).

Intimada para se manifestar sobre as impugnações (fl. 176), a ré se quedou silente.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido caso conste dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2º).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo prevê, ainda, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, constata-se que a gratuidade foi deferida com base na declaração feita pela própria ré (fl. 152).

Ao impugnar o benefício concedido, a CEF não trouxe quaisquer elementos que comprovem a ausência dos pressupostos legais para a gratuidade, apenas formulou alegações genéricas sobre a relatividade da presunção de veracidade da declaração apresentada (fls. 171/173).

Desta forma, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

No tocante à via eleita, faculta-se ao credor optar entre o procedimento monitorio e a execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. (...) 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria, desde que esta opção não prejudique o direito de defesa do devedor. (...) 12. Apelações parcialmente providas. (TRF-3. AC n. 00106273320074036100, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, 5ª Turma, DJF:18/07/2016).

No presente caso, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo suportado em razão da escolha do procedimento monitorio, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato particular para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 07/13), celebrado em 10.07.2009, por meio do qual foi concedido o crédito de R\$ 14.000,00 à ré.

Considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela ré, bem como ausência de impugnação dos valores ou cláusulas contratuais, reconheço como devido o montante cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para condenar a ré no pagamento de R\$ 16.252,76 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), posicionados para novembro/2010, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

P.R.I.C."

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022211-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN CHARLES JUVINIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação judicial outorgando poderes para atuação dos advogados.

Em igual providencie a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022202-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS PERICOLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de documento hábil a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa.

Em igual providência a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020093-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030853-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE SHERIDA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO FERRAZ - SP159677

DESPACHO

ID 23390703: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do acordo firmado entre as partes.

Com a concordância, tomem a conclusão para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026327-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANHATTAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 26001033, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0419350-84.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
RÉU: MIGUEL PINTER, XL RESSEGUROS BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237, RICARDO MELLO - SP107969, ANGELINA VENTRELLA MELLO - SP84771, NEREU MELLO - SP9533
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS - SP27469
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 25457664: Manifestem-se os demais réus sobre o acordo informado pelo autor e correu Miguel Pinter, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem a conclusão.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026015-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOEL BRUNO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Regularizado, cite-se a ré, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022282-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de documento hábil a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a autora juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda ou declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I.C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022288-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de documento hábil a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022287-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:IVONE REIMBERG DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a)AUTOR:SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU:NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA
Advogados do(a)RÉU:MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649

DESPACHO

Tendo em vista o acontecimento atestado no ID 25946366, bem como a necessidade de redesignação da oitiva das testemunhas arroladas pela Ré, tomo sem efeito a deliberação de abertura de prazo para apresentação de razões finais.

Designo nova audiência para o dia 10 de março de 2019, às 14:30 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022303-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MYRIAN APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR:YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **MYRIAN APARECIDA DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 41.585,45 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco Reais e quarenta e cinco Centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025634-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TOMAS TANGANELLI - SP388055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por EDNA PEREIRA SANCHES em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a reificação do contrato de alienação fiduciária em razão dos erros apontados pela autora nas informações prestadas pela ré, bem como, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) devidos em razão dos dissabores sofridos pela autora.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 10.755,81 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco Reais e oitenta e um Centavos)

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022284-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BRAGA DA SILVA PINTO CAMELO - RJ187495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por ANDRE LUIZ DA SILVA CAMELO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022338-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA SALGUEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232, DAVID DOS SANTOS ARAUJO - SP408256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **SILMARA SALGUEIRO SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ R\$ 7.129,97 (sete mil cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022238-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRÍCIA MENEZES DE MACEDO - SP394468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **MARCELO DE MACEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022222-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por LUCAS ARAUJO DA SILVA em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024696-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que ocorreu equívoco na prolação da decisão de ID 25690463, na qual constou se tratar de mandado de segurança, ao invés de ação de procedimento comum. Assim, passo à retificação de ofício do erro material, passando a decisão a constar nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS destacado nas notas fiscais, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes a sua exigência.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS efetivamente pago, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes a sua exigência.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A autora aditou a inicial ao ID 25467429.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 25467429 como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da autora de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

*Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar à autora a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.*

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

Retifique-se o registro da decisão de ID 25690463, anotando-se o necessário.

I.C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017116-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Da leitura da inicial, nota-se que o autor atribuiu valor de R\$50.000,00 para fins fiscais, o que é vedado nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC. Assim, deverá, em quinze dias, atribuir à causa valor compatível como benefício econômico que espera auferir, sob pena de arbitramento.

ID 25865149: Mantenho a decisão ID 24482382, por seus próprios fundamentos. Os ganhos percebidos pelo autor superaram a realidade fática de quem pode ser considerado hipossuficiente.

Assim, no mesmo prazo supracitado, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-65.2019.4.03.6103 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo da agência da Previdência Social **SÃO PAULO - LESTE** no qual a parte Impetrante objetiva, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial determinando que a referida autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio do pagamento do resíduo de seu benefício previdenciário, que se encontra depositado em conta bancária.

2. Pois bem

3. Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

4. Com efeito, tendo em vista que o pedido constante do presente *writ* cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito ao SUDI, para a sua redistribuição.

5. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025720-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem a situação atual do processo administrativo nº 10814.726734/2016-77, demonstrando a efetiva ocorrência do ato apontado como coator.

Com a resposta, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-85.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Considerando o certificado - ID nº 24871962, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até decisão definitiva do Agravo de Instrumento. nº 5007191-25.2019.4.03.0000.

I. C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020549-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA FERREIRA ELIAS - CE38887

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 24754322: razão assiste ao *parquet* federal.

Solicite-se ao SUDI - Seção de Distribuição do Fórum Cível a retificação do polo passivo dos presentes embargos, para constar na demanda JOSÉ AFONSO SANCHO - ESPÓLIO (CPF nº 000.247.833-15), réu na Tutela Cautelar nº 0006429-94.2000.4.03.6100, representado pela inventariante, Sra. INIMÁ BRAGA SANCHO (CPF nº 051.026.423-91), com endereço à Rua José Maria Lisboa, 313, apto 71, Cep 01423-000.

Retomando da Distribuição, cite-se o embargado.

Restituo o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0004335-95.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELVO SABINO SANTIAGO
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0025263-57.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0010503-50.2007.4.03.6100
AUTOR: THEMISTOCLES ALMEIDA, AMELIA ALMEIDA TORRES, PERICLES ALMEIDA JUNIOR, MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI, AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO, GILBERTO PISANESCHI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003452-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GET TRACTOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN PARPINELLI FERREIRA - SP316628
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5019130-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: E. D. R. G. J.
REPRESENTANTE: JOAO AFONSO JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376,
REQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 23444241 como aditamento à inicial.
Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal (AGU).
Intime-se a União, nos termos do artigo 722, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.
Após, com ou sem a manifestação da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018857-84.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVIO MONTREZOR, DENIS ADRIANO RUEDI, DENISE APARECIDA DE SOUZA, DENISE MONTREZOR, DERANZVAS BARROS LINS, EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA, EDIVAL NUNES PACHECO, EDUARDO LINS, ELAINE MITIKO AGUENA, ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANELLO quanto à petição ID 22400814.
Publique-se.
SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0031073-09.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMARANO GUEIRA MENDES, ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN, ANDREA ISARIPOLI, AUREA SATICA KARIYA, CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, DANTON DE ALMEIDA SEGURADO, DEBORA MONTEIRO LOPES, DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE, EGGLE REZEK, ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA, ELIZABETH ESCOBAR PIRRO, ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA, LUIZ FELIPE SPEZI, LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL, MANOEL LUIZ ROMERO, MARCELO FREIRE GONCALVES, MARCIA DE CASTRO GUIMARAES, MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO, MARIA ISABEL CUEVA MORAES, MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE, MARIA MANZANO MALDONADO, MARILIA ROMANO, MARISA MARCONDES MONTEIRO, MARISA REGINA MURAD LEGASPE, MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO, MARTA CASADEI MOMEZZO, MIRIAN WENZL PARDI, MONICA FUREGATTI, NEYDE MEIRA, NORMA PROFETA MARQUES, OKSANA MARIA DZIURA BOLDO, ORLANDO DE MELO, PAULO CESAR DE MORAES GOMES, ROBERTO RANGEL MARCONDES, ROVIRSO APARECIDO BOLDO, SANDRA BORGES DE MEDEIROS, SANDRA LIA SIMON, SIDNEI ALVES TEIXEIRA, SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA, SILVIA SABOYA LOPES, SUZANA LEONEL MARTINS, VERA LIGIA LAGANA LAMARCA, WILLIAM SEBASTIAO BEDONE, ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013182-76.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO FAZZIAN, EDNA QUEZADA E VASCONCELOS, GERVASIO TRAMONTI, IZAURA PIROLA, JOAO REIS LOPES, MARIA ANDRINI ALVES FRANCO, VANDERLINA PEREIRA DE MELO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 22135096, bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Ausente interesse da parte autora na remessa do processo à CECON, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos que a instruem (ID 22135096).

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DECISÃO

ID 18528722: Os executados Luis Fernando Ramos Figueira e Vanessa de Oliveira Zanin alegam ilegitimidade passiva em razão de o imóvel objeto da ação ter sido arrematado por terceiro.

ID 22629949: A CEF pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que a alegação de arrematação do imóvel por terceiro já foi sustentada em sede de Embargos à Execução opostos pelos mesmos executados.

Assim, reproduzo o quanto decidido nos autos nº 5026758-12.2018.4.03.6100 nesta ação.

Naqueles autos, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Vanessa de Oliveira Zanin, a qual não faz parte desta execução de título extrajudicial, não podendo, da mesma forma, postular em seu nome.

Além disso conforme já decidido, não se trata de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo executado, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de renegociação de dívida. Portanto, a arrematação não tem o condão de extinguir o vínculo obrigacional existente, e tampouco satisfazer o débito exequendo. Insuficiente a garantia contratual oferecida, resta assegurado ao credor (CEF) a adoção das providências necessárias para a satisfação integral de seu crédito, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva do executado Luis Fernando.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLE SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de ID 21998864 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21581411 conteria erro material na medida em que manteve na parte dispositiva a indispensável observância dos impedimentos constantes nos incisos I e II do artigo 30 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Intimada, a autoridade impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 23581453).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Conforme restou consignado na sentença, a qual adotou idênticos fundamentos da decisão relativa ao pedido liminar, os impedimentos previstos no Estatuto devem ser mantidos em virtude das atividades exercidas pela impetrante, não havendo falar em erro material na decisão questionada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21998864.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014741-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de ID 23331138 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID. 22664214 conteria erro material na medida em que deixou de observar que a publicação da exigência de regularização processual teria sido disponibilizada a advogado distinto.

É o relatório. Passo a decidir.

Procede a manifestação da parte embargante, pois o ato ordinatório que determinou a regularização da representação processual (ID. 21393311) foi direcionada a advogado não constituído neste feito.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração da União para anular a sentença proferida no ID 22664214.

Assim, ante a informação constante na certidão ID. 20720031, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para adequar a representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que seria obscura a sentença proferida por não mencionar expressamente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, assim como por não indicar o regime normativo que deverá ser observado no momento da compensação (ID. 23297185).

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID. 24300706).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a sentença foi clara quanto à possibilidade de ser requerida a compensação ou compensação dos tributos recolhidos em excesso.

Além disso, a forma e o quantum relativos à compensação serão apurados na via administrativa.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 23297185.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019307-89.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: AUTO POSTO M5 EIRELI, ALEXANDRE SIDI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 166.977,45, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 25030603).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018057-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.227,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 24556287).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010127-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON URBANO - SP157844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a impetrante intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, intime-se o representante legal da impetrante, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem recolhimento, certifique-se. Após, torne o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da manifestação da União (id 24180572), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

Após, torne o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração da impetrante.

Após, torne o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022775-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 23030796, vem informar que o "o crédito tributário relativo ao recolhimento indevido a título do PIS e da COFINS, reconhecido pela sentença judicial transitada em julgado, será habilitado perante a Receita Federal do Brasil, cuja autoridade administrativa tem o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento de compensação."

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretratável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas para a expedição da certidão requerida. Recolhidas as custas devidas, expeça-se a certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013939-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DES PACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União acerca da petição da impetrante.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017254-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada (impetrante) para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015659-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000342-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JURANDIR LEANDRO DOS SANTOS,

DES PACHO

ID 22766396:

Ante a reiteração de pedido de prazo pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação nos termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020537-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019393-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, LUIZ BARSÍ FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

DESPACHO

Ante a contestação apresentada no ID 25357015, dou por citados os réus.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada e, especialmente, sobre a alegação de prevenção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025717-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX HENRIQUE BRASIL BRILHO DE OLIVEIRA, ANDRE VICTOR MURAKAMI, CAIO RODRIGO MOREIRA STEIN, FELIPE RIBEIRO MALDONADO, GUILHERME JOSE DE GODOY BARUEL, JADE JUNQUEIRA EMILIANO DE SOUZA, NATHALIA MACHADO SOLDI, PASCHOALANGOTTI NETTO, PEDRO BARBOSA BORGES, RAMON CHAVES RAMALHO, RICCARDO KOLLER SPIANDORIN, TAISA TOMAZINI MARTINS SOARES, THASSIA SOARES CASTRO, VITOR DE FARIA PEREIRA, VITORIA CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a formalizar a colação de grau, independentemente da comprovação da participação no ENADE.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato abusivo ou ilegal.

No presente caso, não vislumbro abusividade ou ilegalidade na conduta do impetrado.

Pacifico é o entendimento jurisprudencial, especialmente no âmbito do C. STJ, que é requisito para a colação de grau a prévia comprovação de participação do aluno no ENADE:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

3. Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.

4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1338886/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 19/04/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilado entendimento de que a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

2. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.

3. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abusividade nas condutas imputadas ao impetrado, a justificar a intervenção judicial.

Observe, por oportuno, que a mera inscrição do aluno no ENADE não supre a exigência legal, sendo imprescindível que seja confirmado pelo INEP a efetiva participação do aluno no exame.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025828-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025854-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRISOLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025922-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CIRIACO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025977-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDARCI OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022179-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216, LILIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO - SP165220
RÉU: LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOSE DE JESUS LIMA

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 24998931, providencie a Secretaria a inclusão da União (AGU) no presente feito.

Após, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre todo o processado, devendo, no mesmo prazo, informar se possui interesse no presente feito, bem como a origem dos recursos financeiros tratados na presente ação.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para decisão, nos termos do art. 17, § 8º e § 9º, da Lei nº 8.429/92

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006960-56.2018.4.03.6103 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

As partes fizeram referência ao Recurso Especial nº 1670310, no qual foi proferida decisão que determinou o cancelamento da inscrição dos associados à Associação Paulista De Defensores Públicos - APADEP.

Contra referida decisão foi interposto o Recurso Extraordinário nº 1240999, que atualmente aguarda análise de repercussão geral. Assim, tendo em vista que o julgamento da demanda interfere diretamente no resultado deste feito, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024849-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HANDESON CLEMENTE DE ABREU - INFORMATICA - ME, HANDERSON CLEMENTE DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento espontâneo do débito (ID 24923290).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-52.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 38.765,60, em 27/11/2014.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando que não foram localizados bens passíveis de execução (ID 24662832).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0023408-43.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo após ausência de pagamento pela parte ré.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando que não foram localizados bens passíveis de execução (ID 24809958).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008274-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CICERO AGNELO DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: VITOR DONISETE DE MAGALHAES - SP381793

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 56.559,30, em 30/04/2016.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando a renegociação dos débitos (ID 25030624).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5012850-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 23300449).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011737-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS E COSMETICOS LTDA - ME, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF exige o pagamento de R\$ 47.806,05 (quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e cinco centavos), em virtude da contratação de Cédula de Crédito Bancário – CCB não adimplida.

Depois de determinada a citação da parte executada, foi comunicada, pela exequente, a ocorrência de acordo extrajudicial (ID. 23565392).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017812-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ROSA MARIA TELES RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF exige o pagamento de R\$ 83.148,83 (oitenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), em virtude da contratação de empréstimo consignado não adimplido.

Após a realização das medidas tendentes a localizar bens/ativos em nome da executada, as quais restaram negativas, foi comunicada a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes (ID. 24841010 e 25609891).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 58.740,46, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 25702855).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA TUPINAMBA, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027122-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000805-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ARTE SOM INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ABEL FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 94.998,31 referentes ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Ante a não localização da parte, os executados foram citados por edital, tendo sido a DPU nomeada como curadora especial.

ID 23279098: Após realização de bloqueio de valores via Bacenjud, os executados constituíram advogado e apresentaram Objeção de pré-executividade, alegando nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Segundo os exequentes, não houve intenção de novar, mas apenas substituição do título da dívida, com inclusão de taxas de juros.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

Nesse sentido, sendo informada a suposta ocorrência de nulidade da execução, passo a analisá-la.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A renegociação da dívida não configura novação, não havendo quitação da dívida original. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado com os executados, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, inclusive com a assinatura de duas testemunhas.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelos executados.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026074-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DO TOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de multa imposta pelo fisco, no bojo do processo administrativo 10314-720.278/2019-5 da DELEX/SP.

Alega, em síntese, que a multa atualmente exigida pelo fisco foi recolhida em 2017, o que caracteriza a duplicidade na cobrança.

Decido.

No auto de infração lavrado em 2019, restou apurada multa regulamentar, código de receita 3624, no valor R\$ 271.148,09, e referente a intempetividade na transmissão da ECF – Escrituração Contábil Fiscal do ano calendário 2015, cuja data limite de entrega era 29/07/2016, mas foi transmitida somente em 28/07/2017.

Apurou o auditor fiscal multa regulamentar no valor de R\$ 542.296,18, com redução de 50% pela transmissão da ECF antes da fiscalização, resultando no valor de R\$ 271.148,09.

Por sua vez, na autuação efetivada em 2017, constou como ano de exercício 2017, e a multa foi fixada em R\$ 271.148,00, com redução de 50% para pagamento à vista, resultando no recolhimento de R\$ 135.574,04.

Apesar da aparente convergência de valores, verifico que as autuações mencionam anos de calendário/exercício diversos, apesar de indicarem a mesma data limite de entrega da ECF.

A divergência de informações, mesmo que aparentemente decorrente de erro formal do fisco, obsta o reconhecimento, em sede de medida liminar, e sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, da eventual plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, em especial sobre a alegação da impetrante de cobrança de multa em duplicidade.

Após, se em termos, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025169-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA EMILIA PILEGGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025239-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das despesas oriundas da intermediação financeira e/ou contratação de agentes autônomos de investimento da base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

Nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/1998, podem ser deduzidos ou excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS:

Art. 3º ...

...

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto comações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

As situações elencadas pela lei ostentam a característica comum de operações ou atividades praticadas pelas próprias empresas contribuintes, ou seja, no caso, para que as despesas sejam passíveis de exclusão do faturamento, a intermediação deve ter sido praticada pela própria instituição financeira, e não por meio de intermediário.

Incidir, no caso, a interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira." O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DE 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. regime cumulativo. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98. Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para a captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98. (TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C. STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026056-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel de sua titularidade, atualmente ocupado por desconhecidos.

Decido.

Demonstrou a autora a propriedade do imóvel do qual postula a reintegração da posse, bem como a ocupação indevida por desconhecidos.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Fascinação, 278, apto. 11 – Bloco 6, Condomínio Residencial Santa Adélia, Guaianazes, São Paulo, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor de qualquer ocupante do imóvel, que deverão ser identificados e qualificados.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026192-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO

A autora questiona o alcance e aplicabilidade de decisão proferida pelo C. TST, que em julgamento de dissídio coletivo, determinou a exclusão dos genitores como dependentes em plano de saúde oferecido pela EBCT a seus empregados.

Decido.

A execução de julgados proferidos pelo C.TST submete-se ao crivo da Justiça Especializada Laboral.

Neste sentido, decisão do C.STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." (artigo 114, caput, da Constituição da República).

2. Em se tratando de execução de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em processo que não é de sua competência originária, é de se reconhecer, à luz do artigo 114 da Constituição da República combinado com o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a competência do Juízo Trabalhista de primeiro grau de jurisdição para processá-la.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus/AM.

(CC 32.201/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 176)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo à uma varas do trabalho de São Paulo.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014288-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA DE QUEIROZ

REPRESENTANTE: CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 22259932: Trata-se de contestação apresentada pela União em que é impugnada, como preliminar, a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como alegada a prescrição do fundo de direito.

ID 23047400: A autora, em sede de réplica, sustentou que não possui condições de arcar com os custos do processo e rebateu as demais teses alegadas pela ré.

É o relato do essencial. Decido.

A prescrição do fundo de direito é matéria prejudicial ao mérito, que será analisada quando da prolação da sentença.

Já os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (grifei).

No caso dos autos, sustenta a ré que a autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebe pensão mensal de mais de R\$ 24.000,00, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A própria autora confirma que recebe pensão mensal em montante superior a R\$ 24.000,00 mensais.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a autora.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da autora, **caso a concessão da gratuidade anteriormente concedida.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA, WAGNER SERPA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 22408920: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 16911054 é omissa em relação ao pagamento do valor incontroverso a título de honorários devidos ao exequente Mario Vicente.

Intimada, a União pugnou pelo provimento dos Embargos de Declaração (ID 25660954).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante no tocante à existência de omissão na decisão de ID 16911054.

De fato, a execução prossegue em relação ao valor incontroverso indicado pela parte exequente, com o qual a União concordou (ID 13764708), qual seja, R\$ 1.999.936,05 referente ao montante principal e R\$ 199.993,60 relativos aos honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO para retificar a decisão de ID 16911054, para constar, onde se lê:

“Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 1.999.936,05 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2018, valores apurados pela exequente”.

Leia-se:

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 1.999.936,05 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos) referente ao principal, acrescido de R\$ 199.993,60 (cento e noventa e nove, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) relativos aos honorários advocatícios, atualizados para junho de 2018, valores apurados pela parte exequente.

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada.

Altere, de ofício, o despacho ID 22085183, para incluir a expedição de solicitação de pagamento do valor incontroverso a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 199.993,60, atualizado para junho/2018.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027996-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 14680225: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 44.147,81, para fevereiro/2019, mais honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.414,78.

ID 16368268: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 27.872,29, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 18388794: A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

ID 23916583: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 44.969,59, para 10/2019.

ID 24920472: A União discordou dos cálculos.

A parte exequente não se manifestou.

Decido.

Deixo de analisar o pedido de pagamento quanto aos honorários sucumbenciais, vez que o título executivo determinou que “Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados”.

Quanto ao valor do principal, a única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 23916583 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 23916583, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 44.969,59 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para outubro/2019.

Nos termos do artigo 85, §1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 1.517,26, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado e o informado pela União em 02/2019.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018473-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24291891: Em sede de impugnação à execução, a União impugnou a concessão de justiça gratuita ao exequente Luís Antônio Alves Silva, por ser responsável pela empresa Lacagis Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Especializados Ltda, microempresa com situação cadastral ativa e com capital social declarado de R\$ 101.000,00.

ID 24763436: Em resposta à impugnação, a parte exequente alegou ausência de comprovação do alegado pela União.

Decido.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade dos autos, vez que os exequentes não cumprem os requisitos legais para a sua concessão.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*juris tantum*” acerca da sua veracidade.

Atualmente, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

Ante o exposto, ficamos exequentes intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-77.2019.4.03.6100
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009070-94.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON SISTER - SP75400, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação, para que passe a constar como nova razão social da exequente, "TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA", bem como retifique-se, por consequência, os ofícios 20170024526 e 20180027158.

Por tratar-se de retificação meramente formal, determino, após as retificações, a imediata transmissão dos ofícios ao TRF3, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se as comunicações de pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083313-48.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TATTI, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO, AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO, MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

DECISÃO

ID 13417008 – Págs. 215/231: A Contadoria apresentou cálculos em complementação ao laudo de ID 13417008 – Págs. 171/200.

ID 13417008 – Pág. 237: A parte exequente requereu a expedição de novas requisições de pagamento.

ID 13417008 – Pág. 239: A União informou que os cálculos estão a maior.

ID 22783588: A parte exequente pugnou pela suspensão do feito quanto a Oscar Maver, em razão do seu falecimento, e prazo de 90 dias para habilitação dos herdeiros.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no 13417008 – Págs. 215/231 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 13417008 – Págs. 215/231.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Tendo em vista o falecimento do exequente Rubens Maver, SUSPENDO o processo com relação a ele, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-79.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, efetue-se pesquisa de novos endereços no banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018325-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o retorno positivo da carta destinada à parte autora, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja constituído novo advogado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009070-94.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON SISTER - SP75400, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação, para que passe a constar como nova razão social da exequente, "TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA", bem como retifique-se, por consequência, os ofícios 20170024526 e 20180027158.

Por tratar-se de retificação meramente formal, determino, após as retificações, a imediata transmissão dos ofícios ao TRF3, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se as comunicações de pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Petição ID 21795286: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora de bens conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024488-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAIOLA DOURADA LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se ação proposta por Gaiola Dourada Loterias Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, promova ligação imediata das máquinas da Unidade Lotérica, bem como que a ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade, devendo ser suspensa a penalidade de revogação e suspensão das atividades ou, alternativamente, requer-se a intimação da CEF para apresentar o processo administrativo legal e formal, contendo numeração de processo, páginas numeradas intimações para apresentação de defesa, decisões administrativas motivadas, recursos, etc.

Relata a autora que recebeu um Aviso de Irregularidade encaminhado pela CEF, o qual afirma que teria constatado a prática da ocorrência "Movimentações atípicas nas contas operações 003 e 043 da Unidade Lotérica, mantida na Ag. Alvares Penteado, nos últimos 12 meses", e em razão disto, decidiu a CEF pela aplicação da penalidade prevista no item 28 do Grupo 3 da Circular Caixa nº 859/2019, de forma preventiva e sem a possibilidade de praticar a ampla defesa e o necessário contraditório.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em testilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Compulsando os autos, verifica-se que a Lotérica autora recebeu, em 14/10/2019, Aviso de Irregularidades, com a comunicação de cometimento de irregularidade, qual seja, item 28 da Circular Caixa nº 856/2019, que regulamenta as permissões lotéricas (ID 24929716).

Tal item diz respeito a "Receber ou movimentar recurso incompatível com a atividade da permissão lotérica e/ou atividade agregada autorizada pela CAIXA, sem a comprovação de sua origem", com a especificação de "Movimentações atípicas nas contas operações 003 e 043 da Unidade Lotérica, mantida na Ag. Alvares Penteado, nos últimos 12 meses".

Mencionada irregularidade pode ensejar a revogação compulsória da permissão e, como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades, no ato da emissão do aviso.

Não verifico qualquer irregularidade nesse ponto.

Nos termos do item 27 da Circular Caixa nº 856/2019:

27 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

27.1 A Sistemática de Sanções Administrativas consta do Anexo II desta Circular.

27.1.1 O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja a aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I Advertência;

II Multa;

III Suspensão;

IV Revogação.

27.1.2 Independente das sanções administrativas previstas, poderá ser aplicada para as PERMISSONÁRIAS que atuarem como Correspondente CAIXA AQUI Negocial a sanção de Regressão de Grupo de Classificação em Negócios ou multa, referente às irregularidades previstas em contrato, as quais serão aplicadas imediatamente após a irregularidade cometida, e não interferem nas demais sanções administrativas.

27.1.3 As sanções de advertência, multa e suspensão das atividades poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a sistemática de pontuação definida no Anexo II, desta Circular.

27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5 A revogação da PERMISSÃO é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6 A CAIXA notifica a PERMISSONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1 Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

27.1.7 Na hipótese de recusa do recebimento da notificação pela PERMISSONÁRIA, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo documento, o qual é encaminhado via Correio, com Aviso de Recebimento, ou ainda por outros meios legais.

27.1.8 A PERMISSONÁRIA tem prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa para análise pela CAIXA.

27.1.9 Em caso de ausência de manifestação formal da PERMISSONÁRIA ou caso a defesa apresentada não seja acolhida, a CAIXA aplica a sanção administrativa.

27.1.10 A PERMISSONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.1 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo.

27.1.10.3 Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que emitirá decisão final, considerando, precipuamente, o interesse público envolvido.

27.1.10.4 Após a decisão proferida em grau de recurso não caberá novo recurso administrativo.

Segundo o regulamento das permissões lotéricas, a defesa prévia somente é exigível para a aplicação das sanções de advertência, multa e revogação da permissão, inexistindo vedação à aplicação da medida de sobreaviso (paralisação temporária das atividades) antes da defesa da permissonária.

Assim, a paralisação temporária das atividades efetivada pela Caixa Econômica Federal não afronta o princípio do contraditório e ampla defesa, pois se trata de medida de sobreaviso, que perdura até o julgamento que conclua pela aplicação, ou não, da sanção de revogação compulsória da permissão.

Referido aviso ainda esclarece que antes da aplicação efetiva da penalidade, a lotérica pode apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Além da possibilidade de apresentação de defesa expressa no aviso, consta dos autos que a autora interps Recurso Administrativo (ID 24929725), ou seja, foram oportunizados contraditório e ampla defesa.

Com relação ao pedido alternativo para apresentação do processo administrativo legal e formal, contendo numeração de processo, páginas numeradas intimações para apresentação de defesa, decisões administrativas motivadas, recursos, etc, não comprovou a autora a negativa de acesso por parte da CEF.

Além disso, presume-se a vista dos autos para a apresentação de Recurso Administrativo.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024488-78.2019.4.03.6100

AUTOR: GAIOLA DOURADA LOTERIAS LTDA- ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ- SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 22909304: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22434873 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 23232590: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22909304.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 23232590.

Providencie a Secretaria a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017379-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 22910107: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22434469 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 23232439: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22910107.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 23232439.

Providencie a Secretaria a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à 14ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF, a fim de que solicite à CEF em Brasília - PAB da Justiça Federal, SEDE II, a transferência dos valores depositados na conta referida no ofício de id. 16952647, para conta à disposição do juízo desta 8ª Vara Cível em São Paulo/SP, em razão da distribuição do processo 0026837-15.2000.4.01.3400.

Esclareço que, embora o processo 0026837-15.2000.4.01.3400 tenha sido redistribuído ao Juízo de São Paulo, o depósito dos referidos valores continua vinculado àquele Juízo, conforme cópias que seguem em anexo (fs. 668/673 dos autos digitalizados).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 13441348 - Pág. 118: A exequente requereu o levantamento dos valores depositados.

ID. 13441348 - Pág. 131: Determinada a intimação da União Federal, a fim de que se manifestasse expressamente sobre referido pedido.

ID. 13441348 - Pág. 139: A executada requereu a integral transformação dos valores empagamento definitivo da União.

ID 20972976: Remetidos os autos à Contadoria, foram apurados os percentuais para transformação e levantamento dos valores depositados (cálculos ID. 20972981).

ID 21363646: A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.

ID 21703680: A União reiterou as manifestações anteriormente expostas.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 20972976 utilizou todos os dados apresentados pelas próprias partes, a fim de serem apurados os valores devidos e a diferença comparada com os depósitos realizados. Portanto, deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 20972981, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.

Antes de determinar a destinação dos percentuais cabíveis, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os depósitos ocorridos nos Autos nº 0072574-16.1992.4.03.6100 (numeração antiga 92.007.2574-0), inclusive numeração atual e extrato da conta 0265.005.00127997-4.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024708-14.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020304-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se ação de obrigação de fazer proposta por ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP em face de SKY PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP e PETLOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, autorize o requerimento de transferência para seu domínio da marca "Pet Look", nos termos do Instrumento de Cessão. Pugna pela intervenção do INPI, devendo ser citado como litisconsorte necessário.

Alega a autora que adquiriu os direitos sobre a Marca "Pet Look", celebrando com a Ré o Instrumento Particular de Cessão de Direitos, assinada em 21 de março de 2013, estabelecendo-se o valor da cessão em R\$ 550.000,00.

Pela Cláusula Segunda do citado Instrumento de Cessão, a Ré obrigou-se a transferir a titularidade do direito de uso de da marca "PET LOOK", objeto do processo perante o INPI nº 829858873, classe 03, vigente até 22/08/2022.

No entanto, as tentativas de obter com os Réus a retificação do instrumento para inclusão do processo INPI nº 829824901 foram infrutíferas.

Assim, a autora ajuizou perante a Justiça Estadual Ação Ordinária de Revisão Contratual para que fosse determinada via ofício a transferência perante o INPI da marca para a Autora.

O juízo estadual se declarou incompetente em face do interesse do INPI.

É o relatório. Decido.

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, reputo prudente a intimação do INPI para que manifeste se possui interesse na presente lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020304-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
RÉU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PETLOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Cuida-se ação de obrigação de fazer proposta por ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP em face de SKY PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP e PETLOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, autorize o requerimento de transferência para seu domínio da marca "Pet Look", nos termos do Instrumento de Cessão. Pugna pela intervenção do INPI, devendo ser citado como litisconsorte necessário.

Alega a autora que adquiriu os direitos sobre a Marca "Pet Look", celebrando com a Ré o Instrumento Particular de Cessão de Direitos, assinada em 21 de março de 2013, estabelecendo-se o valor da cessão em R\$ 550.000,00.

Pela Cláusula Segunda do citado Instrumento de Cessão, a Ré obrigou-se a transferir a titularidade do direito de uso de da marca "PET LOOK", objeto do processo perante o INPI nº 829858873, classe 03, vigente até 22/08/2022.

No entanto, as tentativas de obter com os Réus a retificação do instrumento para inclusão do processo INPI nº 829824901 foram infrutíferas.

Assim, a autora ajuizou perante a Justiça Estadual Ação Ordinária de Revisão Contratual para que fosse determinada via ofício a transferência perante o INPI da marca para a Autora.

O juízo estadual se declarou incompetente em face do interesse do INPI.

É o relatório. Decido.

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, reputo prudente a intimação do INPI para que manifeste se possui interesse na presente lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020304-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
RÉU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PETLOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Cuida-se ação de obrigação de fazer proposta por ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP em face de SKY PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP e PET LOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, autorize o requerimento de transferência para seu domínio da marca "Pet Look", nos termos do Instrumento de Cessão. Pugna pela intervenção do INPI, devendo ser citado como litisconsorte necessário.

Alega a autora que adquiriu os direitos sobre a Marca "Pet Look", celebrando com a Ré o Instrumento Particular de Cessão de Direitos, assinada em 21 de março de 2013, estabelecendo-se o valor da cessão em R\$ 550.000,00.

Pela Cláusula Segunda do citado Instrumento de Cessão, a Ré obrigou-se a transferir a titularidade do direito de uso de da marca "PET LOOK", objeto do processo perante o INPI nº 829858873, classe 03, vigente até 22/08/2022.

No entanto, as tentativas de obter com os Réus a retificação do instrumento para inclusão do processo INPI nº 829824901 foram infrutíferas.

Assim, a autora ajuizou perante a Justiça Estadual Ação Ordinária de Revisão Contratual para que fosse determinada via ofício a transferência perante o INPI da marca para a Autora.

O juízo estadual se declarou incompetente em face do interesse do INPI.

É o relatório. Decido.

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, reputo prudente a intimação do INPI para que manifeste se possui interesse na presente lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017515-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA - SP287467

DESPACHO

ID. 13416514 - Pág. 118/119: defiro o pedido de expedição de mandado a ser cumprido no endereço da parte executada, a fim de que sejam indicados e penhorados bens suficientes para garantia da execução, observado o valor atualizado da dívida (ID. 20241053).

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016195-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA HERRERA SIMIONI, ANA LINDA HERRERA SIMIONI, MARCELO HERRERA SIMIONI, MARIANA HERRERA SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Verifica-se que no processo, já sentenciado e com trânsito em julgado, quando em trâmite na Justiça Estadual, foi efetuado depósito judicial, fruto de bloqueio pelo sistema BACENJUD (depósito id. 2731458 - fls. 367 e seguintes), conta n.º 2600114379853, Banco do Brasil.

A destinação dos valores, que estava em discussão pelas partes, no entanto, não foi decidida, tendo em vista que o processo foi remetido à Justiça Federal.

Dessa forma, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, em São Paulo/SP, a fim de adote as providências necessárias para transferência dos valores depositados à conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, no momento da transferência, agência 0265, à disposição do juízo desta 8ª Vara Federal Cível, vinculada ao presente processo.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento e sobre os requerimentos do BRADESCO - id. 23356829.

São Paulo, 04/12/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 19462579, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018511-69.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos do artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, e requereu a expedição de certidão.

Decisão

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte impetrante.
2. Expeça-se a certidão requerida.
3. Desarquivem-se os autos físicos para regularização na modalidade de baixa, rearquivando-os após.
4. Cumpridas as determinações, arquite-se este o processo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0049301-95.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON JOSE CORNAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 21751078, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 19477548, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 19477548, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 19477548, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019338-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União requer devolução do prazo para vista dos autos, pois constou prazo menor lançado no sistema para sua manifestação, não correspondendo ao prazo correto para a interposição do recurso cabível.

O prazo registrado no sistema, indicado no momento da intimação da decisão, em que pese equivocado, não altera os prazos legais e a tempestividade dos recursos interpostos deve ser comprovada perante a instância competente.

Ademais, não é possível restituir os prazos lançados a menor por força de limitantes técnicas do próprio sistema PJe.

Decido.

1. Prejudicado o requerimento da União de devolução de prazo.
2. Determino à Secretaria que lance, na intimação desta decisão, o prazo restante para a interposição do recurso pela União.
3. Prossiga-se conforme determinado na decisão anterior, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010926-02.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014015-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 19477548, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025012-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010803-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028565-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETI MARTINS 13331918806
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

(TIPO B)

I. Relatório

Aparecida Donizeti Martins, inscrita no CNPJ sob o nº 26.542.354/0001-51, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação líquida e certa cumulada com dano moral, com pedido de antecipação da tutela, em face de Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no bojo do Processo nº 5028565-67.2018.4.03.6100 como fim de impedir a imputação de taxas, anuidades, multas, inscrição de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de créditos, em especial SPC e SERASA ou a obrigação de contratação de médico-veterinário por tempo integral ou parcial e registro no CRMV-SP.

A autora narrou que o réu exigiu o registro no Conselho em razão da exigência deste às sociedades empresariais de *pet shop* quanto à contratação e ao registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades exercidas não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei nº 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não haveria necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru antecipação de tutela “[...] que se frustrar e se mantenha sustada toda e qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes à Inscrição em Dívida Ativa, até que se ultime o julgamento desta demanda, além da multa, a anuidade em curso e as vencidas e eventual demanda judicial e, caso se tenha dado início que seja interrompida, em que a Requerida intente contra a autora [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar abusivas e, portanto, impertinentes as obrigações abaixo: a) Registro do(a) Requerente no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP; b) Cobranças de Taxa, anuidades, multas, Inscrição de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de créditos, em especial SPC e SERASA; c) Contratação de médico-veterinário por tempo integral ou parcial; II) Requer a anulação de toda e qualquer pendência financeira vencida e/ou vincenda relacionado com a suposta vinculação entre as partes litigantes”.

A autora emendou a petição inicial para esclarecer que adimpliu as anuidades até março de 2018 (Id. 12983056), conforme exigido na decisão Id. 12631269.

Citação em 12.03.19 (Id. 15194920).

Contestação juntada (Id. 16447083 e ss), na qual, em síntese, sustentou (i) que a autora voluntariamente, solicitou a inscrição, bem como encaminhou as documentações necessárias para tanto, tendo o registro sido efetivado em 02.01.2017; (ii) o registro faz nascer à obrigatoriedade de pagar a respectiva anuidade, não podendo o CRMVSP cancelar o registro; (iii) a existência da inscrição constitui fato gerador estribado no artigo 5º da Lei 12.514/2011; (iv) o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação que exige a assistência técnica do médico veterinário, com obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário; e (v) que a expressão “sempre que possível”, presente no artigo 5º, “e”, da Lei nº 5.517/68 não significa conveniência do empresário.

Sem réplica.

É o relatório. Procede ao julgamento.

II. Fundamentação

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na esteira do artigo 355, I, passo ao julgamento antecipado de mérito, pois não há necessidade de dilação probatória.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando, *in verbis*:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais e animais vivos.

A atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de produtos saneantes e artigo de caça, pesca e camping (Id. 12446145).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n.º 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho.

Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infraregal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impreterantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. **Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional** (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo nominado desprovido. (TRF3, AMS 0004247720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo nominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.** (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei nº 5.517/68.

No entanto, vale ressaltar que a autora fez inscrição voluntariamente e não fez pedido de cancelamento, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades que foram aplicadas são devidas. Bem por isso, necessário destacar que esta decisão temefeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores ao ajuizamento dessa ação de 21.11.18.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela provisória concedida e autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao réu e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico e para anular eventuais anuidades ou multas cobradas a partir do ajuizamento da presente ação em 21.11.18.

Condono o réu a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.000) à autora, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (capital), a natureza e a importância da causa (simples), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários não podem ser compensar entre si (artigo 85, § 14, *in fine*, do CPC), e devem ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do arbitramento, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão (artigo 85, § 16, do CPC).

Custas pela Ré, a fim de ressarcir à autora da alíquota de 0,5% já paga sobre o valor da causa.

Semperecia designada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0035572-89.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA, VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO, NEUSA APARECIDA IAGALLHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008982-55.2016.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J A FERREIRA DA SILVA TERRAPLENAGEM - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão **ID 24347121** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line de 1(um) veículo
- não localizados bens e/ou consta restrições em relação a dois executados

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR dos devedores pessoas físicas e jurídica
- localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão **ID 24351759** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- () ordem de bloqueio resultou negativa
- () ordem de bloqueio resultou positivo
- (X) ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- () realizada a penhora on line
- (X) não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

- (X) não há declaração de IR ou não há bens declarados de 1 (um) devedor pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.
- (X) localizado(s) bem(ns) de 1 (um) devedor pessoa física

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017692-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON TADEU SFORZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCOS FATUCH - PR57424

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

NELSON TADEU SFORZA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, buscando o julgamento de recurso administrativo contra indeferimento de aposentadoria por idade.

Narrou o impetrante que na data de 29.4.2019 interpôs recurso administrativo contra decisão de indeferimento de aposentadoria por idade, o qual foi distribuído para a 14ª Junta de Recursos do Seguro Social, mas até a presente data não foi apreciado.

Argumenta que o ato impugnado é ilegal, pois contraria o art. 49 da Lei n. 9.784/98, art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 e art. 7º do Provimento CRGP/GP n. 99/2008, os quais estabelecem prazos para o julgamento dos recursos perante a autarquia previdenciária.

Pede “a concessão da segurança, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento e decida sobre o recurso nº 44234.066094/2019-20, sob pena de multa diária arbitrada pelo juízo, na forma prevista pelos arts. 497, 536, § 1º e 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do impetrante”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso se encontra em diligência preliminar desde 01.10.2019, e foi encaminhado ao INSS APS Curitiba.

O INSS, por sua vez, indicou ter interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para manifestação posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, O INSS peticionou indicando ter interesse de intervir no feito, e requereu nova intimação para se manifestar após as informações da apontada autoridade coatora.

O pleito não merece ser deferido, pois a Lei n. 12.016/2009 prevê a intimação do órgão de representação da Pessoa Jurídica logo após o despacho da inicial, não prevendo uma nova intimação após as informações. O Mandado de Segurança é remédio constitucional de rito célere, que não comporta providências adicionais que atrasem a decisão final.

No mérito, o impetrante NELSON TADEU SFORZA alega ter interposto recurso contra a decisão de indeferimento de aposentadoria por idade na data de 29.4.2019, mas ainda não obteve decisão em grau recursal até a presente data.

A respeito do prazo para análise do recurso administrativo, o Provimento CRPS/GP n. 99/2008, em seu artigo 7º, estabelece prazo de 85 dias para a permanência do recurso nas Juntas respectivas:

Art. 7º. O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

A apontada autoridade coatora, nas informações, esclareceu que o recurso do segurado Nelson Tadeu Sforza “encontra-se em diligência preliminar desde 01/10/2019, conforme evento 10. O referido processo foi encaminhado ao INSS – APS Curitiba – XV de Novembro – 14001070, de acordo com as cópias anexas”.

Nos documentos anexados à informação, verifica-se que o recurso foi convertido em Diligência Preliminar, pois os elementos constantes dos autos era insuficientes para a análise conclusiva e impossibilitava o seu julgamento de mérito.

A Conselheira Suplente fundamentou que “o recorrente pretende o reconhecimento da atividade a ser considerada especial com base nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 do Decreto 53.821/1964 e 83.080/1977”. Consignou ainda que “o requerimento de atividade especial não constava inicialmente do processo e por esta razão não foi analisado”.

Dessa forma, os autos indicam que a demora da resposta ao recurso administrativo não se deve a uma omissão da apontada autoridade coatora. Ao contrário, foi necessária a conversão do julgamento em diligência, por causa do acréscimo de circunstâncias fáticas na peça recursal.

Não há, assim, uma omissão da 14ª Junta de Recursos, pois esta analisou a irrisignação do impetrante, e entendeu por bem solicitar diligências adicionais ao INSS, por causa de um acréscimo no objeto do recurso.

Ademais, estando o processo como INSS – APS Curitiba – XV de Novembro, conforme indicou a apontada autoridade coatora, ela nada pode realizar, pois fora de sua alçada de atribuições.

Constatado, portanto, que já houve análise preliminar do recurso administrativo, o qual foi convertido em diligências, estando sob análise em órgão distinto da 14ª Junta Recursal, não está caracterizada ofensa a direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Fábio Fischer

Juiz Federal Substituto

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(S) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010628-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA SOUZA DE ALVARENGA, MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 693/873

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão **ID 24352290** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

- não consta declaração da pessoa jurídica.
- localizado(s) bem(ns) dos devedores pessoas físicas

Seguem extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017408-56.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO MURCIA FILHO - ME, OSVALDO MURCIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão **ID 24353568** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line de 2 (dois) veículos em nome da devedora pessoa física

(X) não localizados bens em nome do devedor pessoa jurídica

SISTEMA INFOJUD

(X) há declaração de IR mas não há bens declarados da devedora pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.

() localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026823-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENA DE CASTRO PALMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARILENA DE CASTRO PALMA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças de GDAPMP.

O INSS ofereceu impugnação, com alegação de que a exequente indevidamente incluiu correção monetária e juros de mora em índices diversos dos legais, bem como errou a base de cálculos dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e pediu a limitação das parcelas até 27/01/2014 (num. 18808598-18809424).

Manifestação da exequente ao num. 19105081.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que a controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito aos índices de correção monetária, juros de mora, base de cálculos dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e limitação das parcelas até 27/01/2014.

Passo a analisar cada um desses pontos.

Limitação das parcelas até 27/01/2014

Apesar de o INSS ter alegado na impugnação que as parcelas deveriam ser limitadas até 27/01/2014 (num. 18808598), o INSS incluiu valores até abril de 2014, nos valores de R\$1.411,26 de janeiro a abril de 2014 (num. 18809424 – Pág. 7) e pediu o acolhimento desse cálculo.

Constou expressamente no rodapé da planilha do INSS (num. 18809424 – Pág. 7):

“***De acordo com o art. 12 da Instrução Normativa n.º 72/PRES/INSS, de 24 de dezembro de 2013, o primeiro ciclo de avaliação correspondeu ao período compreendido entre 27/01/2014 e 30/04/2014, sendo o efeito financeiro desse ciclo pago na folha de maio/2014 aos servidores em atividade, com respaldo na publicação da Portaria n.º 2.344/PRES/INSS, de 27 de dezembro de 2013, tendo por base o Decreto n.º 8.068, de 14 de agosto de 2013.”

Esses valores são idênticos aos apresentados pela exequente ao num. 11904510 – Pág. 1.

Tendo o INSS incluído em seus cálculos as parcelas até 04/2014 e pedido o acolhimento dos cálculos, ele concordou com o pagamento e, portanto, resta a prejudicada a análise da questão suscitada.

Base de cálculos dos meses de janeiro e fevereiro de 2013

O INSS alegou que o valor da base de cálculos desses meses deveria ser R\$1.335,37 (num. 18809424 – Pág. 2), enquanto a exequente indicou o valor de R\$1.675,60 (num. 11904510 – Pág. 1).

O valor do INSS foi gerado do valor que seria devido de R\$4.441,60 e do que teria sido pago de R\$3.106,23 (num. 18809424 – Pág. 6).

O valor da exequente foi gerado do valor que seria devido de R\$4.441,60 e do que teria sido pago de R\$2.766,00 (num. 11904510 – Pág. 1).

A ficha financeira da exequente juntada ao num. 11904510 – Pág. 16 demonstra que o valor desses meses foi de R\$2.766,00, na forma indicada pela exequente, todavia, consta o pagamento da diferença de R\$660,46, no mês de março de 2013, que é referente à diferença entre o valor de R\$3.106,23 e R\$2.766,00 (R\$3.106,23 – R\$2.766,00 = R\$330,23; R\$330,23 X 2 meses de janeiro e fevereiro = R\$660,46).

Em outras palavras, a diferença dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 foi paga em março de 2013, na via administrativa.

Desse modo, apesar de ter sido efetuado o pagamento com atraso em março de 2013, as diferenças de janeiro e fevereiro de 2013, foram pagas, sendo que a sua desconsideração ocasionaria o pagamento e duplicidade, uma vez que a exequente já recebeu tais valores na via administrativa, motivo pelo qual esta alegação do INSS procede.

Inclusão do IPCA-E no cálculo

O INSS alegou que a exequente indevidamente incluiu o IPCA-E no período de 07/2009 a 09/2017, quando o índice deveria ser a TR.

Em sua manifestação sobre a impugnação, a exequente apresentou uma única frase nos seguintes termos (num. 19105081):

“Ressaltamos ainda que os valores utilizados como índice de correção monetária não estão em consonância com a TR até julho/2009 e IPCA-E a partir de outubro/2017.”

Não é possível se depreender nada dessa alegação.

Não dá para saber se a exequente quis dizer que ela não utilizou a TR ou se ela acha que o INSS não utilizou, ou o índice que ela acha que deveria ter sido aplicado, essa frase está desconexa.

A exequente não defendeu a aplicação do IPCA-E, que foi a insurgência do INSS em relação aos seus cálculos. Nem na petição inicial a exequente indicou qual foi o índice de correção monetária por ela indicada, conforme determinava o artigo 524 do CPC (num. 11904510).

Em análise ao processo, constata-se que o acórdão expressamente fixou que a correção monetária do período é a TR (num. 11903169 – Pág. 89).

Nos cálculos do INSS foi aplicada corretamente a TR.

Assim, os cálculos da exequente nos quais foram incluídos índices diversos da TR, ofendem a coisa julgada e não podem ser acolhidos.

Juros de mora

O INSS alegou que a taxa de juros utilizada pela exequente não é de acordo com a previsão do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A exequente não mencionou nada a respeito dos juros em sua manifestação sobre a impugnação do INSS (num. 19105081).

O acórdão expressamente estabeleceu que (num. 11903169 – Pág. 84):

“Sobre os valores em atraso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este Tribunal Regional Federal, consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a **Lei nº 11.960/2009**, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; **a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.**” (sem negrito no original)

A citação ocorreu em fevereiro de 2015 (num. 11902173 – Págs. 37-38).

De acordo com o acórdão, no período de 2015, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 11.960/2009, os juros devem ser aplicados conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, que são os juros da poupança.

O período de fevereiro de 2015 a outubro de 2018 tem 44 meses.

A exequente indicou o percentual de 29% de juros de mora (num. 11904510 – Pág. 1).

O percentual de 29% é superior ao percentual da poupança para o período de 44 meses. Ele é superior até ao percentual de 6% ao ano.

Os cálculos da exequente nos quais foi incluído percentual de juros de mora superior ao determinado pelo acórdão, ofendem a coisa julgada e não podem ser acolhidos.

Conclusão

A exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, mas somente se manifestou de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos do INSS, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Os cálculos da exequente estão em contrariedade com a coisa julgada por terem apresentado diversas incorreções.

Os cálculos do INSS atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Apesar de o INSS ter impugnado o período de janeiro de 2014 a abril de 2014 e, ter incluído tais valores em seus cálculos, todas as suas alegações foram acolhidas, tendo sido verificadas diversas incorreções na conta da exequente.

Portanto, o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de o INSS ter sucumbido em parte mínima, a exequente arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo apresentado pelo executado (R\$149.665,32 - R\$123.374,54 = R\$26.290,78; 10% de R\$26.290,78 = R\$2.629,07), posicionado para outubro de 2018, a serem suportados pela exequente.

O valor de R\$2.629,07, atualizado monetariamente de 10/2018, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, corresponde a R\$2.720,05 (R\$2.629,07 X 1,0346061003 = R\$2.720,05).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** do executado, bem como os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Condeno a exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em R\$2.720,05, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$2.720,05, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015922-17.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015092-17.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MENDES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR - SP161949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DECISÃO

BRUNO MENDES FONSECA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (num. 13184260 – Págs. 225-228).

O CREF ofereceu impugnação, com alegação de que os cálculos não estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (num. 13184260 – Págs. 231-233).

Manifestação do exequente ao num. 13184260 – Págs. 234-235 e 237-240.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que a controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora.

O acórdão não estabeleceu quais os índices de correção monetária e juros de mora devem ser aplicados no cálculo.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item “4.1.4.1” que os honorários advocatícios:

“4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados **a partir da citação no processo de execução**, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.” (sem negrito no original)

Os itens do item “4.2.1” de correção monetária constam da tabela do site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>).

O item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
[...] A partir de mai/2012	[...] 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	[...] 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação para o pagamento da dívida incidem juros de mora, contada pela Taxa SELIC, sem a cumulação de com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

O CREF não havia sido intimado para pagamento e, portanto, são devidos juros desde a citação do processo de conhecimento, na forma em que procedeu o exequente e, o percentual dos juros também está errado porque o determinado pelo Manual não é de 1% ao mês.

Os coeficientes de correção monetária utilizados pelo exequente não conferem com os constantes da tabela do site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>).

Portanto, os cálculos do exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

O índice de correção monetária utilizado pelo CREF confere como da tabela do site do Conselho da Justiça Federal.

O exequente foi intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo CREF, mas somente se manifestou em relação aos juros, com alegação de que eles não foram incluídos na conta e de que os pagamentos dos conselhos de classe não são efetuados pelo regime de precatórios.

De fato, o Conselho não incluiu juros de mora na conta, contudo, o Manual de Cálculos determina que os juros devem corresponder à Taxa SELIC, exclusivamente, sem a cumulação com outros índices de juros ou correção monetária.

Ocorre que o percentual da Taxa SELIC que seria aplicada no período de julho a outubro de 2017 é inferior ao IPCA-E acumulado neste período.

A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida na Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina a incidência, no mês do pagamento, do percentual de 1%.

Conforme tabela disponível no site da Receita Federal, para o mês de outubro de 2019, o percentual acumulado da SELIC em julho de 2017 é de 14,99% e o percentual acumulado de setembro de 2017 (mês anterior ao da data da conta do CREF) é de 13,55%.

Para calcular o percentual acumulado do período de 07/2017 a 10/2017, basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (setembro de 2017) do percentual inicial (julho de 2017) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (outubro de 2017).

Dessa forma: $14,99\% (07/2017) - 13,55\% (09/2017) + 1\% (10/2017) = 2,44\%$.

A taxa SELIC acumulada de 07/2017 a 10/2017, corresponde a 2,44%.

O IPCA-E acumulado de 07/2017 a 10/2017, corresponde a 2,79%.

Portanto, embora o CREF não tenha aplicado a taxa SELIC, que é o índice constante do Manual de Cálculos, seus cálculos são mais benéficos ao exequente e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pelo executado (R\$8.873,27 – R\$4.615,99 = R\$4.257,28; 10% de 4.257,28 = R\$425,72).

O valor de R\$425,72, atualizado monetariamente de 10/2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, corresponde a R\$459,29 (R\$425,72 X 1,0788574078 = R\$459,29).

Tendo em vista que a execução diz respeito exclusivamente a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado do exequente e não a este, o advogado deverá arcar com os honorários advocatícios devidos CREF.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação do executado, bem como os cálculos apresentados pelo CREF.

2. Condeno o advogado do exequente a pagar ao CREF os honorários advocatícios que fixo em R\$459,29, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o advogado do exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$459,29, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito, ou autorizar o desconto do valor a ser por ele levantado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

5. Caso não seja efetuado o depósito do valor de R\$459,29 no prazo, ou autorizado o desconto do valor a ser por ele levantado, ofício será expedido com a anotação de colocação do valor à disposição do Juízo.

6. Nada sendo requerido, retomemos autos para envio do ofício ao Conselho executado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022311-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMIRES MONTEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013809-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TONEGUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

MARCO ANTÔNIO TONEGUTTI impetrou mandado de segurança em face de ato do **SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, buscando concessão de ordem que lhe permita inscrição no Conselho de Contabilidade sem submeter-se a exame de suficiência.

Narrou o impetrante que concluiu o Curso Técnico em Contabilidade em 1974, e, ao buscar informações sobre a inscrição no Conselho de Contabilidade foi informado de que precisava realizar um exame de suficiência.

Argumentou que concluiu o curso de técnico em contabilidade no ano de 1974, quando não era exigido o aludido teste, previsto somente com o advento da Lei n. 12.249/2010. Aduziu que referida lei exige exame de suficiência para o graduado em contabilidade, exigência não imposta ao técnico em contabilidade.

Formulou pedido de liminar e pediu, como provimento final, "...para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional do autor, como técnico em Contabilidade...".

Foi negada a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Lei n. 12.249/2010 possibilitou a inscrição sem exame de suficiência até o ano de 2015, e, como o autor requereu inscrição em data posterior à previsão legal, não possui direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o objeto dos autos não se inclui entre as matérias de sua atuação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante concluiu curso técnico em contabilidade no ano de 1974 (Id 20120041), e pretende obter a respectiva inscrição no Conselho de Contabilidade sem a necessidade de submeter-se a exame de suficiência, que passou a ser exigido a partir da Lei n. 12.249/2010.

O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou e disciplinou o Conselho Federal de Contabilidade estabelecia, em seu art. 12, que os profissionais de contabilidade somente poderiam exercer a função após estarem registrados no conselho.

Como advento da Lei n. 12.249/2010, foi modificada a redação do aludido dispositivo, impondo-se para o exercício da profissão, além do registro no Conselho de Contabilidade, a "aprovação em Exame de Suficiência".

Os tribunais já se manifestaram sobre o tema, e firmaram entendimento no sentido de que os técnicos em contabilidade formados antes da Lei n. 12.249/2010 submetem-se à disciplina da lei vigente ao tempo da conclusão do curso, por respeito à garantia do direito adquirido, reconhecendo a ilegalidade da exigência de exame de suficiência nestes casos.

A título de ilustração, seguemas seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA - DISPENSA.

1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio em Contabilidade, área profissional de Gestão, no ano de 2008 (Segunda Via do Diploma juntada aos autos). Portanto, a conclusão do curso ocorreu antes da alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 pela Lei nº 12.249/2010, que instituiu a exigência da aprovação em Exame de Suficiência.

2. Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.249/2010 para o registro profissional no Conselho de Contabilidade atingem apenas aqueles que, à época do início de sua vigência, ainda não tinham obtido a qualificação necessária para exercer a função de Técnico em Contabilidade. Uma vez já qualificado o profissional e tendo preenchido todos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 antes da alteração ocorrida em razão da Lei nº 12.249/2010, resta consolidado o direito adquirido ao exercício da atividade de Técnico em Contabilidade, garantindo-lhe o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade independentemente de cumprir as exigências instituídas pela Lei nº 12.249/2010.

3. O Exame de Suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deve ser exigido somente daqueles que, na vigência da legislação pretérita, ainda não haviam concluído o curso técnico ou superior em Contabilidade.

4. No que tange à regra de transição trazida pelo § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1946, após a alteração instituída pela Lei nº 12.249/2010, há que se observar o voto do E. Relator do REsp 1.450.715/SC, Ministro Sérgio Kukina, no sentido de que a regra destinava-se aos técnicos que estavam realizando o curso na ocasião do advento da Lei nº 12.249/2010, afastando-se a necessidade do Exame de Suficiência para fins de registro profissional daqueles cuja conclusão do curso de Técnico em Contabilidade ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, em observância ao direito adquirido.

5. Tendo em vista que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, preenchendo os requisitos para obter o registro profissional à época, é de rigor reconhecer-lhe o direito ao registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a exigência do Exame de Suficiência.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000489-06.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PERDA DE PRAZO LEGAL PARA REGISTRO. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da negativa do Conselho Regional de Contabilidade em registrar a impetrante, em seus quadros, como Técnica em Contabilidade, sob a alegação de que por força do §2º, art. 12, da Lei n. 12.249/2010, o prazo para o aludido registro haveria se expirado em 1º de junho de 2015.

2. O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.245/1976, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/2010, passou a determinar que os profissionais somente poderiam exercer a profissão de Contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.

3. O §2º do art. 12 do aludido Decreto garantiu aos profissionais de contabilidade - que solicitassem o registro até 1º de junho de 2015 - o livre exercício da profissão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência.

4. Em que pese a ressalva temporal, a interpretação realizada pela autoridade não está em harmonia com a Constituição Federal.

5. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido. Em igual sentido, dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

6. Assim, considerando que à época em que a impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (2002) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro.

7. A exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, criada pela Lei n.º 12.249/2010, como requisito à obtenção do registro profissional, não pode retroagir de modo a atingir direito adquirido daqueles que implementaram os requisitos na época da conclusão do curso técnico ou superior em Contabilidade, nos termos da legislação então vigente.

8. Precedentes.

9. Na hipótese dos autos, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2002, vale dizer, em data anterior às exigências inovadas pela Lei 12.249/2010.

10. Assim, ainda que tenha requerido a sua inscrição em data posterior à edição da Lei n.º 12.249/2010, a impetrante não pode ser impedida de protocolar pedido de obtenção de registro, porque concluiu o curso antes da alteração legislativa, quando, então, implementados os requisitos para inscrição.

11. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018163-58.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação mandamental visando à inscrição do impetrante no CRC, mesmo sem submissão ao "exame de suficiência". A sentença concedeu a segurança pleiteada (fls. 42-44 e 103-106, e-STJ). O acórdão deu provimento à Apelação ao fundamento de que a inscrição foi requerida após o prazo de transição insculpido na Lei 12.249/2010. 2. A distinção a ser feita no presente caso está em que a lei 12.249/2010 tornou obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e determinou que os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015 tivessem assegurados o direito ao exercício da profissão, como regra de transição, sem a conclusão do curso superior ou exame de suficiência.

3. O direito adquirido à obtenção do registro profissional de quem detinha o curso técnico em contabilidade foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.424.784/RS, que entendeu ser dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos bacharéis ou técnicos contábeis formados anteriormente à promulgação da Lei, ou no prazo decadencial por ela previsto.

4. O autor concluiu o curso Técnico em Contabilidade, em abril de 1991. Dessume-se que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015).

5. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1812307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

Dessa forma, como o impetrante concluiu o curso técnico em contabilidade no ano de 1974, na linha do entendimento jurisprudencial, não é possível exigir-lhe a realização de exame de suficiência, motivo pelo qual deve ser concedida a ordem pretendida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro do autor como técnico em Contabilidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Fábio Fischer

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025923-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CESAR CHALUPPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

SILVIO CESAR CHALUPPE impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que “seja permitido que o impetrado (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexistência da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios. As custas processuais, por sua vez, já foram recolhidas pelo impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009234-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIBELLO VALENTE DINI, IRENE BARCI DINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RIBELLO VALENTE DINI e IRENE BARCI DINI iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto é indenização no valor de R\$42.829,82, em março de 1999 e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (num. 13345216 – Págs. 89-98).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que os cálculos não estão de acordo com o título executivo (num. 13345216 – Págs. 101-107).

Manifestação dos exequentes ao num. 13345216 – Págs. 111-116, com alegação de utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que a controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito aos índices de correção monetária e juros.

Constou expressamente no dispositivo do acórdão (num. 13381885 – Pág. 251):

“[...] NEGO PROVIMENTO à apelação dos autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União, para: a) fixar os juros compensatórios em 6% ao ano de 11.06.97 a 13.09.01 e de 12% ao ano nos demais períodos; b) determinar o termo inicial dos juros moratórios em 1º de janeiro de exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito; c) condenar a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Inicialmente, constata-se que os exequentes indevidamente incluíram juros de mora sobre o valor principal indevidamente antes de 1º de janeiro de exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Os exequentes incluíram juros de mora sobre os honorários advocatícios desde o trânsito em julgado da ação, e utilizaram os índices de correção monetária utilizados pelo TJSP.

O acórdão não estabeleceu quais os índices de correção monetária e juros de mora devem ser aplicados no cálculo.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item “4.1.4.3” que os honorários advocatícios:

“4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados **a partir da citação no processo de execução**, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.” (sem negrito no original)

Os itens do item “4.2.1” de correção monetária constam da tabela do site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>).

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação para o pagamento da dívida incidem juros de mora.

A UNIÃO não havia sido intimado para pagamento e, portanto, são indevidos juros desde o trânsito em julgado do processo de conhecimento sobre o valor dos honorários advocatícios, na forma em que procederam os exequentes

Além disso, os índices de correção monetária adotados pelo TJSP são diversos dos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, os coeficientes de correção monetária utilizados pelos exequentes não conferem com os constantes da tabela do site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>).

Portanto, os cálculos dos exequentes estão incorretos e não podem ser acolhidos.

Conclusão

Os cálculos dos exequentes estão em contrariedade com a coisa julgada e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pela inclusão de juros de mora sobre o valor principal indevidamente antes de 1º de janeiro de exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, bem como por terem incluído juros de mora sobre os honorários advocatícios desde o trânsito em julgado e utilização dos índices do TJSP na correção monetária.

Os exequentes foram intimados para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestaram de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Habilitação de advogados

Após a manifestação sobre a impugnação da União, os exequentes revogaram os poderes dos advogados constituídos na fase de conhecimento e constituíram novo advogado (num. 13345216 – Págs. 118-136).

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo durante toda a fase de conhecimento e de cumprimento de sentença, a menos que os novos patronos comprovem que houve algum acordo diferente entre os advogados.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos aos advogados dos exequentes e não a eles, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo advogado é de R\$794,75 (R\$14.626,41 – R\$6.678,90 = R\$7.947,51; 10% de R\$7.947,51 = R\$794,75) e devido pelos exequentes é R\$11.441,70 (R\$415.925,98 – R\$301.508,94 = R\$114.417,04; 10% de R\$114.417,04 = R\$11.441,70), posicionado para outubro de 2016.

Os valores de R\$794,75 e R\$11.441,70, atualizados monetariamente de outubro de 2016, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, correspondem a R\$879,35 e R\$12.659,71, respectivamente (R\$794,75 X 1,1064541093 = R\$879,35; R\$11.441,70 X 1,1064541093 = R\$12.659,71).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela União.

2. Condeno os exequentes e seu advogado a pagarem à União os honorários advocatícios que fixo em R\$12.659,71 e R\$879,35, respectivamente, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intinem-se os exequentes e seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$12.659,71 e R\$879,35, respectivamente, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso os devedores não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Manifestem-se os advogados dos exequentes sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, informando se houve aquiescência dos antigos patronos em relação aos novos advogados, na continuidade da execução.

5. Após, elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

7. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POPY BANIONGA MANTANTA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança n.º 5017235-39.2019.4.03.6100, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante POPY BANIONGA MANTANTA objetiva o processamento de pedido de autorização de residência sem a apresentação de certidão consular ou outro documento que comprove filiação em face da União Federal e do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (Delemig/Drex/Sr/Dpf/SP).

Narra o impetrante, nacional da República Democrática do Congo, solicitante de refúgio sob o Protocolo n.º 08505.070872/2014-70, teve sua autorização de residência publicada no Diário Oficial da União (DOU) (DOU 14/11/2017, Seção 1, p. 108).

Entretanto, em razão da ausência de documento tido como essencial para o registro migratório e obtenção da Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, não pôde retirar o documento, e lhe foi solicitada a apresentação de certidão consular para obtenção de dados sobre a filiação.

O impetrante, no entanto, não pode ter acesso aos documentos mencionados, uma vez que para conseguir tais documentos seria necessário requerimento perante o consulado da República Democrática do Congo, requerendo a certidão consular, localizada em Brasília; e, o passaporte do impetrante não contém dados referentes à filiação.

Isso porque o impetrante possui passaporte vencido emitido República Democrática do Congo, e nele não constam dados relativos à filiação. Assim, o presente *mandamus* requer a flexibilização da exigência documental de certidão consular para emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Inclusive, em resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, pelo Ofício nº 13/GAB-DEMIG/DEMIG/SNJ-MJ, afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos artigos 129, § 1º e 68, § 2º do Decreto nº 9.199/2017, em regulamentação da Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados reconhecidos, e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento.

Em virtude disso, há recusa por parte da autoridade impetrada em receber e processar o pedido de autorização de residência, sem a apresentação de passaporte válido e certidão consular.

O autor sustentou que “[...] para o solicitante de refúgio não se exige a apresentação de documento de viagem, já que a aludida exigência não se coaduna com as circunstâncias excepcionais da condição de refugiado, embora possa ser considerada proporcional para estrangeiros que entraram no país em situação de normalidade. A situação dos solicitantes de refúgio deve se equiparar, na prática, aos beneficiários do refúgio, e pela mesma razão devem fazer jus a proteção complementar como garantia de acolhimento nos casos semelhantes”.

Ato contínuo arrematou que “[...] o impetrante, assistido pela Defensoria Pública da União, é comprovadamente hipossuficiente e encontra-se em situação de vulnerabilidade social e econômica. Exigir que ele se desloque para que seja realizado qualquer atendimento consular a distância seria impossível ou excessivamente oneroso, além do que não teria garantia alguma de que conseguiria retirar o documento. Assim, não pode a previsão da Portaria Interministerial nº 03/2018 prevalecer, ante a impossibilidade fática de seu cumprimento, ante a diretriz do art. 3º, V da Lei de Migração, que impõe ao Estado brasileiro o dever de regularizar documental e os imigrantes nele residentes, salvo hipótese de medida compulsória de saída”.

Pediu, em síntese, que a “[...] autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência em seu favor sem a apresentação da certidão consular ou outro documento que comprove filiação”.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id. 22090206).

Deferida gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou agravo de instrumento n.º 5026189-41.2019.4.03.0000 (Id. 23042612), sem informações prestadas ou defesa do ato impugnado nestes autos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (Id. 24291882).

O MPF sustentou que “[...] a cédula de identificação do migrante é elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 19 da Lei n.º 13.445/17, dessa forma, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso”.

E que o “[...] indeferimento da expedição de CRNM ao impetrante impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois sem o documento de identificação não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadão”.

Nesse seguimento, ressaltou que “[...] ainda que tivesse condições [o impetrante], na maioria das vezes o contato com a representação diplomática se mostra impossível e inviável pela situação de refúgio. Assim, logicamente, a ausência da documentação em questão decorre também da recusa de seu país de origem em ajudá-lo, revelando a atual situação de desamparo que ele se encontra”.

É o relatório do necessário, passo a decidir.

II. Fundamentação

Com efeito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares aventadas, passo ao exame de mérito.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua representante (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias.

Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), segundo o qual “*Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Bem por isso, e pelo fato de que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Na esteira do artigo 20, da Lei de Migrações, vale dizer que a flexibilização documental ali permitida assegura ao *solicitante de refúgio*, frise-se, que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser na mesma linha de intelecção da manifestação favorável à concessão de segurança pelo Ministério Público Federal (Id. 24291882).

Nesse sentido, o artigo 20 da Lei nº 13.445/17 aponta que “*a identificação civil de solicitante de refúgio [...] poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser*”.

A mais, o indeferimento da expedição de CRNM ao impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois sem o documento de identificação não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadão.

Obstar a expedição de CRNM pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com a política de regularização migratória do Poder Público.

Observe, ainda, que o impetrante comprovou que possui outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, conforme as cópias anexadas aos autos (Id. 22090211, p. 21).

De plano, o *certificat de bonne conduite, vie et moeurs et de civisme*, em que pese não legalizado e, passado sob o crivo de tradutor juramentado, expedido em 29.03.18, viabiliza entrever dados sobre a filiação, bem como sobre os bons antecedentes.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade de expedição de 2ª via do RNE à estrangeira que não cumpriu a exigência de apresentação da inscrição consular, uma vez que existiam outros documentos aptos a comprovar sua identidade na hipótese:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais.

- É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observe que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante.- Remessa necessária a que se nega provimento.” (REOMS 00059893920164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, e-DJF3 10/11/2016).

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento para impedir a exigência de apresentação de passaporte válido ou de certidão consular a ser produzida pelo país de origem.

Ao mesmo tempo, a própria inteligência da Portaria Interministerial nº 03/2018 deixa entrever a possibilidade de substituição de documentos que comprovem a filiação por outras vias como no caso do certificado colacionado no Id. 22090211, p. 21, razão pela qual despendi a prova por outro meio da filiação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido autoral, e confirmo a liminar concedida, para determinar o processamento administrativo do pedido de autorização de residência sem a apresentação de passaporte válido ou certidão consular a ser produzida pelo país de origem.

Não houve recolhimento de custas, dada o deferimento da gratuidade de justiça, com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, e a isenção legal de custas em face da União, estribado no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios gizados nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09 e Enunciado nº 512 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento nº 5026189-41.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11369

INQUÉRITO POLICIAL

0008839-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

SENTENÇA JOSÉ RICARDO CABAU CUNALI foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 358 do Código Penal, por ter, em 19/10/2016, na condição de representante da empresa QUMIARA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., arrematado bens em hasta pública promovida pela Justiça Federal/SP, sendo o próprio depositário dos bens arrematados, bem como representante da empresa executada, CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA.. Considerando que se trata de crime de baixo potencial ofensivo, o Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de transação penal em favor do investigado, consistente no pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada ou na prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses, por 04 (quatro) horas semanais (fls. 151/151v). Em audiência realizada aos 12/12/2018 no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), JOSÉ RICARDO CABAU CUNALI aceitou a proposta de transação penal, comprometendo-se a cumprir a seguinte condição: Pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada (fls. 180/180v). Às fls. 185/193, foram juntadas as guias de depósito judicial que comprovam o cumprimento integral da condição imposta. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante o cumprimento integral da condição a ele imposta na transação penal (fls. 196/197). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao beneficiado, que, por sua vez, cumpriu integralmente com a condição que lhe foi imposta, conforme se verifica nos documentos de fls. 185/193. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RICARDO CABAU CUNALI, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. O. C. 10/12/2019 JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETTE BELOTTI (SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA (SP251891 - FERNANDA ZAMPOLLOBERTO MARTINELLI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP380786 - ARTUR CAPANO)

Recebo a apelação interposta pelo MPF.

Apresente a defesa constituída suas contrarrazões no prazo legal.

A presente decisão será disponibilizada juntamente com a sentença.

Com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006488-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA (SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Vistos.

O pedido de autorização de viagem formulado pela defesa de FERNANDO DOS SANTOS SOUZA resta prejudicado, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional.

O requerimento, se necessário, deveria ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, distribuída sob nº 0006805-64.2019.4.03.6181, em 18/07/2019.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de **SAIFULLAHAL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “SCHUMAN” ou “SUMON”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “LUCAS”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAHAL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF**, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, de modo continuado; **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal, e **SAIFULLAHAL MAMUN**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 21 da Lei nº 7.492/1986, de modo continuado, em razão dos fatos assim sintetizados na inicial:

“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIJLLAHAL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros.

Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAHAL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes.

Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAHAL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80.

Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal.

Por fim, entre os dias 24 de Outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAHAL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio.

(...)

O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)" (ID 25166645)

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Instado a se manifestar acerca da questão relativa à competência deste Juízo, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que, embora pretenda manejar recurso próprio contra a decisão de rejeição da denúncia proferida pelo Juízo da 10ª Vara, é favorável a que a denúncia, quanto aos crimes remanescentes, seja desde logo analisada por este Juízo, diante da existência de denunciado presos, sem prejuízo de futura eventual reunificação dos autos por decisão que vier a ser proferida pela Instância Superior.

Verifico que a inicial está lastreada em documentos contidos no Inquérito Policial nº 0065/2018-3, instaurado pela Delegacia de Defesa Institucional da PF/SR/SP, bem como em interceptações telefônicas e telemáticas, além de outros elementos mencionados na peça acusatória.

É a síntese do necessário.

Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo "SCHUMAN" ou "SUMON", **MOHAMMED ARIE, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo "LUCAS", **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, "caput" e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal, e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, "caput", do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Citem-se e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(a)(s) acusado(a)(s) no prazo ou, citado(a)(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornemos os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a)(s) acusado(a)(s), bem como certificado nos autos que o(a)(s) réu(ré)s não se encontra(m) preso(a)(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a)(s) acusado(a)(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a)(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a)(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, bem como solicitem-se informações sobre o local onde os denunciado presos se encontram recolhidos.

Altere-se a "classe processual" para ação penal, bem como façam-se as retificações necessárias quanto ao "assunto" tratado nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juiza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: RONALDO SIMOES MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EUGENIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO - SP256795

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constritos R\$5.029,91 (ID 25802828). Inconformado, o executado veio aos autos, por meio da petição de ID 25671326, que recebo como impugnação, nos termos do §3º do art. 854 do CPC, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre do pagamento de salário. Afirma que o bloqueio ocorreu em uma conta mantida no Banco Itaú, onde a referida verba é depositada mensalmente. Juntou aos autos os documentos de IDs 25671341 e 25671803.

Decido.

O salário é, de fato, verba protegida pelo manto da impenhorabilidade, segundo se extrai do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, é do executado o ônus de comprovar a natureza da verba atingida pela ordem expropriatória.

No caso dos autos, os documentos acostados pelo executado não são suficientes para comprovar suas alegações. Em que pese ter sido demonstrado que o salário pago pela sua empregadora é depositado na conta n. 42396-1 (ag. 0183), mantida no Banco Itaú, e que nessa conta houve "um" bloqueio judicial, não restou comprovado que tal constrição emanou deste juízo ou mesmo que a conta referida é alimentada apenas pelo salário do executado que é ali depositado.

Como se pode verificar do detalhamento de ID 25802828, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, repita-se, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio emanada dessa execução atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis e que todo o saldo ali depositado encontra-se protegido pela impenhorabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado e mantenho o bloqueio de ativos financeiros. Via de consequência, e para evitar prejuízo para as partes decorrente da desvalorização da moeda, determino a transferência dos valores para conta judicial atrelada à presente execução.

Cumprido, intem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: DROGARIA ADEL FARMA II LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDY LEO PEREIRA - SP229974

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada foi regularmente citada (ID 11064943) e, tendo deixado transcorrer livremente o prazo de que dispunha para pagar a dívida ou garantir a execução, teve contra si deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que culminou com a constrição de R\$10.287,17, depositados em três instituições bancárias distintas (ID 18413765).

Ato contínuo, a executada veio aos autos (ID 18548469) requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que a verba constrita equivaleria ao seu capital de giro e, nessa condição, estaria destinada ao pagamento de seus fornecedores e funcionários. Em virtude da referida destinação, invoca os princípios da menor onerosidade da execução, da razoabilidade e da boa-fé. Por fim, propõe pagar a dívida de maneira parcelada.

Intimada, a exequente refutou as alegações da executada. Alega que, na condição de autarquia federal, só poderia transigir nas hipóteses em que haja expressa previsão legal. Dessa forma, afirma que eventual parcelamento poderá ser acordado na seara administrativa. Aduz, ainda, que o pedido de parcelamento foi efetivado em data posterior à da constrição, razão pela qual esta deve ser mantida.

Decido.

Alega a executada que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento de seus fornecedores e sua folha de salários, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem, e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Ademais, tomar como impenhorável qualquer valor que possa ser classificado como capital de giro da executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal natureza.

Há que se salientar, ainda, que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada.

Quanto ao parcelamento requerido, como bem salientou o exequente, eventual acordo deve ser celebrado entre as partes no âmbito administrativo. Todavia, deverá atentar-se a executada para o fato de que o parcelamento da dívida, acordado depois de ter efetivada qualquer penhora no bojo da execução fiscal, não tem, pelo menos por enquanto, o condão de desconstituí-la. Essa questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça [1]:

“Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)..

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.

Intimem-se as partes, ocasião em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010056-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR - SP325094

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regulamente citada (ID 5419997), a executada teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$1.272,90, em duas instituições bancárias distintas, conforme se vê do detalhamento de ID 25801720.

Inconformada, a executada informa que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal-CEF, inferior a quarenta salários mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Aduz, ainda, que a conta mantida no Banco Original S/A é onde recebe seu salário, tendo a constrição abarcado, também, verba impenhorável.

Decido.

De início, constata-se, pelos documentos apresentados pela executada, que uma das contas atingidas pela ordem de expropriação é, de fato, conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (operação "013"), e o valor ali constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o salário da executada é realmente depositado na conta mantida no Banco Original S/A. Além disso, constata-se que esta conta é alimentada tão somente por esses depósitos, restando caracterizada, da mesma forma, a natureza alimentar da verba ali mantida. Embora o extrato de ID 25831160 não traga a informação de que houve bloqueio naquela conta específica, o comunicado de ID 25831159 dá conta de que o bloqueio que foi efetivado naquele banco e por ordem emanada deste juízo.

Diante do exposto, e uma vez que se trata de verba impenhorável, DEFIRO, de imediato, a liberação dos valores constritos, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0557244-54.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPROL DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA, NELSON LUIZ FABRIS, ALBERTO JOSE FABRIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

DESPACHO

Decreto segredo de justiça quantos aos documentos juntados às pgs. 154/159 do Id. 25384207.

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, passo à análise dos demais pedidos de pgs. 162/163 de Id. 25384207.

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s) ALBERTO JOSE FABRIS - CPF: 516.622.308-00

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, tomemos autos conclusos para análise dos demais pleitos de Id. 25384207, pgs. 162/163.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4114

EXECUCAO FISCAL

0004987-61.1988.403.6182 (88.0004987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0021067-66.1989.403.6182 (89.0021067-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0519674-39.1995.403.6182 (95.0519674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ANCORA DE SEGUROS GERAIS X LINO PENHA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0510358-65.1996.403.6182 (96.0510358-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X TDA IND/DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

1. Vistos em Inspeção.

2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente às fs. 391/401, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito relativo à certidão de dívida ativa em cobrança neste feito.

3. Cumprido, e se em termos, defiro o requerido no tocante à penhora no rosto dos autos nº 0075148-12.1992.403.6100, em tramitação perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em relação à empresa executada, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado, conforme informação trazida aos autos pela exequente, bem como proceda a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.

4. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico.

5. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

6. Na sequência, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para o prosseguimento da execução.

7. Int.

EXECUCAO FISCAL

0517145-76.1997.403.6182 (97.0517145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0523623-03.1997.403.6182 (97.0523623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0528424-59.1997.403.6182 (97.0528424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POMPEIAS/A IND/E COM(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0509706-77.1998.403.6182 (98.0509706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP352079 - RENATA DIAS MURICY)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0528537-76.1998.403.6182 (98.0528537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0030820-95.1999.403.6182 (1999.61.82.030820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZF REPRESENTACAO COM/IMP/E EXP/LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000002-29.2000.403.6182 (2000.61.82.000002-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAIS/A

Fl. 1024: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) descritos às fs. 906/925, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047226-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA(BA032094 - AARON JORGE COTRIM E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ACO PARTICIPACOES LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X BRIGADA VERDE LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X PATRIMONIAL MC LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SST CONSULTASSER ADMIN DE RECURSOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X STAHL PARTICIPACOES LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X TRANSDIUM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X VARIEN DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos Ltda., em face da decisão de fls. 1006/1007, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver omissão na decisão embargada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 916/958. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 1006/1007, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Caso discordar desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0055609-27.2000.403.6182 (2000.61.82.055609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APARTE TAXI AEREO LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X MARTA MARIA DE MAGALHAES PEDROSA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Primeiramente, quanto ao pedido de fl. 425, intime-se a executada para efetuar, em 5 dias, a regularização de sua representação processual. Quanto ao pedido de penhora dos imóveis, torna-se indispensável, para sua apreciação, a apresentação das matrículas atualizadas, ressaltando-se que a de nº 42.466 está marcada por ordem judicial de bloqueio. Em relação ao pedido para expedição de ofício solicitando a instauração do concurso de preferência dos créditos da União, trata-se de requerimento a ser efetuado pela própria exequente, naqueles autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039982-07.2005.403.6182 (2005.61.82.039982-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO(SP049404 - JOSE RENA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bambina Artes Gráficas em Etiquetas Ltda, em face da decisão de fls. 166/167, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver contradição na decisão embargada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 137/144. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há existência de contradição na decisão de fls. 166/167, na realidade, a parte embargante pretende a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Caso discordar desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0054695-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CARLOS ALBERTO BISTAFFA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0023039-07.2008.403.6182 (2008.61.82.023039-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TADEU SAUAIÁ

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Tadeu Savaia, em face da decisão de fls. 167/168, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver erro de fato na decisão embargada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 145/146. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há existência de erro de fato na decisão de fls. 167/168, na realidade, a parte embargante pretende a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Caso discordar desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0045578-25.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de ABC Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, nos quais se postula, em síntese, falta de interesse de agir do exequente e exclusão dos juros e multas (fls. 49/55). A exceção se manifestou às fls. 78/86, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de extinção, não assiste razão ao excipiente. Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, 7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados. Lei nº 11.101/05 (...). Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento como o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...). Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...). Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 16.12.2015 (fls. 59/72), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente não inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integra Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles respondem, exclusivamente, o produto dos bens que constituam garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, em caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0060056-38.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de ABC Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, nos quais se postula, em síntese, falta de interesse de agir do exequente e exclusão dos juros e multas (fls. 155/161). A excepta se manifestou às fls. 189/191, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de extinção, não assiste razão à excipiente. Corneifeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, 7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento como administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...) Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 16.12.2015 (fls. 165/179), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (Resp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0036174-13.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de ABC Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, nos quais se postula, em síntese, falta de interesse de agir do exequente e exclusão dos juros e multas (fls. 67/73). A excepta se manifestou às fls. 96/104, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de extinção, não assiste razão à excipiente. Corneifeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, 7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento como administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...) Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 16.12.2015 (fls. 77/90), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (Resp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indeferido o pedido do exequente de expedição de ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, uma vez que o auto de penhora no rosto dos autos possui todas as informações necessárias à sua confirmação. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005374-65.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de Saúde e Assistência Médica Internacional Ltda, nos quais se alega, em síntese, falta de interesse de agir do exequente e se postula a exclusão dos juros e multas (fls. 31/42). A excepta se manifestou às fls. 57/69, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de extinção, não assiste razão à excipiente. Corneifeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, 7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento como administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...) Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 04.11.2016, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (Resp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

004234-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HELIO AUN JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0028962-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUAR(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Primeiro Mundo Comércio Varejista de Vestuários - EIRELI, na qual alega, em síntese, que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS como inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, devendo os títulos serem considerados nulos (fls. 66/78). A exceção se manifestou às fls. 96/98, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, a excipiente alega que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS como inclusão do ICMS e de ISS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos os títulos serem considerados nulos. Tal alegação, contudo, só pode ser dirimida com dilação probatória. E isso porque somente com análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. DEFIRO o pedido de fl. 96/98. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 3, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 99/99v. Resultando negativa a diligência supra, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001611-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: RPF CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024991-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LIPP PINTO BASTO LUIPI - SC12599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por ALIANÇA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido declaratório, cujo objeto é o reconhecimento da prescrição quinquenal do crédito exigido e a declaração de sua inexigibilidade. Postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito exigido pela Receita Federal mediante a realização do depósito integral do crédito, objetivando impedir a inscrição em dívida ativa e possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentada as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes às citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3 Região de 04/04/1991 e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento deste feito por este Juízo Federal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.

Logo, por tal razão, é vedado a este Juízo processar e conhecer dos pedidos formulados na quadra da ação manejada pela autora, visto que não houve a efetiva antecipação da garantia do juízo.

Neste sentido, segue o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.” (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazaro Neto).

Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum Federal Cível de São Paulo – SP, a fim de que o juízo declinado, caso entenda conveniente, prossiga com o regular julgamento do feito ou suscite conflito negativo de competência, a ser dirimido perante o E. TRF da 3ª Região – SP/MS, nos termos do art. 108, I, e, da CF/88.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023577-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a garantia do feito (id 25180121), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018087-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do endosso à garantia.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022695-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de título judicial movido contra a União-Fazenda Nacional.

Devidamente intimada após a retificação do polo passivo (19751720), a parte executada (União – Fazenda Nacional) impugnou os cálculos da exequente, alegando excesso de execução (21101550).

Foram enviados os autos à contadoria judicial. Com a apresentação dos cálculos (19477584, 19477586, 19477587, 19477588 e 19477589) e de sua ratificação (24751436), abriu-se vistas as partes.

Em réplica, a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados no cumprimento de sentença, enfatizando que a executada adotou como base de cálculo o valor facial da CDA e a exequente, o valor exequendo de set/2014 (21626189); discordou dos cálculos apresentados pelo contador, pois, não atendeu ao comando sentencial (25206980).

A executada, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial (25774725).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO

Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União - Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor exequendo atualizado (12658692).

Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, o valor principal total (valores constantes nas Certidões de Dívida Ativa) foi corrigido da data inicial/competência, acrescidos das multas e dos juros, até o mês de julho de 2019 (19477586).

A Correção monetária e os juros de mora foram empregados com base na legislação aplicável à atualização dos créditos fiscais da União Federal/INSS (19477587).

O valor exequendo foi devidamente atualizado pela Seção de Cálculos (19477587) e por ela ratificado (24751436).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, APROVO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (15889858), fixando o valor em R\$ 17.247,56, para o mês-base julho de 2019. Condeno a parte exequente a pagar honorários em favor da executada, nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pelo exequente e o aqui estabelecido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002056-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CELIA REGINA SILVESTRINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002056-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CELIA REGINA SILVESTRINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003385-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA ALVES DE BARROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resovidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022028-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Não comprovada a impossibilidade, pela executada, indefiro a concessão de justiça gratuita.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024171-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: YUHSIN CHENG

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do CPF do executado por encerramento do espólio, manifeste-se o exequente.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012029-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0060064-30.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPETAO DECORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA - SP77643

DESPACHO

A petição da executada ID 24246485 foi analisada e despachada, conforme ID 24313591.

Intime-se novamente o executado para juntar a respectiva guia LEGÍVEL. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009761-55.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, espeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002579-91.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Intime-se a executada a inserir os documentos digitalizados da execução fiscal física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045792-60.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JUMARAGROPECUARIA S/A, ERNESTO DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO - SP87477, ARNALDO BILTON - SP32225
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020090-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013759-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser distribuídos pela parte.

Proceda-se à exclusão dos documentos referentes aos embargos à execução, indevidamente anexados nestes autos como petição. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006279-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0551789-45.1997.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0551789-45.1997.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0024013-10.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017526-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME, LUIZ CARLOS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente (180 dias). Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026531-60.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para ciência do despacho ID 25501463, intimando-se o advogado constituído (Alessandro Dessimoni Vicente). Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017499-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE:DEWIYANTI HALIN, LIE SEN NJAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANDREIA FERNANDES LAPO, FRANCISCO DEUSDET DA SILVA, TINA MUTIAHALIM

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, espeça-se RPV.

Intíme-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0062637-55.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: IARA DE CASSIA DAMASCENO BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de nova intimação do exequente, nos autos físicos, aguarde-se. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060618-76.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SOARES GATTAZ BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de nova intimação do exequente, nos autos físicos, aguarde-se. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060654-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: MONICA CACHELO ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de nova intimação do exequente, nos autos físicos, aguarde-se. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Informe a executada se a r. decisão do Agravo transitou em julgado. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006199-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão da execução, manifestem-se as partes. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019587-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MULTIGRAIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
3. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4364

EXECUCAO FISCAL
0000738-71.2005.403.6182(2005.61.82.000738-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGADA CUNHA MARRI)

Intime-se a Dra. Marisa da Cunha Marri, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da empresa executada, apresentando procuração original e cópia do contrato/estatuto social ou

substabelecimento, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049096-67.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016475-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tempor fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024937-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

DECISÃO

ID 25948408: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda a devida regularização do feito sob pena de extinção da presente execução fiscal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0002630-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIANA LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNALIMA CARNEIRO BARBATO - SP267774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No intuito de viabilizar a remessa destes embargos ao E. TRF3 intime-se a embargante para que, no prazo suplementar de 10 dias, proceda a nova inserção de cópias digitalizadas dos autos físicos para estes feito, uma vez que algumas folhas e versos deixaram de ser juntados.

Anoto que, tratando-se somente de reexame necessário, não há que se falar em apelação e contrarrazões.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018735-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005096-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove os depósitos efetuados, nos termos da decisão ID 20543863.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008061-22.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO JACU PESSEGO LTDA - EPP, ESNER FRANCISCO CHAGAS, GERSON FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007721-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

DECISÃO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020298-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

ID 26026399: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016440-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Promova a Secretaria a inclusão neste feito do novo advogado constituídos nos autos.

Após, venham estes embargos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042284-09.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MERCADINHO NISHIDA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DECISÃO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022791-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016552-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se embargos à execução fiscal digitalizados por OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP, distribuídos por equívoco a este Juízo Federal.

O referido processo tramita fisicamente perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (autos nº 0040050-73.2013.403.6182), razão pela qual determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006739-30.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVAREZ - SP211321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda de cumprimento de sentença oposta por Luciano Alvarez em face da União Federal, distribuídos por equívoco a este Juízo Federal.

Os embargos de terceiro não virtual de nº 0059543-65.2015.403.6182 tramitam perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, razão pela qual determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional, em razão da prevenção constatada.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013273-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO D AROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que: (i) o crédito exequendo se encontra fulminado pela prescrição; (ii) não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão, uma vez que esse pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR-Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de ID 10203725, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001627-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantia, afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

Após, promova-se a intimação da parte exequente para fins de ciência e adequação de seus cadastros à garantia ofertada.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5011693-56.2017.4.03.6182.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013568-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007230-71.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Ouçã-se a entidade credora sobre o conteúdo da exceção de pré-executividade ID 7957111, notadamente a alegada intercessão de causa suspensiva da exigibilidade da dívida em cobro, fato derivado de outro processo.

Prazo: trinta dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006435-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

A resposta oferecida pela entidade credora à exceção de pré-executividade (ID 10461837) põe em xeque a alegada coincidência entre os objetos desta e das ações antes propostas pela devedora.

Tal circunstância descredencia o caminho processual eleito pela devedora, uma vez que o coloca à margem da Súmula 393 do STJ, impondo-se, por isso, a pronta rejeição, do ponto de vista formal, da exceção oposta.

Isso, quando menos em relação à alegada suspensão de exigibilidade.

No mais, porém, a exceção deve ser em seu mérito rejeitada.

Diz a devedora, com efeito, que a cobrança de valores apurados por meio da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - Tunep seria indevida, além de formal e materialmente inconstitucional o art. 32 da Lei n. 9.656/98.

Pois bem.

A compatibilidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 com a ordem constitucional já foi mais do que certificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a obrigatoriedade do ressarcimento a que se refere tal dispositivo por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931 e do Recurso Extraordinário n. 597.064, inclusive com aprovação de tese a ser tomada como parâmetro por todo o Judiciário.

Nada há, nesses termos, a se censurar na pretensão fazendária.

Sobre o alegado excesso de execução, destaco, por outro lado: tal arguição não pode se basear no confronto dos valores constantes da Tunep e os praticados pelo SUS, senão no cotejo dos valores cobrados a título de ressarcimento (previstos na Tunep, insista-se) com os que são efetivamente praticados pela executada, providência que, por não tomada, desqualifica o discurso por essa última sustentado.

Isso posto, rejeitando, como de início sinalizei, a exceção de pré-executividade oposta (ID 7960725), determinando o regular prosseguimento do feito. Tenho como prejudicados, com isso, os embargos de declaração ID 10461837.

Intime-se a executada, por seus patronos, para que, em cinco dias, de cumprimento à decisão inicial (ID 2050922), itens 2.a ou 2.b.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011343-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRACEMA GARCIA PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685

DECISÃO

Considerada:

- (i) a idade avançada da executada,
- (ii) sua afirmada debilidade em termos de saúde,
- (iii) a existência de instrumentos administrativos viabilizadores de eventual anistia para casos como o que ela, a executada, revela,

suspendo o curso do feito por trinta dias, determinando que a executada tome as providências descritas na resposta apresentada pelo Conselho-executado em sua manifestação ID 10500543, vale dizer, requerendo a instauração, na via própria (a administrativa), do "PADCI".

Eventual silêncio da executada quanto às providências mencionadas será interpretado como desinteresse em obter possível benefício que, para além do caso concreto, resolverá qualquer outra pendência porventura existente, devendo os autos voltar conclusos imediatamente.

Vale realçar que os argumentos trazidos com a exceção de pré-executividade ID 5668128, quando confrontados com a resposta da entidade credora, revelam-se muito mais afinados ao ambiente administrativo, via indubitavelmente menos onerosa e desgastante e cujo emprego deve ser sempre estimulado, notadamente quando, como parece ser o caso, só fará trazer vantagens de lado-a-lado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21997607 - Pág. 1 e 2 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 08/07/1987 a 01/12/1993 – na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 06 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 08/07/1987 a 01/12/1993 – na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2018 - ID Num. 21997610 - Pág. 32).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012572-89.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MOACIR MORAES DE OLIVEIRA

DIB: 17/02/2018

NB: 42/187.563.609-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 08/07/1987 a 01/12/1993 – na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2018 - ID Num. 21997610 - Pág. 32).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18951019 - Pág. 2, 3, 7 e 10, Num. 18951022, Num. 18951024, Num. 18951028, Num. 18951029 e Num. 18951030 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1990 a 28/05/1995 e 29/05/1996 a 12/07/1999 – na empresa Ramberger & Ramberger Ltda., de 13/12/1999 a 10/03/2000 – na empresa Good Service Trabalho Temporário Ltda., de 14/03/2000 a 01/07/2008 – na empresa Metalurgia Caterina S/A., de 20/10/2008 a 23/08/2011 – na empresa Delga Ind. e Comércio Ltda., de 05/12/2011 a 07/06/2015 e 25/09/2015 a 01/06/2016 – na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, de 05/12/2016 a 04/03/2017 – na empresa VRS Recursos Humanos Ltda., e de 06/03/2017 a 22/03/2018 – na empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 29/05/1995 a 28/05/1996, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID Num. 18951031 - Pág. 51/53, que a especialidade já foi reconhecida administrativamente.

Em relação aos períodos de 02/06/2016 a 12/07/2016 e de 23/03/2018 a 09/04/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 08/06/2015 a 24/09/2015, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1990 a 12/07/1999 – na empresa Ramberger & Ramberger Ltda., de 13/12/1999 a 10/03/2000 – na empresa Good Service Trabalho Temporário Ltda., de 14/03/2000 a 01/07/2008 – na empresa Metalurgia Caterina S/A., de 20/10/2008 a 23/08/2011 – na empresa Delga Ind. e Comércio Ltda., de 05/12/2011 a 01/06/2016 – na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, de 05/12/2016 a 04/03/2017 – na empresa VRS Recursos Humanos Ltda., e de 06/03/2017 a 22/03/2018 – na empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2018 - ID Num. 18951031 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5008240-79.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO

DIB:10/04/2018

NB:42/186.434.689-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1990 a 12/07/1999 – na empresa Ramberger & Ramberger Ltda., de 13/12/1999 a 10/03/2000 – na empresa Good Service Trabalho Temporário Ltda., de 14/03/2000 a 01/07/2008 – na empresa Metalurgia Caterina S/A., de 20/10/2008 a 23/08/2011 – na empresa Delga Ind. e Comércio Ltda., de 05/12/2011 a 01/06/2016 – na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, de 05/12/2016 a 04/03/2017 – na empresa VRS Recursos Humanos Ltda., e de 06/03/2017 a 22/03/2018 – na empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2018 - ID Num. 18951031 - Pág. 58).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021723-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO APARECIDO BERTOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

ID 23524622: vista à CPTM, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentadoria especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19145594 - Pág. 14, 15, 21, 26, 29, 49, 50, 60 e 61 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/01/1983 a 01/07/1983 - na empresa Tropical - Comércio de Materiais para Construções Ltda., de 02/05/1985 a 14/09/1985 - na empresa Fazenda Boa Vista S/A., de 01/03/1989 a 10/05/1989 - na empresa Rivafer Comércio de Sucatas de Metais Ltda., de 06/02/1990 a 07/05/1990 - na empresa Interfer Comércio de Sucatas Ltda., de 11/06/1990 a 28/11/1991 - na empresa Servoil Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., de 01/04/1996 a 27/05/2002 - na empresa Viação Cruz da Colina Ltda. e de 24/01/2002 a 28/09/2017 - na empresa Viação Bristol Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 01/03/1984 a 10/04/1985, de 24/03/1986 a 22/05/1987 e de 13/08/1992 a 07/01/1994, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 19145594 - Pág. 91/93, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 01 mês e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/01/1983 a 01/07/1983 - na empresa Tropical - Comércio de Materiais para Construções Ltda., de 02/05/1985 a 14/09/1985 - na empresa Fazenda Boa Vista S/A., de 01/03/1989 a 10/05/1989 - na empresa Rivafer Comércio de Sucatas de Metais Ltda., de 06/02/1990 a 07/05/1990 - na empresa Interfer Comércio de Sucatas Ltda., de 11/06/1990 a 28/11/1991 - na empresa Servoil Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., de 01/04/1996 a 27/05/2002 - na empresa Viação Cruz da Colina Ltda. e de 24/01/2002 a 28/09/2017 - na empresa Viação Bristol Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2017 - ID Num. 19145594 - Pág. 94).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008451-18.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL DIAS

DER: 28/09/2017

NB: 42/184.197.490-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/01/1983 a 01/07/1983 - na empresa Tropical - Comércio de Materiais para Construções Ltda., de 02/05/1985 a 14/09/1985 - na empresa Fazenda Boa Vista S/A., de 01/03/1989 a 10/05/1989 - na empresa Rivafer Comércio de Sucatas de Metais Ltda., de 06/02/1990 a 07/05/1990 - na empresa Interfer Comércio de Sucatas Ltda., de 11/06/1990 a 28/11/1991 - na empresa Servoil Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., de 01/04/1996 a 27/05/2002 - na empresa Viação Cruz da Colina Ltda. e de 24/01/2002 a 28/09/2017 - na empresa Viação Bristol Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2017 - ID Num. 19145594 - Pág. 94).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011414-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALES FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 21021403 - Pág. 16, 30, 41/43, 46/50, 53/68 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/02/1985 a 09/09/1997 – na empresa Fobras Indústria Metalúrgica Ltda. e de 07/06/2000 a 23/10/2017 – na empresa Steck Indústria Elétrica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 10/09/1997 a 09/12/1997, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos e 08 meses, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/02/1985 a 09/09/1997 – na empresa Fobras Indústria Metalúrgica Ltda. e de 07/06/2000 a 23/10/2017 – na empresa Steck Indústria Elétrica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017 - ID Num. 21023274 - Pág. 44).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5011414-96.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SALES FRANCISCO DA SILVA

DIB: 10/07/2017

NB: 42/184.085.616-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/02/1985 a 09/09/1997 – na empresa Fobras Indústria Metalúrgica Ltda. e de 07/06/2000 a 23/10/2017 – na empresa Steeck Indústria Elétrica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017 - ID Num. 21023274 - Pág. 44).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16121062 - Pág. 14, 38, 50 e 52/58 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 06/08/1998, 23/11/1998 a 05/06/2009 e de 20/10/2009 a 15/09/2017 – na empresa Viação Gato Preto Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 16/09/2017 a 10/10/2017, não restou comprovado nestes autos o de exercício das atividades como empregado.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 06/08/1998, 23/11/1998 a 05/06/2009 e de 20/10/2009 a 15/09/2017 – na empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2017 - ID Num. 16121064 - Pág. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003655-81.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

DIB: 10/10/2017

NB: 42/184.085.516-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 06/08/1998, 23/11/1998 a 05/06/2009 e de 20/10/2009 a 15/09/2017 – na empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2017 - ID Num. 16121064 - Pág. 18).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013027-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETRO DIOCLECIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22298482 - Pág. 20/22 e Num. 22298483 - Pág. 3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/09/2000 a 27/11/2018 – na empresa S/A O Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 03 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/09/2000 a 27/11/2018 – na empresa S/A O Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2019 - ID Num. 22298482 - Pág. 42).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5013027-54.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GETRO DIOCLECIO FILHO

DER: 05/02/2019

NB: 46/192.777.067-7

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/09/2000 a 27/11/2018 – na empresa S/A O Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2019 - ID Num. 22298482 - Pág. 42).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIADA ROCHA C ARAMELO - SP206911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 9007903 - Pág. 15).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 17561332 constatou incapacidade laborativa temporária, apesar de diagnosticar transtornos mentais e comportamentais e psicose não orgânica não especificada. Fixa o início da incapacidade em 01/08/2015.

Entretanto, trata-se de pessoa com 47 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 8623887 - Pág. 15 e Num. 21597504 - Pág. 1 verifica-se que esta apresenta embotamento afetivo, perda de iniciativas, desmotivação, permanentes alucinações com teor persecutório. O referido documento de ID Num. 8623887 - Pág. 15 conclui ainda que a parte autora deve afastar-se definitivamente.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**assistente administrativo**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no mínimo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (01/08/2015), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 17561332 e documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 8623887 - Pág. 15 e Num. 21597504 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008227-17.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLODOALDO LUCAS MACHADO

ESPÉCIE: 32

DIB: 01/08/2015

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (01/08/2015), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 17561332 e documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 8623887 - Pág. 15 e Num. 21597504 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal. ID Num. 1568582 e documentos médicos trazidos pela autora no ID 1128134 a 1128202, observada a prescrição quinquenal.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 1653692 - Pág. 5/6, Num. 1653710 - Pág. 1/4 e Num. 22147407 - Pág. 29 e 45 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 14/09/1982 a 14/09/1984, de 03/05/1985 a 04/05/1985 e de 12/08/1993 a 22/03/1995 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 09 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 14/09/1982 a 14/09/1984, de 03/05/1985 a 04/05/1985 e de 12/08/1993 a 22/03/1995 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2014 - ID Num. 22147405 - Pág. 26).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5003032-85.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SEVERO BUENO DE SOUZA

DIB:28/11/2014

NB:42/172.166.672-6

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 14/09/1982 a 14/09/1984, de 03/05/1985 a 04/05/1985 e de 12/08/1993 a 22/03/1995 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2014 - ID Num. 22147405 - Pág. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MOACIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atul D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em condições especiais, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16421160 - Pág. 120, 121, Num. 16421161 - Pág. 20, 21, 25 e 26, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 23/01/1996 a 29/10/2003 – na empresa Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, de 01/09/2004 a 26/09/2008 e de 05/02/2009 a 05/07/2017 – na empresa Hospital São Bernardo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento defluiu da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 27/09/2008 a 04/02/2009, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 07 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 23/01/1996 a 29/10/2003 – na empresa Hospital Nossa Senhora da Penha S/A e de 01/09/2004 a 05/07/2017 – na empresa Hospital São Bernardo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 - ID Num. 16421161 - Pág. 47).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004085-33.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MOACIR CARLOS DA SILVA

DIB: 05/07/2017

NB: 42/183.209.047-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 23/01/1996 a 29/10/2003 – na empresa Hospital Nossa Senhora da Penha S/A e de 01/09/2004 a 05/07/2017 – na empresa Hospital São Bernardo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 - ID Num. 16421161 - Pág. 47).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18654524 - Pág. 15, 16, 29, 30, 32/35 e Num. 22515638 - Pág. 1/4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/02/2014 a 28/02/2014 - na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 21/07/2003 a 19/11/2003, 02/10/2018 a 05/11/2018 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes com períodos reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/02/2014 a 28/02/2014 - na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 21/07/2003 a 19/11/2003, 02/10/2018 a 05/11/2018 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2018 - ID Num. 18654524 - Pág. 52).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007781-77.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: IDALIA MARIA DA SILVA

DIB: 05/11/2018

NB: 46/189.569.671-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/02/2014 a 28/02/2014 - na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 21/07/2003 a 19/11/2003, 02/10/2018 a 05/11/2018 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2018 - ID Num. 18654524 - Pág. 52).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO CACHOEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 22720593 – PÁG. 4 e ID 22721651 – pág. 15 e 16 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 10/12/1984 a 08/06/1994 – na empresa Plastunion Ind. Plásticos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 08 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/12/1984 a 08/06/1994 – na empresa Plastunion Ind. Plásticos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2014 - ID 22720598 - Pág. 34).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5013557-58.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: TIAGO CACHOEIRA

DIB: 21/11/2014

NB: 42/171.699.113-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 10/12/1984 a 08/06/1994 – na empresa Plastunion Ind. Plásticos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2014 - ID 22720598 - Pág. 34).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, PAULO MARCOS LORETO - SP336682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o tempo de serviço militar e os períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor como contribuinte individual, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes dos documentos de ID 19353437 – pág. 223/224, referente às competências de 01/10/2007 a 30/04/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2009.

No que diz respeito ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se utilizar do tempo comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, Comando Militar do Sudeste de ID 19353437 – pág. 17 e 18, qual seja: de 01/02/1979 a 01/02/1986, para fins de contagem de tempo de serviço.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado os períodos ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como contribuinte individual os períodos de 01/10/2007 a 30/04/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2009, e o tempo de serviço militar de 01/02/1979 a 01/02/1986, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/07/2018 – ID 19353437 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO:5008771-68.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES

NB:42/187.604.492-3

DIB:25/07/2018

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual os períodos de 01/10/2007 a 30/04/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2009, e o tempo de serviço militar de 01/02/1979 a 01/02/1986, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/07/2018 – ID 19353437 - Pág. 58).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado como empregado urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurador tenha implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 11020052 - Pág. 11, 13, 15, 19, Num 11020053 - Pág. 3 e 4 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/08/1989 a 06/08/2002 – na empresa Elevadores Atlas S/A., de 16/12/2005 a 30/03/2008 e de 22/09/2015 a 27/04/2018 – na empresa Elepar Elevadores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 03/08/1981 a 28/02/1985, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso (ID Num. 14209335 - Pág. 1).

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunha coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num 11020053 - Pág. 5 e 16 e documentos de ID's Num 11020052 - Pág. 45 e 95, laborados de 04/05/1976 a 01/11/1977 - na empresa Paulo David Colla Cia. Ltda. e de 01/09/2011 a 31/01/2013 - na empresa Giss Comercial Importadora Exportadora e Prestadora de Serviços Ltda.

Em relação aos períodos laborados de 03/05/1976 e de 01/02/2013 a 21/03/2014 verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 11020052 - Pág. 121, 123 e 125, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Em relação ao período de 01/02/1978 a 01/08/1978, não restou comprovado nestes autos a data de encerramento do vínculo empregatício (ID Num. 11020052 - Pág. 93).

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 02 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/08/1989 a 06/08/2002 - na empresa Elevadores Atlas S/A., de 16/12/2005 a 30/03/2008 e de 22/09/2015 a 27/04/2018 - na empresa Elepar Elevadores Ltda. e os tempos urbanos laborados de 04/05/1976 a 01/11/1977 - na empresa Paulo David Colla Cia. Ltda. e de 01/09/2011 a 31/01/2013 - na empresa Giss Comercial Importadora Exportadora e Prestadora de Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2018 - ID Num 11020052 - Pág. 133).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5015435-52.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NEMEZIO MARQUES DA SILVA

DIB: 04/05/2018

NB: 42/185.401.290-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/08/1989 a 06/08/2002 – na empresa Elevadores Atlas S/A., de 16/12/2005 a 30/03/2008 e de 22/09/2015 a 27/04/2018 – na empresa Elepar Elevadores Ltda. e os tempos urbanos laborados de 04/05/1976 a 01/11/1977 – na empresa Paulo David Colla Cia. Ltda. e de 01/09/2011 a 31/01/2013 – na empresa Gíss Comercial Importadora Exportadora e Prestadora de Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2018 - ID Num. 11020052 - Pág. 133).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-75.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12747978: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do RPV 20180119123.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>																	
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015															
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.															
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																	
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:															
Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:	b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade															
	<table border="1"><thead><tr><th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th><th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th></tr></thead><tbody><tr><td>$55 < E(x)$</td><td>3</td></tr><tr><td>$50 < E(x) \leq 55$</td><td>6</td></tr><tr><td>$45 < E(x) \leq 50$</td><td>9</td></tr><tr><td>$40 < E(x) \leq 45$</td><td>12</td></tr><tr><td>$35 < E(x) \leq 40$</td><td>15</td></tr><tr><td>$E(x) \leq 35$</td><td>vitalícia</td></tr></tbody></table>		Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	$55 < E(x)$	3	$50 < E(x) \leq 55$	6	$45 < E(x) \leq 50$	9	$40 < E(x) \leq 45$	12	$35 < E(x) \leq 40$	15	$E(x) \leq 35$	vitalícia	
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))		Duração do benefício de pensão por morte (em anos)														
	$55 < E(x)$		3														
	$50 < E(x) \leq 55$		6														
	$45 < E(x) \leq 50$		9														
	$40 < E(x) \leq 45$		12														
$35 < E(x) \leq 40$	15																
$E(x) \leq 35$	vitalícia																

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que defluiu da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consorte previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”. [1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”. [2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”. [3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. [4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a certidão de casamento se encontra em ID Num. 8957676 - Pág. 37. Os documentos de ID Num. 8957676 - Pág. 28, 49, 54, 56/61, 64 e 72, bem como os documentos produzidos em audiência, corroboram a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito do segurado.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 8957676 - Pág. 40, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Verifica-se do documento de ID Num. 8957676 - Pág. 144 que a autora foi beneficiária do benefício de amparo social ao idoso no período de 30/11/2009 a 01/04/2017, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão da pensão por morte, a partir de 23/03/2016.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (23/03/2016 – Num. 8957676 - Pág. 28), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores recebidos a título de amparo social ao idoso entre 23/03/2016 a 01/04/2017 deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença, devendo ser cessado concomitantemente o benefício de amparo social ao idoso.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

-
-

SÚMULA

PROCESSO:5009360-94.2018.4.03.6183

AUTOR:MARIAAUXILIADORA DA SILVA

SEGURADO:BENEDICTO RAYMUNDO

ESPÉCIE DO NB:21/177.173.864-0

RMA:A CALCULAR

DIB:23/03/2016

RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (23/03/2016 – Num. 8957676 - Pág. 28), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016344-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num 22730258: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINALDO RIBEIRO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578, GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/160.057.576-2 em nome de JOSINALDO RIBEIRO SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24720259 e 24720265: vistas ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013140-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA AMELIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23885830: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24831037 e 24831657: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

AUTOR:ALIRIO FRANCISCO VIANA
Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016421-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056581-13.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO VINCENZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 25531208: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 25573863: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO HORACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21456015: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21604811: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO PADRON GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21597001: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010854-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21686107: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. 21613281: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 22149252: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 22387922: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 23097319: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017386-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017386-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017386-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019359-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017031-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON SCUDERO LUZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016625-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **INICIALMENTE**, ao SEDI para que proceda a nova análise de prevenção, observando o CPF da parte autora, tendo em vista a juntada, com a inicial, de cópia do processo 5021252-97.2018.403.6183.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. ID 25565976: ciência à parte autora.

4. Considero mero erro de digitação a data de início mencionada no item 1 da petição inicial (12/07/2017) porquanto no item 1 (DOS FATOS) consta 12/07/2004.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se os períodos/empresas os quais pretende o reconhecimento da atividade especial **restringe-se** a 12/07/2004 a 03/09/2014 (BIOENERGIA ENGENHARIA LTDA) e desde a data de 25/05/2015 (ELETRIC TEST SERVICOS LTDA)

b) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, pois não consta a contagem com o tempo de 17 anos, 01 mês e 05 dias (ID 25476268, pág. 23), bem como documento que comprove o reconhecimento da atividade especial na Eletropaulo até **16/09/1999**.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 16803579).

Na decisão id 18964754, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processados (id 22981589).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cabe, inicialmente, ressaltar que a via eleita é geralmente inadequada para a verificação se a atividade exercida era mesmo penosa, insalubre ou perigosa, examinando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência.

Não obstante, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, baseado em prova exclusivamente documental, é compatível com o rito do mandado de segurança. Outrossim, o impetrante instruiu a exordial com o documento do INSS que demonstra que a deficiência do segurado é de grau leve, circunstância que dispensa a necessidade de perícia judicial, ante a presunção de veracidade de que goza a informação da autarquia.

Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Por conseguinte, é caso de analisar a questão com base apenas na prova documental pré-constituída.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Dos requisitos

A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, §1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, *in verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Dispôs o constituinte derivado que a norma do §1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, **por tempo de contribuição ou por idade**, "(...) com **critérios diferenciados** em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência", como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: *Direito previdenciário esquematizado*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original).

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, "(...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo.

O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido:

"Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim."

O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013):

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial.

Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	Carência
Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos	180 contribuições mensais
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos	180 contribuições mensais
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos	180 contribuições mensais

A regra de transição do artigo 6º, §2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc.

O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos.

Grau de Deficiência	Tempo de Deficiência	Idade	Carência
Independente: leve, moderada ou grave	15 (quinze) anos	Homem: 60 anos Mulher: 55 anos	1 8 0 contribuições mensais

Da Deficiência

Consoante se observa do documento do INSS (id 16037054, fls. 84-90), o grau de deficiência do impetrante é leve, com início em 02/04/2015, gozando a informação de presunção de veracidade.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurada, baseando-se nas informações do CNIS, extrai-se que o impetrante possui 340 meses de contribuições até a DER, sendo o último vínculo de 01/04/2018 a 30/09/2019.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/05/2018 (DER)	Carência
COPAM	11/01/1978	10/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
ROBERTO	10/08/1978	16/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias	19
SOLPLAS	15/07/1980	12/09/1982	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 28 dias	27
ET	01/02/1984	30/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
GARANT	01/08/1985	16/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias	14
DR CHRISTOVAO	12/10/1988	07/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	9
ELUMA	12/06/1989	19/11/1993	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 8 dias	53
METAL2	21/02/1995	17/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	9

FUNDIÇÃO	03/04/2000	25/07/2001	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 23 dias	16
TUPY	01/07/2003	15/02/2018	1,00	Sim	14 anos, 7 meses e 15 dias	176
RECOLHIMENTO	01/04/2018	29/05/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
Até a DER (29/05/2018)	27 anos, 9 meses e 29 dias		340 meses			

O impetrante preencheu, por conseguinte, tanto o requisito da qualidade de segurado como o da carência.

Do tempo de contribuição para a aposentadoria da LC nº 142/2013

Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, o tempo de contribuição exigido para a concessão dessa aposentadoria especial varia conforme o grau de deficiência: 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada; e 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve.

Ademais, nos termos do artigo 70-F, parágrafo 1º, do Decreto nº 8.145/2013, é “garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado”. Para tanto, é necessário converter os tempos especiais de acordo com os fatores de multiplicação específicos trazidos nas tabelas contidas no citado parágrafo 1º do artigo 70-F.

No caso dos autos, convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 12/06/1989 a 19/11/1993 (ELUMAS.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), sendo, portanto, incontroverso (id 16037054, fls. 80-83).

O impetrante alega, por outro lado, que os períodos de 01/07/2003 a 15/11/2005, de 19/02/2009 a 26/08/2009, de 11/06/2010 a 07/03/2011, de 09/05/2011 a 01/03/2012, de 23/06/2012 a 30/10/2012, de 01/02/2013 a 01/04/2015, de 02/04/2015 a 16/08/2015, de 01/09/2015 a 05/11/2015, de 30/03/2016 a 29/08/2016 e de 02/12/2016 a 15/02/2018, todos desenvolvidos na empresa TUPY S/A, não foram reconhecidos como especiais. Além disso, sustenta que os períodos em que recebeu auxílio-doença acidentário, de 16/11/2005 a 18/02/2009 (NB. 515217540-8), de 27/08/2009 a 10/06/2010 (NB. 537149175-5), de 02/03/2012 a 22/06/2012 (NB. 550315854-3, de 31/10/2012 a 31/01/2013 (553982305-9), de 17/08/2015 a 31/08/2015 (611535839-0) e de 30/08/2016 a 01/12/2016 (NB. 615660345-3), também devem ser reconhecidos como especiais.

O PPP (id 16037054, fls. 19-21) indica que o impetrante exerceu o cargo de rebarbador, tendo que executar atividades de retirar rebarbas e canais em peças brutas fundidas, utilizando ferramentas e dispositivos diversos. Consta que ficou exposto a ruído acima de 90 dB (A) durante todo o interregno de 01/07/2003 a 16/02/2018, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais.

Saliente-se que mesmo os períodos em que recebeu o auxílio-doença por acidente de trabalho (16/11/2005 a 18/02/2009, 27/08/2009 a 10/06/2010, 08/03/2011 a 08/05/2011, 02/03/2012 a 22/06/2012, 31/10/2012 a 31/01/2013, 17/08/2015 a 31/08/2015 e 30/08/2016 a 01/12/2016) devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **01/07/2003 a 05/11/2015 e 30/03/2016 a 16/02/2018**.

Levando-se em conta o fator de multiplicação de 1,32, segundo se infere da tabela inserida no parágrafo 1º do artigo 70-F do Decreto nº 8.145/2013, chega-se ao quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/05/2018 (DER)
COPAM	11/01/1978	10/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
ROBERTO	10/08/1978	16/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias
SOLPLAS	15/07/1980	12/09/1982	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 28 dias
ET	01/02/1984	30/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
GARANT	01/08/1985	16/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias
DR CHRISTOVAO	12/10/1988	07/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias
ELUMA	12/06/1989	19/11/1993	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 8 dias
METAL 2	21/02/1995	17/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
FUNDIÇÃO	03/04/2000	25/07/2001	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 23 dias
TUPY	01/07/2003	05/11/2015	1,32	Sim	16 anos, 3 meses e 17 dias
TUPY	06/11/2015	29/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
TUPY	30/03/2016	16/02/2018	1,32	Sim	2 anos, 5 meses e 24 dias
RECOLHIMENTO	01/04/2018	29/05/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
Até a DER (29/05/2018)	32 anos, 4 meses e 19 dias				

Tendo em vista que o total computado foi de 32 anos, 04 meses e 19 dias, inferior ao lapso exigido pela Lei Complementar nº 142/2013 para a concessão de aposentadoria ao homem portador de deficiência leve (33 anos), conclui-se que o autor não tem direito à aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer, em favor do impetrante, os tempos especiais de **01/07/2003 a 05/11/2015 e 30/03/2016 a 16/02/2018**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

Expediente N° 12379

PROCEDIMENTO COMUM

0012933-12.2010.403.6183 - DEIZE SUELI MALFATTI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014871-86.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25460046, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24768376 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007538-44.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM IZABEL GUIMARAES, KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES

SUCEDIDO: GERALDINO EUZEBIO FLORENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12170707, página 120).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12170707, página 121). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12170707, páginas 125-133), tendo o INSS discordado (ID: 15842685) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 12170707, página 142).

Devolvidos os autos à contadoria para retificação dos cálculos, o referido setor apresentou novos cálculos no documento ID: 24802604 e anexos.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (ID: 25806545). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, considerando, ainda, que os cálculos do contador apontam montante inferior ao do exequente e superior ao do INSS, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 107.646,20 (cento e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até 01/08/2017, conforme cálculos (ID: 24802605).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente (o valor acolhido é mais compatível como da autarquia), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta do exequente. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015101-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14517838).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15441266). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 24844416 e anexos), tendo a parte exequente manifestado concordância com a referida apuração. O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, bem como considerando que o valor apurado pela contadoria é inferior ao apurado pelo exequente e superior à conta da autarquia, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 176.342,32 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 09/2018, conforme cálculos (ID: 24844420).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 6.442,84**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 176.342,32) e a conta da autarquia (R\$ 111.913,92), ou seja, R\$ 64.428,40.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24824101 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25385750, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24123808 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003702-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: KIYOIE MARUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 24864832.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018243-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco, no que concerne à correção monetária, que título executivo determinou a aplicação do Manual de Cálculos vigentes, de modo que deve ser realizado nos termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei n.º 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049495-74.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: SILMA MARLICE MADLENER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - SP25547, SILMA MARLICE MADLENER - SP24877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. JOAO BOSCO MENDES FOGACA, na petição que se encontra no ID: 25709460, página 19, substabeleceu sem reservas de poderes ao Dr. MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - OAB/SP 25547, intime-se novamente a parte exequente para se manifestar acerca do despacho ID: 25709479. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender devidas, conforme determinado pela Suprema Corte (ID:25709465, páginas 85-86).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-79.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JAQUELINA ALBINO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25863923).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MEREJUSCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25879836, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25149997 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CORDELIA COSTA PESCUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25024625, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24704676 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25844730, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25188429 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-42.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO

REPRESENTANTE: SILVANA HYPPOLITO REGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24864189, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25902712, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25628908 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25618996: este juízo, no despacho ID: 18846175, já esclareceu que há necessidade de apresentação do discriminativo detalhado das parcelas mensais com o devido destaque de juros e correção monetária.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte o referido documento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE
SUCEDIDO: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25898421: defiro. Ante o pedido do exequente, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELYSO LIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALGEMIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO PATUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:24986711.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação à execução.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS MANGABA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25888849).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM PAULINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:25877734).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA JOSÉ DE JESUS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 4312940).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 6890218), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi rejeitada (id 13866238).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra 85/95, mediante o reconhecimento dos tempos comuns de 15/03/1979 a 24/02/1982 e 01/08/1982 a 10/11/1983, laborados como empregada doméstica.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 4154601, fl. 41), reconheceu a especialidade do período de 17/10/1995 a 28/03/2017 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante aos lapsos comuns pretendidos, a autora juntou as anotações dos vínculos na CTPS (id 4154601, fl. 11).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso dos autos, nota-se que as anotações não apresentam sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material.

Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **15/03/1979 a 24/02/1982 e 01/08/1982 a 10/11/1983**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que a autora, até a DER, em 12/04/2017, totaliza 41 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição segundo a regra 85/95.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/04/2017 (DER)
CTPS	15/03/1979	24/02/1982	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 10 dias
CTPS	01/08/1982	10/11/1983	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 10 dias
CNIS	17/11/1983	31/12/1994	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 15 dias
CNIS	01/01/1995	16/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 16 dias
CNIS	17/10/1995	28/03/2017	1,20	Sim	25 anos, 8 meses e 26 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 9 dias		233 meses	40 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 0 mês e 29 dias		244 meses	41 anos e 3 meses	-
Até a DER (12/04/2017)	41 anos, 10 meses e 17 dias		452 meses	58 anos e 8 meses	100,5 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 0 mês e 8 dias			Tempo mínimo para aposentação:	27 anos, 0 mês e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 8 dias).

Por fim, em 12/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de **15/03/1979 a 24/02/1982 e 01/08/1982 a 10/11/1983**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 182.603.848-2, num total de 41 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 12/04/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA JOSÉ DE JESUS PEREIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 182.603.848-2; DIB 12/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 15/03/1979 a 24/02/1982 e 01/08/1982 a 10/11/1983.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ VANDERLEI JARDIM**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 02/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1054070603, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 12380

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 784/873

0013505-32.1991.403.6183 (91.0013505-4) - CECILIA ROSA DE ANGELO X AMERICO FERNANDES X MARIA NAZARETH SOARES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista as informações contidas no Processo SEI 056529-46.2018.4.03.8000, conforme cópias em anexo, no sentido de apurar eventual saque indevido, uma vez que noticiado que o levantamento foi efetuado pelo beneficiário após seu óbito, manifeste-se o advogado do autor AMERICO FERNANDES, no prazo de 24 horas.

Após, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

Por fim, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Intime-se apenas a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000600-43.2004.403.6183 (2001.61.83.000600-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações contidas no Processo SEI 056529-46.2018.4.03.8000, conforme cópias em anexo, no sentido de apurar eventual saque indevido, uma vez que noticiado que o levantamento foi efetuado pelo beneficiário após seu óbito, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 24 horas.

Após, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

Por fim, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Intime-se apenas a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010375-66.2004.403.0399 (2004.03.99.010375-7) - KASUMI OTA X ANNA APPARECIDA CERRI DE AZEVEDO X MARGARIDA LEMOS X ANA DO CEU TENIZ X ANTONIO VAZ DA SILVA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista as informações contidas no Processo SEI 056529-46.2018.4.03.8000, conforme cópias em anexo, no sentido de apurar eventual saque indevido, uma vez que noticiado que o levantamento foi efetuado pelo beneficiário após seu óbito, manifeste-se o advogado da autora MARGARIDA LEMOS, no prazo de 24 horas.

Após, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

Por fim, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Intime-se apenas a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-60.2010.403.6183 - ADELISIO PEREIRA DO LAGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo com baixa finda.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0019564-69.2011.403.6301 - VANDEBURGUE DOS SANTOS FREIRE (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA E SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208-210: Dê-se ciência ao advogado petionante acerca do desarquivamento do presente feito.

Após, retomemos os autos ao arquivo com baixa finda.

Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 209 (WILSON DONATO MARQUES NETO - OAB/SP SP426780), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES LEOBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24845479: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUMI MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011829-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON NEGRISOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR ESPELHO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012526-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO PRADO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes constante no ID 24910461 mencione valor tido como devido pelo credor aquele trazido no cálculo de ID 9827546, já desconsiderado pelo despacho de ID 10428112, não havendo prejuízo no prosseguimento, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010293-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVERA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005153-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24095723 : Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24095824: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de impugnação do INSS de ID supracitado.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046560-46.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ODILON DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25366870: Por ora, intime-se a pretensa sucessora do exequente falecido CICERO ODILON DO VALE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24751667: Razão assiste a parte exequente.

Dessa forma, retornemos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos de ID 17454923, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 8624215, pág. 35/48.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-31.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA GOMES GIALAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24231622: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005997-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24237819: Tendo em vista a documentação juntada pelo patrono da exequente falecida ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS, no que tange à comprovação das diligências referentes a regularização da habilitação da mesma, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ARISSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009143-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVERNAZ DE SOUZA, GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ, SATIL TORRES DE ALVERNAZ, DANIEL TORRES DE ALVERNAZ, MARLENE TORRES DE ALVERNAZ, MARCIA TORRES DE ALVERNAZ, MARIA ERMENEGILDA ALVERNAZ TORRES, EUNICE TORRES DE ALVERNAZ, FABIANA TORRES DE ALVERNAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23124516: Não obstante a manifestação do INSS de ID 24229523, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5025884-57.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA SABINO
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24450396: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir os termos constantes do despacho de ID 23550786.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO HASEGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das divergências verificadas em relação ao seu nome nos documentos de ID 12300990 - Pág. 17 (procuração) e ID's 24400122 - Pág. 1/3 (RG/OAB/Documento Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010647-27.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH CABRAL FERNANDES, ADEMIR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017189-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24792658: Por ora, não obstante a decisão do E. TRF-3 de ID 24589719 nos autos do agravo de instrumento 5026978-40.2019.403.0000, tendo em vista o manifestado pelo INSS em ID acima citado no que tange à litispendência/coisa julgada em relação aos autos 03.00000751 da Vara de Cruzeiro/SP, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos acima referidos, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016086-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-04.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015171-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA LEMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009012-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 25067749 consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.

Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 24284558: Por ora, providencie o subscritor da petição de ID acima citado a regularização de sua situação processual, vez que não consta nestes autos instrumento procuratório conferindo ao mesmo poderes para postular em nome da terceira interessada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24772432: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DE MATOS NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de ID 25929344 e ss., por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se em seus cálculos de ID 25033155 considerou somente a cota da PARTE EXEQUENTE, procedendo à elaboração de novos cálculos de liquidação, se o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017794-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010651-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTUOSO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA SOARES ROLAND - SP200836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015710-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER FRAGIELLO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange aos valores suplementares, ante os estritos termos da decisão de ID 22019851 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES
CURADOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 21692521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015975-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24039618: Anote-se.

No mais, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5028326-93.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO ARCANGELO RAMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Observe a impossibilidade de exclusão parcial de páginas de um ID, restando, dessa forma, inviabilizado o pedido constante do item 1 de ID 24846260 - Pág. 1.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017809-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAMARIA MILIONI MONARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-06.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZO GARCIA, ROBERTO KOHN, NEWTON FRANCISCO DA SILVA, MAURICIO JOSE ROSA, JOSE MARIO MORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento de identificação (RG, CNH, etc.) onde conste a data de nascimento dos exequentes NILZO GARCIA e ROBERTO KOHN.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos/informações da Contadoria Judicial de ID 25403689, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010041-52.2019.403.0000, acostada no ID nº 18301742, por ora, para viabilizar a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s), considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 22900390, tendo em vista que o documento de ID 23609022 trata de cópia do despacho de citação e não de documento comprobatório da data de citação.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO
SUCESSOR: MARIA DE PAULA BARROS ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ratificação do INSS de ID 24518484 em relação à sua concordância de ID 24053366 com os cálculos da parte exequente, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018434-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE SAITO, DANILO TADASHI SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13733218 - Pág. 7/12), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011435-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILLA LETZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24563583: Por ora, intime-se os pretensos sucessores da exequente falecida PRISCILLA LETZ para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente à mesma, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23514921: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto o exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do exequente quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 21046584, ressaltando que, em caso de reiteração da manifestação de ID acima referida e havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

No mais, não obstante o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 21046584, analisando os autos, verificasse que não houve a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios pela patrona.

Sendo assim, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011821-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO VIVIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 4º parágrafo da decisão de ID 23457344 - Pág. 02.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

ID 24102965: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5028434-25.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES
CURADOR: TATIANE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552,
Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016082-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA OLIVEIRA SANTOS - MT14467/O
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONI DE MATOS HAMADA
SUCEDIDO: HELIO RUBENS HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20492249: Não obstante o determinado no primeiro e segundo parágrafos do despacho de ID 14279814, não há mais que se falar em cumprimento de obrigação de fazer nestes autos, tendo em vista o falecimento do autor originário da demanda Helio Rubens Hamada.

Sendo assim, manifeste-se a sucessora do mesmo acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 13492611, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016083-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24801554: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no despacho de ID 23252569.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007870-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 22671611, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 2 de ID 23617103 e ID 23617109: Anote-se.

Não obstante a juntada apenas parcial da sentença ao ID 23617107 - Pág. 5/6, verifico que a outra parte da mesma já se encontra colacionada aos autos ao ID 9661685 - Pág. 1/3, motivo pelo qual verifico que houve juntada de cópia integral da sentença.

Assim, ante o cumprimento do despacho retro, e não obstante a juntada de cálculos pelo EXEQUENTE ao ID 24193683, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032098-45.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 12916244 - Pág. 124.

Não obstante, ante o alcance da maioria pela corré THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA (documento pessoal ao ID 12916253 - Pág. 106), desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, bem como da Defensoria Pública da União como curadora especial. Anote-se.

Dessa forma, por ora, promova a Secretaria a intimação pessoal da corré THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, no endereço de ID, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cump. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000081-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 20739246.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASIR BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos contidos no quinto parágrafo da decisão de ID 21777708.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016010-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI CRUZ NOVAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDVO LTDA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS LEONETTI - SP278232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

CONDVO LTDA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) determinando que o impetrado promova o regular andamento do processo administrativo nº 35566.011413/2017-55 (benefício 610.959.222.0/91), conforme disposição do art. 49, da lei nº 9.784/1999".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 13707561, que declinou a competência à Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho. O Juízo Estadual suscitou conflito de competência (id. 21559242 - Pág. 68), provido pelo Superior Tribunal de Justiça, para declarar a competência deste Juízo (id. 21559242 - Pág. 78/83).

Com o retorno dos autos, decisão id. 22467285, determinando a emenda da inicial. Sobreveio pedido de desistência (id. 24571087).

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 24571087), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015190-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 24110815, primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

No mais, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento de prioridade em razão da idade tecido no item "3" de sua petição supramencionada, providencie o exequente a juntada de documento pessoal em que conste a data de nascimento do mesmo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não houve anotação referente às petições de ID 10631691, 10631699, 12077946 e 12077947. Sendo assim, por ora, proceda a Secretária à exclusão cadastral das advogadas Dra. Neusa Maria Corona Lima e Dra. Lidia Matico Nakagawa, bem como inclusão do advogado Dr. José Aparecido Scachetti Machado, de modo que não houve prejuízo ao autor haja vista estar regularmente cadastrada a advogada Dra. Antonia Nóbrega de Araújo Rossato, cujo nome também constou nas publicações.

No mais, ante o decurso de prazo ao INSS no que tange ao despacho de ID 22768847, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364, MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUBAR GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006159-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19551161 e seguintes: Ciência à parte exequente.

ID 16424195: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte autora o despacho de ID 16011016, retificando-se a conta apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou cumprimento incorreto, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014635-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 23683223 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014828-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) tendo em vista o pedido de Id. 23856610 - Pág. 5, item "3", junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- d) tendo em vista a preliminar apresentada pela parte autora na inicial sobre a existência de ação judicial anterior, apresente(m) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25663416: Ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17030357: Tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública, referente à aplicação do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuições, retomem-se os autos à Contadoria Judicial para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou no parecer contábil, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Ademais, a própria parte exequente pleiteou a aplicação dos juros em 0,5% ao mês, consoante petição de ID 11465490.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017015-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMITILA SANTANA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a assinatura de seu outorgante, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência na qual figure a assinatura de seu declarante e a indicação do local e data do documento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016996-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR APARECIDA VISMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013291-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERIN OFERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para retificação do nome da parte autora para que conste SEVERINO FERREIRA DE ARAUJO.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize o nome da parte autora na petição de emenda a inicial, e;
- b) regularize sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista a divergência de endereço como comprovante de residência juntado aos autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020557-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CHIARI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id retro: Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal.

Dessa forma, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 21579364, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010831-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FERNANDES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de Id. 21516829, juntando aos autos cópia do comprovante de requerimento/indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 21634756 como emenda à inicial

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053491-94.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE MIRANDA
SUCEDIDO: CONCEICAO BUENO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVANIA NOGUEIRA - SP278218, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória nº 5004686-37.2019.403.6119 (Id. retro), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a informação do Sr. Perito (Id. 25860061 – pág. 35) de que a empresa “AGFC Prestadora de Serviços S/C ME” não foi localizada no endereço Rua Paschoal Zimbardi, 86, Cumbica, e a devolução do AR enviado à empresa “Casa das Gravuras Com. Ind. Ltda.” (Id. 19669299), manifeste-se a parte autora se mantém o interesse na produção da prova pericial nessas empresas, informando os respectivos endereços atualizados, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016850-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Determino à impetrante que:

- regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 25702269 e do substabelecimento ID 25702270, e juntando novo substabelecimento que contenha a data de sua assinatura;
- tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte nova declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 no qual figure a data de sua assinatura e
- considerando-se a certidão ID 25732226 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RAMALHO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 23881275 em relação ao processo n. 00365216720194036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 23870017 – pág. 39/42) que afastou a existência de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 91.816,00 (noventa e um mil, oitocentos e dezesseis reais), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017034-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração atualizada de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, em razão do lapso temporal da declaração ID 25888945 - pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 25922690 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no Id. retro.

Compulsando dos autos, verifico que a parte autora requereu, na inicial, o reconhecimento do período de 01.09.2005 a 16.03.2011 laborado na empresa M.P.V. Com. De Ferramentas e Serviços (Id. 12303330 – pág. 39) e no Agravo de Instrumento nº 0004170-68.2015.400.0000 requereu a realização de prova técnica pericial referente ao mesmo período (01.09.2005 a 16.03.2011) a ser realizada na empresa Diamanferr Ferramentas Ltda (Id. 12303330 – pág. 226). O referido Agravo restou deferido, sendo determinada a realização da perícia na empresa Diamanferr Ferramentas Ltda.

Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada, especificando o nome da empresa na qual pretende que seja realizada a prova técnica pericial relativamente ao período 01.09.2005 a 16.03.2011 e indicando o endereço atualizado, se o caso.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015271-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 24253527, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo qual é a espécie e o número do benefício a que se refere o recurso administrativo nº 44234.070321/2019-11 (ID 24187247), juntando os documentos pertinentes.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012028-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS CORDEIRO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 23612151 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-73.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES MENEZES
SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO DE MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25667390: Ciência à parte impugnada.

Todavia, diante da manifestação da parte impugnada (ID 12958153, p. 83/91), no sentido de que o benefício judicial lhe é mais vantajoso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta, considerando a opção pelo benefício judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), para todo o período, qual seja, desde a DIB de 20/10/00 à data do óbito do segurado 12/09/16, descontando-se os valores recebidos a título de benefício administrativo de aposentadoria por idade, e considerando os termos do julgado para os cálculos da correção monetária.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes sobre a existência de prevenção dos presentes autos com o processo n. 5016581-31.2018.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 10276983: Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista que a única testemunha indicada em nada acrescenta para o deslinde da ação, vez que possui interesse na demanda por se tratar de sócia da empresa com a qual a parte autora almeja comprovar vínculo empregatício (Recauchutadora Rodona Ltda) e também é ré no processo criminal que deu origem ao cancelamento do benefício da parte autora (Id. 13641701).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada integral do Processo Administrativo de concessão dos benefícios de auxílio doença NB 31/535.897.950-2 e da aposentadoria por invalidez 32/543.038.278-3, especialmente dos laudos médicos produzidos.

Após, como cumprimento, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-66.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Providencie a parte exequente a retificação da conta de liquidação apresentada (Id. 18130932 - Pág. 84/92), tendo em vista que não observou a DIB do benefício fixada na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja 27/06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015197-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIA ORSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 24247121, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000630-66.2017.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 24188720 do SEDI.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009378-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO PAULINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id. 22200585 como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014740-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011107-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SACHIO KIMURA HIROTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id. 21862176 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016997-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25873391 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017003-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALMIR BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014393-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006159-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19551161 e seguintes: Ciência à parte exequente.

ID 16424195: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte autora o despacho de ID 16011016, retificando-se a conta apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou cumprimento incorreto, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-66.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Providencie a parte exequente a retificação da conta de liquidação apresentada (Id. 18130932 - Pág. 84/92), tendo em vista que não observou a DIB do benefício fixada na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja 27/06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória nº 5004686-37.2019.403.6119 (Id. retro), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a informação do Sr. Perito (Id. 25860061 – pág. 35) de que a empresa "AGFC Prestadora de Serviços S/C ME" não foi localizada no endereço Rua Paschoal Zimbardi, 86, Cumbica, e a devolução do AR enviado à empresa "Casa das Gravuras Com. Ind. Ltda." (Id. 19669299), manifeste-se a parte autora se mantém o interesse na produção da prova pericial nessas empresas, informando os respectivos endereços atualizados, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016159-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOR KISS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 04 de março de 2020, às 11:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016957-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer ainda a majoração do benefício de 25%.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 04 de março de 2020, às 12:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

do CPC. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473

acordo. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJP n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intinem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 04 de março de 2020, às 12:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17030357: Tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública, referente à aplicação do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuições, retomem-se os autos à Contadoria Judicial para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou no parecer contábil, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Ademais, a própria parte exequente pleiteou a aplicação dos juros em 0,5% ao mês, consoante petição de ID 11465490.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO SZULIK BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO KSENHUCK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-54.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CESAR BERTOLINI NETTO

DESPACHO

Tratando-se de ação, movida pelo INSS contra CESAR BERTOLINI NETO de ressarcimento ao erário pelo recebimento do benefício assistencial a pessoa idosa, cuja/ ré alega tê-lo recebido de boa-fé, e nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do CPC/15 e do ofício nº0043/16 - GABV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 21634756 como emenda à inicial

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RAMALHO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 23881275 em relação ao processo n. 00365216720194036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 23870017 – pág. 39/42) que afastou a existência de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 91.816,00 (noventa e um mil, oitocentos e dezesseis reais), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012028-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS CORDEIRO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 23612151 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025423-22.2018.4.03.0000, que determinou a requisição do valor INCONTROVERSO, expedindo-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 21.115,24 (vinte e um mil, cento e quinze reais e vinte e quatro centavos), atualizado para março de 2018 – ID 8078611.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015911-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYOKO NAGANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 24960667 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 24224189 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015996-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar o processo n. 0038022-56.2019.4.03.6301 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 24881013 – pág. 138), que afastou a prevenção do processo n. 0024680-75.2019.403.6301.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 126.708,03 (cento e vinte e seis mil setecentos e oito reais e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25000822 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo n. 00073612-22.2003.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013966-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014677-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANE DA GUIA PEREIRA MESSIAS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória (Id n. 24547971), ficando consignado, desde já, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória (Id n. 24545076), ficando consignado, desde já, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;

- b) tendo em vista o pedido de Id. 23856610 - Pág. 5, item "3", junto a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- d) tendo em vista a preliminar apresentada pela parte autora na inicial sobre a existência de ação judicial anterior, apresente(m) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013291-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERIN FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para retificação do nome da parte autora para que conste SEVERINO FERREIRA DE ARAUJO.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize o nome da parte autora na petição de emenda a inicial, e;
- b) regularize sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista a divergência de endereço com o comprovante de residência juntado aos autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MENDES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a existência de prevenção dos presentes autos com o processo n. 5006027-03.2019.403.6183, apontado na certidão – Id n. 21961073, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017080-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016647-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYCON RENAN SARAIVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016488-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, o valor do bem da vida almejado, considerando a data de cessação do benefício (15.03.2019 – Id 25342911), o valor da renda mensal, bem como o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009378-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO PAULINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id. 22200585 como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016450-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014740-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011107-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SACHIO KIMURAHIROTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id. 21862176 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015240-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014663-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 24385726 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Tendo em vista o objeto da presente ação, exclua-se a petição Id n. 24099206, eis que impertinente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no Id. retro.

Compulsando dos autos, verifico que a parte autora requereu, na inicial, o reconhecimento do período de 01.09.2005 a 16.03.2011 laborado na empresa M.P.V. Com. De Ferramentas e Serviços (Id. 12303330 – pág. 39) e no Agravo de Instrumento nº 0004170-68.2015.400.0000 requereu a realização de prova técnica pericial referente ao mesmo período (01.09.2005 a 16.03.2011) a ser realizada na empresa Diamanfer Ferramentas Ltda (Id. 12303330 – pág. 226). O referido Agravo restou deferido, sendo determinada a realização da perícia na empresa Diamanfer Ferramentas Ltda.

Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada, especificando o nome da empresa na qual pretende que seja realizada a prova técnica pericial relativamente ao período 01.09.2005 a 16.03.2011 e indicando o endereço atualizado, se o caso.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002247-48.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACENIZ PATHEIS FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o andamento do requerimento de concessão do benefício previdenciário de pensão morte solicitado pelo requerente à habilitação nos presentes autos, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25663416: Ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal.
Manifêste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 21579364, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA PEITL MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/172.958.264-5, em especial com a atual fase do recurso interposto (Id n. 13651363 - pág. 41).
Após, com a juntada, manifêste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015684-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 25859354, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
No mesmo prazo, manifêste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO SOUZA SANTANA

DESPACHO

Id retro: Prejudicada a tutela deferida no Id n. 24039157, tendo em vista a informação do óbito da parte autora.

Concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a da declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como para que promova, se o caso, a habilitação da filha menor de 21 anos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Após, com o cumprimento manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020557-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CHIARI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id retro: Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal.

Dessa forma, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 21579364, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010782-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO TADAMITSU OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CARRIEL - SP295631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/171.025.989-0, em especial com o andamento da revisão administrativa (Id n. 20515708 – pág. 1).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020473-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITSUO MUTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar o período de 01/01/1999 a 14/03/1999 trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido por este Juízo. (id. 12926684)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14833238).

A parte autora apresentou réplica (id. 15963773).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período indicado na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento **em atividade comum** do período **de 01/01/1999 a 14/03/1999** laborado na **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**.

Para comprovação da atividade no período o autor apresentou Declaração de Tempo de Contribuição emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em que atesta que o autor exerceu o cargo de Secretário Parlamentar II e que o tempo de serviço de 12/06/1996 a 14/03/1999 não foi utilizado para fins de aposentadoria naquele órgão. (id. 12889984 - Pág. 127)

Além disso, apresentou Certidão de Tempo de Contribuição em que consta que o autor foi admitido em 12/06/1996 e exonerado em 15/03/1999, totalizando o tempo de contribuição de 933 dias, correspondendo a 2 anos, 6 meses e 22 dias. (id. 12889984 - Pág. 128 e 134)

Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:

Constituição Federal

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Lei nº 8.213/91

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

Assim, a Declaração de Tempo de Contribuição e a Certidão de Tempo de Contribuição apresentadas são idôneas e suficientes para que o tempo de contribuição seja computado no RGPS, para cálculo de eventual benefício de aposentadoria.

APOSENTADORIA POR TEMPO

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 12889984 - Pág. 153/154), e o período reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, na data da DER (21/10/2009), a parte autora possuía o tempo de contribuição de **35 anos, 02 meses e 05 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AUTONOMO	1,0	01/08/1974	30/09/1975	426	426
2	AUTONOMO	1,0	01/10/1975	31/12/1984	3380	3380
3	AUTONOMO	1,0	01/01/1985	30/04/1986	485	485
4	AUTONOMO	1,0	01/05/1986	31/05/1986	31	31
5	AUTONOMO	1,0	01/06/1986	31/01/1987	245	245
6	AUTONOMO	1,0	01/02/1987	28/02/1987	28	28
7	AUTONOMO	1,0	01/03/1987	30/06/1988	488	488
8	AUTONOMO	1,0	01/07/1988	31/07/1988	31	31
9	AUTONOMO	1,0	01/08/1988	31/05/1997	3226	3226
10	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1,0	01/06/1997	31/12/1998	579	579
11	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1,0	01/01/1999	14/03/1999	73	73
12	AUTONOMO	1,0	01/04/1999	31/08/1999	153	153
13	AUTONOMO	1,0	01/09/1999	30/04/2003	1338	1338

14	AUTONOMO	1,0	01/05/2003	29/02/2008	1766	1766
15	COSBIEM	1,0	01/03/2008	21/10/2009	600	600
Total de tempo em dias até o último vínculo					12849	12849
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 2 mês(es) e 5 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pelo autor na **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (de 01/01/1999 a 14/03/1999)**;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.141.754-1), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009509-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVES DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLOVES DA SILVA CRUZ opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 14969383, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, por não ter sido aplicado o fator 1,4 para o período de 05/06/1995 a 13/09/2004 na contagem de tempo, reconhecido em sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pela Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da sentença o seguinte:

“(…)”

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos supra como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/05/2017) teria o total de **36 anos e 11 meses**, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm	Convertido
1	UEHARAMANUTENÇÃO	1	01/12/1978	12/04/1980	499	499
2	COMERCIO DE PARAFINAS	1	07/10/1980	14/02/1981	131	131
3	GEVAENGENHARIA	1	24/02/1981	24/02/1981	0	0
4	LOCAFER LOCAÇÃO	1	29/05/1981	16/06/1981	19	19
5	IND. BRAS. NAUTIKA	1	01/03/1982	04/08/1983	522	522
6	MECANO FABRIL	1	07/08/1984	10/12/1985	491	491
7	ESTAMPARIA SALETE	1	27/01/1986	25/02/1986	30	30
8	EXAULAC SISTEMAS	1	01/01/1987	01/03/1988	426	426
9	OESVE SEGURANÇA	1,4	09/06/1989	16/12/1989	191	267
10	TRANSVALOR S/A	1,4	17/12/1989	09/09/1991	632	884
11	PLANT SERVICE	1	01/04/1992	13/07/1992	104	104
12	IRMÃOS NEGRINI	1,4	01/02/1993	28/02/1995	758	1061
13	TRANSBANK	1,4	05/06/1995	13/09/2004	3389	3389
14	CONDOMINIO PROJETO	1	22/09/2007	02/06/2008	255	255
15	PORTO SEGURO	1	27/08/2008	31/07/2009	339	339
16	EVIK SEGURANÇA	1,4	21/08/2009	03/09/2015	2205	3087
17	EVIK SEGURANÇA	1	04/09/2015	17/05/2017	622	622
Total de tempo em dias até o último vínculo					10613	13483
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA** (de 09/06/1989 a 16/12/1989), **IRMÃOS NEGRINI & CIA LTDA** (de 01/02/1993 a 28/02/1995), **PROSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES S/A** (de 05/12/1989 a 09/09/1991, de 05/06/1995 a 31/04/1996 e de 01/05/1996 a 13/09/2004) e **EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (de 21/08/2009 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 26/10/2013, de 27/10/2013 a 21/02/2014, de 22/02/2014 a 05/02/2015, de 06/02/2015 a 27/05/2015, de 05/06/2015 a 24/06/2015 e de 25/06/2015 a 17/05/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.881.114-6), desde a data do seu requerimento (17/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005192-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria a partir daquela data, requer a concessão desde 01/09/2017, data do indeferimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido por este Juízo, na mesma ocasião em que foi concedido prazo regularização da petição inicial (Id. 7431647).

Em cumprimento ao despacho, a parte autora apresentou aditamento, acompanhado de procuração (Id. 8245711 e 8245748).

Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 8867521).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados discutidos e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10562608).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 11529320), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 11792930).

O pedido restou indeferido, sendo concedido prazo suplementar de 15 dias para a parte autora juntar aos autos laudo técnico que embasou a elaboração do PPP (Id. 14869632).

A parte autora apresentou manifestação, informando que não lhe foram fornecidos os laudos técnicos, e que, diante do indeferimento do pedido de perícia, requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 15166254).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 5736618 - Pág. 43/45), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 09/05/1995 a 06/08/1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Mil Comércio e Indústria de Metais Sanitários Ltda (de 01/05/1979 a 29/06/1984), Dyhech Tecalon Indústria e Comércio de Autopeças S.A. (de 15/01/1986 a 26/06/1986), Metalúrgica Oriente S.A. (de 07/08/1986 a 25/02/1987), Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda (de 02/03/1987 a 27/06/1989), Arflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda (de 01/12/1989 a 22/02/1990), Metalúrgica Rio S. A. Indústria e Comércio (de 28/06/1990 a 01/07/1993), Domoral Indústria Metalúrgica Ltda (de 04/04/1994 a 10/01/1995), Dyhech Tecalon Indústria e Comércio de Autopeças S.A. (de 14/08/1995 a 21/02/1996), Viação Vila Formosa Ltda (de 01/08/2000 a 05/04/2003) e VIP Transportes Urbanos Ltda (de 01/07/2003 a 01/09/2017 - data do indeferimento).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Mil Comércio e Indústria de Metais Sanitários Ltda (de 01/05/1979 a 29/06/1984):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS, em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "ajudante geral", deixando de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Destaco que a função de "ajudante geral", por si só, nunca foi classificada como especial.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II- Dyhech Tecalon Indústria e Comércio de Autospeças S.A. (de 15/01/1986 a 26/06/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5736618 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5735646 - Pág. 26), onde consta que no período discutido, ele exerceu as atividades de *meio oficial de torno revolver*:

Há que se destacar que o PPP não foi preenchido corretamente, deixando de indicar os agentes nocivos existentes, as descrições das atividades exercidas durante o período, assim como a data de sua emissão.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III- Metalúrgica Oriente S.A. (de 07/08/1986 a 25/02/1987), Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda (de 02/03/1987 a 27/06/1989), Arflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda (de 01/12/1989 a 22/02/1990), Metalúrgica Rio S. A. Indústria e Comércio (de 28/06/1990 a 01/07/1993):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 5735646 - Pág. 45), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de "torneiro revolver", em empresas que atuam no ramo da metalurgia.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de "torneiro" não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, os períodos de **07/08/1986 a 25/02/1987, de 02/03/1987 a 27/06/1989, de 01/12/1989 a 22/02/1990 e de 28/06/1990 a 01/07/1993**, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconhecimento o exercício de atividade especial.

IV- Domoral Indústria Metalúrgica Ltda (de 04/04/1994 a 10/01/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5736618 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5735646 - Pág. 21/22), onde consta que no período discutido, ele exerceu as atividades de *operador tomo revolver*, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 89,6 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

Além disso, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de **04/04/1994 a 10/01/1995** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

V- Dyhech Tecalon Indústria e Comércio de Autospeças S.A. (de 14/08/1995 a 21/02/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5736618 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5735604 - Pág. 01/02 e 5735646 - Pág. 24/25), onde consta que no período discutido, ele exerceu as atividades de *operador de produção*, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 93 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Há de se destacar que o documento não foi preenchido corretamente, deixando de indicar as descrições das atividades exercidas durante o período, assim como não constando data de emissão.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VI- Viação Vila Formosa Ltda (de 01/08/2000 a 05/04/2003):

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópia da sua CTPS (Id. 5735646 - Pág. 14), onde consta que no período de 01/08/2000 a 05/04/2003, ela desempenhava o cargo de "vistoriador".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período discutido.

VII- VIP Transportes Urbanos Ltda (de 01/07/2003 a 01/09/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5735646 - Pág. 14), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "cobrador", em transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 78 dB(A) e de calor, de 22,88 IBUTG.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de ferramenteiro.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao reconhecimento do período como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 5736618 - Pág. 43/45), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (11/04/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 07 meses e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Passo à análise da reafirmação da DER até a data do indeferimento administrativo (01/09/2017), tal qual requerido pelo Autor. Considerando o período de atividade comum de 12/04/2017 a 01/09/2017, o Autor, na referida data, teria o tempo de 33 anos e 5 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela que segue.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de **09/05/1995 a 06/08/1995**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Metalúrgica Oriente S.A. (de 07/08/1986 a 25/02/1987)**, **Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda (de 02/03/1987 a 27/06/1989)**, **Arflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda (de 01/12/1989 a 22/02/1990)**, **Metalúrgica Rio S. A. Indústria e Comércio (de 28/06/1990 a 01/07/1993)** e **Dyhech Tecalon Indústria e Comércio de Autopeças S.A. (de 14/08/1995 a 21/02/1996)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008459-22.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA ZACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHADA SILVA - SP321235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-21.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANDRE LUIS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização das perícias médica, na especialidade psiquiatria, e social (id. 15016293 e 15515604).

Realizada a perícia social, o laudo socioeconômico foi anexado aos autos eletrônicos (id. 20538281). Posteriormente, foi realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo o respectivo laudo médico também sido juntado aos autos (id. 20785451).

Este Juízo concedeu prazo para que o patrono regularizasse a representação da parte autora, em razão da sua incapacidade para o atos da vida civil, sob pena de extinção do feito (id. 22245840).

O advogado da parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalta que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016377-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MIGUEL SOUSA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerendo também, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme consta nos autos, inicialmente o Autor propôs a demanda nº 5000367-96.2017.403.6183, que foi distribuída a este Juízo, sendo realizada a perícia médica e juntado aos autos o laudo pericial (Id. 11362227 - Pág. 67/75). Diante da conclusão do perito de que a incapacidade parcial e permanente do autor decorria de acidente de trabalho, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com a redistribuição à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, o processo recebeu nova numeração (0006601-33.2018.8.26.0053) e lá foi realizada nova perícia médica e no seu laudo o perito entendeu que o Autor estava total e permanentemente incapaz para suas atividades laborativas (Id. 11362227 - Pág. 89/95).

Aquele Juízo julgou o pedido improcedente, em razão da ausência de nexo causal entre a incapacidade do Autor e acidente de trabalho ou enfermidade decorrente da atividade laborativa (Id. 11362227 - Pág. 116/117).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 12411237).

Após a juntada do processo administrativo (Id. 13800469), vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória, sendo esta concedida, para determinar a concessão do benefício de auxílio-acidente (Id. 17698581).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de litispendência ou coisa julgada quanto ao processo nº 0001675-92.2017.4.03.6301. No mérito postula pela improcedência do pedido (Id. 19389557).

Intimada a parte autora para apresentar manifestação acerca da resposta do Réu, esta permaneceu silente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001675-92.2017.4.03.6301, uma vez que aquela demanda foi extinta sem análise do mérito, em razão do valor da causa superar a alçada do Juizado Especial Federal.

Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito médico, profissional na especialidade de clínica geral, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 15/03/2009, data em que foi internado para amputação total do primeiro pododáctilo, além de sinal das pontas positivo, indicativo de lesão em articulação do pé, segundo a documentação médica apresentada.

Verificada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta conjunta ao sistema do CNIS (Id. 11362227 - Pág. 22) e às cópias das CTPS do Autor (Id. 13800470 - Pág. 6), verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, ele estava trabalhando para a empresa CEMEC Empresa Mecânica, desde 02/03/2009 e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 91/520.386.072-2, no período de 31/03/2009 a 04/07/2009 e NB 31/553.136.338-5, de 03/09/2012 a 24/04/2013.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (15/03/2009), o Autor possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência.

No entanto, a incapacidade da parte autor, conforme laudo médico é *parcial e permanente*, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

Conforme se verifica no laudo médico pericial, a Autora foi vítima de um acidente, no dia 15/03/2009, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho.

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/553.136.338-5 em 24/04/2013.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, desde 24/04/2013, data posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/553.136.338-5.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, sendo considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-26.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENTE ALBINO BALDINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos na decisão Id. 20053863.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo preavalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam distribuídos de forma equânime, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliame Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 20706235 - Pág. 02), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.106.856-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014800-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIALUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 25254350).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-02.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: JOAO RIBEIRO GARCEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, o *limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluir-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA MELI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores do benefício com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Lillane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado" (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142...DTPB. (...)

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (088.045.847-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000884-33.2019.4.03.6183
AUTOR: THEREZA DO SACRAMENTO PESCARIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THEREZA DO SACRAMENTO PESCARIN opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005084-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CHINCHILLA POÇO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriram outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004603-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE PEREIRA DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALIRIO SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ALIRIO SANTANA DA COSTA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 21872362, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a aplicação da regra 85/95 da Lei nº 13.183/2015 na concessão do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Em sendo reconhecido os períodos acima, a parte autora, na data do requerimento administrativo (20/07/2017) teria o total de **38 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ATTILIO FUSER	1,0	10/03/1976	21/05/1976	73	73
2	CIA BRASILEIRA AÇO	1,0	10/11/1976	16/05/1978	553	553
3	GLOBO MAQUINAS	1,0	20/05/1980	24/10/1980	158	158
4	SCHNEIDER INDUSTRIA	1,0	01/03/1985	23/05/1985	84	84
5	SCHNEIDER INDUSTRIA	1,0	12/06/1985	08/09/1985	89	89
6	FINI INDUSTRIA	1,0	10/10/1985	20/01/1986	103	103
7	PERFILAM S/A	1,0	25/02/1987	02/07/1987	128	128
8	PERFILAM S/A	1,4	01/09/1987	30/12/1999	4504	6305
9	PERFILAM S/A	1,0	03/07/2000	20/07/2017	6227	6227
10	TRANSPORTE CANDIDO	1,0	01/07/1976	22/10/1976	114	114
11	STRIUS ENGENHARIA	1,0	16/11/1981	09/01/1982	55	55
12	UNICARD IND.	1,0	01/02/1986	11/04/1986	70	70
Total de tempo em dias até o último vínculo					12158	13960
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 2 mês(es) e 20 dia(s)			

Considerando que na data do requerimento o autor possuía mais de 95 pontos, não há que se aplicar o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **Perfilam S/A Ind. de Perfílados (de 01/09/1987 a 30/12/1999)**, bem como reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a empresa **Atilio Fuser (de 10/03/1976 a 21/05/1976)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.711.470-3), desde a data do requerimento administrativo (20/07/2017) **sem incidência do fator previdenciário**, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE AGOSTINHO BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.437.209-1), desde seu requerimento administrativo, em 18/07/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 15484457).

Após regularização da petição inicial, com a juntada da petição Id. 15484457, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória, tendo este Juízo indeferido o pedido (Id. 18454637).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de laudo técnico, por se tratar de documento essencial para a comprovação de tempo de atividade especial. Alegou, ainda, a preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 24260647).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 23813720), a parte autora apresentou réplica (Id. 24260647) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Não verifico caso de inépcia da inicial, tal qual alegado pela parte ré. Em que pese a alegação do INSS, a ausência de laudo técnico é passível de indeferimento do pedido, mas não extinção do feito, por inépcia da petição inicial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios p/ Autos Ltda (de 04/10/85 a 30/11/88 e de 10/04/95 a 23/08/16)**; assim como do(s) **período(s) de atividade(s) comum(s): Beneficiadora e Comercial Aiaza Ltda (de 02/02/1991 a 09/02/1991) e Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios p/ Autos Ltda (de 01/12/2016 a 09/03/2017)**.

I - Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios p/ Autos Ltda (de 04/10/85 a 30/11/88 e de 10/04/95 a 23/08/16):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 15378799 - Pág. 19) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 15378799 - Pág. 9/10), onde consta que exerceu os seguintes cargos: 1) no período de 04/10/1985 a 30/11/1988, o cargo de "ajudante", em setor de montagem; e 2) no período de 10/04/1995 a 23/08/2016, o cargo de "ajudante", no setor de expedição.

Segundo os documentos, em ambos os períodos o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,1 dB(A) e ao agente nocivo químico, de óleo mineral.

Em que pese não constar informação acerca da habitualidade e permanência das exposições, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que no primeiro período (**de 04/10/1985 a 30/11/1988**), que elas ocorriam de forma permanente, tendo em vista a atividade em montadora mecânica de peças de automóveis.

O mesmo não pode ser dito do segundo período (**de 10/04/95 a 23/08/16**), visto que as atividades descritas não permitem tal conclusão: "*executar serviços gerais dentro do setor da expedição, executando carregamento, empilhamento e preenchimento de etiquetas de identificação dos produtos e realização de registros de inspeção. Auxiliar na carga e descarga de materiais dos caminhões.*"

Também não há como reconhecer o período como especial em razão da categoria profissional exercida, uma vez que pela própria descrição das atividades presentes no PPP não é possível entender que o Autor desempenhava atividades presentes nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Além disso, o Autor deixou de apresentar laudo técnico para comprovação da habitualidade e permanência das exposições.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Dessa forma, apenas o período de **04/10/1985 a 30/11/1988** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II - Beneficiadora e Comercial Aiaza Ltda (de 02/02/1991 a 09/02/1991):

Inicialmente, constato que o INSS reconheceu administrativamente, o período de 01/12/1988 a 01/02/1991, como consta na contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (Id. 15379511 - Pág. 12/13).

Quanto ao restante do vínculo, não reconhecido pelo INSS, percebo que há anotação na CTPS (Id. 15378799 - Pág. 20), com data de início em 01/12/1988 e saída em 09/02/1991.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

III - Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios p/ Autos Ltda (de 01/12/2016 a 09/03/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS (Id. 15378799 - Pág. 18), com data de início em 10/04/1995 e saída em 09/03/2017.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasura ou indícios de fraude, constando a data de admissão e de saída de forma clara.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15379511 - Pág. 12/13), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 08 meses e 06 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (18/07/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 10 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria, quer seja proporcional, ou integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha o presente ato.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) **Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios p/ Autos Ltda (de 04/10/1985 a 30/11/1988)**, devendo o INSS proceder a sua averbação; e

2) averbar como tempo de atividade comum o(s) período(s) **Beneficiadora e Comercial Aiaza Ltda (de 02/02/1991 a 09/02/1991)** e **Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios p/ Autos Ltda (de 01/12/2016 a 09/03/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004633-51.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LIMA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Jorge Lima Alexandre opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 17336403), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto a manifestação sobre as documentações juntadas nos id. 12384465-pág.137, id.12384465-pág. 140, id. 12384466- pág.1/2, id. 12384466-pág.3/4 e id.12384466-págs.5/6, bem como alega erro material em relação ao período de 06/07/1998 a 05/11/2015, laborado na CAF Brasil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Conforme se verifica dos autos, as documentações indicadas pelo Embargante foram analisadas e, por isso, os períodos referentes a essas documentações não foram reconhecidos.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apenas em relação a análise dos períodos de 19/11/2003 a 31/07/2010, de 01/08/2010 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 04/05/2015 para que, na sentença, passe a constar o que segue:

(...)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 19/11/2003 a 31/07/2010, de 01/08/2010 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 04/05/2015.**

(...)

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença,

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 09/10/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.984.130-0), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 15486878 – pág. 77).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido (id. 15486878 – pág. 79/87).

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 15486878 – pág. 121).

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que ratificou os atos praticados e determinou a manifestação sobre a contestação, bem como produção e provas (jd. 16253874).

A parte autora apresentou réplica (id. 16476429) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Preliminar

Em relação ao período de 04/04/1991 a 12/05/1992, verifico que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quando a esse período.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.* (Súmula do extinto TFR, Emendado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEL RUI DO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 C.J119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – SEG Serviços Especiais de Guarda S/A (01/09/1988 a 30/11/1990), GAV Segurança e Vigilância S/C Ltda (01/08/1992 a 01/09/1994) e Casa Forte – Vigilância e Segurança S/C Ltda (22/09/1994 a 25/09/1998): a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 15486874 – pág. 74/75), onde consta que exerceu a função de vigilante, bem como verifico que se trata de empresas cujo ramo de atividade é a prestação de serviços de vigilância e segurança. Dessa forma, considerando que para períodos até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço os períodos de 01/09/1988 a 31/11/1990, 01/08/1992 a 01/09/1994 e 22/08/1994 a 28/04/1995 como especiais.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 25/09/01998 deixo de reconhecer como especial, pois se trata de período em que não é mais permitido o enquadramento por atividade. Além disso, o documento de id. 15486874 – pág. 24 não pode ser aceito para comprovação da atividade especial, na medida em que foi preenchido por sindicato de classe, sendo que o PPP deve ser preenchido pelo empregador com os dados por ele apurados. Assim, deve ser computado apenas como tempo comum.

2 – Santa Fé Serviços de Segurança e Vigilância Ltda (01/10/1998 a 23/03/1999): para comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15486874 – pág. 25). No entanto tal documento foi elaborado por sindicato de trabalhadores da classe, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não é apto para a comprovação da atividade. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

3 – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (17/07/1999 a 13/01/2000): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15486874 – pág. 26/27), onde consta que exerceu a função de vigilante de escolta armada e sua atividade consistia no transporte de valores ou cargas valiosas, portando arma de fogo.

Portanto, reconheço o período de trabalho 17/07/1999 a 13/01/2000 como sendo de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.

4 – RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda (17/01/2000 a 03/10/2015): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15486874 – pág. 28/30), onde consta que exerceu o cargo de vigilante de carro forte, portando arma de fogo, no período de 17/01/2000 a 20/07/2015, motivo pelo qual reconheço tal período como especial.

5 – TB Forte Segurança e Transporte de Valores Ltda (09/11/2015 a 09/10/2017): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual está sem o carimbo da empresa empregadora, bem como foi assinado por técnico de segurança do trabalho, que não foi o mesmo responsável pelos registros ambientais, bem como não se demonstrou ser representante da empresa.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, com o reconhecimento dos períodos de trabalho acima descritos como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 38 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela que segue em anexo e faz parte integrante dessa sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os seguintes períodos de trabalho, laborados nas empresas: **SEG Serviços Especiais de Guarda S/A (01/09/1988 a 30/11/1990), GAV Segurança e Vigilância S/C Ltda (01/08/1992 a 01/09/1994), Casa Forte – Vigilância e Segurança S/C Ltda (22/09/1994 a 28/04/1995), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (17/07/1999 a 13/01/2000) e RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda (17/01/2000 a 20/07/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER(09/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019096-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 11/11/2015 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.346.402-4), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 12182746).

O autor apresentou petição que foi recebida como aditamento à inicial e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 13076757)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 14288250).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 5º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÃO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 C.J119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

Períodos Comuns:

Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (03/10/1977 a 06/02/1979), Yakult S/A Indústria e Comércio (13/02/1979 a 03/07/1979), Esquadrilmetal Indústria e Comércio Ltda (12/03/1984 a 04/04/1984), Cocaço Indústria e Comércio de Aço Ltda (01/03/1986 a 14/01/1987): quanto a esses períodos o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12083949), onde consta que exerceu, respectivamente, as funções de: bancário, auxiliar de vendas, motorista e motorista. A CTPS está corretamente preenchida, em ordem cronológica e sem rasuras, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como tempo comum.

Seltim Empregos Temporários e Efetivos Ltda (27/05/1991 a 28/08/1991): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12083949 – pág. 23), onde consta que foi contratado como trabalhador temporário nesse período. Além disso, há informação de tal vínculo no CNIS. Verifico que as anotações da CTPS estão em ordem cronológica e sem rasuras. Dessa forma, reconheço o período como tempo comum.

Períodos Especiais

Condomínio Edifício Jamaica (13/09/1985 a 14/01/1986): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12082349 – pág. 26), onde consta que exerceu a função de porteiro. Não apresentou qualquer documento que demonstrasse estar exposto a agente nocivo, bem como não se trata de atividade em que é cabível o enquadramento por atividade profissional.

Assim, deixo de reconhecer tal período como especial.

Verifico que o INSS não reconheceu sequer como tempo comum. Considerando que a CTPS é prova suficiente para comprovação do vínculo, reconheço o período de 13/09/1985 a 14/01/1986 como tempo comum.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas (03/09/1991 a 23/07/1998): para comprovação da atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que foi admitido em Guarulhos-SP, como operador de equipamento de rampa (id. 12083949 – pág. 18 e 23, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12083949 – pág. 10/13), onde consta que exerceu as funções de operador de equipamento terra rampa e motorista em pista de aeroporto e estaria sujeito a ruído na intensidade de 91 dB(A). No entanto no campo de observações do PPP consta que “todas as informações deste PPP foram trazidas pelo trabalhador, que apresentou a CTPS. A massa fônica não dispunha de qualquer outro elemento para informar”.

Além disso, o autor apresentou laudo técnico realizado na mesma empresa, por engenheiro de segurança do trabalho por ela contratado para tanto, que concluiu que funcionário que exerceu o mesmo cargo do autor, esteve exposto a ruído na intensidade de 91 dB(A), de onde o autor retirou a informação quanto ao agente físico ruído.

Analisando o laudo apresentado, verifico que foi elaborado por profissional habilitado, que consta em anexo declaração da empresa empregadora de que ele foi nomeado para sua elaboração a fim de apurar as condições ambientais de trabalho e que o cargo exercido pelo funcionário e o local de trabalho são os mesmos do autor.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Dessa forma, reconheço o período de 03/09/1991 a 23/07/1998 como especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Assim, com o reconhecimento dos períodos de tempo comum: **03/10/1977 a 06/02/1979, 13/02/1979 a 03/07/1979, 12/03/1984 a 04/04/1984, 13/09/1985 a 14/01/1986, 01/03/1986 a 14/01/1987 e 27/05/1991 a 28/08/1991** e período especial **03/09/1991 a 23/07/1998** o autor, na data do requerimento administrativo, teria 34 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante dessa sentença.

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, exige-se o **tempo de 34 anos e 23 dias de contribuição para a concessão da aposentadoria proporcional**. Considerando que na data da DER o autor tinha 34 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, implementou, assim, o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional.

Por fim, frise-se que não há que se falar em reafirmação da DER, pois não consta nenhuma contribuição posterior a 30/09/2015, data anterior a DER (11/11/2015).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo comum** os períodos de **03/10/1977 a 06/02/1979, 13/02/1979 a 03/07/1979, 12/03/1984 a 04/04/1984, 13/09/1985 a 14/01/1986, 01/03/1986 a 14/01/1987 e 27/05/1991 a 28/08/1991** e como **tempo de atividade especial** o período de **03/09/1991 a 23/07/1998**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001543-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MORGANA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Morgana da Costa propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela cautelar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que a Autarquia Ré suspenda os valores descontados de seu benefício, bem como apresente toda documentação que originou os descontos em sua pensão por morte.

Afirma que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, desde a data do óbito, em 14/01/2017 e que, em novembro de 2017, o INSS passou a efetuar descontos indevidos de seu benefício. Alega que o INSS em nenhum momento a notificou para explicar a origem desses descontos.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id. 5078409).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o desconto teve origem no desdobramento da pensão por morte em relação a outro filho do falecido, Matheus Rezende Siqueira Marciano. Dessa forma, pugna pela improcedência do pedido (id 8260648).

Intimado, a Autora apresentou sua réplica, alegando que o desdobramento deveria ter sido feito levando-se em conta seus outros 3 filhos menores que teve como falecido. (id. 9777729)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Alega a autora que em 14/01/2017 seu marido Marassés Marciano veio a falecer e que, após pedido administrativo passou a receber o benefício de pensão por morte, em seu valor integral. Afirma que em novembro de 2017, valores passaram a ser descontados de seu benefício pelo INSS, sem que tivesse sido notificada. Requer, nos presentes autos, a suspensão dos descontos e a apresentação dos documentos que justifiquem a origem de tais descontos.

Em contestação, o INSS explicou que os descontos foram realizados, na realidade, em razão do desdobramento da pensão por morte em relação ao filho do segurado, Matheus Rezende Siqueira Marciano. Assim, como a autora vinha recebendo o benefício na integralidade, foi feito o “desconto” referente a parcela devida ao filho Matheus, a partir de novembro de 2017, quando foi concedido administrativamente.

Verifico, assim, que a origem do desconto no benefício foi devidamente esclarecido pelo INSS em contestação, bem como foram juntados documentos que comprovam o desdobramento da pensão por morte. Sendo assim, não há motivo para suspender o “desconto”, tendo em vista que não se trata de um desconto imotivado, mas sim, da divisão da pensão entre os dependentes do falecido.

Quanto a alegação de que a Autora teria outros três filhos menores à época do falecimento, esclareço que tal regularização deve ser feita em requerimento administrativo, pois se trata de objeto fora do pedido da presente demanda.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001032-86.2006.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA CANDIDA PEREIRA RIBEIRO
SUCECIDO: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007778-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.274.500-9), desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 19252948).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 20206063).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 23537220), as partes não apresentaram manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 18664081 - Pág. 31/30), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/08/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 12/11/2008 e de 07/04/2009 a 14/07/2015.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITAL NOVE DE JULHO - ÍMPAR SERVIÇOS HOPITALARES (de 06/03/1997 a 18/11/2003) e SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO (de 07/04/2009 a 23/05/17).

I - HOSPITAL NOVE DE JULHO - ÍMPAR SERVIÇOS HOPITALARES (de 06/03/1997 a 18/11/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18664078 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18664079 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias e microorganismos.

Muito embora o PPP indique, no item "observações", que a Autora se encontrava eventualmente exposta aos agentes nocivos, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que ela estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso de modo habitual e permanente.

Ademais, o documento aponta que a Autora atuava como auxiliar de enfermagem no pronto socorro do hospital, realizando procedimentos de enfermagem nos quais o contato com os agentes nocivos eram evidentes, tais como: "curativos, retirada de pontos, sondagem, enterodisma, aspiração orotraqueal; instalação de cateter de O₂; monitoração de equipamentos; entre outros". Além disso, observe que mesmo para as atividades poderiam ser consideradas de cunho administrativo, como recepcionar os pacientes, anotar prontuário de admissão, anotar evolução do paciente, colher história clínica e antecedentes alérgicos, havia a proximidade com o paciente, o que denota exposição aos agentes nocivos biológicos.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como de atividade especial.

II - SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO (de 15/07/2015 a 23/05/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18664079 - Pág. 5/6), presente no processo administrativo e emitido em 14/07/2015, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", no setor de assistência médica ambulatorial, com exposição ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente.

Nestes autos a Autora apresentou novo PPP (Id. 18664082 - Pág. 1/3), agora emitido em 03/05/2019, confirmando a atividade exercida, com exposição a material biológico de vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 15/07/2015 a 23/05/2017 deve ser reconhecido como de atividade especial.

3. Revisão do benefício.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito da Autora em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/181.274.500-9).

Outrossim, verifico que a Autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição apurado (32 anos, 05 meses e 23 dias) somado à sua idade na data da DER (53 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos, conforme consta na planilha que acompanha esta sentença.

Considerando que o último Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18664082 - Pág. 1/3) foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, o termo inicial da revisão da aposentadoria deve ser fixado na data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/08/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 12/11/2008 e de 07/04/2009 a 14/07/2015.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) **HOSPITAL NOVE DE JULHO - ÍMPAR SERVIÇOS HOPITALARES (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 07/04/2009 a 23/05/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016813-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ANGELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO ANGELO DO NASCIMENTO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1686653423, formulado em 21/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016703-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO CESAR MAROTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTROS FINCATTI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Conforme impugnação do INSS, os senhores MARCELO FINCATTI FERNANDES e RODRIGO FINCATTI FERNANDES teriam igualmente direito à execução dos atrasados por força da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, (aplicação do IRSM), fato este sonogado pela exequente por ocasião do ajuizamento de sua execução.

Considerando que a parte autora não detém legitimidade ad causam para postular a execução de atrasados em nome de outrem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar, inclusive, novos cálculos para execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-48.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA MARIA PAGLIONI SCHNEIDERMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEREZINHA MARIA PAGLIONI SCHNEIDERMAN opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão Id. 22252497, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão, uma vez que constou que atualmente ela é titular de benefício previdenciário.

Intimado, o embargado, não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve contradição na decisão quanto ao ponto mencionado pela Embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo fazer parte integrante da decisão o seguinte:

“(…)

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em que pese existir nos autos Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se faz necessário verificar se o período não foi averbado para a concessão da aposentadoria da Autora no regime próprio previdenciário.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTEROS FINCATTI FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Conforme impugnação do INSS, os senhores MARCELO FINCATTI FERNANDES e RODRIGO FINCATTI FERNANDES teriam igualmente direito à execução dos atrasados por força da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, (aplicação do IRSM), fato este sonogado pela exequente por ocasião do ajuizamento de sua execução.

Considerando que a parte autora não detém legitimidade ad causam para postular a execução de atrasados em nome de outrem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar, inclusive, novos cálculos para execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015255-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ILIDIO TAVARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AGUIAR CORREIA - SP244907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista erro no cálculo da renda mensal inicial, no qual não teria considerado corretamente os salários de contribuição do Autor; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e determinou a regularização da petição inicial (Id. 24218826).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 24753935 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.